

Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL

Em 26 de janeiro de 2023.

Processo nº 48500.004924/2010-51¹.

Assunto: Análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública – CP nº 051/2022 que tratou da proposta de aprimoramento das regras aplicáveis à microgeração e minigeração distribuída

I. DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem o objetivo analisar as contribuições recebidas na Consulta Pública - CP nº 051/2022, referente à adequação dos regulamentos aplicáveis à microgeração e minigeração distribuída, atualmente estabelecidos pela Resolução Normativa – REN nº 482/2012, REN nº 1.000/2021 e pela Seção 3.1 do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST. Trata-se de adequações às disposições estabelecidas na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022², e no art. 1º da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021³.

2. O assunto tem relação com a Atividade nº 5 da Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2022-2023 e com o tema tratado na Consulta Pública nº 025/2019, cujos resultados, no que couber, foram consolidados na proposta submetida à CP nº 051/2022.

II. DOS FATOS

3. A REN nº 482, de 17 de abril de 2012, criou o Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, aplicável a unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída - MMSGD. As regras estabelecidas na ocasião permitiam a compensação da energia gerada por pequenas centrais de geração instaladas em unidades consumidoras, localmente ou em outras unidades sob a mesma titularidade e na mesma área de concessão ou permissão.

¹ Consulta processual disponível em: https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais_atendimento/processo-eletronico/consulta-processual.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14300.htm.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14120.htm.

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

48554.000318/2023-00

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 2 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

4. Por meio da REN nº 687, de 24 de novembro de 2015, as regras aplicáveis à micro e minigeração distribuída foram aprimoradas, com a alteração do limite da potência instalada de minigeração, de 1 MW para 5 MW (ou 3 MW para fontes hídricas), e de microgeração, de 100 kW para 75 kW, e a criação de novas modalidades – empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada.

5. Nesse processo de revisão da norma em 2015, foram discutidas questões relacionadas à forma de compensação da energia gerada localmente e remotamente, sendo questionado se o Sistema de Compensação deveria ser aplicado de maneira que a energia injetada fosse utilizada para abater integralmente a energia consumida (considerando todas as componentes tarifárias). Contudo, conforme voto do Diretor Relator na ocasião⁴, foi mantido o modelo originalmente estabelecido para a compensação e a Diretoria determinou uma nova revisão da Resolução, com foco no aspecto econômico, até o final de 2019.

6. A REN nº 786, de 17 de outubro de 2017, elevou para 5 MW o limite de minigeração a partir de fontes hídricas e vedou o enquadramento de centrais geradoras existentes no Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

7. A Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2018-2019⁵ estabeleceu a Atividade nº 50 com vistas a aprimorar a REN nº 482/2012, cuja conclusão estava prevista para o 2º semestre de 2019. O tema foi mantido na Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020⁶ (Atividade nº 2), com prazo para deliberação pela Diretoria da ANEEL alterado para o 1º semestre de 2020, e posteriormente na Agenda Regulatória para o biênio 2020-2021⁷ (Atividade nº 2), quando teve o prazo para deliberação pela Diretoria prorrogado para o 1º semestre de 2021. Atualmente, o tema consta da atividade 5 da Agenda Regulatória para o biênio 2022-2023⁸, com o prazo para deliberação previsto para o 2º semestre de 2022.

8. Em 30 de maio de 2018, foi instaurada a Consulta Pública – CP nº 10/2018⁹, com período para envio de contribuições até 17 de julho de 2018, por intercâmbio documental.

⁴ Conforme item 33 do documento disponível em http://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren2015687_1.pdf (Documento SIC nº 48575.003951/2015-00).

⁵ Aprovada pela Portaria nº 4.821/2017, disponível em <http://www.aneel.gov.br/agenda-regulatoria-aneel>.

⁶ Aprovada pela Portaria nº 5.571/2019, disponível em <http://www.aneel.gov.br/agenda-regulatoria-aneel>.

⁷ Aprovada pela Portaria nº 6.171/2019 e revisada pela Portaria nº 6.421/2020, disponível em <http://www.aneel.gov.br/agenda-regulatoria-aneel>.

⁸ Aprovada pela Portaria nº 6.705/2021, disponível em <http://www.aneel.gov.br/agenda-regulatoria-aneel>.

⁹ Aviso de abertura da Consulta Pública nº 10/2018, publicado no D.O.U de 30/05/2018, Seção 3. Todos os processos de participação pública podem ser acompanhados em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social>.

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 3 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

9. Nos dias 20 e 21 de junho de 2018 foi realizado o Seminário Internacional sobre Micro e Minigeração Distribuída, com o objetivo de ampliar a participação pública no processo decisório.

10. Em 23 de janeiro de 2019, foi instaurada a Audiência Pública – AP nº 01/2019¹⁰, com período para envio de contribuições até 9 de maio de 2019, por intercâmbio documental com sessões presenciais realizadas em Brasília/DF, São Paulo/SP e Fortaleza/CE, além da realização de um Webinar.

11. Em 17 de outubro de 2019, foi instaurada a CP nº 25/2019¹¹, com período para envio de contribuições até 30 de novembro de 2019, prazo posteriormente prorrogado para 30 de dezembro de 2019¹², por intercâmbio documental.

12. Em 07 de novembro de 2019, foi realizada a reunião presencial da AP nº 40/2019, em Brasília/DF.

13. Em 23 de março de 2020, o Processo nº 48500.004924/2010-51 foi redistribuído ao Diretor Efrain Pereira da Cruz, para continuidade da instrução relacionada ao aprimoramento das regras aplicáveis à micro e minigeração distribuída.

14. Em 28 de dezembro de 2020, foi publicada a Resolução nº 15/2020 do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, estabelecendo as diretrizes nacionais para políticas públicas voltadas para microgeração e minigeração distribuída no país.

15. Em 1º de março de 2021, foi publicada a Lei nº 14.120, que alterou o art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. Dentre as alterações, foi incluído o inciso VI, que define que as distribuidoras poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública.

16. Outra alteração promovida pela Lei nº 14.120/2021 foi a inclusão do § 3º no art. 1º da Lei nº 9.991/2000, que estabelece que a energia gerada pelo sistema renovável a que se refere o inciso VI deve ser destinada ao atendimento das necessidades do órgão da administração pública instalado na edificação e que eventual excedente de energia elétrica gerado deve ser utilizado para fim de abastecimento, sem ônus, de unidade consumidora da subclasse residencial baixa renda.

¹⁰ Aviso de abertura da Audiência Pública nº 01/2019, publicado no D.O.U de 23/01/2019, Seção 3.

¹¹ Aviso de abertura da Consulta Pública nº 25/2019, publicado no D.O.U de 17/10/2019, Seção 3. A CP nº 25/2019 representou a 2ª fase da AP nº 01/2019, após alteração da nomenclatura dos instrumentos de participação pública, promovida pela ANEEL para se adequar à nomenclatura utilizada na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei das Agências).

¹² Aviso de prorrogação da Consulta Pública nº 25/2019, publicado no D.O.U de 20/11/2019, Seção 3.

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 4 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

17. Em 30 de março de 2021, foi emitida a Nota Técnica nº 0030/2021-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/ANEEL¹³, que apresentou a análise das contribuições da CP nº 25/2019, com proposta de revisão das regras aplicáveis à micro e minigeração distribuída.

18. Em 1º de julho de 2021, no âmbito do Processo 48500.003956/2021-91, foi publicada a Nota Técnica nº 0084/2021-SRD/SPE/ANEEL¹⁴, contendo proposta de regulamentação do art. 1º da Lei nº 14.120/2021 quanto à utilização dos excedentes de energia renovável gerada em edificações utilizadas pela administração pública. Em 16 de agosto de 2021, o processo foi distribuído para o Diretor Efrain Cruz, mesmo relator da proposta de revisão ora em análise, objeto do Processo 48500.004924/2010-51.

19. Em 7 de dezembro de 2021, foram aprovadas as Resoluções Normativas nº 956/2021 (Procedimentos de Distribuição - PRODIST) e nº 1.000/2021 (Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição), que consolidaram as disposições relacionadas ao serviço de distribuição.

20. Em 7 de janeiro de 2022, foi publicada a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a qual instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS), além de outras providências. Conforme o art. 30 da Lei, a ANEEL tem 180 dias para adequar sua regulamentação.

21. Em 14 de junho de 2022, a Nota Técnica nº 0041/2021SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/ANEEL, apresentou proposta a ser submetida à Consulta Pública, com vistas a adequar os regulamentos aplicáveis à micro e minigeração distribuída, estabelecidos pela REN 482/2012, REN 1.000/2021 e pela Seção 3.1 do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST, em decorrência da Lei nº 14.300, de 2022, e do art. 1º da Lei nº 14.120, de 2021.

22. Em 22 de agosto de 2022, os processos 48500.004924/2010-51 e 48500.003956/20219 foram redistribuídos ao Diretor Hέλvio Neves Guerra, tendo em vista o término do mandato do relator anterior.

23. Em 27 de outubro de 2022, nos termos do Memorando Conjunto nº 0002/2022-SRD/SGT/SPE/ANEEL, as áreas apresentaram retificação e complementação à proposta contida na Nota Técnica nº 0041/2021SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/ANEEL.

24. Na 41ª Reunião Pública da Ordinária da Diretoria da ANEEL de 2022, realizada em 1º de novembro de 2022, a Diretoria da ANEEL decidiu pela instauração da Consulta Pública – CP nº 51/2022, pelo período entre 4 de novembro e 19 de dezembro de 2022, com o objetivo de obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento das minutas de regulamento destinados à adequação dos regulamentos aplicáveis à microgeração e minigeração distribuída, já considerando as disposições da Lei

¹³ Documento SIC nº 48554.000600/2021-00.

¹⁴ Documento 48554.001098/2021-00, decorrente de determinação no âmbito do Processo nº 48500.004937/2020-00.

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 5 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

nº 14.300/2022. Nos documentos juntados ao processo e no voto proferido pelo Diretor Relator foram prestados esclarecimentos adicionais, a respeito de dispositivos da Lei considerados já aplicáveis, independentemente de regulamentação complementar da ANEEL.

25. No dia 8 de dezembro de 2022, foi realizada a Audiência Pública – AP nº 15/2022, na sede da ANEEL em Brasília, com o mesmo intuito da CP 51/2022. No evento¹⁵, 18 participantes apresentaram suas contribuições em relação ao tema.

26. Em 29 de dezembro de 2022 foi aprovada a Resolução Homologatória – REH nº 3.169/2022, publicando os percentuais de redução para aplicação da regra de transição disposta no art. 27 da Lei nº 14.300/2022 sobre o SCEE.

III. DA ANÁLISE

27. Conforme relatado, os estudos para atualização das normas relacionadas à microgeração e minigeração distribuídas vêm sendo realizados desde 2018, e a CP nº 51/2022 e a AP nº 15/2022 representaram mais uma oportunidade de aperfeiçoamento do tema.

28. As contribuições recebidas no âmbito da CP nº 51/2022 estão disponíveis no site da ANEEL¹⁶, e a avaliação individual está no Relatório de Análise das Contribuições – RAC anexo a esta Nota Técnica. A tabela a seguir resume o aproveitamento das contribuições recebidas na CP nº 51/2022:

Aproveitamento	Quantidade	Percentual
Não aceita	419	51%
Aceita	124	15%
Parcialmente Aceita	169	20%
Já prevista	53	6%
Não considerada	64	8%
TOTAL	829	

29. Na contabilização acima não constam as contribuições recebidas fora do padrão estabelecido para apresentação de contribuição na Consulta Pública. Tais contribuições foram analisadas e utilizadas para o aperfeiçoamento da minuta, mas não constam no Relatório de Análise das Contribuições.

30. A seguir discorre-se sobre a análise das principais contribuições acerca dos temas que compõem a minuta submetida à CP nº 51/2022.

¹⁵ Disponível em <https://www.youtube.com/user/aneel>.

¹⁶ <https://antigo.aneel.gov.br/consultas-publicas>

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 6 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

III.1. Conceito de geração despachável (inciso IX do art. 1º da Lei 14.300/2022)

31. A Lei 14.300/2022 estabeleceu, no inciso IX do art. 1º, o conceito de fontes despacháveis, que lido em conjunto com a conceituação de minigeração distribuída, objeto do inciso XIII, permite a definição das fontes energéticas despacháveis e respectivos limites de potência associados, para fins exclusivos da Lei.

32. Dessa forma, foi proposto incluir no inciso IV-A, no Art. 2º, da Resolução Normativa nº 1.000/2021, o conceito de fontes despacháveis estabelecido pela Lei nº 14.300/2022. No âmbito da CP nº 51/2022, não foram recebidas contribuições sobre este tema. Assim mantem-se o texto normativo proposto sem alterações.

III.2. Formas de associação para geração compartilhada (inciso X do art. 1º da Lei nº 14300/2022)

33. Em relação à modalidade de geração compartilhada, a Lei nº 14.300/2022 estabeleceu em sua definição as formas de associações permitidas, possibilitando, além dos consórcios e cooperativas, o condomínio civil voluntário ou edilício, ou qualquer outra forma de associação civil, desde que instituída para esse fim. Assim, a Lei ampliou o escopo das formas de associações que podem participar da modalidade de geração compartilhada.

34. Nesse contexto, foi proposto replicar no inciso XXII-A, do Art. 2º, da Resolução Normativa nº 1.000/2021, a definição de geração compartilhada estabelecida pela Lei nº 14.300/2022. No âmbito da CP nº 51/2022, foram recebidas contribuições complementares sugerindo a inclusão de termos mais específicos nesta definição de geração compartilhada.

35. No entanto, entende-se que o texto normativo proposto já contempla as contribuições apresentadas, não sendo necessário alterá-lo.

III.3. Vedação à divisão de central geradora (§2º do art. 11 da Lei nº 14.300/2022)

36. O tema foi tratado no art. 655-E da minuta submetida à CP, a qual sugeriu quatro situações de vedação da divisão de central geradora participante do SCEE: enquadrar-se nos limites para microgeração ou minigeração distribuída, evitar ou diminuir o pagamento da garantia de fiel cumprimento, enquadrar-se em regra de transição mais favorável, ou usufruir de condições mais vantajosas. Adicionalmente, o artigo propôs estabelecer a responsabilidade da distribuidora em identificar essas situações, podendo solicitar informações adicionais, e ações a serem adotadas quando constatadas as divisões vetadas pelo artigo. O dispositivo normativo também trouxe a disposição do §3º do art. 11 da Lei nº 14.300/2022, que afasta a aplicação dos critérios de divisão para usinas fotovoltaicas flutuantes. Além da minuta, a Nota Técnica que instruiu a abertura da CP solicitou contribuições no sentido de se definirem critérios mais objetivos na caracterização da divisão.



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 7 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

37. O item foi objeto de várias contribuições, que versavam sobre a legalidade das divisões vetadas sugeridas na minuta, a aplicabilidade dos requisitos, os procedimentos a serem adotados, e o estabelecimento de critérios objetivos para caracterizar divisão.

38. Sobre as divisões vetadas, diversas contribuições questionaram a legalidade de a ANEEL propor vedação ao acesso ao SCEE com base em critérios não dispostos expressamente em Lei. Em breves palavras, as contribuições asseveram que o critério de dividir para se enquadrar nos limites está expresso em Lei, e somente ele poderia ser utilizado para vetar adesões ao SCEE. Algumas contribuições destacaram que os critérios adicionais propostos na minuta visavam impedir que os interessados se valessem de divisão da central geradora como artifício para alterar seus direitos e obrigações. Portanto, o remédio adequado para divisões com esse intuito seria manter inalterados os benefícios e obrigações das centrais geradoras, e não impedir o seu acesso ao SCEE.

39. Além disso, a minuta de REN submetida à CP acabaria por penalizar aqueles que, de boa-fé, desejassem dividir centrais geradoras de forma legítima, mesmo estando dispostos a arcar com os direitos e obrigações aplicáveis à central geradora antes da divisão. Um exemplo seria o empreendedor interessado em implantar uma central geradora de 600 kW, dividida em duas de 300 kW. Pela minuta submetida à CP, a divisão seria vedada mesmo que ele manifestasse interesse em pagar a garantia de fiel cumprimento, contrariando a intenção do texto proposto.

40. Em avaliação da questão à luz das contribuições recebidas na CP, entende-se mais pertinente não obstar a participação no SCEE de divisões que possam resultar em alteração de direitos e obrigações, mas esclarecer que as divisões não vedadas pela Lei não os alteram. Com a mudança na minuta, perdem objeto as contestações da legalidade dos critérios submetidos à CP, dispensando manifestação quanto às contribuições que tratam disso.

41. Nessa linha, sugere-se a retirada das situações listadas nos incisos II, III e IV do art. 655-E da versão submetida à CP, mantendo apenas o critério expresso no texto legal. Do mesmo modo, opina-se pela inclusão de disposição expressando a impossibilidade de alteração de direitos e obrigações decorrentes das divisões não vetadas.

42. Quanto ao §1º, houve contribuições no sentido de afastar a aplicação do art. 14 da REN nº 1.000/2021 quando da suspeita de divisão de central geradora no âmbito do processo de conexão. Tal artigo trata das informações que podem ser solicitadas pela distribuidora para comprovação da propriedade ou posse do imóvel durante o processo de conexão. Adicionalmente, foi solicitada a suspensão dos prazos para conexão quando da solicitação de informações adicionais para verificação da divisão.

43. Ocorre que, embora possa haver verificação de divisão concomitante a conexão, os processos são distintos entre si. Ou seja, não se julga conveniente alterar critérios e prazos para conexão, que afetaria a totalidade dos usuários participantes com microgeração ou minigeração distribuída, a fim de possibilitar investigação de divisão em alguns casos. Adicionalmente, assiste à distribuidora a

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 8 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

possibilidade de solicitar informações necessárias e fazer a investigação sobre divisão após o processo de conexão. Evidentemente é preferível que a divisão seja constatada antes da conexão, mas não se entende pertinente interferir em todos os processos de conexão em função de alguns em que há suspeita de divisão.

44. No §2º, as principais contribuições visavam garantir ao consumidor o direito à manifestação prévia antes da adoção das medidas cabíveis quando constatada divisão. Entretanto, há de se salientar que inobservâncias a condições para conexão impedem a análise da conexão pela distribuidora, a qual informa a pendência ao consumidor, que deve corrigi-la e reapresentar nova solicitação de conexão. Portanto, antes do processo de conexão, quando se constata uma divisão, ocorre inobservância dos critérios para conexão, cabendo à distribuidora informar ao interessado para reapresentação do pleito de conexão. Para as divisões constatadas após o início do fornecimento, tal direito já é garantido pela aplicação do art. 655-F. Portanto, contribuições nesse sentido não foram aproveitadas pelo processo já estar previsto na norma.

45. Conforme incentivado na abertura da Consulta, algumas sugestões propuseram critérios objetivos para caracterizar, ou descaracterizar, divisão. De um modo geral, as que visavam estabelecer situações que não poderiam ser entendidas como divisão traziam critérios frágeis, facilmente contornáveis e que possibilitavam usufruto de subsídio legal de forma indevida, e, por isso, não puderam ser acatadas.

46. Já quanto aos critérios objetivos que caracterizariam divisão, foram sugeridos parâmetros: elétricos (por subestação ou linha de transmissão), geográficos (município, região), de propriedade (mesmo imóvel, em que houve desmembramento do imóvel, ou mesmo condomínio), temporais (ao mesmo tempo), ou pela motivação (visando acessar benefícios ou acessar em tensão diferente).

47. Entretanto, verifica-se que não há critérios objetivos suficientemente robustos e generalizáveis que ofereçam razoável grau de segurança para afastar usufruto indevido dos subsídios legais. Além disso, o estabelecimento de critérios objetivos, ainda que se mantivesse a possibilidade de análise subjetiva pela distribuidora, abriria espaço para que o critério passasse a ser o único a ser utilizado, haja vista a dificuldade que as distribuidoras teriam em aplicar critérios subjetivos na existência de parâmetros objetivos. Isso abriria inúmeras possibilidades (além das objetivamente estabelecidas) para que centrais geradoras buscassem formas de dividir para acessar os subsídios do SCEE de forma indevida. Por esta razão, julga-se oportuno manter o texto na forma submetida à CP quanto a esse aspecto.

III.4. Solicitação de Conexão e Responsabilidades Financeiras (Capítulos II e III de Lei 14.300/2022)

48. A Lei nº 14.300/2022 estabeleceu um conjunto de disposições relacionadas à conexão de consumidor com microgeração ou minigeração distribuída, que já estavam, em boa parte, regulados na REN nº 1.000/2021 e na REN nº 956/2021 (Módulo 3 do PRODIST).

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 9 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

49. Nesse sentido, observa-se que parte considerável das contribuições recebidas na CP nº 51/2022 foram para itens já previstos na regulação, o que corrobora o texto vigente. Adicionalmente, foram recebidas contribuições para maior clareza da regulação e da proposta discutida na CP nº 51/2022, que foram avaliadas individualmente e aceitas ou parcialmente aceitas sempre que identificado representarem melhoria efetiva dos textos.

50. A seguir destacam-se as principais contribuições recebidas e os aprimoramentos da proposta discutida na CP nº 51/2022, por subtema referente à conexão.

Cálculo da participação financeira na conexão da microgeração ou minigeração distribuída

51. O art. 8º da Lei nº 14.300/2022 estabelece a obrigatoriedade de participação financeira nos custos de ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes no caso de instalação de microgeração ou minigeração distribuída, observadas as diretrizes e as condições determinadas pela ANEEL. O § 6º do mesmo artigo ainda estabelece que eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela distribuidora.

52. Para esse tema, as principais contribuições para a proposta discutida na CP nº 51/2022 da parte das distribuidoras foram: (i) atribuir todos os custos de conexão ao consumidor; (ii) não aplicação da gratuidade disposta na Lei nº 10.438/2002 para unidades consumidoras com microgeração distribuída; (iii) no caso de conexão de carga gratuita, atribuir as obras adicionais ao cálculo da participação financeira; (iv) estabelecer gratuidade em caso de mesma obra para atendimento da carga; (v) estabelecer gratuidade para potência injetável até potência de carga; (vi) inserir o conceito de carga passiva equivalente; (vii); estabelecer regra de participação financeira para qualquer aumento de potência disponibilizada; (viii) manter a regra de proporcionalização da REN nº 1.000/2021; e (ix) não considerar no cálculo da participação financeira dos Grupos A e B a parcela de geração.

53. Da parte das entidades que representam o segmento de geração distribuída, as principais contribuições foram para: (i) considerar a demanda de injeção no cálculo do ERD; (ii) adotar a metodologia final da CP nº 25/2019 para o Grupo A; (iii) considerar a parcela de carga e de injeção no cálculo do ERD.

54. Com a análise das contribuições, foi mantida a proposta de simplificação no cálculo da proporcionalização, dada a atual dificuldade de compreensão e de operacionalização da identificação da reserva de capacidade individualizada dos itens do orçamento, o que se agrava com a conexão da microgeração e minigeração distribuída.

55. Também foi proposta a manutenção da regra vigente de cálculo da participação financeira para o Grupo B. Para o Grupo A, a proposta final aprimora a metodologia de cálculo contida na REN nº 1.000/2021, contemplando, em resumo, a proposta que constava da análise final da CP nº 25/2019, ou seja, nos casos em que a demanda contratada para geração superar a demanda contratada para consumo, deverá compor o cálculo do ERD uma parcela referente à essa demanda de geração.



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 10 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

56. Em função das contribuições recebidas, está sendo proposto que se explicite no regulamento que as melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída (conforme o art. 8º, §6º, da Lei 14.300/2022) alcançam os casos em que a instalação da microgeração não implique necessidade de aumento da potência disponibilizada de carga na unidade consumidora, visto que a própria Lei nº 14.300/2022 estabelece a necessidade de pagamento de participação financeira para a microgeração distribuída. A nova redação proposta também evidencia o direito do consumidor de aplicação do marco legal de universalização disposto no art. 14 da Lei nº 10.438/2002, que trata da gratuidade para conexão de carga, nos casos de instalação conjunta de microgeração distribuída. Assim, a proposta final prevê a inclusão nos arts. 104, 105, 106 e 109 da REN nº 1.000/2021 das seguintes disposições:

(i) gratuidade para conexão ou aumento de carga de unidade consumidora com microgeração distribuída, caso o atendimento da carga se enquadre na gratuidade pela universalização e a potência instalada da microgeração seja menor ou igual à potência disponibilizada para a carga da unidade consumidora, independentemente da obra necessária;

(ii) gratuidade para conexão ou aumento de carga de unidade consumidora com microgeração distribuída, caso a obra necessária para o atendimento da carga seja gratuita (universalização) e suficiente para o atendimento da potência instalada da microgeração, independentemente da potência instalada de microgeração;

(iii) gratuidade para conexão ou aumento de potência injetável de microgeração distribuída em unidade consumidora existente, caso a potência instalada da microgeração seja menor ou igual à potência disponibilizada para a carga da unidade consumidora, independentemente da obra necessária e/ou da potência instalada de microgeração;

(iv) considerar como parcela de gratuidade (encargo de responsabilidade da distribuidora) para conexão ou aumento de carga de unidade consumidora com microgeração distribuída o valor do orçamento para o atendimento gratuito da carga (universalização), nos casos em que a potência de microgeração distribuída for maior que a potência disponibilizada e esse atendimento conjunto implicar obras com dimensões maiores do que os da obra para atendimento gratuito da carga.

Estabelecimento de medidas para evitar a inversão do fluxo de potência ocasionada por conexão nova de geração distribuída

57. A proposta submetida à CP nº 51/2022 propôs incluir no art. 82 tratativa para o problema de excesso de geração distribuída, para além da capacidade do sistema elétrico e/ou da necessidade do mercado. A metodologia contemplada na minuta foi baseada no conceito de “*hosting capacity*” ou capacidade de hospedagem, ou seja, a avaliação da quantidade máxima de geração distribuída que pode ser suportada pela rede de distribuição. Buscou-se não apenas preservar o conceito de que a geração

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 11 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

distribuída, por estar junto à carga ou o mais próximo possível, pode trazer benefícios ao sistema, como também assegurar, dentre outros, os objetivos previstos no art. 7º do Decreto nº 2.655/1998, de utilização racional dos sistemas e de minimização dos custos de ampliação.

58. Da parte das distribuidoras, as principais contribuições para aprimoramento da proposta foram para: (i) incluir violação de qualquer indicador de qualidade; (ii) evitar o fluxo reverso no disjuntor do alimentador e em reguladores; (iii) incluir degradação da flexibilidade operativa da rede; (iv) permitir o indeferimento do pedido de conexão; (v) atribuir aos consumidores o custo integral de implantação das alternativas; (vi) inclusão de sistemas de armazenamento; (vii) retirar a possibilidade de o consumidor reduzir a potência injetável; e (viii) escolha da alternativa na aprovação do orçamento de conexão.

59. Da parte das entidades que representam o segmento de geração distribuída, as principais contribuições foram para: (i) maior transparência na análise da distribuidora; (ii) definir o mínimo de 3 alternativas para estudo; (iii) melhorar a redação; (iv) inclusão de alternativa de estudos para melhorias ou reforços na rede; (v) atribuição de custos por metodologia de participação financeira; (vi) inclusão de sistemas de armazenamento; (vii) não aplicação para geração distribuída já instalada ou que já protocolou o pedido de conexão; (viii) não aplicação para microgeração distribuída até 50 kW; (ix) aplicação da redução dinâmica de injeção apenas para usinas despacháveis; e (x) permitir que o consumidor apresente estudos alternativos.

60. Após análise das contribuições, avaliou-se haver consenso para a manutenção da proposta apenas para os casos de inversão do fluxo, que representa, efetivamente, excesso de geração. As contribuições para ampliar a aplicação do dispositivo para qualquer impacto sistêmico (nível de tensão, qualidade, restrições operativas, etc.) ou para atribuir responsabilidade financeira exclusiva para o consumidor não foram aceitas, pois não só contrariam o marco legal da Lei nº 14.300/2022 como poderiam inviabilizar a conexão da geração distribuída. Assim, caso não ocorra a inversão do fluxo de potência, eventuais impactos causados pela instalação de geração distribuída devem ser tratados de forma semelhante à conexão de uma carga, ou seja, observados os critérios de responsabilidade e de participação financeira quando houver necessidade de execução de obras.

61. O texto aprimorado pelas contribuições foi deslocado do art. 82 para os arts. 69, 73 e 83, e passou a contemplar, em resumo a obrigação da distribuidora de, ao elaborar o orçamento, realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem a inversão de fluxo de potência, a exemplo de:

I - reconfiguração dos circuitos e remanejamento da carga;

II - definição de outro circuito elétrico para conexão da geração distribuída;

*III - conexão em nível de tensão superior ao disposto no inciso I do **caput** do art. 23;*

IV - redução da potência injetável de forma permanente;

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 12 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

V - redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica;

62. Segundo a nova proposta, as opções podem ser adotadas individualmente ou em conjunto e, as que incluírem obras de responsabilidade da distribuidora, devem ser submetidas às regras de custeio e de participação financeiras já previstas na REN nº 1.000/2021. Nas opções relacionadas à redução da potência injetável, os custos de implantação nas instalações do consumidor são de sua responsabilidade. Ao aprovar o orçamento de conexão, o consumidor escolhe a opção viável e indica se implementará medidas para redução da potência injetável, inclusive a instalação de sistemas de armazenamento.

63. Acatando as contribuições para maior transparência, propõe-se que o estudo da distribuidora que indicar a ocorrência do fluxo reverso deverá fazer parte do orçamento de conexão, bem como a análise de todas as alternativas e a indicação das responsabilidades em cada caso.

Tratamento de unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre a superfície de lâmina d'água

64. Considerando as contribuições recebidas, foi proposta inclusão de tratamento específico para unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre a superfície de lâmina d'água nos artigos que tratam da definição do ponto de conexão (art. 25), na possibilidade de compartilhamento de subestação (art. 45) e na documentação do pedido de conexão (art. 67).

Renúncia ao direito de desistir do orçamento de conexão

65. Propõe-se acatar as contribuições para inserção no procedimento de conexão a possibilidade de renúncia ao direito de desistir do orçamento de conexão, considerando que o art. 4º, §6º, da Lei nº 14.300/2022 dispôs sobre o direito de desistência da solicitação de conexão com devolução da garantia de fiel cumprimento no prazo de até 90 dias, o que poderia acarretar a suspensão do prazo de início de obra por parte da distribuidora.

66. Em função das contribuições recebidas, estão sendo propostos ajustes pontuais no procedimento de conexão, com destaque para:

- maior clareza que o enquadramento de unidade consumidora com minigeração distribuída deve ser no Grupo A (art. 23);
- maior clareza sobre o momento em que a aprovação prévia de projeto deve ser realizada, corrigindo e eliminando a obrigatoriedade do projeto aprovado ser requisito para a solicitação do orçamento de conexão (arts. 50 e 67);
- maior clareza que, após o fornecimento do protocolo do pedido de conexão (art. 70), a distribuidora tem o prazo de até 5 dias úteis para verificar se as informações e documentos

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 13 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

recebidos atendem ao previsto na regulação (art. 71) e informar ao consumidor que realizará os estudos, projeto e orçamento;

- estabelecimento do direito de o consumidor decidir sobre a contagem do prazo para realização da primeira vistoria, de forma a evitar reprovações desnecessárias e, no caso do Grupo B, fixação de prazo de até 120 dias para solicitação, mesmo prazo da antiga Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST;

- eliminação do formulário padronizado pela ANEEL para solicitação de orçamento estimado e aprimoramento do formulário padronizado pela ANEEL para solicitação do orçamento de conexão.

III.5. Garantia de Fiel Cumprimento (art. 4º da Lei nº 14300/2022)

67. A questão da Garantia de Fiel Cumprimento (GFC) foi trazida no art. 655-C da proposta de alteração da REN nº 1.000/2021, submetida à CP, e estabeleceu, em essência, a metodologia para definição de valores, modalidades de garantia, procedimentos para apresentação, custódia e devolução, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei nº 14.300/2022.

68. Dentre as contribuições recebidas, destaca-se primeiramente a questão relativa às modalidades de apresentação da GFC, objeto do §2º do art. 655-C da proposta de alteração da REN nº 1.000/2021. Na abertura da CP, foi proposto que a GFC pudesse ser apresentada, exclusivamente, por meio de depósito bancário em espécie (“caução”).

69. No entanto, várias contribuições sobre o tema sugeriram que a modalidade carta-fiança também pudesse ser aceita como GFC. Além dessa, entidades representativas de empreendedores que atuam no setor de MMGD sugeriram que fossem aceitas também as modalidades seguro-garantia e títulos de dívida pública, na linha das modalidades previstas no §1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Em geral, as contribuições argumentam que a restrição a uma única modalidade restringiria as possibilidades do interessado na conexão, sendo a trazida na minuta a mais onerosa. Adicionalmente, citam que as outras modalidades sugeridas são usualmente utilizadas no setor elétrico, e deveriam ser igualmente previstas na norma em análise.

70. As contribuições, contudo, não enfrentaram parte dos argumentos que fundamentaram a restrição contida na proposta submetida à CP, tais como evitar excessiva complexidade de regras e procedimentos, evitar custos financeiros e administrativos, não vinculação do processo de conexão de microgeração ou minigeração distribuída ao tratamento previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, além do histórico de insucesso na etapa de execução de garantias na modalidade seguro garantia.

71. Sopesando as contribuições recebidas e os fundamentos considerados na abertura da CP, e também considerando que a própria REN nº 1.000/2021 já prevê, em seu art. 345, alguns procedimentos

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 14 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

para a apresentação de garantias por parte de consumidores e usuários, aplicáveis ao caso de inadimplemento, entende-se adequado ampliar o rol de modalidades de garantias, que poderão ser apresentadas na modalidade de caução em dinheiro, títulos da dívida pública, ou fiança bancária, mantendo, entretanto, o seguro garantia fora desse rol.

72. A propósito da impossibilidade de utilização da modalidade seguro garantia no processo de conexão de MMDG, destacamos que não se aplicam as sugestões de equiparação às modalidades previstas no art. 345 da REN nº 1.000/2021, pois, nesse artigo, a prerrogativa de aceitar ou não a garantia é da distribuidora. Tampouco é possível equiparar a conexão de MMDG com os processos de outorgas de geração (tanto do Ambiente de Contratação Livre – ACL quando do Ambiente de Contratação Regulado – ACR – Leilões), nos quais a ANEEL ainda aceita a referida modalidade.

73. No âmbito do processo nº 48500.001520/2019-43, em 2019, foi aprovado pela Diretoria da ANEEL¹⁷ um novo modelo a ser aplicado em editais de leilões promovidos pela ANEEL visando viabilizar a execução de garantias de fiel cumprimento na modalidade seguro garantia. Para tanto, foi definido um processo específico com o objetivo de *“positivar a aplicação de multa contratual e o subsequente desconto da garantia de fiel cumprimento (caso não paga pelo agente que não entregou ou atrasou injustificadamente a implantação do empreendimento objeto da outorga)”*, com base na *“expressa previsão do § 2º do art. 86 da Lei 8.666/1993 e na própria definição de “indenização” constante da Circular SUSEP n. 477/2013 e das apólices de seguro-garantia”*.

74. Apesar dessa inovação, desde a referida decisão, a ANEEL ainda não reuniu um conjunto de casos de sucesso na execução garantias de fiel cumprimento na modalidade seguro garantia a ponto de recomendar o uso de tal modalidade, especialmente em situação em que ela não é obrigatória, caso do processo de conexão de MMDG. Importa destacar que os consumidores interessados em conexão de minigeração submetidos à obrigação prevista no art. 4º da Lei 14.300/2022 não estão sujeitos às obrigações imputadas aos agentes outorgados, o que dificultaria inclusive a aplicação de penalidades de multa em caso de descumprimento na implantação dos empreendimentos, para posterior desconto da garantia.

75. A mera noção da dificuldade para execução da garantia de fiel cumprimento na modalidade seguro garantia pode enfraquecer o objetivo da Lei nº 14.300/2022 ao criar o instituto da garantia de fiel cumprimento no âmbito da minigeração de energia. Isso porque, sem um real histórico de sinistro, os prêmios dos seguros tendem a ser baratos a ponto de não repelir os agentes que pedem conexão ao sistema de forma especulativa. Além disso, as distribuidoras seriam obrigadas a empreender, com pouca chance de sucesso, ações administrativas e judiciais em busca da execução de garantias de fiel cumprimento, incorrendo em custos operacionais que acabarão revertendo em aumento tarifário a todos os consumidores.

¹⁷ Ver voto proferido pelo Diretor Rodrigo Limp na deliberação do processo ocorrida na 29ª Reunião Pública Ordinária, ocorrida em 13/08/2019 – Documento SIC nº 48575.004293/2019-00.



Pág. 15 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

76. Desse modo, considerando que a Lei nº 14.300/2022 deu à ANEEL discricionariedade para estabelecer as modalidades, entende-se que o seguro garantia não cumpre a função de garantir o fiel cumprimento e, portanto, não se julga pertinente utilizá-lo, podendo os interessados escolherem entre as demais modalidades previstas: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública ou fiança bancária.

77. As distribuidoras sugeriram que a custódia das garantias pudesse ser realizada por instituição financeira contratada para esse fim, que se responsabilizaria também pela devolução com a remuneração exigida na norma (IPCA). Também sugeriram que os custos de contratação da instituição sejam arcados pelo interessado na conexão. Isso evitaria que as distribuidoras gerissem os montantes financeiros. A mesma preocupação com a gestão desses recursos pela distribuidora foi apresentada pelas entidades de geração distribuída, citando que a distribuidora seria parte interessada na transação e que, por isso, a custódia das garantias deveria ser feita por terceiros, com a sugestão de que fosse a própria ANEEL.

78. Sobre isso, é preciso destacar que a distribuidora, na qualidade de concessionária ou permissionária de serviço público, não é parte interessada uma vez que a própria lei determina que os valores referentes a eventual execução da garantia sejam revertidos para a modicidade tarifária. Além disso, a condição de agente regulado das distribuidoras as torna sujeita a consequências e penalidades em caso de falha na gestão das garantias, fator que mitiga o risco para os interessados que precisam aportar a garantia. O que motiva a definição de um agente custodiante independente das partes é justamente o risco da operação, fator que no caso em análise não foi verificado como necessário.

79. Conforme manifestado em algumas contribuições para o §2º do art. 655-C da proposta submetida à CP, esse serviço de custódia das garantias envolve novas atividades como um controle ativo e individual de cada garantia, a fim de programar os fluxos de caixa de saída para a devolução do montante ao depositante, bem como atualização dos valores e gestão de um portfólio de aplicações financeiras com o objetivo específico de rentabilizar os valores a uma taxa igual ou superior ao índice em questão, para impedir que a distribuidora seja onerada por um risco do usuário.

80. Nesse contexto, considera-se oportuno acatar a sugestão para que as distribuidoras, caso desejem, possam contratar bancos ou outras instituições financeiras de sua preferência para realizar essa atividade de gestão das garantias, cabendo a elas definir os procedimentos de apresentação em normas da distribuidora, como sugerido em algumas contribuições.

81. Contudo, eventuais custos adicionais decorrentes desse procedimento deverão ser cobertos pelas próprias distribuidoras, não sendo acatada a sugestão de individualizar ou repassar os custos para os usuários interessados ou ainda deduzir tais custos dos valores recebidos em garantia. Ou seja, a atividade de gestão das garantias de fiel cumprimento para fins de conexão de MMGD ao sistema de distribuição, desde o recebimento até a fase de restituição ou execução, passa a fazer parte do rol de atividades inerentes à concessão, devendo seus custos serem cobertos pelas tarifas. Isso não impede que, no futuro, visando individualizar os custos incorridos pelos usuários, a ANEEL possa padronizar taxa

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 16 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

específica para esse serviço de gestão da garantia. Mas, no momento, julga-se melhor avaliar a evolução do tema durante sua aplicação.

82. Outro tema que surgiu nas principais contribuições foi a exigência de permanência, por 12 meses, nas modalidades geração compartilhada por meio da formação de consórcio ou cooperativa, ou múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída. Algumas entidades de geração distribuída sugeriram retirar a exigência, por ausência de previsão legal e suposta desnecessidade, após a concretização da conexão. Todavia, faz-se necessário mantê-la para evitar utilização dessas modalidades apenas com o intuito de esquivar-se da obrigação de apresentação da GFC. Ressalte-se que a restrição não afeta os agentes que efetivamente queiram se conectar e permanecer nas modalidades isentas da GFC, uma vez que a restrição ora proposta lhes seria indiferente.

83. Outra contribuição apresentada foi a postergação do momento de apresentação da GFC. A justificativa apresentada foi que, na ocasião do pedido de conexão, o empreendedor não teria certeza da viabilidade técnica para a continuidade do projeto, sendo mais adequado que a GFC fosse aportada somente na ocasião da assinatura do CUSD. A contribuição não foi aceita, uma vez que não refuta a lógica explicada na abertura da CP, de que é a partir do momento do pedido de conexão que o agente assume a posição de “interessado”, descrita no *caput* do art. 4º da Lei nº 14.300/2022, passando a ter a obrigação de apresentação da GFC. Além disso, a garantia feita à *posteriori* não teria a mesma serventia, não sendo tão eficiente para inibir pedidos de conexão de caráter especulativo. Acrescenta-se que a própria Lei prevê a devolução integral da garantia em caso de desistência antes de completados 90 dias da emissão do orçamento de conexão, fator que mitiga sobremaneira o risco dos empreendedores.

84. Algumas entidades sugeriram o estabelecimento de multa de mora e atualização monetária no caso de a distribuidora demorar a restituir os valores de GFC. Sobre o tema, as sugestões apresentadas tiveram por fundamento uma analogia ao conteúdo do art. 115 da REN nº 1.000/2021 (similar também ao inciso VII do §10 do art. 486 da referida norma), que trata de atraso da distribuidora no ressarcimento de custos relativos a obras de sua responsabilidade. Contudo, estes são comandos normativos de natureza distinta dos comandos que preveem a devolução da GFC, nos quais os valores a restituir não se caracterizam como dívida da distribuidora com o usuário por um serviço realizado, mas tão somente do término da custódia.

85. Evidentemente, a ANEEL poderá atuar caso haja descumprimento pelas distribuidoras no prazo para restituição, tanto nos casos concretos, quanto de forma geral na esfera das ações de fiscalização, podendo, inclusive, visitar a questão sob o ponto de vista regulatório no futuro, caso entenda pertinente.

86. A propósito, sobre a taxa de atualização dos valores da GFC, durante o período de custódia, foram recebidas contribuições no sentido de utilização de outros índices de atualização, como a taxa de remuneração da poupança, CDI, etc. Em que pesem as justificativas apresentadas, a contribuição não foi aceita, porque a correção pelo IPCA é prática já regulamentada na REN nº 1.000/2021 para correção de valores.



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 17 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

87. Por fim, propõe-se acatar contribuições de melhoria textual em alguns parágrafos do art. 655-C, visando maior clareza sobre os comandos normativos propostos. Nesse trabalho, entre outras correções menores, foi necessário adaptar a redação de forma a compatibilizar a previsão de execução parcial da GFC em casos de atraso do empreendedor, visto que as modalidades de carta-fiança e títulos da dívida pública, incluída no rol de modalidades de GFC aceitas, demandam tratamento diferente da modalidade caução em dinheiro. Além disso, em atenção à uma contribuição recebida, foi esclarecido na tabela contida no Anexo III (agora Anexo II) da minuta de Resolução Homologatória, referente aos valores utilizados para o cálculo das GFC, os valores aplicáveis para centrais de cogeração qualificada e fotovoltaicas flutuantes.

III.6. Vedação à Comercialização de Parecer de Acesso (art. 6º da Lei nº 14.300/2022)

88. O art. 6º da Lei 14.300/2022 estabelece vedação explícita à comercialização de parecer de acesso: “Fica vedada a comercialização de pareceres de acesso”. A regulamentação do tema foi proposta para inclusão do §8º no art. 83 da REN nº 1.000/2021, na minuta submetida à CP. Na Nota Técnica que instruiu a abertura da CP incentivou-se contribuições acerca de formas para identificar e caracterizar vendas de orçamentos de conexão e mecanismos regulatórios que contribuam para coibir a prática.

89. Como mecanismo para coibir a especulação de pontos de conexão, algumas contribuições trouxeram que a exigência de fiel garantia para conexões a partir de 500 kW, de certa forma, afasta a atuação de especuladores. O problema, então, estaria concentrado em conexões até este limite, que representam mais de 99% das conexões. Para coibir a atuação de especuladores, foi sugerido que, durante o processo de conexão, o interessado devesse comprovar a capacidade financeira para construir a central gerado objeto do pedido, através da apresentação de demonstrações financeiras ou declarações de imposto de renda. De fato, isso mitigaria que especuladores atuassem solicitando inúmeras conexões, dificultando a venda dos pareceres, mas traria burocracia ao processo. Adicionalmente, há dúvidas sobre a legalidade da exigência, pela distribuidora, de informações tributárias dos agentes.

90. Outro mecanismo sugerido foi o de que o interessado informasse, durante o processo de conexão, a lista de unidades consumidoras beneficiadas pelos excedentes de energia gerados nas modalidades de geração compartilhada. Todavia, a proposta não pôde ser aproveitada por apresentar excessiva limitação frente ao problema que se busca enfrentar.

91. Desse modo, não são estabelecidos mecanismos ou critérios objetivos para caracterizar venda de orçamento de conexão, mantendo-se o texto submetido à CP.

III.7. Troca de titularidade em unidades com MMGD (artigo 5º da Lei nº 14.300/2022)

92. O art. 5º da Lei 14.300/2022 dispõe sobre a condição para a troca de titularidade e de controle societário na implantação de uma usina de microgeração e minigeração distribuída e determina o momento em que o novo titular passa a participar do sistema de compensação de energia elétrica.

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 18 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

93. Como marco para a alteração do titular ou do controle societário do titular da unidade com geração distribuída, na abertura da CP 51/2022 foi proposto que a alteração de titularidade somente pode ser realizada após a aprovação da vistoria, por meio da inclusão dos §§7º e 8º no art. 138 da REN nº 1.000/2021 na minuta submetida à CP. Em relação à transferência do controle societário antes da solicitação de vistoria, entende-se que a ANEEL não rege regras societárias de consumidores, razão pela qual a proposta de regulamento não tratou dessa questão. No entanto, considerando que a troca de controle societário, em contrariedade ao art. 5º da Lei, representa usufruto de subsídio de forma irregular, propõe-se a perda de validade do orçamento de conexão caso essa troca se dê em momento anterior à aprovação da vistoria.

94. Para os casos em que a troca de titularidade for solicitada após a conexão da microgeração ou minigeração distribuída, entende-se que as disposições já constantes nos artigos 138 e 139 da REN nº 1.000/2021 tratam sobre o tema e se encontram condizentes com a Lei nº 14.300/2022. Nesse sentido, caso ocorra troca de titularidade após a conexão, sugere-se aplicação dos procedimentos descritos no art. 13, §§3º e 4º da Lei nº 14.300/2022, para tratamento dos créditos remanescentes do antigo titular, conforme texto proposto para inclusão na minuta do art. 655-I da REN nº 1.000/2021.

95. No âmbito da CP 51/2022, foram recebidas contribuições sugerindo alteração do marco da troca de titularidade para a solicitação de vistoria. Com a proposta de incluir a possibilidade de solicitação de vistoria, o trecho foi ajustado.

96. Ainda foram sugeridas sanções, como o cancelamento do orçamento de conexão, para solicitações de alteração de titularidade não conformes ao regulamento, em casos de solicitações realizadas antes do marco estabelecido, por exemplo. Em outro ponto, também foram recebidos pedidos de exclusão do §8º do art. 138 da REN nº 1.000/2021, que trata da impossibilidade de indeferir a solicitação de alteração de titularidade exclusivamente por motivo de alteração na classificação da unidade consumidora, com o argumento de que esse aspecto já seria abordado no normativo. No entanto, essas contribuições não foram aceitas, por não apresentarem melhorias para o texto normativo, serem excessivas e não fornecerem justificativa suficiente.

III.8. Sistemas de Armazenamento (art. 2º da Lei nº 14.300/2022)

97. Armazenamento tem comportamento de carga e, em alguns casos, de injeção. No caso da carga, está limitado à potência disponibilizada para a UC. No caso de injeção, não poderá injetar mais do que a potência instalada da MMGD.

98. Na versão submetida à Consulta Pública, foi proposta uma limitação à capacidade máxima do sistema de armazenamento, de maneira a minimizar o risco de uso da energia da rede para arbitragem de preços e utilização indevida de subsídio destinado a fontes renováveis ou cogeração qualificada. Sobre esse assunto, houve contribuições no sentido de retirar essa limitação para uma recente e promissora tecnologia. Algumas contribuições citaram que os sistemas de armazenamento poderiam, quando da regulamentação do art. 23 da Lei nº 14.300/2022, ser utilizados para apoio aos serviços ancilares e, nesse

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 19 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

caso, uma eventual limitação dessa natureza poderia comprometer o suporte à rede eventualmente aportado pela geração despachável.

99. Adicionalmente, há que se considerar que a tecnologia ainda é incipiente e que a viabilidade econômica de sistemas de armazenamento de maior porte ainda é bastante restrita. Nesse sentido, limitar o tamanho do armazenamento junto a fontes intermitentes não teria razão econômica neste momento (algo que pode ser revisto pela regulamentação caso a evolução tecnológica reduza seus preços no futuro próximo). Além disso, com o crescimento da geração solar fotovoltaica, é desejável – dentro de certos critérios – que os consumidores com microgeração ou minigeração optem por sistemas de armazenamento, de modo a reduzir eventuais efeitos adversos advindos do fluxo reverso de potência nos alimentadores de distribuição.

100. Nesse contexto, propõe-se a retirada da limitação proposta inicialmente aos sistemas de armazenamento associados a microgeradores ou minigeradores. Ressalta-se, contudo, que o SCEE é reservado às fontes de geração para as quais a regra foi estabelecida, de maneira que continua válido o princípio de que os incentivos dados aos microgeradores e minigeradores devam estar sempre atrelados à efetiva produção de energia elétrica, e o usufruto dos subsídios legais por meio da arbitragem representaria usufruto irregular do benefício.

101. Um outro importante aspecto trazido pela Lei nº 14.300/2022 foi de que, para considerar a fonte solar como despachável, nos termos do inciso IX do art. 1º, ela deve estar associada a um sistema de baterias com a capacidade mínima de armazenamento de 20% da geração mensal da usina, de forma a permitir o controle do despacho de parte da energia produzida pela central geradora.

102. Considerando o ciclo diário de produção de energia solar fotovoltaica, os sistemas de armazenamentos utilizados como suporte a esse tipo de geração, em geral, possuem ciclos de carga e descarga diários. Nesse sentido, a proposta submetida à Consulta previu que a capacidade da bateria deveria ser maior ou igual à geração **diária** máxima, considerando a maior geração mensal do ano e dividindo esse valor pelo total de dias do mês. Na proposta, a geração mensal deveria ser estimada ou retirada de um histórico.

103. Contudo, entidades do setor solar contribuíram no sentido de que a Lei indicou que a capacidade de geração deveria ser **mensal**. Nesse sentido, considerando-se o texto da Lei, a proposta foi alterada de maneira que, para ser considerada como fonte despachável, a geração solar precisaria ter capacidade igual ou superior a 20% da geração **mensal**. Ressalta-se, contudo, que essa alteração leva a tamanhos de baterias consideravelmente superiores ao proposto originalmente – cerca de 6 vezes a geração média diária. Todavia, por se tratar de previsão da Lei nº14.300/2022, reforçada nas contribuições, se promoveu a mudança.

104. Houve também contribuições no sentido de simplificar e de deixar mais objetivo o cálculo dessa geração. Uma das contribuições propôs uma forma simples, que considera o fator de capacidade de referência, proposto pela ANEEL para estimativa da energia gerada para fins de faturamento, conforme

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 20 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

disposto no Anexo IV da proposta de Resolução Homologatória submetida à Consulta. Por se tratar de uma proposta que simplifica o entendimento e torna a regra mais clara e prática, a contribuição foi aceita.

105. Adicionalmente, com as alterações propostas nesta Nota Técnica, o Fator de Capacidade passa a ser utilizado exclusivamente para fins de estimativa do tamanho do sistema de armazenamento de fonte solar para enquadramento como fonte despachável, com menor necessidade de precisão. Nessa linha, propõe-se eliminar o Anexo IV da minuta de Resolução Homologatória e estabelecer como Fator de Capacidade o valor aproximado da média aritmética dos fatores para cada Unidade Federativa proposto na abertura da CP, resultando em 16%.

106. Assim, propõe-se que, para fins de enquadramento como central geradora de fonte despachável, o sistema de armazenamento de energia ligado a uma central fotovoltaica deva ter capacidade mínima de 20% da produção média mensal da central geradora associada. Por sua vez, a geração média deverá ser obtida pelo produto entre a potência instalada da central geradora, o fator de capacidade correspondente, a quantidade de horas do dia e a quantidade de dias do mês, conforme detalhado abaixo:

$$E_g = P_g \times FC \times 24 \text{ horas} \times 30 \text{ dias}$$

Onde:

E_g é a produção média diária da central geradora associada;

FC é o fator de capacidade da fonte solar, estabelecido em 16%;

P_g é a potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída.

107. Por fim, foram também abordados alguns critérios técnicos para conexão de sistemas com armazenamento à rede. Com relação aos requisitos técnicos construtivos da bateria, ressalta-se que os sistemas de armazenamento associados a micro ou minigeradores são equipamentos internos instalados em unidades consumidoras. Todavia, acerca dos inversores utilizados para conexão de sistemas que possuem armazenamento (sistemas on-grid com baterias), a proposta trouxe a necessidade de que sejam apresentados relatórios de ensaios de avaliação de conformidade também desses inversores. Por estar relacionada ao dispositivo conversor que faz a ligação com a rede da distribuidora, propõe-se manter essa obrigação.

III.9. Usina híbrida e serviços ancilares (arts. 2º e 23 da Lei nº 14.300/2022)

108. Em relação à regulamentação de usinas híbridas e de prestação de serviços ancilares no âmbito da microgeração e minigeração distribuída, dispostos nos artigos 2º e 23 da Lei nº 14.300/2022, respectivamente, na abertura da CP foi proposto que estes temas sejam tratados em processo regulatório exclusivo, considerado o escopo específico do assunto.

109. Na CP 51/2022, recebeu-se contribuição manifestando concordância com a proposta de tratar estes temas em processo regulatório exclusivo. Também foi recebida contribuição sugerindo tratativa para os serviços ancilares, mas por estar fora do escopo da CP, não pôde ser aceita.

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 21 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

110. Dessa forma, entende-se que se deve manter o proposto na CP e o tema ser tratado em regulamento específico.

III.10. Postergação de prazo para conclusão das melhorias e dos reforços de rede (art. 7º da Lei nº 14.300/2022)

111. A Lei nº 14.300/2022, em seu art. 7º, possibilitou a prorrogação dos prazos estabelecidos para conclusão das melhorias e dos reforços de rede indicados em orçamento de conexão, nos casos de comprovação de evolução do licenciamento ambiental ou das obras de implantação da usina, quando devidamente comunicado pelo acessante à distribuidora. Na abertura da CP sugeriu-se incluir os minigeradores na abrangência do art. 157 da REN nº 1.000/2021, estabelecendo que a prorrogação do início do CUSD ocorre mediante solicitação do interessado e análise da distribuidora, cabendo ao acessante apresentar a comprovação das situações, e a prorrogação ocorre pelo mesmo período do evento que a motivou.

112. Uma contribuição entendeu que a regulamentação proposta estaria restringindo o direito estabelecido no art. 7º da Lei, ao estabelecer que a postergação se daria apenas quando da ocorrência de situação que justificasse a postergação do CUSD, e pelo período no qual tenha durado a ocorrência comprovada pelo consumidor.

113. Entretanto, não se entende possível interpretar o texto legal havendo possibilidade de postergação indefinida para realização das obras e do contrato apenas pela mera solicitação de uma das partes, bastando as condições para formular o pleito estarem atendidas, afastando outros princípios de equilíbrio contratual ou tarifário, igualmente estabelecidos em lei. Adicionalmente, a interpretação proposta implicaria em disponibilizar, gratuitamente ao acessante, uma equipe de prontidão para reiniciar as obras quando o interessado assim decidisse. Evidentemente há obrigação de prorrogação quando o interessado em trazer situações fáticas que justifiquem a prorrogação do contrato, e não apenas pela sua mera vontade.

114. Outra contribuição sugere que o pleito deve ser formulado 30 dias antes do início do contrato. Segundo a sugestão, isso daria tempo hábil para a distribuidora avaliar o pedido e evitaria postergações meramente especulatórias, haja vista que, no tempo proposto, o usuário já saberia identificar a necessidade de postergação do prazo das obras e do início da cobrança do contrato. Todavia, o §1º do art. 157 já estabelece a necessidade de antecedência mínima de 60 dias para apresentação do pleito de postergação, não se enxergando razão para tratamento diferenciado nos casos de microgeração e minigeração distribuída, razão pela qual não se pôde aproveitar a contribuição propondo a redução desse prazo.



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 22 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

III.11. Prazo mínimo para alteração de norma ou procedimento das distribuidoras (art. 31 da Lei nº 14.300/2022)

115. A Lei 14.300/2022 estabeleceu que qualquer a alteração de norma ou de procedimento das distribuidoras relacionada à microgeração ou minigeração distribuída ou às unidades consumidoras participantes do SCEE deverá ser publicada com prazo mínimo de 90 (noventa) dias para sua entrada em vigor, de acordo com o art. 31.

116. O §2º do art. 20 da REN nº 1.000/2021 já estabelecia obrigação de antecedência de 120 dias para edição ou alteração de suas normas ou padrões técnicos pela distribuidora de uma maneira geral. Desta forma, não se vislumbrou necessidade de edição de novo comando normativo sobre o assunto, pois o comando legal já se encontrava abarcado pela regulamentação.

117. Na CP 51/2022, foram recebidas contribuições de complementação textual do art. 20 da REN nº 1.000/2021, incluindo os termos “microgeração e minigeração distribuída” e criação de novo parágrafo contendo as instruções trazidas na Lei nº 14.300/2022. Entretanto, entende-se que o normativo atual já contempla o requerido e as contribuições não foram aceitas, opinando-se por manter o texto submetido à CP.

III.12. Sistemas de Medição (art. 8º da Lei nº 14.300/2022)

118. Por meio do Memorando Conjunto nº 0002/2022-SRD/SGT/SPE/ANEEL¹⁸, de 27/10/2022, as áreas técnicas apresentaram manifestação de que a evolução tecnológica do parque de medição utilizado atualmente pelas distribuidoras é um tema que tem ganhado cada vez mais relevância, e que, em função disso, a SRD sinalizou que no presente biênio avaliará a necessidade e a oportunidade de a ANEEL atuar para induzir essa evolução do parque de medição.

119. As Superintendências acrescentaram que, em reunião realizada com as associações de consumidores e a SRD no dia 20/10/2022, os representantes do setor de consumo apresentaram contribuição no sentido de aproveitar a oportunidade de atualizar o parque de medição, considerando a troca de medidores decorrente da implantação de microgeração ou minigeração distribuída. Com efeito, mantida a tendência atual, haverá mais de 1,5 milhão novas conexões de centrais de micro e minigeração distribuídas entre 2023 e 2024.

120. Com base nesse contexto, em reavaliação do tema em relação ao que se propôs na Nota Técnica nº 0041/2022-SRD/SGT/SRM/SGR/SCG/SMA/SPE/ANEEL, se indicou que se poderia aproveitar o movimento natural de troca dos medidores devido à instalação de micro ou minigeração distribuída para implantação de medidores mais modernos. Caso a atividade a ser conduzida pela SRD até 2024 resulte na necessidade de implantação de novos medidores, essa proposta teria o benefício de já ter promovido a modernização dos medidores de unidades com microgeração ou minigeração distribuída.

¹⁸ Documento SIC nº 48554.002507/2022-00.

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 23 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

121. Adicionalmente, a obrigatoriedade de adotar medição inteligente nas novas conexões de micro e minigeração distribuída contribuiria para a correta medição e, assim, o correto faturamento dessas unidades consumidoras pelo uso da rede de distribuição na forma de gerador (pela demanda medida).

122. No bojo dessas motivações, as áreas técnicas propuseram funcionalidades mínimas que deveriam constar nos medidores utilizados nas novas conexões de centrais de micro e minigeração distribuída, e solicitaram contribuições quanto à inclusão das funcionalidades “comunicação remota” e “apuração de indicadores de distorção harmônica”.

123. A respeito dessas propostas relativas aos equipamentos de medição a serem utilizados nas novas conexões de micro e minigeração distribuída, foram apresentadas 23 contribuições no âmbito da CP nº 51/2022.

124. Importa destacar que, com vistas a permitir a participação dos fabricantes de medidores nesse debate, no dia 13/01/23 foi realizada reunião com a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE) e com representantes de fabricantes. Nesse encontro se discutiram as funcionalidades mínimas propostas pela ANEEL, a disponibilidade de equipamentos que cumprem esses requisitos e o custo adicional decorrente dessas funcionalidades.

125. Posteriormente, em 18/01/23, a ABINEE apresentou, por e-mail, as contribuições dos fabricantes à proposta da ANEEL quanto à obrigatoriedade de utilização de medição inteligente em novas conexões de micro e minigeração distribuída.

126. Em suas contribuições os fabricantes se manifestaram no sentido de que *“...a melhor opção é dividir as funcionalidades de acordo com o grupo tarifário, já que há produtos que atendem, praticamente, todas as necessidades da minigeração...e não há produtos que atendem as funcionalidades desejadas para a microgeração...”*.

127. De acordo com os fabricantes de medidores, para equipamentos destinados a unidades consumidoras do Grupo A apenas as seguintes funcionalidades ainda não estão disponíveis:

- i) registro da duração e a amplitude dos eventos de variação de tensão de curta duração, indicando a data e hora de início de cada evento;
- ii) registro de informações que permitam calcular o indicador FD%;
- iii) registro de informações que permitam calcular os indicadores DTh%, DTT%, DTTp%, DTTi% e DTT3%.

128. Seria necessário um prazo de 24 meses para que os medidores passassem a atender esses requisitos, o que coincidiria com o prazo para finalização da atividade sobre medição que será conduzida pela SRD. Dessa forma, considerando as ponderações apresentadas pelos fabricantes, bem como os

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 24 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

benefícios esperados das funcionalidades acima listadas, entende-se que elas não devem ser obrigatórias nesse momento.

129. Quanto às demais funcionalidades propostas na abertura da CP, além de estarem disponíveis imediatamente, não haveria acréscimo significativo de custo em relação aos medidores atualmente utilizados para unidades consumidoras do Grupo A que instalam micro ou minigeração distribuída.

130. Sobre esse ponto, importa ressaltar que, de acordo com o § 4º do Art. 8º da Lei nº 14.300/2022, a distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição da microgeração distribuída e que, de acordo com o § 5º desse artigo, os custos de adequação do sistema de medição para conexão da minigeração distribuída são de responsabilidade do interessado. Especificamente, considerando o total de 1.612.691 unidades consumidoras com micro e minigeração distribuída no país em 19/01/2023, 21.006 eram do Grupo A, sendo 13.172 com microgeração e 7.834 com minigeração. Com base nesses números, mantida a tendência, não se espera impacto técnico ou financeiro significativo.

131. Portanto, com base nesses elementos, entende-se que as funcionalidades indicadas pela Abinee como já disponíveis devem ser mantidas na proposta para as novas conexões de unidades consumidoras do Grupo A com micro ou minigeração distribuída.

132. Quanto aos medidores destinados a unidades consumidoras do Grupo B, apenas a apuração da energia ativa e reativa, ativa e consumida, estão disponíveis imediatamente. As demais funcionalidades demandam um prazo de 12 a 48 meses para serem implementadas, em que a maioria estaria disponível apenas após 24 meses. Além disso, a imposição de algumas dessas funcionalidades incrementaria expressivamente o custo desses equipamentos, com potencial impacto nas tarifas dos demais usuários.

133. Em função disso, propõe-se que sejam excluídas da proposta final novas funcionalidades mínimas para unidades consumidoras do Grupo B. Propõe-se que os benefícios de se obrigarem essas funcionalidades sejam discutidos na atividade a ser conduzida pela SRD sobre esse tema no presente biênio.

134. Quanto às contribuições recebidas no âmbito da CP nº 51/2022, entidades que representam o segmento de geração distribuída contribuíram no sentido de que com a utilização da medição com mais funcionalidades em unidades consumidoras com MMGD *“...será possível...precificar melhor os ganhos e ônus dos acessantes.”* e de que *“a adoção de médias de consumo por alimentador ou partes do alimentador poderão ser feitas de forma dinâmica melhorando significativamente a eficiência da interação do acessante com a rede.”*

135. Essas instituições também apontaram que é importante *“...a ANEEL estabelecer os critérios suficientes para a determinação do sistema de medição aplicável à minigeração distribuída visto que os*

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 25 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

custos de adequação deste sistema são de responsabilidade do consumidor com minigeração distribuída e é motivo da perda da validade do orçamento prévio...".

136. Portanto, houve concordância com a proposta da ANEEL, mas se ressaltou a importância de a ANEEL estabelecer critérios para a determinação do sistema de medição aplicável à minigeração distribuída, o que já ocorre atualmente.

137. Outra contribuição destaca que *"...deve ser mantido os requisitos atuais, sendo entendido que já atendem os critérios de suficientes para a instalação de um sistema de MMGD"*. Sobre essa contribuição, a proposta ora em discussão busca aproveitar o movimento natural de troca dos medidores devido à instalação de micro ou minigeração distribuída para implantação de medidores mais modernos, se evitando a necessidade de substituição de desses equipamentos em futuro próximo.

138. Algumas distribuidoras contribuíram que a modernização do sistema de medição é importante não só para a micro e a minigeração distribuída, mas também para outros temas, como a abertura de mercado. Essas contribuições complementaram que, todavia, a troca de medidores em massa com as funcionalidades propostas pode acarretar diversos problemas, pois existem poucos fornecedores no mercado para esses equipamentos.

139. Também apontaram que a troca de medidores exigirá mudanças tecnológicas para o suporte e gestão das informações e que em virtude da metodologia atual aplicável à depreciação de ativos e reconhecimento de investimentos, a substituição antecipada de medidores poderá provocar efeitos financeiros indesejados às distribuidoras. Ainda, se manifestaram no sentido de que o tema de medição seja tratado em uma CP específica de forma a possibilitar uma análise mais aprofundada.

140. Ainda citando as distribuidoras, elas ressaltam que não ficou claro o prazo para início da utilização dos medidores inteligentes nas novas conexões de MMGD, e que o prazo de 4 anos a ser disposto no § 5º do Art. 228 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 deveria ser alterado para 6 anos.

141. Adicionalmente, contribuíram que não há motivação para dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para esse tema, e acrescentaram que, caso a ANEEL mantenha a proposta de estabelecer a obrigatoriedade da nova medição nesse momento, o custo de medidores com funcionalidades adicionais utilizados em centrais de microgeração distribuída deve ser suportado pelos próprios consumidores.

142. A respeito dessas manifestações das distribuidoras, conforme já apresentado, após diálogo com os fabricantes de medidores se viu a necessidade de estabelecer novas funcionalidades apenas para unidades consumidoras do Grupo A. Dessa forma, busca-se viabilizar uma compra mais célere desses equipamentos pelas distribuidoras e se busca mitigar o efeito financeiro às distribuidoras e às tarifas dos consumidores.

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 26 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

143. No que tange à necessidade de as distribuidoras promoverem mudanças tecnológicas para o suporte e gestão das informações, importa destacar que a proposta ora em discussão busca aproveitar o movimento natural de troca dos medidores devido à instalação de micro ou minigeração distribuída para implantação de medidores mais modernos, se evitando a necessidade de substituição de desses equipamentos em futuro próximo.

144. Portanto, a integração e o aproveitamento das potencialidades dos equipamentos inteligentes serão tratados na atividade a ser conduzida pela SRD e, assim, não serão exigidos nesse momento.

145. Quanto aos aspectos de depreciação de ativos e reconhecimento de investimentos, o posicionamento das distribuidoras já foi apresentado em outras atividades conduzidas pela ANEEL e abrange a alocação de recursos em todas as novas tecnologias, não se restringindo à evolução da medição de um grupo específico de consumidores. Assim, não se visualiza motivação para que esse debate seja trazido para o presente processo.

146. Quanto à dispensa de AIR e a sugestão de que o tema seja tratado em uma CP específica, destaca-se que o presente debate diz respeito exclusivamente às unidades consumidoras com micro e minigeração distribuída, cujo marco legal foi estabelecido pela Lei nº 14.300/2022. Não se pode negar que as regras aplicáveis à conexão dessas unidades consumidoras estão diretamente ligadas à atividade de regulamentação dos comandos dispostos nessa legislação. De toda forma, a atividade de medição a ser conduzida pela SRD no próximo biênio suscitará uma discussão mais detalhada sobre a evolução da medição e culminará com uma CP específica sobre o tema. Mais ainda, as disposições estabelecidas no ato normativo que regulamentará a Lei nº 14.300/2022 serão objeto de Análise de Resultado Regulatório (ARR) futuramente.

147. De toda forma, considerando a pequena abrangência da proposta aqui trazida, continua não se vislumbrando obrigatoriedade de AIR no presente momento.

148. Quanto à falta de clareza sobre o prazo para início da utilização dos medidores inteligentes nas novas conexões de MMGD, entende-se que, de fato, a proposta foi omissa quanto a esse ponto. Assim, sugere-se que seja estabelecido o prazo até 31/12/2023 para que as distribuidoras passem a adotar obrigatoriamente a medição mais completa em novas conexões. Assim, a obrigatoriedade passa a valer para novas conexões efetivadas a partir de 2024.

149. Sobre esse ponto, importa destacar que, conforme contribuição dos fabricantes, os medidores com as novas funcionalidades já estão disponíveis imediatamente e que o histórico de conexões de MMGD aponta que apenas 1,3% das conexões são de unidades consumidoras do Grupo A.

150. No que tange à alteração do prazo para substituição dos medidores instalados em unidades com potência instalada de microgeração a partir de 30 kW, de 4 para 6 anos, a presente proposta considera uma visão alterada da proposta inicial de que as distribuidoras só devem utilizar os medidores



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 27 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

com mais funcionalidades em novas conexões. Assim, não há que se falar em substituição do passivo, fazendo com que essa discussão perca objeto.

151. No que diz respeito à contribuição para que o custo de medidores com funcionalidades adicionais utilizados em centrais de microgeração distribuída seja suportado pelos próprios consumidores, o § 4º do Art. 8º da Lei nº 14.300/2022 impõe que a distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição da microgeração distribuída. Portanto, a própria lei proíbe que esse custo seja suportado pelos interessados.

152. Ainda sobre a proposta relativa à obrigatoriedade da medição inteligente nas novas conexões de micro e minigeração distribuída, houve contribuição corroborando com a visão do ONS de que é necessário conhecer a geração distribuída fotovoltaica.

153. Também se recebeu contribuições de conselhos de consumidores, com o seguinte teor: *“Com relação à modernização do parque de medição, com iniciativa das distribuidoras de substituir medidores para atendimento aos novos requisitos técnicos, a ANEEL deve regulamentar essa modernização como externa a investimentos que possam refletir-se em aumentos tarifários.”*. Na mesma linha, se manifestaram no sentido de que *“Todos os custos que tanto da micro quanto da minigeração distribuída que incorrerem na adequação de sistema de medição devem ser imputados para pelo produtor consumidor que deu causa. Os demais consumidores não podem ser onerados pelos incrementos necessários para atendimento a novas funcionalidades de medição necessárias para o controle de geradores de energia.”*. Ou seja, esses conselhos de consumidores não se opuseram à proposta da ANEEL diretamente, mas entendem que a substituição da medição desses consumidores não deve impactar as tarifas.

154. Quanto a essas contribuições, as alterações a serem promovidas na proposta original, em que as novas funcionalidades serão impostas a um grupo pequeno de unidades consumidoras, mitigarão expressivamente eventuais impactos nas tarifas dos consumidores. De toda forma, importa repisar que se busca aproveitar o movimento natural de troca de medidores para a implantação de MIMGD, evitando-se que as tarifas sejam pressionadas pela substituição desses equipamentos em um futuro próximo.

III.13. Opção de faturamento pelo Grupo B (§1º do art. 11 da Lei nº 14.300/2022)

155. Na minuta de Resolução Normativa submetida à presente Consulta Pública, a possibilidade de o minigerador distribuído optar pelo faturamento idêntico aos consumidores do grupo B foi trazida na proposta de alteração do art. 292 da REN nº 1.000/2021, com três condições: a soma das potências dos transformadores não ultrapassar 112,5 kVA (uma vez e meia o limite para baixa tensão); possuir geração na unidade consumidora; e não haver alocação dos excedentes para outras unidades. Conforme a Nota Técnica nº 41/2022-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, que instruiu a abertura da Consulta Pública nº 51/2022, as condições refletem as estabelecidas no §1º do art. 11 da Lei nº 14.300/2022, abaixo transcrito:

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 28 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

§ 1º Unidades consumidoras com geração local, cuja potência nominal total dos transformadores seja igual ou inferior a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, podem optar por faturamento idêntico às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da Aneel.”

156. Adicionalmente, como o texto legal inaugurava nova regra de faturamento, esta deve incidir sobre os faturamentos realizados após o seu estabelecimento, independente da data de conexão da unidade consumidora, conforme esclarecido no Parecer nº 00096/2022/PFANEEL/PGF/AGU¹⁹. Desta feita, foi proposta uma regra de transição àqueles que atualmente são faturados nesta modalidade e não cumprem os novos requisitos legais.

157. Tanto as condições propostas na minuta de regulamento quanto à sua aplicabilidade aos agentes já conectados foram objeto de contestações nas contribuições recebidas, mormente do setor de geração fotovoltaica. Sobre as condições para optar pelo faturamento em grupo B, as contribuições sugerem a retirada da condição de não haver alocação de excedentes para unidades distintas de onde ocorreu a geração. Argumentam que tal condição inexistiria na Lei nº 14.300/2022, e estaria sendo inovação criada a partir da legislação infralegal, o que contrariaria a própria Lei. As contribuições asseveram que o termo “geração local” disposto no §1º do art. 11 da referida Lei refere-se à necessidade de haver instalação de geração na unidade consumidora (já disposta no inciso II da proposta de §3º para o art. 292 da minuta submetida à CP), não se tratando da modalidade de geração autoconsumo local definida no inciso I do art. 1º da Lei. As contribuições alegam, ainda, que a interpretação dada na abertura da CP seria uma interpretação literal do texto legal, desconexa com o restante da Lei.

158. Sobre o assunto, convém resgatar outros dispositivos da Lei que utilizam a mesma terminologia do art. 11, quais sejam o art. 9º e o art. 36. O art. 9º estabelece o rol de unidades consumidoras que podem fazer adesão ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE):

Art. 9º Podem aderir ao SCEE os consumidores de energia, pessoas físicas ou jurídicas, e suas respectivas unidades consumidoras:

I – com microgeração ou minigeração distribuída com geração local ou remota;

II – integrantes de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras;

III – com geração compartilhada ou integrantes de geração compartilhada;

IV – caracterizados como autoconsumo remoto.

[grifos nossos]

159. Já o art. 36 da mesma Lei institui o Programa de Energia Renovável Social (PERS), trazendo as modalidades de microgeração ou minigeração distribuída abrangidas:

*Art. 36. Fica instituído o Programa de Energia Renovável Social (PERS), destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos e de outras fontes renováveis, **na***

¹⁹ Documento SIC 48516.000988/2022-00.



Pág. 29 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

modalidade local ou remota compartilhada, aos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

[grifos nossos]

160. Com as disposições do art. 9º, o legislador evidencia que podem aderir ao SCEE tanto as unidades consumidoras com compensação onde ocorreu a geração (geração local), quanto as unidades beneficiadas a partir de geração instalada em outra unidade (geração remota). Nessa mesma linha, o art. 36 da Lei estabelece que o PERS abrange o financiamento para instalação de geradores na própria unidade consumidora beneficiada (geração local), ou em unidade distinta (geração remota). No caso do art. 36, todavia, a geração em unidade distinta pode ocorrer apenas na modalidade compartilhada.

161. Ou seja, a terminologia “geração local” e “geração remota”, também replicada no §1º do art. 11 da Lei, é utilizada em várias passagens do texto legal para referenciar as modalidades de participação no SCEE, nas situações em que o sistema de geração esteja localizado, ou não, na unidade consumidora.

162. No caso específico do §1º do art. 11, resta evidenciada a opção do legislador em excluir a geração remota das possibilidades de opção pelo faturamento em grupo B, diferentemente do que é feito nos arts. 9º e 36 acima destacados. Dito de outra forma, nestes dois dispositivos, o texto legal inclui expressamente a possibilidade de tanto a geração local quanto a geração remota aderirem ao SCEE ou serem abrangidas pelo PERS. O mesmo não ocorre no §1º do art. 11, em que o texto da Lei veicula apenas a “geração local” como passível de optar pela forma de faturamento.

163. Adicionalmente, não é possível fazer a interpretação de que o termo “geração local” se refere aos casos em que a unidade consumidora seja dotada de geração, como sugerem as contribuições, haja vista que a mesma Lei utiliza a terminologia “unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída” para fazer referência a essas situações (inciso II do art. 1º, inciso V do art. 1º, inciso VIII do art. 1º – duas vezes –, inciso X do art. 1º, inciso XIV do art. 1º, caput do art. 2º, caput do art. 3º, caput do art. 12, e caput do art. 20).

164. Logo, as contribuições interpretam que o termo “geração local” tem sentido diverso do utilizado ao longo da Lei apenas no §1º do art. 11. Além disso, interpretam que apenas neste dispositivo o legislador utilizou terminologia diversa para se referir à unidade com geração instalada. Evidentemente, trata-se de interpretação que distorce as palavras escritas de modo a dar-lhes sentido que não existe.

165. Portanto, não se pode pressupor que o termo “geração local” no §1º do art. 11 tem sentido diferente daquele utilizado em outras passagens da mesma Lei, como sugerem as contribuições. Também não se pode acatar a interpretação de que o termo “geração local” se refere à condição de haver geração instalada na unidade que optar pelo faturamento, uma vez que, caso assim fosse, essa exigência seria escrita da mesma forma feita em outras passagens da Lei (“unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída”). Logo é frágil inferir que, mesmo tratando expressamente da “geração local”, o legislador incluiu a “geração remota” no §1º do art. 11 da Lei.

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 30 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

166. Portanto, não se trata de uma simples leitura textual, mas sim de contexto e conceitos trazidos ao longo do texto legal, que não podem ser desprezados. Expandir a possibilidade de opção pelo faturamento em grupo B para a geração remota, como sugerem as contribuições, destoaria das restrições expressas no §1º do art. 11 da Lei nº 14.300/2022, e, portanto, não teriam embasamento legal, razão pela qual não se pode acatar contribuições nesse sentido. Ou seja, representaria extrapolar os subsídios estabelecidos na Lei nº 14.300/2022 para unidades que não estão expressas como beneficiárias.

167. Cabe destaque ainda que, a eventual concessão de tal benefício sem o devido embasamento legal tem potencial de atingir valores expressivos de subsídio. Isso porque a interpretação desejada pelas entidades de geração fotovoltaica, incluindo a minigeração remota na possibilidade de optar pelo faturamento em grupo B, possibilita que qualquer unidade do grupo A com transformador até 112,5 kVA pagasse o mínimo faturável (o valor monetário equivalente a 100 kWh), bastando, para isso, colocar geração de qualquer porte (poucos kW de potência instalada, por exemplo) e compensando o consumo de forma remota. Em suma, a aceitação dessas contribuições abriria espaço para a concessão de subsídios de grande monta, à revelia do texto legal.

168. Adicionalmente, cabe deixar mais claro no texto normativo a plena aplicabilidade do conceito de geração local trazida no §1º do art. 11 da Lei nº 14.300/2022, razão pela qual se sugere que o inciso III do §3º do art. 292 da REN 1.000/2021 evidencie a impossibilidade de a unidade que optar por essa forma de faturamento enviar ou receber créditos de ou para outras unidades.

169. Acerca da aplicação dos novos requisitos legais para unidades já conectadas, o tema foi objeto de consulta à Procuradoria quando da instrução de abertura da Consulta, a qual apresentou a seguinte conclusão:

e) Os consumidores do Grupo A com micro ou minigeração distribuída que atualmente são faturados em Grupo B podem continuar nessa condição com a alteração de critérios trazida na Lei nº 14.300/2022? Não. O §1º do artigo 11 da Lei n. 14.300/2022 trata de uma regra de faturamento, para a qual não há direito adquirido, de modo que as unidades consumidoras que não atendem ao novo critério deverão se adequar a partir da regulação da ANEEL.

170. Contrariamente às conclusões da Procuradoria, diversos agentes invocaram o direito adquirido para alegar ilegalidade – e até inconstitucionalidade – da norma submetida à Consulta, trazendo a questão da irretroatividade das regras para os agentes já conectados.

171. Todavia não é possível acatar tais argumentos. Isso porque a Lei inaugurou nova regra de faturamento, a qual se aplica aos agentes nos faturamentos ocorridos após a sua vigência. Em outras palavras, haveria retroatividade se os faturamentos realizados antes da vigência da nova regra fossem refeitos considerando-a, o que, evidentemente, não é o caso. Ou seja, a proposta é para que os novos critérios trazidos na Lei sejam aplicados aos faturamentos posteriores à sua vigência, não havendo, portanto, retroatividade da norma.

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 31 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

172. Aceitar a argumentação de direito adquirido significaria reconhecer que os agentes não estariam sujeitos a normas de faturamento criadas após a sua conexão. Logo, eventuais evoluções na estrutura tarifária (tarifação binômica, ou horária, por exemplo) só alcançaria os agentes criados após a sua edição. Isso afetaria, até mesmo, as mudanças nos valores de tarifas (através de reajustes ou revisões tarifárias), uma vez que o suposto direito adquirido, na forma sugerida nas contribuições, asseguraria aos agentes manutenção dos valores e condições vigentes na época de sua conexão. Logo, o mesmo direito adquirido que asseguraria isenção a novos critérios de faturamento em grupo B aos minigeradores, também evitaria que eles estivessem sujeitos a mudanças de estrutura tarifária ou de valores das tarifas, o que, evidentemente, é incoerente.

173. Portanto, não há de se falar em direito adquirido para regras de faturamento que incidirão apenas sobre faturamentos futuros, razão pela qual opina-se, em linha com a Procuradoria, pela impossibilidade de acatar as manifestações de direito adquirido para aplicabilidade dos novos critérios legais àqueles já haviam optado pelo faturamento em grupo B antes da Lei 14.300/2022.

III.14. Limites de Utilização dos Excedentes e Créditos de Energia e Cobrança do Custo de Disponibilidade (art. 16 da Lei nº 14.300/2022)

174. A proposta de faturamento do custo de disponibilidade submetida à Consulta Pública apresentou texto similar àquele constante no art. 16 da Lei nº 14.300/2022. Como regra, o texto estabelece que a geração (injeção, excedentes ou créditos) deve ser utilizada até o limite em que o valor em moeda relativo ao faturamento da unidade consumidora seja maior ou igual ao valor mínimo faturável.

175. Sobre esse tema, receberam-se contribuições no sentido de que fosse “vedada a cobrança em duplicidade” do custo de disponibilidade. Tais sugestões já estavam previstas pelo texto apresentado, que limitava o uso da geração justamente para evitar esse tipo de faturamento.

176. Acerca das eventuais interpretações possíveis para o texto, foi solicitado que a regra detalhasse melhor a forma de aplicação e que fossem divulgados “exemplos hipotéticos e ilustrativos”. Na mesma linha, houve contribuição no sentido de que a regra disposta na Lei fosse aplicada somente para novos faturamentos e que fosse dado um prazo adicional para que as distribuidoras iniciassem sua aplicação. Ainda nesse tema, foi apresentado um exemplo hipotético com duas interpretações possíveis e solicitado que a regra explicitasse a interpretação correta.

177. Sobre o assunto, faz-se necessário esclarecer que a dificuldade de interpretação relatada pelas distribuidoras acontece apenas para unidades consumidoras com MMGD que tenham solicitado o acesso a partir de 08/01/2023 (GD II ou GD III). Para as UC existentes e que estavam sendo faturadas ao longo de 2022 (após a entrada em vigor do art. 16 da Lei), a dúvida não procede, já que não há cobrança separada do percentual da TUSD Fio B.



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 32 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

178. Contudo, de fato, para os novos consumidores abrangidos pelo art. 27 da Lei (GD II ou GD III), uma leitura diagonal do caput do art. 16 poderia levar à interpretação de que o excesso de energia gerada poderia eventualmente ser utilizado para eliminar o pagamento pelo uso da rede de que trata o próprio art. 27. Isso somente seria possível se a energia compensada no ciclo fosse superior à energia consumida, o que contraria diversos dispositivos da Lei nº 14.300/2022. Dessa forma, de maneira a evitar esse tipo de interpretação e garantir que a cobrança pelo uso estabelecida na Lei seja efetivamente aplicada, foi inserido um novo parágrafo no art. 655-G estabelecendo que a quantidade máxima de geração (em kWh) que poderia ser utilizada para fins de compensação não pode ser superior ao consumo total (em kWh) da unidade consumidora no ciclo de faturamento em questão.

179. Um exemplo ilustrativo pode ajudar a entender melhor essas situações. Seja, por exemplo, uma unidade consumidora trifásica, residencial (B1), convencional, com um consumo 1.000 kWh em um determinado ciclo de faturamento e, nesse mesmo período, uma injeção equivalente a 1.100 kWh. O faturamento dessa UC deve obedecer às seguintes regras:

- Caso a UC estivesse enquadrada no art. 26 da Lei 14.300/2022 (GD I): o montante de geração utilizado para abater o consumo não poderia ser superior a 900 kWh.
- Caso a UC estivesse enquadrada no art. 27 da Lei 14.300/2022 (GD II ou GD III): o montante de geração utilizado para abater o consumo poderia ser superior a 900 kWh (desde que necessário para que o faturamento se aproxime mais do valor mínimo faturável), mas não poderia ser superior a 1.000 kWh (que é o montante total consumido no ciclo).

180. Adicionalmente, uma distribuidora apresentou contribuição solicitando que a norma evidenciasse como deve ser feita a utilização da energia excedente em unidades consumidoras enquadradas na modalidade tarifária branca. Sobre esse assunto, o novo parágrafo no art. 655-G, que estabelece que o uso da energia excedente fica limitado ao montante total consumido, resolve essa questão. Ou seja, no caso de unidade com tarifa branca, a quantidade máxima de kWh que poderá ser utilizada para compensar o consumo será equivalente à soma dos consumos em todos os postos tarifários.

181. No que tange ao §1º do art. 16 da Lei 14.300/2022, o dispositivo estabelece que, para as unidades consumidoras participantes do SCEE não enquadradas no caput do art. 26 da mesma Lei, o valor mínimo faturável da energia deve ser aplicado se o consumo medido na unidade consumidora, desconsideradas as compensações oriundas do SCEE, for inferior ao consumo mínimo faturável estabelecido na regulamentação vigente. Esse comando não carece de ação regulatória adicional, já que qualquer unidade consumidora faturada no Grupo B deve pagar, no mínimo, o custo de disponibilidade.

182. Sobre esse assunto, uma entidade contribuiu para que fosse acrescentado um dispositivo novo que refletisse a redação do § 1º do art. 16, contudo, sob uma interpretação – incorreta – de que o dispositivo legal estaria estabelecendo que o pagamento do custo de disponibilidade se aplicasse **somente** nos casos de baixo consumo, o que não reflete a redação do parágrafo. Por outro lado, diversos

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 33 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

conselhos de consumidores concordaram que qualquer unidade consumidora, participante ou não do SCEE, deve pagar no mínimo o custo de disponibilidade e, por esse motivo, a proposta original deveria ser mantida. Ou seja, em casos nos quais a energia compensada se aproxima do consumo medido, deve-se continuar aplicando o custo de disponibilidade. Dessa forma, considerando o arcabouço regulatório vigente, entende-se que não há necessidade de incluir novos comandos legais para recepcionar esse parágrafo.

183. Por fim, alguns agentes apresentaram contribuições ao § 2º do art. 16, no sentido de que fosse estabelecido um percentual superior de redução do custo de disponibilidade para os microgeradores com compensação no mesmo local da geração, e cuja potência instalada seja menor ou igual a 1.200 W.

184. Considerando que o custo de disponibilidade é uma forma de garantir um faturamento mínimo de consumidores com baixo consumo (ocasional ou característico), uma alteração de valores para um grupo específico representaria uma realocação de custos que precisaria ser devidamente avaliada e justificada. Tendo em vista o princípio da modicidade tarifária, e que as contribuições não apresentaram justificativas técnicas ou econômicas que amparassem a concessão do desconto, optou-se por manter a proposta submetida a Consulta Pública.

III.15. Custo de Transporte (art. 18 da Lei nº 14.300/2022)

185. A proposta de regulamentação da cobrança do custo de transporte, objeto do art. 18 da Lei nº 14.300/2022, foi consubstanciada, principalmente, nos §§ 14 e 18 do artigos 655-G da proposta de alteração da REN nº 1.000/2021 submetida à CP nº 51/2022. Além disso, as alterações trazidas repercutiram em outros dispositivos ao longo da REN nº 1.000/2021, de forma a compatibilizar o faturamento do custo de transporte em diversos comandos normativos, tais como, regras de contratação, medição, faturamento etc.

186. Em síntese, esses dispositivos positivam em norma a necessidade de pagamento do custo de transporte por unidades consumidoras com microgeração e minigeração, independentemente de o faturamento ser realizado pelo Grupo A ou pelo Grupo B, e a necessidade de diferenciar esse pagamento pela forma de uso do sistema de distribuição, seja para consumir ou para injetar energia. Para as unidades consumidoras faturadas pelo Grupo B, foi proposta uma formulação com vistas a identificar e faturar a parcela de uso do sistema de distribuição que se deu exclusivamente para fins de injeção de energia, de forma excedente ao uso para o consumo.

187. Na minuta submetida à CP, a cobrança pelo uso da rede para injeção foi dividida em dois grupos: através de uma fórmula para estimar a demanda através da medição de energia, para unidades com potência instalada inferior a 30 kW; através da medição das demandas de carga e de geração, para unidades a partir de 30 kW de potência instalada de geração.



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 34 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

188. Para este último grupo, foi proposta também a troca dos medidores instalados em unidades existentes quando da publicação do regulamento, que atualmente abrange cerca de 100 mil consumidores, em até quatro anos.

189. Na CP foram recebidas diversas contribuições referentes ao tema, com representantes de associações e empreendedores do setor de MMGD se manifestando contra a cobrança de demanda injetada excedente para unidades consumidoras do grupo B com microgeração distribuída, apresentando, em resumo, as seguintes alegações:

- a) a cobrança do custo de transporte de injeção para microgeradores não havia sido objeto do acordo assinado por diversas entidades na ocasião da apresentação de minuta para o Projeto de Lei - PL à na Câmara dos Deputados, que resultou na edição Lei nº 14.300/2022. O custo de transporte deveria incidir unicamente sobre os minigeradores sobre a parcela de injeção que excede a parcela de consumo;
- b) a análise jurídica contida no parecer da Procuradoria Federal (Parecer nº 0096/2022/PFANEEL/PGF/AGU) a respeito do conteúdo da Lei 14.300/2022, que subsidiou a elaboração da proposta submetida à AP, leva a conclusões que não deveriam se sobrepor ao que foi acordado;
- c) a cobrança, tal como foi proposta, não fez parte do histórico de discussões sobre o tema e não havia sido prevista no âmbito da CP nº 25/2019; e
- d) a cobrança representaria uma antecipação da tarifa binômica para consumidores faturados pelo grupo B, não seria isonômica com os demais consumidores do grupo B;
- e) a cobrança reduziria a viabilidade econômica dos projetos de microgeração; e
- f) estava em tramitação no Congresso Nacional um novo Projeto de Lei que propõe alterar a redação do art. 18 da Lei nº 14.300/2022, de forma a retirar a ambiguidade na interpretação do comando legal.

190. Em avaliação dessas alegações, verificou-se que as contribuições não trouxeram argumentos novos ou que alterem o que foi discutido na abertura da CP em relação à cobrança do uso para fins de injeção em unidades consumidoras com microgeração, motivo pelo qual não foram aceitas.

191. A respeito do mencionado acordo que precedeu a entrega da minuta do PL à Câmara dos Deputados, as contribuições não apresentaram documentação complementar comprovasse o entendimento defendido nas contribuições, de que as unidades consumidoras com microgeração estariam isentas do pagamento do uso do sistema para fins de injeção de energia. O único documento



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 35 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

encontrado a respeito do referido acordo se trata de uma ata de reunião²⁰, realizada em 11 de agosto de 2021, assinada por diversas instituições, a qual não trata especificamente do assunto, mas tão somente apresenta, em seu anexo, uma minuta de redação para um substituto ao Projeto de Lei que estava em tramitação a respeito do tema. Esse substitutivo, além de apresentar um dispositivo que trata do custo de transporte com redação diferente da redação que prevaleceu no art. 18 da Lei 14.300/2022, não estabelece vedação explícita à cobrança pelo uso do sistema para injeção por microgeradores proposta na CP nº 51/2022.

192. Mais importante, mesmo que o acordo claramente demonstrasse um entendimento igual ao defendido nas contribuições, ele não poderia se sobrepor à Lei nº 14.300/2022, que foi aprovada no Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Portanto, o referido acordo não contém elementos que justifiquem a alteração do entendimento contido na abertura da CP nº 51/2022, no sentido de impedir o faturamento pelo uso do sistema para fins de injeção de energia em unidades consumidoras com microgeração. Além disso, as associações que invocam o acordo não o fazem como linha interpretativa da Lei, mas recorrer a ele ou o afastam conforme conveniência da argumentação trazida nas contribuições. Isso demonstra a fragilidade da própria argumentação de que o acordo prevalece sobre o texto legal.

193. A mesma conclusão vale para as alegações de que o assunto não fez parte do histórico de discussões do tema, não estava previsto nas minutas de norma elaboradas na CP nº 25/2019, e de que existe um novo PL ainda em discussão – nenhuma dessas questões justificam o descumprimento do teor da Lei nº 14.300/2022 que está em vigor. Inclusive, a Lei nº 14.300/2022 trouxe inovações sobre outros temas, alterando substancialmente as propostas discutidas na CP nº 25/2019 e em outros fóruns, o que não justifica seu descumprimento.

194. Destaca-se, adicionalmente, que a cobrança pelo uso para fins de injeção em unidades consumidoras faturadas pelo Grupo B não significa antecipação da aplicação de tarifa binômica, nova modalidade de faturamento ou aplicação de tratamento não isonômico entre os consumidores com e sem geração. É importante esclarecer que não se confunde o faturamento de consumo com o faturamento de geração, sendo a lógica da definição de custo de transporte justamente a necessidade de diferenciação entre esses faturamentos. No que tange ao faturamento do consumo das unidades consumidoras afetadas pela proposta de regulamentação, este continua sendo volumétrico, idêntico ao das unidades em que não há geração instalada. Contudo, como a unidade consumidora também realiza a função de geração, no momento que injeta energia no sistema, ela está sujeita ao faturamento específico, já previsto para qualquer central geradora conectada no âmbito da distribuição.

195. Sendo assim, permanece válida a análise jurídica constante no Parecer nº 0096/2022/PFANEEL/PGF/AGU, utilizada na proposta submetida à CP.

²⁰ Disponível em <https://epbr.com.br/wp-content/uploads/2021/08/NOVO-ACORDO-SUBSTITUTIVO-GD.pdf-compactado.pdf>, acesso em 19/01/2023.



Pág. 36 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

196. Paralelamente à discussão jurídica, cabe reforçar a pertinência técnica do faturamento do uso do sistema para fins de injeção quando este excede a parcela de uso utilizada para fins de consumo em unidades consumidoras com MMGD, ainda que o faturamento seja pelo Grupo B.

197. Como mencionado, as tarifas aplicadas ao Grupo B cobrem os custos relativos ao consumo de energia elétrica e ao uso dos sistemas de transporte dessa energia, sem diferenciar unidades consumidoras que possuem e não possuem geração. Entretanto, caso haja um excesso de injeção além da capacidade da rede projetada para atendimento da carga, a rede de distribuição precisa disponibilizar uma capacidade adicional, a qual não está coberta pelo faturamento relacionado ao consumo. Nesse contexto, caso não haja faturamento complementar por esse uso em excesso para fins de injeção, os custos relativos à capacidade adicional do sistema acabam por ser redistribuídos a todos os usuários do sistema, via processo tarifário, representando mais um subsídio cruzado. Em outras palavras, não cobrar pelo excesso de injeção representa ineficiência alocativa dos custos, e penalização daqueles que não causaram custos ao sistema.

198. Outro efeito, igualmente importante, é que esse faturamento complementar pelo uso do sistema para fins de injeção gera uma sinalização da existência de custos de rede adicionais quando a geração não está instalada junto à carga, característica que diferencia os conceitos de geração distribuída e geração centralizada. Em outras palavras, do ponto de vista dos custos para sistema de distribuição, a capacidade instalada da central geradora deve ser ponderada com fatores locais e horários de forma que, muitas vezes, uma central de minigeração bem localizada, instalada em uma UC que absorva parte de sua geração de forma concomitante, causa menos custos que uma central de microgeração que esteja localizada remotamente e sem carga associada.

199. Sem essa cobrança, os custos adicionais causados por centrais de geração longe da carga (notadamente a geração remota) é redistribuído aos demais, e a cobrança aqui tratada acaba por imputar o custo a quem efetivamente o causou.

200. Nessas condições, do ponto de vista do sistema, não há qualquer justificativa técnica ou econômica para isentar unidades consumidoras com microgeração do pagamento do custo de transporte, relativo ao uso excedente do sistema para fins de injeção.

201. Nesse sentido, importa destacar que também foram recebidas contribuições concordando a proposta de cobrança de demanda injetada excedente para unidades consumidoras do grupo B com microgeração distribuída, como as apresentadas pelos representantes de conselhos de consumidores e por distribuidoras.

202. Não obstante, algumas distribuidoras apresentaram contribuições contestando os critérios de cálculo do custo de transporte a ser cobrado em unidades consumidoras com MMGD faturadas pelo grupo B em unidades com medição de demanda, relacionadas possíveis imprecisões decorrentes da diferença entre as curvas de carga e de geração.



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 37 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

203. Segundo elas, como o faturamento do uso do sistema para fins de consumo continuará sendo feito de forma volumétrica (kWh x TUSD), o valor arrecadado nem sempre é equivalente faturamento que seria obtido caso fosse utilizada a demanda de consumo (kW x TUSD) – isso varia com a curva de carga da unidade consumidora. Sendo assim, utilizar no faturamento do uso para fins de injeção a diferença positiva entre a demanda medida de injeção e a demanda medida de consumo, multiplicando o resultado pela TUSDg, não necessariamente recupera os custos de forma proporcional ao efetivo uso que a unidade consumidora faz do sistema.

204. Em razão disso, foi proposta pelas distribuidoras a não aplicação do conceito de dupla contratação, permitindo que o faturamento do uso para fins de injeção em unidades consumidoras faturadas pelo Grupo B, com medição de demanda, fosse realizado com base na demanda medida de injeção em sua íntegra (sem subtrair a demanda de consumo), multiplicada pela TUSDg.

205. Todavia, na forma proposta na CP, é dado tratamento apenas do faturamento do excedente de injeção, em termos de demanda. Logo, se faz necessária a definição de um critério geral de faturamento para segregar as unidades com excesso de injeção daquelas em que não se verifica esse comportamento. O faturamento pela demanda de injeção sem abater a demanda de carga, proposto nas contribuições, equipararia esses dois universos de unidades com microgeração ou minigeração distribuída, mesmo sabendo que eles fazem uso da rede de forma diferenciada. Dessa forma, para que seja possível faturamento diferenciado apenas para o grupo de consumidores com determinadas características de injeção, se propõe manter a aplicação a regra vigente consolidada no Setor Elétrico, a dupla contratação. Como toda simplificação, existem imprecisões que podem ser tratadas com base em estudos e aprimoramentos metodológicos. Contudo, entende-se que equiparar a geração distribuída com a dupla contratação, em alguns casos, endereça o problema nesse momento, com sinais econômicos melhores do que os atuais.

206. Algumas distribuidoras apresentaram contribuição similar, contudo para a situação de faturamento do uso do sistema para fins de injeção em unidades consumidoras sem medição de demanda, que também foi objeto da proposta. De fato, verifica-se que a cobrança de demanda a partir da medição de energia resultaria em distorções, que podem resultar em faturamentos não suficientemente fiéis aos montantes de uso da rede.

207. Avaliação da proposta é similar ao caso tratado anteriormente, com a diferença que a fórmula proposta CP se utiliza de curvas de carga para estimar a demanda, tanto de consumo quanto de geração. Em reanálise da pertinência do procedimento, avaliou-se mais prudente evitar cobranças com base em estimativas, a fim de assegurar faturamentos condizentes com o efetivo uso da rede para injeção. Portanto, propõe-se alteração da solução submetida à CP, de modo que as cobranças pelo uso da rede para injeção somente possam ser realizadas nas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída dotadas de medidor capaz de apurar a demanda consumida e injetada.

208. Com esse ajuste, espera-se que a cobrança incida apenas nas unidades consumidoras em que a demanda de geração efetivamente superar a de consumo, e não naquelas em que o montante de

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 38 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

energia injetado for superior ao consumido (como proposto na abertura da CP), representando melhor o efetivo uso da rede.

209. Como o medidor para unidades com microgeração ou minigeração distribuída do grupo A já contempla a apuração de demanda de geração (item iii da alínea a do item 17 do Módulo 5 do PRODIST), a cobrança pela injeção deve ser efetuada nessas unidades a partir do prazo de implementação do regulamento. Para as unidades atendidas em grupo B, a cobrança é exigível apenas após a instalação do medidor com essa funcionalidade, a critério da distribuidora.

210. Algumas contribuições apontaram, ainda, preocupação com a necessidade de contratação da demanda de uso para fins de injeção em unidades consumidoras com faturamento pelo Grupo B, inserida no §3º do art. 123 da REN nº 1.000/2021, conforme proposta submetida à CP. A operação demandaria um grande esforço operacional e aumentaria a complexidade do faturamento, uma vez que os consumidores passariam a ter que se preocupar com definição dos montantes contratados de demanda de geração, incertezas na demanda medida de consumo e eventuais penalizações por ultrapassagem, sem trazer um retorno positivo suficiente em termos de melhoria no faturamento.

211. Dada as características específicas de microgeração e minigeração distribuída, optou-se por retirar da proposta a possibilidade de contratação de demanda de uso para fins de injeção em unidades consumidoras com faturamento pelo Grupo B, sendo adaptada a equação de forma que o valor faturado passe a ser, exclusivamente, baseado na demanda medida de injeção e na demanda medida de consumo, conforme a fórmula a seguir:

$$\text{Faturamento Uso Injeção} = (\text{Demanda Injeção} - \text{Demanda Consumo}) \times TUSDg$$

em que:

Demanda Injeção: demanda medida de injeção, em kW e;

Demanda Consumo: demanda medida requerida do sistema, em kW, limitado ao valor da Injeção;

TUSDg: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras

212. Essa fórmula se aplicará ao universo de unidades consumidoras faturadas pelo Grupo B que possuir MMDG instalada e medição capaz de medir a demanda de forma bidirecional, e é muito similar ao faturamento do uso do sistema para fins de injeção aplicada ao Grupo A, com a diferença que, para as unidades consumidoras faturadas pelo Grupo A, também há cobrança separada da demanda de consumo.

213. Os consumidores responsáveis por unidades consumidoras sem esse tipo de medição bidirecional de demanda têm o dever de fazer o pagamento, mas estão dispensados da obrigação até que haja a substituição do medidor pela distribuidora (ou instalação, no caso de unidades novas).

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 39 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

214. A expectativa é que essa limitação e a alteração na fórmula de cálculo reduza, sobremaneira, o universo de unidades consumidoras do Grupo B afetadas pelo faturamento do uso para fins de injeção, que só poderá ser realizado nas unidades consumidoras em que houver medição de demanda de forma bidirecional e em que a demanda medida de injeção seja superior à demanda medida de consumo, fato que não ocorre na maioria das unidades consumidoras com microgeração atualmente existentes, que pertencem à classe residencial e participam do SCEE na modalidade autoconsumo local.

215. Passando à avaliação da cobrança do custo de transporte em unidades consumidoras do Grupo A, sujeitas ao período de transição, o comando trazido no inciso II do §1º do art. 26 e o art. 18 da Lei nº 14.300/2022 dizem respeito à obrigação de faturamento pelo uso da rede conforme o efetivo uso realizado pela unidade em unidades consumidoras pertencentes e faturadas pelo Grupo A. Nessa linha, as unidades com microgeração e minigeração distribuída que na vigência da Lei eram faturadas exclusivamente pela tarifa de carga devem ter seus contratos migrados de modo que incida TUSDg sobre a injeção, e a TUSD sobre a carga. Tal forma de faturamento é válida a partir da revisão tarifária da distribuidora ocorrida após a publicação da Lei nº 14.300/2022, abrangendo hoje as seguintes distribuidoras: Light, Sulgipe, Nova Palma, Demei, Eletrocar, Hidropan, Muxfeldt, EDP ES, Cooperaliança, Cermoful, Celetro, Certel Energia, Certhil, Cerfoz, Ceriluz, Castro, Creluz, Ceral, Cerci, e Ceral Araruama.

216. Conforme entendimentos exarados na abertura da presente CP, o referido comando é autoaplicável, ou seja, o consumidor faz jus aos direitos neles estabelecidos desde o momento de publicação da Lei, não dependendo de legislação infralegal posterior para isso. Todavia, isso não implica que há possibilidade de a distribuidora aplicar a nova forma de faturamento sem comandos normativos prévios, o que não afasta a existência de direito do consumidor.

217. Para efetivar esses comandos legais, a minuta submetida à CP estabeleceu que seriam aplicáveis as normas de dupla contratação para esses usuários, observando as normas vigentes para estabelecimento das demandas contratadas de carga e de geração.

218. Ocorre que não é possível que a distribuidora efetue o faturamento conforme preceitua o art. 18 da Lei sem a indicação dessas demandas pelo consumidor, e isso não ficou claro na instrução inicial da abertura da CP. Com isso, faz-se necessário estabelecer as ações necessárias para substituição, integral ou parcial, da demanda atualmente contratada como carga para a demanda a ser faturada como geração. Nessa linha, foi proposta inclusão de disposições acerca desse ajuste das demandas, na qual a redução de demanda de carga pode ser realizada sem observação da antecedência mínima, caso seja substituída pela contratação de geração.

219. Adicionalmente, foi prevista a possibilidade de contratação de uso unicamente para injetar energia na rede, sem a necessidade de contratação de carga, caso a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída seja exclusivamente de geração. Entretanto, caso não haja contratação para utilizar a rede como carga e, mesmo assim, for registrado tal uso, deve-se aplicar o comando normativo correspondente ao uso da rede sem contrato.

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 40 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

220. Também se esclarece que, caso haja uso da rede para consumir, deve-se observar a contratação mínima de 30 kW, a exemplo dos demais consumidores.

III.16. Destinação dos excedentes e dos créditos de energia (arts. 12 e 13 da Lei nº 14.300/2022)

221. Para o art. 12 da Lei nº 14.300/2022 foi proposta regulamentação no art. 655-G da minuta submetida à CP. Em relação ao texto do § 3º, houve contribuições que sugeriram uma alteração de escrita para que fossem alocados primeiramente os créditos de energia, e posteriormente os excedentes. Entretanto, a Lei é explícita ao colocar que os excedentes são apurados no ciclo de faturamento corrente e que os créditos são registrados e alocados para uso em ciclos de faturamento futuros (subsequentes), portanto não foram acatadas as contribuições.

222. Alguns representantes do setor solar propuseram uma mudança na alocação dos excedentes de modo que as unidades consumidoras beneficiadas possam receber excedentes somente até o limite do seu consumo, e o remanescente ficaria com a unidade geradora, na forma de créditos, podendo ser realocados para outra UC de mesma titularidade mediante solicitação. Outra contribuição foi no sentido de permitir que os créditos de energia fossem alocados conforme regras de alocação dos excedentes de energia. Estas alterações foram negadas pois não há previsão legal para transferência de créditos entre unidades consumidoras.

223. Também foi proposto que se permitisse a livre ordem de alocação de excedentes no caso de unidades consumidoras participantes de empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras e no caso de geração compartilhada. No entanto, não se vislumbra necessidade desta inclusão, visto que o § 3º do artigo 655-G trata da destinação de excedentes, não diferenciando unidades consumidoras participantes de empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras e no caso da geração compartilhada.

224. Houve uma proposta para que o titular da unidade consumidora com geração indicasse qual a unidade consumidora que receberia os créditos resultantes do montante remanescente do excedente de energia, e que caso o titular não fizesse a indicação, estes créditos fossem colocados em favor da unidade de maior consumo no ciclo de faturamento em questão. Sobre o tema, concorda-se com a melhoria textual sugerida, e a minuta de REN foi alterada nesse sentido.

225. Diversas distribuidoras entendem que as alterações de UC participantes do SCEE ou dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia só deveriam ser permitidas após um intervalo mínimo de tempo (foram sugeridos intervalos de 30/90/180 dias e 12 meses) diante da carga operacional necessária para viabilizar as alterações pela distribuidora. As contribuições alegam de que um prazo reduzido para redirecionamento dos excedentes abrirá espaço para comercialização indevida de energia.

226. Sobre o tema, há de se destacar o perfil da geração remota. A geração remota caracteriza-se pela transferência de excedentes de energia entre unidades consumidoras distintas, desde que o titular

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 41 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

da unidade consumidora beneficiada seja proprietário do sistema de geração, de forma individual ou em conjunto através das formas associativas previstas na Lei nº 14.300/2022. Por esta razão é que se exige, por exemplo, instrumento jurídico corresponsabilizando o consumidor beneficiado pela unidade com geração.

227. Pela natureza da geração remota se pressupõe a permanência da titularidade e dos beneficiados, não havendo razões óbvias para a alteração constante e frequente de seus membros, visto que os investimentos de consumidores que se reuniram com o intuito de viabilizar microgeração ou minigeração distribuída são de longo prazo de maturação.

228. Ademais, a operacionalização da alteração de beneficiários dos excedentes demanda esforço pela distribuidora. Posto isso, julga-se oportuno acatar as contribuições que sugerem dilatar o intervalo de tempo entre as solicitações de alterações dos participantes, de modo a operacionalizar a exigência legal para que a alteração se dê em até 30 dias. Ressalta-se que isso não afetará os agentes que fazem geração remota, visto ser esperada a permanência prolongada dos participantes.

229. Correlacionado com o assunto anterior, em relação ao prazo para a distribuidora efetuar a alteração das unidades consumidoras participantes do SCEE ou dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia, algumas contribuições opinaram que o texto da Lei, que indica até 30 dias da solicitação, é mais factível que o texto da minuta “no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação”. Entende-se que caso a solicitação ocorra no início do ciclo, a distribuidora terá tempo hábil para efetuar a mudança solicitada e nesse caso não há dificuldade. Caso a solicitação ocorra no final do ciclo, a distribuidora terá poucos dias para realizar a alteração, mas os efeitos só serão percebidos no ciclo subsequente. Ainda assim, esse segundo caso está condizente com o texto da Lei, que diz “até 30 dias para operacionalizar o procedimento”, que entendemos como “realizar a alteração solicitada”. Por isso, a observação não foi acatada.

230. Uma distribuidora também sugeriu que os créditos de energia pudessem ser utilizados para abatimento de valores referentes à recuperação de receita apurados e caracterizados conforme Capítulo VII. Esta possibilidade merece uma análise mais criteriosa e pode resultar em incentivos indesejáveis, razão pela qual optou-se por não a aceitar.

231. Uma recomendação foi a inclusão de novo parágrafo determinando a disponibilização, pela distribuidora, de uma plataforma eletrônica para facilitar a submissão de informações para a alocação dos excedentes. Por não ter trazido elementos que permitam avaliar os custos e benefícios desta proposta, foi negada.

232. Nas contribuições, também se aconselhou a troca do termo “consumidores” pelo termo “autoprodutores de energia” no § 13, para incorporar o comando do art. 28 da Lei, o que não foi aceito pois o referido artigo não versa sobre esse assunto, e os consumidores detentores de sistemas de microgeração e minigeração distribuída são considerados consumidores para todos os fins.

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 42 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

233. Também houve proposta de maior detalhamento do rito de indicação de destinação dos excedentes pelo titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, qual seja: indeferimento da solicitação quando forem identificadas pendências de documentação ou inconsistências cadastrais ou indicação de unidade consumidora para receber os excedentes nesse caso. Entende-se que o tratamento destas pendências e/ou inconsistências impedem a conclusão do pedido do consumidor, não havendo necessidade de detalhamento em norma.

234. Adicionalmente, foi solicitada uma solução para que o consórcio ou cooperativa possa verificar o status dos contratos dos beneficiários com a distribuidora, evitando, assim, inconsistências. A proposta não foi aceita por representar uma complexidade operacional para a distribuidora para uma dificuldade cuja extensão não é conhecida.

235. O art. 655-H tratou do prazo de validade dos créditos de energia elétrica, sem trazer novidades em relação à regulamentação vigente. Houve poucas contribuições sobre o assunto, merecendo destaque a contribuição no sentido de permitir a possibilidade de compartilhamento de créditos e excedentes entre unidades consumidoras de diferentes áreas de concessão na mesma unidade federativa. A proposta contraria o disposto no inciso II do art. 1º e o art. 15 da Lei, e por isso não foi acatada.

236. Ademais, algumas distribuidoras solicitaram uma excepcionalidade na aplicação do art. 323, REN nº 1.000/2022, permitindo alterar de 3 ciclos para 6 ciclos a cobrança do faturamento a menor ou ausência de faturamento por valores não recebidos do consumidor. Argumentam que a flexibilização é necessária devido à complexidade do tema e à necessária adequação dos sistemas de faturamento. Sobre o tema, entende-se que o prazo solicitado para ajuste do sistema é excessivo e não se vislumbra motivação tangível para abrir a exceção requerida.

237. Em relação à destinação de créditos no momento do encerramento contratual, foi proposta a possibilidade de transferência de tais créditos para a distribuidora local. Esta contribuição não foi aceita pois não está dentre as possibilidades previstas no art. 13 da Lei nº 14.300/2022.

238. Ainda sobre esse tema, uma contribuição indica que o dispositivo na minuta não contemplou a transferência sucessiva do crédito residual para outras instalações, o que poderia ocorrer quando todos os clientes têm seu consumo compensado mas ainda restam créditos a transferir. No entanto, o art. 655-I trata exclusivamente de destinação de créditos após o encerramento contratual e por isso os créditos devem ser transferidos integralmente conforme uma das alternativas apresentadas na Lei.

239. Houve uma proposta que, no caso de geração compartilhada ou empreendimento de múltiplas unidades consumidoras com GD, os créditos remanescentes pudessem ser destinados a qualquer UC participante do empreendimento no momento da solicitação de encerramento contratual. Esta contribuição não foi aceita por permitir uma comercialização de tais créditos.



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 43 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

240. Foi sugerida melhoria textual ao § 2º do art. 655-I, no sentido de que créditos pertencentes a um determinado titular que solicitou encerramento contratual voltem a ele em caso de nova solicitação de acesso, o que foi aceito.

241. Por fim, foi proposto que se permita redistribuição de créditos, dentro da geração compartilhada, em caso de falecimento ou encerramento das atividades empresariais de pessoa física ou jurídica integrante de associação dedicada à geração compartilhada. Esta proposta não foi aceita pois não há previsão legal para tal ato.

III.17. Transferência de excedentes de energia entre Permissionária e Concessionárias (art. 15 da Lei nº 14.300/2022)

242. O art. 15 da Lei estabelece a possibilidade de microgerador ou minigerador atendido por permissionária enviar excedentes para unidades consumidoras atendidas por outra distribuidora, desde que seja a concessionária "*onde a permissionária esteja localizada*". A proposta para regulamentação do tema está no art. 655-J da minuta, a qual estabelece necessidade de celebração de CUSD entre a permissionária e a concessionária como condicionante para realizar a operação, bem como limitação para envio ou recebimento de excedentes para ou de agentes em uma única distribuidora, prazos e responsabilidades dos agentes envolvidos na operação.

243. Acerca do sistema de medição, diversas contribuições sugeriram ressaltar as responsabilidades técnicas e financeiras das permissionárias pelo medidor instalado na microgeração ou minigeração envolvida na operação. Entretanto, tal obrigação já está disposta na regulamentação vigente, não sendo oportuno replicá-la aqui.

244. Ainda sobre esse tema, algumas contribuições sugeriram possibilidade de a concessionária acessar os dados de medição, e não apenas o medidor diretamente. Isso reduziria os custos, e a contribuição foi acatada.

245. Sobre as limitações para envio e recebimento de excedentes, a norma submetida à CP sugeriu limitar que as centrais geradoras enviassem créditos para unidades consumidoras localizadas em uma única distribuidora. Da mesma forma, foi proposto que unidades consumidoras somente poderiam ser beneficiadas por microgerações ou minigerações distribuídas localizadas em uma única distribuidora. Isso visava facilitar o faturamento e a transação de excedentes de energia entre distribuidoras.

246. Todavia, julga-se possível retirar tais restrições, uma vez que é possível realizar as operações sem dificuldades relevantes.



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 44 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

III.18. Sistema de Compensação (arts. 9, 10, 11, 17, 20, 26 e 27 da Lei nº 14.300/2022) e regras de faturamento

247. Sobre as regras relacionadas com as cobranças pelo uso do fio incidentes sobre a energia compensada, dispostas nos arts.655-K a 655-M da minuta submetida à CP, estão sendo propostas alterações decorrentes da publicação da REH nº 3.169/2022.

248. A referida REH traz percentuais de descontos aplicáveis no faturamento da energia compensada de participantes do SCEE. A REH classifica as centrais geradoras em três tipos (as abrangidas pelo art. 26 da Lei – GD I, as abrangidas pelo caput do art. 27 da Lei – GD II, e as abrangidas pelo §1º do art. 27 da Lei – GD III), estabelecendo percentuais de descontos que resultam no pagamento dos montantes estabelecidos na Lei.

249. Os percentuais estabelecidos na REH nº 3.169/2022 são válidos até o próximo processo tarifário da distribuidora (quando há alteração das relações das componentes tarifárias) ou a cada ano civil até 2029 (quando há alteração dos percentuais a serem pagos). Desse modo, ao longo do tempo, a referida REH perderá objeto, e será substituída pelas REH que estabelecem as tarifas de cada distribuidora.

250. Assim, as classificações GD I, GD II e GD III trazidas na REH nº 3.169/2022 foram incorporadas na minuta de regulamento tratada na CP nº 51/2022, respectivamente nos arts. 655-K, 655-M e 655-L.

251. Além disso, na existência de REH estabelecendo percentuais de descontos que refletem a cobrança, não é necessário que a REN aqui tratada disponha sobre as componentes tarifárias incidentes sobre a energia compensada. Nessa linha, os textos dos arts. 655-K a 655-M foram alterados para fazer remissão à REH que estabelece as tarifas das distribuidoras (onde se encontrarão os percentuais de descontos incidentes sobre a energia compensada, calculados conforme alterações a serem realizadas no PRORET), ao invés de tratar das componentes tarifárias.

252. A minuta submetida à CP trouxe, no § 2º do art. 655-K, três possibilidades em que a microgeração ou minigeração distribuída perderia a classificação de GD I: encerramento contratual, ocorrência de procedimento irregular ou instalação de sistema de armazenamento. A impossibilidade de instalação de sistema de armazenamento foi sugerida na minuta como forma de evitar expansão da injeção pela central geradora, bem como preservar as condições do gerador às que existiam quando os subsídios foram estabelecidos.

253. Entretanto, muitas contribuições questionaram a necessidade e legalidade desta última hipótese. Relatam que a instalação de armazenamento tem potencial para beneficiar o sistema elétrico, além de não representar alteração das condições originais da central geradora. Concordando com as contribuições, as condições originais do sistema de geração somente são alteradas quando há alteração da potência do inversor (para geração em corrente contínua), que pode ser causada, ou não, pela

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 45 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

implantação de sistema de armazenamento. Logo, o problema adviria do aumento da potência instalada, e não da instalação de sistema de armazenamento. Portanto, sugere-se acatar as contribuições que propõem excluir tal hipótese para retirada do enquadramento como GD I.

254. Por outro lado, deve-se manter controle sobre eventuais expansões à revelia da distribuidora (que independem da instalação de sistema de armazenamento). Atualmente, já é prevista a desconexão por ordem técnica de unidades consumidoras que façam expansão de geração à revelia. Uma contribuição relatou que isso também deveria representar condição para retirada da condição mais benéfica de usufruto do subsídio, haja vista isso ser um procedimento irregular. Nessa linha, sugere-se acatar a contribuição e acatar a hipótese de aumento de potência da central geradora à revelia para retirada do enquadramento como GD I.

255. O §3º do art. 655-K da minuta propôs regramento para apuração diferenciada quando houver aumento da potência de geração classificada como GD I. Como a potência adicional não pode fazer jus aos mesmos benefícios tarifários da UC original (e ser classificada como GD II ou GD III), foi proposto inicialmente que ela fosse objeto de medição apartada. Diversas contribuições argumentaram dificuldades técnicas, ou impossibilidade, de implantação de nova medição, sugerindo simplificar a regra para fazer manter medição única, e concessão de desconto conforme proporção entre as potências instaladas. Concorde-se com as contribuições, e, de fato, o procedimento proposto para a distribuidora proporcionalizar o desconto quando do faturamento da energia compensada é mais simples do que o submetido à CP.

256. Todavia, não é possível utilizar esse procedimento quando a expansão se der pela instalação de fonte distinta da original, uma vez que não se pode manter a proporção da geração com base nas potências instaladas. Logo, para o caso de fontes diferentes, sugere-se manter a solução submetida à CP.

257. Sobre as condições para enquadramento em GD I (recebimento de subsídio sobre toda a TUSD e TE), o art. 655-K submetido à CP previu que os prazos para conexão não ficariam suspensos pela realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no §8º. Diversas contribuições sugeriram que a realização de obras fosse entendida como pendência da distribuidora, ainda que dentro dos prazos regulamentares.

258. Todavia, não se pôde acatar contribuições nesse sentido haja vista não ser possível entender que há pendência se a obra está sendo realizada dentro do prazo. Tal condição é previamente conhecida pelo interessado na conexão, cabendo-lhe optar pela antecipação de obra ou migrar a conexão para outro local (quando isso for possível) caso deseje conectar-se dentro do prazo necessário para classificação como GD I. Evidentemente, a pendência ocorre quando há atraso da conexão, situação em que o prazo para conexão ficará suspenso.

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 46 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

III.19. Procedimentos a serem adotados pelas distribuidoras em casos de descumprimento de dispositivos normativos

259. O art. 655-F da minuta submetida à CP estabeleceu os procedimentos e consequências quando constatado o recebimento dos subsídios estabelecidos na Lei nº 14.300/2022 de forma irregular. Em breves palavras, a devolução dos subsídios usufruídos em contrariedade à legislação se faz necessária para o fiel cumprimento da Lei nº 14.300/2022, evitando ganhos indevidos daqueles que não são elegíveis para terem acesso aos subsídios. Isso se torna ainda mais necessário ao se ter em mente que os subsídios oneram as tarifas dos demais usuários.

260. O eventual recebimento irregular de benefícios associados ao SCEE decorre de situações contrárias à Lei nº 14.300/2022, tais como quando centrais geradoras pratiquem divisão para se enquadrar nos limites de microgeração ou minigeração distribuída, comercializem parecer de acesso, comercializem excedentes de energia, transfiram titularidade ou controle societário durante o processo de conexão, realizem expansão à revelia, dentre outros.

261. Diversas contribuições relataram que o procedimento de refaturamento tem caráter punitivo ao consumidor beneficiado, uma vez que envolve o refaturamento de faturas já vencidas. Destacam que punem consumidores que agiram de boa-fé, e que, muitas vezes, estão alheios a irregularidades cometidas por terceiros contratados.

262. De início convém destacar que não há como afastar a responsabilidade do consumidor beneficiado pelo recebimento indevido de benefícios. Para fazer a compensação, necessariamente o consumidor é o titular da unidade com geração, cooperado, consorciado, condômino ou associado. Ou seja, em todas as hipóteses, o próprio consumidor é responsável (diretamente ou através de alguma forma associativa) pelo sistema de geração, impossibilitando afastá-lo de eventual responsabilização pela eventual irregularidade que venha ser cometida pelo gerador.

263. Ocorre que alguns modelos de negócio praticados no mercado de microgeração e minigeração distribuída se valem das formas associativas para praticar comercialização de energia, ofertando excedentes de energia a preços mais módicos do que as tarifas reguladas praticadas pelas distribuidoras às custas de subsídios tarifários bancados pelos demais usuários. Trata-se de prática proibida, sem respaldo legal e inoportuna, que ocorre à margem da legislação vigente.

264. Portanto, não se verifica prática lícita em que o consumidor não seja o responsável (na qualidade de titular), ou corresponsável (como associado, cooperado, consorciado ou condômino) pela microgeração ou minigeração distribuída, afastando a possibilidade de aceitar argumentos de desconhecimento ou ausência de responsabilidade do consumidor.

265. Adicionalmente, convém destacar que o processo proposto no art. 655-F da minuta submetida à CP não é punitivo, pois não envolve sanções ou multas aos usuários indevidamente beneficiados, mas apenas a devolução dos valores recebidos de forma irregular. Em outras palavras,

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 47 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

independente de culpa, dolo ou má fé, o procedimento visa apurar se houve ou não recebimento irregular de subsídios legais, estabelecendo procedimentos para sua devolução. Isso visa evitar descumprimentos à Lei nº 14.300/2022 (ao garantir usufruto dos subsídios àqueles que efetivamente eleitos pela Lei), bem como preservar as tarifas dos demais usuários onerados pelos subsídios.

266. Portanto, diferentemente de processos punitivos, o procedimento estabelecido no art. 655-F da minuta submetida à CP visa a devolução dos valores indevidos, e em nada se assemelha com processos sancionatórios. Portanto, não puderam ser aproveitadas contribuições que visavam afastar o refaturamento, em vista de isso representar reparação de concessão de subsídio de forma irregular.

267. Também houve contribuições no sentido de responsabilizar o CNPJ da central geradora responsável pelos excedentes de energia na modalidade geração compartilhada pelas eventuais irregularidades, e não os consumidores erroneamente beneficiados. Apesar de isso representar simplificação do processo de refaturamento, não se entende pertinente responsabilizar um terceiro pelo recebimento irregular de benefício pelo consumidor. Adicionalmente, não se pode esquecer que o próprio consumidor também é responsável pelo gerador na modalidade compartilhada. Dito de outra forma, se o consumidor recebeu benefícios tarifários indevidos, ele deve ser o responsável por devolver as diferenças, e não outrem.

268. Outras contribuições versaram sobre a necessidade de estabelecer os critérios para o refaturamento, tais como a possibilidade de manifestação prévia do consumidor (contraditório e ampla defesa), além do prazo para retroatividade. No texto submetido à CP já obrigava observação dos procedimentos descritos no art. 325 da REN nº 1.000/2021, os quais já oportunizam a manifestação prévia do consumidor. Portanto, o contraditório e a ampla defesa já estavam assegurados, mas, de todo modo, opta-se por alterar o §1º do art. 325 de modo a contemplar as informações mínimas a serem fornecidas ao consumidor quando da suspeita de recebimento irregular de subsídio.

269. Ainda sobre a questão do contraditório e ampla defesa, uma contribuição trouxe que, até que haja manifestação do consumidor afetado, ainda não foi constatada a irregularidade. Ou seja, não há de se falar em irregularidade se ainda não houve contraditório do consumidor, algo que ocorre ainda durante o processo de apuração. Com isso, foi sugerido ajuste no caput do art. 655-F, repetindo os termos do art. 590 (que trata de irregularidade no sistema de medição), evidenciando que os procedimentos devem ser adotados quando do início de irregularidade, cabendo à distribuidora adotar providências para sua fiel caracterização compondo um conjunto de evidências. Concorda-se integralmente com a proposta e com a argumentação trazida, de modo que se sugere ajuste no art. 655-F, deixando-o semelhante ao art. 590.

270. Ainda conforme indicam as contribuições, alguns critérios para o faturamento precisam ser melhor definidos, de modo que se julga necessário replicar os parâmetros estabelecidos no art. 324 da REN nº 1.000/2021, definindo o IPCA como índice de correção monetária, bem como o prazo máximo de 36 ciclos para retroatividade.



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 48 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

271. Por fim, algumas contribuições sugeriram que o processo de refaturamento fosse conduzido pela ANEEL, através de rito administrativo próprio. Todavia, a investigação e a reunião de indícios não fazem parte da alçada da ANEEL, mas sim da distribuidora. Evidentemente, cabe recurso à Ouvidoria da ANEEL caso haja discordância com os procedimentos adotados pela distribuidora, conforme já previsto no art. 325.

III.20. Programa de Energia Renovável Social – PERS (art. 36 da Lei nº 14.300/2022)

272. Dentre as contribuições recebidas no âmbito do programa, foi aceito o requisito de qualificação da unidade consumidora estar adimplente com as obrigações legais perante a distribuidora.

273. No caso de usina compartilhada, tal condição que já adotada nos demais projetos do PEE, e deve ser observada enquanto o consumidor estiver sendo beneficiado pelos créditos gerados ao longo da vida útil do empreendimento. Caso não sejam cumpridas as obrigações com a distribuidora, a unidade consumidora deverá ser substituída do rol de beneficiários da usina.

274. O custeio do projeto com recursos do Programa de Eficiência Energética se limita às ações relacionadas à implantação da usina fotovoltaica, coincidindo com a vigência do projeto. Portanto, não há previsão para o custeio de despesas administrativas ou relacionadas à sua operação e manutenção após a conclusão do projeto de Eficiência Energética. Assim, para que o PERS cumpra seu objetivo proposto de beneficiar consumidores em escala, é esperado que o modelo adotado seja predominantemente de usina compartilhada, no qual os excedentes da energia gerada sejam distribuídos entre diferentes unidades consumidoras selecionadas.

275. No entanto, é necessário considerar o arranjo em que a usina seja proposta de modo que os créditos gerados beneficiem os consumidores ao longo da vida útil da usina, superando os custos envolvidos ao longo de sua operação.

276. Nesse sentido, foram aceitas contribuições relacionadas à necessidade de formação de consórcio via associação civil formada pela distribuidora, empresa responsável pela manutenção e operação da usina e os clientes beneficiados. A remuneração dessa empresa poderá ser por meio do rateio mensal dos custos de O&M ao longo da operação da usina mediante compensação de parcela da energia excedente via fatura de energia elétrica dos consumidores beneficiados.

277. Em relação à titularidade da usina compartilhada, foi aceita parcialmente a contribuição de permitir a titularidade da distribuidora, que deverá incorporar a usina no ativo da distribuidora como obrigação especial beneficiando exclusivamente os clientes enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda com os créditos da energia gerada.

278. Todavia, no caso de o proponente estabelecer no arranjo da usina a titularidade diferente da distribuidora, deverá se responsabilizar pelos custos previstos de operação e manutenção ao longo da vida útil de modo que não penalize as unidades consumidoras beneficiadas pelo projeto.



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 49 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

III.21 Gestão da qualidade e rastreabilidade dos módulos fotovoltaicos

279. No voto do Diretor-Relator condutor da decisão pela abertura da Consulta Pública é trazida discussão acerca da necessidade de maior controle da qualidade e rastreabilidade dos módulos fotovoltaicos utilizados no país, bem como de riscos associados a essas instalações em vista do crescimento exponencial da microgeração e minigeração distribuída.

280. Quando da abertura da CP, levantou-se questionamento acerca da necessidade de intervenção da ANEEL no sentido de exigir o número de série dos módulos fotovoltaicos, compondo rol de dados técnicos da central geradora, a fim de conferir rastreabilidade e controle de qualidade dos equipamentos.

281. O tema dividiu as contribuições, com algumas afirmando que a exigência da informação conferiria mais segurança, enquanto outras citaram que a iniciativa era louvável, mas inoportuna pelo fato de: (i) desconhecimento do número de série no momento da solicitação de acesso; (ii) tarefa de alta complexidade; e (iii) dados seriam pouco úteis, e rapidamente ficariam obsoletos.

282. De fato, em muitos casos (quicá todos), as empresas instaladoras escolhem a placa fotovoltaica apenas no momento da instalação, e o processo de registrar o número serial não é simples, notadamente para grandes parques solares. Além disso, a informação prestada pelo integrador não teria como ser conferida por terceiros, haja visto ser algo de difícil acesso a módulos já em funcionamento, instalados, muitas vezes, nos telhados dos imóveis. Tendo em vista, ainda, que não há informações disponíveis acerca da gravidade do problema, tampouco espera-se ser esta uma solução que iria equacionar definitivamente a questão, não se julga pertinente acatar contribuições que opinam pela obrigatoriedade de coleta do número de série dos módulos fotovoltaicos. Em outras palavras, trata-se de solução custosa e ineficaz para um problema de pouca gravidade.

283. Adicionalmente, o voto do Diretor-Relator suscitou questionamentos acerca da qualidade desses módulos e das instalações de geração fotovoltaica, incentivando contribuições sobre o papel da ANEEL na discussão.

284. O tema é de extrema relevância, pois instalações mal executadas aumentam riscos de danos físicos em telhados e de incêndio em instalações de unidades consumidoras. Embora não esteja na alçada da ANEEL estabelecer requisitos para instalações internas das unidades consumidoras, tampouco das distribuidoras em fiscalizá-las, a discussão é cabível e faz parte do amadurecimento do mercado de geração fotovoltaica.

285. A regulamentação vigente traz diversos requisitos que tratam da proteção da interface dos equipamentos instalados na unidade consumidora com a rede elétrica, a exemplo dos requisitos mínimos de proteção para conexão de central geradora exigidos nos itens 12 (microgeração e minigeração

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 50 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

distribuída) e 24 (demais centrais geradoras) do Módulo 3 do PRODIST, aplicáveis a conexões em distribuição.

286. Em linha com aprimorar a qualidade da conexão dos microgeradores e minigeradores distribuídos, uma associação do setor solar propôs o estabelecimento de critérios adicionais de segurança, tais como sistema de desligamento do circuito de corrente contínua (*Rapid Shutdown*) e de interrupção para falha de arcos elétricos (*Arc Fault Circuit Interrupter*), em conformidade com normas internacionais. Os equipamentos ajudariam a prevenir incêndios através de arcos elétricos e facilitariam a atuação dos Corpos de Bombeiros.

287. Todavia, diferentemente das proteções elétricas atualmente exigidas no PRODIST, a contribuição sugere que a ANEEL estabeleça obrigação de uso de proteções de equipamentos internos das unidades consumidoras, o que foge das competências dessa Agência. Logo, mesmo que a discussão seja pertinente, a contribuição não pôde ser acatada.

288. Ainda sobre esse tema, foi proposto que se enquadrasse como irregularidade passível de exclusão do SCEE a conexão de geração sem observação dos critérios de qualidade e segurança, visando a proteção de pessoas e instalações. O mesmo agente também sugeriu que se evidenciasse a possibilidade de suspensão do fornecimento por razões de ordem técnica ou de segurança, prevista no art. 355 da REN nº 1.000/2021. Ou seja, como forma de incentivar instaladores e os consumidores a buscar qualidade e segurança de suas instalações de geração, a contribuição propôs que a não observância dos critérios de qualidade culminaria na desconexão da unidade consumidora e sua exclusão do SCEE.

289. Quanto à possibilidade de exclusão do SCEE, proposta na contribuição, julga-se ser o remédio errado para o problema. Em outras palavras, se determinada instalação apresentar requisitos insuficientes de segurança, deve ser notificada a corrigir e, persistindo o problema, desconectada da rede para mitigar os riscos (ou desconectada imediatamente, a depender da gravidade). Entretanto, alterar a condição comercial da energia injetada na rede através da exclusão do SCEE não remediaria a situação.

290. A regulamentação vigente traz, nos arts. 353 e 355 da REN nº 1.000/2021, a possibilidade de suspensão imediata, ou mediante notificação (a depender da gravidade do caso), do fornecimento em caso de deficiência técnica ou de segurança das instalações dos consumidores ou centrais geradoras. O art. 655-O da minuta submetida à CP evidenciava a aplicabilidade do art. 355 (suspensão mediante notificação) às unidades com microgeração ou minigeração distribuída.

291. Em face da contribuição recebida, julga-se oportuno evidenciar também a possibilidade de aplicabilidade do art. 353 (suspensão imediata em caso de risco iminente) para instalações de microgeração e minigeração distribuída no art. 655-O. Adicionalmente, também cabe evidenciar que a declaração apresentada pelo consumidor declarando ciência quanto a observância de normas e padrões de segurança em suas instalações internas, descrita no art. 67, §2º, IV, alínea a, também abrange as instalações de microgeração e minigeração distribuídas.

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 51 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

III.22 Prazo para vigência do regulamento

292. Na abertura da CP, não foi proposto prazo para início do regulamento, ou para adaptação das distribuidoras aos novos comandos normativos, e isso foi ressaltado em diversas contribuições.

293. Nessa linha, sugere-se que a vigência do regulamento seja na data de sua publicação, com base nos critérios de urgência previstos no Parágrafo Único do art. 4º do Decreto nº 10.139/2019, dada a relevância do tema.

294. Adicionalmente, julga-se necessário conceder um prazo para que as distribuidoras possam adaptar os seus procedimentos de modo a contemplar o disposto na norma aqui proposta. Considerando a vigência imediata do regulamento, bem como a vigência da Lei nº 14.300/2022, sugere-se que seja concedido um prazo de 60 dias para as distribuidoras implementarem as mudanças promovidas pela norma (exceto quando disposto em contrário), sem que isso afaste os direitos e obrigações vigentes dispostos na Lei nº 14.300/2022.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

295. Fundamentam esta Nota Técnica os seguintes dispositivos legais e regulatórios:

- Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021;
- Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022;
- Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997;
- Resolução CNPE nº 15, de 9 de dezembro de 2020;
- Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012;
- Resolução Normativa ANEEL nº 687, de 24 de novembro de 2015;
- Resolução Normativa ANEEL nº 789, de 17 de outubro de 2017;
- Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST.

V. DA CONCLUSÃO

296. Conclui-se que as contribuições trazidas na CP nº 51/2022 e na AP nº 15/2022 permitiram o aperfeiçoamento da minuta, estando o tema pronto para aprovação da Diretoria na forma proposta no anexo.



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F

Pág. 52 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

VI. DA RECOMENDAÇÃO

297. Recomenda-se a aprovação de Resolução Normativa e Resolução Homologatória constantes dos Anexos 1 e 2, com vistas à adequação da regulamentação vigente ao marco legal instituído pela Lei nº 14.300/2022, de forma a atualizar as disposições regulatórias aplicáveis à microgeração e minigeração distribuída e ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE.

(Assinado digitalmente)

DAVI RABELO VIANA LEITE
Especialista em Regulação – SRD

(Assinado digitalmente)

DANIEL VIEIRA
Especialista em Regulação – SRD

(Assinado digitalmente)

DANIEL JOSÉ JUSTI BEGO
Especialista em Regulação – SRD

(Assinado digitalmente)

MARCOS VENÍCIUS LEITE VASCONCELOS
Especialista em Regulação – SRD

(Assinado digitalmente)

CARLOS MARCEL FERREIRA DA SILVA
Especialista em Regulação – SRD

(Assinado digitalmente)

OTAVIO RODRIGUES VAZ
Superintendente Adjunto – SRM

(Assinado digitalmente)

RENATA CAMPELLO SCOTTI
Especialista em Regulação – SRD

(Assinado digitalmente)

LEONARDO MÁRIO CAVALCANTI GÓES
Analista Administrativo – SRD

(Assinado digitalmente)

ROBSON KUHN YATSU
Especialista em Regulação – SGT

(Assinado digitalmente)

CARLOS EDUARDO GUIMARÃES DE LIMA
Especialista em Regulação – SRM

FLÁVIA LIS PEDERNEIRAS

Especialista em Regulação – SGT

(Assinado digitalmente)

DIEGO LUÍS BRANCHER
Especialista em Regulação – SGT

(Assinado digitalmente)

CARLOS EDUARDO BARREIRA FIRMEZA DE
BRITO
Especialista em Regulação – SPE

(Assinado digitalmente)

GABRIEL DE JESUS AZEVEDO BARJA
Especialista em Regulação – SRG

A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AE9F42C0006F081F



Pág. 53 da Nota Técnica nº 0002/2023-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, de 26/01/2023.

(Assinado digitalmente)
GUSTAVO MANGUEIRA DE ANDRADE SALES
Superintendente Adjunto – SMA

(Assinado digitalmente)
LUCAS MORAIS NASCIMENTO
Especialista em Regulação - SRM

De acordo:

(Assinado digitalmente)
CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição

(Assinado digitalmente)
DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Gestão Tarifária

(Assinado digitalmente)
JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

(Assinado digitalmente)
ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO
Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração

(Assinado digitalmente)
RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração - Adjunto

(Assinado digitalmente)
ANDRÉ RUELLI
Superintendente de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública

Documento assinado digitalmente por **Carlos Alberto Calixto Mattar**, Superintendente de Regulação Dos Serviços de Distribuição, em 26/01/2023 às 11:09; **Davi Antunes Lima**, Superintendente de Gestão Tarifária, em 26/01/2023 às 11:07; **Marcos Venicius Leite Vasconcelos**, Coordenador(a) Adjunto(a) de Redes e Serviços Comerciais, em 26/01/2023 às 11:06; **Alessandro d Afonseca Cantarino**, Superintendente, em 26/01/2023 às 10:56; **Andre Ruelli**, em 26/01/2023 às 10:53; **Renato Marques Batista**, Superintendente Adjunto(a) de de Concessões e Autorizações de Geração, em 26/01/2023 às 10:51; **Daniel Vieira**, Especialista em Regulação, em 26/01/2023 às 10:47; **Otavio Rodrigues Vaz**, Superintendente Adjunto(a) de Regulação Econômica e Estudos do Mercado, em 26/01/2023 às 10:41; **Gabriel de Jesus Azevedo Barja**, Especialista em Regulação, em 26/01/2023 às 10:37; **Carlos Eduardo Guimaraes de Lima**, Especialista em Regulação, em 26/01/2023 às 10:36; **Paulo Luciano de Carvalho**, Superintendente de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética, em 26/01/2023 às 10:33; **Gustavo Mangueira de Andrade Sales**, Superintendente Adjunto(a) de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública, em 26/01/2023 às 10:32; **Leonardo Mario Cavalcanti Goes**, Analista Administrativo, em 26/01/2023 às 10:31; **Lucas Moraes Nascimento**, Analista Administrativo, em 26/01/2023 às 10:28; **Julio Cesar Rezende Ferraz**, Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado, em 26/01/2023 às 10:27; **Carlos Eduardo Barreira Firmeza de Brito**, Coordenador(a) de Gestão do Programa de Eficiência Energética, em 26/01/2023 às 10:26; **Robson Kuhn Yatsu**, Coordenador(a) Das Atividades de Estrutura Tarifária e Mercado, em 26/01/2023 às 10:26; **Carlos Marcel Ferreira da Silva**, em 26/01/2023 às 10:25; **Daniel Jose Justi Bego**, Coordenador(a) de Acesso e Atendimento, em 26/01/2023 às 10:22; **Davi Rabelo Viana Leite**, Coordenador(a) de Redes e Serviços Comerciais, em 26/01/2023 às 10:21; **Renata Campello Scotti**, Especialista em Regulação, em 26/01/2023 às 10:16; **Diego Luis Brancher**, Especialista em Regulação, em 26/01/2023 às 10:15

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº , DE DE DE 2023

Homologa os modelos dos Formulários de Orçamento de Conexão de centrais de microgeração e minigeração distribuída e os valores de referência dos custos de investimento.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, no Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e no que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51, resolve:

Art. 1º Homologar o modelo do Formulário de Orçamento de Conexão de centrais de microgeração e minigeração distribuída, conforme Anexo I.

Art. 2º Homologar os valores de referência dos custos de investimento em centrais de minigeração distribuída, conforme Anexo II, para fins de pagamento da garantia de fiel cumprimento a que se refere o art. 655-C da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em na data de sua publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

ANEXO I - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO DE CONEXÃO DE MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA

1. Identificação da Unidade Consumidora (UC)	
No caso de UC existente sem alteração da potência disponibilizada	
1.1 Código da UC	
Somente nos casos de UC nova ou alteração de potência em UC existente (a distribuidora pode dispensar a apresentação total ou parcial destes itens)	
1.1 Documentos de identificação do consumidor, conforme incisos I e II do art. 67 da Resolução Normativa nº 1.000/2021.	
1.2 Endereço das instalações (ou número de identificação das instalações já existentes) e o endereço ou meio de comunicação para entrega da fatura, das correspondências e das notificações.	
1.3 Declaração descritiva da carga instalada.	
1.4 Informação das cargas que possam provocar perturbações no sistema de distribuição.	
1.5 Informação e documentação das atividades desenvolvidas nas instalações.	
1.6 Apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente caso as instalações ou a extensão de rede de responsabilidade do consumidor e demais usuários ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas.	
1.7 Documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel onde será implantada a central geradora ou, no caso de unidade flutuante, autorização, licença ou documento equivalente emitido pelas autoridades competentes.	
1.8 Indicação de um ponto de conexão de interesse, da tensão de conexão, do número de fases e das características de qualidade desejadas, que devem ser objeto da análise de viabilidade e de custos pela distribuidora. (Opcional)	
2. Dados Técnicos da Microgeração ou Minigeração Distribuída	
2.1 Tipo de fonte primária:	<input type="checkbox"/> Solar fotovoltaica <input type="checkbox"/> Hidráulica <input type="checkbox"/> Eólica <input type="checkbox"/> Biomassa <input type="checkbox"/> Cogeração qualificada <input type="checkbox"/> Outra (especificar):
2.2 Potência:	_____ kW (Valor da potência instalada total de geração, em kW)
2.3 Tipo de geração:	<input type="checkbox"/> Empregando máquina síncrona sem conversor <input type="checkbox"/> Empregando conversor eletrônico/inversor <input type="checkbox"/> Mista <input type="checkbox"/> Outra (especificar):
2.4 Dados do inversor (se houver):	Fabricante: Modelo: Quantidade instalada: Tensão nominal de conexão à rede: Potência nominal de conexão à rede: (caso sejam empregados mais de um modelo de conversor, replicar as informações acima para os outros modelos)
2.5 Modalidade de Compensação de Excedentes	<input type="checkbox"/> Compensação local <input type="checkbox"/> Autoconsumo remoto <input type="checkbox"/> Múltiplas Unidades Consumidoras <input type="checkbox"/> Geração compartilhada
3. Documentação Técnica	
3.1 Documento de responsabilidade técnica (projeto e execução) do conselho profissional competente, que identifique o número do registro válido e o nome do responsável técnico, o local da obra ou serviço e as atividades profissionais desenvolvidas, caso seja exigível na legislação específica e na forma prevista nessa legislação.	
3.2 Indicação do local do padrão ou da subestação de entrada no imóvel, exclusivamente nos casos em que ainda não estiverem instalados ou houver previsão de necessidade de aprovação prévia de projeto na norma técnica da distribuidora.	
3.3 Diagrama unifilar e de blocos e memorial descritivo do sistema de geração e proteção.	
3.4 Relatório de ensaio, em língua portuguesa, atestando a conformidade de todos os conversores de potência para a tensão nominal de conexão com a rede, sempre que houver a utilização de conversores.	
3.5 Dados necessários ao registro da central geradora distribuída conforme disponível no site da ANEEL.	
3.6 Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação, indicando o percentual ou a ordem de utilização dos excedentes. (Opcional)	
3.7 Cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes para os casos de múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada. (Caso aplicável)	
3.8 Documento que comprove o reconhecimento, pela ANEEL, da cogeração qualificada (Caso aplicável)	
3.9 Dados de segurança das barragens no caso do uso de sistemas com fontes hídricas, conforme Resolução Normativa nº 696/2015. (Caso aplicável)	
3.10 Para centrais fotovoltaicas enquadradas como despacháveis, comprovação de que o sistema de armazenamento atende o disposto no art. 655-B da Resolução Normativa nº 1.000/2021. (Caso aplicável)	
3.11 Documento que comprove o aporte da Garantia de Fiel Cumprimento, se aplicável, conforme previsto no art. 655-C da Resolução Normativa nº 1.000/2021. (Caso aplicável)	
4. Solicitações e Declarações	
<input type="checkbox"/>	Solicito que a contagem do prazo para realização da vistoria pela distribuidora, conforme art. 91 da Resolução Normativa nº 1.000/2021, inicie-se somente após minha solicitação. (Opcional)
<input type="checkbox"/>	Renuncio ao direito de desistir do orçamento de conexão nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 89 da Resolução Normativa nº 1.000/2021. (Opcional)

<input type="checkbox"/>	Autorizo a distribuidora a entregar junto com o orçamento de conexão os contratos e o documento ou meio para pagamento de custos de minha responsabilidade. (Opcional)
<input type="checkbox"/>	Declaro que as instalações internas da minha unidade consumidora, incluindo a geração distribuída, atendem às normas e padrões da distribuidora, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e às normas dos órgãos oficiais competentes, e ao art. 8º da Lei nº9.074, de 1995, naquilo que for aplicável. (Obrigatório)
5. Identificação do solicitante	
5.1 Nome do consumidor ou de seu representante:	
5.2 Informações para contato (telefone/e-mail):	
Local e Data:	
Assinatura:	

MANUETA

ANEXO II – CUSTOS DE INVESTIMENTO PARA CÁLCULO DA GARANTIA DE FIEL CUMPRIMENTO DE
MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA

Tipo de fonte	Custo de investimento (R\$/kW)
Solar Fotovoltaica (incluindo flutuante)	4.000
Hídrica (CGH)	5.000
Eólica	4.500
Térmica (todos os tipos, incluindo co-geração qualificada)	4.000

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2023

Aprimora as regras para a conexão e o faturamento de centrais de microgeração e minigeração distribuída em sistemas de distribuição de energia elétrica, bem como as regras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica; altera as Resoluções Normativas nº 920, de 23 de fevereiro de 2021, 956, de 7 de dezembro de 2021, 1.000, de 7 de dezembro de 2021, 1009, de 22 de março de 2022, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aprimora as regras para a conexão e o faturamento de centrais de microgeração e minigeração distribuída em sistemas de distribuição de energia elétrica, bem como as regras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, altera as Resoluções Normativas nº 920, de 23 de fevereiro de 2021, 956, de 7 de dezembro de 2021, 1.000, de 7 de dezembro de 2021, 1.009, de 22 de março de 2022, e dá outras providências.

Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

I-A - autoconsumo remoto: modalidade de participação no SCEE caracterizada por:

a) unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filial;

b) possuir unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que recebem excedentes de energia; e

c) atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora.

.....

IV-A - central geradora de fonte despachável: central geradora que pode ser despachada por meio de um controlador local ou remoto, com as seguintes características:

a) hidrelétrica de até 5 MW de potência instalada, incluídas aquelas a fio d'água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia;

b) termelétrica de até 5 MW de potência instalada, classificadas como cogeração qualificada, ou movida à biomassa ou biogás; ou

c) fotovoltaica de até 3 MW de potência instalada, que apresentem capacidade de modulação de geração por meio de armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% da capacidade de geração diária das unidades de geração fotovoltaicas, nos termos do art. 655-B;

.....

X-A - crédito de energia: excedente de energia não utilizado no ciclo de faturamento em que foi injetado e que não tenha sido objeto de compra pela distribuidora na forma prevista no art. 24 da Lei nº 14.300/2022;

.....

XIV-A - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída: conjunto de unidades consumidoras caracterizado por:

a) localização das unidades consumidoras em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sem separação por vias públicas, passagem aérea ou subterrânea, ou por propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;

b) conexão da microgeração ou minigeração distribuída na unidade consumidora de atendimento das áreas comuns, distinta das demais, com a utilização da energia elétrica de forma independente; e

c) responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento pela unidade consumidora em que se conecta a microgeração ou minigeração distribuída;

.....

XVI-A - energia compensada: soma da energia elétrica ativa injetada, do excedente de energia e do crédito de energia utilizados no faturamento de unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, limitada ao montante de energia consumida da rede no ciclo de faturamento;

.....

XVII-A - excedente de energia: diferença positiva entre a energia elétrica ativa injetada e a energia elétrica ativa consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou geração compartilhada, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela central geradora, a critério do titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

.....

XXII-A - geração compartilhada: modalidade de participação no SCEE caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edilício, ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

.....

XXIX-A - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidade consumidora;

XXIX-B - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidade consumidora, que possua potência instalada em corrente alternada maior que 75 kW e menor ou igual a:

a) 5 MW para as centrais geradoras de fontes despacháveis;

b) 3 MW para as demais fontes não enquadradas como centrais geradoras de fontes despacháveis; ou

c) 5 MW para unidades consumidoras já conectadas em 7 de janeiro de 2022 ou que protocolarem solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, até 7 de janeiro de 2023, independentemente do enquadramento como centrais geradoras de fontes despacháveis.

.....

XLV-A - Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE: sistema no qual a energia elétrica ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente utilizada para compensar o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema.”

“Art. 21.....

.....

IV - pagar, por meio de boleto, PIX, código de pagamento de resposta rápida alternativo (QR Code ou outro), endereço digital ou equivalente, a participação financeira e, no caso de unidade consumidora com minigeração distribuída, os custos de adequação do sistema de medição;

.....” (NR)

Art. 23.....

.....

§ 1º Unidade consumidora com carga e/ou geração maior que 50 kW e menor ou igual a 75 kW pode ser enquadrada no Grupo A, desde que tenha potencial de prejudicar a prestação do serviço a outros consumidores e demais usuários, e seja justificado no estudo da distribuidora.

.....

§ 6º Unidade consumidora com minigeração distribuída deve ser enquadrada no Grupo A, observadas as disposições do inciso I do **caput.**” (NR)

Art. 25.....

.....

XIV - central geradora flutuante de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, caso em que o ponto de conexão se situará em estrutura definida pela distribuidora entre o limite da via pública e a margem da superfície de lâmina d'água.

.....” (NR)

“Art. 32.....

.....

Parágrafo único. Exceto nos casos de dispensa estabelecidos pela distribuidora, o consumidor e demais usuários devem apresentar os ajustes de proteção à distribuidora conforme instruções estabelecidas em sua norma técnica, nos seguintes prazos:

I - após a celebração dos contratos e em prazo de pelo menos 30 dias antes da vistoria das instalações, no caso de serem necessárias obras para realização da conexão; e

II - até o dia anterior ao dia previsto para início da vistoria das instalações, no caso de não serem necessárias obras para realização da conexão.” (NR)

“Art. 45.....

.....

§ 4º Nas situações a seguir não se aplica o inciso I do **caput**, devendo ser cumpridas as exigências legais, inclusive a obtenção de licença, autorização ou aprovação das autoridades competentes:

I - unidade consumidora prestadora do serviço de transporte público por meio de tração elétrica; e

II - central geradora flutuante de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais.” (NR)

“Art. 50.....

.....

Parágrafo único. Recomenda-se que a aprovação de que trata o **caput** seja realizada antes do início das obras.”

“Art. 64.....

.....

§ 5º A distribuidora deve elaborar um único orçamento de conexão para a conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, contemplando de forma conjunta a conexão da carga e da geração.”

“Art. 67.....

.....

X - indicação do local do padrão ou subestação de entrada no imóvel, exclusivamente nos casos em que ainda não estiverem instalados ou existir previsão de necessidade de aprovação prévia de projeto na norma técnica da distribuidora; e

.....
 § 2º.....

II - devem ser informados os dados de segurança das barragens no caso do uso de sistemas com fontes hídricas, em cumprimento à Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, conforme procedimento descrito na página da ANEEL na internet;

III - a solicitação deve ser realizada por meio do formulário padronizado pela ANEEL e do formulário com as informações sobre a central geradora, disponível na página da ANEEL na internet, conforme o tipo de geração, acompanhada dos documentos e informações pertinentes a cada caso, não sendo permitido à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos formulários ou nesta Resolução;

IV - no formulário, o consumidor deve dar ciência de atendimento às seguintes disposições:

a) art. 29 desta Resolução, inclusive nas instalações internas da unidade consumidora e nas instalações de microgeração e minigeração distribuída; e

b) art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, ou legislação que lhe suceder, observado que a comunicação ao poder concedente será realizada na forma definida no art. 655-S.

V - o consumidor deve apresentar a garantia de fiel cumprimento, nos termos do art. 655-C; e

VI - no caso de central geradora flutuante de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, o documento previsto no inciso IX do **caput** deve ser substituído por autorização, licença ou documento equivalente emitido pelas autoridades competentes.

....." (NR)

"Art. 68.....

.....

IV - optar que a primeira vistoria seja realizada somente após sua solicitação, observado o art. 91;

§1º A distribuidora deve orientar e destacar no formulário de solicitação de orçamento as opções dispostas nos incisos do **caput**.

§ 2º No caso do inciso IV do **caput**, a solicitação da vistoria para unidade consumidora do grupo B deve ser realizada no prazo de até 120 dias contados a partir da aprovação do orçamento de conexão, e a não realização da solicitação da vistoria implica cancelamento do orçamento." (NR)

"Art. 69.....

I.....

g) no caso de enquadramento no §8º do art. 109, a relação das obras e serviços necessários no sistema de distribuição para o atendimento exclusivo e gratuito da carga, discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados;

.....
 IV.....

c) no caso de unidade consumidora com minigeração distribuída, os custos de adequação do sistema de medição e os meios para pagamento, conforme art. 228.

.....

XV - no caso de unidade consumidora do grupo B com opção de que a primeira vistoria seja realizada somente após solicitação, a informação do prazo limite para solicitação da vistoria e a possibilidade de cancelamento do orçamento de conexão.

.....

§4º Nos casos de conexão de microgeração ou minigeração distribuída enquadrados no §1º do art. 73, a distribuidora deve incluir no orçamento de conexão as informações contidas nos §§ 2º a 5º do art. 73, as alternativas para seleção do consumidor, as demais obras de sua responsabilidade e itens previstos neste artigo.” (NR)

“Art. 71.....

I - comunicar ao consumidor e demais usuários que as informações e documentação recebida estão de acordo com a regulação e que realizará os estudos, elaboração do projeto e orçamento; ou
” (NR)

“Art. 73.....

.....

§ 1º Caso a conexão nova ou o aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no disjuntor do alimentador, a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão, a exemplo de:

I - reconfiguração dos circuitos e remanejamento da carga;

II - definição de outro circuito elétrico para conexão da geração distribuída;

III - conexão em nível de tensão superior ao disposto no inciso I do **caput** do art. 23;

IV - redução da potência injetável de forma permanente;

V - redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica;

§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão e conter, no mínimo:

I - análise e demonstração da inversão do fluxo com a conexão da microgeração ou minigeração distribuída, incluindo a máxima capacidade de conexão e escoamento sem inversão de fluxo;

II - análise das alternativas dispostas no § 1º e outras avaliadas pela distribuidora, identificando as consideradas viáveis e a de mínimo custo global; e

III - responsabilidades da distribuidora e do consumidor em cada alternativa.

§ 3º A seleção das alternativas dos incisos I a III do § 1º deve ser realizada, caso necessário, em conjunto com as alternativas IV ou V.

§ 4º Para execução das obras de responsabilidade da distribuidora, incluindo as dispostas nos incisos I a III do § 1º, devem ser observadas as regras de custos de conexão estabelecidas nos arts. 98 e seguintes desta Resolução.

§ 5º Os custos para implementação das alternativas IV ou V do § 1º são de responsabilidade do consumidor.

“Art. 83.....

.....

§ 4º A devolução dos contratos assinados e o pagamento da participação financeira e adicionalmente, no caso de minigeração distribuída, dos custos de adequação no sistema de medição, caracterizam a aprovação do orçamento de conexão e a autorização para execução das obras.

.....

§ 7º.....

.....

IV - não pagamento dos custos de adequação no sistema de medição, no caso de minigeração distribuída;

V - desistência do consumidor e demais usuários, por meio de manifestação expressa à distribuidora, observadas as demais disposições previstas nesta Resolução; ou

VI - transferência de controle societário de empresa para a qual foi emitido o orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída antes da aprovação ou solicitação da vistoria, nos termos do art. 91.

§ 8º É vedada a comercialização de orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora com microgeração e minigeração distribuída, e a sua caracterização implica aplicação do art. 655-F e cancelamento do orçamento de conexão.

§ 9º Nos casos de conexão de microgeração ou minigeração distribuída enquadrados no § 1º do art. 73, ao aprovar o orçamento de conexão o consumidor deve formalizar à distribuidora sua opção entre as alternativas apresentadas, indicando, no mínimo:

I - no caso de redução da potência injetável, a forma como será realizada, inclusive se haverá

instalação de sistemas de armazenamento de energia; e

II - proposta, se houver, de uso de funcionalidades dos dispositivos de interface com a rede.”(NR)

“Art. 89.....

§ 7º No caso de conexão de minigeração distribuída em que houve apresentação de garantia de fiel cumprimento, a distribuidora pode, a seu critério, suspender os prazos deste artigo por até 90 dias contados a partir do fornecimento do orçamento de conexão, devendo comunicar ao consumidor o disposto no § 2º, o direito à desistência da conexão e à restituição da garantia na forma do art. 655-C e a possibilidade de renúncia ao direito de desistir.

§ 8º Caso o consumidor renuncie ao direito de desistir do orçamento de conexão, por meio de manifestação expressa à distribuidora, o disposto no § 7º não deve ser aplicado ou o prazo deve voltar a ser contado caso esteja suspenso por esse motivo.”

“Art. 91.....

Parágrafo único.....

IV - solicitação da vistoria em caso de opção na solicitação de conexão, conforme art. 68, ou de reprovação de vistoria anterior.” (NR)

“Art. 94.

§ 3º No caso de unidade consumidora do grupo B, implica cancelamento do orçamento de conexão:

I - a não solicitação de nova vistoria no prazo de até 120 dias do recebimento do relatório com a reprovação; ou

II - a critério da distribuidora, a ocorrência de nova reprovação por motivo apresentado no relatório anterior.

§ 4º A informação do § 3º deve constar em destaque do relatório de vistoria.” (NR)

“Art. 98.....

§ 2º No caso de conexão de unidade consumidora sem microgeração ou minigeração distribuída, a existência de viabilidade técnica para conexão no ponto e/ou na tensão de conexão indicados pelo consumidor não implica cobrança de custos adicionais em relação às demais alternativas avaliadas pela distribuidora, ainda que resulte em níveis de qualidade superiores.

.....” (NR)

“Art. 100.....

§ 3º No caso de conexão de microgeração ou minigeração distribuída, o consumidor assume os custos adicionais caso opte:

I - pela realização de obras com dimensões maiores do que as dispostas no orçamento de conexão; ou

II - por tensão diferente da padronizada, observado o § 4º do art. 23.”

“Art. 104.....

§ 3º A gratuidade disposta no **caput** aplica-se à unidade consumidora com microgeração distribuída, desde que:

I - a potência instalada da microgeração distribuída seja menor ou igual à potência disponibilizada para o atendimento da carga da unidade consumidora onde a geração será conectada; ou

II - a obra necessária para o atendimento da carga seja suficiente para o atendimento da potência instalada da microgeração distribuída.

§ 4º No caso de unidade consumidora em que a carga satisfaça os critérios de conexão gratuita dispostos neste artigo e a microgeração distribuída exija obra com dimensões maiores, a distribuidora deve contemplar no orçamento de conexão a obra que atenda de forma conjunta a carga e a geração, e considerar o valor do orçamento exclusivo para atendimento da carga como encargo de responsabilidade da distribuidora para fins de cálculo da participação financeira, nos termos do § 8º do art. 109.”

“Art. 105.....

§ 1º O aumento de carga para unidade consumidora atendida por meio de sistema individual de geração de energia elétrica com fontes intermitentes ou microssistema de geração de energia elétrica isolada, onde haja restrição na capacidade de geração, deve observar o disposto no art. 521.

§ 2º A gratuidade disposta no **caput** aplica-se ao aumento de carga realizado em conjunto com a instalação ou aumento de potência instalada de microgeração distribuída, desde que:

I - a potência instalada da microgeração seja menor ou igual à potência disponibilizada para o atendimento da carga da unidade consumidora onde a geração será conectada; ou

II - a obra necessária para o aumento da carga seja suficiente para o atendimento da potência instalada da microgeração.

§ 3º No caso de unidade consumidora em que a carga satisfaça os critérios de aumento de carga gratuita dispostos neste artigo e a microgeração distribuída exija obra com dimensões maiores, a distribuidora deve contemplar no orçamento de conexão a obra que atenda de forma conjunta a carga e a geração, e considerar o valor do orçamento exclusivo para o aumento de carga como encargo de

responsabilidade da distribuidora para fins de cálculo da participação financeira, nos termos do § 8º do art. 109.” (NR)

“Art. 106.....

I - conexão ou alteração de conexão de unidade consumidora que não se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no art. 104 e no art. 105;

.....

Parágrafo único. A distribuidora deve custear as melhorias ou reforços no sistema de distribuição nos casos em que a potência instalada da microgeração é menor ou igual a potência disponibilizada para atendimento da carga da unidade consumidora em que a geração será conectada, não havendo participação financeira do consumidor.” (NR)

“Art. 108.....

.....

§ 1º A distribuidora deve proporcionalizar o orçamento da obra de mínimo custo global considerando a relação entre a maior demanda de carga ou geração a ser atendida ou acrescida e a demanda disponibilizada pelo orçamento.

.....” (NR)

“Art. 109.

.....

§ 7º No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída faturada pelo grupo A nos termos do § 1º do art. 294, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - o cálculo do ERD disposto no **caput** deve ser realizado para a demanda contratada para consumo; e

II - caso a demanda contratada para geração supere a demanda contratada para consumo, deve ser acrescentado ao ERD calculado no **caput** o seguinte valor:

$$ERD_G = (DEMANDA_G - DEMANDA_{ERD}) \times K_G$$

em que:

ERD_G = encargo de responsabilidade da distribuidora correspondente à contratação de demanda de geração;

$DEMANDA_G$ = demanda de geração a ser atendida ou acrescida, em quilowatt (kW);

K_G = fator de cálculo do ERD para geração, calculado pela seguinte equação:

$$K_G = 12 \times TUSD_G \text{ Fio B} \times (1 - \alpha) \times \frac{1}{FRC}$$

$TUSD_G \text{ Fio B}$ = a parcela da TUSD aplicável a geradores conforme nível de tensão, composta pelos custos regulatórios decorrentes do uso dos ativos de propriedade da própria

distribuidora, que remunera o investimento, o custo de operação e manutenção e a depreciação dos ativos, em Reais por quilowatt (R\$/kW).

§ 8º Nos casos enquadrados no § 4º do art. 104 e no § 3º do art. 105, a distribuidora deve considerar como encargo de responsabilidade o maior valor entre o calculado no **caput** e o valor do orçamento para o atendimento gratuito da carga.” (NR)

“Art. 138.....

§ 1º.....

IV - declaração descritiva da carga e/ou geração instalada; e

§ 7º No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, a alteração de titularidade pode ser solicitada antes da conclusão do processo de conexão, devendo ser observadas as seguintes disposições:

I - a alteração do titular indicado no orçamento de conexão somente pode ser realizada após a solicitação ou aprovação da vistoria, nos termos do art. 91; e

II - o prazo estabelecido no § 4º deste artigo deve ser contado a partir da solicitação ou aprovação da vistoria.

§ 8º A distribuidora não pode indeferir a solicitação de alteração de titularidade exclusivamente por motivo de alteração na classificação da unidade consumidora.” (NR)

“Art. 148.....

§ 2º Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, deve ser observado o disposto no Capítulo XI do Título II.” (NR)

“Art. 157. No caso de conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, central geradora, outra distribuidora, agente exportador e agente importador, a distribuidora deve prorrogar as datas contidas no CUSD nas seguintes situações:

IV – a pedido do consumidor titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, desde que comprovada a evolução do licenciamento ambiental e das obras de implantação e de conexão da central geradora.

§ 4º No caso do inciso IV do **caput**, a prorrogação:

I - não se aplica caso não existam obras de conexão ou caso as obras de conexão já tenham sido concluídas; e

II - está limitada ao período no qual o consumidor tenha comprovado a ocorrência de situação relacionada ao licenciamento ambiental ou às obras de implantação ou de conexão da central geradora que justifique a postergação do CUSD.” (NR)

“Art. 160 O consumidor do grupo A atendido em qualquer tensão pode optar pela compra de energia elétrica no ACL.

.....
 §1º O requisito de participação no grupo A deve ser comprovado pela celebração do CUSD, o qual deve integrar os processos de adesão e de modelagem dos pontos de consumo na CCEE, conforme Procedimentos de Comercialização.

.....
 §3º O consumidor com demanda contratada inferior a 500 kW em todos os postos tarifários deve ser representado por agente varejista na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, conforme Procedimentos de Comercialização.

§4º As disposições deste artigo não se aplicam ao consumidor com opção de faturamento pelo grupo B.

§5º Até 31 de dezembro de 2023, para o exercício da opção disposta no **caput**, o consumidor deve contratar, no mínimo, 500 kW de demanda em pelo menos um dos postos tarifários, observando que:

I - o requisito de contratação deve ser comprovado pela celebração do CUSD em qualquer posto tarifário, não sendo permitido aditamento contratual que reduza o montante em valores inferiores ao disposto no §4º enquanto o consumidor estiver modelado na CCEE em nome de consumidor livre.

II - a comprovação do requisito de contratação deve integrar os processos de adesão e de modelagem dos pontos de consumo na CCEE, conforme Procedimentos de Comercialização.” (NR)

“Art. 180.....

.....
 § 1º A classe industrial não se aplica para unidade consumidora classificável na subclasse agroindustrial da classe rural.

§ 2º Deve ser classificada na classe industrial a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não tenha carga e não seja enquadrada nas demais classes.” (NR)

“Art. 216.....

Parágrafo único A modalidade tarifária de que trata o **caput** é aplicada, de forma complementar, à unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída para fins do faturamento de que tratam os §§ 16 e 21 do art. 655-G.” (NR)”

“Art. 228

.....

§ 4º O consumidor é responsável pelos custos de adequação do sistema de medição para conexão de unidade consumidora com minigeração distribuída ou para instalação de minigeração distribuída em unidade consumidora existente.

§ 5º Os custos de adequação aos quais se refere o § 4º correspondem à diferença entre os custos do sistema de medição requerido para o SCEE e o sistema de medição convencional utilizado em unidade consumidora do mesmo nível de tensão.” (NR)

“Art. 255.

.....

§ 2º A distribuidora deve proceder conforme o disposto no Capítulo VII do Título II caso o defeito na medição tenha sido comprovadamente provocado por aumento de carga ou geração à revelia da distribuidora ou por outro procedimento irregular, não se aplicando o disposto nesta Seção.

.....” (NR)

“Art. 290.

.....

§ 4º Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída faturada no grupo B, a distribuidora deve faturar, adicionalmente ao disposto no **caput**, o uso da rede para fins de injeção de energia, conforme regra de faturamento estabelecida no § 21 do art. 655-G.

§5º Para unidade consumidora participante do SCEE e faturada no grupo B, a energia compensada no ciclo de faturamento deve ser:

I - faturada conforme os arts. 655-G ao 655-O; e

II - deduzida do consumo de energia elétrica ativa, mencionado no inciso I do **caput**.” (NR)

“Art. 292.

.....

§ 3º Para unidade consumidora participante do SCEE, a opção de que trata o **caput** pode ser efetuada desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios:

I - possuir central geradora na unidade consumidora;

II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA; e

III - não haver alocação ou recebimento de excedentes de energia em unidade consumidora distinta de onde ocorreu a geração de energia elétrica.” (NR)

"Art. 293.

.....

§ 4º Para unidade consumidora participante do SCEE e faturada no grupo A, para aplicação da regra estabelecida no **caput**, a energia compensada no ciclo de faturamento deve ser:

I - faturada conforme os arts. 655-G a 655-O; e

II - deduzida dos montantes de energia elétrica ativa medidos em cada posto horário.”

“Art. 307

.....

§2º No caso de unidade consumidora participante do SCEE, as bandeiras tarifárias incidem sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia.” (NR)

“Art. 325.....

.....

IV - constatação de recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, de que trata o art. 655-F.”

§1º.....

.....

III-A - no caso de recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, descrição da irregularidade e os indícios associados, bem como dos valores a serem refaturados; e

“Art. 590.....

.....

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.” (NR)

“Art. 598.....

.....

IX - comprovação de que o defeito na medição foi decorrente de aumento de carga ou geração à revelia, quando alegado este motivo;

.....” (NR)

TÍTULO II PARTE ESPECIAL

.....

“CAPÍTULO XI DA MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA E DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SCEE)

Seção I

Da conexão de microgeração e minigeração distribuída

Art. 655-A. A distribuidora deve atender à solicitação de conexão ou de aumento de potência disponibilizada de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, de acordo com os procedimentos, prazos e condições estabelecidos no Capítulo II do Título I e do Módulo 3 do PRODIST.

Parágrafo único. A distribuidora deve realizar a vistoria e instalar ou adequar o sistema de medição conforme procedimentos e prazos estabelecidos na Seção XIV do Capítulo II do Título I.

Art. 655-B. Para fins de enquadramento de central de geração fotovoltaica como central geradora de fonte despachável, o cálculo da produção média diária da central geradora é obtido pela seguinte equação:

$$E_g = P_g \times FC \times 24 \text{ horas} \times 30 \text{ dias}$$

em que:

E_g é a produção média diária da central geradora associada;

P_g é a potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;

FC é o fator de capacidade para a fonte solar, estabelecido em 16%.

Art. 655-C. O consumidor interessado em implantar minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW deve apresentar à distribuidora a garantia de fiel cumprimento na ocasião do protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I.

§ 1º O valor da garantia de fiel cumprimento deve ser calculado pela seguinte equação:

$$\text{Garantia de Fiel Cumprimento} = \text{Percentual} \times \text{Potência} \times \text{Preço}$$

em que:

Percentual = 2,5%, caso a potência a ser conectada seja superior a 500 kW e inferior a 1.000 kW; ou

5,0%, caso a potência a ser conectada seja igual ou superior a 1.000 kW;

Potência é a potência a ser conectada objeto da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, em kW, observado o §3º do art. 655-E; e

Preço é o preço estabelecido em ato da ANEEL, em R\$/kW.

§ 2º Na apresentação da garantia de fiel cumprimento o consumidor pode optar, exclusivamente, por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro;

II - títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil; ou

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º No caso do inciso III do § 2º, a distribuidora deve indicar, no mínimo, quatro bancos ou instituições financeiras cujas fianças serão aceitas como a garantia de fiel cumprimento de que trata esse artigo.

§ 4º No caso de utilização das modalidades previstas nos incisos II ou III do § 2º, o consumidor deve manter válidas as garantias apresentadas por 30 dias após a realização da vistoria com aprovação e instalação dos equipamentos de medição, considerando o disposto no §19.

§ 5º A distribuidora pode contratar instituição financeira para custódia das garantias de fiel cumprimento, sendo, neste caso, vedado o repasse de custos adicionais decorrentes dessa contratação ao consumidor de que trata o **caput**.

§ 6º A obrigação prevista no **caput** também se aplica na ampliação da demanda de unidade consumidora com minigeração distribuída já conectada, no momento do protocolo do pedido de aumento da demanda, devendo ser considerada a potência acrescida para fins de avaliação dos limites de potência indicados.

§ 7º A obrigação prevista no **caput** não se aplica à minigeração distribuída que se enquadre em uma das modalidades a seguir e permaneça na mesma modalidade por, no mínimo, 12 meses após a conclusão do processo de conexão:

I - modalidade de geração compartilhada por meio da formação de consórcio ou cooperativa;
ou

II - modalidade de múltiplas unidades consumidoras com minigeração distribuída.

§ 8º No caso de central de minigeração enquadrada no **caput** que seja objeto de solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, e que possua orçamento de conexão válido na data de vigência deste artigo, o consumidor deve, em até 90 dias contados da vigência deste artigo, apresentar a garantia de fiel cumprimento ou celebrar o CUSD e demais contratos junto à distribuidora.

§ 9º Para o consumidor que solicitou o orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, antes da vigência deste artigo e que não possuía orçamento de conexão válido na referida data, o prazo do § 8º é contado a partir da emissão do orçamento de conexão.

§ 10 Em caso de descumprimento dos §§ 8º ou 9º deste artigo, o respectivo orçamento de conexão deve ser cancelado.

§ 11 A garantia de fiel cumprimento vigorará até 30 dias após a conclusão do processo de conexão da minigeração distribuída ao sistema de distribuição.

§ 12 A distribuidora deve restituir a garantia de fiel cumprimento em até 30 dias contados da:

I - realização da vistoria e instalação dos equipamentos de medição, nos termos do art. 91, observado o § 14 deste artigo; ou

II - desistência da conexão, desde que formalizada pelo consumidor à distribuidora em até 90 dias contados a partir do fornecimento do orçamento de conexão.

§13 A restituição de que trata o § 12 deve:

I - observar o meio que foi apresentado a garantia de fiel cumprimento;

II - no caso de caução em dinheiro, ser atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

§ 14 A distribuidora deve executar a garantia de fiel cumprimento se:

I - não houver realização da vistoria com aprovação e instalação dos equipamentos de medição até o prazo pactuado no CUSD para início da prestação do serviço;

II - no caso de desistência da conexão formalizada pelo consumidor à distribuidora após 90 dias contados da emissão do orçamento de conexão; ou

III - antes da vistoria com aprovação e instalação dos equipamentos de medição, o consumidor não apresentar a garantia renovada com antecedência mínima de 15 dias antes do vencimento da garantia vigente.

§ 15 Constatada a ocorrência da situação prevista no inciso I do § 14, a distribuidora deve:

I - informar previamente ao consumidor sobre a execução da garantia de fiel cumprimento através de comunicação de forma escrita, específica e com entrega comprovada; e

II - iniciar a execução da garantia de fiel cumprimento, na proporção de 5% do valor a cada mês completo de atraso para a conexão, e o valor remanescente quando completar o 13º mês de atraso.

§ 16 Constatada a ocorrência da situação prevista nos incisos II e III do § 14, a distribuidora deve executar na íntegra a garantia de fiel cumprimento e cancelar o processo de acesso.

§ 17 A execução parcial da garantia de que trata o inciso II do § 15 deve ser interrompida caso haja realização da vistoria com aprovação e instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor com minigeração distribuída.

§ 18 No caso previsto no § 17, a distribuidora deve restituir ao consumidor em até 30 dias o valor remanescente da garantia de fiel cumprimento apresentada na modalidade caução em dinheiro, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 19 Em caso de atraso no processo de conexão decorrente de responsabilidade da distribuidora, a contagem dos prazos estabelecidos neste artigo deve ser suspensa pelo período atribuível à distribuidora.

§ 20 Na ocorrência das situações de execução da garantia de fiel cumprimento, os montantes recolhidos devem ser revertidos em prol da modicidade tarifária, no âmbito da concessão ou permissão de distribuição.

§ 21 A distribuidora deve definir em norma interna os procedimentos relacionados à implementação do disposto neste artigo.

Seção II

Critérios para participação e permanência no SCEE

Art. 655-D. Pode participar do SCEE o consumidor responsável por unidade consumidora:

I - com microgeração ou minigeração distribuída;

II - integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída;

III - integrante de geração compartilhada; ou

IV - caracterizada como autoconsumo remoto.

§ 1º A unidade consumidora da classe iluminação pública é elegível à participação no SCEE, desde que observado o **caput**.

§ 2º A adesão ao SCEE não se aplica ao consumidor livre ou especial.

§ 3º É vedada a inclusão de consumidores no SCEE nos casos em que for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada ou será instalada a microgeração ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.

§ 4º É vedado o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída de central geradora que tenha:

I - sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização;

II - entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR);

III - tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE; ou

IV - tido sua energia elétrica comprometida diretamente com uma distribuidora.

§ 5º Caso a distribuidora identifique situações de enquadramento indevido no SCEE, deve aplicar o estabelecido no art. 655-F.

§ 6º No caso de constatação de alteração à revelia das características originais da central geradora que influencie nas condições de participação no SCEE, deve-se observar o art. 655-F.

Art. 655-E. É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída.

§ 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no **caput**, podendo solicitar informações adicionais para verificação.

§ 2º Caso seja constatado o descumprimento do **caput** deste artigo, a distribuidora deve:

I - negar a adesão ao SCEE e cancelar o orçamento de conexão e os contratos, caso a constatação ocorra antes do início do fornecimento; ou

II - aplicar o estabelecido no art. 655-F, caso a constatação ocorra após o início do fornecimento.

§ 3º Os direitos e as obrigações aplicáveis a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída não são alterados em função de divisões de central geradora não vedadas pelo **caput**.

§ 4º A vedação de que trata o **caput** não se aplica à central geradora flutuante de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada uma das centrais geradoras derivadas da divisão:

I - observe os limites máximos de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída;

II - disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica; e

III - tenha solicitado a conexão perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão que atenderá a unidade consumidora beneficiária dos excedentes de energia.

Art. 655-F. Na ocorrência de início de recebimento irregular de benefício associado ao SCEE,

a distribuidora deve adotar as providências para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências que comprovem o recebimento irregular do benefício.

§1º Na aplicação deste artigo, a distribuidora deve utilizar o procedimento descrito do art. 325.

§2º Caso se constate recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve adotar as seguintes providências:

I - desconsiderar a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos nos faturamentos a partir da constatação, até que a situação seja regularizada; e

II - revisar o faturamento das unidades consumidoras indevidamente beneficiadas, desconsiderando a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos durante o período em que se constatou a irregularidade, aplicando os seguintes parâmetros:

a) as quantias a serem recebidas ou devolvidas devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

b) os prazos para cobrança ou devolução são de até 36 ciclos de faturamento; e

c) a cobrança pode ser parcelada a critério da distribuidora, nos termos do art. 344.

Seção III

Faturamento de unidades consumidoras do SCEE

Art. 655-G. No faturamento da unidade consumidora integrante do SCEE, a distribuidora deve observar os procedimentos descritos nesta Seção e na Seção IV, sem prejuízo do previsto nos Capítulos VII a X do Título I.

§ 1º O faturamento no SCEE da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, considerando a energia elétrica ativa compensada, deve ocorrer a partir do ciclo subsequente à realização da vistoria e instalação ou adequação do sistema de medição.

§ 2º A distribuidora deve apurar o montante de energia ativa consumido da rede, o montante de energia ativa injetado na rede pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, bem como o excedente de energia a cada ciclo de faturamento e para cada posto tarifário.

§ 3º O excedente de energia de um posto tarifário deve ser primeiramente alocado em outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que injetou a energia, e, posteriormente, ele somente pode ser alocado:

I - na mesma unidade consumidora que injetou a energia, para ser utilizado em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia;

II - em outras unidades consumidoras do mesmo titular, seja ele pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filial, atendidas pela mesma distribuidora;

III - em outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades com microgeração ou minigeração distribuída que injetou a energia;

IV - em outras unidades consumidoras integrantes da geração compartilhada que injetou a energia; ou

V - em unidades consumidoras classificadas nas subclasses residencial baixa renda que receba excedente de energia proveniente de microgeração ou minigeração distribuída a partir de fonte renovável, instalada com recursos do programa de eficiência energética da distribuidora após 2 de março de 2021 em edificações utilizadas por órgãos da administração pública, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

§ 4º Na aplicação do § 3º, o titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia, estabelecendo:

I - o percentual do excedente de energia que será alocado a cada uma delas; ou

II - a ordem de prioridade para o recebimento do excedente de energia, observando que:

a) o excedente de energia deve ser alocado para as unidades beneficiadas na ordem informada, até o limite de que trata os §§ 17 e 18;

b) após o procedimento da alínea “a”, o eventual montante remanescente do excedente de energia deve ser alocado como crédito de energia em favor de unidade consumidora indicada pelo titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída; e

c) caso o titular não faça a indicação citada na alínea “b”, o montante remanescente do excedente de energia deve ser alocado como crédito de energia em favor da unidade consumidora de maior consumo medido no ciclo de faturamento em questão.

§ 5º A distribuidora deve efetuar a alteração das unidades consumidoras participantes do SCEE, ou dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia, estabelecidas no § 4º, no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação.

§ 6º No caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou geração compartilhada, a solicitação de alteração dos integrantes de que trata o § 5º deve estar acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.

§ 7º No caso de geração compartilhada, a solicitação de alteração dos integrantes deve observar o § 6º e somente pode ser apresentada após o prazo de pelo menos 180 dias da última alteração de integrantes.

§ 8º Para as unidades participantes do SCEE citadas nos incisos II a V do § 3º, os excedentes de energia não utilizados no ciclo de faturamento em que foram alocados transformam-se em créditos de energia e devem permanecer na mesma unidade consumidora.

§ 9º Para as unidades participantes do SCEE, o faturamento do consumo deve seguir seu enquadramento no subgrupo e modalidade tarifária, conforme disposto na Seção IV do Capítulo VII do Título I.

§ 10 Caso o excedente de energia ou o crédito de energia sejam utilizados em postos tarifários distintos da injeção de energia correspondente, deve-se observar a relação entre o componente tarifário TE Energia do posto em que a energia foi injetada e o do posto em que foi alocada, aplicáveis à unidade consumidora que os recebeu, observado o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET.

§ 11 Caso a geração tenha ocorrido em unidade consumidora enquadrada na modalidade tarifária convencional, nos termos do art. 211, o excedente de energia deve ser considerado como geração em período fora de ponta caso seja alocado em outra unidade consumidora com modalidade tarifária horária.

§ 12 Caso a geração tenha ocorrido em unidade consumidora enquadrada na modalidade tarifária horária, nos termos dos arts. 212 a 214, o excedente de energia deve ser considerado como geração na modalidade tarifária convencional caso seja alocado em outra unidade consumidora nesta modalidade, independente do posto tarifário em que foi gerado.

§ 13 Para fins de compensação, os créditos de energia mais antigos devem ser utilizados prioritariamente.

§ 14 Observadas as regras de transição estabelecidas na Seção IV, aplica-se a regra estabelecida no art. 17 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que será regulamentado pela ANEEL, para a energia elétrica ativa compensada em unidades participantes de SCEE.

§ 15 Sobre a diferença positiva entre o montante de energia ativa consumido da rede e a energia compensada aplicam-se as regras de faturamento estabelecidas para os demais consumidores.

§ 16 A distribuidora deve cobrar, no mínimo:

I - para faturamento no grupo B: o custo de disponibilidade estabelecido no art. 291, observado o previsto nos §§ 17 e 18, acrescido do faturamento de que trata o §21; ou

II - para faturamento no grupo A: a demanda contratada, observadas as regras de contratação e faturamento de demanda aplicáveis à central geradora que faça uso do mesmo ponto de conexão para importar e injetar energia estabelecidas no §2º do art. 127, no §3º do art. 149 e no inciso II do §1º do art. 294, e as regras previstas no §22.

§ 17 Para fins de compensação em unidades com faturamento pelo grupo B, a energia injetada, o excedente de energia e o crédito de energia devem ser utilizados até o limite em que o valor em moeda relativo ao faturamento da unidade consumidora seja maior ou igual ao custo de disponibilidade estabelecido no art. 291.

§ 18 A utilização da energia injetada, do excedente de energia e dos créditos de energia de que trata o § 17 fica limitada ao montante total de energia elétrica ativa consumido na unidade consumidora durante o ciclo de faturamento.

§ 19 Para unidade consumidora classificada nas subclasses residencial baixa renda, deve-se aplicar as regras de faturamento previstas neste Capítulo e, em seguida, aplicar os benefícios tarifários estabelecidos no art. 179.

§ 20 A distribuidora e o titular da unidade consumidora de órgão da administração pública onde está instalada a microgeração ou minigeração distribuída com recursos do programa de eficiência energética devem definir o percentual e as unidades consumidoras integrantes das subclasses residencial baixa renda, localizadas na mesma área de concessão ou permissão, que receberão o excedente de energia, sem ônus para esses consumidores, nos termos dos Procedimentos do Programa de Eficiência Energética.

§ 21 O faturamento pelo uso da rede para fins de injeção de energia por unidades consumidoras faturadas no grupo B com microgeração ou minigeração distribuída:

I - deve ser realizado pela seguinte equação:

$$\text{Faturamento Uso Injeção} = (\text{Injeção} - \text{Consumo}) \times \text{TUSDg}$$

em que:

Injeção é a demanda medida de injeção, em kW;

Consumo é demanda medida requerida do sistema, em kW, limitado ao valor da Injeção; e

TUSDg é Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a central geradora.

II - somente pode ser realizado nas unidades consumidoras em que o sistema de medição seja capaz de apurar as demandas requerida e de injeção; e

III - deve ser iniciado após aviso prévio à unidade consumidora, com pelo menos, dois ciclos de faturamento de antecedência.

§ 22 O faturamento pelo uso da rede de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída faturada no grupo A deve observar o §16 e as seguintes disposições:

I - na indicação da demanda contratada da unidade consumidora:

a) pode ser indicado valor nulo, caso se utilize a rede apenas para injetar energia ou atendimento do sistema auxiliar e infraestrutura local; ou

b) deve ser observado o valor mínimo estabelecido no inciso III do art. 148, caso se utilize a rede para consumir energia.

II - na indicação da demanda contratada da central geradora, deve-se observar o art. 149; e

III - primeira solicitação de redução de demanda contratada de unidade consumidora após a vigência deste artigo, a distribuidora deve efetuar a redução a partir do ciclo subsequente ao da solicitação caso tenha sido solicitada contratação de demanda de central geradora concomitante na mesma proporção.

§ 23 Caso seja descumprida a condição estabelecida na alínea "a" do inciso I do § 22, a distribuidora deve aplicar os procedimentos do art. 144.

Art. 655-H. Os créditos de energia expiram em 60 meses após a data do faturamento em que foram gerados.

§ 1º Ao final do prazo de validade estabelecido no **caput**, os créditos de energia devem ser revertidos para a modicidade tarifária, sem que o consumidor tenha direito a qualquer forma de compensação.

§ 2º Os créditos de energia são estabelecidos em termos de energia elétrica ativa, e a sua quantidade não se altera devido a variações nas tarifas de energia elétrica.

Art. 655-I Somente nos casos de encerramento contratual ou alteração de titularidade de unidade consumidora participante do SCEE os créditos de energia podem ser realocados para outras unidades consumidoras.

§ 1º Nos casos previstos no **caput**, os créditos de energia devem ser realocados para unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora, conforme indicação do titular.

§ 2º Caso o consumidor não faça a indicação de que trata o § 1º em até 30 dias contados do encerramento contratual ou da alteração de titularidade, os créditos de energia devem ser realocados para a unidade consumidora de sua titularidade de maior consumo atendida pela mesma distribuidora.

§ 3º Caso não haja outras unidades consumidoras do titular atendidas pela mesma distribuidora, os créditos de energia devem permanecer em seu nome por até 60 meses, contados da data em que foram gerados, devendo ser automaticamente realocados para unidade consumidora do mesmo titular que venha a ser conectada neste prazo.

§ 4º É vedada a alocação de créditos de energia para unidade consumidora de outro titular, exceto se forem observadas, conjuntamente, as seguintes condições:

I - se tratar de encerramento contratual de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, ou integrante de empreendimento de geração compartilhada;

II - os créditos de energia remanescentes devem ser alocados para unidade consumidora que fazia parte dos empreendimentos citados no inciso I quando os créditos de energia foram gerados; e

III - a indicação da unidade consumidora beneficiada de que trata o inciso II tiver ocorrido, pelo menos, 30 dias antes do encerramento contratual.

§ 5º É vedada a comercialização de créditos de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos de energia para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado.

Art. 655-J. No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída atendida por permissionária de distribuição, o excedente de energia pode ser alocado em unidades consumidoras atendidas nas concessionárias de distribuição com as quais a permissionária de distribuição tenha CUSD celebrado na condição de usuária do sistema.

§ 1º A indicação das unidades consumidoras beneficiadas, atendidas pelas concessionárias de que trata o **caput**, deve ser realizada pelo interessado à permissionária que atende a unidade com microgeração ou minigeração distribuída.

§ 2º Em até 5 dias úteis, contados da informação de que trata o § 1º, a permissionária deve informar às concessionárias de que trata o **caput** as unidades consumidoras beneficiadas.

§ 3º O prazo estabelecido no § 5º do art. 655-G é contado a partir da comunicação de que trata o § 2º.

§ 4º A cada ciclo de faturamento, em até 5 dias úteis contados da data da realização da leitura do sistema de medição para faturamento, a permissionária deve enviar às concessionárias de que trata o **caput** os excedentes de energia a serem alocados nas unidades consumidoras de cada concessionária.

§ 5º Fica assegurado às concessionárias de que trata o **caput** o livre acesso aos dados e ao sistema de medição das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que realizam a operação descrita neste artigo.

§ 6º O interessado é responsável por eventuais custos tributários adicionais decorrentes da operação descrita neste artigo.

§ 7º A operação descrita neste artigo somente é possível enquanto vigorar o CUSD de que trata o **caput**.

Seção IV

Do faturamento no período de transição instituído pela Lei nº 14.300/2022

Art. 655-K. Até 31 de dezembro de 2045, deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração:

I - conectada ou cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, tenha sido protocolada até 7 de janeiro de 2022; ou

II - cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, seja protocolada na distribuidora entre 8 de janeiro de 2022 e 7 de janeiro de 2023.

§ 1º No faturamento da energia compensada a que se refere o **caput**, devem ser aplicadas as tarifas homologadas para a unidade consumidora e os descontos tarifários estabelecidos na Resolução Homologatória de tarifas da distribuidora para a GD I.

§ 2º As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída enquadradas no **caput** deste artigo são classificadas como GD I para fins de faturamento e aplicação de benefícios tarifários.

§ 3º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis no caso de:

I - encerramento contratual da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, exceto no caso de alteração de titularidade prevista nos arts. 138 e 139;

II - comprovação de ocorrência de procedimento irregular no sistema de medição atribuível ao consumidor, conforme previsto no art. 590 desta Resolução; e

III - haver aumento de potência instalada de geração à revelia da distribuidora.

§ 4º O disposto no **caput** não se aplica caso a aprovação na vistoria e instalação dos equipamentos de medição na unidade de que trata o inciso II do **caput** se dê após os seguintes prazos, contados da data de emissão do orçamento de conexão:

I - 120 dias: para unidades com microgeração distribuída, independentemente da fonte;

II - 12 meses: para unidades com minigeração distribuída de fonte solar, incluindo aquelas dotadas de sistema de armazenamento; ou

III - 30 meses: para unidades com minigeração distribuída das demais fontes.

§ 5º A contagem dos prazos estabelecidos no § 4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado pelo consumidor, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.

§ 6º Para fins de aplicação do § 5º, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.

§ 7º Para a unidade consumidora abrangida por este artigo, aplicam-se as regras do § 14 do art. 655-G nos faturamentos após o prazo estabelecido no **caput**.

§ 8º A contratação e o faturamento de demanda de unidade consumidora enquadrada nos incisos I ou II do **caput** que possua microgeração ou minigeração distribuída e que seja faturada pelo grupo A, deve considerar:

I - as regras de contratação e as tarifas aplicáveis a unidade consumidora do mesmo nível de tensão, até a primeira revisão tarifária da distribuidora subsequente a 7 de janeiro de 2022; ou

II - as regras estabelecidas nos §§ 16 e 22 do art. 655-G, após a primeira revisão tarifária da distribuidora subsequente a 7 de janeiro de 2022.

Art. 655-L. Deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com minigeração que:

I - não esteja enquadrada no art. 655-K;

II - tenha potência instalada de geração acima de 500 kW;

III - não seja enquadrada como central geradora de fonte despachável; e

IV - seja enquadrada na modalidade:

a) autoconsumo remoto; ou

b) geração compartilhada em que haja um ou mais beneficiados com percentual igual ou maior a 25% de participação no excedente de energia.

§ 1º Até o prazo estabelecido no § 3º, no faturamento da energia compensada a que se refere o **caput**, devem ser aplicadas as tarifas homologadas para a unidade consumidora e os descontos tarifários estabelecidos na Resolução Homologatória de tarifas da distribuidora para a GD III.

§ 2º As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída enquadradas no **caput** deste artigo são classificadas como GD III para fins de faturamento e aplicação de benefícios tarifários.

§ 3º Aplica-se a regra disposta no § 14 do art. 655-G a partir de:

I - 2031, para as unidades participantes do SCEE que sejam beneficiadas pela energia gerada por unidade com minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, ocorra entre 8 de janeiro de 2023 e 7 de julho de 2023; ou

II - 2029, para as demais unidades.

Art. 655-M. No faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída não abrangida pelos arts. 655-K e 655-L devem ser as tarifas homologadas para a unidade consumidora e os descontos tarifários estabelecidos na Resolução Homologatória de tarifas da distribuidora para a GD II até o prazo estabelecido no § 2º.

§1º As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída enquadradas no **caput** deste artigo são classificadas como GD II para fins de faturamento e aplicação de benefícios tarifários.

§ 2º Aplica-se a regra disposta no § 14 do art. 655-G a partir de:

I - 2031, para as unidades participantes do SCEE que sejam beneficiadas pela energia gerada por unidade com microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, ocorra entre 8 de janeiro de 2023 e 7 de julho de 2023; ou

II - 2029, para as demais unidades.

Art. 655-N No aumento de potência instalada de geração de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, deve-se observar as disposições deste artigo para fins de faturamento e aplicação de benefícios tarifários.

§ 1º Se o microgerador ou minigerador distribuído for classificado como GD I antes do aumento, a distribuidora deve:

I - classificar a parcela objeto do aumento da potência instalada:

a) como GD II, caso o microgerador ou minigerador distribuído resultante após o aumento seja enquadrável no art. 655-M; ou

b) como GD III, caso o minigerador distribuído resultante após o aumento seja enquadrável no art. 655-L.

II - no faturamento da energia compensada:

a) aplicar os descontos tarifários correspondentes à GD I, se a energia excedente tiver sido injetada antes do aumento da potência instalada; e

b) proporcionalizar os descontos tarifários considerando a proporção entre a potência instalada classificada como GD I e a classificada como GD II ou GD III, se a energia excedente tiver sido injetada após do aumento da potência instalada.

§ 2º Se o microgerador ou minigerador distribuído for classificado como GD II ou GD III antes do aumento, a distribuidora deve:

I - classificar o microgerador ou minigerador distribuído resultante após o aumento:

a) como GD II, caso o microgerador ou minigerador distribuído resultante após o aumento seja enquadrável no art. 655-M; ou

b) como GD III, caso o minigerador distribuído resultante após o aumento seja enquadrável no art. 655-L.

II - no faturamento da energia compensada:

a) aplicar os descontos tarifários correspondentes à classificação do microgerador ou minigerador distribuído antes do aumento da potência, se a energia excedente tiver sido injetada antes do aumento da potência instalada; e

b) aplicar os descontos tarifários correspondentes à classificação do microgerador ou minigerador distribuído após do aumento da potência, se a energia excedente tiver sido injetada após do aumento da potência instalada.

§ 3º Caso o aumento da potência instalada de geração ocorra pela instalação de geração com fonte diferente da microgeração ou minigeração distribuída original:

I - não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 2º;

II - a parcela objeto do aumento da potência instalada deve ser conectada de forma separada e independente da geração existente, tratando-se de nova unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.

Art. 655-O No caso de reclassificação de GD II para GD III ou de GD III para GD II, aplica-se o disposto no §2º do art. 655-N.

Seção V

Das não conformidades em unidades consumidoras participantes do SCEE

Art. 655-P. Aplica-se o estabelecido no art. 44 no caso de dano ao sistema elétrico de distribuição comprovadamente ocasionado por microgeração ou minigeração distribuída.

Art. 655-Q. Aplica-se o estabelecido nos arts. 353 ou 355 no caso de o consumidor gerar energia elétrica na sua unidade consumidora sem observar as normas e padrões da distribuidora local.

Art. 655-R. Comprovado o procedimento irregular nos termos do art. 590, a energia ativa injetada no respectivo período não pode ser utilizada no SCEE, aplicando-se o previsto no art. 655-F.

Seção VI

Do envio de dados sobre MMGD à ANEEL

Art. 655-S. A distribuidora deve coletar as informações das unidades consumidoras participantes do SCEE e enviar os dados para registro junto à ANEEL, conforme modelo disponível na página da Agência na internet.

§ 1º Os dados para registro das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que entraram em operação no mês anterior devem ser enviados até o dia 10 de cada mês.

§ 2º A distribuidora é responsável por manter os dados de registro das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída atualizados e compatíveis com as características das unidades, devendo enviar, até o dia 10 de cada mês, eventuais alterações dos dados de registros ocorridas no mês anterior.”

“Art. 671-A. A unidade consumidora do grupo A participante do SCEE em que foi exercida a opção pelo faturamento no grupo B de que trata a Seção III do Capítulo X do Título I em data anterior à 7 de janeiro de 2022 deve ser adequada aos critérios do § 3º do art. 292, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.

§ 1º A distribuidora deve notificar o consumidor responsável pela unidade consumidora de que trata o **caput** em até 15 dias contados da entrada em vigor deste artigo.

§ 2º O não atendimento ao disposto no **caput** implica interrupção da aplicação da opção de faturamento pelo grupo B, devendo o faturamento passar a ser realizado pelo grupo A a partir do ciclo de faturamento subsequente ao término do prazo do **caput**.

§ 3º Caso se aplique o disposto no parágrafo anterior, a distribuidora deve aplicar o período de testes para permitir a adequação da demanda contratada e a escolha da modalidade tarifária pelo consumidor, conforme disposto no inciso II do art. 311.

§ 4º Caso não haja indicação da demanda contratada após o período de teste tratado no parágrafo anterior, deve-se aplicar o previsto no art. 144 e no inciso I do § 2º do art. 655-F.

Art. 671-B. As unidades consumidoras citadas no §22 do art. 655-G que celebraram CUSD antes da vigência deste artigo devem se adequar ao disposto no inciso II do §16 do art. 655-G no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.

§ 1º A distribuidora deve notificar os consumidores citados no **caput** em até 15 dias contados da entrada em vigor deste artigo.

§ 2º Em caso de descumprimento do **caput**, a partir do ciclo que se iniciar após o vencimento do prazo do **caput**, o faturamento de que trata o art. 294 deve considerar:

a) a demanda contratada indicada no CUSD anterior à vigência deste artigo, no faturamento da parcela associada à unidade consumidora; e

b) valor nulo para a demanda contratada da central geradora, no faturamento da central geradora.

Art. 671-C. A distribuidora que teve revisão tarifária entre 7 de janeiro de 2022 e a data de vigência do § 8º do art. 655-K deve efetuar compensações nos faturamentos das unidades consumidoras abrangidas pelo referido dispositivo, considerando as regras dispostas nos §§ 16 e 22 do art. 655-G, para as unidades que fizeram indicação dos valores de demanda contratada da central geradora após a revisão tarifária.

§1º A compensação de que trata o caput deve abranger o período compreendido entre a data de indicação dos valores de demanda contratada da central geradora e a data de vigência do § 8º do art. 655-K.

§2º No caso de valores cobrados a menor, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período de que trata o parágrafo anterior, sem incidência de juros, atualizações monetárias, ou quaisquer outros acréscimos.

§3º No caso de valores cobrados a maior, a devolução ao consumidor deve ocorrer até o segundo ciclo de faturamento posterior à publicação deste artigo, não cabendo devolução em dobro, incidência de juros, atualizações monetárias, ou quaisquer outros acréscimos.

Art. 671-D. A regra disposta nos §§ 17 e 18 do art. 655-G deve ser aplicada nos ciclos de faturamento que se iniciaram a partir de 7 de janeiro de 2022.

§1º A distribuidora deve identificar os créditos que não foram atribuídos aos consumidores em decorrência da não aplicação da regra do **caput** nos ciclos de faturamento iniciados antes da vigência deste artigo.

§2º Os créditos identificados de que trata o § 1º devem ser atribuídos aos consumidores em até 120 dias, contados da vigência deste artigo.”

Art. 3º O Anexo I da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“25-A - Autoconsumo remoto: modalidade de participação no SCEE caracterizada por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filial, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que recebem excedentes de energia, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora;

.....

46-A - Central geradora de fonte despachável: central geradora que pode ser despachada por meio de um controlador local ou remoto, com as seguintes características:

a) hidrelétrica de até 5 MW de potência instalada, incluídas aquelas a fio d'água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia;

b) termelétrica de até 5 MW de potência instalada e classificadas como cogeração qualificada, à biomassa ou biogás; ou

c) fotovoltaica de até 3 MW de potência instalada, que apresentem capacidade de modulação de geração por meio de armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% da capacidade de geração mensal das unidades de geração fotovoltaicas, nos termos das Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica;

.....
100-A - Crédito de energia: excedente de energia não utilizado no ciclo de faturamento em que foi injetado;

.....
146-A - Empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída: conjunto de unidades consumidoras localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sem separação por vias públicas, passagem aérea ou subterrânea ou por propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento, em que as instalações para atendimento das áreas de uso comum, por meio das quais se conecta a microgeração ou minigeração distribuída, constituam uma unidade consumidora distinta, com a utilização da energia elétrica de forma independente, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento;

.....
152-A - Energia compensada: soma da energia elétrica ativa injetada, do excedente de energia e do crédito de energia utilizados no faturamento de unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, limitada ao montante de energia consumida da rede no ciclo de faturamento;

.....
165-A - Excedente de energia: diferença positiva entre a energia elétrica injetada e a energia elétrica consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou geração compartilhada, em que o excedente de energia elétrica pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela central geradora, a critério do titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

.....
184-A - Geração compartilhada: modalidade de participação no SCEE caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edilício, ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

.....
235 - Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 1031, de 26 de julho de 2022, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;

.....
238 - Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 1.031, de 20225, conectada na rede de distribuição de

energia elétrica por meio de instalações de unidade consumidora, que possua potência instalada em corrente alternada maior que 75 kW e menor ou igual a:

a) 5 MW para as centrais geradoras de fontes despacháveis, exceto fotovoltaicas;

b) 3 MW para as demais fontes não enquadradas como centrais geradoras de fontes despacháveis e para fotovoltaicas enquadradas como despacháveis; ou

c) 5 MW para unidades consumidoras já conectadas em 7 de janeiro de 2022 ou que tenham protocolado solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, até 7 de janeiro de 2023, independentemente do enquadramento como centrais geradoras de fontes despacháveis.

.....
 330 - Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE: sistema no qual a energia elétrica ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente utilizada para compensar o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema.” (NR)

Art. 4º O Anexo III da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“11.....

11.1. Na definição da forma de conexão da central geradora, a distribuidora deve permitir a ligação com número de fases igual ou inferior à quantidade de fases de atendimento da unidade consumidora, observados os níveis de desequilíbrios de potência entre as fases estabelecidos em normas técnicas próprias.”

“12. Os requisitos mínimos da interface com a rede e funções de proteção das centrais geradoras classificadas como microgeração e minigeração distribuída estão indicados nas Tabelas 1 e 1-A, respectivamente.

TABELA 1 – REQUISITOS MÍNIMOS DA INTERFACE COM A REDE EM FUNÇÃO DA POTÊNCIA INSTALADA PARA CENTRAL GERADORA CLASSIFICADA COMO MICROGERAÇÃO OU MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA

Elemento	Potência Instalada da Central Geradora		
	Menor ou igual a 75 kW	Maior que 75 kW e menor ou igual a 500 kW	Maior que 500 kW e menor ou igual a 5 MW
Elemento de acoplamento	Nenhum	Transformador de interface com isolamento galvânica ⁽¹⁾	Transformador de interface com isolamento galvânica ⁽¹⁾
Elemento de seccionamento	Disjuntor termomagnético junto à central geradora ⁽²⁾	Chave seccionadora acessível ⁽²⁾	Chave seccionadora acessível ⁽²⁾
Elemento de interrupção	Dispositivo de interrupção automática ^{(3) (4)}	Dispositivo de interrupção automática ^{(3) (4)}	Dispositivo de interrupção automática ^{(3) (4)}
Elemento de proteção	Conjunto de funções de proteção que produza uma saída capaz de	Conjunto de funções de proteção que produza uma saída capaz de	Conjunto de funções de proteção que produza uma

	operar na lógica de atuação do elemento de interrupção	operar na lógica de atuação do elemento de interrupção	saída capaz de operar na lógica de atuação do elemento de interrupção
Elemento de medição	Medidor de energia ativa bidirecional ⁽⁵⁾	Medidor de energia de 4 quadrantes ⁽⁵⁾	Medidor de energia de 4 quadrantes ⁽⁵⁾

Notas:

(1) Transformador de interface entre a unidade consumidora e rede de distribuição. Para os casos em que a unidade consumidora possua transformador com capacidade de potência adequada para atender também a central geradora, não é necessário um transformador exclusivo.

(2) Instalado junto à central geradora de forma a possibilitar a desconexão física de todos os condutores ativos da usina.

(3) Elemento de interrupção automático com desconexão física, por meio de relé ou contator, instalado junto à central geradora acionado por proteção para microgeração distribuída e por comando e/ou proteção para minigeração distribuída.

(4) No caso de operação em ilha do acessante, o elemento de interrupção deve garantir a desconexão física entre a rede de distribuição e as instalações elétricas internas à unidade consumidora, incluindo a parcela de carga e de geração, sendo vedada a conexão ao sistema da distribuidora durante a interrupção do fornecimento.

(5) O sistema de medição bidirecional deve, no mínimo, diferenciar a energia elétrica ativa consumida da energia elétrica ativa injetada na rede, atendendo às especificações estabelecidas no Módulo 5 do PRODIST.

TABELA 1-A – FUNÇÕES DE PROTEÇÃO JUNTO À INTERFACE DA CENTRAL GERADORA CLASSIFICADA COMO MICROGERAÇÃO OU MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA

Função de proteção	Código ANSI equivalente	Potência Instalada da Central Geradora		
		Menor ou igual a 75 kW	Maior que 75 kW e menor ou igual a 500 kW	Maior que 500 kW e menor ou igual a 5 MW
Função de proteção de subtensão	27	Sim	Sim	Sim
Função de proteção de sobretensão	59	Sim	Sim	Sim
Função de proteção de subfrequência	81U	Sim	Sim	Sim
Função de proteção de sobrefrequência	81º	Sim	Sim	Sim
Função de proteção contra desequilíbrio de corrente entre fases	46	Sim	Sim	Sim
Função de proteção contra reversão e desequilíbrio de tensão	47	Sim	Sim	Sim
Função de proteção contra curto-circuito	50 / 50N	Sim ⁽¹⁾	Sim	Sim
Função de proteção seletiva contra curto-circuito	51 / 51N	Sim ⁽¹⁾	Sim	Sim
Função de proteção contra perda de rede (proteção anti-ilhamento)	-	Relé de detecção de ilhamento ⁽²⁾ ⁽³⁾	Relé de detecção de ilhamento ⁽²⁾ ⁽³⁾	Relé de detecção de ilhamento ⁽²⁾ ⁽³⁾
Função de verificação de sincronismo	25	Sim	Sim	Sim
Função de espera de tempo de reconexão	62	Sim ⁽⁴⁾	Sim ⁽⁴⁾	Sim ⁽⁴⁾

Notas:

(1) Pode ser implementado através de um disjuncto termomagnético.

(2) Não é necessário relé de ilhamento específico, podendo ser empregada uma lógica baseada em conjunto de funções de proteção que atuando coordenadamente realize a detecção de ilhamentos e que produza uma saída capaz de operar na lógica de atuação do elemento de interrupção.

(3) No caso de operação em ilha do acessante, a proteção de anti-ilhamento deve garantir a desconexão física entre a rede de distribuição e as instalações elétricas internas à unidade consumidora, incluindo a parcela de carga e de geração, sendo vedada a conexão ao sistema da distribuidora durante a interrupção do fornecimento.

(4) Cabe à distribuidora definir no estudo técnico o tempo de reconexão, baseado em normas técnicas próprias e da ABNT.

12.1. Na determinação dos ajustes das funções de proteção, deve ser observado o eventual impacto da operação da central geradora sobre a Rede Básica e as DIT.

12.2. Para central geradora classificada como microgeração ou minigeração distribuída que utiliza exclusivamente conversor eletrônico de potência para realizar a interface com a rede de distribuição, incluindo sistema de armazenamento de energia elétrica, o consumidor deve apresentar relatório de ensaio em língua portuguesa, atestando que todos os modelos utilizados tenham sido aprovados em ensaios de avaliação da sua conformidade com as normas técnicas brasileiras vigentes que avaliam a interface de conexão desses conversores com a rede de distribuição.

12.2.1. Os ensaios a que se refere o item 12.2 devem ser realizados em laboratórios acreditados junto ao Inmetro ou acreditados em outros países que sejam signatários do acordo de reconhecimento mútuo da International Laboratory Association (ILAC MRA), e que possuam em seu escopo as referidas normas técnicas, na tensão nominal de conexão da solicitação de acesso, de forma a atender aos requisitos de segurança e qualidade estabelecidos nesta seção.

12.3. Caso não existam normas brasileiras vigentes que avaliem a interface de conexão dos conversores eletrônicos de potência com a rede de distribuição, para a fonte primária empregada ou para sistemas de armazenamento de energia elétrica, pode-se considerar uma norma internacional, desde que os ensaios sejam realizados para os mesmos níveis de tensão e frequência de atendimento da unidade consumidora.

12.4. Excepcionalmente, pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação deste item, a distribuidora deve aceitar os certificados atestando que os conversores eletrônicos de potência foram ensaiados e aprovados conforme normas técnicas brasileiras ou normas internacionais (no caso de ausência de normas brasileiras), considerando as características técnicas do sistema elétrico brasileiro, ou o número de registro da concessão do Inmetro para o modelo e a tensão nominal de conexão constantes na solicitação de acesso, de forma a atender aos requisitos de segurança e qualidade estabelecidos nesta seção.

12.5. Nos sistemas que se conectam à rede por meio de conversores eletrônicos de potência, as funções de proteção relacionadas na Tabela 1-A podem estar inseridas nos referidos equipamentos, sendo a redundância de proteções desnecessária para microgeração distribuída.

12.6 O conversor eletrônico de potência utilizado por central geradora classificada como microgeração ou minigeração distribuída deve ser instalado em local apropriado que permita o acesso da distribuidora.” (NR)

Art. 5º O Anexo V da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“12.....

12.1. O consumidor é responsável pelos custos de adequação do sistema de medição para conexão de unidade consumidora com minigeração distribuída ou instalação de minigeração distribuída em unidade consumidora existente.

12.2. Os custos de adequação a que se refere o item 12.1 correspondem à diferença entre os custos do sistema de medição requerido para o Sistema de Compensação e o sistema de medição convencional utilizado em unidade consumidora do mesmo nível de tensão.” (NR)

“17-A Adicionalmente aos requisitos estabelecidos no Módulo 3 do PRODIST, a partir de 1º de janeiro de 2024, o sistema de medição utilizado na conexão de microgeração ou minigeração distribuída em unidades consumidoras do grupo A deve atender aos requisitos mínimos a seguir:

a) ser capaz de apurar as seguintes grandezas:

- i) energia ativa, em kWh, consumida e injetada;
- ii) energia reativa, em kvarh, consumida e injetada;
- iii) potência ativa, demandada e injetada, integralizada em intervalo programável de 5 a 60 minutos, em kW;
- iv) potência reativa, demandada e injetada, integralizada em intervalo programável de 5 a 60 minutos, em kvar; e
- v) tensão em regime permanente de cada fase, agregada em intervalo de 10 minutos, em V.

b) ser capaz de:

- i) disponibilizar as informações da medição de energia ativa e reativa, para consumo e injeção, por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor;
- ii) disponibilizar as informações da potência ativa e reativa, para demanda e injeção, por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor;
- iii) registrar a data e o horário de início e fim das últimas 100 interrupções de curta e de longa duração;
- iv) registrar informações que permitam calcular os indicadores DRP e DRC; e
- v) permitir atualização remota de firmware e de parâmetros de tarifação.

c) possuir memória de massa com as seguintes características:

- i) capacidade de armazenamento de dados de energia ativa, energia reativa, tensão, e demanda ativa e reativa;
- ii) capacidade de registro dos montantes consumidos e dos montantes injetados na rede, separadamente;
- iii) intervalo de integralização programável de 5 a 60 minutos;
- iv) armazenamento de dados referentes a, no mínimo, 37 dias de uso; e
- v) registro das informações de que tratam os itens iii e iv da alínea anterior.

d) ser provido de:

- i) possibilidade de comunicação remota;

- ii) interface para aquisição local dos valores medidos e da memória de massa em formato aberto;
- iii) mecanismo de sincronismo de tempo;
- iv) medidor com identificação alfanumérica de, pelo menos, 14 dígitos; e
- v) interface de saída de dados para gestão de carga.” (NR)

Art. 6º O Anexo XI da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“20.....

20.1 Para as unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia elétrica, a fatura de energia elétrica deve adicionalmente conter:

- a) o total de energia injetada, excedentes de energia e créditos de energia utilizados no ciclo de faturamento corrente, por posto tarifário; e
- b) o saldo atualizado de créditos de energia.”

“66.A. Para as unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia elétrica, a distribuidora deve, adicionalmente, disponibilizar ao consumidor:

- a) a relação das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que alocam excedente de energia na unidade em questão, indicando a participação percentual ou a ordem de abatimento referente a cada uma delas;
- b) o histórico, dos últimos 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores), do excedente de energia recebido de cada unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, indicando a unidade de origem;
- c) a relação das unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia beneficiadas pelo excedente de energia oriundo da unidade em questão, indicando a participação percentual ou a ordem de abatimento referente a cada uma delas.
- d) o histórico, dos últimos 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores), do excedente de energia alocado em cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia, indicando a unidade de destino;
- e) o histórico do saldo de créditos de energia dos últimos 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores);
- f) o total de créditos de energia expirados no ciclo de faturamento; e
- g) a próxima parcela do saldo atualizado de créditos de energia a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá.”

Art. 7º O Anexo I da Resolução Normativa nº 920, de 23 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“2.16.....

2.16.a Programa de Energia Renovável Social – PERS: Programa de Energia Renovável Social (PERS), destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos e de outras fontes renováveis, na modalidade local ou remota compartilhada, aos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, conforme disposto na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.”

Art. 8º O Anexo III da Resolução Normativa nº 920, de 23 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção 3.0.....

4.7.....

4.7.1 Para a tipologia Baixa Renda (PERS), deve-se realizar chamadas públicas nos termos do item 3.2 da Seção 3.2.”

“Seção 3.1.....

2.....

2.1 Só poderão ser aplicados recursos do PEE a fundo perdido se o projeto estiver classificado nas seguintes tipologias: Serviços Públicos (desde que as ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta), Poder Público, Residencial, Baixa Renda, Baixa Renda (PERS), Educacional, Iluminação Pública e Gestão Energética Municipal.”

2.1.1 O beneficiário, além de pertencer à tipologia definida, poderá ser qualificado desde que esteja adimplente com todas as obrigações legais com a distribuidora.

2.1.2 Caso a distribuidora de energia elétrica não seja a titular da usina compartilhada, o titular proponente deve se responsabilizar pelos custos de O&M ao longo de sua vida útil.”

“Seção 3.2.....

2.2.....

2.3 No caso de projetos da tipologia Baixa Renda (PERS), a distribuidora deverá realizar anualmente pelo menos uma chamada pública para credenciamento de empresas especializadas em serviços de instalação de sistemas fotovoltaicos e outras fontes renováveis e, posteriormente, chamada pública concorrencial para contratação de serviços com o objetivo de implementar as instalações dos sistemas fotovoltaicos, locais ou remotos, ou de outras fontes renováveis voltados a consumidores da

Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.”

Art. 9º O Anexo IV da Resolução Normativa nº 920, de 23 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção 4.1.....

Item 2.1 As diretrizes desta seção se aplicam a todos os projetos do PEE, dentro da caracterização de cada um. As tipologias consideradas estão relacionadas na primeira coluna da reproduzida abaixo.

Tipologia
Industrial
Comércio e Serviços
Poder Público
Serviços Públicos
Rural
Residencial
Baixa Renda
Baixa Renda (PERS)
Gestão Energética Municipal
Educacional
Iluminação Pública

” (NR)

“Seção 4.1.....

14 BAIXA RENDA (PERS)

14.1 Definição

14.1.1 Os Projetos para Baixa Renda (PERS) visam implementar a instalação de geração de energia elétrica por fontes incentivadas conforme o Módulo 6 - Projetos com Fontes Incentivadas voltada a unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica.

14.1.2 Se o projeto propuser a instalação de usina solar remota para viabilizar a geração compartilhada, os seguintes pontos devem ser considerados:

a. Caso a distribuidora de energia elétrica não seja a titular da usina compartilhada, o titular proponente deve se responsabilizar pelos custos de O&M ao longo de sua vida útil.

b. Para o caso da distribuidora ser proprietária, deverá haver incorporação da usina solar fotovoltaica no ativo da distribuidora como obrigação especial. Deve ficar definido o objetivo específico do ativo beneficiando exclusivamente os clientes enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda com

os créditos da energia gerada;

c. Deverá ser instituída uma associação civil (composta por distribuidora, empresa especializada responsável pela O&M e clientes beneficiados);

d. A remuneração da empresa será através do rateio mensal dos custos de O&M (Ex: arrendamento do terreno, seguro, segurança, uso da rede, reserva de emergência, serviços de manutenção, ADM e Gestão da associação e clientes, etc.), feito com os clientes beneficiados com compensação de percentual da energia excedente (essa arrecadação poderá ser realizada através da fatura de energia elétrica). Ao longo da vida útil do empreendimento, caso o cliente beneficiado não se enquadre mais nos critérios de seleção, o mesmo deverá ser substituído.

14.2 Seleção

14.2.1 Inclui as atividades de prospecção, pré-diagnóstico e identificação de comunidades, unidades consumidoras e projetos viáveis.

14.2.2 Deverá conter a instalação de geração renovável de energia elétrica realizada por empresa especializada credenciada e selecionada por meio de chamada pública de credenciamento e, posteriormente, por chamada pública de contratação desses serviços.

14.2.2.1 Poderão ser efetuadas parcerias com entidades que já estejam atuando nessas comunidades (órgãos do Poder Executivo, ONGs, bancos de desenvolvimento, etc.) para elaboração de projetos conjuntos, de cunho municipal, regional, estadual ou federal, inclusive programas para geração de emprego e renda, onde o PEE se encarregue da parte relativa ao uso eficiente da energia elétrica.

14.2.2.2 Poderão ser realizados, entre outros:

a) substituição de equipamentos ineficientes (ex: lâmpadas, refrigeradores, chuveiros elétricos)

b) ações educacionais, incluindo atividades esportivas e/ou culturais (como palestras educativas, oficinas, cursos, concursos, competições, peças teatrais, etc.) para estimular o uso eficiente e racional de energia elétrica

c) regularização de consumidores clandestinos.

d) reformas/instalações nos padrões de entrada

e) reformas/instalações internas de unidades consumidoras

f) instalação de aquecedores solares de água

g) capacitação e credenciamento de profissionais que forem executar as obras de reformas nas instalações elétricas internas das unidades consumidoras atendidas pelo projeto.

14.2.2.3 Não poderão fazer parte dos projetos de eficiência energética as ações de

responsabilidade da própria distribuidora e inerentes à atividade de prestação de serviço público de distribuição de energia, por exemplo, extensões de rede secundária, etc.

14.2.2.4 A substituição de equipamentos poderá ser feita através de um programa de descontos, preferencialmente usando-se a rede comercial local. Poderá haver descontos diferenciados para consumidores enquadrados por lei vigente como consumidor baixa renda.

14.3 Procedimentos

14.3.1 Novas residências

A seguinte composição padrão de uma residência de baixa renda (PROCEL, 2012) poderá ser adotada para calcular os benefícios em programas de novas residências populares:

- Moradores: 3,3 (Censo 2010 do IBGE)
- Aquecimento de água para banho: 1 chuveiro de 4.500 W por residência (PPH Eletrobras/Procel 2005)
- Refrigeração: 1 geladeira de 1 porta na faixa de 10 anos por residência
- Iluminação: 6,1 por residência (segundo a PPH 2005: 2,6 de LFC e 3,5 de incandescentes)

O consumo da linha de base advindo dessa composição deverá ser determinado pela distribuidora por meio do conhecimento obtido em projetos anteriores.”(NR)

Art. 10. O Anexo VI da Resolução Normativa nº 920, de 23 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção 6.0.....

3.3.....

3.4 A energia excedente proveniente da geração distribuída instalada em edificações utilizadas por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal pode ser utilizada para beneficiar consumidores da subclasse Residencial Baixa Renda.

3.5 As unidades consumidoras Residencial Baixa Renda só poderão ser beneficiadas pelo excedente da geração descrita no item anterior se estiverem adimplentes com todas as obrigações legais com a distribuidora e as ações de eficiência energética economicamente viáveis, forem ou já tiverem sido implementadas, em suas instalações.”(NR)

Art. 11. A Resolução Normativa nº 920, de 23 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A.” distribuidora de energia elétrica deve apresentar anualmente plano de trabalho ao Ministério de Minas e Energia, contendo, no mínimo:

I - o investimento plurianual;

II - as metas de instalações dos sistemas;

III - as justificativas para classificação do rol de beneficiados; e

IV - a redução do volume anual do subsídio da tarifa social de energia elétrica dos consumidores participantes do Programa de Energia Renovável Social – PERS de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 9º-B Caso a distribuidora de energia elétrica destine recursos do Programa de Eficiência Energética - PEE no PERS, deverá realizar anualmente, pelo menos:

I - uma chamada pública para credenciamento de empresas especializadas em serviços de instalação de sistemas fotovoltaicos e outras fontes renováveis; e

II - chamada pública concorrencial para contratação de serviços com o objetivo de implementar as instalações dos sistemas fotovoltaicos, locais ou remotos, ou de outras fontes renováveis voltados a consumidores das subclasses residencial baixa renda, de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 10.....

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se fonte incentivada a central geradora de energia elétrica definida na Lei nº14.300/2022. ”(NR)

Parágrafo único. A revisão dos módulos: "Módulo 1 - Introdução", "Módulo 3 – Seleção e Implantação de Projetos", "Módulo 4 – Tipologias de Projeto" e Módulo 6 – Projetos com Fontes Incentivadas" dos Procedimentos do Programa de Eficiência Energética – PROPEE, contendo os procedimentos do Programa de Energia Renovável Social – PERS - de que tratam, respectivamente, os arts. 7º, 8º, 9º e 10, estão disponíveis na página da ANEEL na internet na seção Eficiência Energética.

Art. 12. Ficam revogados:

I - Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012;

II - Resolução Normativa nº 517, de 11 de dezembro de 2012;

III - Despacho nº 720, de 25 de março de 2014;

IV - Resolução Normativa nº 687, de 24 de novembro de 2015;

V - Resolução Normativa nº 786, de 17 de outubro de 2017;

VI - os Anexos 3.A, 3.B e 3.C do Anexo III da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021; e

VII - o § 2º do art. 59, os incisos I a V do **caput** e o §2º do art. 160 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.

Art. 13. A distribuidora deve implementar as alterações promovidas por esta Resolução até o dia 3 de abril de 2023, observados os prazos específicos expressamente estabelecidos, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 51/2022

Aceita	Parcialmente Aceita	Não Aceita	Não Considerada	Já Prevista
--------	---------------------	------------	-----------------	-------------

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 2	1.	Infracoop	XXII-A - geração compartilhada: modalidade de participação no SCEE caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício, ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída. Nesta modalidade, o CNPJ deve pertencer ao titular da unidade com geração participante da geração compartilhada.	Para maior clareza, nesta modalidade, o CNPJ deve pertencer ao titular da unidade com geração.	● Não Aceita Mérito já contemplado no §1º do Art. 2º da Lei 14.300/22.
REN 1.000, art. 2	2.	Infracoop	“Art. 2º..... I-A - autoconsumo remoto: modalidade de participação no SCEE caracterizada por: a) unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filial; b) que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que recebem excedentes de energia; e c) atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora; d) atendimento de unidades consumidores de outras distribuidoras nos termos do art. 15 da Lei 14.300.	A definição deve contemplar o dispositivo da Lei de que é possível a aplicação do SCEE para MMGD conectada nas permissionárias unidades consumidoras de outras concessionárias.	● Parcialmente Aceita De fato, a linha “c” está limitando a destinação de excedente gerado em UC conectada em permissionária para UC conectada em concessionária (o Art. 655-J, que trata desse tema, não traz essa limitação). Por outro lado, não devemos citar a lei, temos que usar o texto do art. 655-J para descrever essa situação e incluí-lo na alínea “c”.
REN 1.000, art. 2	3.	Lemon Energia	XXII-A - geração compartilhada: modalidade de participação no SCEE caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio de consumidores de energia elétrica, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício, ou qualquer	Alteração do art. 2º, XXII-A Substituir “físicas ou jurídicas” por “físicas e/ou jurídicas” uma vez que todas as formas associativas trazidas pelo art. 1º da Lei 14.300/2022 admitem (no caso da Cooperativa a admissão é realizada por	● Não Aceita Texto original da ANEEL já contempla o mérito da proposta da Lemon Energia.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas e/ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;</p>	<p>exceção, art. 6º, I, Lei 5.764/1971) a reunião de pessoas físicas e jurídicas em um único instrumento dedicado à geração compartilhada.</p> <p>Destaca-se, ainda, que a Lei Federal 14.300/2022 resolveu criar novo formato de Consórcio, isto é, “consórcio de consumidores de energia elétrica”, modalidade que aceita a reunião de pessoas físicas e jurídicas no interior do Consórcio.</p> <p>Considerando que cabe às Juntas Comerciais (art. 8º, IV, Lei 8.934/1994) e ao DREI (art. 4º, II e VI Lei 8.934/1994) a regulamentação do registro de empresas mercantis e atividades afins (consórcios, cooperativas, condomínios e associações sem fins lucrativos dedicados à GD Compartilhada exercem atividades afins), a Aneel deve garantir que as Distribuidoras não adotem interpretação restritiva que impeça a reunião de pessoas físicas e jurídicas em um único tipo associativo dedicado à GD Compartilhada, vedação que a Lei Federal 14.300/2022, a Lei 5.764/1971 e Código Civil não determinam. Para garantir que as Distribuidoras não adotem interpretação restritiva, a Aneel deve inserir na Regulamentação o que as Lei Federais e Regulamentos emitidos pelas Juntas Comerciais e o DREI já determinam, ou seja, que é lícita, na forma da Lei, a reunião de pessoas físicas e jurídicas em um único instrumento associativo dedicado à Geração Compartilhada.</p>	
REN 1.000, art. 2	4.	TIM	<p>Art. 2TIM..... IV-A - central geradora de fonte despachável: central geradora que pode ser despachada por meio de um controlador local ou remoto, com as seguintes características: (...) b) termelétrica de até 5 MW de potência instalada, movida a biomassa ou biogás ou classificada como cogeração qualificada; ou</p>	<p>O ajuste de texto é necessário para adequá-lo à definição contida no inciso IX do art. 1º da Lei 14.300/2022:</p> <p>O texto proposto pela ANEEL prevê que toda termelétrica precisaria ter até 5 MW de potência e ser classificada como cogeração para ser classificada como central despachável. Contudo, o que a lei estabeleceu foi que usinas de cogeração qualificada,</p>	<p>● Aceita O texto será aperfeiçoado para melhorar a clareza.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>usinas a biomassa e usinas a biogás serão consideradas fontes despacháveis.</p> <p>Ou seja, a proposta da ANEEL não acompanha o texto da lei e cria condição adicional, não prevista na lei, para a caracterização de central despachável.</p> <p>Além disso, tal dispositivo da Lei 14.300/2022 é autoaplicável e não depende de regulamentação da ANEEL, devendo, portanto, ser apenas replicado, conforme redação exata da lei.</p>	
REN 1.000, art. 2 e art. 184-A	5.	Lemon Energia	alteração de redação nos arts. 2º, XXII-A e Art. 184-A	Apesar da previsão na Lei 14.300/22, a figura do consórcio de consumidores tem enfrentado resistência das distribuidoras. Desse modo, Para garantir que as Distribuidoras não adotem interpretação restritiva, a Aneel deve inserir na Regulamentação o que as Lei Federais e Regulamentos emitidos pelas Juntas Comerciais e o DREI já determinam, ou seja, que é lícita, na forma da Lei, a reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas em um único instrumento associativo dedicado à Geração Compartilhada.	<p>● Não Aceita</p> <p>Texto original da ANEEL já contempla o mérito da proposta da Lemon Energia.</p>
REN 1.000, art. 2 inclusão de inciso	6.	TIM	Art. 2 [] - consórcio de consumidores de energia elétrica: reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas consumidoras de energia elétrica instituído para a geração de energia destinada a consumo próprio, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora;	Sugerimos a inclusão de novo inciso no art. 2º para inserir a definição de consórcio contida no inciso III do art. 1º da Lei 14.300/2022. Entendemos que a definição é relevante para evitar possíveis controvérsias sobre a caracterização de consórcios para fins de geração compartilhada.	<p>● Não Aceita</p> <p>Conforme definido na Lei 14.300/2022, não há necessidade de o consórcio ser exclusivo para geração distribuída.</p>
REN 1.000, art. 2º	7.	ABIOGÁS	Inclusão de nova definição - Acrescente onde couber: Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º ...	A necessidade de modificar o conceito de central geradora, estando relacionado fisicamente às unidades consumidoras se deve ao fato de que um agente pode ter mais de uma unidade consumidora com geração distribuída. Assim, para critérios de entendimento das questões relacionadas com conexão e divisão de central geradora, é fundamental que a central seja entendida por uma área limitada que contenha os grupos geradores que pertencem	<p>● Não Considerada</p> <p>A alteração da definição não faz parte do escopo da Consulta Pública.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			IV - central geradora: grupo de geradores de um empreendimento de geração de energia elétrica contidos em uma área delimitada;	àquela solicitação de conexão.	
REN 1.000, art. 2º	8.	BRIGHT STRATEGIES	<p>“Art. 2º.....</p> <p>.....</p> <p>I-A – autoconsumo local: modalidade de microgeração ou minigeração distribuída eletricamente junto à carga, participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), no qual o excedente de energia elétrica gerado por unidade consumidora de titularidade de um consumidor-gerador, pessoa física ou jurídica, é compensado ou creditado pela mesma unidade consumidora;</p> <p>I-B- autoconsumo remoto: modalidade de participação no SCEE caracterizada por: a) unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filial;</p> <p>b) que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que recebem excedentes de energia; e</p> <p>c) atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora;</p>	<p>A Lei 14.300/2022 conceitua no seu artigo 1º as quatro modalidades de compensação, quais sejam: Autoconsumo Local, Autoconsumo Remoto, Empreendimento Com Múltiplas Unidades Consumidoras e Geração Compartilhada.</p> <p>Na minuta proposta da resolução normativa por esta Agência o conceito de Autoconsumo Local não é contemplado. Logo, consideramos de extrema importância que o conceito seja replicado para a resolução normativa, de modo que estejam sempre evidentes as modalidades possíveis.</p>	<p>●Não Aceita</p> <p>O termo “autoconsumo local” não é utilizado ao longo do texto normativo, não sendo cabível defini-lo, conforme as normas de legística.</p>
REN 1.000, art. 2º	9.	ELETROBRÁS	<p>Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:</p> <p>(...)</p> <p>XXIX-A - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 235, de 14 de novembro de 2006 Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;</p>	<p>Resolução Normativa 235/2006 foi REVOGADA pela Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022. Entendemos que é uma boa oportunidade para atualizar o texto normativo.</p>	<p>●Aceita</p> <p>A referência será corrigida.</p>
REN 1.000, art. 2º	10.	ELETROBRÁS	<p>Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:</p> <p>(...)</p>	<p>A Resolução Normativa 235/2006 foi REVOGADA pela Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho</p>	<p>●Não Aceita</p> <p>O termo “microrrede” não é utilizado ao longo do texto</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>XXX - microssistema isolado de geração e distribuição de energia elétrica – MIGDI: sistema isolado de geração de energia elétrica com fonte de energia renovável intermitente, utilizado para o atendimento de mais de uma unidade consumidora e associado a microrrede de distribuição de energia elétrica;</p> <p>XXX-A - microrrede: integração de vários recursos de geração distribuída, armazenamento de energia elétrica e cargas em sistema de distribuição secundário capaz de operar conectado a uma rede principal de distribuição de energia elétrica e também de forma isolada, controlando os parâmetros de eletricidade e provendo condições para ações de recomposição e de autorrestabelecimento;</p>	<p>de 2022. Entendemos que é uma boa oportunidade para atualizar o texto normativo.</p> <p>Sugerimos a inclusão do inciso XXX-A, trazendo a conceituação de microrrede feita pela Lei 14.300/2022.</p>	normativo, não sendo cabível defini-lo, conforme as normas de legística.
REN 1.000, art. 2º	11.	FECOMÉRCIO	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º</p> <p>I-A - autoconsumo remoto: modalidade de participação no SCEE caracterizada por:</p> <p>a) unidades consumidoras de titularidade de uma mesma PF ou PJ, incluídas matriz e filial;</p> <p>b) que possua unidade consumidora com MMGD em local diferente das unidades consumidoras que recebem excedentes de energia; e</p> <p>c) atendimento de todas as unidades consumidoras por distribuidoras localizadas na mesma unidade federativa;</p>	<p>No estado de São Paulo, existem diversas áreas de concessão de distribuição, o que acarreta em áreas contíguas de concessões múltiplas, fazendo com que distintas filiais de empresas sejam atendidas por diferentes distribuidoras. A “portabilidade” entre as distribuidoras que atendem a mesma Unidade Federativa traria uma série de benefícios, a saber:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Mais facilidade para uso dos créditos. 2. Maior viabilidade econômica para os investimentos em MMGD. 3. Postergação da necessidade de investimentos por parte das distribuidoras. 4. Redução de perdas técnicas. 5. Geração de novos produtos e serviços inerentes a essa possibilidade de compensação (tanto para as distribuidoras quanto para os consumidores). 6. Evolução tecnológica por meio da indispensabilidade de inovação das ferramentas necessárias à implantação da portabilidade. 7. Aumento da competitividade e promoção da equivalência tarifária entre as distribuidoras. 	<p>● Não Aceita</p> <p>A proposta contraria o disposto no inciso II do art. 1º e o art. 15 da Lei.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 2º (inclusão de inciso)	12.	CPFL	Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...) XLI - Potência instalada para unidade geradora fotovoltaica: potência nominal elétrica, em kW, na saída do inversor, respeitadas as limitações de potência decorrentes dos módulos, do controle de potência do inversor ou de outras restrições técnicas;	O Grupo CPFL Energia entende pertinente a inclusão do conceito de potência instalada para unidade geradora fotovoltaica na REN nº 1000/2021, à luz do disposto no Inciso XIV do Art. 2º da REN nº 1.029/2022.	● Já Prevista Conceito já existente na regulamentação
REN 1.000, art. 2º, inc XXIX-B	13.	CEMIG	Art. 2º... XXIX-B - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 235, de 2006, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidade consumidora, que possua potência instalada em corrente alternada maior que 75 kW e menor ou igual a: a) 5 MW para as centrais geradoras de fontes despacháveis, exceto para solar, cujo limite é 3MW; b) 3 MW para as demais fontes não enquadradas como centrais geradoras de fontes despacháveis; ou c) 5 MW para unidades consumidoras já conectadas em 7 de janeiro de 2022 ou que protocolarem solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, até 7 de janeiro de 2023, independentemente do enquadramento como centrais geradoras de fontes despacháveis.	O entendimento que as fontes fotovoltaicas (despacháveis ou não) serão limitadas a 3 MW só era possível lendo o inciso XXIX-B do artigo 2 em conjunto com o inciso IV-A do artigo 2. Segundo o disposto no inciso IX do artigo 1º da Lei nº 14.300/2022, o limite de potência para minigeração distribuída de fonte solar é de 3 MW. A proposta ora encaminhada tem o objetivo de dar maior clareza à definição.	● Aceita A limitação de 3 MW para fonte solar despachável é trazida na alínea c do inciso IV-A do art. 2º da minuta.
REN 1.000, art. 2º, inc. I-A	14.	ABRADEM P	"Art. 2º..... I-A - autoconsumo remoto: modalidade de participação no SCEE caracterizada por: a) unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filial; b) que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que recebem excedentes de energia; e	A definição deve contemplar o dispositivo da Lei de que é possível a aplicação do SCEE para MMGD conectada nas permissionárias unidades consumidoras de outras concessionárias.	● Já Prevista A possibilidade já é prevista na regulamentação, não sendo necessária replica-la.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			c) atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora; d) atendimento de unidades consumidores de outras distribuidoras nos termos do art. 15 da Lei 14.300.		
REN 1.000, art. 2º, inc. IV-A	15.	Neoenergia	Definição de central geradora de fonte despachável Necessidade de definição do "controlador" citado no texto	Ressalta-se aqui a necessidade de a Agência Reguladora definir exatamente o que seria o "controlador local ou remoto". Essa definição é importante para delimitar a figura e responsabilidade deste agente, pois não resta claro se seria o gerador, um equipamento instalado parametrizado para tal função, a distribuidora, ou algum outro agente.	● Não Aceita Foi reproduzida da definição trazida na Lei. A priori, o que é necessário é somente que a geração possa ser controlada, de forma local ou remota.
REN 1.000, art. 2º, inc. IV-A (inclusão de alínea)	16.	ENERGISA	d) eólica de até 5 MW de potência instalada, que apresentem capacidade de modulação de geração por meio de armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% da capacidade de geração mensal das unidades de geração fotovoltaicas, nos termos do art. 655-B;	Sugere-se a definição da central geradora de fonte eólica. O objetivo é ter coerência com o texto da Lei e com toda proposta de regulamentação.	● Não Aceita A Lei 14300/2022 não prevê o enquadramento de geração eólica como central geradora de fonte despachável.
REN 1.000, art. 2º, inc. LI	17.	ENERGISA	LI - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público de distribuição de energia elétrica, a exemplo de consumidor, consumidor-gerador, gerador, produtor independente, autoprodutor, outra distribuidora e agente importador ou exportador.	Sugere-se a inclusão, no rol exemplificativo, o termo "consumidor-gerador" incluso pelo inciso V, art. 1º da Lei 14.300/2022.	● Não Aceita O termo "consumidor-gerador" não é utilizado ao longo do texto normativo.
REN 1.000, art. 2º, inc. X-A	18.	ENERGISA	X-A - crédito de energia: excedente de energia não utilizado no ciclo de faturamento em que foi injetado e que não tenha sido objeto de compra pela distribuidora na forma prevista no art. 24 da Lei nº 14.300/2022;	O Grupo Energisa concorda com a definição proposta. O dispositivo apenas define aquilo que já está escrito no inciso VI, art. 1º da Lei 14.300/2022. Além disso é importante a referência feita ao art. 24 para a situação de venda dos excedentes de energia, que foi objeto de avaliação na CP 31/22.	● Aceita Contribuição já prevista no mérito com o texto submetido à CP.
REN 1.000, art. 2º, inc. XIV-A	19.	Neoenergia	XIV-A empreendimento com múltiplas unidades consumidora com pluralidade de titulares, quer seja pessoas físicas ou jurídicas, com microgeração ou minigeração distribuída: conjunto de unidades consumidoras caracterizado por	Não poderá existir empreendimento (várias unidades consumidoras) de titular único, ou pluralidade de titulares pertencentes ao mesmo grupo societário/controlador. Essa diferenciação tem o intuito de evitar comercialização de pareceres ou de energia.	● Não Aceita Foi seguida a definição trazida na Lei. A regulamentação da ANEEL não trata da titularidade do empreendimento, mas tão somente da titularidade das unidades consumidoras, as quais possuem um único titular.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 2º, inc. XIV-B	20.	ENERGISA	XIV-B – empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela existência de mais de uma unidade consumidora no mesmo empreendimento, local ou edificação, estabelecidos na forma da legislação em vigor, tais como loteamentos, desmembramentos, condomínios verticais ou horizontais, prédios, dentre outros, em que a utilização da energia elétrica ocorra de forma independente nas unidades.	A proposta que segue é um resgate a definição inclusa pela REN 823/18. Entendemos ser necessária a manutenção dessa definição para prestação de informações ao consumidor e demais usuários do serviço de distribuição de energia elétrica, além disso é importante que se tenha essa outra definição de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras que foi inserida conforme regulamentação da Lei nº 13.465/2017 para que não se confunda com a definição de empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída.	● Não Aceita Foi seguida a definição trazida na Lei.
REN 1.000, art. 2º, inc. XVI-A	21.	ENERGISA	XVI-A - energia compensada: soma da energia elétrica ativa injetada, do excedente de energia e do crédito de energia utilizados no faturamento de unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, limitada ao montante de energia consumida da rede no ciclo de faturamento, observado o previsto no § 15º do art. 655-G.	Ressalvamos apenas o seguinte: Sobre a definição padrão de energia compensada é importante colocar a observação referente ao § 15º do art. 655-G, para que o texto normativo tenha coesão.	● Não Aceita Não é necessário reforçar a obrigação de obediência de outro dispositivo normativo.
REN 1.000, art. 2º, inc. XVII-A	22.	ABSOLAR	Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º [...] XVII-A - excedente de energia: diferença positiva entre a energia elétrica injetada e a energia elétrica consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de titularidade de consumidor-gerador, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou geração compartilhada, em que o excedente de energia elétrica pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela unidade geradora, a critério do consumidor-gerador titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;	A ABSOLAR recomenda, conforme a introdução desta contribuição, que a ANEEL siga <i>ipsis literis</i> o texto da Lei nº 14.300/2022. Então, a contribuição visa o acordo com o texto disposto na Lei.	● Não Aceita O texto da minuta de resolução é mais claro do que o proposto.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 2º, inc. XVII-A	23.	COPEL	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º.....</p> <p>.....</p> <p>XVII-A - excedente de energia: diferença positiva entre a energia elétrica ativa injetada e a energia elétrica ativa consumida compensada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou geração compartilhada, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela central geradora, a critério do titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;</p>	<p>Unidades GERADORAS do Grupo B, acabam ficando com SALDO desnecessário, visto que é transferido para as beneficiárias apenas o excedente de energia, gerando assim reclamações e solicitações de transferências de SALDO. Transtorno aos clientes e distribuidores.</p> <p>EXEMPLO: Cliente bifásico, Consumo = 150 kWh, Energia Injetada = 500 kWh, 1 beneficiária com 100% do Excedente.</p> <p>SITUAÇÃO ATUAL: excedente de energia será 500 - 150 = 350 kWh (direcionado para a beneficiária). Porém na GERADORA compensará apenas 100 kWh (visto o pagamento de 50kWh de taxa mínima), ficando então um SALDO na geradora de 50kWh.</p> <p>PROPÓSTA: excedente de energia será 500 - 100 = 400 kWh (direcionado para a beneficiária). Na GERADORA não ficará SALDO, visto que não consta a própria GERADORA no formulário de rateio.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>A proposta contraria o inciso VIII do art. 1º da Lei 14.300/2022</p>
REN 1.000, art. 2º, inc. XVII-A	24.	ENERGISA	<p>XVII-A - excedente de energia: diferença positiva entre a energia elétrica ativa injetada e a energia elétrica ativa consumida, observado o previsto no § 15º do art. 655-G, por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou geração compartilhada, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela central geradora, a critério do titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;</p>	<p>1. Sobre a definição padrão de energia excedente é importante colocar a observação referente ao § 15º do art. 655-G, para que o texto normativo tenha coesão.</p> <p>Sobre a definição de excedente de energia elétrica possível para empreendimentos de múltiplas unidades consumidora e gerações compartilhadas, onde poderá ser toda energia gerada ou injetada, vale lembrar que o medidor de energia elétrica registra a energia injetada, em função da configuração das instalações internas do consumidor. Portanto, é de suma importância que a ANEEL defina em regulamento ou passe alguma orientação no sentido de esclarecer que o excedente de energia elétrica poderá ser toda energia gerada ou a injetada, a depender da existência de carga ou não nas instalações do consumidor-gerador e, portanto, não gerar obrigação em instalar um arranjo de medição para registro energia gerada ao invés da energia injetada.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não é necessário reforçar a obrigação de obediência de outro dispositivo normativo.</p>
REN 1.000, art. 2º, inc. XXII	25.	Neoenergia	<p>XXII- A geração compartilhada: modalidade de participação no SCEE caracterizada pela reunião de consumidores diversos, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício, ou qualquer outra forma de associação civil instituída para</p>	<p>a) A possibilidade de se constituir geração compartilhada pela simples vontade de um grupo, torna muito ampla a opção,</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Foi seguida a definição trazida na Lei. A sugestão de inclusão da palavra “diversos” não confere melhoria para o entendimento do</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;	facilitando a comercialização de cotas e comercialização de energia. Trata-se de item de difícil rastreabilidade, comprovação ou reprova pela distribuidora.	comando normativo.
REN 1.000, art. 2º, inc. XXII-A	26.	ABRADEM P	“XXII-A - geração compartilhada: modalidade de participação no SCEE caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício, ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída. Nesta modalidade, o CNPJ deve pertencer ao titular da unidade com geração participante da geração compartilhada.	Para maior clareza, nesta modalidade, o CNPJ deve pertencer ao titular da unidade com geração.	● Não Aceita Não há necessidade de fazer esse tipo de especificação na definição.
REN 1.000, art. 2º, inc. XXII-A	27.	HE Energia	Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: XXII-A - geração compartilhada: modalidade de participação no SCEE caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício, ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas <u>e/ou</u> jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;	Dado que consórcio pela lei 14300/2022 é definido como reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas se propõe substituir no texto a palavra ou por e/ou, de forma que não exista dúvida pelas distribuidoras que consórcio pode ser integrado tanto por pessoas físicas como jurídicas.	● Já Prevista O termo original já abrange as duas possibilidades, não sendo necessário alterá-lo para contemplar o mérito da contribuição.
REN 1.000, Art. 2º, inc. XXIX-A	28.	ABSOLAR	Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º [...] XXIX-A - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, <u>podendo ser complementada com sistema de armazenamento</u> , com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW e que	Diversas tecnologias têm possibilitado ao consumidor fazer a gestão de seu consumo de energia elétrica, otimizando-o e buscando alternativas de eficiência energética. As tecnologias de armazenamento por meio de baterias, ou a partir de outras soluções, têm se apresentado como novas alternativas para o consumidor realizar esta gestão. Os motivos para o uso de sistemas de armazenamento são variados e incluem diversos fatores, tais como: assegurar qualidade no fornecimento, evitar o consumo de eletricidade da	● Aceita A possibilidade de conexão de microgeração distribuída com armazenamento está proposta no art. 655-A da minuta.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>utilize cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 235, de 14 de novembro de 2006, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;</p>	<p>rede em horários com tarifação de ponta, melhor aproveitamento da energia elétrica proveniente de sistemas de geração distribuída, entre outros.</p> <p>No Brasil, já existem vários projetos de armazenamento de energia elétrica em operação, não somente oriundos de iniciativas de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), mas também projetos descentralizados conectados à rede, operados por consumidores comerciais, industriais e até residenciais.</p> <p>Estes sistemas atualmente se encontram em uma situação de “lacuna regulatória”, pois as principais resoluções normativas e procedimentos da ANEEL ainda não preveem, de forma clara e estruturada, regras para a incorporação de sistemas de armazenamento de energia elétrica junto a unidades consumidoras conectadas à rede de distribuição. Desse modo, a proposta em questão busca incorporar, com objetividade, esclarecimentos sobre a possibilidade de aplicação de sistemas de armazenamento em conjunto com unidades de microgeração e minigeração distribuídas.</p> <p>As propostas de modernização do setor elétrico, com precificação mais adequada e realista, podem contribuir para impulsionar o uso de armazenamento de energia elétrica por meio de baterias por parte dos consumidores, em especial quando da implementação de sinais de preço horários e locais.</p> <p>A tecnologia já está sendo aplicada no Brasil, porém permanece pouco desenvolvida e muito aquém de seu potencial de apoio à matriz elétrica brasileira.</p> <p>Adicionalmente, há ainda uma oneração tributária excessiva sobre os equipamentos de</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				armazenamento, elevando o valor de todo o CAPEX dos projetos, prejudicando a viabilidade econômico-financeira desta solução.	
REN 1.000, art. 2º, inc. XXIX-A	29.	ENERGISA	XXIX-A - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 235, de 14 de novembro de 2006 1.031, de 26 de julho de 2022, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;	O Grupo Energisa concorda com a definição proposta, porém sugere a correção na referência normativa para cogeração qualificada. O dispositivo apenas define aquilo que já está escrito no inciso XI, art. 1º da Lei 14.300/2022.	● Aceita Referência atualizada.
REN 1.000, art. 2º, inc. XXIX-B	30.	ABSOLAR COMPARTI SOL	Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º [...] XXIX-B - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 235, de 2006, podendo ser complementada com sistema de armazenamento , conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidade consumidora, que possua potência instalada em corrente alternada maior que 75 kW e menor ou igual a: a) 5 MW para as centrais geradoras de fontes despacháveis, exceto fotovoltaica ; b) 3 MW para as demais fontes não enquadradas como centrais geradoras de fontes despacháveis e para fotovoltaicas despacháveis ; ou c) 5 MW para unidades consumidoras já conectadas em 7 de janeiro de 2022 ou que protocolarem solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do	Conforme justificativa do item anterior, esclarecendo a possibilidade de incorporação de sistema de armazenamento de energia elétrica junto à minigeração distribuída. Além disso, clarificação dos limites para fontes fotovoltaicas e atualização em caso de aprovação do PL nº 2703/2022.	● Parcialmente Aceita A possibilidade de conexão de minigeração distribuída com armazenamento está proposta no art. 655-A da minuta. Quanto à redefinição dos limites, o texto normativo deve refletir as disposições legais vigentes, as quais não incluem projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			Capítulo II do Título I, 7 de julho até 7 de janeiro de 2023, independentemente do enquadramento como centrais geradoras de fontes despacháveis.”		
REN 1.000, art. 2º, inc. XXIX-B	31.	ATHON HOLDING	Art. 2º... XXIX-B... 5 MW para as centrais geradoras de fonte despachável, exceto se fonte solar despachável, cuja potência instalada em corrente alternada será de até 3 MW;	Adequação ao art. 1º, IX, da Lei 14.300/2022.	● Aceita A limitação de 3MW para fonte solar, conforme proposta, já está contemplada na alínea C do inciso IV-A da minuta.
REN 1.000, art. 2º, inc. XXIX-B, alínea “a”	32.	ENERGISA	a) 5 MW para as centrais geradoras de fontes despacháveis, exceto no caso das centrais geradoras de fonte solar as quais ficam limitadas a 3 MW mesmo se consideradas despacháveis;	Incluir a exceção da central geradora de fonte solar previsto no inciso IX, art. 1º da Lei 14.300/2022	● Aceita A limitação de 3MW para fonte solar, conforme proposta, já está contemplada na alínea C do inciso IV-A da minuta.
REN 1.000, art. 2º, inciso IV-A	33.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	De acordo	Estabelece regras para as centrais de fontes despacháveis.	● Aceita O mérito da contribuição está contemplado na minuta.
REN 1.000, art. 2º, inciso IV-A	34.	UNICA	Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º..... IV-A - central geradora de fonte despachável: central geradora que pode ser despachada por meio de um controlador local ou remoto, com as seguintes características: a) hidrelétrica de até 5 MW de potência instalada, incluídas aquelas a fio d'água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia; b) termelétrica de até 5 MW de potência instalada e classificadas como cogeração qualificada, à biomassa ou biogás; ou c) fotovoltaica de até 3 MW de potência instalada, que apresentem capacidade de modulação de geração por meio	O artigo 1º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, tipifica que central geradora de fonte despachável, sujeita ao despacho por meio de um controlador local ou remoto, refere-se à central fotovoltaica, conforme transcrição abaixo do citado artigo. <i>Art. 1º Para fins e efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:</i> <i>IX - fontes despacháveis: as hidrelétricas, incluídas aquelas a fio d'água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia, cogeração qualificada, biomassa, biogás e fontes de geração fotovoltaica, limitadas, nesse caso, a 3 MW (três megawatts) de potência instalada, com baterias cujos montantes de energia despachada aos consumidores finais</i>	● Aceita Redação será aprimorada.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			de armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% da capacidade de geração mensal das unidades de geração fotovoltaicas que pode ser despachada por meio de um controlador local ou remoto , nos termos do art. 655-B;	<p><i>apresentam capacidade de modulação de geração por meio do armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da capacidade de geração mensal da central geradora que podem ser despachados por meio de um controlador local ou remoto;</i> (grifo nosso)</p> <p>Hidrelétricas e termelétricas de até 5 MW de potência instalada (cogeração qualificada, à biomassa ou biogás) têm definição especificada no referido artigo da Lei quando se trata do conceito de central geradora de fonte despachável, certamente atrelada à condição de o combustível primário/secundário poder ser estocável ou não intermitente, diferentemente da central fotovoltaica sem modulação. Recomenda-se que a definição de central geradora de fonte despachável para hidrelétricas e termelétricas de até 5 MW de potência instalada (cogeração qualificada, à biomassa ou biogás) esteja em linha com a Lei nº 14.300/2022, objeto da regulamentação infralegal em assunto.</p> <p>Os mesmos ajustes devem ser implementados no art. 3º da Minuta de Resolução Normativa, que trata das alterações no Anexo I da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021.</p>	
REN 1.000, arts. 2º	35.	GDSOLAR e INEL	<p><u>“Art 2º (...)</u> <u>XLVII-A – solicitação de orçamento de conexão: procedimento pelo qual o acessante requisita à distribuidora acessada a elaboração do parecer de acesso, também conhecido como solicitação de acesso.”(NR)</u></p>	<p>As Resoluções Normativas no 956/2021 (PRODIST) e no 1.000/2021, ambas de 7 de dezembro de 2021, passam a consolidar as disposições relacionadas à conexão ao sistema de distribuição.</p> <p>Os prazos e etapas de conexão propostas pela ANEEL foram simplificados, buscando reduzir a necessidade de interação com a distribuidora local.</p> <p>No entanto, com base na experiência verificada junto às distribuidoras locais, observamos que cada distribuidora aplica procedimentos próprios, diferentes entre si, para as etapas de conexão, devido principalmente a interpretações diferentes das distribuidoras do que está estabelecido na norma.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Na proposta discutida na CP51/2022 a terminologia “parecer de acesso” foi tratada como “orçamento de conexão”, observando a consolidação realizada na REN1000/2021, que procedeu a padronização dos diferentes regulamentos e marcos legais que tratam do mesmo assunto. Assim, não há necessidade de inclusão da definição sugerida.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Além disso, as distribuidoras também adotam procedimentos diversos para as etapas anteriores e posteriores ao processo de aprovação de conexão que não estão devidamente detalhados nas resoluções normativas.</p> <p>Por este motivo, estamos incluindo nesta contribuição os comandos específicos que devem ser seguidos pelas distribuidoras e consumidores de forma a permitir um procedimento padronizado, suficiente e mais claro. Sem este detalhamento nos comandos específicos, as distribuidoras passam a aplicar interpretações próprias aos mesmos, com diferenciações relevantes entre elas.</p> <p>Além disso, a ANEEL adotou a nova terminologia “solicitação de orçamento de conexão” ao invés de do termo “solicitação de acesso” utilizado na Lei 14.300/22, o que envolve o cumprimento de uma série de requisitos previstos na Seção IX do Capítulo II do Título I da REN nº 1.000/2021.</p> <p>Isso é importante porque a Lei nº 14.300/2022 confere tratamento diferenciado aos microgeradores e minigeradores, a depender do cumprimento de marcos temporais nela definidos.</p> <p>Desta forma apresentamos nossas contribuições para garantia de maior padronização dos procedimentos das distribuidoras:</p>	
REN 1.000, art. 3 § 3º, § 4º, § 5º	36.	SINDIENERGIA CE ADECE	<p>Art. 3º Os direitos e deveres dispostos nesta Resolução não excluem outros estabelecidos na regulação da ANEEL e na legislação.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A distribuidora deve disponibilizar nos locais previstos no §2º, conforme determinação da ANEEL, os</p>	<p>a) Possibilitar apresentação clara e através de indicadores chaves, do desempenho de cada distribuidora na geração distribuída;</p> <p>b) Permitir análise comparativa e benchmarking entre as distribuidoras;</p>	<p>● Não Considerada O tema da contribuição não faz parte do escopo da CP.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>temas em que a distribuidora possuir maior incidência de reclamação, conflitos e oportunidades de melhorias.</p> <p>§ 4º A Aneel deverá implementar em até 90 dias uma Plataforma a ser disponibilizada em seu site, atualizado semanalmente, mostrando de forma clara o desempenho de cada distribuidora no que concerne à geração distribuída, devendo constar por exemplo:</p> <p>a) Quantidade de pedidos ingressados;</p> <p>b) Tempo médio de atendimento no mês, no ano e acumulado das solicitações de acesso, vistoria....;</p> <p>c) Quantidade e % de processos com atrasos;</p> <p>d) Quantidade por tipo de reclamação na distribuidora, na ouvidoria da distribuidora e na Aneel;</p> <p>e) Recursos (R\$) cobertos pelos consumidores e pela CDE, na cobrança da TUSD fio B;</p> <p>f) Benefícios acumulados na geração distribuída, conforme metodologia a ser implementada;</p> <p>g) Créditos (R\$) excedentes acumulados pelos consumidores.</p> <p>A Distribuidora de Energia deverá mostrar os resultados atualizados na sua página da internet, e apresentar sistematicamente nas reuniões com o Conselho de Consumidores da sua área de concessão.</p>	c) Ampliar o empoderamento dos Conselhos de Consumidores	
REN 1.000, art. 3º (sugestão de inclusão de parágrafo)	37.	ADECE	<p>§ 5º A Aneel deverá incluir na pesquisa anual IASC – Índice Aneel de Satisfação do Consumidor, item relacionado à qualidade percebida pelo consumidor quanto ao atendimento da geração distribuída.</p>	Possibilitar conhecimento quanto à percepção do consumidor também neste tema.	<p>● Não Considerada</p> <p>O IASC não faz parte do escopo da presente Consulta Pública.</p>
REN 1.000, art. 4º, §4º (inclusão de parágrafo)	38.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art 4º</p> <p>[...]</p> <p>§4º A distribuidora que efetuar revisões nas normas</p>	A alteração proposta busca solucionar os problemas identificados pelo mercado e pelo setor, decorrentes das constantes e intempestivas revisões dos padrões e normas técnicas das distribuidoras, que são publicadas e entram em vigor imediatamente, sem interlocução prévia com o mercado. Tal procedimento tem prejudicado, de sobremaneira, as solicitações de acesso que estão em andamento, bem como os consumidores que desenvolveram seus	<p>● Não Aceita</p> <p>Julga-se que o comando de antecedência de vigência previsto no §2º art. 20 da REN 1000/2021 suficiente para afastar o problema trazido na proposta.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			técnicas de que trata o caput deverá submeter as alterações à consulta pública por pelo menos 30 (trinta) dias corridos e conceder prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para entrada em vigor das respectivas alterações, sendo as mudanças aplicáveis apenas a novas solicitações de acesso realizadas após a entrada em vigor das alterações.”	<p>projetos baseando-se nas versões prévias das referidas normas.</p> <p>Além disso, por vezes, as revisões propostas para as normas técnicas impõem exigências desproporcionais à conexão de sistemas de microgeração e minigeração distribuída, sem que haja devida fundamentação técnica.</p> <p>Portanto, é fundamental que a distribuidora siga procedimentos de diálogo com os demais agentes, por meio de divulgação prévia das propostas, recebimento e incorporação de contribuições e melhorias e informação antecipada aos consumidores (já previstos na REN ANEEL nº 1.000/2021), com prazos adequados de adaptação antes da mudança das normas em vigência.</p>	
REN 1.000, art. 4º, §4º (inclusão de parágrafo)	39.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§5º O descumprimento de prazos e de obrigações previstas na Seção 3.1 do Módulo 3 do PRODIST sujeitará a distribuidora à aplicação de multa, na forma da Seção III da Resolução Normativa nº 846/2019, sendo considerada cada infração individualizada, por solicitação de acesso em que seja constatada a ocorrência, sem a possibilidade de conversão em advertência.”</p>	<p>A ABSOLAR tem acompanhado com preocupação o crescente número de reclamações de consumidores e empreendedores quanto ao descumprimento recorrente e crônico de prazos por parte das distribuidoras.</p> <p>Segundo levantamentos da Ouvidoria da ABSOLAR, mensalmente encaminhados à ANEEL, por meio do Relatório da Ouvidoria ABSOLAR, 65,5% das denúncias, em 2022, referem-se ao descumprimento de prazos, principais irregularidades identificadas atualmente pelo mercado.</p> <p>É obrigação da concessionária de distribuição cumprir os prazos disciplinados pela ANEEL na prestação dos serviços da concessão. Desse modo, faz-se necessária a caracterização de penalidades, quando do descumprimento dos prazos previstos em regulamentação. A medida contribuirá para coibir o desrespeito aos mesmos e sinalizar, com clareza, a gravidade de sua extrapolação. Ademais, as</p>	<p>● Já Prevista</p> <p>No caso de descumprimento de prazos a REN 1000/2021 prevê o pagamento de compensação, conforme arts. 440 e seguintes. O art. 661 da REN 1000/2021 também sujeita a distribuidora o pagamento das penalidades previstas na REN 846/2019.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				penalidades devem ser estabelecidas de forma individualizada, para cada ocorrência, não por bloco, de modo a estimular as melhores práticas no atendimento aos consumidores.	
REN 1.000, art. 14	40.	CEMIG	<p>Art. 14. Nas situações em que houver necessidade de comprovação da propriedade ou posse de imóvel, a distribuidora não pode exigir:</p> <p>I - reconhecimento de firma em documentos, observado o art. 12;</p> <p>II - cópia do contrato de locação anterior;</p> <p>III - registro do contrato de locação em cartório;</p> <p>III - cópia da escritura do imóvel atualizada a menos de 6 meses;</p> <p>IV - certidão de inteiro teor do imóvel, exceto nos casos em que a certidão é necessária para avaliação acerca da divisão de usinas, conforme parágrafo 1º do Artigo 655-E;</p>	A certidão de inteiro teor é importante para possibilitar a avaliação de desmembramentos recentes na matrícula do imóvel, os quais podem indicar a intenção de divisão de matrículas para a constituição de usinas menores.	<p>● Não Aceita</p> <p>O contexto do art. 655-E, relativo à investigação de possível divisão de central geradora é distinto do presente no art. 14, que trata especificamente das situações em que é necessária a comprovação de posse e propriedade do imóvel. Além disso, o art. 14 não veda a exigência ou solicitação de documentos para comprovação de posse ou propriedade, somente impõe limites sobre tal exigência ou solicitação. A discussão sobre tais restrições não faz parte do escopo da CP 51/2022.</p>
REN 1.000, art. 14	41.	ENEL Neoenergia Abradee	<p>Art. 14. Nas situações em que houver necessidade de comprovação da propriedade ou posse de imóvel, a distribuidora não pode exigir:</p> <p>Parágrafo único. §1º No caso de núcleo urbano informal consolidado, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a comprovação de posse, exclusivamente para os fins previstos nesta Resolução, pode ser realizada por declaração escrita firmada pelo consumidor, acompanhada por outros comprovantes de residência.</p> <p>§2º O disposto no caput não se aplica caso a distribuidora solicite informações adicionais, nos termos do art. 655-E.</p>	<p>Enel: A Enel Brasil propõe a criação de uma exceção às regras dispostas no artigo 14 quando a distribuidora requerer informações adicionais para identificação de divisão irregular de centrais geradoras.</p> <p>Salienta-se, por exemplo, que a certidão de inteiro teor é importante para possibilitar a avaliação de desmembramentos recentes na matrícula do imóvel, os quais podem indicar a intenção de divisão de matrículas para a constituição de usinas menores.</p> <p>Neoenergia: Necessidade de adequação do art. 14 com relação ao art. 655-E, quando na necessidade da distribuidora requerer informações adicionais</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>O contexto do art. 655-E, relativo à investigação de possível divisão de central geradora é distinto do presente no art. 14, que trata especificamente das situações em que é necessária a comprovação de posse e propriedade do imóvel. Além disso, o art. 14 não veda a exigência ou solicitação de documentos para comprovação de posse ou propriedade, somente impõe limites sobre tal exigência ou solicitação. A discussão sobre tais restrições não faz parte do escopo da CP</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>para identificação de divisão irregular de centrais geradoras.</p> <p>Abradee: Propomos haver exceção às regras dispostas no art. 14 quando a distribuidora requerer informações adicionais para identificação de divisão irregular de centrais geradoras.</p> <p>A certidão de inteiro teor é importante para possibilitar a avaliação de desmembramentos recentes na matrícula do imóvel, os quais podem indicar a intenção de divisão de matrículas para a constituição de usinas menores.</p>	51/2022.
REN 1.000, art. 14	42.	ENERGISA	<p>Art. 14.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. §1º No caso de núcleo urbano informal consolidado, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a comprovação de posse, exclusivamente para os fins previstos nesta Resolução, pode ser realizada por declaração escrita firmada pelo consumidor, acompanhada por outros comprovantes de residência.</p> <p>§2º O disposto no caput não se aplica caso haja previsão legal, decisão judicial ou disposições regulatórias contrárias.</p>	Propomos determinar exceção às regras dispostas no caput do art. 14 quando a distribuidora requerer informações adicionais para identificação de divisão irregular de centrais geradoras para obtenção de condições mais vantajosas, ou até mesmo quando há previsão legal ou decisão judicial ou determinação de órgãos oficiais competentes que estabeleça necessidade de exigir um documento específico de posse ou propriedade. Sobre as previsões legais, cita-se o Cadastro Ambiental Rural – CAR, que é obrigatório para todos os imóveis rurais, conforme determinado na Lei nº 12.651/2012.	<p>● Não Aceita</p> <p>O contexto do art. 655-E, relativo à investigação de possível divisão de central geradora é distinto do presente no art. 14, que trata especificamente das situações em que é necessária a comprovação de posse e propriedade do imóvel. Além disso, o art. 14 não veda a exigência ou solicitação de documentos para comprovação de posse ou propriedade, somente impõe limites sobre tal exigência ou solicitação. A discussão sobre tais restrições não faz parte do escopo da CP 51/2022.</p>
REN 1.000, art. 20	43.	ABRADEM P Infracoop	<p>Art. 20. No caso de edição ou alteração de suas normas ou padrões técnicos, inclusive de microgeração e minigeração distribuída, a distribuidora deve:</p> <p>.....</p>	Abraademp e Infracoop: Alteração do artigo 20 para assegurar e afastar qualquer dúvida quanto ao prazo de 120 (cento e vinte) dias para as alterações das normas e padrões técnicos da micro e minigeração distribuída, tendo em vista que o prazo constante na Lei 14.300/2022 é de 90 (noventa) dias.	<p>● Não Aceita</p> <p>O texto original já contempla a ideia da contribuição, sem ser necessária alteração textual para sua aceitação.</p>
REN 1.000, art. 21	44.	Equatorial Abradee	<p>Art. 21 (...)</p> <p>IV - pagar a participação financeira e, no caso de unidade consumidora com minigeração distribuída ou</p>	Equatorial e Abradee: Conforme texto dessa contribuição, entende-se que as discussões sobre a inclusão de funcionalidades adicionais aos medidores	<p>● Não Aceita</p> <p>A questão da responsabilidade pelos custos dos medidores com</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
		Enel Neoenergia	microgeração distribuída que tenha solicitado funcionalidades adicionais, os custos de adequação do sistema de medição, por meio de boleto, código de pagamento de resposta rápida alternativo (QR Code ou outro), endereço digital ou equivalente;	<p>bidirecionais deverão ser realizadas em outro fórum. Contudo, de maneira subsidiária, propõe-se que os custos do sistema de medição com funcionalidades específicas deverá ser de responsabilidade do usuário interessado até que seja possível avaliar os impactos principalmente dos custos de implantação desses medidores para os demais consumidores sem microgeração e minigeração distribuída.</p> <p>Enel: Releva-se que as discussões sobre a inclusão de funcionalidades adicionais aos medidores bidirecionais é um tema complexo e que deveria ser tratado em um processo específico. Contudo, propõe-se que os custos das funcionalidades adicionais ao sistema de medição com funcionalidades específicas e mínimas estabelecidas, deverão ser de responsabilidade do consumidor interessado.</p> <p>Neoenergia: Adequação em conformidade ao disposto no Art. 231, em atribuição de custos do sistema de medição com funcionalidades adicionais de qualidade ao solicitante.</p>	funcionalidades adicionais não se confunde com o processo de conexão.
REN 1.000, art. 21, inc. IV	45.	CEMIG	Art. 21. A distribuidora deve disponibilizar em sua página na internet soluções para que o consumidor e demais usuários possam: IV - pagar a participação financeira e, no caso de unidade consumidora com minigeração distribuída, os custos de adequação do sistema de medição, por meio de boleto, código de pagamento de resposta rápida alternativo (QR Code ou outro), endereço digital ou equivalente	A cobrança antecipada do sistema de medição para minigeração distribuída pode incorrer na necessidade de retificação de valores cobrados após a conexão, uma vez que não é possível prever exatamente todos os valores do sistema de medição no momento de elaboração do orçamento de conexão. Além disso, existe a possibilidade de que o usuário desista de sua conexão. Assim, entende-se que o procedimento atual de cobrança do sistema de medição na primeira fatura após a conexão da minigeração distribuída tem funcionado bem, sem a necessidade de modificação.	<p>● Não aceita</p> <p>Esses custos devem ser informados pela distribuidora no orçamento de conexão</p>
REN 1.000, art. 21, inc. IV	46.	CONCEL – Poços de Caldas	Art. 21... IV - pagar a participação financeira e, no caso de unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída, os custos de adequação do sistema de medição, por meio de boleto, código de pagamento de	Todos os custos que tanto da micro quanto da minigeração distribuída que incorrerem na adequação de sistema de medição devem ser imputados para pelo produtor consumidor que deu causa. Os demais consumidores não podem ser	<p>● Não aceita</p> <p>A proposta contraria o disposto no art. 8º, §4º da Lei 14.300/2022.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
		CONCEN – Mato Grosso do Sul	resposta rápida alternativo (QR Code ou outro), endereço digital ou equivalente;	onerados pelos incrementos necessários para atendimento a novas funcionalidades de medição necessárias para o controle de geradores de energia.	
NT 41/2022, item 53	47.	COMPARTI SOL	O Artigo 23 da REN 1000/2021 deve equiparar a minigeração às demais centrais geradoras para fins de faixas de tensão de conexão. Assim, o inciso II deveria ser reescrito da seguinte forma: Art 23. II – para central geradora e unidade com minigeração distribuída, preservada a confiabilidade (...)	Seguindo-se o mesmo princípio de replicação de critérios já utilizados para conexão de usuários, as unidades de minigeração devem ser equiparadas às demais centrais geradoras em relação à faixa de tensão de conexão.	● Não aceita Conforme Lei 14.300/2022, a GD está instalada em unidade consumidora, portanto, deve ser mantido o critério para unidade consumidora.
REN 1.000, art. 23	48.	ABGD	Art. 23..... § 1º Unidade consumidora com carga e/ou geração maior que 50 kW e menor ou igual a 75 kW só poderá ser enquadrada no Grupo A no caso de comprovação de dano a outros consumidores e usuários, e justificado em estudo pela distribuidora da impossibilidade de outras soluções para a melhora da qualidade do serviço prestado a outros consumidores e demais usuários, e seja justificado no estudo da distribuidora.	Referido dispositivo inova em relação a Lei 14.300/2022, além de possibilitar interpretação subjetiva da distribuidora para forçar que um microgerador entre 50kW e 75kW tenha que se enquadrar como Grupo A.	● Não aceita Proposta submetida à CP não trouxe inovações além do previsto na Lei. Somente adaptou redação atualmente vigente na REN 1.000 para abranger também a UC com geração. Já é prevista a necessidade de justificativa no estudo da distribuidora.
REN 1.000, art. 23	49.	ABIOGÁS	Inclusão de novo parágrafo Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 23. § 6º O não cumprimento do disposto neste artigo imputará em multas e penalidades para a distribuidora.	Há necessidade de estabelecimento de regras mais transparentes para a conexão de unidades consumidoras na tensão indicada no artigo. A falta de isonomia entre os processos de conexão entre as distribuidoras prejudica os consumidores e traz insegurança regulatória. Ao valer-se do artigo 23 para elaboração do orçamento de conexão, os custos de conexão ficam maiores para unidades consumidoras de maior porte, entretanto, é possível verificar no site da ANEEL que existem geradores de maior porte conectados em menor tensão do que o indicado.	● Já prevista No caso de descumprimento de prazos a REN 1000/2021 prevê o pagamento de compensação, conforme arts. 440 e seguintes. O art. 661 da REN1000 também sujeita a distribuidora o pagamento das penalidades previstas na REN 846/2019.
REN 1.000, art. 23	50.	ABSOLAR	Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Seguindo-se o mesmo princípio de replicação de critérios já utilizados para conexão de usuários, as unidades de minigeração devem ser equiparadas às demais centrais geradoras em relação à faixa de tensão de conexão.	● Parcialmente aceita Quanto ao inciso I, as alíneas do inciso I já contemplam a geração instalada na unidade consumidora.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>“Art. 23. A distribuidora deve definir o grupo e o nível de tensão de conexão ao sistema elétrico, observados os critérios a seguir:</p> <p>I – para unidade consumidora, <u>com ou sem microgeração ou minigeração distribuída</u>:</p> <p>[...]</p> <p>c) Grupo A, com tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV: se a carga ou a potência instalada de geração na unidade consumidora forem maiores que 75 kW, e a maior demanda de consumo a ser contratada for menor ou igual a 2.500 kW e a demanda de geração a ser contratada for de até 5.000 kW; e</p> <p>[...]</p> <p>II - para central geradora geradora e unidade com <u>minigeração distribuída</u>, preservada a confiabilidade e a segurança operativa do sistema elétrico, devem ser observadas as seguintes faixas de tensão de conexão:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Unidade consumidora com carga e/ou geração maior que 50 kW e menor ou igual a 75 kW pode ser enquadrada no Grupo A, desde que possua equipamentos que possam prejudicar <u>tenha potencial de prejudicar</u> a qualidade do serviço prestado a outros consumidores e demais usuários, e seja justificado no estudo da distribuidora.”</p>	<p>À medida em que a Lei nº 14.300/2022 prevê a contratação em separado da demanda de geração para as unidades com minigeração distribuída, não há que se falar em limitação da potência instalada da geração à potência disponibilizada para a unidade consumidora.</p> <p>Assim, a ABSOLAR propõe tais inclusões no texto dos incisos já existentes da REN ANEEL nº 1.000/2021.</p>	<p>Sobre a alínea c e inciso II, no caso de GD deve ser mantido o mesmo critério para unidade consumidora.</p> <p>Quanto ao §1º, a contribuição foi aceita</p>
REN 1.000, art. 23	51.	COMPARTI SOL	<p>Art. 23.....</p> <p><u>I – para unidade consumidora, com ou sem microgeração ou minigeração distribuída:</u></p> <p>.....</p> <p><u>c) Grupo A, com tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV: se a carga ou a potência instalada de geração</u></p>	<p>O artigo 23, inciso II permite que centrais geradoras de até 30 MW se conectem em tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV. Assim não há justificativa técnica ou</p>	<p>● Não aceita</p> <p>No caso de GD deve ser mantido o mesmo critério para unidade consumidora.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><u>na unidade consumidora forem maiores que 75 kW e a maior demanda de consumo a ser contratada for menor ou igual a 2.500 kW e a demanda de geração a ser contratada for de até 5.000 kW; e</u></p> <p>.....</p> <p>§ 1º Unidade consumidora com carga e/ou geração maior que 50 kW e menor ou igual a 75 kW pode ser enquadrada no Grupo A, desde que tenha potencial de prejudicar a qualidade do serviço prestado a outros consumidores e demais usuários, e seja justificado no estudo da distribuidora.</p> <p>.....” (NR)</p>	regulatória para não se estender essa classificação de centrais geradoras para unidades de minigeração distribuída.	
REN 1.000, art. 23	52.	ENERGISA	<p>Art. 23.....</p> <p>..... § 1º Unidade consumidora com carga e/ou geração potência instalada maior que 50 kW e menor ou igual a 75 kW pode ser enquadrada no Grupo A, desde que tenha potencial de prejudicar a qualidade do serviço prestado a outros consumidores e demais usuários, e seja justificado no estudo da distribuidora.</p>	Sugere-se a mudança de nomenclatura. O termo “potência instalada” contempla carga, geração ou até mesmo um sistema de armazenamento ou outro equipamento especial.	<p>● Não aceita</p> <p>O texto original é suficientemente claro.</p>
REN 1.000, art. 23 (inclusão de parágrafo)	53.	CPFL	<p>Art 23. A distribuidora deve definir o grupo e o nível de tensão de conexão ao sistema elétrico, observados os critérios a seguir:</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º Para unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre a superfície de lâmina d’água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, a tensão de conexão será definida observando o disposto neste artigo, considerando a soma das demandas individuais de seus sistemas.</p>	Considerando que a Lei nº 14.300/2022 traz a possibilidade de conexão ao sistema de distribuição de unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre a superfície de lâmina d’água de reservatórios hídricos, represas e lagos, necessário se faz regulamentar a tensão de conexão destas centrais geradoras.	<p>● Não aceita</p> <p>A contribuição não apresentou justificativa para regulamentação da tensão de conexão de centrais geradoras flutuantes separadamente.</p>
REN 1.000, art. 23 § 1º	54.	SINDIENERGIA CE ADECE	<p>Art. 23.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Unidade consumidora com carga e/ou geração maior que 50 kW e menor ou igual a 75 kW pode ser enquadrada no Grupo A, desde que tenha potencial de prejudicar a qualidade do serviço prestado a outros consumidores e demais usuários, seja justificado no</p>	<p>a) Permitir que o consumidor possa ter uma instância para poder contra-argumentar, caso necessário;</p> <p>b) Ampliar o empoderamento dos Conselhos de Consumidores</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O consumidor pode registrar reclamação caso não concorde com o estudo da distribuidora, não sendo atribuição do Conselho de Consumidores aprovar o estudo.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			estudo da distribuidora, e aprovado formalmente pelo Conselho de Consumidores da área de concessão correspondente.” (NR)		
REN 1.000, art. 23, §1º	55.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	De acordo.	a) Demais consumidores devem ser protegidos e providencias devem ser tomadas para evitar perturbações na rede de distribuição de forma a preservar o seu atendimento dentro dos padrões adequados.	● Aceita O mérito da contribuição já está contemplado
REN 1.000, art. 23, §1º	56.	CPFL	Art 23. A distribuidora deve definir o grupo e o nível de tensão de conexão ao sistema elétrico, observados os critérios a seguir: (...) § 1º Unidade consumidora com carga e/ou geração maior que 50 kW e menor ou igual a 75 kW pode ser enquadrada no Grupo A pode ser atendida em tensão diferente da indicada neste artigo , desde que tenha potencial de prejudicar a qualidade do serviço e do produto prestado a outros consumidores e demais usuários, e seja justificado no estudo da distribuidora.	Faz-se necessário a adaptação do §1º do referido artigo, pois consumidores de média tensão também podem impactar na qualidade do fornecimento dos demais clientes de uma região elétrica. b) Ademais, entende-se necessária a inclusão da qualidade do produto devido aos impactos da geração distribuída sobre a qualidade de energia elétrica. Ressalta-se que tais considerações estão alinhadas às alterações propostas para o Art. 82.	● Parcialmente aceita O texto será aprimorado considerando a contribuição recebida para contemplar de forma mais geral a prestação do serviço, mas mantendo o limite de 75 kW atualmente existente.
REN 1.000, art. 23, §1º e §6º	57.	BRIGHT STRATEGIE S	Art. 23..... § 1º Unidade consumidora com carga e/ou geração maior que 50 kW e menor ou igual a 75 kW pode ser enquadrada no Grupo A, desde que tenha potencial de prejudicar a qualidade do serviço prestado a outros consumidores e demais usuários, e seja justificado no estudo da distribuidora. § 6º Na aplicação do § 1º, a distribuidora deve disponibilizar os estudos que fundamentaram a sua avaliação no orçamento de conexão.” (NR)	O que temos observado no mercado é que as distribuidoras não costumam apresentar as justificativas para alteração da tensão de atendimento das unidades consumidoras, apenas definem em seus normativos que o atendimento dessas se dará em média tensão. Exemplo normativo grupo Neoenergia (DIS-NOR-030): <i>6.2.2 Quando, a unidade tendo carga instalada entre 50 e 75 kW possuir equipamentos que, pelas características de funcionamento ou potência, possa prejudicar a qualidade de fornecimento a outros consumidores, o fornecimento de energia elétrica é em média tensão.</i>	● Já prevista A disponibilização do estudo está prevista no art. 78 da REN 1000/2021.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Posto isso, para que o consumidor quando da instalação da microgeração não seja onerado por critérios não fundamentados por parte da distribuidora, entendemos que é necessária a inclusão de uma redação, para que as distribuidoras sejam obrigadas a apresentar em conjunto com o orçamento de conexão, o estudo que comprove o potencial perturbador da microgeração que justifique a alteração da tensão de atendimento.</p>	
REN 1.000, inclusão de novo dispositivo , art. 25	58.	GDSOLAR e INEL	<p>“Art. 25. <u>XIII – unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída constituídas de unidades flutuantes de geração fotovoltaica, caso em que o ponto de conexão se situará na interseção das instalações de interesse restrito da central geradora com o sistema da distribuidora, podendo ser compartilhada o ponto de conexão entre as unidades flutuantes de geração fotovoltaica; e”</u>(NR) (Nota INEL: adequação para atendimento de usinas flutuantes onde as unidades de geração são instaladas sobre uma lâmina d’água)</p>	<p>O § 3º do art. 11 da Lei nº 14.300/2022 estabelece diretrizes para conexão de usinas flutuantes, conforme abaixo transcrito:</p> <p style="text-align: center;"><i>§ 3o A vedação de que trata o § 2o deste artigo não se aplica às unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre a superfície de lâmina d’água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada unidade observe o limite máximo de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha requerido o acesso perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão ou permissão que atenderá a unidade consumidora beneficiária da energia.</i></p> <p>Para atender o estabelecido na Lei 14.300/22 quanto as usinas flutuantes, apresentamos nossas contribuições para a REN nº 1.000/21:</p>	<p>●Parcialmente aceita Incluída definição de ponto de conexão no art. 25 para unidades flutuantes de geração.</p>
REN 1.000, art. 31	59.	CONCCEL – Poços de Caldas	De acordo.	A regra estabelecida na lei 14.300 deve ser seguida.	<p>●Aceita O mérito da contribuição já está contemplado</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
		CONCEN – Mato Grosso do Sul			
REN 1.000, art. 31	60.	ENERGISA	<p>“Art. 31. A potência instalada da microgeração e da minigeração distribuída fica limitada à:</p> <p><u>I - potência disponibilizada para a unidade consumidora onde a geração será conectada; e</u></p> <p><u>II - máxima potência instalada definida nos incisos XXIX-A e XXIX-B do art. 2º e à potência disponibilizada para a unidade consumidora onde a geração será conectada.</u></p> <p>.....” (NR)</p>	Manter o texto atual do art. 31 e adicionar condição adicional proposta pela ANEEL. A condição existente reforça a ideia de que o consumidor não pode realizar aumento da potência instalada à revelia.	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Redação aprimorada considerando as contribuições, mas excluindo o disposto no inciso II, que é a potência limite para enquadramento como micro e minigeração.</p>
REN 1.000, art. 31	61.	Neoenergia	<p>Nova redação proposta</p> <p>§ 3º Caso o consumidor deseje injetar as energias gerada e armazenada, por meio do armazenamento de energia em baterias, simultaneamente na rede de distribuição, deverá considerar essa soma como potência instalada.</p>	Possibilitar o dimensionamento correto da rede elétrica, evitando danos no sistema elétrico, bem como aos demais usuários.	<p>● Não aceita</p> <p>A existência de armazenamento deve ser considerada pela distribuidora na análise e estudo da solicitação de conexão, não havendo necessidade de inclusão do texto no art. 31.</p>
REN 1.000, art. 31 e inclusão de artigo	62.	COMPARTI SOL	<p>“Art. 31. A potência instalada da microgeração e da minigeração distribuída fica limitada à máxima potência instalada definida nos incisos XXIX-A e XXIX-B do art. 2º e à potência disponibilizada para a unidade consumidora onde a geração será conectada.</p> <p>.....</p> <p><u>§ 2º Para a determinação do limite da potência instalada da microgeração distribuída localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento.</u></p> <p><u>Art. 31-A. A potência instalada da minigeração distribuída fica limitada à máxima potência instalada definida no inciso XXIX-B do art. 2º e à potência contratada na modalidade geração para a unidade consumidora onde a geração será conectada.</u></p> <p>.....” (NR)</p>	À medida em que a Lei 14300/2022 prevê a contratação em separado da demanda de geração para as unidades com minigeração distribuída, não há que se falar em limitação da potência instalada da geração à potência disponibilizada para a unidade consumidora.	<p>● Não aceita</p> <p>O caput do art. 31 trata da potência disponibilizada para instalação de geração distribuída sem a necessidade do aumento da potência disponibilizada. É possível a existência de minigeração em empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras.</p> <p>Sobre o art. 31-A, a redação dos incisos XXIX-A e XXIX-B é suficiente para reprodução dos limites previstos na Lei 14300/2022, não sendo necessária a criação do artigo proposto.</p>
REN 1.000, art. 32	63.	CEMIG	Art. 32. O consumidor e demais usuários são responsáveis por elaborar os ajustes de proteção de equipamentos de sua responsabilidade, desde que	Atualmente, a Resolução Normativa nº 1.000/2021 prevê que a vistoria deve ser realizada automaticamente após a aprovação do orçamento de	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Redação aprimorada considerando a contribuição.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>necessários para conexão de suas instalações ao sistema de distribuição e estabelecidos na norma técnica da distribuidora.</p> <p>Parágrafo único. Os ajustes de proteção devem ser apresentados à distribuidora após a emissão do orçamento de conexão celebração dos contratos, e em prazo de pelo menos 30 dias antes da vistoria das instalações, conforme instruções estabelecidas na norma técnica da distribuidora e no próprio orçamento de conexão emitido.</p>	<p>conexão ou assinatura dos contratos, nos casos em que não há obras, ou após a execução das obras.</p> <p>Tomando-se como exemplo um usuário a ser conectado em uma tensão superior a 2,3kV e menor que 69kV, que não necessita de obras para sua conexão. Seguindo o atual comando da regulamentação, o prazo para sua conexão é de 10 dias úteis após a assinatura dos contratos. Entretanto, devem ser apresentados os ajustes de proteção com 30 dias de antecedência da vistoria.</p> <p>Assim, entende-se ser impossível o cumprimento desse prazo, uma vez que a distribuidora precisa realizar a vistoria em 10 dias úteis após a assinatura dos contratos.</p> <p>Portanto, contribui-se no sentido de retirada do prazo de 30 dias, bastando ao usuário seguir as instruções apresentadas nas normas e orçamento de conexão emitido pela distribuidora.</p>	
REN 1.000, art. 40-A	64.	ENERGISA	<p>Art. 40-Aº. A instalação ou ampliação de sistemas de armazenamentos nas unidades consumidoras devem ser comunicados à distribuidora, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, e caso realizada sem a devida comunicação à distribuidora, nos termos dessa resolução, será considerado como aumento de carga ou geração à revelia para todos os efeitos regulatórios cabíveis.</p>	<p>Em substituição à proposta do inciso III, § 2º, Art. 655-K sugerimos a inserção de um artigo que provoque efeito em toda a regulamentação, mantendo assim a coesão do regulamento proposto.</p>	<p>● Já prevista Assunto já tratado no art. 8º, II da REN1000.</p>
REN 1.000 (inclusão de novos artigos)	65.	CELESC Abradee	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Novo Art. 1º. A distribuidora deve exigir do consumidor o ressarcimento de indenizações no caso de danos ao sistema elétrico de distribuição e danos a equipamentos elétricos de outros consumidores comprovadamente ocasionado por microgeração ou minigeração distribuída, conforme Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.</p>	<p>Os novos artigos propostos, 1 e 2, correspondem aos artigos 11 e 12 da REN nº 482/12. Como este normativo será revogado, entende-se ser necessário que estes dispositivos sejam incorporados ao texto da REN 1.000/21.</p> <p>Salienta-se que o “novo artigo 2” também pode ser considerado como inciso no § 1º do art. 353 da REN 1000.</p>	<p>● Já prevista O art. 44 da REN 1.000/2021 já prevê que as instalações do consumidor ou dos demais usuários, incluída a micro e minigeração distribuída, não podem provocar distúrbios e/ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou a outras instalações e equipamentos elétricos.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			Novo Art. 2º. A distribuidora deve suspender imediatamente o fornecimento no caso de o consumidor gerar energia elétrica na sua unidade consumidora sem observar as normas e padrões da distribuidora local, conforme Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.		
REN 1.000, art. 44	66.	ENERGISA	Art. 44. Caso as instalações do consumidor ou dos demais usuários provoquem distúrbios e/ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou a outras instalações e equipamentos elétricos, desde que comprovados, a distribuidora deve exigir, por meio de comunicação escrita, específica e com entrega comprovada: IV - o reembolso de compensações pagas aos usuários atendidos pelo mesmo ponto de conexão por violação nos níveis de tensão. V - o reembolso de compensações pagas aos usuários atendidos pelo mesmo ponto de conexão por violação dos indicadores de continuidade individuais.	Conforme exposto no capítulo de Distúrbios Elétricos desta contribuição, os danos provocados pelo mau uso da rede pelo usuário podem provocar danos aos equipamentos dos usuários da rede de distribuição de energia elétrica em função da queda na qualidade da energia elétrica fornecida (qualidade do produto) ou mesmo em função do aumento do número de interrupções provocadas pelas perturbações causadas (qualidade do serviço). Nesse sentido, sugerimos que caso comprovado o distúrbio provocado pelo consumidor que restitua a distribuidora pelas compensações realizadas em função da violação de indicadores de DRP, DRC, DIC, DICRI, DMIC e FIC no ponto de conexão do usuário que está provocando os distúrbios.	● Não aceita A distribuidora preserva sua responsabilidade sobre o pagamento de compensação, uma vez que deve atuar tanto no momento do pedido de conexão quanto no monitoramento e correção de eventuais efeitos sobre o sistema de distribuição para evitar violação nos níveis de tensão.
REN 1.000, art. 44	67.	Neoenergia Cemig Abradee	Art. 44. Caso as instalações do consumidor ou dos demais usuários provoquem distúrbios e/ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou a outras instalações e equipamentos elétricos, desde que comprovados, a distribuidora deve exigir, por meio de comunicação escrita, específica e com entrega comprovada: IV – o reembolso de compensações pagas aos usuários atendidos pelo mesmo ponto de conexão por violação nos níveis de tensão provocada por microgeração e minigeração distribuída nos termos do Art. 655-N.	Neoenergia, Cemig e Abradee: Tem se tornado cada vez mais frequente reclamações de usuários por violações em seus níveis de tensão provocadas por microgerações ou minigerações distribuídas que alteraram as características apresentadas à distribuidora quando de sua conexão. Assim, é importante que, caso seja comprovado que a violação de tensão foi causada pelo microgerador ou minigerador distribuído, seja possível reaver compensações já pagas a outros usuários, uma vez que a distribuidora não foi a causadora da violação.	● Não aceita A distribuidora preserva sua responsabilidade sobre o pagamento de compensação, uma vez que deve atuar tanto no momento do pedido de conexão quanto no monitoramento e correção de eventuais efeitos sobre o sistema de distribuição para evitar violação nos níveis de tensão.
REN 1.000, art. 44-A	68.	ENERGISA	Art. 44-Aº. Aplica-se o estabelecido no art. 44 no caso de dano ao sistema elétrico de distribuição comprovadamente ocasionado por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída ou unidade consumidora que utilize equipamentos que possam prejudicar a qualidade do serviço restado a outros consumidores e demais usuários, e seja justificado no estudo da distribuidora, os quais podem ser verificados por meio de:	É proposto a inclusão de um rol exemplificativo de irregularidades que a distribuidora poderá identificar nas instalações do consumidor-gerador, para que se aplique o art. 44. Desta forma, o regulamento dará força e precisão para as distribuidoras coibirem o mau uso das redes de distribuição e responsabilizarem os agentes causadores das perturbações.	● Não aceita Não há elementos que permitam concluir acerca da necessidade de especificar o rol de irregularidades, ainda que exemplificativo. O texto mais geral do art. 44 já permite à distribuidora enquadrar

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I – descumprimento de critérios e normas da distribuidora, bem como requisitos regulatórios e outras normas aplicáveis da ABNT, Inmetro ou de outros órgãos competentes;</p> <p>II – Alterações nas instalações da unidade consumidora sem a devida aprovação prévia da distribuidora, incluindo aumento na geração ou carga, alterações de arranjo físico, substituição de equipamentos de interface, alteração de parâmetros e ajustes de proteção;</p> <p>III – falhas na atuação de dispositivos de proteção das instalações internas da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída ou da unidade consumidora que utilize equipamentos que possam prejudicar a qualidade do serviço restado a outros consumidores e demais usuários;</p> <p>IV – Operação da microgeração ou minigeração distribuída ou de equipamentos que possam prejudicar a qualidade do serviço prestado fora dos parâmetros definidos nas normas da distribuidora ou no orçamento de conexão, comprovado por meio de medição ou análise de memória de massa; e</p> <p>V – Outros estudos que evidenciem a responsabilidade pelo dano ocorrido.</p>		<p>quaisquer situações provocadas pelas instalações do consumidor e demais usuários.</p>
REN 1.000, inclusão de novo dispositivo , art. 67 §2º	69.	GDSOLAR e INEL	<p>“Art. 45. <u>§ 5º Para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída constituídas de unidades flutuantes de geração fotovoltaica não se aplica o inciso I do caput.</u> <i>(Nota INEL: adequação para atendimento de usinas flutuantes onde as unidades de geração são instaladas sobre uma lâmina d’água)”(NR)</i></p>	<p>O § 3º do art. 11 da Lei nº 14.300/2022 estabelece diretrizes para conexão de usinas flutuantes, conforme abaixo transcrito:</p> <p><i>§ 3o A vedação de que trata o § 2o deste artigo não se aplica às unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre a superfície de lâmina d’água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada unidade observe o limite máximo de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha requerido o acesso perante a concessionária ou permissionária</i></p>	<p>●Parcialmente aceita Contribuição inserida no §4º do art. 45.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p><i>de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão ou permissão que atenderá a unidade consumidora beneficiária da energia.</i></p> <p>Para atender o estabelecido na Lei 14.300/22 quanto as usinas flutuantes, apresentamos nossas contribuições para a REN nº 1.000/21:</p>	
REN 1.000, art. 56 (inclusão de parágrafo)	70.	ABSOLAR COMEREC ENERGIA	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 56.</p> <p>§ 1º Para unidades consumidoras que desejem se conectar ao sistema de distribuição e declararem a conexão de micro e minigeração distribuída, a distribuidora deverá tratar os processos de conexão da nova unidade consumidora e acesso da micro e minigeração distribuída de maneira concomitante, por meio de um único protocolo.”</p>	<p>Absolar e Comerc Energia: Proposta no sentido de adequar a REN ANEEL nº 1.000/2021 ao disposto no §2º do Art. 2º da Lei 14.300/2022:</p> <p>“Art. 2º [...]</p> <p>§ 2º Para realização de solicitações de acesso de uma unidade consumidora nova, com microgeração ou minigeração distribuída, as distribuidoras deverão efetuar concomitantemente a solicitação de conexão de uma nova unidade consumidora e a solicitação de parecer de acesso para microgeração ou minigeração distribuída conforme as disposições regulatórias.” (grifo ABSOLAR)</p>	<p>● Aceita</p> <p>A proposta está contemplada o §5º do art. 64 da minuta de regulamento.</p>
REN 1.000, art. 57	71.	Neoenergia	<p>Art. 57 A consulta sobre o orçamento estimado é opcional.</p> <p>§1º Para central geradora em processos de cadastramento com objetivo de habilitação técnica para participação em leilões de energia no Ambiente de Contratação Regulada – ACR e para unidades com minigeração a consulta sobre o orçamento estimado é obrigatória.</p> <p>§ 2º No caso das centrais geradoras previstas em §1º, a distribuidora deve estabelecer um período para o recebimento das consultas, que deve coincidir com o</p>	<p>Atualmente as distribuidoras têm observado uma demanda excessiva de análise e reprovas de projetos errôneos, em relação a tensão de conexão, estudo de proteção, estudos de curto-circuito, etc.</p> <p>Tendo em vista o excesso de geração, muitos clientes estão solicitando conexões com gerações de grandes potências, tendo como base na elaboração do projeto e dos estudos, o ponto de conexão na rede da distribuidora mais próximo.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>No caso de geração distribuída, a decisão de solicitar orçamento estimado antes do orçamento de conexão é do consumidor, podendo a distribuidora orientar quanto aos benefícios do pedido. Tal situação difere da existente nos leilões regulados, em que uma central não pode ser habilitada sem uma mínima sinalização de disponibilidade de capacidade</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			período para requerimento de cadastramento e habilitação técnica estabelecido em cada leilão.	<p>Como os estudos elaborados pela distribuidora ocorrem em fase posterior a aprovação (fase de solicitação de orçamento de conexão), os estudos elaborados pelo cliente muitas vezes precisam ser refeitos e o projeto aprovado cancelado, caso acarrete mudança de ponto de conexão, melhorias de rede ou alteração da tensão de conexão. Essa ação causa custo de nova elaboração de projeto ao cliente, prazo para elaboração e nova aprovação. Além de aumento da demanda e retrabalho à distribuidora, na abertura de pedido, reanálise dos projetos, etc.</p> <p>Toda essa demanda e insatisfação poderiam ser evitadas se a consulta fosse obrigatória, pois, ainda que o sistema elétrico seja dinâmico e novas cargas sejam conectadas e outras desconectadas, o cliente entrará com um projeto mais assertivo em relação a sua potência, o que diminuirá custos e prazos, reduzindo o prazo de conexão e aumentando sua satisfação.</p>	para conexão.
REN 1.000 (inclusão de artigo)	72.	HY BRAZIL ENERGIA	<p>Art. XXX – Não ensejarão perda ou alteração nos orçamentos prévios ou de conexão por parte da distribuidora a alteração de marca ou modelo de /gerador, desde que:</p> <p>I – Tais novos inversores ou geradores sejam devidamente certificados;</p> <p>II – A potência total após a alteração nas características do inversor/gerador não seja superior à potência anterior</p>	<p>Disciplinar questão de alteração de características técnicas/marcas de inversores:</p> <p>É sabido que a evolução tecnológica principalmente nos inversores é bastante intensa, de modo que, eventualmente, algum inversor que foi previsto quando da solicitação do orçamento prévio ou de conexão pode sair de linha ou não estar mais disponível quando da implantação da unidade geradora.</p> <p>No entanto, não há nenhum prejuízo à rede ou à distribuidora a simples alteração por outro inversor equivalente, desde que seja devidamente certificado e que a potência da unidade geradora com o novo inversor/gerador não supere a que teve o orçamento emitido.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>As questões trazidas na contribuição dependem de cada caso concreto, e não podem ter uma regra genérica.</p>
REN 1.000, art. 63	73.	ENERGISA	<p>Art. 63.....</p> <p>VII - outras situações que exijam o orçamento de conexão da distribuidora instalação ou ampliação de sistemas de armazenamentos.</p>	<p>Cria obrigação de solicitar orçamento de conexão quando o usuário instalar ou ampliar sistemas de armazenamento.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>As situações em que a conexão do sistema de armazenamento causa impacto na rede já estão previstas</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			VIII - outras situações que exijam o orçamento de conexão da distribuidora.		nos demais incisos.
REN 1.000, art. 64	74.	ABGD	<p>Art. 64. A distribuidora deve elaborar e fornecer gratuitamente ao consumidor e demais usuários o orçamento prévio, com as condições, custos e prazos para a conexão ao sistema de distribuição, nos seguintes prazos, contados a partir da solicitação:</p> <p>§ 4º O prazo deve voltar a ser contado imediatamente após cessado o motivo da suspensão, reiniciando-se a contagem do momento que ela foi suspensa. [...]</p> <p>§ 6º A distribuidora deverá fornecer o comprovante do protocolo da solicitação de orçamento prévio, informando a data quando o protocolo foi realizado, em até 3 (três) dias úteis após a entrega das informações relacionadas no Art. 67 independente da ocorrência de vício formal sanável nas informações ou de falta de documentos nos estudos de responsabilidade do acessante necessários à elaboração dos documentos e projetos que compõem a solicitação de orçamento prévio.</p> <p>§ 7º não é permitido à distribuidora solicitar qualquer documento, autorização ou projeto de qualquer natureza como condição prévia para a solicitação do orçamento de conexão.</p> <p>§ 8º A distribuidora deverá disponibilizar ao acessante todas as informações necessárias para a elaboração dos projetos que compõem a solicitação do orçamento de conexão.</p> <p>§ 9º a distribuidora deverá respeitar os prazos estabelecidos neste artigo e nos Arts 84 e 91 para efeito de aplicação das multas previstas na Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho 2019, tendo como a base de cálculo para aplicação de multa o montante de energia estimado deixado de ser gerado</p>	<p>Entendemos que o protocolo é um marco legal importante na Lei nº 14.300/22 e por isso os procedimentos das distribuidoras deverão ser uniformizados. Assim como, entendemos válido citar que o prazo deverá ser reiniciado no momento em que foi suspenso, pois algumas distribuidoras estão reiniciando ao prazo inicial da norma as contagens a cada suspensão. Algumas distribuidoras estão condicionando a solicitação do orçamento prévio à apresentação de documentos e projetos, o que não está conforme a regulamentação, por isso achamos válido que esta informação esteja disposta de maneira clara e expressa.</p> <p>Entendemos ser importante deixar expresso na REN nº 1.000/2021 as disposições do §3º do Art. 2º da Lei 14.300/22, e também as disposições da REN nº 846/2019, para haver critérios claros e expressos em relação a aplicação de penalidades junto às distribuidoras.</p>	<p>● Já prevista Redação do §4º já contempla a contribuição.</p> <p>Assunto do §6º é tratado nos arts. 70 e 71 da REN 1000/2021.</p> <p>Assunto do §7º tratado no art. 50 e 67, X e 67, §2º da REN 1000/2021.</p> <p>Assunto do §8º tratado no art. 18 da REN 1000/2021.</p> <p>Sobre o §9º, no caso de descumprimento de prazos a REN 1000/2021 prevê o pagamento de compensação, conforme arts. 440 e seguintes. O art. 661 da REN1000 também sujeita a distribuidora o pagamento das penalidades previstas na REN 846/2019.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			pela central geradora durante o período do atraso, valorizado ao preço da tarifa regulada vigente com todas as suas componentes.		
REN 1.000, art. 64	75.	ABRADEE	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>(...) “Art. 64 (...)</p> <p>§ 2º A distribuidora pode suspender os prazos dispostos neste artigo se:</p> <p>a) houver necessidade de consulta a outra distribuidora ou avaliação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, conforme art. 76; ou b) a distribuidora não obtiver as informações ou autorizações da autoridade competente, desde que estritamente necessárias à realização do orçamento. (...) d) A distribuidora pode solicitar informações adicionais, conforme art. 655-E (...)</p> <p>§ 4º O prazo deve voltar a ser contado imediatamente após cessado o motivo da suspensão,</p> <p>§ 65º A distribuidora deve elaborar um único orçamento de conexão para a conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, contemplando de forma conjunta a conexão da carga e da geração.”</p>	Sugere-se a inclusão da alínea “d” para que exista a previsão de suspensão do prazo de emissão do orçamento de conexão nas situações em que a distribuidora identificar indícios de divisão de central geradora em unidades de menor porte e solicitar ao consumidor-gerador informações adicionais, conforme previsto no art. 655-E da minuta de resolução anexa à CP 51/22.	<p>● Não aceita</p> <p>O art. 655-E já prevê medidas antes e após o início do fornecimento, inclusive o cancelamento do orçamento e a interrupção da aplicação do SCEE e revisão do faturamento, não havendo necessidade de suspensão do prazo para emissão do orçamento de conexão.</p>
REN 1.000, art. 64	76.	COMERC ENERGIA	<p>Art. 64.....</p> <p>§ 2º A distribuidora pode suspender os prazos dispostos neste artigo se:</p> <p>a) houver necessidade de consulta a outra distribuidora ou avaliação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, conforme art. 76; ou</p>	Os ajustes propostos no Art.64 tem a finalidade principal de trazer a obrigatoriedade de as distribuidoras apontarem todas as pendências no momento da análise, evitando onerosidade ao processo. Além disso, as proposições feitas nesse artigo buscam a uniformização das análises das distribuidoras:	<p>● Já prevista</p> <p>Redação do §4º já contempla a contribuição.</p> <p>Assunto do §6º tratado nos arts. 70 e 71 da REN 1000/2021.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>b) a distribuidora não obtiver as informações ou autorizações da autoridade competente, desde que estritamente necessárias à realização do orçamento.</p> <p>§ 3º A distribuidora deve comunicar previamente ao consumidor e demais usuários caso suspenda os prazos dispostos neste artigo.</p> <p>§ 4º O prazo deve voltar a ser contado imediatamente após cessado o motivo da suspensão, voltando a contagem do momento que ela foi suspensa.</p> <p>§ 5º A distribuidora deve elaborar um único orçamento de conexão para a conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, contemplando de forma conjunta a conexão da carga e da geração.</p> <p>§ 6º A distribuidora deverá fornecer o comprovante do protocolo da solicitação de orçamento prévio, informando a data quando o protocolo foi realizado, em até 3 (três) dias úteis após a entrega das informações relacionadas no Art. 67 independente da ocorrência de vício formal sanável nas informações que compõem a solicitação de orçamento prévio.</p> <p>§ 7º não é permitido à distribuidora solicitar qualquer documento, autorização ou projeto de qualquer natureza como condição prévia para a solicitação do orçamento prévio.</p> <p>§8º a distribuidora deverá disponibilizar ao acessante em seu sítio na internet todas as informações necessárias para a elaboração dos projetos que compõem a solicitação do orçamento prévio.</p> <p>§9º a distribuidora deverá respeitar os prazos estabelecidos neste artigo e nos Arts 84 e 91 para efeito de aplicação das multas previstas na Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho 2019.</p> <p>§ 10º na hipótese de identificação de vício formal sanável nas informações de responsabilidade do acessante necessárias à solicitação de orçamento de</p>	<p>A sugestão de redação apresentada para o § 4º tem o objetivo de ratificar o conceito de suspensão de prazo que significa reiniciar a contagem do prazo a partir do momento em que foi suspenso. É diferente do conceito de interrupção do prazo, quando o prazo tem sua contagem iniciada desde o início.</p> <p>A sugestão de redação do § 6º tem a finalidade de uniformizar o procedimento das distribuidoras quanto ao fornecimento do protocolo, trazidos pela Lei 14.300/22</p> <p>A redação sugerida para o §7 não permite que distribuidoras condicionem a solicitação do orçamento prévio à apresentação prévia de documentos e projetos</p> <p>A redação sugerida para o § 9º traz critérios claros para aplicação de penalidades junto as distribuidoras reforçam o disposto na REN 846/2019, com relação à obrigação das distribuidoras cumprirem os prazos regulamentares.</p> <p>A redação sugerida para o § 10º dispõe que as distribuidoras devem apontar as eventuais pendências uma única vez, evitando que para uma mesma solicitação baseada em um mesmo projeto as distribuidoras possam indicar uma pendência por vez, atrasando e onerando o processo de solicitação de orçamento.</p>	<p>Assunto do §7º tratado no art. 50 e 67, X e 67, §2º da REN 1000/2021.</p> <p>Assunto do §8º tratado no art. 18 da REN 1000/2021.</p> <p>Sobre o §9º, no caso de descumprimento de prazos a REN 1000/2021 prevê o pagamento de compensação, conforme arts. 440 e seguintes. O art. 661 da REN1000 também sujeita a distribuidora o pagamento das penalidades previstas na REN 846/2019.</p> <p>Sobre o §10, assunto tratado no art. 71 da REN 1000/2021. O consumidor deve rerepresentar o pedido de conexão a qualquer tempo.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			conexão, a distribuidora acessada notificará o acessante sobre todas as pendências verificadas que deverão ser sanadas e protocoladas na distribuidora acessada em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação formal da distribuidora para esse fim, facultado prazo distinto acordado entre as partes.		
REN 1.000, art. 64	77.	COMERC ENERGIA	§11 A distribuidora não poderá apresentar novas pendências após o acessante ter sanado todas as pendências indicadas na hipótese prevista no § 10º desse artigo e terá prazo de 15 dias de análise.	Por fim, a redação sugerida para o § 11º indica, prazo de 15 dias para as distribuidoras analisarem as devolutivas dos agentes com relação ao saneamento das pendências indicadas nos termos do parágrafo 10º.	● Parcialmente aceita Sobre o §11, o assunto tratado no art. 71 da REN 1000/2021. Redação será aprimorada contemplando a contribuição.
REN 1.000, art. 64	78.	ENEL	Art. 64 A distribuidora deve elaborar e fornecer gratuitamente ao consumidor e demais usuários o orçamento de conexão, com as condições, custos e prazos para a conexão ao sistema de distribuição, nos seguintes prazos, contados a partir da solicitação: (...) § 2º A distribuidora pode suspender os prazos dispostos neste artigo se: a) houver necessidade de consulta a outra distribuidora ou avaliação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, conforme art. 76; ou b) a distribuidora não obtiver as informações ou autorizações da autoridade competente, desde que estritamente necessárias à realização do orçamento. c) A distribuidora solicitar informações adicionais, conforme art. 655-E	É sugerido pela Enel Brasil que exista a previsão de suspensão do prazo de emissão do orçamento de conexão nas situações em que a distribuidora identificar indícios de divisão de central geradora em unidades de menor porte e solicitar ao consumidor-gerador informações adicionais.	● Não aceita O art. 655-E já prevê medidas antes e após o início do fornecimento, inclusive o cancelamento do orçamento e a interrupção da aplicação do SCEE e revisão do faturamento, não havendo necessidade de suspensão do prazo para emissão do orçamento de conexão.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 64	79.	ENERGISA	<p>Art. 64.....</p> <p>§ 2º A distribuidora pode suspender os prazos dispostos neste artigo se:</p> <p>d) houver necessidade de consulta a outra distribuidora ou avaliação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, conforme art. 76; ou</p> <p>e) a distribuidora não obtiver as informações ou autorizações da autoridade competente, desde que estritamente necessárias à realização do orçamento.</p> <p>f) A distribuidora solicitar informações adicionais, conforme art. 655-E</p>	<p>É sugerido que exista a previsão de suspensão do prazo de emissão do orçamento de conexão nas situações em que a distribuidora identificar indícios de divisão de central geradora em unidades de menor porte e solicitar ao consumidor-gerador informações adicionais, conforme previsto no art. 655-E da minuta de resolução anexa à CP 51/22.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O art. 655-E já prevê medidas antes e após o início do fornecimento, inclusive o cancelamento do orçamento e a interrupção da aplicação do SCEE e revisão do faturamento, não havendo necessidade de suspensão do prazo para emissão do orçamento de conexão.</p>
REN 1.000, art. 64	80.	Neoenergia	<p>Art. 64</p> <p>§ 2º A distribuidora pode suspender os prazos dispostos neste artigo se:</p> <p>a) houver necessidade de consulta a outra distribuidora ou avaliação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, conforme art. 76; ou</p> <p>b) a distribuidora não obtiver as informações ou autorizações da autoridade competente, desde que estritamente necessárias à realização do orçamento; ou</p> <p>c) houver pendência de responsabilidade do consumidor e demais usuários que impeça a realização do orçamento.</p> <p>d) A distribuidora solicitar informações adicionais, conforme art. 655-E</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O prazo deve voltar a ser contado imediatamente após cessado o motivo da suspensão, exceto nos casos de não cumprimento do prazo previsto no § 5º, situação na qual a distribuidora poderá cancelar a solicitação e o consumidor e demais usuários deverão apresentar novo pedido.</p> <p>§ 5º Na hipótese de suspensão do prazo prevista no §2º, alínea c, a distribuidora deverá conceder prazo de</p>	<p>Sugere-se a adequação do dispositivo prevendo de forma explícita a possibilidade de suspensão do prazo no caso de haver pendência de responsabilidade do consumidor. Apesar do artigo 71 da REN 1.000/21 prever o prazo de 5 dias úteis para que a distribuidora verifique as informações apresentadas no momento da solicitação do orçamento de conexão, entende-se que durante o processo de elaboração desse orçamento podem ser constatadas inconsistências de nível mais técnico e que só são possíveis de serem verificadas durante uma análise mais detalhada do pedido ou, até mesmo, após levantamento em campo. Especialmente sobre a micro e minigeração, observar que, na solicitação do orçamento de conexão, o consumidor deverá apresentar formulário específico com documentações a serem anexadas, tais como diagramas unifilares, memorial descritivo, entre outras. Desta forma, é essencial que seja prevista a possibilidade suspensão do prazo de elaboração do orçamento de conexão quando houver pendência do interessado e que lhe seja dado prazo para retorno. Caso o consumidor não se manifeste no prazo previsto, a solicitação será cancelada devendo ser iniciado novo processo.</p> <p>Sugere-se a inclusão da alínea “d” para que exista a previsão de suspensão do prazo de emissão do</p>	<p>● Já prevista</p> <p>Assunto tratado nos arts. 70 e 71 da REN 1000/2021.</p> <p>Adicionalmente, o art. 655-E já prevê medidas antes e após o início do fornecimento, inclusive o cancelamento do orçamento e a interrupção da aplicação do SCEE e revisão do faturamento, não havendo necessidade de suspensão do prazo para emissão do orçamento de conexão.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>15 (quinze) dias para que o consumidor e demais usuários apresentem as pendências de sua responsabilidade, podendo ser acordado prazo distinto entre as partes.</p> <p>§ 65º A distribuidora deve elaborar um único orçamento de conexão para a conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, contemplando de forma conjunta a conexão da carga e da geração.</p>	<p>orçamento de conexão nas situações em que a distribuidora identificar indícios de divisão de central geradora em unidades de menor porte e solicitar ao consumidor-gerador informações adicionais, conforme previsto no art. 655-E da minuta de resolução anexa à CP 51/22.</p>	
REN 1.000, art. 64	81.	Órigo	<p>Alterações em vermelho:</p> <p><i>“Art. 64. A distribuidora deve elaborar e fornecer gratuitamente ao consumidor e demais usuários o orçamento de conexão, com as condições, custos e prazos para a conexão ao sistema de distribuição, nos seguintes prazos, contados a partir da solicitação, sob pena de aplicação das penalidades previstas para as infrações enquadradas no art. 11, X, da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019:</i></p> <p><i>I - 15 dias: para conexão de unidades consumidoras com microgeração distribuída ou sem geração, em tensão menor do que 69kV, em que não haja necessidade de realização de obras no sistema de distribuição ou de transmissão, apenas, quando necessário, a instalação do ramal de conexão;</i></p> <p><i>II - 30 dias: para conexão de unidades consumidoras com microgeração distribuída ou sem geração, em tensão menor do que 69kV, em que haja necessidade de realização de obras no sistema de distribuição ou de transmissão; e</i></p> <p><i>III - 45 dias: para as demais conexões.”</i></p>	<p>As distribuidoras não têm cumprido com os prazos regulatórios para resposta de pedidos de orçamento de conexão, sem que qualquer consequência lhes seja acometida.</p> <p>Para além de uma ineficiência que fere o disposto na Lei nº 8.987/1995, isso provoca uma enorme insegurança jurídica aos <i>players</i> do seguimento de geração distribuída que não conseguem ter a certeza e previsibilidade necessárias ao elaborarem seus cronogramas de negócios e de implantação de novos empreendimentos.</p> <p>Assim, a fim de evitar que cada distribuidora pratique o prazo que lhe seja mais conveniente, cabe incorporar a expressa previsão de que a infração regulatória em questão se enquadra no art. 11, X, da Resolução Normativa ANEEL nº 846/2019. Desse modo, restará claro que as penalidades aplicáveis são aquelas destinadas às infrações do Grupo III (por exemplo, a aplicação de multa de até 0,5% da Receita Operacional Líquida - ROL da distribuidora, entre outras).</p> <p>A aplicação de penalidades em caso de importante descumprimento regulatório como este visa não apenas a mitigar os efeitos altamente danosos ao setor provocados por essa conduta das distribuidoras como trazer a segurança jurídica necessária de que,</p>	<p>● Já prevista</p> <p>No caso de descumprimento de prazos a REN 1000/2021 prevê o pagamento de compensação, conforme arts. 440 e seguintes. O art. 661 da REN1000 também sujeita a distribuidora o pagamento das penalidades previstas na REN 846/2019.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				nesses casos específicos, essa será a penalidade aplicável pela ANEEL.	
REN 1.000, art. 64 (inclusão de parágrafo)	82.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 64.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º O prazo deve voltar a ser contado imediatamente após cessado o motivo da suspensão, voltando a contagem do momento que ela foi suspensa.</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º A distribuidora deverá fornecer o comprovante do protocolo da solicitação de orçamento de conexão, informando a data quando o protocolo foi realizado, em até 3 (três) dias úteis após a entrega das informações relacionadas no Art. 67 independente da ocorrência de vício formal sanável nas informações ou de falta de documentos nos estudos de responsabilidade do acessante necessários à elaboração dos documentos e projetos que compõem a solicitação de orçamento prévio.</p> <p>§ 7º Não é permitido à distribuidora solicitar qualquer documento, autorização ou projeto de qualquer natureza como condição prévia para a solicitação do orçamento de conexão.</p> <p>§ 8º A distribuidora deverá disponibilizar ao acessante todas as informações necessárias para a elaboração dos projetos que compõem a solicitação do orçamento de conexão.</p> <p>§ 9º A distribuidora deverá respeitar os prazos estabelecidos neste artigo e nos Art. 84 e 91 para efeito</p>	<p>A ABSOLAR entende que o protocolo é um marco legal importante na Lei nº 14.300/22 e, por isso, os procedimentos das distribuidoras deverão ser uniformizados. Assim como entendemos válido citar que o prazo deverá ser recontado quando houver suspensão, pois algumas distribuidoras estão iniciando as contagens à cada suspensão. Algumas distribuidoras estão condicionando a solicitação do orçamento prévio à apresentação de documentos e projetos, o que não está conforme a regulamentação. Por isso achamos válido que esta informação esteja disposta de maneira clara e expressa.</p> <p>Entendemos ser importante deixar exposto na REN ANEEL nº 1.000/2021 as disposições do §3º do Art. 2º da Lei nº 14.300/2022, e as disposições da REN ANEEL nº 846/2019, para haver critérios claros e expressos em relação a aplicação de penalidades junto às distribuidoras.</p> <p>A redação sugerida para o § 10º dispõe que as distribuidoras devem apontar as eventuais pendências uma única vez, evitando que para uma mesma solicitação baseada em um mesmo projeto as distribuidoras possam indicar uma pendência por vez, atrasando e onerando o processo de solicitação de orçamento, conforme já era colocado na Revisão 5 do PRODIST, aprovada pela REN ANEEL nº 687/2015.</p>	<p>● Já prevista Redação do §4º já contempla a contribuição.</p> <p>Assunto do §6º tratado nos arts. 70 e 71 da REN 1000/2021.</p> <p>Assunto do §7º tratado no art. 50 e 67, X e 67, §2º da REN 1000/2021.</p> <p>Assunto do §8º tratado no art. 18 da REN 1000/2021.</p> <p>Sobre o §9º, no caso de descumprimento de prazos a REN 1000/2021 prevê o pagamento de compensação, conforme arts. 440 e seguintes. O art. 661 da REN1000 também sujeita a distribuidora ao pagamento das penalidades previstas na REN 846/2019.</p> <p>Sobre o §10, assunto tratado no art. 71 da REN 1000/2021. O consumidor deve reapresentar o pedido de conexão a qualquer tempo.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>de aplicação das multas previstas na Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho 2019, tendo como a base de cálculo para aplicação de multa o montante de energia estimado deixado de ser gerado pela central geradora durante o período do atraso, valorizado ao preço da tarifa regulada vigente com todas as suas componentes.</p> <p>§ 10º Na hipótese de alguma informação de responsabilidade do acessante estar ausente ou em desacordo com as exigências da regulamentação, a distribuidora acessada deve notificar o acessante, formalmente e de uma única vez, sobre todas as pendências a serem solucionadas, devendo o acessante garantir o recebimento das informações pendentes pela distribuidora acessada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação formal, sendo facultado prazo distinto acordado entre as partes.</p>		
REN 1.000, art. 64 (inclusão de parágrafo)	83.	ABSOLAR	§ 11. A distribuidora não poderá apresentar novas pendências após o acessante ter sanado todas as pendências indicadas na hipótese prevista no § 10º desse artigo e terá prazo de 15 (quinze) dias de análise.”	Por fim, a redação sugerida para o § 11º indica, prazo de 15 dias para as distribuidoras analisarem as devolutivas dos agentes com relação ao saneamento das pendências indicadas nos termos do parágrafo 10º.	● Parcialmente aceita Sobre o §11, assunto tratado no art. 71 da REN 1000/2021. Redação será aprimorada contemplando a contribuição.
REN 1.000, art. 64 § 6º	84.	Órigo	<p>Acrescentar ao art. 64 da Resolução Normativa ANEEL o §6º com a seguinte redação:</p> <p><i>“§6º. Caso o pedido de orçamento de conexão de projetos de microgeração ou minigeração distribuída não contenha todas as informações e documentos expressamente constantes desta norma ou do PRODIST ou as informações fornecidas padecerem de vício sanável, a distribuidora deverá solicitar, de uma única vez, os documentos faltantes e/ou correção das informações mediante notificação descrevendo os documentos faltantes e/ou as informações que necessitam ser corrigidas, em até 30 (trinta) dias</i></p>	Conforme art. 2º, §4º, da Lei nº 14.300/2022, adaptado para equacionar a redação com o disposto no §3º do art. 2º dessa Lei.	● Já prevista Assunto tratado no art. 71 da REN 1000/2021. O consumidor deve reapresentar o pedido de conexão a qualquer tempo.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<i>contados a partir da data do protocolo do pedido de orçamento de conexão, facultado prazo distinto acordado entre as partes."</i>		
REN 1.000, art. 64 § 7º	85.	Órigo	<p>Acrescentar ao art. 64 da Resolução Normativa ANEEL o §7º com a seguinte redação:</p> <p><i>"§7º. O sistema eletrônico de protocolo de pedidos de orçamento de conexão das distribuidoras deverá ser adaptado para fornecer, imediatamente após o envio da documentação, mensagem automática confirmando a realização do protocolo e o número de registro deste, o qual será utilizado para todos os fins de contagem de prazos desta norma e demais normas aplicáveis à microgeração e minigeração distribuída cujo marco inicial seja a data de realização do protocolo do pedido de orçamento de conexão."</i></p>	<p>A contribuição visa a uniformizar o procedimento adotado pelas distribuidoras e garantir segurança jurídica para a determinação do marco inicial da contagem de prazos, isto é, que a data desse protocolo seja definida como a data de início de sua contagem.</p> <p>Sem o comprovante de protocolo emitido pela distribuidora, fica praticamente impossível comprovar o marco inicial de diversos prazos previstos nas novas regras. Essa falta de informação fere o disposto no art. 7º, II da Lei nº 8.987/1995 que estabelece que é direito do usuário receber da concessionária informações para a defesa de seus interesses.</p>	<p>● Já prevista</p> <p>Assunto tratado nos arts. 70 e 71 da REN 1000/2021.</p>
REN 1.000, art. 64 § 8º, § 9º	86.	Órigo	<p>Acrescentar ao art. 64 da Resolução Normativa ANEEL os §§ 8º e 9º com a seguinte redação:</p> <p><i>"§8º É vedado às distribuidoras, para fins de deferimento ou indeferimento de pedidos de emissão de orçamento de conexão de microgeração ou minigeração distribuída, solicitar documentos e/ou informações que não estejam expressamente previstos nesta norma ou no PRODIST."</i></p> <p><i>"§9º. Observado o disposto no §8º acima, a distribuidora deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet todas as informações necessárias para a elaboração dos projetos compreendidos na solicitação de orçamento prévio e/ou orçamento de conexão."</i></p>	<p>Visa uniformizar a procedimento adotado pelas distribuidoras e garantir segurança jurídica aos processos de pedidos de emissão de orçamento de conexão.</p> <p>O §8º visa replicar a redação do §3º do art. 2º da lei nº 14.300/2022, afastando o risco de eventuais normas técnicas internas das distribuidoras preverem exigências exorbitantes, como a solicitação de documentos adicionais àqueles indicados nos formulários padronizados pela regulamentação.</p> <p>Já o §9º busca instituir o dever de transparência no tocante a normas técnicas internas de cada distribuidora para que os acessante tenham conhecimento de suas exigências para a solicitação dos orçamentos (prévio e de conexão). Isso mitigará</p>	<p>● Já prevista</p> <p>Assunto tratado no art. 67, III e art. 18 da REN 1000/2021.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>os casos de pedidos de orçamento de conexão com informações ou documentos incompletos, bem como o volume de consultas à SRD solicitando esclarecimentos acerca da matéria, funcionando como um mecanismo de economia processual.</p> <p>Ainda, a transparência nas informações, ao contribuir para a uniformização dos procedimentos adotados pelas distribuidoras, tende a conferir maior grau de segurança jurídica no setor, aumentando a sua credibilidade e investimentos.</p> <p>Essa obrigação garante maior concretude ao direito dos usuários disposto no art. 7º, II da Lei nº 8.987/1995 que estabelece lhes garante a prerrogativa de receber da concessionária informações para a defesa de seus interesses.</p>	
REN 1.000, art. 64, §2º	87.	CEMIG	<p>§ 2º A distribuidora pode suspender os prazos dispostos neste artigo se:</p> <p>a) houver necessidade de consulta a outra distribuidora ou avaliação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, conforme art. 76; ou</p> <p>b) a distribuidora não obtiver as informações ou autorizações da autoridade competente, desde que estritamente necessárias à realização do orçamento.</p> <p>c) a distribuidora necessitar de informações adicionais nas situações previstas no art. 655-E</p>	<p>É sugerido que exista a previsão de suspensão do prazo de emissão do orçamento de conexão nas situações em que a distribuidora identificar indícios de divisão de central geradora em unidades de menor porte e solicitar ao consumidor-gerador informações adicionais, conforme previsto no art. 655-E da minuta de resolução anexa à CP 51/22.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O art. 655-E já prevê medidas antes e após o início do fornecimento, inclusive o cancelamento do orçamento e a interrupção da aplicação do SCEE e revisão do faturamento, não havendo necessidade de suspensão do prazo para emissão do orçamento de conexão.</p>
REN 1.000, art. 64, §2º	88.	EDP	<p>“Art. 64.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A distribuidora pode suspender os prazos dispostos neste artigo se:</p> <p>a) houver necessidade de consulta a outra distribuidora ou avaliação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, conforme art. 76; ou</p> <p>b) a distribuidora não obtiver as informações ou autorizações da autoridade competente, desde que estritamente necessárias à realização do orçamento; ou</p>	<p>A EDP sugere que ocorra a suspensão do prazo de atendimento à solicitação de orçamento de conexão quando houver suspeita de divisão de central geradora e seja necessária a apreciação do caso concreto pela ANEEL. A suspensão do prazo permanecerá até o recebimento do parecer do Órgão Regulador.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O art. 655-E já prevê medidas antes e após o início do fornecimento, inclusive o cancelamento do orçamento e a interrupção da aplicação do SCEE e revisão do faturamento, não havendo necessidade de suspensão do prazo para emissão do orçamento de conexão.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>c) houver suspeita de divisão de central geradora e seja necessária a apreciação do caso concreto pela ANEEL</p> <p>§ 3º A distribuidora deve comunicar previamente ao consumidor e demais usuários caso suspenda os prazos dispostos neste artigo.</p> <p>§ 4º O prazo deve voltar a ser contado imediatamente após cessado o motivo da suspensão.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º A distribuidora deve elaborar um único orçamento de conexão para a conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, contemplando de forma conjunta a conexão da carga e da geração.”</p>		
REN 1.000, art. 64	89.	GDSOLAR e INEL	<p>Art. 64. [...]</p> <p>§ 2º A distribuidora pode suspender os prazos dispostos neste artigo se:</p> <p>....</p> <p>c) <u>na hipótese de vício formal sanável ou de falta de documentos nos estudos de responsabilidade do acessante necessários à elaboração dos documentos e projetos que compõem solicitação de orçamento de conexão, a distribuidora acessada notificará o acessante sobre todas as pendências verificadas que deverão ser sanadas e protocoladas na distribuidora acessada em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação formal da distribuidora para esse fim, facultado prazo distinto acordado entre as partes.</u></p> <p>(Nota GDS: estabelecido no § 4º do Art 2º da Lei 14.300/22)</p> <p>§ 3º A distribuidora deve comunicar previamente ao consumidor e demais usuários caso suspenda os prazos dispostos neste artigo.</p>	<p>As Resoluções Normativas no 956/2021 (PRODIST) e no 1.000/2021, ambas de 7 de dezembro de 2021, passam a consolidar as disposições relacionadas à conexão ao sistema de distribuição.</p> <p>Os prazos e etapas de conexão propostas pela ANEEL foram simplificados, buscando reduzir a necessidade de interação com a distribuidora local.</p> <p>No entanto, com base na experiência verificada junto às distribuidoras locais, observamos que cada distribuidora aplica procedimentos próprios, diferentes entre si, para as etapas de conexão, devido principalmente a interpretações diferentes das distribuidoras do que está estabelecido na norma.</p> <p>Além disso, as distribuidoras também adotam procedimentos diversos para as etapas anteriores e posteriores ao processo de aprovação de conexão que não estão devidamente detalhados nas resoluções normativas.</p> <p>Por este motivo, estamos incluindo nesta contribuição os comandos específicos que devem ser</p>	<p>● Já prevista</p> <p>Sobre o §2º, assunto tratado nos arts. 70 e 71 da REN 1000/2021.</p> <p>Sobre o §4º, Redação do §4º já contempla a contribuição.</p> <p>Sobre o §6º, assunto tratado no art. 70 da REN 1000/2021.</p> <p>Sobre o §7º, assunto tratado no art. 50 e 67, X e 67, §2º da REN 1000/2021.</p> <p>Sobre o §8º, assunto tratado no art. 18 da REN 1000/2021.</p> <p>Sobre o §9º, no caso de descumprimento de prazos a REN 1000/2021 prevê o pagamento de compensação, conforme arts. 440 e seguintes. O art. 661 da REN1000 também sujeita a distribuidora ao pagamento das</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><u>§ 4º O prazo deve voltar a ser contado imediatamente após cessado o motivo da suspensão, voltando a contagem do momento que ela foi suspensa.</u> (Nota GDS: as distribuidoras estão reiniciando as contagens a cada suspensão e desta forma fica padronizado o procedimento)</p> <p>....</p> <p><u>§ 6º A distribuidora deverá fornecer o comprovante do protocolo da solicitação de orçamento prévio, informando a data quando o protocolo foi realizado, em até 3 (três) dias úteis após a entrega das informações relacionadas no Art. 67 independente da ocorrência de vício formal sanável nas informações ou de falta de documentos nos estudos de responsabilidade do acessante necessários à elaboração dos documentos e projetos que compõem a solicitação de orçamento prévio.</u> (Nota GDS: o protocolo é um marco legal importante na Lei 14.300/22 e por isso os procedimentos das distribuidoras deverão ser uniformizados, visto que várias distribuidoras chegam a fornecer o protocolo em mais de 30 dias)</p> <p><u>§ 7º não é permitido à distribuidora solicitar qualquer documento, autorização ou projeto de qualquer natureza como condição prévia para a solicitação do orçamento prévio.</u> (Nota GDS: várias distribuidoras condicionam a solicitação do orçamento prévio à apresentação prévia de documentos e projetos)</p> <p><u>§8º a distribuidora deverá disponibilizar ao acessante em seu sítio na internet todas as informações necessárias para a elaboração dos projetos que compõem a solicitação do orçamento prévio.</u></p>	<p>seguidos pelas distribuidoras e consumidores de forma a permitir um procedimento padronizado, suficiente e mais claro. Sem este detalhamento nos comandos específicos, as distribuidoras passam a aplicar interpretações próprias aos mesmos, com diferenciações relevantes entre elas.</p> <p>Além disso, a ANEEL adotou a nova terminologia “solicitação de orçamento de conexão” ao invés de do termo “solicitação de acesso” utilizado na Lei 14.300/22, o que envolve o cumprimento de uma série de requisitos previstos na Seção IX do Capítulo II do Título I da REN nº 1.000/2021.</p> <p>Isso é importante porque a Lei nº 14.300/2022 confere tratamento diferenciado aos microgeradores e minigeradores, a depender do cumprimento de marcos temporais nela definidos.</p> <p>Desta forma apresentamos nossas contribuições para garantia de maior padronização dos procedimentos das distribuidoras:</p>	<p>penalidades previstas na REN 846/2019.</p> <p>Assunto tratado no art. 71 da REN 1000/2021.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>(Nota GDS: conforme estabelecido no § 3º do Art 2º da Lei 14.300/22)</p> <p><u>§9º a distribuidora deverá respeitar os prazos estabelecidos neste artigo, nos arts 84 e 91 e no Anexo IV para efeito de aplicação das compensações estabelecidas nos Arts 440 e 441, sendo garantido o direito de aplicação de penalidades conforme estabelecido na Resolução Normativa no. 846, de 11 de junho de 2019, quando couber.</u></p> <p>(Nota GDS: importante fazer a amarração dos prazos destes artigos com o Anexo IV para haver critérios claros para aplicação da compensação e das penalidades da REN 846/19)</p> <p><u>§10º a distribuidora não poderá apresentar novas pendências após o acessante ter sanado todas as pendências indicadas na hipótese prevista na alínea c) do § 2º desse artigo.”(NR)</u></p> <p>(Nota GDS: hoje as distribuidoras ficam apresentando pendências a cada passo interno, reiniciando a contagem dos prazos em cada nova solicitação)</p>		
REN 1.000, art 67	90.	GDSOLAR e INEL	<p>“Art. 67. [...]”</p> <p><u>§ 2º Na instalação de microgeração e minigeração distribuída:</u></p> <p><u>III - a solicitação deve ser realizada por meio do formulário padronizado pela ANEEL e do formulário com as informações sobre a central geradora, disponível na página da ANEEL na internet, conforme o tipo de geração, acompanhada dos documentos e informações pertinentes a cada caso, não sendo permitido à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos formulários ou nesta Resolução, exceto à microgeração e minigeração distribuída para as quais a distribuidora somente</u></p>	<p>As Resoluções Normativas no 956/2021 (PRODIST) e no 1.000/2021, ambas de 7 de dezembro de 2021, passam a consolidar as disposições relacionadas à conexão ao sistema de distribuição.</p> <p>Os prazos e etapas de conexão propostas pela ANEEL foram simplificados, buscando reduzir a necessidade de interação com a distribuidora local.</p> <p>No entanto, com base na experiência verificada junto às distribuidoras locais, observamos que cada distribuidora aplica procedimentos próprios, diferentes entre si, para as etapas de conexão, devido principalmente a interpretações diferentes das distribuidoras do que está estabelecido na norma.</p>	<p>●Parcialmente aceita</p> <p>Sobre o inciso III, assunto tratado no texto do próprio inciso III do art. 67 da REN 1000/2021.</p> <p>Sobre o inciso VI, inserido texto na minuta contemplando o mérito da contribuição</p> <p>O texto do §3º já prevê “conforme” o tipo de usuário, não havendo necessidade da complementação proposta.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><u>poderá solicitar documentos relacionados no formulário padronizado pela ANEEL; e</u> (Nota GDS: contraria o disposto no § 3º do art. 2º da Lei 14.300/22)</p> <p><u>VI – a apresentação de documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel em que se localizam as instalações deverá ser substituído pela autorização do uso da lâmina d’água de águas públicas, comuns ou particulares conforme estabelecidos no Decreto nº 24.643/1934, quando se tratar de microgeração ou minigeração distribuída composta de usinas flutuantes.</u> (Nota GDS: adequação do procedimento para o caso de usinas flutuantes que não detêm propriedade ou posse de imóvel para o caso de lâmina d’água conforme Decreto nº 24.643/1934)</p> <p><u>§ 3º A distribuidora pode solicitar as informações complementares estabelecidas no Módulo 3 do PRODIST, conforme o tipo de usuário, exceto à microgeração e minigeração distribuída para as quais a distribuidora somente poderá solicitar documentos relacionados no formulário padronizado pela ANEEL.”</u> (NR) (Nota GDS: contraria o disposto no § 3º do art. 2º da Lei 14.300/22)</p>	<p>Além disso, as distribuidoras também adotam procedimentos diversos para as etapas anteriores e posteriores ao processo de aprovação de conexão que não estão devidamente detalhados nas resoluções normativas.</p> <p>Por este motivo, estamos incluindo nesta contribuição os comandos específicos que devem ser seguidos pelas distribuidoras e consumidores de forma a permitir um procedimento padronizado, suficiente e mais claro. Sem este detalhamento nos comandos específicos, as distribuidoras passam a aplicar interpretações próprias aos mesmos, com diferenciações relevantes entre elas.</p> <p>Além disso, a ANEEL adotou a nova terminologia “solicitação de orçamento de conexão” ao invés de do termo “solicitação de acesso” utilizado na Lei 14.300/22, o que envolve o cumprimento de uma série de requisitos previstos na Seção IX do Capítulo II do Título I da REN nº 1.000/2021.</p> <p>Isso é importante porque a Lei nº 14.300/2022 confere tratamento diferenciado aos microgeradores e minigeradores, a depender do cumprimento de marcos temporais nela definidos.</p> <p>Desta forma apresentamos nossas contribuições para garantia de maior padronização dos procedimentos das distribuidoras:</p>	
REN 1.000, art. 67	91.	ENERGISA	<p>Art. 67.....</p> <p>....</p> <p>IX - apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade e/ou posse do imóvel em que se localizam as instalações, observado o art. 14;</p>	<p>Sugere-se a suscinta modificação do texto normativo para que fique claro que não é sempre que deve ser exigido o documento de posse OU o de propriedade, existem situações, inclusive por determinação legal ou por orientação de órgãos oficiais competentes em que se exige a apresentação de documentos específicos ou exige-se a apresentação de documento que comprove a propriedade do lote ou local em que o consumidor possui posse temporária ou até mesmo comprovante de compra e venda do local, porém sem a devida transferência escriturada em</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O termo “ou” inclui tanto a ideia de adição (“e”) quanto de alternativa, não sendo necessária a alteração proposta.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				cartório. Obviamente esse assunto não é objeto da consulta pública em questão, mas existe correlação com a temática de geração distribuída quando é notado a presença de agentes no setor que buscam formular solicitações de acesso, somente para obtenção do parecer de acesso e realização de venda do documento em momento posterior. Desse modo, solicita-se a avaliação pela Agência sobre essa contribuição e àquela apresentada para o art. 14 da Resolução Normativa nº 1.000/21 em conjunto com a proposta da ANEEL referente a solicitação de informações adicionais para identificação de divisão de centrais geradoras em unidades de menor porte para obtenção de condições mais vantajosas.	
REN 1.000, art. 67	92.	HE Energia	Artigo 67 Acrescentar que caso não tenha sido disponibilizado pela ANEEL o formulário padronizado, será considerada como data de protocolo de solicitação de acesso, a data em que foram apresentados os antecedentes para a conexão	Para evitar impedimentos para solicitar o acesso por falta do formulário padronizado, se sugere considerar a data de solicitação de conexão de unidade nova como a data de solicitação do acesso	● Já prevista O atendimento da solicitação deve ocorrer com os modelos de formulários já disponíveis e vigentes na regulamentação.
REN 1.000, art. 67	93.	Neoenergia	Art. 67 § 2º Na instalação de microgeração e minigeração distribuída: I - é dispensada a apresentação do Certificado de Registro ou documento equivalente; II - devem ser informados os dados de segurança das barragens no caso do uso de sistemas com fontes hídricas, conforme regulação da ANEEL; e III - a solicitação deve ser realizada por meio do formulário padronizado pela ANEEL, acompanhada dos documentos e informações pertinentes a cada caso, não sendo permitido à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos formulários, salvo quando o pedido de microgeração ocorrer concomitantemente com pedidos de conexão (ligação nova) ou alteração de carga, quando poderão ser solicitados demais documentos dos Incisos I ou II do caput Artigo 67; e IV - Na solicitação de conexão de geradores nas modalidades autoconsumo remoto e geração compartilhada, deverá ser enviado junto à solicitação	O § 2º do Artigo 2º da Lei 14300 instituiu que a solicitação de acesso de micro ou minigeração com conexões e aumento de carga seja considerada como processo único. Não obstante o texto estar no artigo 67 da Resolução, a redundância no inciso III é salutar, evitando dúvidas quanto à documentação a ser exigida em pedidos concomitantes. A sugestão de inclusão do inciso IV tem o objetivo de inibir a comercialização de energia, por empresas que exploram o mercado. Temos observado clientes apresentando projetos de minigeração em inúmeras concessionárias na modalidade autoconsumo remoto, totalizando potências superiores a 300 MW. Via de regra essas gerações não possuem carga, sequer unidades consumidoras para compensação, denotando de forma clara o intuito de comercialização de pareceres ou orçamentos. Essas ações além de não permitidas pela nova proposta, também impactam diretamente	● Já prevista Sobre os incisos III e IV, informação já prevista na minuta do formulário, sem necessidade de inclusão do texto na REN1000.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			do orçamento de conexão, a relação de unidades consumidoras beneficiárias dos créditos de energia.	<p>o sistema elétrico e o uso de demais clientes, não existindo possibilidade de conexão quer seja por inversão de fluxo de potência ou alteração do nível de tensão ou capacidade térmica dos condutores. Fora o impacto na tarifa, tendo em vista a participação financeira ser dividida aos demais clientes não geradores.</p> <p>Isso vale também para gerações compartilhadas, onde grupos empresariais/societários empreendem as gerações e comercializam cotas para terceiros, sendo que, muitas das vezes, não possuem unidades próprias para compensação. Verifica-se também a comercialização pela frequência de inclusão, exclusão ou alteração de beneficiários às distribuidoras, e alteração dos documentos de constituição.</p>	
REN 1.000, art. 67 §2	94.	TIM	<p>“Art. 67..... § 2º..... IV - deve ser apresentada declaração pelo consumidor de ciência quanto à necessidade de atendimento às disposições: (...) b) do art. 8º da Lei 9.074, de 1995, ou legislação que lhe suceder, exceto a obrigação contida no caput do art. 8º da Lei 9.074, de 1995, a qual deve ser cumprida pela distribuidora nos termos do art. 655-Q.</p>	<p>Sugerimos a inclusão do inciso VI no §2º para refletir disposição contida no §4º do art. 2º da Lei 14.300/2022.</p>	<p>● Parcialmente aceita Redação aprimorada considerando a contribuição.</p>
REN 1.000, art. 67 §2	95.	TIM	<p>“Art. 67..... § 2º..... VI - Na hipótese de vício formal sanável ou de falta de documentos nos estudos de responsabilidade do acessante necessários à elaboração dos projetos que compõem o orçamento de conexão, a distribuidora acessada notificará o acessante sobre todas as</p>	<p>Com relação à declaração de ciência incluída no inciso IV do § 2º do art. 67, nota-se que o caput do art. 8º da Lei 9.074/1995 prevê que aproveitamentos de potenciais hidráulicos e usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW devem ser comunicados ao poder concedente. No caso de microgeração e minigeração distribuída, entendemos</p>	<p>● Não aceita Assunto tratado nos arts. 70 e 71 da REN 1000/2021.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			pendências verificadas que deverão ser sanadas e protocoladas na distribuidora acessada em até 30 dias contados da data de recebimento da notificação formal da distribuidora para esse fim, facultado prazo distinto acordado entre as partes.	que essa comunicação não é exigida do consumidor (e sim da distribuidora), bastando ao consumidor apresentar a solicitação de orçamento à distribuidora, contendo as informações da usina. Dessa forma, entendemos que a declaração do consumidor não deveria abarcar a obrigação contida no caput do art. 8º da Lei 9.074/1995.	
REN 1.000, art. 67, §2º	96.	BRIGHT STRATEGIES	<p>“Art. 67..... § 2º..... II - devem ser informados os dados de segurança das barragens no caso do uso de sistemas com fontes hídricas, em cumprimento à Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, conforme procedimento descrito na página da ANEEL na internet; III - a solicitação deve ser realizada por meio do formulário padronizado pela ANEEL e do formulário com as informações sobre a central geradora, disponível na página da ANEEL na internet, conforme o tipo de geração, acompanhada dos documentos e informações pertinentes a cada caso, não sendo permitido à distribuidora utilizar outros formulários diferentes dos indicados nesta Resolução e solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos formulários ou nesta Resolução;</p>	<p>Apesar de sempre ter existido formulários padronizados pela ANEEL para ingresso das solicitações de acesso. O que temos observado no mercado são práticas abusivas das distribuidoras que descumprem integralmente a regulação vigente, pois, além de solicitarem informações e documentos adicionais, exigem que sejam preenchidos formulários próprios para ingresso da solicitação de acesso. Senão vejamos:</p> <p>LIGHT: http://www.light.com.br/Repositorio/Normas%20TC3%A9cnicas/Formulario_Solicitacao_Acesso_Microgeracao.pdf http://www.light.com.br/Repositorio/Normas%20TC3%A9cnicas/Formulario_Solicitacao_Acesso_Minigeracao.pdf</p> <p>CEMIG: https://www.cemig.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Formulario-MicroGD_Rev_i.xlsx https://www.cemig.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Formulario-MiniGD_rev_j.xlsx</p> <p>ENEL RJ: https://docs.google.com/spreadsheets/d/16SC_tX4HtuH8yAlUn5lgesapxiFyFaOc/edit?usp=share_link&ouid=116065067288592782043&rtpof=true&sd=true</p>	<p>● Já prevista Os formulários padronizados serão aprovados por meio de uma resolução homologatória, e deixam de ser anexos do Módulo 3.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Posto isso, é nítido que, apesar de existirem formulários padronizados pela ANEEL, algumas distribuidoras não estão utilizando esses documentos, ou seja, estão descumprindo a regulação atual.</p> <p>Sendo assim, serve a presente alteração para reforçar que a distribuidora deve utilizar única e exclusivamente o formulário padronizado pela ANEEL.</p>	
REN 1.000, art. 67, §2º	97.	CEMIG	<p>Art. 67. O consumidor e demais usuários devem fornecer as seguintes informações para a elaboração do orçamento de conexão, no formulário disponibilizado pela distribuidora:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O formulário para apresentação de solicitação de microgeração e minigeração distribuída, padronizado pela ANEEL, contém as informações necessárias para a elaboração do orçamento de conexão, compreendendo:</p> <p>I - informação sobre a dispensa da apresentação do Certificado de Registro ou documento equivalente;</p> <p>II – informação sobre o procedimento para apresentação dos dados de segurança das barragens no caso do uso de sistemas com fontes hídricas, em cumprimento à Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, conforme procedimento descrito na página da ANEEL na internet;</p> <p>III – informações sobre a central geradora, conforme tipo de geração, acompanhada dos documentos e informações pertinentes a cada caso;</p> <p>IV – apresentação de declaração pelo consumidor de ciência quanto à necessidade de atendimento às disposições:</p> <p>a) do art. 29 desta Resolução, inclusive nas instalações internas da unidade consumidora; e</p> <p>b) do art. 8º da Lei 9.074, de 1995, ou legislação que lhe suceder.</p>	<p>Considerando a quantidade de informações que precisam ser apresentadas pelos usuários na solicitação de orçamento de conexão para microgeração e minigeração distribuída, é interessante que todas elas estejam contempladas no formulário, visando facilitar o entendimento do usuário e a verificação pela distribuidora.</p>	<p>●Parcialmente aceita</p> <p>O formulário foi revisado considerando as contribuições recebidas, mas sem a inclusão da redação sugerida no art. 67.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			V - apresentação pelo consumidor da garantia de fiel cumprimento, nos termos do art. 655-C.		
REN 1.000, art. 67, §2º	98.	ELETROBRÁS	<p>Art. 67. O consumidor e demais usuários devem fornecer as seguintes informações para a elaboração do orçamento de conexão, no formulário disponibilizado pela distribuidora:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Na instalação de microgeração e minigeração distribuída:</p> <p>I - é dispensada a apresentação do Certificado de Registro ou documento equivalente;</p> <p>II – comprovação de atendimento, quando exigível, devem ser informados os dados de à regulamentação da ANEEL referente à segurança das barragens, no caso do uso de sistemas com fontes hídricas, em cumprimento à Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, conforme o ciclo de classificação promovido pela ANEEL, e na forma procedimento descrita na página da ANEEL na internet;</p>	Sugerimos que a redação do Inciso II, do § 2º, seja alterada, compatibilizando-a com a atual regulamentação da ANEEL. Também entendemos que não compete à Distribuidora receber dados sobre segurança de barragem. Assim, bastaria ao empreendedor apresentar, quando for exigível para o tipo de empreendimento, algum comprovante de regularidade/conformidade, a ser emitido pela fiscalização da ANEEL quanto às obrigações referentes à segurança de barragens.	<p>● Não aceita</p> <p>A documentação deve ser apresentada.</p>
REN 1.000, art. 67, §2º, inc. III	99.	ENERGISA ABRADEE	III - a solicitação deve ser realizada por meio do formulário padronizado pela ANEEL e do formulário com as informações sobre a central geradora, disponível na página da ANEEL na internet, conforme o tipo de geração, acompanhada dos documentos e informações pertinentes a cada caso, não sendo permitido à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos formulários ou nesta Resolução;	Energia e Abradee: É importante apenas mencionar que o art. 655-E da proposta de regulamentação da ANEEL dá a possibilidade de a distribuidora solicitar informações adicionais para identificação de divisões de centrais geradoras. Como há uma menção no final desse inciso de documentos adicionais indicados na resolução 1.000/21, não há necessidade de dar mais clareza ao exposto.	<p>● Não aceita</p> <p>A investigação de divisão não interfere na documentação do processo de conexão.</p>
REN 1.000, art. 67, §2º, inc. IV	100.	ENERGISA	<p>IV – deve ser apresentada declaração pelo consumidor de ciência quanto à necessidade de atendimento às disposições:</p> <p>a) do art. 29 desta Resolução, inclusive nas instalações internas da unidade consumidora; e</p> <p>b) do art. 8º da Lei 9.074, de 1995, ou legislação que lhe suceder.</p>	O Grupo Energisa avalia que possa ser solicitado tal declaração, no entanto, como já existe tais responsabilidades por qualquer consumidor ou demais usuários, para as disposições do art. 29, mesmo que não haja declaração expressa pelo usuário, entende-se que se solicitada tal declaração, esta deve ser feita não somente aos consumidores-geradores, mas sim a todos os usuários. Em contrapartida à possibilidade avaliada, é preciso entender o resultado esperado com o envio à distribuidora de tal declaração. Se já existe obrigação disposta em lei para a observância das normas da ABNT e para o que é referido no art. 8º da Lei 9.074/95, é pertinente indicar que a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Redação e o formulário foram aprimorados para que o próprio formulário contenha a declaração de ciência.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				4.657/42) em seu art. 3º diz que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, sugere-se, caso a ANEEL avalie necessário o reforço à ciência desses dispositivos, que seja inclusa as respectivas referências ou disposições nos contratos existentes, a exemplo do Contrato de Adesão e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, para que não se crie nova exigência ao usuário do serviço de distribuição de energia elétrica.	
REN 1.000, art. 67, §2º, inc. V	101.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	De acordo.	Demais consumidores devem ser protegidos contra investimentos que lhe são repassados na tarifa para atendimento a consumidor-gerador que eventualmente não cumpra suas obrigações de curto e longo prazos.	● Aceita O mérito da contribuição está contemplado na minuta.
REN 1.000, art. 67, §3º e 4º	102.	ABIOGÁS	Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... “Art. 67 ... § 2º ... § 3º A distribuidora pode solicitar as informações complementares estabelecidas no Módulo 3 do PRODIST, conforme o tipo de usuário. § 4º A critério da distribuidora, a apresentação parcial ou total dos documentos pessoais pode ser efetuada na vistoria das instalações de entrada ou por outros meios que permitam a comprovação da identidade.	Corroborando com a vedação de cobrança de documentos adicionais por parte da distribuidora e tendo em vista que a Lei 14.300/2022 teve como objetivo simplificar e uniformizar os processos de conexão nas distribuidoras de todo o país, devem ser suprimidos os parágrafos 3º e 4º do Art. 67 da REN 1000/2021, que permitem a solicitação de documentação complementar pela distribuidora.	● Não considerada O processo de conexão dos demais usuários não faz parte do escopo da Consulta Pública.
REN 1.000, art. 67, inc. III	103.	CPFL	Art. 67. O consumidor e demais usuários devem fornecer as seguintes informações para a elaboração do orçamento de conexão, no formulário disponibilizado pela distribuidora: (...) III - a solicitação deve ser realizada por meio do formulário padronizado pela ANEEL e do formulário com as informações sobre a central geradora, disponível na página da ANEEL na internet, em	O formulário padronizado será disponibilizado pela ANEEL em Resolução Homologatória. Por essa razão, entende-se que a alteração sugerida contribui para tornar o texto mais claro.	● Não aceita Mantida a redação mais geral, que permite a definição da forma de disponibilização por qualquer ato válido.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>Resolução Homologatória da ANEEL, conforme o tipo de geração, acompanhada dos documentos e informações pertinentes a cada caso, não sendo permitido à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos formulários ou nesta Resolução;</p>		
REN 1.000, art. 67, inc. VIII e X	104.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 67.</p> <p>[...]</p> <p>VIII - apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente caso as instalações ou a extensão de rede de responsabilidade do consumidor e demais usuários ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas, entre outras, exceto para microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>X - apresentação de projeto aprovado das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, desde que tal projeto seja necessário para a elaboração do orçamento de conexão e não dependa da definição do ponto de conexão, exceto para microgeração ou minigeração distribuída.”</p>	A ABSOLAR entende que, nos casos de consumidores com microgeração ou minigeração distribuída, tanto as licenças ambientais quanto os projetos aprovados pela distribuidora não devem ser cobrados no momento da solicitação do orçamento de conexão.	<p>● Não aceita</p> <p>Não há razão para excepcionalizar microgeradores e minigeradores distribuídos.</p>
REN 1.000, art. 67, inc. X	105.	ABGD	<p>Art. 67. O consumidor e demais usuários devem fornecer as seguintes informações para a elaboração do orçamento de conexão, no formulário disponibilizado pela distribuidora: [...]</p> <p>X - apresentação de projeto aprovado das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, desde que tal projeto seja necessário para a elaboração do orçamento de conexão</p>	Entendemos que nos casos de consumidores de MMGD o projeto aprovado não deva ser um documento a ser apresentado no momento da solicitação do orçamento de conexão.	<p>● Não aceita</p> <p>Não há razão para excepcionalização para microgeração ou minigeração distribuída.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			e não dependa da definição do ponto de conexão, exceto para microgeração e minigeração;		
REN 1.000, inclusão de novo dispositivo , art. 67 §2º	106.	GDSOLAR e INEL	<p>“Art. 67.</p> <p>§ 2º</p> <p>III - a solicitação deve ser realizada por meio do formulário padronizado pela ANEEL, acompanhada dos documentos e informações pertinentes a cada caso, não sendo permitido à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos formulários ou nesta Resolução; (contraria o disposto no § 3º do art. 2º da Lei 14.300/22)</p> <p><u>IV – a apresentação de documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel em que se localizam as instalações deverá ser substituído pela autorização do uso da lâmina d’água de águas públicas, comuns ou particulares conforme estabelecidos no Decreto nº 24.643/1934, quando se tratar de microgeração ou minigeração distribuída composta de usinas flutuantes. (Nota INEL: adequação do procedimento para o caso de usinas flutuantes que não detêm propriedade ou posse de imóvel para o caso de lâmina d’água conforme Decreto nº 24.643/1934)</u></p>	<p>O § 3º do art. 11 da Lei nº 14.300/2022 estabelece diretrizes para conexão de usinas flutuantes, conforme abaixo transcrito:</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 3o A vedação de que trata o § 2o deste artigo não se aplica às unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre a superfície de lâmina d’água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada unidade observe o limite máximo de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha requerido o acesso perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão ou permissão que atenderá a unidade consumidora beneficiária da energia.</p> <p>Para atender o estabelecido na Lei 14.300/22 quanto as usinas flutuantes, apresentamos nossas contribuições para a REN nº 1.000/21:</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Incluído inciso no §2º tratando da contribuição.</p>
REN 1.000, art. 69	107.	COMERC ENERGIA	<p>Art. 69.....</p> <p>II - As alternativas avaliadas para conexão e as estimativas de custos e justificativas, considerando que a distribuidora deve oferecer pelo menos três das alternativas previstas no caput do §1º do Art. 82 para que o consumidor escolha a conexão de microgeração e minigeração distribuída;</p> <p>III - informações sobre as características do sistema de distribuição e do ponto de conexão.</p> <p>IV - Informações relacionadas à instalação e características do sistema de medição para</p>	<p>Adequação da redação do inciso II do caput para contemplar as alternativas de conexão ao consumidor, nos termos do art. 82.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Incluído na forma de um novo parágrafo a apresentação das alternativas para escolha do consumidor.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>faturamento, inclusive se a medição será externa, detalhando:</p> <p>a) as responsabilidades do consumidor e demais usuários; e</p> <p>b) no caso de opção pelo ACL, a documentação e as informações requeridas nos Procedimentos de Comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que devem ser entregues;</p> <p>c) no caso de unidade consumidora com minigeração distribuída, os custos de adequação do sistema de medição e meios para pagamento, conforme art. 228.</p> <p>V - informações dos sistemas de telecomunicação, proteção, comando e controle:</p> <p>a) requisitos técnicos;</p> <p>b) adequações necessárias; e</p> <p>c) comprovação de que as adequações atribuíveis a central geradora, exportador ou importador são necessárias exclusivamente em função da conexão, de forma a manter grau equivalente de desempenho do sistema em relação à condição anterior à conexão;</p> <p>.....</p>		
REN 1.000, art. 69	108.	ENEL	<p>Art. 69 O orçamento de conexão deve conter, no mínimo</p> <p>(...)</p> <p>IV informações relacionadas à instalação e características do sistema de medição para faturamento, inclusive se a medição será externa, detalhando:</p> <p>(...)</p> <p>a) as responsabilidades do consumidor e demais usuários;</p> <p>b) no caso de opção pelo ACL, a documentação e as informações requeridas nos Procedimentos de Comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que devem ser entregues; e</p>	<p>A justificativa desta contribuição é a mesma da apresentada para aprimoramento do artigo 21 supra: A Enel Brasil entende que as discussões sobre a inclusão de funcionalidades adicionais aos medidores bidirecionais deverão ser realizadas em outro fórum.</p> <p>Contudo, de maneira subsidiária, propõe-se que os custos para disponibilizar as funcionalidades adicionais ao sistema de medição com funcionalidades específicas e mínimas estabelecidas, deverão ser de responsabilidade do consumidor interessado.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O custo adicional do sistema de medição não está vinculado com o processo de conexão.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			c) no caso de unidade consumidora com minigeração distribuída ou microgeração distribuída que tenha solicitado funcionalidades adicionais, os custos de adequação do sistema de medição e meios para pagamento, conforme art. 228.		
REN 1.000, art. 69	109.	Equatorial Neoenergia Abradee	Art. 69 (...) IV (...) c) no caso de unidade consumidora com minigeração distribuída ou microgeração distribuída que tenha solicitado funcionalidades adicionais, os custos de adequação do sistema de medição e meios para pagamento, conforme art. 228.	Equatorial e Abradee: Conforme texto dessa contribuição, entende-se que as discussões sobre a inclusão de funcionalidades adicionais aos medidores bidirecionais deverão ser realizadas em outro fórum. Contudo, de maneira subsidiária, propõe-se que os custos do sistema de medição com funcionalidades específicas deverá ser de responsabilidade do usuário interessado até que seja possível avaliar os impactos principalmente dos custos de implantação desses medidores para os demais consumidores sem microgeração e minigeração distribuída. Neoenergia: Adequação em conformidade ao disposto no Art. 231, em atribuição de custos do sistema de medição com funcionalidades adicionais de qualidade ao solicitante.	● Não aceita A definição dos custos do sistema de medição com funcionalidades adicionais não necessariamente está vinculado com o processo de conexão.
REN 1.000, art. 69	110.	Órigo	Complementar a redação do art. 69, inciso I, alínea “c” da Resolução ANEEL nº 1.000/2021 conforme trecho destacado em vermelho abaixo: “Art. 69 (...) I – (...) c) memória de cálculo <i>dos estudos que indicam a necessidade das obras e os respectivos custos orçados</i> ”	A contribuição visa mitigar o risco de interpretações variadas acerca da abrangência da memória de cálculo de que trata essa norma, evitando procedimentos distintos pelas distribuidoras.	● Já prevista Disponibilização dos estudos já está prevista no art. 78.
REN 1.000, art. 69	111.	Órigo	Alterar a redação do art. 69, inciso II da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, conforme trecho destacado em vermelho abaixo: “Art. 69. O orçamento de conexão deve conter, no mínimo: (...)”	Para os casos em que as condições solicitadas pelos usuários sejam diferentes das selecionadas na alternativa de mínimo custo global (art. 82, <i>caput</i>), a distribuidora deve oferecer uma alternativa técnica para conexão dentre aquelas elencadas pelo art. 82, §1º. Na prática, não é isso que tem ocorrido, pois muitas solicitações de conexão são simplesmente negados sem justificativas, impossibilitando que o acessante possa apresentar soluções de conexão que	● Parcialmente aceita Incluído na forma de um novo parágrafo a apresentação das alternativas para escolha do consumidor.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<i>II – as alternativas avaliadas para conexão e as estimativas de custos e justificativas, observado o disposto no art. 82, §1º;”</i>	<p>viabilizariam o seu acesso, pois não conta com as informações técnicas que justificam a negativa recebida.</p> <p>Nesse contexto, é necessário que a regulamentação deixe claro que as alternativas descritas na proposta de redação do art. 82, §1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, proposta na minuta de Resolução objeto desta Consulta Pública nº 51/2022, devem constar como item obrigatório do orçamento de conexão.</p>	
REN 1.000, art. 69, inc. II e IV	112.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 69.</p> <p>[...]</p> <p>II - as alternativas avaliadas para conexão e as estimativas de custos e justificativas, considerando que a distribuidora deve oferecer pelo menos três das alternativas previstas no caput do §1º do Art 82 para que o consumidor escolha a conexão de microgeração e minigeração distribuída;</p> <p>III - informações sobre as características do sistema de distribuição e do ponto de conexão;</p> <p>IV - Informações relacionadas à instalação e características do sistema de medição para faturamento, inclusive se a medição será externa, detalhando:</p> <p>a) as responsabilidades do consumidor e demais usuários;e</p> <p>b) no caso de opção pelo ACL, a documentação e as informações requeridas nos Procedimentos de</p>	<p>Adequação da redação do inciso II do caput para contemplar as alternativas de conexão ao consumidor, nos termos do Art. 82.</p> <p>Como também, inclusão da alínea c) no inciso IV, de forma a contemplar as informações de uma unidade consumidora com minigeração, conforme colocado no Art. 228.</p>	<p>●Parcialmente aceita</p> <p>Incluído na forma de um novo parágrafo a apresentação das alternativas para escolha do consumidor.</p> <p>Quanto à alínea c, já prevista na minuta.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>Comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que devem ser entregues; e</p> <p>c) no caso de unidade consumidora com minigeração distribuída, os custos de adequação do sistema de medição e meios para pagamento, conforme art. 228.”</p>		
REN 1.000, art. 69, inc. IV e novo inciso	113.	CEMIG	<p>Art. 69. O orçamento de conexão deve conter, no mínimo:</p> <p>IV - informações relacionadas à instalação e características do sistema de medição para faturamento, inclusive se a medição será externa, detalhando:</p> <p>a) as responsabilidades do consumidor e demais usuários;</p> <p>b) no caso de opção pelo ACL, a documentação e as informações requeridas nos Procedimentos de Comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que devem ser entregues;e</p> <p>c) no caso de unidade consumidora com minigeração distribuída, os custos de adequação do sistema de medição e meios para pagamento, conforme art. 228.</p>	<p>No momento da elaboração do orçamento de conexão não é possível determinar, com exatidão, todos os custos associados à adequação do sistema de medição do usuário. Assim, visando evitar reclamações devido a divergências entre o valor informado no orçamento de conexão e o valor efetivamente praticado a ser cobrado do usuário, recomenda-se a manutenção do procedimento de cobrança desses valores na primeira fatura após a conexão.</p>	<p>●Não aceita</p> <p>Esses custos devem ser informados pela distribuidora no orçamento de conexão, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 8º, §4º da Lei 14.300/2022.</p>
REN 1.000, art. 69, inc. IV e novo inciso	114.	CEMIG	<p>Art. 69.</p> <p>Novo inciso:</p> <p>XV – prazo limite para conexão para unidades consumidoras com faturamento pelo grupo B e, nos casos em que forem necessárias obras para viabilização do atendimento, informar que poderá haver a cobrança dos custos previstos no art. 143.</p>	<p>A inclusão do inciso XV faz-se necessária tendo em vista que, atualmente não há um prazo limite para que os consumidores realizem a conexão no sistema da distribuidora.</p> <p>Para as unidades consumidoras com faturamento pelo grupo A, há a previsão da cobrança do CUSD e, portanto, não é necessário definir um prazo padrão para conexão. Para consumidores com faturamento pelo grupo B não há nenhuma garantia de conexão, inclusive nos casos em que foram necessárias obras para o atendimento. Há casos reais de situações em que foram realizadas obras para o atendimento, a vistoria foi reprovada devido a não construção do padrão de entrada e o cliente não realizou a solicitação de nova vistoria.</p>	<p>●Parcialmente aceita</p> <p>Contribuição parcialmente contemplada na proposta de alteração dos arts. 68, 69, 91 e 94 da REN1000, com a inserção do prazo de até 120 dias para solicitação da vistoria previsto na antiga Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>A definição de um prazo de conexão também beneficiará outros usuários, uma vez que, após expirado o prazo, o cliente perderá a sua reserva de carga, o que viabilizará a conexão de outros clientes que realmente tenham interesse na conexão junto a distribuidora.</p> <p>Nos casos em que foram necessárias obras para o atendimento, além de haver a possibilidade de perda do direito a conexão, poderão ser cobrados pela distribuidora os custos previstos no artigo 143.</p> <p>No caso de perda do prazo de conexão, o usuário deverá realizar um novo orçamento de conexão.</p>	
REN 1.000, art. 69, inciso IV	115.	ATHON HOLDING	Art. 69... IV... c) no caso de unidade consumidora com minigeração distribuída, os custos de adequação do sistema de medição e meios para pagamento , conforme art. 228.	O custo de adequação do sistema de medição está contido no orçamento de conexão e será, portanto, pago conjuntamente com todos os demais custos da conexão.	<p>● Não aceita</p> <p>Os meios para pagamento devem ser informados ao consumidor.</p>
REN 1.000, art. 71	116.	Órigo	<p>Alterações em vermelho:</p> <p><i>“Art. 71. A distribuidora tem o prazo de até 5 dias úteis, contados a partir da solicitação, para verificar a entrega das informações e documentos necessários e adotar uma das seguintes providências, sob pena de aplicação das penalidades previstas para as infrações enquadradas no art. 11, X, da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019:</i></p> <p><i>I - comunicar ao consumidor e demais usuários o recebimento da solicitação e a próxima etapa; ou</i></p> <p><i>II - indeferir a solicitação e comunicar ao consumidor e demais usuários as não conformidades.”</i></p>	<p>As distribuidoras não têm cumprido com os prazos regulatórios para resposta de pedidos de orçamento de conexão, sem que qualquer consequência lhes seja acometida.</p> <p>Isso provoca uma debilidade na eficácia da norma e acarreta enorme insegurança jurídica aos <i>players</i> do seguimento de geração distribuída que não conseguem ter a certeza e previsibilidade necessárias ao elaborarem seus cronogramas de negócios e de implantação de novos empreendimentos.</p> <p>Assim, a fim de evitar que cada distribuidora pratique o prazo que lhe seja mais conveniente, cabe incorporar a expressa previsão de que a infração regulatória em questão se enquadra no art. 11, X, da Resolução Normativa ANEEL nº 846/2019. Desse modo, restará claro que as penalidades aplicáveis são aquelas destinadas às infrações do Grupo III (por</p>	<p>● Já prevista</p> <p>No caso de descumprimento de prazos a REN 1000/2021 prevê o pagamento de compensação, conforme arts. 440 e seguintes. O art. 661 da REN1000 também sujeita a distribuidora o pagamento das penalidades previstas na REN 846/2019.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>exemplo, a aplicação de multa de até 0,5% da Receita Operacional Líquida - ROL da distribuidora, entre outras).</p> <p>A aplicação de penalidades em caso de importante descumprimento regulatório como este visa não apenas a mitigar os efeitos altamente danosos ao setor provocados por essa conduta das distribuidoras como trazer a segurança jurídica necessária de que, nesses casos específicos, essa será a penalidade aplicável pela ANEEL.</p>	
REN 1.000, art. 74	117.	Neoenergia	Art. 74. A distribuidora deve solicitar orçamento a outra distribuidora caso haja impactos no sistema de distribuição em que estiver conectada. Em casos de conexão em DIT, a distribuidora deverá solicitar orçamento a transmissora quando couber.	Maior celeridade na etapa de atendimento à solicitação orçamento.	● Não considerada Contribuição foge ao escopo da CP 51/2022.
REN 1.000, art. 76	118.	Neoenergia	Art. 76. O prazo de resposta do ONS, <u>e</u> da outra distribuidora e transmissora, em casos de DIT , nas situações tratadas no art. 74 e no art. 75 é de 30 dias.	Maior celeridade na etapa de atendimento à solicitação orçamento.	● Não considerada Contribuição foge ao escopo da CP 51/2022.
REN 1.000, art. 82	119.	ABRADEE CEMIG	<p>Art. 82. Caso as condições solicitadas pelo consumidor e demais usuários sejam diferentes das selecionadas na alternativa de mínimo custo global, a distribuidora deve Caso o consumidor e demais usuários tenham interesse em adotar condições de conexão diferentes das selecionadas na alternativa de mínimo custo global, a distribuidora deve:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Caso a solicitação do consumidor de conexão ou de aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência na subestação de distribuição, violação dos limites adequados de tensão em regime permanente ou violação de limite térmico dos condutores, a</p>	<p>É importante assegurar que as eventuais soluções alternativas de conexão sejam avaliadas pelas distribuidoras a partir da manifestação do consumidor sobre o interesse em adotar uma condição diferente. O objetivo é evitar que a distribuidora precise realizar inúmeros estudos adicionais que não serão adotados pelos consumidores, aumentando de forma desnecessária o custo e a complexidade dos processos de análise/estudos das conexões.</p> <p>Isso pode impactar a isonomia do processo, prejudicando especialmente os demais interessados que estiverem na fila para atendimento. Portanto, é necessário criar mecanismos e compartilhamento de riscos para diferenciar os consumidores sérios, que</p>	<p>● Parcialmente aceita A contribuição para o caput do art. 82 não faz parte do escopo da Consulta Pública.</p> <p>A proposta para o §1º foi aprimorada considerando todas as contribuições recebidas e deslocada para o art. 73, com complementos nos arts. 69 e 83.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>distribuidora deve oferecer avaliar pelo menos uma das seguintes alternativas, mediante solicitação do ae consumidor:</p> <p>I - conexão em nível de tensão diferente do previsto no inciso I do caput do art. 23, apresentando quais seriam as alternativas;</p> <p>II - redução da máxima potência injetável pelo consumidor;</p> <p>III - limitação ou interrupção da injeção de potência em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica, no caso de minigeração distribuída;</p> <p>IV - alteração do ponto de conexão, no caso de minigeração distribuída nas modalidades autoconsumo remoto ou geração compartilhada; ou</p> <p>V - uso de funcionalidades nos dispositivos de interface com a rede que garantam que os impactos decorrentes da geração não acarretem as situações previstas no caput do §1º.</p> <p>§ 2º A distribuidora pode exigir a instalação, pelo consumidor, dos dispositivos necessários para aplicação das alternativas listadas no §1º, sendo de responsabilidade do consumidor os custos de implantação dessas alternativas.</p> <p>§ 3º Na aplicação do § 1º, a distribuidora deve disponibilizar os estudos que fundamentaram a sua avaliação no orçamento</p>	<p>realmente tenham uma proposta técnica para obter uma solução de conexão alternativa, daqueles que tenham interesse em se utilizar da regulação e do processo da distribuidora para praticar especulações e obter vantagens injustas, prolongando demasiadamente o processo de análise das solicitações dos consumidores.</p> <p>Uma forma de se contornar esta situação é garantir que as eventuais condições alternativas sejam avaliadas pelas distribuidoras a partir de solicitação específica do usuário. Além disso, a ABRADDEE entende como adequado considerar que as modificações de condições de conexões e as revisões de estudos sejam tratadas dentro do prazo de validade do orçamento de conexão inicial.</p> <p>Com relação aos itens III e V, entende-se que a implementação depende do desenvolvimento de soluções de proteção que viabilizem o controle dos diferentes patamares horários/diários, bem como de soluções a serem desenvolvidas e implementadas pelos usuários que viabilizem a exploração de funcionalidades dos dispositivos de interface com a rede. A proposta é que a distribuidora trabalhe junto aos clientes nos eventuais casos concretos para desenvolver e padronizar tais soluções.</p> <p>Além disso, também é importante destacar que, eventuais custos necessários para a implantação da solução alternativa escolhida devem ser de responsabilidade do usuário, conforme inciso I do parágrafo 3º do artigo 100 proposto nessa Consulta Pública:</p> <p><i>“§ 3º No caso de conexão de microgeração ou minigeração distribuída, o consumidor assume os custos adicionais caso opte:</i></p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<i>I - pela realização de obras com dimensões maiores do que as dispostas no orçamento de conexão;"</i>	
REN 1.000, art. 82	120.	COMERC ENERGIA	<p>Art. 82.....</p> <p>§ 1º A distribuidora deve analisar as solicitações de orçamento de conexão em ordem cronológica de solicitação a partir do recebimento da solicitação sem pendências.</p> <p>I – A distribuidora deve dar transparência à ordem de análise das solicitações de orçamento de conexão aos potenciais acessantes, por meio de disponibilização das informações aos potenciais acessantes via área logada do sítio eletrônico da distribuidora ou por outro canal de comunicação, incluindo a capacidade de conexão e escoamento sem inversão de fluxo de cada subestação e alimentador.</p> <p>II –As distribuidoras terão 60 dias a contar da publicação dessa resolução para disponibilizar o sistema de acompanhamento disposto no inciso I do caput desse parágrafo.</p> <p>III – Até a conclusão do prazo do inciso II do caput desse parágrafo, as distribuidoras deverão em até 48 horas úteis da solicitação de orçamento, informar os projetos e a capacidade de conexão e escoamento sem inversão de fluxo da subestação e alimentador onde é pretendida a ligação da unidade com MMGD.</p> <p>§ 2º Caso a solicitação do consumidor de conexão ou de aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência na subestação de distribuição, violação dos limites adequados de tensão em regime permanente ou violação de limite térmico dos condutores, a distribuidora deve oferecer pelo menos uma três das seguintes alternativas ao consumidor para escolha dele:</p> <p>I - Conexão em nível de tensão diferente do previsto no inciso I do caput do art. 23, apresentando quais seriam as alternativas;</p>	<p>As propostas contidas nesse artigo visam ampliar as alternativas de conexão do consumidor-gerador, para que ele possa optar por aquela que mais adequada for sob sua ótica, visto que que será ele que assumirá riscos de limitação de injeção de energia e eventuais custos adicionais de instalação.</p> <p>Inicialmente foi proposta a inserção de um parágrafo inicial (1º), pois à medida que novos entrantes de MMGD se conectem à rede, fica cada vez mais possível a inversão de fluxo em uma determinada Subestação ou alimentador. Para evitar prioridades indevidas, sugere-se que a prioridade seja de acordo com a data de solicitação</p> <p>Especificamente com relação ao ajuste proposto no inciso IV do § 2º, é importante fazer a diferenciação entre o ponto de conexão do consumidor e o ponto de ligação com o sistema de distribuição. Nos termos do art. 2º da REN 1000/2021, o ponto de conexão é o conjunto de materiais e equipamentos que se destina a estabelecer a conexão entre as instalações da distribuidora e do consumidor. No que diz respeito aos consumidores, esse mesmo Art. Define que o ponto de conexão localiza-se no limite da via pública com o imóvel onde estejam localizadas as instalações, com exceção de unidade consumidora do Grupo A atendida em tensão maior ou igual a 69 kV, caso em que o ponto de conexão se situará na seção de entrada da subestação do consumidor. Assim, esse ponto é inalterável, mesmo para a unidade de minigeração distribuída nas modalidades de autoconsumo remoto ou geração compartilhada. No entanto, pode ser dada a opção ao consumidor-gerador para que a ligação do ponto de conexão ao sistema da distribuidora seja realizada em uma</p>	<p>●Parcialmente aceita</p> <p>Quanto a contribuição para o caput do §1º, o art. 72, IV já prevê que a análise das solicitações deve observar a ordem cronológica. Sobre os incisos de I a III, o art. 21 já dispõe sobre o acompanhamento da própria solicitação. Também os arts. 56 e seguintes já permitem ao consumidor solicitar o orçamento estimado, para verificar as condições para a conexão pretendida. Observa-se ainda que não existe análise de impacto regulatório e estudo para disponibilização de informação sobre outras solicitações de conexão na forma pretendida na contribuição.</p> <p>A proposta para o §2º foi aprimorada considerando todas as contribuições recebidas e deslocada para o art. 73, com complementos nos arts. 69 e 83.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>II - Redução da máxima potência injetável pelo consumidor em dias e horários pré-estabelecidos pela distribuidora;</p> <p>III - limitação ou interrupção da injeção de potência em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica dentro de limites previamente estabelecidos, no caso de minigeração distribuída;</p> <p>IV - Alteração do ponto de conexão da subestação ou alimentador ao qual o ponto de conexão do consumidor será ligado ao sistema de distribuição, no caso de minigeração distribuída nas modalidades autoconsumo remoto ou geração compartilhada, com a devida identificação desse ponto alternativo; ou</p> <p>V - Uso de funcionalidades nos dispositivos de interface com a rede que garantam que os impactos decorrentes da geração não acarretem as situações previstas no caput do §1º.</p> <p>VI – Coparticipação em custos de execução de obra, para possibilitar que não haja redução da máxima potência injetável ao sistema</p> <p>§ 3º A distribuidora pode exigir a instalação, pelo consumidor, dos dispositivos necessários para aplicação das alternativas listadas no §1º O consumidor poderá optar pelo uso de sistemas de armazenamento de energia como forma de mitigação dos efeitos listados no §2º deste artigo.</p> <p>§ 4º A distribuidora pode exigir a instalação, pelo consumidor, dos dispositivos necessários para aplicação das alternativas listadas no §2o.</p> <p>§ 5º Na aplicação do § 2o, a distribuidora deve disponibilizar os estudos que fundamentaram o orçamento, juntamente com as memórias de cálculo.</p> <p>§ 6º A distribuidora deverá estabelecer o ponto de conexão e o nível de tensão de distribuição para a conexão de unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída constituídas de unidades flutuantes de geração fotovoltaica.</p> <p>§ 7º Não se aplicam as condições estabelecidas no § 2º deste artigo para microgeração e minigeração</p>	<p>subestação ou alimentador distinto do inicialmente solicitado pelo consumidor.</p> <p>A proposta no § 3º vai no sentido de trazer uma nova opção ao consumidor, por meio da instalação de sistemas de armazenamento de energia, com a finalidade de mitigar eventuais efeitos na rede de distribuição.</p> <p>Por fim, as propostas contidas nos § 5º a 7º vão no sentido de definir à conexão para o caso de sistemas flutuantes, bem como, retirar das condições estabelecidas nesse artigo, os projetos que já protocolaram seus acessos (de forma a trazer segurança jurídica), e projetos de microgeração distribuída de até 50 kW, devido aos baixos efeitos que projetos dessa dimensão podem ocasionar na rede.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>distribuída que estejam conectadas ou que protocolaram as solicitações de acesso antes a data de início de vigência deste parágrafo.</p> <p>§ 8º Não se aplica o inciso I do § 2º deste artigo para microgeração distribuída de potência até 50 kW.”</p>		
REN 1.000, art. 82	121.	COMPARTI SOL	<p>Art. 82.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Caso a solicitação do consumidor de conexão ou de aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência na subestação de distribuição, violação dos limites operacionais adequados de tensão em regime permanente ou violação de limite térmico dos condutores, a distribuidora deve oferecer <u>as pelo menos uma das</u> seguintes alternativas ao consumidor: <u>I – orçamento para implantação de melhorias ou reforços na rede de distribuição;</u></p> <p><u>II</u> - conexão em nível de tensão diferente do previsto no inciso I do caput do art. 23, apresentando quais seriam as alternativas;</p> <p><u>III</u> - redução da máxima potência injetável pelo consumidor;</p> <p><u>IV</u> - limitação ou interrupção da injeção de potência em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica, no caso de minigeração distribuída;</p> <p><u>V</u> - alteração do ponto de conexão, no caso de minigeração distribuída nas modalidades autoconsumo remoto ou geração compartilhada; ou e</p> <p><u>VI</u> - uso de funcionalidades nos dispositivos de interface com a rede que garantam que os impactos decorrentes da geração não acarretem as situações previstas no caput do §1º.</p> <p>§ 2º A distribuidora pode exigir a instalação, pelo <u>Caberá ao consumidor, a seu exclusivo critério, optar pela, dos dispositivos necessários para</u> aplicação das de <u>uma ou mais das</u> alternativas listadas no §1º.</p>	<p>As alterações propostas visam:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Eliminar especificidades técnicas da norma regulatória, uma vez que as situações listadas podem não justificar limitações às conexões e/ou as situações listadas podem não representar lista exaustiva de eventos críticos (caput) 2. Garantir que sempre haja a opção de investimento em melhorias e reforços de rede (inclusão de inciso I) 3. Eliminar qualquer diferenciação de critério de avaliação técnica pelas concessionárias decorrente do modelo comercial da unidade de geração distribuída – vide comentário ao item 57 da NT 0041/2022 (ajuste do antigo inciso IV, ora remunerado como V) 4. Eliminar a possibilidade de exigência arbitrária pelas concessionárias de requisitos que possam inviabilizar a conexão de novos sistemas, que contraria o princípio do livre acesso às redes de distribuição, deixando a exclusivo critério do consumidor a opção pela alternativa que melhor lhe convier (parágrafo 2) <p>Materializar o direito constitucional de contraditório, tendo a ANEEL como órgão mediador das relações de consumo entre o monopolista e o consumidor (parágrafo 4).</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>A proposta para o §1º foi aprimorada considerando todas as contribuições recebidas e deslocada para o art. 73, com complementos nos arts. 69 e 83. No caso do §4º, a contribuição não foi aceita, podendo o consumidor registrar reclamação caso discorde das providências adotadas pela distribuidora e, eventualmente, solicitar a abertura de processo administrativo.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 3º Na aplicação do § 1º, a distribuidora deve disponibilizar os estudos que fundamentaram a sua avaliação no orçamento.</p> <p><u>§ 4º O consumidor poderá apresentar estudos alternativos em caso de discordância dos impactos identificados pela concessionária e as respectivas alternativas apresentadas e, em caso de impasse, poderá encaminhar solicitação de mediação e arbitragem pela ANEEL.</u></p>		
REN 1.000, art. 82	122.	CPFL	<p>Art. 82. Caso as condições solicitadas pelo consumidor e demais usuários sejam diferentes das selecionadas na alternativa de mínimo custo global, a distribuidora deve:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Caso a solicitação do consumidor de conexão ou de aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência no transformador da subestação de distribuição, violação dos limites adequados de tensão em regime permanente ou violação de limite térmico dos condutores, a distribuidora deve, oferecer pelo menos uma das seguintes alternativas ao consumidor, <u>desde que viável técnica e economicamente e em conformidade com suas normas e padrões técnicos:</u></p> <p>I - <u>possibilidade de conexão em nível de tensão diferente do previsto no inciso I do caput do art. 23, apresentando quais seriam as alternativas;</u></p> <p>II - redução da máxima potência injetável pelo consumidor;</p> <p>III - limitação ou interrupção da injeção de potência em dias e horários pré estabelecidos ou de forma dinâmica, no caso de minigeração distribuída;</p> <p>III - alteração do ponto de conexão, no caso de minigeração distribuída nas modalidades autoconsumo remoto ou geração compartilhada, <u>respeitando as definições do art. 25 e do perímetro indicado para implementação da unidade geradora; ou</u></p>	<p>Entendemos que a definição do tipo de solução a ser aplicada deve ser dada pela Distribuidora, a ser analisado no momento da liberação do estudo de orçamento de conexão do consumidor, pelo motivo de tornar mais célere a análise e retorno das soluções técnicas ao cliente.</p> <p>Referente ao § 1º:</p> <p>Entendemos que a ocorrência de fluxo de potência reverso deve ser evitada no disjuntor de cada alimentador. Evitar a ocorrência de fluxo reverso na subestação não evita a ocorrência de fluxo reverso isolada no disjuntor de apenas um alimentador. A ocorrência de fluxo reverso em apenas um alimentador pode significar uma inserção massiva de GD. Caso essa inserção massiva seja restrita a apenas um alimentador, tem-se uma condição de desequilíbrio de carga/geração entre alimentadores adjacentes ligados em uma mesma barra da subestação, o que cria uma condição muito complexa para definir o ajuste para regulação de tensão na barra da SE, em vista da derivação de alimentadores com características bastante diferentes.</p> <p>Um alimentador com GD que não apresenta fluxo reverso, pode representar a otimização da relação carga/geração, pois indica uma capacidade de geração equivalente a potência demandada pelas cargas e, logo, uma aproximação entre geração e consumo, contribuindo para a redução de perdas no sistema elétrico.</p>	<p>●Parcialmente aceita</p> <p>A proposta para o §1º foi aprimorada considerando todas as contribuições recebidas e deslocada para o art. 73, com complementos nos arts. 69 e 83.</p>

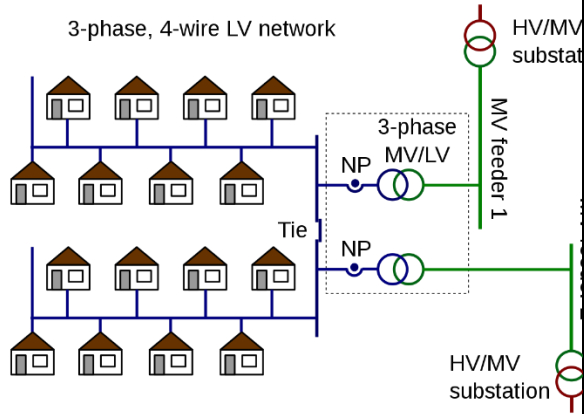
ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>IV - uso de funcionalidades nos dispositivos de interface com a rede que garantam que os impactos decorrentes da geração não acarretem as situações previstas no caput do §1º, desde que o acessante possua sistemas de armazenamento de energia e centro de controle e despacho para gestão de tais dispositivos.</p> <p>§ 2º A distribuidora pode exigir a instalação, pelo consumidor, dos dispositivos necessários para aplicação das alternativas listadas no §1º, sendo de responsabilidade do usuário os custos de implantação dessas alternativas.</p> <p>§ 3º Na aplicação do § 1º, a distribuidora deve disponibilizar os resultados dos estudos que fundamentaram a sua avaliação no orçamento indicaram qualquer uma das situações previstas no caput do §1º.</p> <p>§ 4º Caso o cliente tenha interesse em uma das alternativas apresentadas pela distribuidora como viáveis, deverá solicitar detalhamento da alternativa em protocolo específico;</p>	<p>Por outro lado, em alimentadores com a ocorrência de fluxo reverso, há um indicativo de desproporcionalidade da relação carga/geração. Logo, quando o alimentador não possuir carga suficiente para consumir a geração existente, essa energia gerada será consumida por cargas distantes em outros CPFL alimentadores, aumentando as perdas técnicas do sistema.</p> <p>Portanto, a partir dessas justificativas, cabe ressaltar que a condição técnica ideal seria evitar a ocorrência de fluxo reverso no disjuntor dos alimentadores de distribuição. Entretanto, deve-se considerar, pelo menos, que seja evitada a ocorrência de fluxo reverso no transformador da subestação.</p> <p>Referente ao item III do Art. 82:</p> <p>Primeiramente, entende-se que a limitação imposta do item III já está imposta no item II, definindo um critério de liberação para geração constante.</p> <p>Se aplicado o item III, a distribuidora será responsável pela interrupção da injeção de potência da GD por meio da abertura de dispositivos de seccionamento da rede de distribuição, deste modo, toda a unidade consumidora (carga e geração) será desligada de modo a impactar os indicadores de continuidade do conjunto. Adicionalmente, ao transferir a responsabilidade de limitação ou interrupção de injeção ao cliente, a distribuidora que irá ser penalizada por ocorrências de situações previstas no caput do §1º, pelas quais ela não terá nenhum controle/ação de regulação.</p> <p>Referente ao item IV do Art. 82:</p> <p>Entendemos ser importante a citação do artigo 25, frente às citações do ponto de conexão do cliente.</p> <p>Referente ao item V e § 2º do Art. 82:</p> <p>Esses itens propõem a garantia de ausência dos impactos previstos no caput do §1º por meio do uso de funcionalidades dos dispositivos de interface com a rede (tais como inversores para geração eólica e fotovoltaica).</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Entretanto, vislumbrar a garantia de não impacto da geração (situações previstas no caput do §1º) por meio de funcionalidades do dispositivo de interface ou outros dispositivos necessários, ambos de propriedade, controle e responsabilidade operacional do cliente, caracteriza uma transferência de responsabilidade ao cliente do controle de potência e, logo, de tensão daquela região elétrica.</p> <p>Em caso de inefetividade das funcionalidades dos inversores e/ou outros dispositivos necessários, o sistema elétrico poderá experimentar as situações previstas no caput do §1º, pelos quais a distribuidora será penalizada por estas ocorrências, sem ter total ação para controle dessas situações, transferidas aos dispositivos dos clientes.</p> <p>Estes itens devem ser considerados apenas se a ANEEL caracterizar que, na ocorrência de impactos da qualidade do serviço e produto, provocados pela central geradora que aplicou tais controles, estes indicadores possam ser expurgados e desconsiderados dos indicadores da Distribuidora, assim como, possibilitar a atuação desta para o cliente, podendo gerar até mesmo o desligamento da unidade consumidora.</p> <p>Para este item, ainda se fazem necessárias maiores informações em relação as funcionalidades do dispositivo de interface pretendidas. Estudos preliminares da UNICAMP indicam que o consumo de potência reativa por inversores pode levar a impactos negativos associados a perdas, principalmente em redes secundárias.</p> <p>Ainda, ao permitir que o inversor do cliente faça o consumo de reativo, será necessário que a distribuidora instale bancos capacitores para compensar as perdas e, logo, esses bancos poderão agravar o problema de sobretensão, não sendo uma solução factível. Essa compensação de reativo pela distribuidora se faz necessária devido as exigências de</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>atendimentos dos níveis de Fator de Potência estabelecidos pela ONS em pontos de fronteira.</p> <p>O controle direto sobre a tensão no ponto de acoplamento não é recomendado para inversores que operam na condição on-grid (apenas off-grid). No artigo do Math Bollen, (<i>Voltage control with inverter-based distributed generation. IEEE Transactions on Power Delivery, 20(1), 519–520, 2005.</i>), são indicados inúmeros impactos negativos que podem surgir ao exercer o controle de tensão por meio dos inversores fotovoltaicos, tais como uma "disputa" pela regulação entre os inversores de diversos acessantes, podendo levar a condições indesejadas, tal como ilhamento não intencional. Sendo assim, o controle sobre a potência ativa dos inversores possa ser apresentado como uma solução para o controle indireto da tensão, entretanto, seriam necessários estudos mais aprofundados do tema por meio de um projeto de P&D.</p> <p>Portanto, frente aos desafios apresentados durante a tentativa de controle por meio de funcionalidades dos dispositivos de interface, caso o item seja imprescindível para ser aplicado, entende-se que há a necessidade de possuir um centro de monitoramento destes dispositivos, a fim de possibilitar a gestão em tempo real dos impactos causados por tais dispositivos na rede da distribuidora e demais clientes deste conjunto elétrico, permitindo ajustes mais finos quando comparados apenas com as funcionalidades dos inversores.</p> <p>Referente ao § 3º do Art. 82: Entendemos ser necessário apenas as informações que indicaram as violações listadas no caput.</p>	
REN 1.000, art. 82	123.	Equatorial	Art. 82 (...) § 1º Caso a solicitação do consumidor de conexão ou de aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência na subestação de distribuição, violação dos limites adequados de tensão em regime permanente e	Sugere-se que sejam expandidos os impactos da geração distribuída considerados neste artigo além de, em conformidade com a redação proposta no art. 100, que os custos necessários para implantação de solução alternativa sejam arcados pelo consumidor interessado.	<p>● Não aceita</p> <p>É comprovado o impacto da geração distribuída nos níveis de tensão em regime permanente das redes de distribuição. A adoção de outros critérios</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>demais indicadores de qualidade ou violação de limite térmico dos condutores, a distribuidora deve oferecer pelo menos uma das seguintes alternativas ao consumidor:</p> <p>I - Conexão em nível de tensão diferente do previsto no inciso I do caput do art. 23, apresentando quais seriam as alternativas;</p> <p>II - Redução da máxima potência injetável pelo consumidor;</p> <p>III - limitação ou interrupção da injeção de potência em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica, no caso de minigeração distribuída;</p> <p>IV - Alteração do ponto de conexão, no caso de minigeração distribuída nas modalidades autoconsumo remoto ou geração compartilhada; ou</p> <p>V - Uso de funcionalidades nos dispositivos de interface com a rede que garantam que os impactos decorrentes da geração não acarretem as situações previstas no caput do §1º.</p> <p>§ 2º A distribuidora pode exigir a instalação, pelo consumidor, dos dispositivos necessários para aplicação das alternativas listadas no §1º, sendo os custos de responsabilidade do consumidor interessado.</p> <p>§ 3º Na aplicação do § 1º, a distribuidora deve disponibilizar os estudos que fundamentaram a sua avaliação no orçamento.</p>		<p>relacionados aos demais fenômenos de qualidade do produto e da continuidade do serviço precisa ser devidamente embasada, o que não foi feito pela contribuição.</p> <p>A proposta para o §1º foi aprimorada considerando todas as contribuições recebidas e deslocada para o art. 73, com complementos nos arts. 69 e 83.</p>
REN 1.000, art. 82	124.	Neoenergia	<p>Art. 82</p> <p>§ 1º Caso a solicitação do consumidor de conexão ou de aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência em transformadores das subestações de distribuição ou em reguladores de tensão de redes em média tensão, para as situações em que ocorra degradação da qualidade e/ou flexibilidade operativa da rede da na subestação distribuidora, violação dos limites adequados de tensão em regime permanente ou violação de limite térmico dos condutores, a distribuidora deve oferecer pelo menos uma das seguintes alternativas ao consumidor:</p>	<p>A conexão de geração distribuída não pode causar inversão de fluxo visto que, em sua essência, esta modalidade de geração visa atender a carga local de onde se instala. A Neoenergia corrobora com o texto proposto na minuta uma vez que a inversão de fluxo causa diversos impactos técnicos, sobretudo nos equipamentos de rede, como exemplificado a seguir. As redes de distribuição das distribuidoras do nordeste possuem grandes extensões, sobretudo por conta da geografia da região. Nessa perspectiva, em alguns casos são utilizados reguladores de tensão ao longo das redes de distribuição para se garantir a qualidade do fornecimento. Também por conta das</p>	<p>●Não aceita</p> <p>É comprovado o impacto da geração distribuída nos níveis de tensão em regime permanente das redes de distribuição. A adoção de outros critérios relacionados aos demais fenômenos de qualidade do produto e da continuidade do serviço precisa ser devidamente embasada, o que não foi feito pela contribuição.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>extensões das redes de distribuição, faz-se comum a existência de interligações entre alimentadores de média tensão. Nesse aspecto os reguladores de tensão desempenham um importante papel durante as transferências de carga por situações de contingência, garantindo a regulação da tensão. Normalmente eles são parametrizados com uma configuração de bi-direcionalidade do fluxo, atuando na regulação de tensão quando exposto a uma situação de reversão de fluxo.</p> <p>Dada a existência de instalações de minigeração em redes dotadas de equipamentos de regulação de tensão, faz-se necessário a alteração da parametrização desses equipamentos, tendo em vista que para uma reversão de fluxo em um regulador de tensão em sua rede original, ele passaria a tentar regular o lado fonte, sentido a subestação, o que poderia ocasionar sobretensão ao lado em que se encontra as instalações da micro e minigeração. Nessa ocasião, é necessário ajustar esse equipamento para um modo de co-geração ou modo de by-pass quando em sentido reverso. Dessa forma, acaba-se perdendo a função de bidirecionalidade, utilizada em situações de contingência, ou seja, a inversão de fluxo no regulador de tensão pode deteriorar a qualidade do fornecimento de energia aos consumidores conectados na mesma rede do micro ou minigerador.</p> <p>Outro caso que merece destaque é a configuração de redes Spot Network em sistemas isolados, presente em diversas distribuidoras e na Neoenergia Brasília. A interconexão de sistemas de distribuição através da configuração spot exige a instalação de protetores de rede em baixa tensão, conforme esquema abaixo:</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				 <p>Imagem: https://en.wikipedia.org/wiki/Spot_network_substation</p> <p>O dispositivo representado como NP é o <i>Network Protector</i>, ou Protetor de Rede, que tem a função de detectar correntes reversas em direção a fonte e abrir a conexão nesses casos. Dessa forma, fica tecnicamente impossibilitada que a geração distribuída injete potência reversa na rede de média tensão em qualquer situação. Sendo assim, a distribuidora não deve permitir a conexão de geradores que acarretem fluxo reverso nesses sistemas.</p> <p>Ademais, sugere-se a substituição do termo “subestação” por “transformadores nas subestações” e acréscimo dos reguladores de tensão de redes em média tensão, entendendo que em muitos casos em uma única subestação pode haver mais de um transformador de potência com diferentes situações de carregamento (carga/geração) e que muitos reguladores de tensão de rede não permitem o fluxo reverso de energia, pelo próprio princípio de funcionamento, bem como outros equipamentos, como exemplificado acima.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 82	125.	TIM	<p>“Art. 82.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Caso a solicitação do consumidor de conexão ou de aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência na subestação de distribuição, violação dos limites adequados de tensão em regime permanente ou violação de limite térmico dos condutores, a distribuidora deve oferecer as seguintes alternativas ao consumidor, conforme aplicáveis:</p> <p>I - conexão em nível de tensão diferente do previsto no inciso I do caput do art. 23, apresentando quais seriam as alternativas;</p> <p>II - redução da máxima potência injetável pelo consumidor;</p> <p>III - limitação ou interrupção da injeção de potência em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica, no caso de minigeração distribuída;</p> <p>IV - alteração do ponto de conexão, no caso de minigeração distribuída nas modalidades autoconsumo remoto ou geração compartilhada; ou</p> <p>V - uso de funcionalidades nos dispositivos de interface com a rede que garantam que os impactos decorrentes da geração não acarretem as situações previstas no caput do §1º.</p> <p>§ 2º O consumidor deverá informar a alternativa escolhida à distribuidora no prazo previsto no caput do art. 83.</p> <p>§ 3º A distribuidora pode exigir a instalação, pelo consumidor, dos dispositivos necessários para aplicação das alternativas listadas no §1º.</p> <p>§ 4º Na aplicação do § 1º, a distribuidora deve disponibilizar os estudos que fundamentaram a sua avaliação no orçamento, justificando eventual impossibilidade de oferecimento de qualquer uma das alternativas previstas nos incisos do § 1º.</p>	<p>Sugerimos que todas as alternativas sejam oferecidas ao consumidor, cabendo ao consumidor escolher a que melhor atende às suas necessidades. Entendemos que, existindo mais de uma opção tecnicamente viável, não faz sentido que a distribuidora tenha o direito de oferecer apenas uma delas ao consumidor.</p> <p>Sugerimos também que, caso alguma das alternativas não seja tecnicamente viável no caso específico do consumidor, a distribuidora justifique a impossibilidade nos estudos que fundamentaram o orçamento. Nesse sentido, sugerimos incluir no §4º a obrigação de a distribuidora justificar eventual impossibilidade de oferecimento de uma das alternativas previstas nos incisos do § 1º.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>A proposta para o §1º foi aprimorada considerando todas as contribuições recebidas e deslocada para o art. 73, com complementos nos arts. 69 e 83.</p>
REN 1.000, art. 82 § 1	126.	Órigo	<p>Alterar a redação do inciso III, do §1º, do art. 82 da proposta de minuta de Resolução objeto da Consulta</p>	<p>A aplicação da forma dinâmica deve ser restrita às usinas despacháveis, pois somente essas têm a possibilidade de serem operadas de forma a cumprir</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A contribuição restringiria a possibilidade descrita no inciso III</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>Pública nº 51/2022, conforme destacado em vermelho abaixo:</p> <p><i>“Art. 82 (...)</i> <i>§ 1º Caso a solicitação do consumidor de conexão ou de aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência na subestação de distribuição, violação dos limites adequados de tensão em regime permanente ou violação de limite térmico dos condutores, a distribuidora deve oferecer pelo menos uma das seguintes alternativas ao consumidor:</i> <i>(...)</i> <i>III - - limitação ou interrupção da injeção de potência em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica, no caso de minigeração distribuída despacháveis;”</i></p>	<p>com essa regra. As usinas não despacháveis não têm características técnicas que lhes permite limitar ou interromper a injeção de potência.</p>	<p>apenas para os geradores despacháveis. Entretanto, também é possível que um gerador que não esteja enquadrado na definição de despachável trazida na Lei 14.300/2022 possa atender aos requisitos (com sistema de armazenamento de menor porte, por exemplo).</p>
REN 1.000, art. 82 § 2º	127.	Light	<p>Art. 82.....</p> <p>§ 2º A distribuidora pode exigir a instalação, pelo consumidor, dos dispositivos necessários para aplicação das alternativas listadas no §1º e, caso necessário, solicitar documentos adicionais não previstos no item III do § 2º do Art. 67, após a emissão do orçamento de conexão.</p>	<p>Entende-se que para se exigir dispositivos e sua respectiva instalação, há necessidade de avaliar documentações adicionais. Por exemplo: Folha de dados, diagramas, estudos de impacto, relatórios de conformidade e etc. Entretanto, tal necessidade de apresentação de documentação adicional não seria impeditivo para fins de registro e emissão do orçamento de conexão da geração distribuída. Assim, para que o regulamento esteja adequado ao que consta no parágrafo 2º é necessário que a distribuidora possa solicitar documentos referentes aos equipamentos que serão exigidos a instalação.</p>	<p>●Não aceita</p> <p>Não se entende necessária a solicitação de documentos adicionais na forma pretendida na contribuição.</p>
REN 1.000, art. 82 §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º, 655-G	128.	GDSOLAR e INEL	<p><i>“Art. 82.....</i> <i>.....</i></p> <p><i>§ 1º Caso a solicitação do consumidor de conexão ou de aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência na subestação de distribuição, violação dos limites adequados de tensão em regime permanente ou violação de limite térmico dos condutores, a</i></p>	<p>Conforme apresentado na alínea B do item 2 deste documento, a aplicação da restrição a conexão (ex-ante) a partir da publicação da REN 1.000/21 com os ajustes estabelecidos na Consulta Pública 051/22, deveria ser acompanhada do estabelecimento das tarifas a serem aplicadas em 2029 após o período de transição estabelecido na Lei 14.300/22. Desta forma, fica garantida a aplicação das restrições propostas pela ANEEL juntamente com a definição das tarifas que seriam aplicadas a GD após 2029.</p>	<p>●Parcialmente aceita</p> <p>A proposta para o §1º foi aprimorada considerando todas as contribuições recebidas e deslocada para o art. 73, com complementos nos arts. 69 e 83.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>distribuidora deve oferecer pelo menos três das seguintes alternativas ao consumidor para escolha dele: (criar alternativas de escolha ao consumidor)</i></p> <p><i>I - conexão em nível de tensão diferente do previsto no inciso I do caput do art. 23, apresentando quais seriam as alternativas;</i></p> <p><i>II - redução da máxima potência injetável pelo consumidor <u>em horários pré-estabelecidos pela distribuidora;</u></i></p> <p><i>III - limitação ou interrupção da injeção de potência em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica dentro de limites previamente estabelecidos, no caso de minigeração distribuída;</i></p> <p><i>IV - alteração do ponto de conexão, no caso de minigeração distribuída nas modalidades autoconsumo remoto ou geração compartilhada; ou (Nota INEL: contraria o conceito de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída estabelecido no art 1º da Lei 14.300/22)</i></p> <p><i>IV - uso de funcionalidades nos dispositivos de interface com a rede que garantam que os impactos decorrentes da geração não acarretem as situações previstas no caput do §1º.</i></p> <p><i><u>V – determinação de limites de injeção e absorção de energia reativa em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica, no caso de minigeração distribuída;</u></i> <i>(Nota INEL: incluímos estes serviços como estabelecido nos serviços ancilares não remunerados para controle de tensão)</i></p>	<p>Em razão desse prazo, da dependência da ANEEL de ações do CNPE e da necessidade de manutenção da sustentabilidade do crescimento da GD, conforme já tratado no item 2 deste documento, a regulamentação ora proposta deverá estabelecer a regra final completa, restando pendente a definição dos benefícios da MMDG que, em um cenário de restrições, podem ser claramente estabelecidos. Este princípio é um dos pontos mais importantes da regulação da Lei nº 14.300/2022. Desta forma, fica claro que a geração distribuída, limitada a certas condições elétricas e operativas, trazem benefícios mensuráveis ao sistema elétrico que podem ser utilizadas na redução dos custos conforme apresentado no Art. 17 da Lei nº 14.300/22. Abaixo apresentamos alguns pontos que garantem a aplicação destes benefícios como redutor de custos, aplicáveis às unidades de micro e minigeração fora da atual janela regulatória estabelecida no Art. 26 da Lei 14.300/22:</p> <p>I. Limitação de injeção reversa de potência ativa no ponto de conexão com a SE supridora em cada alimentador, que poderá ser horária, podendo as unidades de microgeração e minigeração distribuída utilizarem-se de sistema de armazenamento de energia;</p> <p>Este item I. garante a atuação da geração distribuída exclusivamente no próprio alimentador da SE supridora trazendo os seguintes efeitos positivos:</p> <p>a) Elimina o risco de superar a capacidade do sistema elétrico e/ou da necessidade do mercado;</p> <p>b) Elimina problemas técnicos como o desbalanceamento de fases, elevação da tensão em regime permanente, redução da vida útil dos ativos, a inversão do fluxo de</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><u>VI – determinação de funcionalidades mínimas exigidas nos inversores no caso de microgeração ou minigeração distribuída com geração fotovoltaica;</u> (Nota INEL: funcionalidades nos dispositivos de interface com a rede que garantam que os impactos decorrentes da geração não acarretem as situações previstas no caput do §1º e a prestação dos serviços ancilares estabelecidos de forma não onerosa à rede de distribuição)</p> <p><u>§ 2º O consumidor poderá optar pelo uso de sistemas de armazenamento de energia como forma de mitigação dos efeitos listados no §1º deste artigo.</u></p> <p><u>§ 3º A distribuidora pode exigir a instalação, pelo consumidor, dos dispositivos necessários para aplicação das alternativas listadas no §1o.</u></p> <p><u>§ 4º Na aplicação do § 1o, a distribuidora deve disponibilizar os estudos que fundamentaram o orçamento, juntamente com as memórias de cálculo com os dados e ferramentas utilizadas para que seja possível ser replicado pelo acessante.</u> (Nota INEL: permite ao consumidor a avaliar com mais critérios entre as alternativas de escolha ao consumidor)</p> <p><u>§ 5º A distribuidora deverá estabelecer o ponto de conexão e o nível de tensão de distribuição para a conexão de unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída constituídas de unidades flutuantes de geração fotovoltaica.</u> (Nota INEL: as unidades flutuantes de geração fotovoltaica não são instaladas em um imóvel da unidade consumidora, mas sobre uma lâmina d'água. Este parágrafo é para atender o disposto no § 5º do art 23 e art 25 da REN 1.000/21)</p>	<p>potência nos transformadores de distribuição, dentre outros;</p> <p>c) Garante a redução as perdas técnicas que é exponencial no seu impacto no SIN; e</p> <p>d) Permite a melhora da curva de carga do alimentador, com deslocamento de injeção e consumo, aumentando a eficiência alocativa dos circuitos e do alimentador.</p> <p>II. Instalação de inversores com dispositivos de controle de tensão através de ação local ou remota para mitigar os impactos das unidades de microgeração e minigeração distribuída no sistema elétrico quando utilizada a fonte solar fotovoltaica ou eólica; e</p> <p>Este item II. traz os seguintes efeitos positivos:</p> <p>c) Elimina problemas técnicos como o desbalanceamento de fases;</p> <p>d) Elimina problemas de elevação da tensão em regime permanente (ultrapassando os limites adequados estabelecidos no Módulo 8 do PRODIST); e</p> <p>e) Elimina danos aos transformadores devido às constantes mudanças de tapes, alterações no fator de potência e distorções na qualidade de energia.</p> <p>III. Implantação de sistema de telemetria da energia gerada pelas unidades de microgeração e minigeração distribuída, disponibilizando o acesso aos dados à distribuidora ou agente devidamente credenciado, que atenda a requisitos exclusivamente estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.</p> <p>Este item III. traz os seguintes efeitos positivos:</p> <p>a) Permite o acompanhamento da injeção de energia no setor elétrico;</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><u>§ 6º Não se aplicam as condições estabelecidas no § 1º deste artigo para microgeração e minigeração distribuída que estejam conectadas ou que protocolaram as solicitações de acessos antes a data de início de vigência deste parágrafo.</u> (Nota INEL: estabelecer o marco regulatório para a aplicação do § 1º do art 82 REN 1.000/21)</p> <p><u>§ 7º Não se aplica o inciso I do § 1º deste artigo para microgeração distribuída de potência até 50 kW.</u> (Nota INEL: estar aderente ao estabelecido no § 1º do art 23 da REN 1.000/21)</p> <p><u>§ 8º As distribuidoras deverão incorporar no Plano de Desenvolvimento da Distribuição (PDD) encaminhados à ANEEL os resultados dos estudos de planejamento elétrico e energético de distribuição incorporando os efeitos das restrições aplicadas pelo § 1º deste artigo no planejamento das subestações de distribuição (SED), no planejamento dos sistemas de alta (SDAT), média (SDMT) e baixa tensão (SDBT)". (NR)</u> (Nota INEL: mensuração dos benefícios da GD no retardo de investimentos das redes de distribuição)</p> <p>"Art. 655-G.</p> <p><u>§ 12 Observadas as regras de transição estabelecidas na Seção IV, aplica-se a regra estabelecida no art. 17 da Lei no 14.300, de 6 de janeiro de 2022, conforme estabelecido nos incisos I e II deste parágrafo, para a energia elétrica ativa compensada em unidades participantes de SCEE.</u> <u>I- A valoração dos custos e dos benefícios da microgeração e minigeração distribuída de que tratam o art. 17 caput e parágrafos da Lei nº 14.300 de 2022 deve se limitar ao faturamento sobre toda a energia elétrica ativa compensada das unidades participantes do SCEE, [exclusivamente com a incidência da</u></p>	<p>b) Permite a adequação de modelos de operação e despacho do setor elétrico pelo ONS como o NEWWAVE, reduzindo assim as distorções de cálculo dele; e</p> <p>c) Permite o planejamento mais adequado da expansão do setor elétrico.</p> <p>IV. Incorporar nos Planos de Desenvolvimento da Distribuição (PDD) a presença das unidades de microgeração e minigeração distribuída como solução integrada para atendimento aos consumidores principalmente nos horários de ponta do sistema;</p> <p>Este item IV. garante que os benefícios da atuação da geração distribuída exclusivamente no próprio alimentador da SE supridora possam ser capturados pelo sistema elétrico nos termos do art. 7º do Decreto nº 2.655/1998.</p> <p>V. Definição compulsória dos serviços ancilares prestados por unidades de microgeração e minigeração distribuída não remunerados;</p> <p>Este item V. garante que os benefícios da atuação da geração distribuída exclusivamente no próprio alimentador da SE supridora possam ser capturados pelo sistema elétrico nos termos do art. 7º do Decreto nº 2.655/1998 e outros benefícios como:</p> <p>a) Controle de frequência da rede com atraso de desligamento conforme critérios solicitados pelo ONS;</p> <p>b) Melhora o balanceamento de fases;</p> <p>c) Melhora o fator de potência;</p> <p>d) Melhora o controle de tensão em regime permanente e transitório; e</p> <p>e) Melhora a operação dos transformadores eliminando mudanças de tapes, alterações</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>integralidade das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória dos ativos de distribuição e ao custo de operação e de manutenção do serviço de distribuição].</i></p> <p><i>II- As componentes tarifárias estabelecidas no inciso I deste parágrafo serão estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, observado o limite estabelecido no inciso I, para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, previstas no art. 17 caput e §4º da Lei nº14.300, de 6 de janeiro de 2022.”(NR)</i></p>	<p>no fator de potência e distorções na qualidade de energia.</p> <p>VI. Definição de outros serviços prestados por unidades de microgeração e minigeração distribuída de forma remunerada;</p> <p>Este item VI. garante que os benefícios da atuação da geração distribuída exclusivamente no próprio alimentador da SE supridora possam ser capturados pelo sistema elétrico nos termos do art. 7o do Decreto nº 2.655/1998 e outros benefícios como:</p> <ul style="list-style-type: none"> b) Programa de resposta a demanda para as unidades de microgeração e minigeração distribuída despacháveis, realizar deslocamento do perfil de carga do alimentador; c) Para as unidades de minigeração distribuída despacháveis, realizar serviços de despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa; e d) Para as unidades de minigeração distribuída despacháveis, aplicação de restrições de operação por limitação ou interrupção de injeção de potência de forma dinâmica. <p>VII. Incorporação no Plano de Desenvolvimento da Distribuição (PDD) das distribuidoras os efeitos da geração distribuída;</p> <p>Este item VII. garante que os benefícios da atuação da geração distribuída exclusivamente no próprio alimentador da SE supridora possam ser capturados pelo sistema elétrico nos termos do art. 7o do Decreto nº 2.655/1998 retardando os investimentos das distribuidoras nos ativos que compõe as redes de distribuição:</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>a) Retardamento dos investimentos das distribuidoras nos ativos que compõe as redes de distribuição;</p> <p>b) Planejamento do desenvolvimento da distribuição considerando os efeitos e serviços prestados pela geração distribuída; e</p> <p>c) Precificação dos serviços ancilares remunerados e dos demais serviços prestados para a distribuição pela geração distribuída.</p> <p>Com a implantação dos itens I a VII, os benefícios são claros e podem ser considerados no cálculo ex-ante das tarifas a serem aplicadas para a GD em 2029. Além disso, conforme estabelecido pelo art. 7º do Decreto nº 2.655/1998, a ANEEL pode estabelecer condições de atuação da geração distribuída que garantam que os benefícios superem os custos estabelecidos nas componentes de TUSD A, Perdas e Encargos.</p> <p>Desta forma, nossa contribuição ampliaria as restrições determinadas no § 1º do art 82 conforme texto ao lado.</p> <p>Com a implantação das restrições propostas pela ANEEL acrescidas das restrições sugeridas neste item do documento, os benefícios são claros e podem ser cálculo ex-ante para as determinações das tarifas a serem aplicadas para a GD em 2029.</p> <p>Além disso, conforme estabelecido pelo art. 7º do Decreto nº 2.655/1998 e no art 17 da Lei 14.300/22, a ANEEL pode estabelecer condições de restrição e limites de atuação da geração distribuída que garantam a permanência dos benefícios aqui tratados.</p> <p>Importante salientar que o § 1º do art 17 da Lei 14.300/22 traz um conceito novo no tratamento tarifário que é o “encontro de contas” como também</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>o conceito “locacional” que neste caso está associado ao circuito da rede de distribuição e as restrições aplicadas a ele.</p> <p>Art. 17. Após o período de transição de que tratam os arts. 26 e 27 desta Lei, as unidades participantes do SCEE ficarão sujeitas às regras tarifárias estabelecidas pela Aneel para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída.</p> <p>§ 1º As unidades consumidoras de que trata o caput deste artigo serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda, de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, conforme regulação da Aneel, e deverão ser abatidos todos os benefícios ao sistema elétrico propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º No estabelecimento das diretrizes de que trata o § 2º deste artigo, o CNPE deverá considerar todos os benefícios, incluídos os locais da microgeração e minigeração distribuída ao sistema elétrico compreendendo as componentes de geração, perdas elétricas, transmissão e distribuição.</p> <p>Como apresentado no item 2 deste documento, o cálculo das tarifas de fio, encargos, perdas e energia é feito ex-ante, seguindo a estrutura de price cap. As tarifas de fio B são calculadas nos períodos de revisão tarifária realizada a cada 4 anos, baseada nas campanhas de medição dos circuitos MT/BT para a determinação das perfis-tipo dos consumidores.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Com a restrição elétrica aplicada à GD proposta pela ANEEL, o cálculo do benefício é também perfeitamente determinável seguindo o mesmo critério aplicado para os cálculos das tarifas de fio ex-ante, nos períodos de revisão tarifária realizada a cada 4 anos, utilizando os mesmos perfiz-tipo dos consumidores, como também para as demais componentes tarifárias.</p> <p>Além disso, não podemos desconsiderar o art 28 da Lei 14.300/22 abaixo transcrito.</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 28. A microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio.</p> <p>Componentes dos custos Seguindo o estabelecido no § 1º do art 17 da Lei 14.300/22, devem ser estabelecidas todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia (componentes de TUSD A e TUSD B, Perdas e Encargos), conforme regulação da Aneel, aplicáveis a geração distribuída.</p> <p>CDE (Encargo): A aplicabilidade da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, está estabelecida no Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004.</p> <p>Abaixo transcrevemos partes do Decreto 5.163/2004: Art. 74. Os autoprodutores e produtores independentes não estão sujeitos ao pagamento das quotas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, tanto na produção quanto no consumo, exclusivamente com relação à parcela de energia elétrica destinada a consumo próprio.</p> <p>CCC (Encargo):</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>A aplicabilidade da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, instituída pela Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009, está estabelecida no Decreto 2.003, de 10 de setembro de 1996.</p> <p>Abaixo transcrevemos partes do Decreto 2.003/1996</p> <p>Art. 16. A partir da entrada em operação da central geradora de energia elétrica, o produtor independente e o autoprodutor sujeitar-se-ão aos seguintes encargos, conforme definido na legislação específica e no respectivo contrato:</p> <p>I - (...)</p> <p>II - taxa de fiscalização dos serviços de energia elétrica, a ser recolhida nos prazos e valores estabelecidos no edital de licitação e nos respectivos contratos;</p> <p>III - quotas mensais da "Conta de Consumo de Combustíveis - CCC", subconta Sul/Sudeste/Centro-Oeste ou subconta Norte/Nordeste:</p> <p>a) incidente sobre a parcela de energia consumida por autoprodutor que opere na modalidade integrada no sistema em que estiver conectado;</p> <p>PROINFA: Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002</p> <p>A aplicabilidade do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, instituída pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, está estabelecida na Lei 11.448, de 15 de junho de 2007.</p> <p>A Lei 11.448/2007 contempla a aplicação do PROINFA como também a aplicação da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado - CCC-ISOL</p> <p>Abaixo transcrevemos partes da Lei 11.448/2007:</p> <p>Art. 26. Para fins de pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Programa de Incentivos de Fontes Alternativas - PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado - CCC-ISOL, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:</p> <p>I - que venha a participar de sociedade de propósito específico constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica;</p> <p>II - que a sociedade referida no inciso I deste artigo inicie a operação comercial a partir da data de publicação desta Lei; e</p> <p>III - que a energia elétrica produzida no empreendimento deva ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo.</p> <p>§ 1º A equiparação de que trata este artigo limitar-se-á à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou a sua participação no empreendimento, o que for menor.</p> <p>TFEE (Encargo):</p> <p>Para a determinação da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFEE, instituída pela Lei no 9.427, de 26 dezembro de 1996, deve ser observado o cálculo e o recolhimento estabelecido no Decreto 2.410 de 28 de novembro de 1998.</p> <p>Abaixo transcrevemos partes do Decreto 2.410/1998:</p> <p>Dec 2.410</p> <p>Art 1o - O cálculo, a cobrança e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, instituída pela Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, reger-se-ão pelo disposto neste Decreto.</p> <p>Art 2o - A TFSEE será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>autorizado, inclusive no caso da produção independente e da autoprodução de energia elétrica, e será determinada com base nas fórmulas indicadas neste Capítulo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4o - O valor anual da TFSEE será equivalente a cinco décimos por cento do valor do benefício econômico auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, definido na forma deste Decreto.</p> <p>§ 5o - Para efeito deste regulamento, o benefício econômico de que trata o parágrafo anterior é definido pelo valor econômico agregado pelo concessionário, permissionário ou autorizado, na exploração de serviços e instalações de energia elétrica.</p> <p>Art 3º (...)</p> <p>Parágrafo único - No caso de exploração da geração para uso exclusivo, ou para venda nas condições previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, o benefício econômico a que se refere o § 5º do art. 2º deste Decreto será calculado com base em valores estipulados por tipo de central geradora, anualmente publicados pela ANEEL.</p> <p>Componentes dos benefícios</p> <p>Conforme apresentado anteriormente, a restrição elétrica aplicada à GD proposta pela ANEEL cria um ambiente eletricamente definido tanto nos seus limites de fluxo como nos limites de perfil de carga.</p> <p>Com o perfil-tipo dos consumidores utilizados na determinação das componentes tarifárias juntamente com o mercado da distribuidora e sua projeção, a ANEEL calcula (ex-ante) as tarifas que serão aplicadas aos consumidores conectados ao barramento MT/BT.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Com a aplicação dos limites definidos pelas restrições elétricas proposta pela ANEEL, isto é, os limites de fluxo e os limites de perfil de carga, são possíveis a construção do perfil-tipo do consumidor com geração distribuída (micro e minigeração) aplicadas aos consumidores conectados ao barramento MT/BT.</p> <p>Desta forma, é determinável o benefício que os consumidores tipo com geração distribuída (micro e minigeração) propiciam ao circuito MT/BT com a aplicação do seu perfil-tipo, quando comparado com o perfil tipo de um consumidor tipo sem a geração distribuída.</p> <p>Aplicando o benefício estimado ex-ante para as unidades consumidoras com geração distribuída (da mesma forma que são calculadas qualquer tarifa), considerando os efeitos da GD nos Planos de Desenvolvimento da Distribuição (PDD) e conhecendo as componentes de custo que são aplicadas aos consumidores com geração distribuída, a ANEEL tem como calcular a tarifa resultante para ser aplicada aos consumidores com geração distribuída conectadas no barramento MT/BT.</p> <p>Para efeito de visibilidade e sustentabilidade para o mercado de GD poder efetuar as previsões necessárias, a ANEEL pode determinar uma tarifa equivalente que represente em montantes equivalentes o encontro de contas estabelecido na Lei 14.300/22</p> <p>Ao lado apresentamos como sugestão um exemplo desta tarifa equivalente.</p>	
REN 1.000, art. 82 e 69	129.	GDSOLAR e INEL	<p>“Art. 82..... § 1º Caso a solicitação do consumidor de conexão ou de aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência na subestação de distribuição, violação dos limites adequados de tensão em regime permanente ou violação de limite térmico dos condutores, a</p>	<p>Conceitualmente, as conexões de geração distribuída, por estarem junto à carga ou o mais próximo possível da carga, podem trazer benefícios ao sistema, a exemplo da redução das perdas e dos investimentos em linhas de transmissão e distribuição quando comparadas aos sistemas de geração centralizada. A concepção inicial da geração distribuída previa que as trocas ed energia através do “net metering” ocorreria</p>	<p>●Parcialmente aceita</p> <p>A proposta para o §1º foi aprimorada considerando todas as contribuições recebidas e deslocada para o art. 73, com complementos nos arts. 69 e 83.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>distribuidora deve oferecer pelo menos <u>três</u> das seguintes alternativas ao consumidor: (Nota GDS: criar alternativas de escolha ao consumidor)</i></p> <p><i>I - conexão em nível de tensão diferente do previsto no inciso I do caput do art. 23, apresentando quais seriam as alternativas;</i></p> <p><i>II - redução da máxima potência injetável pelo consumidor em dias e horários pré-estabelecidos pela distribuidora; (Nota GDS: assim fica estabelecida a injeção respeitada a curva de carga do circuito)</i></p> <p><i>III - limitação ou interrupção da injeção de potência em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma <u>dinâmica dentro de limites previamente estabelecidos</u>, no caso de minigeração distribuída; (Nota GDS: assim fica estabelecida a injeção respeitada a curva de carga do circuito e os limites são necessários para a definição dos equipamentos das instalações e montante de energia disponibilizado. Este item está associado aos serviços ancilares propostos neste documento)</i></p> <p><i>IV — alteração do ponto de conexão, no caso de minigeração distribuída nas modalidades <u>autoconsumo remoto ou geração compartilhada</u>; ou (Nota GDS: contraria o conceito de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída estabelecido no art 1º da Lei 14.300/22)</i></p> <p><i>IV - uso de funcionalidades nos dispositivos de interface com a rede que garantam que os impactos decorrentes da geração não acarretem as situações previstas no caput do §1º.</i></p>	<p>no barramento MT/BT, apesar de não haver esta restrição formal na REN 482/12. A Lei no 14.300/2022 manteve esse conceito, ao definir a micro e a minigeração distribuída como sendo a geração conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras que, na maioria dos casos, ocorre no barramento MT/BT.</p> <p>Importante salientar que a geração distribuída, condicionada a certas regras de restrição elétrica, trazem benefícios mensuráveis ao sistema elétrico. Da mesma forma, a geração distribuída, quando opera fora destas restrições elétricas, podem trazer problemas técnicos ao sistema elétrico.</p> <p>Com isso, as condições de restrição não dizem respeito apenas a condições comerciais da energia injetada ou das limitações regulatórias do tamanho das instalações, mas também à condição especial de fluxo energético e os impactos da injeção desses geradores nas redondezas elétricas.</p> <p>Entretanto, quando esse princípio é quebrado e há excesso de geração distribuída em determinado local, para além da capacidade do sistema elétrico e/ou da necessidade do mercado, podem surgir problemas técnicos como o desbalanceamento de fases, elevação da tensão em regime permanente (ultrapassando os limites adequados estabelecidos no Módulo 8 do PRODIST), danos aos transformadores devido às constantes mudanças de tapes para controle de tensão, alterações no fator de potência, deterioração da qualidade de energia sob o ponto de vista de interrupção e conformidade, redução da vida útil dos equipamentos de rede, a</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><u>§ 2º O consumidor poderá optar pelo uso de sistemas de armazenamento de energia como forma de mitigação dos efeitos listados no §1º deste artigo.</u> (Nota GDS: prevê a alternativa de escolha ao consumidor adequando sua instalação aos itens do §1º, observar o item 4 - Armazenamento apresentado neste documento)</p> <p><u>§ 3º A distribuidora pode exigir a instalação, pelo consumidor, dos dispositivos necessários para aplicação das alternativas listadas no §1o.</u></p> <p><u>§ 4º Na aplicação do § 1o, a distribuidora deve disponibilizar os estudos que fundamentaram o orçamento, juntamente com as memórias de cálculo com os dados e ferramentas utilizadas para que seja possível ser replicado pelo acessante.</u> (Nota GDS: permite ao consumidor a avaliar com mais critérios entre as alternativas de escolha ao consumidor)</p> <p><u>§ 5º A distribuidora deverá estabelecer o ponto de conexão e o nível de tensão de distribuição para a conexão de unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída constituídas de unidades flutuantes de geração fotovoltaica.</u> (Nota GDS: as unidades flutuantes de geração fotovoltaica não são instaladas em um imóvel da unidade consumidora, mas sobre uma lâmina d'água. Este parágrafo é para atender o disposto no § 5º do art 23 e art 25 da REN 1.000/21)</p> <p><u>§ 6º Não se aplicam as condições estabelecidas no § 1º deste artigo para microgeração e minigeração distribuída que estejam conectadas ou que protocolaram as solicitações de acessos antes a data de início de vigência deste parágrafo.</u></p>	<p>inversão do fluxo de potência nos transformadores de distribuição, dentre outros.</p> <p>De fato, o art. 44 da REN 1.000/2021 já prevê que as instalações do consumidor ou dos demais usuários, incluída a micro e minigeração distribuída, não podem provocar distúrbios e/ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou a outras instalações e equipamentos elétricos. O art. 23, §1o, prevê que unidades consumidoras que tenham carga para conexão em baixa tensão, mas que possuam equipamentos que possam prejudicar a qualidade do serviço prestado a outros consumidores e demais usuários, podem ser compulsoriamente conectadas em média tensão. O art. 80 prevê que a aplicação do critério de mínimo custo global pode indicar ponto de conexão diferente do existente para instalações já conectadas, inclusive em nível de tensão distinto. No caso de centrais geradoras, a REN 1.000/2021 também estabelece em seu art. 82, inciso II, que a distribuidora pode informar a impossibilidade do atendimento no ponto de conexão solicitado e a alternativa para a conexão.</p> <p>Estas condições são aplicadas a outras centrais geradoras centralizadas que são afetadas por restrições semelhantes (limitação de injeção, constrain off, etc).</p> <p>Com isso, busca-se assegurar, dentre outros, os objetivos previstos no art. 7o do Decreto no 2.655/1998, de utilização racional dos sistemas e de minimização dos custos de expansão destes sistemas.</p> <p>Por este motivo a ANEEL entende que a inclusão dos critérios de restrições aplicáveis à conexão de micro e</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>(Nota GDS: estabelecer o marco regulatório para a aplicação do § 1º do art 82 REN 1.000/21)</i></p> <p><i>§ 7º Não se aplica o inciso I do § 1º deste artigo para microgeração distribuída de potência até 50 kW.” (NR)</i> <i>(Nota GDS: estar aderente ao estabelecido no § 1º do art 23 da REN 1.000/21)</i></p> <p><i>“Art. 69. O orçamento prévio deve conter, no mínimo:</i></p> <p><i>I - havendo necessidade de obras de responsabilidade da distribuidora para a conexão:</i></p> <p><i>a) relação das obras e serviços necessários no sistema de distribuição, discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados;</i></p> <p><i>b) cronograma físico-financeiro para execução, com o prazo de conclusão das obras, informando as situações que podem suspender o prazo;</i></p> <p><i>c) memória de cálculo <u>dos estudos que indicaram a necessidade das obras e os respectivos custos orçados;</u></i> <i>(Nota GDS: dar clareza às informações apresentadas no orçamento prévio para adequação à escolha estabelecida no art 82)</i></p> <p><i>d) custo atribuível ao consumidor e demais usuários a título de participação financeira e as condições de pagamento, discriminando o cálculo do encargo de responsabilidade da distribuidora, o fator de demanda e o detalhamento da aplicação da proporção e dos descontos;</i></p> <p><i>e) prazos para a aprovação do orçamento e, nos casos de gratuidade ou de ausência de participação financeira, a informação de que será caracterizada</i></p>	<p>minigeração distribuída pode ser aplicado sem qualquer vinculação aos benefícios verificados.</p> <p>A Lei 14.300/22 não regula a aplicação desse tipo de restrição e não a permite, diferentemente do entendimento da ANEEL.</p> <p>O art 18 da Lei 14.300/22 reforça esta tese pois impossibilita a aplicação de restrições conforme texto transcrito abaixo:</p> <p>Art. 18. Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com microgeração ou minigeração distribuída, mediante o ressarcimento, pelas unidades consumidoras com minigeração distribuída, do custo de transporte envolvido.</p> <p>Mesmo que sejam atendidas as determinações legais para a conexão dos projetos de geração distribuída, com a incorporação das restrições à conexão da GD propostas pela ANEEL na revisão da REN 1.000/21, fica estabelecido claramente um limite máximo de centrais de geração de micro e minigeração distribuída que poderão se conectar a cada circuito elétrico de distribuição das distribuidoras, contrariando o conceito de “assegurado o livre acesso” do art 18.</p> <p>No entanto, a geração distribuída deve estar condicionada a certas condições de restrição elétrica para que sejam garantidas a ocorrência de benefícios mensuráveis ao sistema elétrico e, por este motivo, para que possa ser criando um ambiente de sustentabilidade ao crescimento da GD, devem ser mantidas estas condições de restrição elétrica para a GD.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>concordância com o orçamento prévio recebido se não houver manifestação contrária no prazo de até 10 (dez) dias úteis; e</i></p> <p><i>f) direito à antecipação por meio de aporte de recursos ou execução da obra;</i></p> <p><i>II - as alternativas avaliadas para conexão e as estimativas de custos e justificativas, considerando <u>que a distribuidora deve oferecer pelo menos três alternativas previstas no caput do §1º do Art 82 para que o consumidor escolha a conexão no caso de microgeração e minigeração distribuída.</u> (Nota GDS: adequação ao art 82)</i></p> <p><i>III - informações sobre as características do sistema de distribuição e do ponto de conexão, <u>incluindo as características dos sistemas de armazenamento de energia como forma de mitigação das obras ou dos efeitos listados no §1º do Art 82 que deverão ser considerados como opção pelo consumidor para conexão no caso de microgeração e minigeração distribuída.</u> (Nota GDS: adequação ao §1º art 82. Também fica ampliada a possibilidade de uma unidade consumidora sem GD poder optar por instalar sistema de armazenamento de forma a reduzir seu impacto na rede de distribuição linearizando eficientemente a sua carga, o que trará uma melhora do fator de capacidade de utilização das redes de distribuição)</i></p> <p><i>IV - informações relacionadas à instalação e características do sistema de medição para faturamento, inclusive se a medição será externa, detalhando:</i></p>	<p>Por este motivo, o estabelecimento de restrições deveria estar obrigatoriamente condicionado à determinação dos benefícios verificados conforme o conceito estabelecido no § 1º do art 17 da Lei 14.300/22, isto é, o estabelecimento das condições de restrição vinculadas a garantia da ocorrência de benefícios mensuráveis ao sistema elétrico, abaixo transcrito.</p> <p>Art. 17. Após o período de transição de que tratam os arts. 26 e 27 desta Lei, as unidades participantes do SCEE ficarão sujeitas às regras tarifárias estabelecidas pela Aneel para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída.</p> <p>§ 1º As unidades consumidoras de que trata o caput deste artigo serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda, de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, conforme regulação da Aneel, e deverão ser abatidos todos os benefícios ao sistema elétrico propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída.</p> <p>Quando avaliamos os objetivos previstos no art. 7º do Decreto no 2.655/1998, abaixo transcrito, os incisos I e III também contrariam a aplicação isolada de restrições sem sua vinculação aos benefícios, conforme o art 18 da Lei 14.300/22.</p> <p>Art 7º A ANEEL estabelecerá as condições gerais do acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição, compreendendo o uso e a conexão, e regulará as tarifas correspondentes, com vistas a:</p> <p>I - assegurar tratamento não discriminatório a todos os usuários dos sistemas de transmissão e de</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>a) as responsabilidades do consumidor e demais usuários;</i></p> <p><i>b) no caso de opção pelo ACL, a documentação e as informações requeridas nos Procedimentos de Comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que devem ser entregues; e</i></p> <p><i>c) no caso de unidade consumidora com minigeração distribuída, os custos de adequação do sistema de medição e meios para pagamento, conforme art. 228.</i></p> <p><i>V - requisitos técnicos dos sistemas de telecomunicação, proteção, comando e controle;</i></p> <p><i>VI - informações dos canais para atendimento técnico e comercial e sobre o relacionamento operacional;</i></p> <p><i>VII - classificação da atividade e tarifas aplicáveis;</i></p> <p><i>VIII - limites e indicadores de continuidade;</i></p> <p><i>IX - relação dos contratos a serem celebrados;</i></p> <p><i>X - relação das obras e instalações de responsabilidade do consumidor e demais usuários para a conexão e a informação se há necessidade de aprovação de projeto dessas instalações, discriminando, quando for o caso, as instalações de interesse restrito;</i></p> <p><i>XI - indicação da necessidade da instalação pelo consumidor e demais usuários de equipamentos de correção ou implementação de ações de mitigação, decorrente de estudos de perturbação ou de qualidade da energia elétrica realizados pela distribuidora;</i></p>	<p>distribuição, ressalvado o disposto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 1998;</p> <p>II - assegurar a cobertura de custos compatíveis com custos-padrão;</p> <p>III - estimular novos investimentos na expansão dos sistemas;</p> <p>IV - induzir a utilização racional dos sistemas;</p> <p>V - minimizar os custos de ampliação ou utilização dos sistemas elétricos.</p> <p>Desta forma, o art. 7º do Decreto no 2.655/1998 como o estabelecido no § 1º do art 17 da Lei 14.300/22 remetem ao estabelecimento de restrições condicionadas aos benefícios verificados.</p> <p>Trataremos mais detalhadamente desta condição no item 9. III.18. Sistema de Compensação adiante neste documento.</p> <p>A seguir são tratados os temas exclusivamente relativos às restrições técnicas propostas pela ANEEL.</p> <p>Nossa contribuição de estabelecer um critério de aplicação de restrição de forma que o consumidor possa optar entre condições específicas apresentadas pelas distribuidoras, e não somente uma condição calculada pela distribuidora aplicado o conceito de menor custo global excluindo a alternativa da central geradora poder se adaptar às condições apresentadas nos estudos de fluxo.</p> <p>O acessante deverá ter o direito de, ampliando o CAPEX ou adequando as suas instalações, disponibilizar recursos que permitirão a conexão central de geração (micro e minigeração) respeitadas as restrições de potência injetável e de tensão</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>XII - informações sobre equipamentos ou cargas que podem provocar distúrbios ou danos no sistema de distribuição ou em outras instalações;</i></p> <p><i>XIII - relação de licenças e autorizações de responsabilidade do consumidor e demais usuários e de responsabilidade da distribuidora; e</i></p> <p><i>XIV - informações sobre as etapas e prazos caso haja necessidade da distribuidora alterar seus contratos ou solicitar a conexão ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS ou a outra distribuidora.</i></p> <p><i>§ 1º Caso seja possível o atendimento com restrições operativas até a conclusão das obras, a distribuidora deve informar a viabilidade da conexão temporária, as restrições e o procedimento, conforme Capítulo III do Título II.</i></p> <p><i>§ 2º Para o consumidor e demais usuários que autorizaram antecipadamente, a distribuidora deve entregar ou disponibilizar os contratos e demais documentos para assinatura junto com o orçamento prévio e, caso aplicável, o meio para o pagamento dos custos.</i></p> <p><i>§ 3º Para conexão de microgeração distribuída em unidade consumidora existente sem necessidade de aumento da potência disponibilizada, o orçamento estimado pode ser simplificado, indicando apenas as responsabilidades do consumidor e encaminhando o documento "Relacionamento Operacional", conforme modelo estabelecido pela ANEEL." (NR)</i></p>	<p>determinadas pela distribuidora, conforme apresentado na proposta da ANEEL ao § 1º do art 82, ao invés da conexão em nível de tensão diferente do previsto no inciso I do caput do art. 23, o que na maioria dos casos, inviabiliza a implantação da central de geração.</p> <p>Esta condição de escolha é muito mais aderente ao estabelecido nos arts 17 e 18 da Lei 14.300/22 como também ao art. 7º do Decreto no 2.655/1998 do que uma única condição apresentada pela distribuidora. Deve haver sempre o contraditório ao que a distribuidora atribui através da alternativa da central geradora poder se adaptar às condições apresentadas e ajudar no controle da rede.</p> <p>Por este motivo, propomos ao lado as contribuições ao art 82.</p> <p>Desta forma, criaremos três alternativas ao consumidor que, a critério deste, poderá ser adotado para a conexão.</p> <p>Para adequação das informações do orçamento prévio aos novos requisitos de conexão estabelecidos no Art 82, o Art 69 deve ser ajustado conforme contribuições ao lado.</p> <p>No item 9 III.18. Sistema de Compensação apresentado a seguir neste documento trataremos das condições adicionais de restrições técnicas propostas pelo GDS e do tratamento dos benefícios condicionados a aplicação das restrições tratadas anteriormente neste item.</p>	
REN 1.000, art. 82, §1º	130.	ABSOLAR	Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:	As propostas contidas nesse artigo visam ampliar as alternativas de conexão do consumidor-gerador, para que ele possa optar por aquela que mais adequada	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Sobre a contribuição para os incisos de I a III, o art. 21 já dispõe</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>“Art. 82.</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º As distribuidoras:</p> <p>I –devem dar transparência à ordem de análise das solicitações de orçamento de conexão aos potenciais acessantes, por meio de disponibilização das informações aos potenciais acessantes via área logada do sítio eletrônico da distribuidora ou por outro canal de comunicação, incluindo a capacidade de conexão e escoamento sem inversão de fluxo de cada subestação e alimentador;</p> <p>II –terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação dessa resolução para disponibilizar o sistema de acompanhamento disposto no inciso I do caput desse parágrafo; e</p> <p>III – até a disponibilização do sistema descrito no inciso II do caput desse parágrafo, deverão informar em até 48 (quarenta e oito) horas úteis da solicitação de orçamento, os projetos e a capacidade de conexão e escoamento sem inversão de fluxo da subestação e alimentador onde é pretendida a ligação da unidade com MMGD.</p> <p>§ 1º-2º Caso a solicitação do consumidor de conexão ou de aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência na subestação de distribuição, violação dos limites operacionais adequados de tensão em regime permanente ou violação de limite térmico dos condutores, a distribuidora deve oferecer as pelo menos uma das seguintes alternativas ao consumidor:</p>	<p>for sob sua ótica, visto que que será ele que assumirá riscos de limitação de injeção de energia e eventuais custos adicionais de instalação.</p> <ol style="list-style-type: none"> 5. Inserção de um parágrafo inicial (1º), pois à medida que novos entrantes de MMGD se conectem à rede, fica cada vez mais possível a inversão de fluxo em uma determinada subestação ou alimentador. Para evitar prioridades indevidas, sugere-se que a prioridade seja de acordo com a data de solicitação. 6. Eliminar especificidades técnicas da norma regulatória, uma vez que as situações listadas podem não justificar limitações às conexões e/ou as situações listadas podem não representar lista exaustiva de eventos críticos (§ 2º). 7. Garantir que sempre haja a opção de investimento em melhorias e reforços de rede (inclusão de inciso I ao § 2º). 8. É importante fazer a diferenciação entre o ponto de conexão do consumidor e o ponto de ligação com o sistema de distribuição. A localização do ponto de conexão de um consumidor está prevista no Art. 25º da REN ANEEL nº 1.000/2021 e não deve sofrer alteração. No entanto, pode ser dada a opção ao consumidor-gerador para que a ligação do ponto de conexão dele ao sistema da distribuidora seja realizada em uma subestação ou alimentador distinto do inicialmente solicitado pelo consumidor. Além disso, procura-se eliminar qualquer diferenciação de critério de avaliação técnica pelas concessionárias decorrente do 	<p>sobre o acompanhamento da própria solicitação. Também os arts. 56 e seguintes já permitem ao consumidor solicitar o orçamento estimado, para verificar as condições para a conexão pretendida. Observa-se ainda que não existe análise de impacto regulatório e estudo para disponibilização de informação sobre outras solicitações de conexão na forma pretendida na contribuição.</p> <p>A proposta para o §2º foi aprimorada considerando todas as contribuições recebidas e deslocada para o art. 73, com complementos nos arts. 69 e 83.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I - orçamento para implantação de melhorias ou reforços na rede de distribuição;</p> <p>II - conexão em nível de tensão diferente do previsto no inciso I do caput do art. 23, apresentando quais seriam as alternativas;</p> <p>III - redução da máxima potência injetável pelo consumidor, em dias e horários pré-estabelecidos pela distribuidora;</p> <p>III - limitação ou interrupção da injeção de potência em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica, no caso de minigeração distribuída;</p> <p>IV - alteração de ponto de conexão da subestação ou alimentador ao qual o ponto de conexão do consumidor será ligado ao sistema de distribuição, apresentando qual será a alternativa para conexão; no caso de minigeração distribuída nas modalidades autoconsumo remoto ou geração compartilhada; ou</p> <p>V - uso de funcionalidades nos dispositivos de interface com a rede que garantam que os impactos decorrentes da geração não acarretem as situações previstas no caput do § 4º 2º.</p> <p>VI – coparticipação em custos de execução de obra, para possibilitar que não haja redução da máxima potência injetável ao sistema</p> <p>§ 2º 3º A distribuidora pode exigir a instalação, pelo Caberá ao consumidor, a seu exclusivo critério, optar pela dos dispositivos necessários para aplicação de uma ou mais das alternativas listadas no § 4º 2º.</p> <p>§ 4º O consumidor poderá optar pelo uso de sistemas de armazenamento de energia como forma de mitigação dos efeitos listados no § 2º deste artigo.</p>	<p>modelo comercial da unidade de geração distribuída (ajuste do inciso IV do § 2º).</p> <p>9. Eliminar a possibilidade de exigência arbitrária pelas concessionárias de requisitos que possam inviabilizar a conexão de novos sistemas, que contraria o princípio do livre acesso às redes de distribuição, deixando a exclusivo critério do consumidor a opção pela alternativa que melhor lhe convier (§ 3º).</p> <p>10. Materializar o direito constitucional de contraditório, tendo a ANEEL como órgão mediador das relações de consumo entre o monopolista e o consumidor (§ 3º).</p> <p>11. A proposta no § 4º vai no sentido de trazer uma nova opção ao consumidor, por meio da instalação de sistemas de armazenamento de energia, com a finalidade de mitigar eventuais efeitos na rede de distribuição.</p> <p>12. As propostas contidas nos § 6º a 9º vão no sentido de definir à conexão para o caso de sistemas flutuantes, bem como, retirar das condições estabelecidas nesse artigo, os projetos que já protocolaram seus acessos (de forma a trazer segurança jurídica), e projetos de microgeração distribuída de até 50 kW, devido aos baixos efeitos que projetos dessa dimensão podem ocasionar na rede.</p> <p>Além disso, importante garantir que não se confunda questões técnicas com características comerciais.</p> <p>A discriminação das condições de acesso físico às redes de distribuição em função da modalidade</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 3º 5º Na aplicação do § 1º, a distribuidora deve disponibilizar os estudos que fundamentaram a sua avaliação no orçamento, juntamente com as memórias de cálculo.</p> <p>§ 6º O consumidor poderá apresentar estudos alternativos em caso de discordância dos impactos identificados pela concessionária e as respectivas alternativas apresentadas e, em caso de impasse, poderá encaminhar solicitação de mediação e arbitragem pela ANEEL.</p> <p>§ 7º A distribuidora deverá estabelecer o ponto de conexão e o nível de tensão de distribuição para a conexão de unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída constituídas de unidades flutuantes de geração fotovoltaica.</p> <p>§ 8º Não se aplicam as condições estabelecidas no § 2º deste artigo para microgeração e minigeração distribuída que estejam conectadas ou que protocolaram as solicitações de acesso antes a data de início de vigência deste parágrafo.</p> <p>§ 9º Não se aplica o inciso I do § 2º deste artigo para microgeração distribuída de potência até 50 kW.”</p>	<p>comercial da minigeração distribuída (autoconsumo remoto ou geração compartilhada) fere o princípio constitucional da isonomia e o princípio de livre acesso das redes, conforme Art. 2º do Decreto nº 2.655/1998 e do Art. 18 da Lei nº 14.300/2022. Ou seja, os estudos de conexão a serem conduzidos pelas distribuidoras deve se ater exclusivamente às características físicas do empreendimento e da rede local.</p> <p>Ilustrativamente, segue um exemplo para demonstrar o erro da diferenciação em bases comerciais: imagine-se uma situação em que uma unidade consumidora A deseje instalar uma minigeração distribuída na modalidade autoconsumo local e que esta unidade consumidora consuma energia exclusivamente no horário noturno (por exemplo, uma estação de bombeamento de água ou esgoto). Imagine-se agora uma situação em que uma outra unidade consumidora B deseje instalar uma minigeração distribuída na modalidade autoconsumo remoto, porém tal gerador será vizinho de um shopping center, de modo que a curva de demanda do vizinho seja coincidente com a curva de geração da futura usina. Nesta situação hipotética, é evidente que o impacto na rede de distribuição da minigeração A será maior que o impacto da minigeração B.</p> <p>Ou seja, do ponto de vista de análise de rede, a modalidade comercial é irrelevante e a concessionária deve analisar exclusivamente as questões físicas dos fluxos elétricos.</p> <p>Além disso, o inciso III deste parágrafo não é contemplado na Lei nº 14.300/2022. A ABSOLAR entende que a minigeração não pode ter o mesmo tratamento de geradoras de grande porte, por se tratar de usinas para consumo próprio.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Qualquer limitação deveria ser informada quando da emissão do orçamento de conexão (parecer de acesso) e não após o investimento do cliente e início do recebimento dos créditos.</p> <p>Assim, segue a proposta de texto da ABSOLAR para este artigo.</p>	
REN 1.000, art. 82, §1º	131.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	De acordo.	Considera Limites técnicos de operação para não sobrecarregar sistema.	<p>●Parcialmente aceita</p> <p>A proposta para o §1º foi aprimorada considerando todas as contribuições recebidas e deslocada para o art. 73, com complementos nos arts. 69 e 83.</p>
REN 1.000, art. 82, §1º	132.	ELETROBRÁS	<p>Art. 82. Caso as condições solicitadas pelo consumidor e demais usuários sejam diferentes das selecionadas na alternativa de mínimo custo global, a distribuidora deve:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Caso a solicitação do consumidor de conexão ou de aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência na subestação de distribuição, violação dos limites adequados de tensão em regime permanente ou violação de limite térmico dos condutores, a distribuidora deve oferecer ao consumidor todas as soluções tecnicamente viáveis, dentre as quais, pelo ao menos uma das seguintes alternativas, para escolha ade consumidor:</p> <p>I - conexão em nível de tensão diferente do previsto no inciso I do caput do art., 23, apresentando quais seriam as alternativas;</p> <p>II - redução da máxima potência injetável pelo consumidor;</p> <p>III - limitação ou interrupção da injeção de potência em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica, no caso de minigeração distribuída;</p>	<p>Propõe-se a alteração no §1º a fim de deixar claro que outras soluções tecnicamente possíveis e exequíveis possam ser adotadas, mesmo que não estejam elencadas nos incisos, ampliando, dessa forma, as opções a serem oferecidas ao consumidor para o seu acesso, cabendo a ele decidir aquela que se adeque melhor ao seu projeto.</p>	<p>●Parcialmente aceita</p> <p>A proposta para o §1º foi aprimorada considerando todas as contribuições recebidas e deslocada para o art. 73, com complementos nos arts. 69 e 83.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			IV - alteração do ponto de conexão, no caso de minigeração distribuída nas modalidades autoconsumo remoto ou geração compartilhada; ou V - uso de funcionalidades nos dispositivos de interface com a rede que garantam que os impactos decorrentes da geração não acarretem as situações previstas no caput do §1º.		
REN 1.000, art. 82, §1º	133.	ENERGISA	<p>“Art.82..... § 1º Caso a solicitação do consumidor de conexão ou de aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência na subestação de distribuição, violação dos limites adequados de tensão em regime permanente ou violação de limite térmico dos condutores, a distribuidora deverá indeferir a solicitação com base nos estudos realizados e oferecer pelo menos uma das seguintes alternativas ao consumidor-gerador:</p> <p>I - conexão em nível de tensão diferente do previsto no inciso I do caput do art. 23, apresentando quais seriam as alternativas;</p> <p>II - redução da máxima potência injetável pelo consumidor-gerador;</p> <p>III - limitação ou interrupção da injeção de potência em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica, no caso de minigeração distribuída;</p> <p>IV - alteração do ponto de conexão, no caso de minigeração distribuída nas modalidades autoconsumo remoto ou geração compartilhada; ou</p> <p>V - uso de funcionalidades nos dispositivos de interface com a rede que garantam que os impactos decorrentes da geração não acarretem as situações previstas no caput do §1º.</p> <p>§ 2º A distribuidora pode exigir a instalação, pelo consumidor, dos dispositivos necessários para aplicação das alternativas listadas no §1º.</p>	<p>O Grupo Energisa concorda com o teor da proposta em questão, uma vez que é de responsabilidade da ANEEL induzir a utilização racional dos sistemas, conforme o Decreto nº 2.655/1998. Então, acertadamente o dispositivo regulatório avaliado tem embasamento legal e visa racionalizar o acesso dos geradores até um nível que seja saudável às redes de distribuição de energia elétrica, portanto, não cabe afirmar, nesse contexto, que tal regulamentação crie reserva de mercado com base na Lei de Liberdade Econômica.</p> <p>O que é preciso avaliar nessa proposta não é o seu teor e sim o seu formato.</p> <p>Pelo texto proposto no § 1º do art. 82 existem 3 (três) situações em caso de acesso de microgeração ou minigeração distribuída que a distribuidora deverá oferecer alternativas ao acessante. Nesse ponto, a primeira contribuição é no sentido de deixar claro no texto normativo que a proposta indicada pelo acessante será indeferida conforme os estudos realizados pela distribuidora e, portanto, a distribuidora apresentará alternativas ao acessante, e este deverá avaliá-las e entrar novamente com uma solicitação de orçamento de conexão.</p> <p>Vale ressaltar ainda, sobre essa primeira contribuição, que a distribuidora não deverá ficar obrigada a realizar estudos aprofundados para definir as alternativas, uma vez que é de responsabilidade do interessado avaliar qual será a alternativa mais viável para ele e então formalizar nova solicitação com base em sua avaliação. A exigência de propor alternativas mais concretas onerará operacionalmente as distribuidoras e, por consequência, poderá afetar a tarifa dos usuários do sistema de distribuição de energia elétrica.</p>	<p>●Não aceita</p> <p>A contribuição contraria o disposto na Lei nº 14.300/2022, que prevê pagamento de participação financeira no caso de obras no sistema de distribuição. A proposta para o §1º foi aprimorada considerando todas as contribuições recebidas e deslocada para o art. 73, com complementos nos arts. 69 e 83.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 3º Na aplicação do § 1º, a distribuidora deve disponibilizar os estudos que fundamentaram a sua avaliação no orçamento.</p> <p>§ 4º O consumidor-gerador que tiver sua solicitação de orçamento de conexão indeferida conforme aplicação § 1º deste artigo, poderá ser atendido conforme sua solicitação inicial, sem a escolha das alternativas apresentadas pela distribuidora, caso assuma a responsabilidade das obras de conexão necessárias para atendimento de sua unidade consumidora, sem que implique em inversão do fluxo de potência na subestação de distribuição, violação dos limites adequados de tensão em regime permanente ou violação de limite térmico dos condutores, conforme previsto no art. 110 desta resolução.</p>	<p>Feitas as considerações iniciais, é possível avaliar as 3 (três) situações que podem gerar indeferimento da solicitação do consumidor. Sobre estas situações analisadas, todas são solucionáveis com a realização de obras de ampliação, de reforço ou de melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente.</p> <p>Portanto, para que não haja uma total restrição à alternativa indicada pelo consumidor-gerador no ato de sua solicitação de orçamento de conexão, propomos que além das alternativas indicadas o consumidor-gerador poderá assumir a obra de responsabilidade da distribuidora como obra de sua responsabilidade exclusiva, conforme já regulamentado no art. 110 da REN 1.000/21.</p> <p>Assim, o consumidor-gerador poderá ter uma possibilidade a mais e seu acesso não impactará o sistema elétrico e a tarifa dos demais consumidores.</p>	
REN 1.000, art. 82, §1º, inc. III	134.	Neoenergia	<p>III – limitação ou interrupção da injeção de potência em dias e horários pré estabelecidos ou de forma dinâmica, no caso de minigeração distribuída;</p>	<p>Ainda que a minuta proposta permita a distribuidora limitar ou interromper a geração, na situação apresentada, não se verifica regulamento ou normas específicas sobre esses equipamentos para limitação ou interrupção. A manutenção do texto deve estar condicionada ao estabelecimento de norma específica para o tema pela Agência. Entende-se que os incisos I e II propostos no §1º do artigo 82 são suficientes.</p>	<p>● Não aceita A contribuição não apresenta argumentação válida para exclusão do item.</p>
REN 1.000, art. 82, §1º, inc. V	135.	Neoenergia	<p>V – uso de funcionalidades nos dispositivos de interface com a rede que garantam que os impactos decorrentes da geração não acarretem as situações previstas no caput do §1º.</p>	<p>Visto que o texto apresentado não direciona quais funcionalidades a serem solicitadas pela distribuidora, a sugestão é de retirada do texto pois implica em insegurança regulatória e discordâncias junto aos consumidores. Entende-se que os incisos I e II propostos no §1º do artigo 82 são suficientes.</p>	<p>● Não aceita A contribuição não apresenta argumentação válida para exclusão do item.</p>
REN 1.000, art. 82, §2º	136.	Neoenergia	<p>§ 2º A distribuidora pode exigir a instalação, pelo consumidor, dos dispositivos necessários para aplicação das alternativas listadas no §1º</p>	<p>Ainda que a minuta proposta permita a distribuidora solicitar a instalação de dispositivos para cumprimento do §1º, não se verifica regulamento ou normas específicas sobre esses equipamentos para limitação ou interrupção. A manutenção do texto deve estar condicionada ao estabelecimento de norma específica para o tema pela Agência. Entende-</p>	<p>● Não aceita A contribuição não apresenta argumentação válida para exclusão do item.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				se que os incisos I e II propostos no §1º do artigo 82 são suficientes.	
REN 1.000, art. 82, §3º	137.	ABGD	<p>“Art. 82.....</p> <p>§ 3º Na aplicação do § 1º, a distribuidora deve disponibilizar os estudos que fundamentaram a sua avaliação no orçamento, observando:</p> <p>a) projeto básico com as informações do ponto de conexão, como aspectos físicos e recursos de operação, supervisão e controle, incluindo requisitos técnicos, como tensão nominal de conexão, além dos padrões de desempenho e do sistema de medição de faturamento.</p> <p>a) orçamento das obras, contendo a memória de cálculo dos custos orçados, do encargo de responsabilidade da distribuidora e da participação financeira do consumidor.</p> <p>c) A relação das obras de responsabilidade da distribuidora com correspondente cronograma físico de implantação.</p> <p>d) se houver necessidade de adequação do sistema de medição de faturamento informar o custo com apresentação do projeto básico e orçamento detalhado da obra.</p> <p>e) havendo a necessidade de estudos prévios devem ser referenciados a obrigatoriedade prevista em norma, pois se não há previsão em norma não podem ser exigidos.</p>	Algumas distribuidoras não informam o necessário para justificar a ausência de viabilidade técnica. Ou mesmo, solicitam estudos sem necessidade. O ônus da prova deve ser da distribuidora, pois ela é detentora das informações que justificam a suposta inviabilidade técnica.	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>A proposta para o §1º foi aprimorada considerando todas as contribuições recebidas e deslocada para o art. 73, com complementos nos arts. 69 e 83.</p>
Sem contribuição textual específica –	138.	GDSOLAR e INEL		Com a imposição dos critérios de restrição estabelecidos § 1º do art 82, “inversão do fluxo de potência na subestação de distribuição, violação dos limites adequados de tensão em regime permanente ou violação de limite térmico dos condutores”, a geração distribuída passa a operar em um	<p>● Não aceita</p> <p>A valoração dos benefícios deve ser feita conforme diretrizes do CNPE, não sendo possível definir, a priori, que tais restrições</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
Valoração dos Benefícios				<p>regime de restrições elétricas onde os benefícios ao sistema elétricos são claros e mensuráveis.</p> <p>Abaixo trecho transcrito na Nota Técnica no 0041/2022-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL.</p> <p>54 . Conceitualmente, as conexões de geração distribuída, por estarem junto à carga ou o mais próximo possível da carga, podem trazer benefícios ao sistema, a exemplo da redução das perdas e dos investimentos em linhas de transmissão quando comparadas aos sistemas de geração centralizada. A Lei no 14.300/2022 manteve esse conceito, ao definir a micro e a minigeração distribuída como sendo a geração conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras. Ou seja, a lei estabeleceu o princípio de que a microgeração ou a minigeração distribuída diferenciam-se dos demais geradores pelo fato de estarem perto de carga. Com isso, a definição não diz respeito apenas a condições comerciais da energia injetada, mas também à condição especial de o fluxo energético e os impactos da injeção desses geradores limitar-se às redondezas elétricas.</p> <p>Quando observamos os §§ 1º, 3º e 4º do art 17 da Lei 14.300/22, as diretrizes do CNPE deverão ser utilizadas pela ANEEL para determinação das tarifas que serão aplicadas no cálculo dos benefícios que se trata o § 1º do art 17 da referida lei.</p> <p>Art. 17 (...)</p> <p>§ 1º As unidades consumidoras de que trata o caput deste artigo serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda, de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, conforme regulação da Aneel, e deverão ser abatidos todos os benefícios ao sistema elétrico propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída.</p> <p>(...)</p>	<p>propostas tornaria os benefícios claros, mensuráveis e universais. Além disso, respeitados os períodos de transição, os resultados se aplicarão a todas as centrais de MMDG, inclusive as que já foram conectadas sem observar as restrições propostas. Importante destacar que, de acordo com a Lei, os benefícios apurados só serão aplicados no faturamento a partir de 2029 e que, mesmo que já estivessem definidas as premissas de cálculo desses benefícios, as variáveis utilizadas (configuração de redes, tarifas e estrutura tarifária, por exemplo) não permitirão aos interessados estimar os benefícios aos quais, eventualmente, terão direito no futuro. Assim, não cabe atrelar a definição dos critérios de cálculo dos benefícios como indispensáveis às decisões de investimento, as quais devem ser tomadas considerando as informações disponíveis.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>§ 3º No estabelecimento das diretrizes de que trata o § 2º deste artigo, o CNPE deverá considerar todos os benefícios, incluídos os locacionais da microgeração e minigeração distribuída ao sistema elétrico compreendendo as componentes de geração, perdas elétricas, transmissão e distribuição.</p> <p>§ 4º Após o transcurso dos prazos de transição de que trata o caput deste artigo, a unidade consumidora participante ou que venha a participar do SCEE será faturada pela mesma modalidade tarifária vigente estipulada em regulação da Aneel para a sua classe de consumo, observados os princípios desta Lei.</p> <p>Conforme já exposto na alínea B do Item 2 acima, o estabelecimento de restrições deverá estar condicionado aos benefícios verificados.</p> <p>Em linha com o conceito aqui apresentado, como as restrições propostas pela ANEEL serão implementadas na data de publicação dos ajustes incorporados na REN 1.000/21 (ex-ante), a ANEEL também deverá estabelecer a composição tarifária resultante do encontro de contas entre os custos e os benefícios conforme estabelecido no § 4º do art 17 efetuando a divulgação no mesmo momento para conhecimento do mercado.</p> <p>O conhecimento prévio da composição das tarifas (e não o valor efetivo dela) que serão aplicadas em 2029 é fundamental ao setor de GD para a modelagem financeira dos investimentos e da aplicação das linhas de financiamento dos bancos.</p> <p>A implantação da microgeração é, na sua grande maior, baseada em financiamentos dos bancos privados desenhados para linhas de crédito de 7 a 8 anos.</p> <p>Da mesma forma, a implantação da minigeração é baseada na modelagem financeira de projetos com 25 anos de vida útil para a determinação de sua taxa interna de retorno.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Para ambos os casos, é fundamental o conhecimento da composição tarifária que será aplicada à micro e minigeração distribuída a partir de 2029.</p> <p>Sem este conhecimento, os bancos e os investidores não conseguirão prever os riscos associados às operações envolvendo a micro e minigeração distribuída e, como resultado, as linhas de financiamento deixarão de existir.</p> <p>A cada ano que passar a partir de 7 e janeiro de 2023 até 2029, este efeito de imprevisibilidade tarifária será ampliado, pois reduzirá mais um ano com tarifas previsíveis aplicadas para a GD durante o período de transição, inviabilizando completamente a continuidade sustentável dos investimentos na geração distribuída.</p> <p>Estará configurada uma restrição insuperável a continuidade da geração distribuída.</p> <p>Alternativamente a este cenário de inviabilidade tarifária criada à geração distribuída, a determinação prévia da composição das tarifas (e não o valor efetivo dela) que serão aplicadas em 2029 resolveria o empasse.</p> <p>Com o cenário de restrição elétrica proposto pela ANEEL conforme estabelecidos no § 1º do art 82 da REN 1.000/21, a determinação dos benefícios é perfeitamente possível. O § 3º do art 17 da Lei 14.300, abaixo transcrito, estabelece que seja feita a determinação de todos os benefícios, incluído os locacionais, da microgeração e minigeração distribuída ao sistema elétrico.</p> <p>Art 17 (...)</p> <p>§ 3º No estabelecimento das diretrizes de que trata o § 2º deste artigo, o CNPE deverá considerar todos os benefícios, incluídos os locacionais da microgeração e minigeração distribuída ao sistema elétrico compreendendo as componentes de geração, perdas elétricas, transmissão e distribuição.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Qualquer que seja a interpretação dos “benefícios locacionais adotado”, isto é, ao sistema elétrico como um todo, ao circuito elétrico onde a GD estiver conectada, ou o benefício de cada unidade consumidora isoladamente, o comando “todos os benefícios” engloba obrigatoriamente os benefícios locacionais dentro da restrição elétrica estabelecida no circuito elétrico onde a GD está conectada.</p> <p>Importante salientar que as diretrizes do CNPE não poderão limitar o estabelecido na Lei 14.300/22 ou restringir a aplicação dos benefícios à unidade consumidora isoladamente.</p> <p>O critério adotado para estabelecer as tarifas aplicadas às unidades consumidoras no barramento MT/BT e o fluxo de energia associados a estes consumidores, baseia-se hoje na apuração de perfis-tipo de carga aplicados a cada consumidor (através de campanhas de medição realizadas durante os procedimentos de revisão tarifária). Desta forma, os consumidores são avaliados e enquadrados em cada perfil-tipo de carga que representam as médias dos seus impactos no barramento MT/BT e não de forma individual e isolada.</p> <p>Já que aplicamos o conceito de efeito médio das unidades consumidoras para a determinação do rateio dos custos através da aplicação das tarifas, deveremos aplicar o mesmo processo também para cálculo e rateio dos benefícios, para que não se cometa o erro de comparar grandezas com bases diferentes. Este conceito está em linha com o estabelecido no § 1º do art 17, abaixo transcrito.</p> <p>Art. 17 (...)</p> <p>§ 1º As unidades consumidoras de que trata o caput deste artigo serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda, de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, conforme regulação da Aneel, e deverão ser abatidos todos os</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>benefícios ao sistema elétrico propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída.</p> <p>Por este mesmo motivo, o cálculo das tarifas de fio que é feito ex-ante, isto é, as tarifas são calculadas através das revisões tarifárias realizada a cada 4 anos para serem aplicadas no próximo ciclo tarifário de 4 anos que irá se iniciar, seguindo a estrutura de price cap, é baseado nas campanhas de medição realizada nos circuitos MT/BT, para as unidades consumidoras do grupo B, para a determinação dos perfis-tipo de carga destas unidades consumidoras.</p> <p>Com a restrição elétrica aplicada à GD proposta pela ANEEL conforme estabelecido no § 1º do art 82 da REN 1.000/21, o cálculo do benefício é também perfeitamente determinável seguindo o mesmo critério aplicado para os cálculos das tarifas de fio ex-ante, nos períodos de revisão tarifária realizada a cada 4 anos, utilizando os mesmos perfis-tipo de carga dos consumidores.</p> <p>Por este motivo, nossa contribuição é calculada na realização do cálculo destes benefícios ex-ante, e divulgado para a aplicação a partir de 2029.</p> <p>O procedimento do cálculo dos benefícios e seu encontro de contas com os custos estabelecidos no § 1º do art 17 da Lei 14.300/22 deverão ser incorporados nos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.</p> <p>Como este cálculo não está previsto para ser realizado na Consulta Pública 051/2022, conforme estabelecido na Nota Técnica no 0041/2022-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL e no MEMORANDO CONJUNTO No 0002/2022-SRD/SGT/SPE/ANEEL, solicitamos a ANEEL o ajuste da Consulta Pública 051/2022 para a inclusão do cálculo dos benefícios neste processo.</p> <p>A Lei 13.848 de, 25 de julho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, estabelece no seu § 2º do</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>art 9º que as Consultas Públicas deverão ter 45 dias de prazo de contribuição, o que foi atendido pela ANEEL.</p> <p>Além disso, conforme a Resolução Normativa Nº 273, de 10 de julho de 2007, que aprovou a revisão da Norma de Organização ANEEL 001, estabelece em seu art 17, abaixo transcrito, os prazos de pelo menos 30 (trinta) dias corridos para o período de contribuições de uma Audiência Pública (atual Consulta Pública), o que não contraria a Lei 13.848/2019.</p> <p>Art. 17. O prazo para o período de contribuições será de pelo menos 30 (trinta) dias corridos, a partir da abertura da Audiência Pública.</p> <p>§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser menor, sendo no mínimo de 10 (dez) dias corridos, mediante apresentação de justificativa prévia pelas Unidades Organizacionais responsáveis pelo processo e aprovação pela Diretoria Colegiada.</p> <p>§ 2º As contribuições serão recebidas conforme definido no Aviso de Audiência Pública.</p> <p>§ 3º A análise das contribuições recebidas será publicada até o dia de divulgação da pauta da Reunião de Diretoria em que o assunto esteja inscrito para deliberação.</p> <p>Sendo assim, o ajuste da Consulta Pública 051/2022 para a inclusão do cálculo dos benefícios é possível com a preservação dos prazos mínimos necessários para garantir o período de contribuições.</p> <p>Aprofundamos nossa contribuição quanto ao detalhamento dos cálculos dos benefícios no item 9. III.18. Sistema de Compensação a seguir neste documento.</p>	
REN 1.000, art. 83	139.	CEMIG	Art. 83. O consumidor e demais usuários devem aprovar o orçamento de conexão e autorizar a execução das obras pela distribuidora nos seguintes prazos: (...)	A cobrança antecipada do sistema de medição para minigeração distribuída pode incorrer na necessidade de retificação de valores cobrados após a conexão, uma vez que não é possível prever exatamente todos os valores do sistema de medição no momento de	<p>● Não aceita</p> <p>Os custos de adequação do sistema de medição devem ser informados pela distribuidora no orçamento de conexão, de modo</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 4º A devolução dos contratos assinados e o pagamento da participação financeira e, no caso de minigeração distribuída, dos custos de adequação no sistema de medição, caracterizam a aprovação do orçamento de conexão e a autorização para execução das obras.</p> <p>§ 7º O orçamento de conexão perderá a validade nos casos de:</p> <p>I - não aprovação nos prazos estabelecidos;</p> <p>II - não pagamento da participação financeira e, no caso de minigeração distribuída, dos custos de adequação no sistema de medição, nas condições estabelecidas pela distribuidora; ou</p> <p>III - não devolução dos contratos assinados no prazo.</p> <p>IV - desistência do consumidor e demais usuários, por meio de manifestação expressa à distribuidora, observadas as demais disposições previstas nesta Resolução; ou</p> <p>V - transferência de controle societário de empresa para a qual foi emitido o orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída antes da aprovação da vistoria, nos termos do art. 91.</p> <p>§8º É vedada a comercialização de orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora com microgeração e minigeração distribuída, e a sua caracterização implica, além do cancelamento do orçamento de conexão, a aplicação do art. 655-F.</p> <p>Inclusão de novo parágrafo: §9º No caso do cancelamento citado no item V do parágrafo 7º e parágrafo 8º, a distribuidora deve ser ressarcida por eventuais custos que tenha incorrido. Eventuais custos que o usuário tenha incorrido não serão objeto de reembolso.</p>	<p>elaboração do orçamento de conexão. Além disso, existe a possibilidade de que o usuário desista de sua conexão. Assim, entende-se que o procedimento atual de se cobrar o sistema de medição na primeira fatura após a conexão da minigeração distribuída tem funcionado bem, sem a necessidade de modificação.</p> <p>Adicionalmente, é importante que a regulamentação preveja, de forma clara, quais as consequências do cancelamento do orçamento de conexão, considerando que a prática indevida pode ocorrer em qualquer momento do processo de conexão e que, ambas as partes já podem ter incorrido em custos. Assim, pela presente contribuição, objetiva-se que a sociedade não precise arcar com custos que a distribuidora teve em função de processos de conexão de GD fruto de comercialização de orçamentos de conexão.</p>	<p>a dar cumprimento ao disposto no art. 8º, §4º da Lei 14.300/2022. Sobre a contribuição de inserção de um novo parágrafo, os custos operacionais já são remunerados na tarifa da distribuidora.</p>
REN 1.000, art. 83	140.	EDP	<p>“Art. 83..... §8º É vedada a comercialização de orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora</p>	<p>Sabemos que a Lei nº 14.300/22 veda a comercialização de pareceres de acesso. Ocorre que não está claro quais situações se configuram como comercialização e como isso será visto pela</p>	<p>●Aceita O mérito da contribuição já está contemplado na minuta. Sobre a realização de segunda</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			com microgeração e minigeração distribuída, e a sua caracterização implica, além do cancelamento do orçamento de conexão, a aplicação do art. 655-F.	distribuidora. Assim, a EDP propõe que a ANEEL construa regras objetivas e claras, com argumentos e situações mais concretas, de forma a trazer maior visibilidade por parte das distribuidoras quanto a caracterização destas situações. A EDP sugere ainda a abertura de segunda fase de consulta pública para tratar especificamente dos temas de vedação à divisão de central geradora e vedação a comercialização de parecer de acesso.	fase, decisão compete ao relator do processo.
REN 1.000, art. 83	141.	GDSOLAR e INEL	<p><i>“Art 83-A Para a caracterização que trata o § 10º do artigo 83, o consumidor ou grupo econômico acionista do consumidor deverá comprovar capacidade financeira para a implantação do projeto para o qual está solicitando o acesso.</i></p> <p><i>§ 1º Os projetos com potência instalada superior a 500 kW (quinhentos quilowatts) que tenham protocolado a solicitação de acesso ou estejam com parecer de acesso válido na data de publicação desta Lei devem apresentar a comprovação de capacidade financeira na forma deste artigo em até 90 (noventa) dias, contados da publicação e vigência deste artigo.</i></p> <p><i>§ 2º O valor da comprovação de capacidade financeira deve ser calculado pela seguinte equação:</i></p> <p><i>Capacidade Financeira = Potência x Preço</i></p> <p><i>em que:</i></p> <p><i>Potência = potência a ser conectada objeto da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, em kW; e</i></p> <p><i>Preço = preço estabelecido em ato da ANEEL para implantação de minigeração, em R\$/kW.</i></p> <p><i>§ 3º A capacidade financeira tratada no § 2º e no caput deste artigo deverá ser comprovada pelas</i></p>	<p>O art. 6o da Lei 14.300/2021 estabelece vedação explícita à comercialização de parecer de acesso: “Fica vedada a comercialização de pareceres de acesso”.</p> <p>A disposição do art. 5o da Lei 14.300/2021, trazida na minuta do §7o do art. 83 e do §7o do art. 138 da REN nº 1.000/2021, tende a ser um grande desincentivo à comercialização de orçamentos de conexão, uma vez que a materialização do negócio só ocorrerá após a realização de todo investimento para construção da central geradora.</p> <p>Art. 83. (...)</p> <p>§ 9º O orçamento prévio perderá a validade nos casos de:</p> <p>(...)</p> <p>V - transferência de controle societário de empresa para a qual foi emitido o orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída antes da aprovação da vistoria, nos termos do art. 91.</p> <p>§10º É vedada a comercialização de orçamento de conexão referente à conexão de unidade</p>	<p>●Não aceita</p> <p>A proposta enseja a requisição de documentos que fogem da competência da distribuidora.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>demonstrações financeiras no caso de empresas jurídicas ou do grupo econômico das quais participe ou declaração de importo de renda no caso de pessoas físicas ou comprovação de fonte de recursos suficientes para atender ao estabelecido do § 2º, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos estabelecidos pela ANEEL.</i></p> <p><i>§ 4º O não cumprimento das disposições constantes dos §§ 1º e 2º deste artigo implica no cancelamento do orçamento prévio.” (NR)</i></p>	<p>consumidora com microgeração e minigeração distribuída, e a sua caracterização implica, além do cancelamento do orçamento de conexão, a aplicação do art. 655-F.</p> <p>Art.138 (...)</p> <p>§ 7º No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, a alteração de titularidade pode ser solicitada antes da conclusão do processo de conexão, devendo ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a alteração do titular indicado no orçamento de conexão somente pode ser realizada após a aprovação da vistoria, nos termos do art. 91; e</p> <p>II - o prazo estabelecido no §4º deste artigo deve ser contado a partir da aprovação da vistoria;</p> <p>III - o primeiro faturamento deve considerar o novo titular.</p> <p>§ 8º A distribuidora não pode indeferir a solicitação de alteração de titularidade exclusivamente por motivo de alteração na classificação da unidade consumidora.</p> <p>São esperadas contribuições sobre formas de identificar e caracterizar vendas de orçamentos de conexão e possíveis mecanismos regulatórios que contribuam para coibir a prática, agora ilegal, nos termos da Lei nº 14.300/2022.</p> <p>Atualmente a operação da venda das SPEs, que foram inicialmente criadas pelos “vendedores de pareceres” que normalmente são empresas pequenas sem</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>capacidade financeira para empreender as usinas, são feitas através da cessão de parte das quotas dela aos “compradores do parecer”. Estes “compradores do parecer” por sua vez, aportam a totalidade dos recursos necessários a construção da usina. Quando é feita a modificação de quotas novamente restando somente os “compradores do parecer”.</p> <p>A única modificação percebida é que a composição societária quando é realizada o protocolo de solicitação de acesso é diferente da composição societária quando é realizada a troca de titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída quando realizada a solicitação de vistoria do ponto de conexão.</p> <p>Isto porque a solicitação de acesso é feita pela SPE formada somente pelos “vendedores de pareceres” que não tem capacidade financeira e também não tem o comprador do parecer definido.</p> <p>Para estes casos, a proposta da ANEEL de inclusão do inciso V no § 9º e do § 10º no art 83 contribui para coibir esta prática da modificação da composição societária antes da aprovação da vistoria, agora ilegal, nos termos da Lei nº 14.300/2022.</p> <p>No entanto, criar somente estas restrições societárias não trarão solução ao problema de comercialização de parecer de acesso, pois existem muitas formas de criar mecanismos societários para burlar estas restrições. No entanto, concordamos com a proposta da ANEEL de inclusão do inciso V no § 9º e do § 10º no art 83 que, pelo menos, amplia o desincentivo à comercialização.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>O caminho complementar e definitivo para desincentivar à comercialização de pareceres de acesso é a ANEEL determinar a comprovação da capacidade financeira do consumidor para a implantação do projeto para o qual está solicitando o acesso.</p> <p>A Lei 14.133/21 que trata de processos de licitação, estabelece no seu art 69 os procedimentos para habilitação econômico-financeira que visa a demonstração de aptidão econômica para cumprimento de obrigações futuras.</p> <p>Com base na avaliação da Lei de Licitação citada no paragrafo anterior, verificamos que a ANEEL, a EPE e o poder concedente aplicam critérios diferentes nos editais de licitação, associados ao risco ou a importância de cada processo licitatório e demais critérios específicos utilizados, não permitindo definirmos, no texto regulatório proposto pelo GDS, os coeficientes e índices econômicos que deveriam ser aplicados na habilitação capacidade financeira. Por este motivo deixamos esta incumbência à ANEEL.</p> <p>A solicitação de acesso é o passo inicial para a implantação de uma central geradora e, deve-se concluir, de forma lógica, que o consumidor deverá ter disponível fontes de recurso suficientes para a realização do empreendimento. Se este não for o objetivo final da solicitação de acesso, resta somente o objetivo de comercialização do parecer, agora ilegal, nos termos da Lei nº 14.300/2022.</p>	
REN 1.000, art. 83	142.	Órigo	Propõe-se a adoção do critério de capacidade financeira do solicitante do acesso e da pessoa para a qual se visa transferir o orçamento de conexão para coibir sua comercialização.	A finalidade da vedação à comercialização de orçamentos de conexão visa a coibir a especulação no setor, a qual é realizada por players que não têm capacidade técnica ou financeira de desenvolver os projetos de geração distribuída.	<p>● Não aceita</p> <p>A proposta enseja a requisição de documentos que fogem da competência da distribuidora.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>Uma vez atendido o índice de capacidade financeira definido, poderá ser emitido o orçamento de conexão e a sua transferência a terceiro que também atenda a tal índice não será proibida.</p> <p>Assim, a proibição de que trata o inciso V desse §7º seria aplicável apenas aos casos em que o adquirente do controle societário da empresa para a qual fora emitido o orçamento de conexão não atenda ao requisito de índice de capacidade financeira estabelecido. Isso também valeria para os adquirentes de orçamentos de conexão nos termos do §8º.</p> <p>Dito de outra forma, se esses adquirentes preencherem os índices de capacidade financeira, tanto a transferência do controle acionário como a venda do orçamento de conexão seriam permitidos, independentemente da fase do processo de solicitação de emissão de orçamento de conexão.</p>	<p>Contudo, caso a capacidade financeira do solicitante seja comprovada, inexistente especulação. Ainda, nos casos de geração compartilhada, em que a estrutura envolve formas associativas que terão a adesão de seus “associados” apenas após a energização, o acesso e a implantação do projeto é promovido, muitas vezes, por empresa distinta do consórcio, cooperativa ou outra forma de associação que integrará as unidades consumidoras. Assim, a alteração ora proposta visa não prejudicar a condução dos negócios na geração compartilhada e, também, coibir a especulação de orçamentos de conexão no setor.</p>	
REN 1.000, art. 83 (texto novo)	143.	Neoenergia	<p>Art. 83</p> <p>§9º Para aplicação do §8º, quando se tratar de autoconsumo remoto sem carga associada, no ato da solicitação do orçamento de conexão, deverá ser apresentada a relação de unidades beneficiadas pelo excedente gerado, comprovando boa-fé na solicitação. Para gerações compartilhadas, deverá ser apresentada a lista de associados ou cooperados, sendo que essas somente poderão ser objeto de alteração com a distribuidora a cada 12 (doze) meses, quer seja para inclusão, retirada ou alteração de percentual dos associados.</p>	<p>As distribuidoras têm acompanhado quantidade suficiente de empresas explorando o mercado de geração distribuída em território nacional com potência instalada que supera 300 MW quando somadas, sem carga apresentada e sem comprovar as unidades para compensação no momento da solicitação do orçamento de conexão. Essa prática indica a intenção em comercializar orçamentos de conexão aprovados. Também se verifica que muitas empresas elaboram solicitações de geração compartilhada e vendem cotas de energia para clientes, oferecendo vantagens econômicas em contratar o kW da geração distribuída, através dos excedentes gerados pela forma de associação, em detrimento do kW da distribuidora.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Contribuição não pode ser acatada nessa fase do processo, sendo necessário estudar o tema por meio de análise de impacto regulatório.</p>
REN 1.000, art. 83 § 7º	144.	Órigo	<p>Inserir novo parágrafo ao art. 83, com a seguinte redação:</p> <p><i>§[...]. Nos casos de geração compartilhada, o pedido de solicitação de transferência de que trata o inciso V do</i></p>	<p>Em projetos de geração compartilhada, na prática, a empresa solicitante do orçamento de conexão não é a consumidora-geradora que irá figurar como consumidora-geradora, a qual corresponde, usualmente, a uma cooperativa ou consórcio.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O descumprimento de prazo normativo não é razão para trazer outro comando, mas sim de apresentar reclamação e</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>§7º deste artigo deverá ser instruído com a relação dos consumidores participantes do projeto e que serão beneficiários do SCEE, devendo ser deliberado pela distribuidora nos prazos de que trata o art. 138 de modo a garantir que, desde o primeiro ciclo de faturamento, a energia seja alocada à nova titular.</i></p>	<p>Isso porque, a adesão de cooperados ou consorciados somente é feita uma vez obtido o orçamento de conexão, pois é esse que garante o direito de acesso à energia.</p> <p>Assim, apenas após esse passo, essas sociedades são constituídas, razão pela qual, nessas estruturas, é comum o pedido de troca de titularidade do projeto, com vistas a transferi-lo às cooperativas ou consórcios de geração compartilhada.</p> <p>Ocorre que as distribuidoras não têm cumprido com os prazos do art. 138 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 o que implica, muitas vezes, na medição e faturamento antes da efetiva transferência de titularidade, impedindo que os cooperados/consorciados, que são os pequenos consumidores que farão jus aos benefícios do SCEE, gozem desses desde o primeiro ciclo de faturamento.</p> <p>Isso fere o disposto na Lei nº 8.987/1995 que estabelece a obrigação das distribuidoras de prestar um serviço adequado e eficiente. Tudo isso para pela obrigação de cumprir prazos regulamentares que afetam os direitos dos usuários.</p> <p>Visando impedir que descumprimentos de prazos pelas distribuidoras prejudiquem esses consumidores, propomos a inclusão do § descrito na coluna ao lado.</p>	fiscalização.
REN 1.000, art. 83 §4º, §7º	145.	Equatorial Abradee	<p>Art. 83 (...)</p> <p>§ 4º A devolução dos contratos assinados e o pagamento da participação financeira e, no caso de minigeração distribuída, dos custos de adequação no sistema de medição, caracterizam a aprovação do orçamento de conexão e a autorização para execução das obras.</p> <p>(...)</p>	<p>Conforme texto dessa contribuição, entende-se que as discussões sobre a inclusão de funcionalidades adicionais aos medidores bidirecionais deverão ser realizadas em outro fórum. Contudo, de maneira subsidiária, propõe-se que os custos do sistema de medição com funcionalidades específicas deverá ser de responsabilidade do usuário interessado até que seja possível avaliar os impactos principalmente dos</p>	<p>●Não aceita</p> <p>O § 4º do art. 8º da Lei nº 14.300/22 determina que a distribuidora seja responsável financeiramente pelo sistema de medição da microgeração distribuída.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§7º (...)</p> <p>II - não pagamento da participação financeira e, no caso de minigeração distribuída ou microgeração distribuída que tenha solicitado funcionalidades adicionais, dos custos de adequação no sistema de medição, nas condições estabelecidas pela distribuidora;</p> <p>III - não devolução dos contratos assinados no prazo;</p> <p>IV - Desistência do consumidor e demais usuários, por meio de manifestação expressa à distribuidora, observadas as demais disposições previstas nesta Resolução; ou</p>	custos de implantação desses medidores para os demais consumidores sem microgeração e minigeração distribuída.	
REN 1.000, art. 83 §7º	146.	Equatorial	<p>Art. 83 (...)</p> <p>§ 7º (...)</p> <p>V - Transferência de controle societário de empresa sinalizada pelo acessante para a qual foi emitido o orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída antes da aprovação da vistoria, nos termos do art. 91.</p>	Dada a dificuldade operacional para verificação da transferência de controle societário além da extrapolação da regulamentação da distribuição, que não rege regras societárias dos consumidores, conforme texto da Nota Técnica nº 0041/2022-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, propõe-se o compartilhamento de responsabilidade com o consumidor, o qual, de boa-fé, deverá sinalizar a ocorrência, bem como o momento, de transferência de controle societário. Dessa forma, as distribuidoras poderão avaliar a validade dos orçamentos de conexão nos termos do § 7º do art. 83 da REN 1000/2021.	<p>● Não aceita</p> <p>Proposta não contribui para o processo de identificação de casos de transferência à revelia da regra e cria obrigação desnecessária ao consumidor.</p>
REN 1.000, art. 83, §7º	147.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 83.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º</p> <p>[...]</p> <p>II - não pagamento da participação financeira e, no caso de minigeração distribuída, dos custos de adequação</p>	<p>Os custos de adequação deverão ser pagos pelo empreendedor nas condições estabelecidas nos contratos com a distribuidora, inclusive em relação às penalidades de atraso.</p> <p>A transferência de controle já é tratada na Lei nº 14.300/2022.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Os custos de troca do sistema de medição devem ser arcados pelo interessado como condição para a conexão.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>no sistema de medição, nas condições estabelecidas pela distribuidora;</p> <p>III - não devolução dos contratos assinados no prazo; ou</p> <p>IV - desistência do consumidor e demais usuários, por meio de manifestação expressa à distribuidora, observadas as demais disposições previstas nesta Resolução; ou</p> <p>V - transferência de controle societário de empresa para a qual foi emitido o orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída antes da aprovação da vistoria, nos termos do art. 91."</p>		
REN 1.000, art. 83, §7º	148.	ENEL	<p>Art. 83</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º</p> <p>II - não pagamento da participação financeira e, no caso de minigeração distribuída, dos custos de adequação no sistema de medição, nas condições estabelecidas pela distribuidora, bem como para microgeração distribuída que tenha solicitado funcionalidades adicionais;</p> <p>III - não devolução dos contratos assinados no prazo;</p> <p>IV - desistência do consumidor e demais usuários, por meio de manifestação expressa à distribuidora, observadas as demais disposições previstas nesta Resolução; ou</p> <p>V - transferência de controle societário de empresa para a qual foi emitido o orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída antes da aprovação da vistoria, nos termos do art. 91, devendo, por ocasião da vistoria, ser apresentada declaração</p>	<p>A Enel Brasil ressalta que a distribuidora não tem meios de fiscalização de modificações do controle societário de uma empresa (unidade consumidora), eis que somente é necessária a apresentação dos documentos societários por ocasião: (i) de pedido de ligação nova; (ii) da troca de titularidade (referente ao novo titular); ou (iii) de modificações do contrato, por meio de aditivos, onde eventualmente podem ser apresentadas as modificações por ocasião de mudanças de representantes legais ou de poderes estatutários.</p> <p>Importante ainda destacar que essa verificação, mesmo com a apresentação dos documentos societários, muitas vezes é trabalhosa e escapa a expertise das distribuidoras, pois pode haver muitas pequenas mudanças na composição societária das empresas de cotas de responsabilidade limitada que não impliquem em mudanças de controle, quanto nas Sociedades Anônimas, que podem levar a apresentação de livros de registro de ações, que não são documentos que são analisados pelas distribuidoras.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Quanto ao inciso II, o custo adicional do sistema de medição não está vinculado com o processo de conexão.</p> <p>Quanto ao inciso V, entende-se que a autodeclaração não inibiria a prática irregular, e traria mais burocracia ao processo.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			assinada pelo seu representante legal, sob as penas da lei, de que não houve, e que não haverá, mudança do controle societário da empresa até a efetiva aprovação da vistoria pela distribuidora.	<p>Diante disso, a melhor forma de controle é a declaração do próprio representante legal da empresa, por ocasião da realização vistoria, que além de atender às diretrizes normativas, em caso da apresentação de uma declaração falsa, estará ainda sujeito ao crime de falsidade ideológica, previsto no Art. 299 do Código penal:</p> <p>“Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.”</p> <p>Por fim, a justificativa para o ajuste proposto no inciso II do § 7º deste artigo é a mesma da apresentada para aprimoramento dos artigos 21 e 69 supra.</p>	
REN 1.000, art. 83, §7º, inc. II	149.	Neoenergia	II - não pagamento da participação financeira e, no caso de minigeração distribuída ou microgeração distribuída que tenha solicitado funcionalidades adicionais, dos custos de adequação no sistema de medição, nas condições e prazos estabelecidos pela distribuidora;	<p>Sugestão para trazer maior clareza ao que deve ser observado para a validade do orçamento de conexão.</p> <p>Adequação em conformidade ao disposto no Art. 231, em atribuição de custos do sistema de medição com funcionalidades adicionais de qualidade ao solicitante</p>	<p>● Não aceita O custo do medidor com funcionalidades adicionais não obsta a conexão.</p>
REN 1.000, art. 83, §7º, inciso V	150.	ABGD	<p>“Art. 83..... § 7º..... V - transferência de controle societário de empresa para a qual foi emitido o orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída antes da</p>	Trocar o momento da aprovação para solicitação obedecendo a lei 14.300/22.	<p>● Parcialmente aceita Inserida a possibilidade de solicitação de vistoria no processo de conexão, entretanto, mantida a redação do inciso V, pois a aprovação de vistoria representa com mais exatidão o momento</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			aprovação solicitação da vistoria, nos termos do art. 91.		previsto em lei, ou seja, em que as instalações estão prontas e aptas a entrar em funcionamento.
REN 1.000, art. 83, §8	151.	TIM	<p>“Art. 83.....</p> <p>§ 8º É vedada a comercialização de orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora com microgeração e minigeração distribuída, e a sua caracterização implica, além do cancelamento do orçamento de conexão, a aplicação do art. 655-F.</p> <p>§ 9º Para fins do § 8º deste artigo, será considerada comercialização de orçamento de conexão _____.”</p>	<p>Sugerimos que a ANEEL defina critérios objetivos para a identificação e caracterização de situações de comercialização de orçamentos de conexão. Sem a definição desses critérios, a identificação de casos de comercialização de orçamentos dependerá somente da discricionariedade da distribuidora, abrindo-se brechas para arbitrariedades.</p> <p>Caso a ANEEL decida não estabelecer esses critérios objetivos no normativo, sugerimos que não se apliquem as consequências do art. 655-F, propostas pela ANEEL.</p>	<p>●Não aceita</p> <p>Diante dos inúmeros arranjos possíveis não é possível definir critérios objetivos para a comercialização irregular de orçamento de conexão.</p>
REN 1.000, art. 83, §8º	152.	ABRADEE ENEL	<p>Art. 83</p> <p>(...)</p> <p>§8º É vedada a comercialização de orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora com microgeração e minigeração distribuída, e a sua caracterização implica, além do cancelamento do orçamento de conexão, a aplicação do art. 655-F, devendo ser observadas as seguintes disposições:</p> <p><i>I – Vedada a troca de titularidade fora das condições estabelecidas pelo parágrafo 7º do artigo 138;</i></p>	<p>ABRADEE: A ABRADEE ressalta que, ainda que a restrição ao procedimento de troca de titularidade seja, aparentemente, adequada para reduzir os casos de venda de orçamentos de conexão, entende-se que ela não é suficiente para coibir totalmente a prática. Por este motivo, a presente proposta de ajuste visa disponibilizar dispositivos regulatórios que coibam, parcial ou totalmente, a prática de venda de orçamentos de conexão, de modo a preservar o propósito da geração distribuída.</p> <p>ENEL: A Enel Brasil ressalta que, ainda que a restrição ao procedimento de troca de titularidade seja, aparentemente, adequada para reduzir os casos de venda de orçamentos de conexão, entende-se que ela não é suficiente para coibir totalmente a prática. Por este motivo, a presente proposta de ajuste visa disponibilizar dispositivos regulatórios que coibam, parcial ou totalmente, a prática de venda de orçamentos de conexão, de modo a preservar o propósito da geração distribuída.</p>	<p>●Já prevista</p> <p>O descumprimento do §7º do art. 138, ou de qualquer outro dispositivo normativo, já é vedado, e, portanto, o mérito da contribuição já está contemplado na regulamentação.</p>
REN 1.000, art. 83, §8º	153.	ABSOLAR	Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:	A comercialização de orçamento de conexão já é vedada a nível da legislação federal (Lei nº 14.300/2022), portanto, a ABSOLAR sugere a retirada	<p>●Não aceita</p> <p>A vedação deve ser mantida conforme previsto na Lei 14300.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
[...]			<p>“Art. 83.</p> <p>[...]</p> <p>§8º É vedada a comercialização de orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora com microgeração e minigeração distribuída, e a sua caracterização implica, além do cancelamento do orçamento de conexão, a aplicação do art. 655-F.”</p>	deste parágrafo.	
REN 1.000, art. 83, §8º	154.	COCEN Paulista e Piratininga	Os Conselhos de Consumidores da CPFL Paulista e da CPFL Piratininga concordam com inclusão dessa vedação de forma expressa na norma.	A comercialização de excedentes ou créditos de energia, em desacordo com as Leis nº 9.074/1995 e nº 14.300/2022, implica o recebimento de subsídios tarifários de forma imprópria, o que enseja a devolução dos valores indevidamente recebidos.	● Aceita Contribuição tratada na minuta.
REN 1.000, art. 83, §8º	155.	Neoenergia	Sem contribuições	A Neoenergia corrobora com o texto regulatório apresentado pela ANEEL nesse artigo, por constatar completo alinhamento com a previsão da Lei nº 14.300/2022 sobre o dispositivo.	● Aceita Manifestação de apoio ao regulamento proposto.
REN 1.000, art. 83, inc. V	156.	ATHON HOLDING	Art. 83... § 7º... V - transferência de controle societário de empresa para a qual foi emitido o orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída antes da aprovação do protocolo da vistoria, nos termos do art. 91	Adequação ao art. 5º, da Lei 14.300/2022.	● Parcialmente aceita Inserida a possibilidade de solicitação de vistoria no processo de conexão, entretanto, mantida a redação do inciso V, pois a aprovação de vistoria representa com mais exatidão o momento previsto em lei, ou seja, em que as instalações estão prontas e aptas a entrar em funcionamento.
REN 1.000, art. 83	157.	GDSOLAR e INEL	<p>“Art. 83. [...]</p> <p><u>§ 2º A distribuidora deve disponibilizar os contratos em até 5 (cinco) dias úteis contado do recebimento da concordância pelo consumidor e demais usuários do orçamento prévio.</u></p> <p><i>(Nota GDS: a assinatura dos contratos é um marco legal importante na Lei 14.300/22 e por isso os</i></p>	<p>As Resoluções Normativas no 956/2021 (PRODIST) e no 1.000/2021, ambas de 7 de dezembro de 2021, passam a consolidar as disposições relacionadas à conexão ao sistema de distribuição.</p> <p>Os prazos e etapas de conexão propostas pela ANEEL foram simplificados, buscando reduzir a necessidade de interação com a distribuidora local.</p>	<p>●Já prevista</p> <p>Sobre o §2º, assunto tratado no art. 84 da REN1000/2021.</p> <p>Sobre o §3º Assunto tratado no art. 85 da REN1000/2021.</p> <p>Sobre o §10, o dispositivo da minuta apenas reproduz o art. 6º</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>procedimentos das distribuidoras deverão ser uniformizados, visto que várias distribuidoras chegam a fornecer os contratos em mais de 30 dias após a solicitação deles)</i></p> <p><u>§ 3º O consumidor e demais usuários devem devolver à distribuidora os contratos com as assinaturas e rubricas em até 30 (trinta) dias do seu recebimento.</u></p> <p><i>(Nota GDS: a assinatura dos contratos é um marco legal importante na Lei 14.300/22 e por isso os procedimentos deverão ser uniformizados junto aos consumidores também. Além disso estabelece o limite para a aplicação do disposto no inciso III do § 9º deste artigo)</i></p> <p>....</p> <p><u>§10º A partir de 7 de janeiro de 2022, é vedada a comercialização de orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora com microgeração e minigeração distribuída, e a sua caracterização implica, além do cancelamento do orçamento de conexão, a aplicação do art. 655-F.” (NR)</u></p> <p><i>(Nota GDS: respeita o marco legal estabelecido pela Lei 14.300/22)</i></p>	<p>No entanto, com base na experiência verificada junto às distribuidoras locais, observamos que cada distribuidora aplica procedimentos próprios, diferentes entre si, para as etapas de conexão, devido principalmente a interpretações diferentes das distribuidoras do que está estabelecido na norma.</p> <p>Além disso, as distribuidoras também adotam procedimentos diversos para as etapas anteriores e posteriores ao processo de aprovação de conexão que não estão devidamente detalhados nas resoluções normativas.</p> <p>Por este motivo, estamos incluindo nesta contribuição os comandos específicos que devem ser seguidos pelas distribuidoras e consumidores de forma a permitir um procedimento padronizado, suficiente e mais claro. Sem este detalhamento nos comandos específicos, as distribuidoras passam a aplicar interpretações próprias aos mesmos, com diferenciações relevantes entre elas.</p> <p>Além disso, a ANEEL adotou a nova terminologia “solicitação de orçamento de conexão” ao invés de do termo “solicitação de acesso” utilizado na Lei 14.300/22, o que envolve o cumprimento de uma série de requisitos previstos na Seção IX do Capítulo II do Título I da REN nº 1.000/2021.</p> <p>Isso é importante porque a Lei nº 14.300/2022 confere tratamento diferenciado aos microgeradores e minigeradores, a depender do cumprimento de marcos temporais nela definidos.</p> <p>Desta forma apresentamos nossas contribuições para garantia de maior padronização dos procedimentos das distribuidoras:</p>	da Lei 14300/2022.
REN 1.000, art. 83-A	158.	ABGD	Não existe referência na proposta da ANEEL.	Entendemos que para evitar a comercialização do parecer de acesso, deve ser determinada a	● Não aceita Contribuição não pode ser

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
(novo dispositivo)			<p>Art 83-A Para a caracterização que trata o § 10º do artigo 83, o consumidor ou grupo econômico acionista do consumidor deverá comprovar capacidade financeira para a implantação do projeto para o qual está solicitando o acesso.</p> <p>§ 1º Os projetos com potência instalada superior a 500 kW (quinhentos quilowatts) que tenham protocolado a solicitação de acesso ou estejam com parecer de acesso válido na data de publicação desta Lei devem apresentar a comprovação de capacidade financeira na forma deste artigo em até 90 (noventa) dias, contados da publicação e vigência deste artigo.</p> <p>§ 2º O valor da comprovação de capacidade financeira deve ser calculado pela seguinte equação:</p> <p>Capacidade Financeira = Potência x Preço em que: Potência = potência a ser conectada objeto da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, em kW; e Preço = preço estabelecido em ato da ANEEL para implantação de minigeração, em R\$/kW.</p> <p>§ 3º A capacidade financeira tratada no § 2º e no caput deste artigo deverá ser comprovada pelas demonstrações financeiras no caso de empresas jurídicas ou declaração de imposto de renda no caso de pessoas físicas ou comprovação de fonte de recursos suficientes para atender ao estabelecido no § 2º.</p> <p>§ 4º O não cumprimento das disposições constantes dos §§ 1º e 2º deste artigo implica no cancelamento do orçamento prévio.”</p>	comprovação da capacidade financeira do consumidor para a implantação do projeto que está solicitando acesso.	acatada nessa fase do processo, sendo necessário estudar o tema por meio de análise de impacto regulatório, dada a complexidade da proposta.
REN 1.000, art. 83-A	159.	ABGD	“Art 83-A Para a caracterização que trata o § 10º do artigo 83, o consumidor ou grupo econômico acionista	Entendemos que para evitar a comercialização do parecer de acesso, deve ser determinada a	● Não aceita Contribuição não pode ser

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
(novo dispositivo)			<p>do consumidor deverá comprovar capacidade financeira para a implantação do projeto para o qual está solicitando o acesso.</p> <p>§ 3º A capacidade financeira tratada no § 2º e no caput deste artigo deverá ser comprovada pelas demonstrações financeiras no caso de empresas jurídicas ou declaração de imposto de renda no caso de pessoas físicas ou comprovação de fonte de recursos suficientes para atender ao estabelecido no § 2º.</p> <p>§ 4º O não cumprimento das disposições constantes dos §§ 1º e 2º deste artigo implica no cancelamento do orçamento prévio.”</p>	comprovação da capacidade financeira do consumidor para a implantação do projeto que está solicitando acesso.	acatada nessa fase do processo, sendo necessário estudar o tema por meio de análise de impacto regulatório, dada a complexidade da proposta.
REN 1.000, art. 84	160.	Órigo	<p>Alterar a redação do art. 84 com a inclusão do trecho em vermelho:</p> <p><i>“Art. 84. No prazo de até 5 dias úteis após a aprovação do orçamento de conexão, a distribuidora deve entregar ao consumidor e demais usuários os contratos e, caso aplicável, o documento ou meio de pagamento, sob pena de o período de atraso nessa entrega ser computado para fins de suspensão dos prazos das obras de que trata o art. 655-C, §10, inciso I, somado à aplicação das penalidades previstas para as infrações enquadradas no art. 11, X, da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019. (...)”</i></p>	<p>Atrasos incorridos pela distribuidora não podem afetar negativamente o cumprimento dos prazos de que trata o art. 655-C, §10, inciso I da minuta de Resolução Normativa objeto desta Consulta Pública nº 51/2022, que trata da execução da garantia de fiel cumprimento pela distribuidora caso não haja realização da vistoria, com aprovação e instalação dos equipamentos de medição (exceto por motivo atribuível à distribuidora) nos prazos: de até 12 meses da emissão do orçamento de conexão, para a fonte solar; de até 30 meses da emissão do orçamento de conexão, para as demais fontes; ou até o prazo pactuado no CUSD para início da prestação do serviço, se ele for anterior aos anteriores.</p> <p>Assim, é necessário disciplinar a excludente de responsabilidade do acessante nesses casos. Isso evita a necessidade de a Diretoria da ANEEL ter que se debruçar sobre esses temas e encontrar soluções que poderiam estar previstas na norma, garantindo a segurança jurídica necessária aos players do setor bem como o inibidor para que as distribuidoras descumpram obrigações regulatórias.</p>	<p>●Não aceita</p> <p>No caso de descumprimento de prazos a REN 1000/2021 prevê o pagamento de compensação, conforme arts. 440 e seguintes. O art. 661 da REN1000 também sujeita a distribuidora o pagamento das penalidades previstas na REN 846/2019. O consumidor prejudicado também pode acionar as instâncias cabíveis, inclusive administrativa, em caso de danos.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Ainda, conforme já exposto acima, as distribuidoras não têm cumprido com os prazos regulatórios para resposta de pedidos de orçamento de conexão, sem que qualquer consequência lhes seja acometida.</p> <p>Isso provoca uma enorme insegurança jurídica aos <i>players</i> do seguimento de geração distribuída que não conseguem ter a certeza e previsibilidade necessárias ao elaborarem seus cronogramas de negócios e de implantação de novos empreendimentos.</p> <p>Assim, a fim de evitar que cada distribuidora pratique o prazo que lhe seja mais conveniente, cabe incorporar a expressa previsão de que a infração regulatória em questão se enquadra no art. 11, X, da Resolução Normativa ANEEL nº 846/2019. Desse modo, restará claro que as penalidades aplicáveis são aquelas destinadas às infrações do Grupo III (por exemplo, a aplicação de multa de até 0,5% da Receita Operacional Líquida - ROL da distribuidora, entre outras).</p> <p>A aplicação de penalidades em caso de importante descumprimento regulatório como este visa não apenas a mitigar os efeitos altamente danosos ao setor provocados por essa conduta das distribuidoras como trazer a segurança jurídica necessária de que, nesses casos específicos, essa será a penalidade aplicável pela ANEEL.</p>	
REN 1.000, art. 86	161.	Neoenergia	<p>Art. 86</p> <p>§ 1º A distribuidora e transmissora, em caso de DIT, devem informar, no prazo de até 5 dias úteis, considerando a opção do consumidor e demais usuários;</p> <p>...</p> <p>§ 2º No caso de opção pela execução da obra, a distribuidora e transmissora, em caso de DIT, devem adotar as seguintes providências</p>	<p>Inclusão de aplicação deste regramento à transmissora, quando na necessidade de melhorias em DITs, como exemplo adequação na proteção (TP, TC, Proteções) para conexão de minigeração nos alimentadores da distribuidora conectadas em DIT, visando atendimento mais ágil ao solicitante;</p>	<p>● Não considerada</p> <p>Contribuição foge ao escopo da CP 51/2022, pois alteração proposta não decorre de disposições presentes na Lei 14.300 ou decorrentes da CP 25/2019. Melhorias de ordem geral na REN 1.000 devem ser endereçadas quando essa resolução passar por revisão.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			no prazo de até 10 dias úteis, contados da informação do §1º:		
REN 1.000, art. 86, §2º	162.	CEMIG	<p>Art. 86</p> <p>§ 2º No caso de opção pela execução da obra, a distribuidora deve adotar as seguintes providências no prazo de até 10 dias úteis, contados da informação do §1º:</p> <p>I - disponibilizar gratuitamente ao consumidor e demais usuários:</p> <p>1. o projeto elaborado no orçamento de conexão, com os elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, informando que eventual alteração no escopo deve ser submetida à aprovação da distribuidora, conforme prazos e condições dispostos no art. 50 e seguintes;</p> <p>(...)</p> <p><i>III - informar que as licenças, autorizações, desapropriações e instituições de servidão administrativa serão de responsabilidade da distribuidora, conforme art. 87;</i></p> <p><i>a) O consumidor e demais usuários a fim de compatibilizar o prazo das obras de conexão com a sua necessidade poderá realizar as atividades acima descrita, devendo a distribuidora fazer o ressarcimento conforme critérios dos artigos 108, 114 e 115.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>VII - informar que a distribuidora será a responsável pela elaboração do projeto executivo e o fará a partir da assinatura dos contratos e fornecimentos dos insumos</i></p>	<p>Com base nas discussões mantidas na Consulta Pública nº 18/2021, o entendimento manifestado por essa Agência foi que o projeto citado na alínea "a" do inciso do parágrafo 20 já seria o projeto executivo. Ou seja, o projeto pronto, possibilitando ao cliente adquirir os equipamentos e materiais, bem como dar início à obra. A interpretação é que isso reduziria uma etapa no processo, supostamente repetida, para diminuir o prazo de conexão, evitando que o consumidor e demais usuários tenham que refazer um projeto já elaborado pela distribuidora.</p> <p>No entanto, de forma prática, é impossível o fornecimento de projetos executivos, já nessa etapa, nos casos de obras de subestações e linhas de distribuição. Essa impossibilidade decorre da necessidade de cumprimento das normas técnicas nacionais e internacionais de construção civil, bem como da finalização do rito jurídico de desapropriação e obtenção de licenças de órgãos públicos. Soma-se a isso, nos citados tipos de obras, que a aquisição dos equipamentos é requisito básico para a elaboração dos projetos executivos.</p> <p>Assim, para os casos de obras em alta tensão, são elaborados vários projetos executivos, à medida em que a obra avança. Dessa forma, se torna impraticável que a distribuidora forneça o projeto executivo final, no prazo de 10 dias úteis após o usuário optar por executar a obra, sendo uma prática comum e já consolidada no mercado, principalmente para as obras de maior complexidade, que os projetos executivos sejam elaborados em etapas posteriores, conferindo ao processo maior assertividade, celeridade, simplificação e evitando retrabalhos desnecessários.</p> <p>Entende-se que, se o cliente optar por executar as obras de responsabilidade da distribuidora e a elaboração do projeto executivo for em etapa</p>	<p>● Não considerada</p> <p>Contribuição foge ao escopo da CP 51/2022, pois alteração proposta não decorre de disposições presentes na Lei 14.300 ou decorrentes da CP 25/2019. Melhorias de ordem geral na REN 1.000 devem ser endereçadas quando essa resolução passar por revisão.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>necessários pelo consumidor e demais usuários;</i></p> <p><i>a) O prazo para elaboração do projeto executivo será conforme informado no orçamento de conexão, podendo ser alterado mediante acordo entre as partes;</i></p> <p><i>b) O consumidor e demais usuários a fim de compatibilizar o prazo das obras de conexão com a sua necessidade poderá realizar a elaboração do projeto executivo, devendo a distribuidora fazer o ressarcimento conforme critérios dos artigos 108, 114 e 115.</i></p>	<p>posterior à assinatura de contratos conforme cronograma acertado entre as partes, não haveria retrabalhos, uma vez que este projeto não foi elaborado na fase do orçamento de conexão e depende do avanço da obra para sua confecção. Além disso, o consumidor e demais usuários, por vezes, a fim de compatibilizar sua necessidade com o prazo de conexão optam por executar as obras através da contratação direta na modalidade turn-key entre outras. Neste caso, obrigatoriedade de participação da distribuidora na execução da obra pode inviabilizar a antecipação desejada. Considerando o exposto, a contribuição ora apresentada pela CEMIG tem o viés de tornar o texto do artigo em questão mais claro e próximo da prática. Esta proposta é mais aderente a realidade das obras de alta tensão, e traz ganhos reais para ambas as partes, visto que, ao condicionarmos a execução das obras a serviços executados exclusivamente pela distribuidora quebramos a sinergia da contratação por empreitada global dificultando a antecipação da conexão pelo cliente, que é o objetivo principal do artigo 86.</p>	
REN 1.000, art. 88	163.	Neoenergia	<p>Art. 88. A distribuidora e transmissora (DIT), em caso de obras devem concluir as obras de conexão nos seguintes prazos:</p>	<p>A proposta visa sanar a lacuna regulatória entre os agentes distribuidora e transmissora quanto aos prazos de obras/adequações necessárias para atendimento às solicitações de conexão que envolvem DITs.</p> <p>Os impactos de prazo ao solicitante ocorrem em casos em que os cubículos e alimentadores das distribuidoras estão conectadas em subestações da transmissora, com necessidade de melhorias nas Subestações, tanto em relação a proteção (TP, TC, Proteções) e ou inversões de fluxo.</p> <p>Quando ocorrem essas necessidades, a distribuidora possui prazo, porém o transmissora não. Ficando uma lacuna regulatória, a qual acarreta danos ao cliente, bem como, acarretando prejuízo à imagem da</p>	<p>● Não considerada</p> <p>Contribuição foge ao escopo da CP 51/2022, pois alteração proposta não decorre de disposições presentes na Lei 14.300 ou decorrentes da CP 25/2019. Melhorias de ordem geral na REN 1.000 devem ser endereçadas quando essa resolução passar por revisão.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>distribuidora, junto ao cliente, sendo necessário tratar as reclamações junto à ouvidoria e Agências Reguladoras</p> <p>A proposta a ser incluída na resolução é que A transmissora deverá observar os prazos de execução definidos pela distribuidora ao cliente, baseados no Artigo 88 da Resolução 1000 (60, 120, 365 e Cronograma).</p> <p>Também deverá existir complementação do Artigo 86 e seu parágrafo 2º, quando o cliente opta em executar as obras de responsabilidade da distribuidora/transmissora por terceiros.</p>	
REN 1.000, art. 88 (inclusão de parágrafo)	164.	CEMIG	<p>Art. 88. A distribuidora deve concluir as obras de conexão nos seguintes prazos:</p> <p>(...)</p> <p>Inclusão de parágrafo</p> <p>§ 5º: A distribuidora poderá apresentar prazos superiores aos estabelecidos nos incisos I, II e III do caput desde que haja a formalização pelo usuário de que a data de início de faturamento pretendida será superior ao prazo limite definido nesses incisos.</p>	<p>Existem situações em que o consumidor deseja conectar a sua unidade consumidora em uma data posterior a data limite definida nos incisos I a III, principalmente consumidores do grupo A, que possuem o pagamento do CUSD. A flexibilização da data nesses casos será benéfica tanto para a distribuidora quanto para o usuário.</p>	<p>● Não considerada</p> <p>Contribuição foge ao escopo da CP 51/2022, pois alteração proposta não decorre de disposições presentes na Lei 14.300 ou decorrentes da CP 25/2019. Melhorias de ordem geral na REN 1.000 devem ser endereçadas quando essa resolução passar por revisão.</p>
REN 1.000, art. 89	165.	COMERC ENERGIA	<p>Art. 89.....</p> <p>§ 7º Exclusivamente no caso de conexão de minigeração distribuída em que houve apresentação de garantia de fiel cumprimento, a distribuidora pode, a seu critério, suspender os prazos deste artigo por até 90 dias contados a partir do fornecimento do orçamento de conexão, devendo comunicar o consumidor, além do disposto no §2º, o direito à desistência da conexão e à restituição da garantia na forma do art. 655-C.</p>	<p>Propõe-se um ajuste no parágrafo 7º e a inserção do parágrafo 8º, para não haver dúvida que somente no caso em que haja o aporte de garantia de financeira e o consumidor não renuncie ao direito de desistência de conexão e de restituição da garantia aportada é que a distribuidora poderá suspender o prazo de início e conclusão das obras.</p> <p>Adicionalmente, a suspensão do prazo prevista no parágrafo 7º não é mais cabível quando o CUSD é assinado, uma vez que é uma demonstração do</p>	<p>Aceita</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 8º A distribuidora deverá também informar ao consumidor a possibilidade dele renunciar ao direito de desistência da conexão e à restituição da garantia na forma do art. 655-C, hipótese na qual a suspensão de prazo prevista no § 7º não será cabível.</p> <p>§ 9º A suspensão de prazo prevista no § 7º não será mais cabível, após a assinatura do CUSD</p>	comprometimento do agente em implantar o empreendimento.	
REN 1.000, art. 89	166.	COMPARTI SOL	<p>Art. 89.....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º No caso de conexão de minigeração distribuída em que houve apresentação de garantia de fiel cumprimento, a distribuidora pode, a seu critério, suspender os prazos deste artigo por até 90 dias contados a partir do fornecimento do orçamento de conexão, devendo comunicar o consumidor, além do disposto no §2º, o direito à desistência da conexão e à restituição da garantia na forma do art. 655-C</p> <p><u>§ 8º Após a apresentação de garantia de fiel cumprimento pelo consumidor, este poderá abdicar do seu direito de desistência de forma irrevogável e irrevogável, cancelando imediatamente a suspensão de prazos a que se refere o §7º</u></p>	Deve haver mecanismo para que o consumidor acelere seu processo de conexão junto à concessionária, eliminando qualquer subterfúgio para suspensão de prazos pelas distribuidoras, mediante a expressa abdicação de direito de desistência pelo acessante.	<p>●Aceita</p> <p>Situação será prevista na minuta conforme a contribuição.</p>
REN 1.000, art. 89	167.	ENEL	<p>Art. 89. Os prazos estabelecidos ou pactuados para início e conclusão das obras a cargo da distribuidora devem ser suspensos nas seguintes situações:</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º No caso de conexão de minigeração distribuída em que houve apresentação de garantia de fiel cumprimento, a distribuidora pode, a seu critério, suspender os prazos deste artigo por até 90 dias contados a partir do fornecimento do orçamento de conexão, devendo comunicar o consumidor, além do disposto no §2º, o direito à desistência da conexão e à restituição da garantia na forma do art. 655-C</p>	A presente proposta visa criar dispositivo regulatório para dar possibilidade de manutenção nos prazos de conexão existentes e, desta forma, o consumidor-gerador poderá fazer a escolha que melhor lhe convém.	<p>●Aceita</p> <p>Inserido na minuta o §8º contemplando a contribuição.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			§ 8º Alternativamente a suspensão indicada no § 7º, o consumidor-gerador poderá encaminhar declaração de renúncia ao direito de desistência do parecer de acesso, previsto no § 6º do art. 4º da Lei 14.300/2022, para a distribuidora seguir com a execução da obra		
REN 1.000, art. 89	168.	ENERGISA	<p>Art. 89. Os prazos estabelecidos ou pactuados para início e conclusão das obras a cargo da distribuidora devem ser suspensos nas seguintes situações:</p> <p>I - o consumidor e demais usuários não apresentarem as informações ou não tiverem executado as obras, de sua responsabilidade, desde que tais informações e obras inviabilizem a execução das obras pela distribuidora;</p> <p>...</p> <p>VI - em caso de microgeração ou minigeração distribuída:</p> <p>a) o consumidor e demais usuários não apresentarem as informações adicionais solicitadas pela distribuidora, conforme art. 655-E;</p>	É sugerido que exista a previsão de suspensão das obras a cargo da distribuidora nas situações em que a distribuidora identificar indícios de divisão de central geradora em unidades de menor porte após a emissão do orçamento de conexão e solicitar ao consumidor-gerador informações adicionais, conforme previsto no art. 655-E da minuta de resolução anexa à CP 51/22.	<p>● Não aceita</p> <p>O art. 655-E já prevê medidas antes e após o início do fornecimento, inclusive a interrupção da aplicação do SCEE e revisão do faturamento, não havendo necessidade de suspensão do prazo de execução das obras.</p>
REN 1.000, art. 89	169.	Neoenergia	<p>Art. 89. Os prazos estabelecidos ou pactuados para início e conclusão das obras a cargo da distribuidora devem ser suspensos nas seguintes situações:</p> <p>I - o consumidor e demais usuários não apresentarem as informações ou não tiverem executado as obras, de sua responsabilidade, desde que tais informações e obras inviabilizem a execução das obras pela distribuidora;</p> <p>...</p> <p>VI - em caso de microgeração ou minigeração distribuída:</p> <p>a) o consumidor e demais usuários não apresentarem as informações adicionais solicitadas pela distribuidora, conforme art. 655-E;</p>	É sugerido que exista a previsão de suspensão das obras a cargo da distribuidora nas situações em que a distribuidora identificar indícios de divisão de central geradora em unidades de menor porte após a emissão do orçamento de conexão e solicitar ao consumidor-gerador informações adicionais, conforme previsto no art. 655-E da minuta de resolução anexa à CP 51/22.	<p>● Não aceita</p> <p>O art. 655-E já prevê medidas antes e após o início do fornecimento, inclusive a interrupção da aplicação do SCEE e revisão do faturamento, não havendo necessidade de suspensão do prazo de execução das obras.</p>
REN 1.000, art. 89 (inclusão de inciso)	170.	ABRADEE	<p>Art. 89. Os prazos estabelecidos ou pactuados para início e conclusão das obras a cargo da distribuidora devem ser suspensos nas seguintes situações:</p>	É sugerido que exista a previsão de suspensão das obras a cargo da distribuidora nas situações em que a distribuidora identificar indícios de divisão de central geradora em unidades de menor porte após a emissão do orçamento de conexão e solicitar ao	<p>● Não aceita</p> <p>O art. 655-E já prevê medidas antes e após o início do fornecimento, inclusive a interrupção da aplicação do SCEE</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I - o consumidor e demais usuários não apresentarem as informações ou não tiverem executado as obras, de sua responsabilidade, desde que tais informações e obras inviabilizem a execução das obras pela distribuidora;</p> <p>...</p> <p>VI - em caso de microgeração ou minigeração distribuída:</p> <p>a) o consumidor e demais usuários não apresentarem as informações adicionais solicitadas pela distribuidora, conforme art. 655-E;</p>	<p>consumidor-gerador informações adicionais, conforme previsto no art. 655-E da minuta de resolução anexa à CP 51/22.</p>	<p>e revisão do faturamento, não havendo necessidade de suspensão do prazo de execução das obras.</p>
REN 1.000, art. 89 (inclusão de inciso)	171.	CEMIG	<p>Art. 89. Os prazos estabelecidos ou pactuados para início e conclusão das obras a cargo da distribuidora devem ser suspensos nas seguintes situações:</p> <p>I - o consumidor e demais usuários não apresentarem as informações ou não tiverem executado as obras, de sua responsabilidade, desde que tais informações e obras inviabilizem a execução das obras pela distribuidora;</p> <p>...</p> <p>Inclusão de novo inciso:</p> <p>VI - em caso de microgeração ou minigeração distribuída, o consumidor e demais usuários não apresentarem as informações adicionais solicitadas pela distribuidora, conforme art. 655-E;</p>	<p>É sugerido que exista a previsão de suspensão das obras a cargo da distribuidora nas situações em que a distribuidora identificar indícios de divisão de central geradora em unidades de menor porte após a emissão do orçamento de conexão e solicitar ao usuário informações adicionais, conforme previsto no art. 655-E da minuta de resolução anexa à CP 51/22.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O art. 655-E já prevê medidas antes e após o início do fornecimento, inclusive a interrupção da aplicação do SCEE e revisão do faturamento, não havendo necessidade de suspensão do prazo de execução das obras.</p>
REN 1.000, art. 89 (inclusão de novo parágrafo)	172.	ABRADEE	<p>“Art. 89</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º No caso de conexão de minigeração distribuída em que houve apresentação de garantia de fiel cumprimento, a distribuidora pode, a seu critério, suspender os prazos deste artigo por até 90 dias contados a partir do fornecimento do orçamento de conexão, devendo comunicar o consumidor, além do</p>	<p>O direito à desistência do processo de conexão no prazo de até 90 dias da emissão do orçamento de conexão sem a execução da garantia de fiel cumprimento gera, para a distribuidora e demais consumidores da concessão, um risco quando houver necessidade de realização de obras para o atendimento da solicitação. A ANEEL trouxe aprimoramento regulatório acertado para mitigação desse risco às distribuidoras de energia elétrica, por meio do §7º no art. 89.</p>	<p>● Aceita</p> <p>Inserido na minuta o §8º contemplando a contribuição.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>disposto no §2º, o direito à desistência da conexão e à restituição da garantia na forma do art. 655-C”</p> <p>§ 8º Alternativamente a suspensão indicada no § 7º, o consumidor-gerador poderá encaminhar declaração de renúncia ao direito de desistência do parecer de acesso, previsto no § 6º do art. 4º da Lei 14.300/2022, para a distribuidora seguir com a execução da obra</p>	<p>Todavia, a suspensão da obra poderá gerar mora no atendimento à unidade consumidora com minigeração distribuída que não tenha a intenção de desistir de seu parecer de acesso, e que muitas vezes possa até requerer celeridade no processo de conexão para cumprimento de suas obrigações pecuárias e acordos realizados. Desse modo, até em linha com os princípios trazidos pela Lei de Modernização do Ambiente de Negócios, é sugerido que a regulamentação preveja uma alternativa em que o consumidor-gerador possa emitir à distribuidora declaração de renúncia dos direitos relativos ao § 6º, art. 2º da Lei 14.300/2022.</p> <p>Criar dispositivo regulatório para dar possibilidade de manutenção nos prazos de conexão existentes. Dessa forma, o consumidor-gerador poderá fazer a escolha que melhor lhe convém.</p>	
REN 1.000, art. 89 § 8º	173.	Órigo	<p>Inclusão do §8º no art. 89 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 com a seguinte redação:</p> <p><i>“§8º Caso a distribuidora não cumpra com os prazos de que trata o art. 88, o período de atraso será automaticamente computado para fins de suspensão da contagem do prazo de conclusão das obras, implicando também na consequente postergação proporcional da data de início do respectivo CUSD e do prazo de que trata o art. 655-C, §10, inciso I e na aplicação das penalidades previstas para as infrações enquadradas no art. 11, X, da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019.”</i></p>	<p>Novamente, o acessante não pode arcar com as consequências de descumprimentos de prazos pela distribuidora e não pode haver margem de interpretação sobre em quais hipóteses esse descumprimento ensejaria a postergação da data de início do CUSD e do prazo para execução da garantia de fiel cumprimento.</p> <p>Assim, é necessário disciplinar a excludente de responsabilidade do acessante nesses casos. Isso evita a necessidade de a Diretoria da ANEEL ter que se debruçar sobre esses temas e encontrar soluções que poderiam estar previstas na norma, garantindo a segurança jurídica necessária aos players do setor bem como o inibidor para que as distribuidoras descumpram obrigações regulatórias.</p> <p>Ainda, conforme já exposto acima, as distribuidoras não têm cumprido com os prazos regulatórios para resposta de pedidos de orçamento de conexão, sem que qualquer consequência lhes seja acometida.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>No caso de descumprimento de prazos a REN 1000/2021 prevê o pagamento de compensação, conforme arts. 440 e seguintes. O art. 661 da REN1000 também sujeita a distribuidora o pagamento das penalidades previstas na REN 846/2019. O consumidor prejudicado também pode acionar as instâncias cabíveis, inclusive administrativa, em caso de danos.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Isso provoca uma enorme insegurança jurídica aos <i>players</i> do seguimento de geração distribuída que não conseguem ter a certeza e previsibilidade necessárias ao elaborarem seus cronogramas de negócios e de implantação de novos empreendimentos.</p> <p>Assim, a fim de evitar que cada distribuidora pratique o prazo que lhe seja mais conveniente, cabe incorporar a expressa previsão de que a infração regulatória em questão se enquadra no art. 11, X, da Resolução Normativa ANEEL nº 846/2019. Desse modo, restará claro que as penalidades aplicáveis são aquelas destinadas às infrações do Grupo III (por exemplo, a aplicação de multa de até 0,5% da Receita Operacional Líquida - ROL da distribuidora, entre outras).</p> <p>A aplicação de penalidades em caso de importante descumprimento regulatório como este visa não apenas a mitigar os efeitos altamente danosos ao setor provocados por essa conduta das distribuidoras como trazer a segurança jurídica necessária de que, nesses casos específicos, essa será a penalidade aplicável pela ANEEL.</p>	
REN 1.000, art. 89 §7º	174.	Equatorial	<p>Art. 89 (...)</p> <p>§ 7º No caso de conexão de minigeração distribuída em que houve apresentação de garantia de fiel cumprimento, a distribuidora pode, a seu critério, suspender os prazos deste artigo por até 90 dias contados a partir do fornecimento do orçamento de conexão, devendo comunicar o consumidor, além do disposto no §2º, o direito à desistência da conexão e à restituição da garantia na forma do art. 655-C.</p> <p>§ 8º Caso a distribuidora prossiga com a execução das obras de conexão logo após a emissão do orçamento de conexão e haja desistência dentro do prazo de 90 dias, ou seja, sem a execução da garantia de fiel</p>	<p>A proposta apresentada visa resguardar a distribuidora caso haja desistência em um prazo inferior aos 90 dias previstos para execução da garantia de fiel cumprimento. Dessa forma, a distribuidora e os demais consumidores não arcarão com os custos com a conexão frustrada, redirecionando os custos ao interessado, além de ser mais um mecanismo para mitigar a venda de orçamentos de conexão.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A obrigação de apresentação de garantia de fiel cumprimento já contribui para redução do número de conexões frustradas. O prazo de 90 dias para suspensão de início das obras pela distribuidora também mitiga o risco de não recuperação de custo com obras.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			cumprimento, a distribuidora deverá ser ressarcida pelos custos referentes à obra de conexão já realizada.		
REN 1.000, art. 89 exclusão do § 7º	175.	TIM	<p>“Art. 89.....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º No caso de conexão de minigeração distribuída em que houve apresentação de garantia de fiel cumprimento, a distribuidora pode, a seu critério, suspender os prazos deste artigo por até 90 dias contados a partir do fornecimento do orçamento de conexão, devendo comunicar o consumidor, além do disposto no § 2º, o direito à desistência da conexão e à restituição da garantia na forma do art. 655-C.”</p>	<p>Sugerimos a exclusão da possibilidade de suspensão do prazo para conclusão das obras a cargo da distribuidora por 90 dias, nos casos em que houver apresentação da garantia de fiel cumprimento.</p> <p>Tal possibilidade de suspensão não foi prevista na Lei 14.300. A lei não definiu que haveria uma consequência / contraprestação ao direito de desistência conferido ao consumidor que apresentasse garantia de fiel cumprimento, nem que a consequência / contraprestação seria a possibilidade de suspensão do prazo para conclusão das obras, a critério da distribuidora.</p> <p>Por esse motivo, entendemos que a proposta da ANEEL extrapola as disposições da lei e cria um potencial prejuízo aos consumidores sem que haja previsão legal para tanto.</p> <p>Além disso, caso haja a desistência do consumidor após o início das obras a cargo da distribuidora, haverá previsão nos contratos obrigando o consumidor a ressarcir os custos já incorridos pela distribuidora, de modo que não haverá qualquer risco ou prejuízo à distribuidora e demais consumidores da concessão (justificativa que foi apontada na Nota Técnica 41/2022 para incluir a possibilidade de suspensão do prazo de execução das obras).</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Inserida na proposta a possibilidade do consumidor renunciar ao direito de desistir do orçamento de conexão.</p>
REN 1.000, art. 89, §§ 7º e 8º	176.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 89.</p> <p>[...]</p>	<p>Após assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) e Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER), há compromisso formal entre empreendedor e distribuidora para desenvolvimento do projeto, não podendo haver alteração de cronograma.</p> <p>Alterações de até 90 dias podem impactar sensivelmente o cronograma.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Inserida na proposta a possibilidade do consumidor renunciar ao direito de desistir do orçamento de conexão.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 7º Exclusivamente No no caso de conexão de minigeração distribuída em que houve apresentação de garantia de fiel cumprimento, e desde que não tenha sido celebrado o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER (caso aplicável), a distribuidora pode, a seu critério, suspender os prazos deste artigo por até 90 dias contados a partir do fornecimento do orçamento de conexão, devendo comunicar o consumidor, além do disposto no §2º, o direito à desistência da conexão e à restituição da garantia na forma do art. 655-C.</p> <p>§ 8º Após a apresentação de garantia de fiel cumprimento pelo consumidor, este poderá abdicar do seu direito de desistência de forma irrevogável e irrevogável, cancelando imediatamente a suspensão de prazos a que se refere o §7º.</p> <p>§ 9º A distribuidora deverá também informar ao consumidor a possibilidade dele renunciar ao direito de desistência da conexão e à restituição da garantia na forma do art. 655-C, hipótese na qual a suspensão de prazo prevista no § 7º não será cabível.”</p>	<p>Além disso, deve haver mecanismo para que o consumidor acelere seu processo de conexão junto à concessionária, eliminando qualquer subterfúgio para suspensão de prazos pelas distribuidoras, mediante a expressa abdicação de direito de desistência pelo acessante.</p> <p>Também, propõe-se a inserção do parágrafo 8º, para não haver dúvida que somente no caso em que haja o aporte de garantia de financeira e o consumidor não renuncie ao direito de desistência de conexão e de restituição da garantia aportada é que a distribuidora poderá suspender o prazo de início e conclusão das obras.</p>	
REN 1.000, art. 89, §7º	177.	ABGD	<p>“Art. 89..... § 7º No caso de conexão de minigeração distribuída em que houve apresentação de garantia de fiel cumprimento, a distribuidora pode, a seu critério, suspender os prazos deste artigo por até 90 dias contados a partir do fornecimento do orçamento de conexão, devendo comunicar o consumidor, além do disposto no §2º, o direito à desistência da conexão e à restituição da garantia na forma do art. 655-C, caso não tenham celebrado o CUSD.”</p>	Com a celebração do CUSD há um compromisso entre as partes, logo o consumidor estaria assumindo em não desistir do projeto, não sendo permitido a distribuidora utilizar deste dispositivo para prolongar o tempo de obras da rede, e conseqüentemente prejudicando o consumidor.	<p>●Parcialmente aceita</p> <p>Inserida na proposta a possibilidade do consumidor renunciar ao direito de desistir do orçamento de conexão.</p>
REN 1.000, art. 89, §7º	178.	ATHON HOLDING	<p>Art. 89... § 7º No caso de conexão de minigeração distribuída em que houve apresentação de garantia de fiel</p>	Os prazos para início e conclusão das obras a cargo da distribuidora devem ser suspensos exclusivamente nas situações previstas no “caput” do art. 89 da	<p>●Parcialmente aceita</p> <p>Inserida na proposta a possibilidade do consumidor</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			cumprimento, a distribuidora pode, a seu critério, suspender os prazos deste artigo por até 90 dias contados a partir do fornecimento do orçamento de conexão, devendo comunicar o consumidor, além do disposto no §2º, o direito à desistência da conexão e à restituição da garantia na forma do art. 655-C;	Resolução Normativa 1000/2021, que identificam a falta de algum requisito para seu prosseguimento. Logo, o § 7º do art. 89 destoa de seu “caput” ao permitir a suspensão de prazo (i) após a apresentação de garantia (situação adicional); e (ii) a exclusivo critério da distribuidora. Não foi identificada a racionalidade para tal previsão normativa, razão pela qual ela deve ser excluída deste artigo.	renunciar ao direito de desistir do orçamento de conexão.
REN 1.000, art. 89, §7º	179.	ENERGISA	“Art. 89..... § 7º No caso de conexão de minigeração distribuída em que houve apresentação de garantia de fiel cumprimento, a distribuidora pode, a seu critério, suspender os prazos deste artigo por até 90 dias contados a partir do fornecimento do orçamento de conexão, devendo comunicar o consumidor, além do disposto no §2º, o direito à desistência da conexão e à restituição da garantia na forma do art. 655-C”	O Grupo Energisa concorda parcialmente com a proposta para o referido artigo, visto que a agência nesse dispositivo só operacionalizou a suspensão da obra para garantir ao consumidor-gerador seu direito de desistência do parecer de acesso em até 90 dias, no entanto, ao estabelecer essa possibilidade de suspensão para resguardo do direito à desistência do parecer definido no art. 4º da Lei 14.300 a ANEEL expande o prazo de conexão de minigeradores que necessitam aportar a Garantia de Fiel Cumprimento estando assim de encontro com os princípios da Lei de Modernização do Ambiente de Negócios que busca a redução de prazos para se iniciar algum empreendimento. Diante do exposto, concordamos em manter o referido parágrafo, porém indicamos prever uma alternativa em que o consumidor-gerador emite declaração renúncia	● Parcialmente aceita Inserida na proposta a possibilidade do consumidor renunciar ao direito de desistir do orçamento de conexão.
REN 1.000, art. 89, §8º	180.	ENERGISA	§ 8º Alternativamente a suspensão indicada no § 7º, o consumidor-gerador poderá encaminhar declaração de renúncia ao direito de desistência do parecer de acesso, previsto no § 6º do art. 4º da Lei 14.300/2022, para a distribuidora seguir com a execução da obra. § 9º Caso o consumidor-gerador desista da conexão em até 90 dias da emissão do orçamento de conexão, mesmo após ter apresentado a declaração de renúncia ao direito de desistência do parecer de acesso, previsto no § 6º do art. 4º da Lei 14.300/2022, este deverá ressarcir a distribuidora pelos investimentos realizados até o momento da desistência.	Criar dispositivo regulatório para dar possibilidade de manutenção nos prazos de conexão existentes. Dessa forma, o consumidor-gerador poderá fazer a escolha que melhor lhe convém.	● Parcialmente aceita Inserida na proposta a possibilidade do consumidor renunciar ao direito de desistir do orçamento de conexão.
REN 1.000, art. 91	181.	CEMIG	Art. 91. A distribuidora deve realizar a vistoria e a instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor e demais usuários nos seguintes prazos:	A atual interpretação do artigo 91 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 indica que os prazos para realização da vistoria têm sua contagem iniciada de forma automática a partir da conclusão das obras ou	● Parcialmente aceita Contribuição parcialmente contemplada na proposta de alteração dos arts. 68, 69, 91 e 94

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>(...)</p> <p>Parágrafo único. A contagem dos prazos dispostos nos incisos do caput inicia automaticamente no primeiro dia útil subsequente a partir da:</p> <p>I - conclusão da análise pela distribuidora que a conexão, sem microgeração ou minigeração distribuída, pode ser atendida em tensão menor que 2,3 kV e apenas com a instalação de ramal de conexão, conforme §1º do art. 64;</p> <p>II - no caso de não serem necessárias obras para realização da conexão e não se enquadrar no inciso I:</p> <p>a) aprovação do orçamento de conexão, se não há contratos e/ou documentos para serem assinados ou devolvidos; ou</p> <p>b) devolução dos contratos e/ou demais documentos assinados;</p> <p>c) solicitação do usuário, nos casos de microgeração ou minigeração distribuída, desde que realizada dentro do prazo de conexão indicado no orçamento de conexão.</p>	<p>da aprovação do orçamento de conexão e assinatura dos contratos, nos casos em que não há necessidade de obras para conexão.</p> <p>Para essa última situação, qual seja, na ausência de obras para a conexão do usuário com microgeração ou minigeração distribuída, a contagem automática do prazo de vistoria acaba gerando muitas reprovas, uma vez que a maior parte dos usuários só inicia a construção de suas usinas após o recebimento do orçamento de conexão. Assim, na prática, a distribuidora reprova a primeira vistoria automática e, após a solicitação do usuário, realiza nova vistoria.</p> <p>Considerando esse contexto, a contribuição visa evitar a ocorrência dessa primeira reprova. Assim, pela proposta, os usuários com microgeração ou minigeração distribuída cujos orçamentos de conexão não indicaram a necessidade de obras, precisariam solicitar às distribuidoras que realizem a vistoria, após a construção de suas usinas. Importante destacar que essa solicitação deve se dar dentro do prazo de conexão indicado no orçamento de conexão.</p>	<p>da REN1000, com a inserção do prazo de até 120 dias para solicitação da vistoria previsto na antiga Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>
REN 1.000, art. 91	182.	ENERGISA	<p>Art. 91.</p> <p>Parágrafo único. § 1º</p> <p>IV - nova solicitação da vistoria em caso de reprovação ou cancelamento de vistoria anterior.</p> <p>§ 2º A distribuidora poderá, antes da realização da vistoria, confirmar junto ao consumidor se as suas instalações de entrada de energia elétrica estão prontas para serem conectadas, por meio de:</p> <p>I – contato telefônico; ou</p>	<p>Após a definição de realização de vistoria em ato contínuo a conclusão etapa anterior, foi notado um aumento nas visitas improdutivas. É importante salientar que as vistorias improdutivo aumentam os custos operacionais das distribuidoras e podem gerar cobrança ao consumidor pela realização da revistoria, conforme previsto no § 3º do art. 624 da REN 1.000/21.</p> <p>Por esse motivo, sugere-se que a distribuidora possa confirmar junto ao consumidor e demais usuários se as instalações de entrada de energia elétrica do consumidor de estão prontas para serem conectadas.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Contribuição parcialmente contemplada na proposta de alteração dos arts. 68, 69, 91 e 94 da REN1000, com a inserção do prazo de até 120 dias para solicitação da vistoria previsto na antiga Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>II – contato em qualquer meio eletrônico;</p> <p>§ 3º Caso o usuário confirme que as instalações de entrada de energia elétrica estão prontas para serem conectadas, a distribuidora deverá atender a vistoria e a instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor e demais usuários dentro dos prazos previstos no caput;</p> <p>§ 4º Caso o usuário confirme que as instalações de entrada de energia elétrica não estão prontas para serem conectadas, a distribuidora deverá manter as evidências do contato realizada, cancelar a vistoria e aguardar que o usuário solicite vistoria.</p>	<p>Caso o consumidor indique que ainda não estão prontas, a distribuidora deverá cancelar a vistoria, e caso indique estão prontas a distribuidora deverá seguir com o atendimento da vistoria e a instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor e demais usuários conforme prazo indicado no caput do art. 91.</p> <p>A proposta de cancelamento da vistoria e não de reprova se da pelo fato que a reprova poderia implicar em cobrança ao usuário conforme previsto no § 3º do art. 624 da REN 1.000/21.</p>	
REN 1.000, art. 93	183.	CEMIG	<p>Art. 93. O relatório de vistoria deve conter, caso aplicável:</p> <p>I - a descrição das características finais das instalações de conexão;</p> <p>II - os resultados dos ensaios e testes realizados nas instalações de conexão e em suas instalações internas;</p> <p>III - os resultados dos ensaios e testes realizados nos equipamentos corretivos, se empregados para atenuar distúrbios;</p> <p>IV - a relação de eventuais pendências; e</p> <p>V - os desenhos do ponto de conexão, conforme construído; e</p> <p>VI - prazo limite, conforme normas da distribuidora, para solicitação de nova vistoria para unidades consumidoras com faturamento pelo grupo B, no caso de reprova da vistoria.</p>	<p>O prazo limite para solicitação de nova vistoria deve ser o mesmo do prazo de conexão, para unidades consumidoras com faturamento pelo grupo B.</p> <p>As justificativas para a definição de um prazo de conexão foram detalhadas no artigo 69. A inclusão do inciso VI visa deixar claro que o usuário possui um prazo para se conectar no sistema, evitando que o usuário mantenha uma reserva de carga no sistema elétrico por tempo indeterminado, aumentando os custos das conexões de novos usuários.</p> <p>É importante que esse prazo também seja incluído no relatório de vistoria para abranger os casos em que não há emissão do orçamento de conexão, conforme critérios do parágrafo 1º do artigo 64.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Contribuição parcialmente contemplada na proposta de alteração dos arts. 68, 69, 91 e 94 da REN1000, com a inserção do prazo de até 120 dias para solicitação da vistoria previsto na antiga Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>
REN 1.000, art. 94	184.	CEMIG	<p>Art. 94. Ocorrendo reprovação das instalações de entrada de energia elétrica na vistoria, a distribuidora</p>	<p>Contribui-se também no sentido de deixar explícito que para as unidades consumidoras com faturamento</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Contribuição parcialmente</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
(inclusão de parágrafo)			<p>deve disponibilizar ao consumidor e demais usuários, em até 3 dias úteis após a conclusão do procedimento, o relatório de vistoria, com os motivos e as providências corretivas necessárias.</p> <p>§ 1º Após resolvidas as pendências detectadas no relatório de vistoria, o consumidor e demais usuários devem formalizar nova solicitação de vistoria à distribuidora.</p> <p>§ 2º A distribuidora pode reprovar a vistoria caso o projeto das instalações de entrada de energia não tenha sido aprovado, desde que:</p> <p>I - a exigência de aprovação prévia esteja estabelecida na norma técnica da distribuidora;</p> <p>II - o consumidor e demais usuários tenham sido informados no orçamento de conexão; e</p> <p>III - a distribuidora não esteja com a análise do projeto atrasada.</p> <p>Inclusão de novo parágrafo: §3º Para unidades consumidoras com faturamento pelo grupo B, caso não seja realizada a solicitação de nova vistoria no prazo limite para conexão, haverá a perda das condições asseguradas, podendo ser cobrados pela distribuidora os custos previstos no art. 143 caso tenham sido realizadas obras para viabilizar o atendimento.</p>	<p>pelo grupo B, caso o usuário não solicite nova vistoria no prazo limite de conexão, poderá perder o direito a conexão e ter de realizar novo orçamento de conexão.</p>	<p>contemplada na proposta de alteração dos arts. 68, 69, 91 e 94 da REN1000, com a inserção do prazo de até 120 dias para solicitação da vistoria previsto na antiga Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>
REN 1.000, art. 98	185.	ENERGISA	<p>“Art. 98.....</p> <p>§ 2º No caso de conexão de unidade consumidora sem microgeração ou minigeração distribuída, a existência de viabilidade técnica para conexão no ponto e/ou na tensão de conexão indicados pelo consumidor não implica cobrança de custos adicionais em relação às demais alternativas avaliadas pela distribuidora, ainda que resulte em níveis de qualidade</p>	<p>Excetuar as condições previstas na proposta do art. 82, realizada pelo Grupo Energisa, e na proposta do art. 100 que está em linha com o que é previsto no § 7º do art. 8º da Lei 14.300</p>	<p>●Não aceita</p> <p>A interpretação da REN1000 deve ser realizada de forma a harmonizar todos os seus dispositivos, sem a necessidade de inclusão do texto proposto.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			superiores, observadas as situações específicas dispostas nesta Resolução.”		
REN 1.000, art. 98 § 2º	186.	Light	Art. 98..... § 2º No caso de conexão de unidade consumidora sem microgeração ou minigeração distribuída, a existência de viabilidade técnica para conexão no ponto e/ou na tensão de conexão indicados pelo consumidor, desde que respeitadas as condições de mínimo custo global, não implica cobrança de custos adicionais em relação às demais alternativas avaliadas pela distribuidora ainda que resulte em níveis de qualidade superiores.	A não imposição de eventuais custos adicionais ao solicitante exige que a distribuidora assumas esses custos e repasse tais impactos para modicidade tarifária, onde os demais consumidores acabam arcando com esse custo por meio da tarifa, em prol de um único consumidor. Destaca-se que a alternativa apresentada pela Distribuidora já visa o mínimo custo global para o atendimento, obedecendo ao que rege a regulamentação.	<p>● Já prevista</p> <p>A aplicação do mínimo custo global já está prevista no art. 72, VII e no art. 79.</p>
REN 1.000, art. 98, §4º	187.	CEMIG	Art. 98. O consumidor e demais usuários, observados os critérios de gratuidade dispostos no art. 104 e no art. 105 e as obras de responsabilidade exclusiva, são responsáveis pelos seguintes custos: (...) § 4º A distribuidora não pode incluir no cálculo da participação financeira do orçamento emitido ou responsabilizar o consumidor e demais usuários pelos seguintes itens:	Contribuição em linha com o proposto para o artigo 108.	<p>● Não considerada</p> <p>Contribuição fora do escopo da CP51.</p>
REN 1.000, art. 100	188.	ENERGISA	“Art. 100..... § 3º No caso de conexão de microgeração ou minigeração distribuída, o consumidor assume os custos adicionais caso opte: I - pela realização de obras com dimensões maiores do que as dispostas no orçamento de conexão; ou II - por tensão diferente da padronizada, observado o §4º do art. 23.” III – pela responsabilidade das obras de conexão, observado o §4º do art. 82.	A proposta está em linha com o que é previsto no § 7º do art. 8º da Lei 14.300, sugere-se, todavia, a inclusão do inciso III para amarrar a proposta do §4º do art. 82.	<p>● Não aceita</p> <p>Contribuição em desacordo com o art. 8º da Lei 14.300/2022.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 104	189.	ENERGISA	<p>Art. 104. O consumidor, com fundamento na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, tem direito à conexão gratuita de sua unidade consumidora ao sistema de distribuição de energia elétrica, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios:</p> <p>I - enquadramento no grupo B, com tensão de conexão menor que 2,3 kV;</p> <p>II - carga instalada na unidade consumidora menor ou igual a 50kW;</p> <p>III - não exista outra unidade consumidora com fornecimento de energia na propriedade; e</p> <p>IV - obras para viabilizar a conexão contemplando:</p> <p>a) a extensão, reforço ou melhoria em redes de distribuição em tensão menor ou igual a 138kV, incluindo a instalação ou substituição de transformador; ou</p> <p>b) o atendimento por sistemas isolados, de que trata o Capítulo IV do Título II.</p> <p>§1º A gratuidade da conexão disposta no caput aplica-se à conexão individual de unidade consumidora situada em comunidades indígenas e quilombolas, ainda que o imóvel já seja atendido, desde que os demais critérios estejam satisfeitos.</p> <p>§2º A gratuidade disposta no caput não se aplica:</p> <p>I - à classe iluminação pública; e</p> <p>II - às unidades consumidoras localizadas em empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, observadas as regras do Capítulo II do Título II.</p> <p>III – às unidades consumidoras com microgeração distribuída enquadradas na modalidade autoconsumo remoto e geração compartilhada.</p> <p>§3º Os consumidores que possuam microgeração distribuída e que tenham sido elegíveis à gratuidade disposta nesse</p>	<p>Como mencionado no capítulo sobre critério de gratuidade na conexão de microgeração distribuída na contribuição encaminhada, existente conflito evidente entre os dispositivos legais que originam os arts. 104, 105 e 106. Portanto, deve ser sobreposto o normativo de natureza específica, no caso, o art. 8º da Lei 14.300/2022 que define ser necessária a participação financeira nas obras de conexão para microgerações e minigerções distribuídas, conforme regulação da ANEEL.</p> <p>Salientamos que conforme o próprio texto do art. 8º da Lei 14.300 a ANEEL pode definir as diretrizes e condições que delimitam os consumidores-geradores que terão participação financeira, todavia, avalia-se que o momento e contexto histórico em que foi elaborado os critérios de gratuidade na conexão previstos na Lei 10.438 são totalmente diferentes dos atuais e, certamente, não contemplavam acessantes de microgeração distribuída.</p> <p>Além disso, é fundamental indicar as diferenças concretas de um acesso de uma carga de 50 KW e uma geração de 50 KW. A distribuidora não disponibiliza 50 kW de demanda para uma carga de 50 KW, uma vez que esta considera um fator de utilização menor do que o unitário, com base em padrões técnicos consolidados, no entanto, para qualquer acesso de uma geração a distribuidora disponibiliza, necessariamente, demanda equivalente a potência instalada.</p> <p>Portanto, além da finalidade da gratuidade disposta na Lei 10.438 ser desviada para incentivo do acesso de microgeradores distribuídos com potência igual ou inferior a 50 kW, os custos por quilômetro de rede reforçada ou estendida envolvidos na conexão desses acessantes é superior do que de unidades consumidoras com apenas carga e, por consequência disso, novamente a tarifa é onerada em função dos subsídios e incentivos dados às gerações distribuídas.</p> <p>Dessa forma, sugerimos que a ANEEL, por força do texto previsto no art. 8º da Lei 14.300 e pelas suas competências definidas na Lei 9.427/96, permita a gratuidade apenas para aos microgeradores enquadrados na modalidade de autoconsumo local e caso estes que foram beneficiados</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>A proposta final após a análise das contribuições prevê a inserção de parágrafo no art. 104 para explicitar que a gratuidade desse dispositivo se aplica no caso de microgeração distribuída somente se a obra para o atendimento da carga tiver capacidade para o atendimento da GD.</p> <p>Sobre o art. 105, o texto da Lei 10.438/2002 é “carga instalada” e não “potência instalada”</p> <p>A proposta final após a análise das contribuições prevê a inserção de parágrafo no art. 105 para explicitar que a gratuidade desse dispositivo se aplica no caso de microgeração distribuída somente se a obra para o atendimento da carga tiver capacidade para o atendimento da GD.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>artigo após a vigência da REN 1.XXX/23, poderão alterar seu enquadramento para autoconsumo remoto ou geração compartilhada desde que realizem o ressarcimento dos investimentos realizados para conexão de sua unidade consumidora no montante do participação financeira que seria calculada na época se não fosse elegível a gratuidade disposta nesse artigo, atualizado pelo IPCA.</p> <p>Art. 105. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de aumento de carga potência de unidade consumidora do grupo B, desde que:</p> <p>I - a carga potência instalada após o aumento não ultrapasse 50 kW; e</p> <p>II - não seja necessário acrescentar fases em rede de tensão maior ou igual a 2,3 kV.</p> <p>III – em caso de acesso de microgeração distribuída, a unidade deverá estar enquadrada na modalidade de autoconsumo local ou empreendimento de múltiplas unidades consumidoras.</p> <p>Parágrafo único§1º. O aumento de carga para unidade consumidora atendida por meio de sistema individual de geração de energia elétrica com fontes intermitentes ou microssistema de geração de energia elétrica isolada, onde haja restrição na capacidade de geração, deve observar o disposto no art. 521.</p> <p>§2º Os consumidores que possuam microgeração distribuída e que tenham sido elegíveis à gratuidade disposta nesse artigo após a vigência da REN 1.XXX, poderão alterar seu enquadramento para autoconsumo remoto ou geração compartilhada desde que realizem o ressarcimento dos investimentos realizados para conexão de sua unidade consumidora no montante da participação financeira que seria calculada na época se não fosse elegível a gratuidade disposta nesse artigo, atualizado pelo IPCA</p>	<p>decidam alterar sua característica antes dos investimentos realizados para seu atendimento serem completamente amortizados, a distribuidora deverá recalculer o encargo de responsabilidade da obra realizada à época para ressarcimento dos investimentos.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>“Art. 106. Devem ser calculados o encargo de responsabilidade da distribuidora e a participação financeira do consumidor nas seguintes situações:</p> <p>I - conexão ou alteração de conexão de unidade consumidora que não se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no art. 104 e no art. 105, inclusive com microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II - conexão ou aumento de potência de disponibilizada em sistemas de microgeração ou minigeração distribuída em unidade consumidora existente;”</p>		
REN 1.000, art. 104	190.	Equatorial	<p>Art. 104. O consumidor, com fundamento na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, tem direito à conexão gratuita de sua unidade consumidora ao sistema de distribuição de energia elétrica, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios:</p> <p>I - enquadramento no grupo B, com tensão de conexão menor que 2,3 kV;</p> <p>II - carga instalada na unidade consumidora menor ou igual a 50kW;</p> <p>III - não exista outra unidade consumidora com fornecimento de energia na propriedade; e</p> <p>IV - obras para viabilizar a conexão contemplando:</p> <p>a) a extensão, reforço ou melhoria em redes de distribuição em tensão menor ou igual a 138kV, incluindo a instalação ou substituição de transformador; ou</p> <p>b) o atendimento por sistemas isolados, de que trata o Capítulo IV do Título II.</p> <p>§1º A gratuidade da conexão disposta no caput aplica-se à conexão individual de unidade consumidora situada em comunidades indígenas e quilombolas, ainda que o imóvel já seja atendido, desde que os demais critérios estejam satisfeitos.</p> <p>§2º A gratuidade disposta no caput não se aplica:</p> <p>I - à classe iluminação pública; e</p> <p>II - às unidades consumidoras localizadas em empreendimentos de múltiplas unidades</p>	A gratuidade do atendimento prevista nos arts. 104 e 105 da Resolução Normativa nº 1000/2021	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>A proposta final após a análise das contribuições prevê a inserção de parágrafo no art. 104 para explicitar que a gratuidade desse dispositivo se aplica no caso de microgeração distribuída somente se a obra para o atendimento da carga tiver capacidade para o atendimento da GD.</p> <p>A proposta final após a análise das contribuições prevê a inserção de parágrafo no art. 105 para explicitar que a gratuidade desse dispositivo se aplica no caso de microgeração distribuída somente se a obra para o atendimento da carga tiver capacidade para o atendimento da GD.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>consumidoras, observadas as regras do Capítulo II do Título II.</p> <p>III – às unidades consumidoras com microgeração distribuída, cujas obras serão objeto de participação financeira, excetuado o previsto no art. 106.</p> <p>Art. 105. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de aumento de carga de unidade consumidora do grupo B, desde que:</p> <p>I - a carga instalada após o aumento não ultrapasse 50 kW; e</p> <p>II - não seja necessário acrescentar fases em rede de tensão maior ou igual a 2,3 kV.</p> <p>III – não seja referente ao atendimento de aumento de potência disponibilizada para fins de injeção de energia de unidade consumidora com microgeração distribuída.</p> <p>Parágrafo único. O aumento de carga para unidade consumidora atendida por meio de sistema individual de geração de energia elétrica com fontes intermitentes ou microssistema de geração de energia elétrica isolada, onde haja restrição na capacidade de geração, deve observar o disposto no art. 521.</p>		
REN 1.000, art. 104 (inclusão de parágrafo)	191.	CEMIG	<p>Art. 104. O consumidor, com fundamento na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, tem direito à conexão gratuita de sua unidade consumidora ao sistema de distribuição de energia elétrica, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios:</p> <p>(...)</p> <p>§2º A gratuidade disposta no caput não se aplica:</p> <p>I - à classe iluminação pública; e</p> <p>II - às unidades consumidoras localizadas em empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, observadas as regras do Capítulo II do Título II.</p>	<p>É importante deixar claro que a gratuidade prevista no artigo 104 refere-se às obras necessárias para atendimento a carga da unidade consumidora. Caso o cliente opte por solicitar a conexão de unidade consumidora em conjunto com a instalação da micro GD, qualquer obra adicional devido estritamente a GD deve fazer parte da participação financeira.</p> <p>Existem várias situações em que é solicitada a conexão de GD de uma potência muito superior à potência que seria disponibilizada para a UC. Por exemplo, um cliente solicita a conexão de uma UC de 10 kW com uma GD de 75 kW. Assim, no entendimento dessa empresa, é como se o usuário estivesse fazendo duas solicitações simultâneas, uma conexão e um aumento de potência disponibilizada.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Redação aprimorada considerando a contribuição.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>Inclusão de parágrafo</p> <p>§3º Para conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, a gratuidade se aplica exclusivamente às obras necessárias para atendimento à carga instalada da unidade consumidora. As obras adicionais devido à geração distribuída devem seguir os critérios do art. 106.</p>	Assim, somente a obra para o atendimento a carga de 10kW deve ser custeada pela distribuidora, a obra para atendimento a GD de 75 kW deve fazer parte da participação financeira.	
REN 1.000, art. 105 (inclusão de parágrafo)	192.	CEMIG	<p>Art. 105. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de aumento de carga de unidade consumidora do grupo B, desde que:</p> <p>I - a carga instalada após o aumento não ultrapasse 50 kW; e</p> <p>II - não seja necessário acrescentar fases em rede de tensão maior ou igual a 2,3 kV.</p> <p>Parágrafo único. §1º. O aumento de carga para unidade consumidora atendida por meio de sistema individual de geração de energia elétrica com fontes intermitentes ou microssistema de geração de energia elétrica isolada, onde haja restrição na capacidade de geração, deve observar o disposto no art. 521.</p> <p>§2º A gratuidade disposta no caput aplica-se às unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, desde que as obras sejam necessárias para atendimento alteração da carga instalada.</p>	<p>É importante deixar claro que a gratuidade do artigo 105 também se aplica as unidades consumidoras que tenham uma micro ou mini GD, desde que a obra seja necessária para viabilizar o aumento da carga, e não para viabilizar um possível aumento de uma conexão de GD.</p> <p>Exemplo: o consumidor possui uma carga instalada de 10kW e uma micro GD de 10 kW, e solicita um aumento de carga instalada para 50 kW. Nesse caso, a obra deve ser integralmente arcada pela distribuidora, pois não tem nenhuma relação com a GD conectada a unidade consumidora.</p>	<p>●Parcialmente aceita</p> <p>Redação aprimorada considerando a contribuição.</p>
REN 1.000, art. 106	193.	CEMIG	<p>Art. 106. Devem ser calculados o encargo de responsabilidade da distribuidora e a participação financeira do consumidor nas seguintes situações:</p> <p>I - conexão ou alteração de conexão de unidade consumidora que não se enquadre nos critérios de</p>	Foram incluídas contribuições nos artigos 104 e 105 para deixar claro que eles se aplicam também a unidades consumidoras que tenham uma geração distribuída.	<p>●Parcialmente aceita</p> <p>Redação aprimorada considerando a contribuição.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>gratuidade dispostos no art. 104 e no art. 105, inclusive com microgeração ou minigeração distribuída, independentemente de a unidade consumidora ter ou não microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II – conexão ou aumento de potência disponibilizada de em sistemas de microgeração ou minigeração distribuída em unidade consumidora existente;</p> <p>III - obras que não sejam de responsabilidade exclusiva da distribuidora; e</p> <p>V - obras que não sejam de responsabilidade exclusiva do consumidor.</p> <p>Parágrafo único. §1º A distribuidora deve custear as melhorias ou reforços no sistema de distribuição decorrentes exclusivamente da conexão de microgeração distribuída, não havendo participação financeira do consumidor, ou seja, aquelas que não seriam necessárias para atendimento a uma carga passiva equivalente, tendo como referência a carga instalada na unidade consumidora.</p> <p>§2º As obras previstas no parágrafo 1º não se aplicam às solicitações de conexão com microgeração distribuída nas quais a potência da geração distribuída seja superior a potência que seria disponibilizada para atendimento a carga instalada na unidade consumidora.</p>	<p>A contribuição nos incisos I e II do artigo 106 é para deixar mais claro que ele se aplica aos casos não considerados nas situações dos artigos 104 e 105.</p> <p>As contribuições nos parágrafos 1º e 2º são para deixar ainda mais claro que as obras a serem arcadas pela distribuidora são somente aquelas devido a conexão de uma microGD. São, em suma, as obras adicionais devido ao fluxo reverso. Em uma situação em que sejam necessárias obras adicionais devido a potência da GD ser muito superior à potência que seria disponibilizada a carga instalada, então essa obra adicional deve fazer parte da participação financeira do usuário.</p>	
REN 1.000, art. 106	194.	ENERGISA	<p>“Art. 106..... Parágrafo único §1º A distribuidora deve custear as melhorias ou reforços no sistema de distribuição decorrentes exclusivamente da conexão de microgeração distribuída, não havendo participação financeira do consumidor para a conexão da microgeração que não seriam necessárias para atendimento a uma carga passiva equivalente.</p> <p>§2º As obras necessárias que não seriam necessárias para atendimento a uma carga passiva equivalente, são consideradas decorrentes exclusivamente da conexão da geração distribuída.” (NR)</p>	<p>O texto em questão é apenas uma reedição do foi publicado na REN 517/2012 e desde a sua data de publicação gerou dúvidas no entendimento.</p> <p>Apenas a partir da publicação da Nota Técnica nº 0062/2018 que houve uma explicação sobre a forma de aplicação do dispositivo regulatório.</p> <p>No entanto, entendemos que é necessário que a ANEEL reafirme a forma de aplicação do referido dispositivo e redija de forma mais clara o texto normativo.</p> <p>Na Nota Técnica nº 0062/2018 a ANEEL afirmou no parágrafo 96 que:</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Texto da minuta foi aprimorado contemplando as contribuições recebidas para o dispositivo.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>“devem ser arcados integralmente pela distribuidora, de acordo com o §1º do art. 5º da REN nº 482/2012, as obras para a conexão da microgeração que não seriam necessárias para atendimento a uma carga passiva equivalente” (grifo nosso)</p> <p>A explicação acima é mais simples e objetiva do que o texto normativo atual, portanto, sugerimos essa nova redação.</p> <p>Também é importante afirmar que a carga passiva equivalente é referente a uma carga que demanda a mesma potência do sistema de distribuição que a microgeração avaliada.</p> <p>Conforme já indicado, a disponibilização de demanda para uma potência instalada de carga é menor do que para uma potência instalada de geração, em função do fator de utilização simultânea da carga ser, na maioria das vezes, inferior a 1 (um).</p>	
REN 1.000, art. 106	195.	Equatorial	Art. 106 (...) Parágrafo único. A distribuidora deve custear as melhorias ou reforços no sistema de distribuição decorrentes exclusivamente da conexão de microgeração distribuída, não havendo participação financeira do consumidor. Assim, devem ser arcadas integralmente pela distribuidora as obras para conexão de microgeração que não seriam necessárias para atendimento a uma carga passiva equivalente, ou seja, sem aumento de potência disponibilizada.	Apesar da previsão de responsabilidade financeira por obras exclusivas para conexão de microgeração distribuída não ser nova, entende-se essencial o esclarecimento sobre o conceito de exclusividade. Para tanto, sugere-se uma forma prática de identificação de tais obras de forma clara no regulamento. O trecho proposto foi elaborado com base em parecer dado pela SRD/ANEEL Ofício nº 370/2017-SRD/ANEEL.	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Texto da minuta foi aprimorado contemplando as contribuições recebidas para o dispositivo.</p>
REN 1.000, art. 106	196.	Neoenergia	<p>Parágrafo único. A distribuidora deve custear as melhorias ou reforços no sistema de distribuição decorrentes exclusivamente da conexão de microgeração distribuída, não havendo participação financeira do consumidor para aqueles casos em que o pedido da conexão da microgeração é feito concomitante com o de ligação nova (a rede já tem que estar preparada para atender a GD), ou para aqueles casos de conexão de microgeração em que não existe solicitação de aumento da potência disponibilizada.</p> <p>I – As obras decorrentes de solicitações de aumento de potência disponibilizada de unidades consumidoras já</p>	Para casos em que for necessário ligação nova, a rede deverá ser dimensionada para a ligação da geração, dessa forma os inversores e módulos deverão ser considerados como carga. Microgerações com potência superior a 50 kW e menor ou igual a 75 kW não fazem jus a benefícios e isenções, sobretudo se comparados a unidades consumidoras que são exclusivamente carga, na mesma faixa de potência, pois pagam pelo consumo utilizado e ainda assim são responsáveis pelo pagamento de melhorias. Não é razoável também que o custo das melhorias de microgerações seja dividido entre os demais clientes	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Texto da minuta foi aprimorado contemplando as contribuições recebidas para o dispositivo.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			energizadas para viabilizar a conexão de microgeração distribuída devem entrar no cálculo da participação financeira do consumidor.	nessas condições. Esse texto é ambíguo e sempre causa discussão junto aos consumidores, por isso a proposta para torná-lo mais claro. Adicionalmente, há situações em que a unidade consumidora já está conectada e precisa solicitar aumento de potência disponibilizada para viabilizar a conexão da microgeração, o que implica em necessidade de obra para acrescentar essa potência no sistema, mas que não são enquadradas como melhoria ou reforço. Como muitos consumidores questionam estas situações, a sugestão busca trazer a melhor compreensão das regras, evitando interpretações dúbias.	
REN 1.000, art. 106, Parágrafo Único	197.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	Art. 106 Parágrafo único. As melhorias ou reforços no sistema de distribuição decorrentes exclusivamente da conexão de microgeração distribuída, deverão ser objeto participação financeira do consumidor-gerador.	Princípio deve ser de que novos custos, novos investimentos não devem ser imputados aos consumidores sem geração. Estes investimentos devem ser arcados pelos consumidores-geradores que deram causa à essa nova necessidade de expansão ou reforço das redes.	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>A redação do dispositivo reproduz o §6º do art. 8º da Lei 14.300/2022.</p> <p>Texto da minuta foi aprimorado contemplando as contribuições recebidas para o dispositivo.</p>
REN 1.000, art. 108	198.	ABRADEE	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>(...) “Art. 108 (...)</p> <p>§ 1º A distribuidora deve proporcionalizar o orçamento da obra de mínimo custo global considerando a relação entre a demanda a ser atendida ou acrescida e a demanda disponibilizada pelo orçamento.”</p> <p>§ 1º A distribuidora deve proporcionalizar individualmente os itens do orçamento da obra de mínimo custo global que impliquem reserva de capacidade no sistema, como condutores, transformadores de força/distribuição, reguladores de</p>	<p>Sugere-se a adequação do texto de forma a garantir que a proporcionalização do orçamento ocorra considerando a maior demanda solicitada pela unidade consumidora, seja de geração ou consumo.</p> <p>Adicionalmente, também se sugere a manutenção do texto que indica que a proporcionalização não deve ser aplicada a itens que não disponibilizam potência para o sistema.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Conforme NT 41/2022 que subsidiou a proposta da CP51/2022, a proposta facilita e simplifica o cálculo da proporcionalização da participação financeira, dada a atual dificuldade de compreensão e de operacionalização da identificação da reserva de capacidade individualizada dos itens do orçamento, o que se agrava com a conexão da microgeração e minigeração distribuída.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>tensão, bancos de capacitores e reatores, transformadores de corrente, chaves e elementos de manobra, dentre outros, observadas as seguintes condições</p> <p>I - a proporcionalização deve ser realizada considerando a relação entre a demanda a ser atendida ou acrescida para injeção ou consumo, o que for maior, e a demanda disponibilizada pelo item do orçamento; e</p> <p>II - a proporcionalização não se aplica a mão de obra e a materiais, serviços e instalações não relacionados com a disponibilização de reserva de capacidade ao sistema, tais como estruturas, postes e torres</p>		
REN 1.000, art. 108	199.	CEMIG	<p>Art. 108 (...)</p> <p>§ 1º A distribuidora deve proporcionalizar o orçamento da obra de mínimo custo global considerando a relação entre a demanda a ser atendida ou acrescida, para injeção ou consumo, o que for maior, e a demanda disponibilizada pelo orçamento:”</p> <p>I - a proporcionalização não se aplica a mão de obra e a materiais, serviços e instalações não relacionados com a disponibilização de reserva de capacidade ao sistema, tais como estruturas, postes e torres.;</p> <p>II – O cálculo da participação financeira do cliente não pode conter os itens dispostos no parágrafo 4º do artigo 98.</p>	<p>Sugere-se a adequação do texto de forma a garantir que a proporcionalização do orçamento ocorra considerando a maior demanda solicitada pela unidade consumidora, seja de geração ou consumo. Adicionalmente, também se sugere a manutenção do texto que indica que a proporcionalização não deve ser aplicada a itens que não disponibilizam potência para o sistema.</p>	<p>●Não Aceita</p> <p>Conforme NT 41/2022 que subsidiou a proposta da CP51/2022, a proposta facilita e simplifica o cálculo da proporcionalização da participação financeira, dada a atual dificuldade de compreensão e de operacionalização da identificação da reserva de capacidade individualizada dos itens do orçamento, o que se agrava com a conexão da microgeração e minigeração distribuída.</p>
REN 1.000, art. 108	200.	COPEL	<p>“Art. 108. A participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o orçamento da obra de mínimo custo global, proporcionalizado nos termos deste artigo, e o encargo de responsabilidade da distribuidora.</p> <p>§ 1º A distribuidora deve proporcionalizar o orçamento da obra de mínimo custo global considerando a relação entre a demanda a ser</p>	<p>Manter o critério de proporcionalização atual, considerando a demanda disponibilizada por cada item do orçamento, o que é mais factível de se identificar (já aplicamos desta forma na Copel).</p> <p>A proposta de aplicar o cálculo considerando a “...demanda disponibilizada pelo orçamento” é de aplicação bem mais complexa, pois haveria grande dificuldade em definir qual seria essa demanda</p>	<p>●Não Aceita</p> <p>Conforme NT 41/2022 que subsidiou a proposta da CP51/2022, a proposta facilita e simplifica o cálculo da proporcionalização da participação financeira, dada a atual dificuldade de compreensão e de operacionalização da</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>atendida ou acrescida e a demanda disponibilizada pelo orçamento.</p> <p>§ 1º A distribuidora deve proporcionalizar individualmente os itens do orçamento da obra de mínimo custo global que impliquem reserva de capacidade no sistema, como condutores, transformadores de força/distribuição, reguladores de tensão, bancos de capacitores e reatores, transformadores de corrente, chaves e elementos de manobra, dentre outros, observadas as seguintes condições:</p> <p>I - a proporcionalização deve ser realizada considerando a relação entre a demanda a ser atendida ou acrescida e a demanda disponibilizada pelo item do orçamento; e</p> <p>II - a proporcionalização não se aplica a mão de obra e a materiais, serviços e instalações não relacionados com a disponibilização de reserva de capacidade ao sistema, tais como estruturas, postes e torres.”</p>	<p>disponibilizada pelo orçamento, por exemplo, em uma obra realizada simultaneamente com ampliação de rede de distribuição de média e baixa tensão e instalação/substituição de transformador para atender a um cliente do grupo B.</p> <p>Além disso, a metodologia proposta implicaria também em cobrança proporcional sobre todos os custos apurados no orçamento (ferragens, postes, mão de obra etc.), o que não faz sentido sob a lógica do que realmente proporcionaria uma “reserva de capacidade” no sistema.</p>	<p>identificação da reserva de capacidade individualizada dos itens do orçamento, o que se agrava com a conexão da microgeração e minigeração distribuída.</p>
REN 1.000, art. 108	201.	CPFL	<p>Art. 108. A participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o orçamento da obra de mínimo custo global, proporcionalizado nos termos deste artigo, e o encargo de responsabilidade da distribuidora.</p> <p>§ 1º A distribuidora deve proporcionalizar individualmente os itens do orçamento da obra de mínimo custo global que impliquem reserva de capacidade no sistema, como condutores, transformadores de força/distribuição, reguladores de tensão, bancos de capacitores e reatores, transformadores de corrente, chaves e elementos de manobra, dentre outros, observadas as seguintes condições:</p> <p>I - a proporcionalização deve ser realizada considerando a relação entre a demanda a ser atendida</p>	<p>Manter a descrição da resolução 1000 de 07/12/2021, visto que a alteração do método de proporcionalização de obras irá onerar outros consumidores em tarifa, sem que sejam beneficiados pela aplicação destes tipos de empreendimentos.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Conforme NT 41/2022 que subsidiou a proposta da CP51/2022, a proposta facilita e simplifica o cálculo da proporcionalização da participação financeira, dada a atual dificuldade de compreensão e de operacionalização da identificação da reserva de capacidade individualizada dos itens do orçamento, o que se agrava com a conexão da microgeração e minigeração distribuída.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			ou acrescida e a demanda disponibilizada pelo item do orçamento; e II - a proporcionalização não se aplica a mão de obra e a materiais, serviços e instalações não relacionados com a disponibilização de reserva de capacidade ao sistema, tais como estruturas, postes e torres.		
REN 1.000, art. 108	202.	ENERGISA	<p>“Art. 108.....</p> <p>§ 2º A proporcionalização não se aplica a mão de obra e a materiais, serviços e instalações não relacionados com a disponibilização de potência, tais como estruturas, isoladores, cruzetas, postes e torres.</p> <p>§ 3º O orçamento não pode conter os itens dispostos no § 4º do art. 98.</p>	Sugerimos manter a redação do inciso II, § 1º do art. 108 da resolução vigente. Materiais como estruturas, postes e torres não devem ser proporcionalizados em função de potência disponibilizada, uma vez que não disponibilizam potência.	<p>● Não Aceita</p> <p>Conforme NT 41/2022 que subsidiou a proposta da CP51/2022, a proposta facilita e simplifica o cálculo da proporcionalização da participação financeira, dada a atual dificuldade de compreensão e de operacionalização da identificação da reserva de capacidade individualizada dos itens do orçamento, o que se agrava com a conexão da microgeração e minigeração distribuída.</p>
REN 1.000, art. 108	203.	ENERGISA	<p>“Art. 108</p> <p>§ 1º A distribuidora deve proporcionalizar o orçamento da obra de mínimo custo global considerando a relação entre a maior demanda a ser atendida ou acrescida de carga ou geração e a demanda disponibilizada pelo orçamento.</p>	O Grupo Energisa, conforme indicado no capítulo de proporcionalização do orçamento de conexão apresentado nessa contribuição, indica que o texto indicando “demanda atendida ou acrescida” gera dúvidas de interpretação considerando às hipóteses apresentadas. Dessa forma, sugerimos que o texto seja mudado para “maior demanda acrescida de carga ou geração”, considerando nas situações em que não há potência disponibilizada à unidade consumidora para atendimento de carga ou geração, montante igual a 0 kW para referência do cálculo.	<p>● Aceita</p> <p>O texto será aprimorado conforme a contribuição.</p>
REN 1.000, art. 108 §1º	204.	Equatorial	<p>Art. 108 (...)</p> <p>§ 1º A distribuidora deve proporcionalizar individualmente os itens do orçamento da obra de mínimo custo global que impliquem reserva de capacidade no sistema, como condutores,</p>	A justificativa para a alteração proposta na minuta de resolução baseada na simplificação do processo de cálculo da proporcionalização da participação financeira, apesar de bem-vinda, implica em uma aplicação desacertada da prática. Ocorre que, não há	<p>● Não Aceita</p> <p>Conforme NT 41/2022 que subsidiou a proposta da CP51/2022, a proposta facilita e simplifica o cálculo da</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>transformadores de força/distribuição, reguladores de tensão, bancos de capacitores e reatores, transformadores de corrente, chaves e elementos de manobra, dentre outros, observadas as seguintes condições:</p> <p>I - a proporcionalização deve ser realizada considerando a relação entre a demanda a ser atendida ou acrescida, seja para injeção ou para consumo, e a demanda disponibilizada pelo item do orçamento; e</p> <p>II - a proporcionalização não se aplica a mão de obra e a materiais, serviços e instalações não relacionados com a disponibilização de reserva de capacidade ao sistema, tais como estruturas, postes e torres.</p>	<p>que se falar em proporcionalização de itens relacionados no orçamento de conexão que não impliquem em reserva de capacidade, itens esses inclusive exemplificados no regulamento vigente. Estruturas como postes e torres ao serem proporcionalizados, apesar de não guardarem relação direta com a demanda a ser atendida, poderão ter seus custos indevidamente arcados pela distribuidora e, conseqüentemente, onerando indevidamente os demais usuários.</p>	<p>proporcionalização da participação financeira, dada a atual dificuldade de compreensão e de operacionalização da identificação da reserva de capacidade individualizada dos itens do orçamento, o que se agrava com a conexão da microgeração e minigeração distribuída.</p>
REN 1.000, art. 108 e 109	205.	ABRADEM P	<p>“Art. 108. § 1º A distribuidora deve proporcionalizar o orçamento da obra de mínimo custo global considerando a relação entre a demanda a ser atendida ou acrescida e a demanda disponibilizada pelo orçamento. ” (NR)</p> <p>“Art. 109. DEMANDAERD = demanda a ser atendida ou acrescida para atendimento do consumo da unidade consumidora, em quilowatt (kW); ” (NR)</p> <p>Artigo Novo – A participação financeira do solicitante, que se enquadre nos critérios de MMGD, referente aos custos para adequação do sistema de distribuição deve ser integral e proporcional à demanda acrescida ao sistema, em kW, em função do perfil de geração.</p> <p>Encargo de responsabilidade do consumidor gerador = Custo médio de expansão do sistema * Demanda adicional do perfil geração.</p>	<p>Entende-se que a opção pela MMGD é de livre escolha do solicitante e transcende a questão de universalização do acesso à carga preconizada tanto no contrato de concessão/permissão quanto na legislação vigente.</p> <p>Assim, sendo decisão do optante por MMGD, presume-se estar amparada numa análise de custo-benefício individual, de forma que deve ser vedada a transferência de custo de investimento do optante pela instalação de geração centralizada para os demais consumidores.</p> <p>Sugere-se que a norma ofereça tratamento específico na questão de responsabilidade financeira para a MMGD.</p>	<p>●Parcialmente Aceita</p> <p>Redação foi aprimorada contemplando as demais contribuições recebidas e prevendo no cálculo do ERD a consideração da demanda contratada de geração.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>Onde:</p> <p>Custo médio de expansão do sistema = custo definido em ato do regulador em R\$/[kW] Demanda adicional do perfil geração = No caso de MMGD local é igual a diferença entre a demanda máxima de projeto do perfil geração e a demanda máxima de projeto do perfil carga. No caso de MMGD remoto deve ser igual a capacidade instalada de projeto.</p>		
REN 1.000, art. 108, §1º	206.	Infracoop	<p>§ 1º A distribuidora deve proporcionalizar individualmente os itens do orçamento da obra de mínimo custo global que impliquem reserva de capacidade no sistema, como condutores, transformadores de força/distribuição, reguladores de tensão, bancos de capacitores e reatores, transformadores de corrente, chaves e elementos de manobra, dentre outros, observadas as seguintes condições:</p> <p>I - a proporcionalização deve ser realizada considerando a relação entre a demanda a ser atendida ou acrescida e a demanda disponibilizada pelo item do orçamento; e</p> <p>II - a proporcionalização não se aplica a mão de obra e a materiais, serviços e instalações não relacionados com a disponibilização de reserva de capacidade ao sistema, tais como estruturas, postes e torres.</p>	<p>Propõe-se manter o atual parágrafo conforme resolução vigente, visto que não se identifica na proposta apresentada uma simplificação na operacionalização do mesmo, além de que esta alteração aumenta o custo de responsabilidade da distribuidora.</p>	<p>●Não Aceita</p> <p>Conforme NT 41/2022 que subsidiou a proposta da CP51/2022, a proposta facilita e simplifica o cálculo da proporcionalização da participação financeira, dada a atual dificuldade de compreensão e de operacionalização da identificação da reserva de capacidade individualizada dos itens do orçamento, o que se agrava com a conexão da microgeração e minigeração distribuída.</p>
REN 1.000, art. 108, §1º	207.	ATHON HOLDING	<p>Art. 108....</p> <p>§ 1º A distribuidora deve proporcionalizar individualmente os itens do orçamento da obra de mínimo custo global que impliquem reserva de capacidade no sistema, como condutores, transformadores de força/distribuição, reguladores de tensão, bancos de capacitores e reatores, transformadores de corrente, chaves e elementos de</p>	<p>A redação original da norma assegura o direito de as unidades consumidoras saberem o que estão pagando, razão pela qual ela deve ser mantida.</p>	<p>●Não Aceita</p> <p>Conforme NT 41/2022 que subsidiou a proposta da CP51/2022, a proposta facilita e simplifica o cálculo da proporcionalização da participação financeira, dada a atual dificuldade de compreensão e de operacionalização da</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>manobra, dentre outros, observadas as seguintes condições:</p> <p>I - a proporcionalização deve ser realizada considerando a relação entre a demanda a ser atendida ou acrescida e a demanda disponibilizada pelo item do orçamento; e</p> <p>II - a proporcionalização não se aplica a mão de obra e a materiais, serviços e instalações não relacionados com a disponibilização de reserva de capacidade ao sistema, tais como estruturas, postes e torres.</p>		identificação da reserva de capacidade individualizada dos itens do orçamento, o que se agrava com a conexão da microgeração e minigeração distribuída.
REN 1.000, art. 108 § 1º	208.	Light	<p>“Art. 108.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A distribuidora deve proporcionalizar o orçamento da obra de mínimo custo global considerando a relação entre a demanda a ser atendida ou acrescida para injeção ou consumo, a que for maior, e a demanda disponibilizada pelo orçamento.”</p>	Necessária a adequação do texto de forma a garantir que a proporcionalização do orçamento ocorra considerando a maior demanda solicitada pela unidade consumidora, seja de geração ou consumo.	● Parcialmente aceita Redação aprimorada considerando a contribuição.
REN 1.000, art. 108, §1º	209.	Neoenergia	<p>Art. 108</p> <p>§ 1º A distribuidora deve proporcionalizar o orçamento da obra de mínimo custo global considerando a relação entre a demanda a ser atendida ou acrescida para injeção ou consumo, a que for maior, e a demanda disponibilizada pelo orçamento.</p>	Sugere-se a adequação do texto de forma a garantir que a proporcionalização do orçamento ocorra considerando a maior demanda solicitada pela unidade consumidora, seja de geração ou consumo	● Aceita Redação aprimorada considerando a contribuição.
REN 1.000, art. 108, §1º (inclusão de inciso)	210.	Neoenergia	<p>§ 1º ...</p> <p>III - Em casos de geração por meio de armazenamento de energia em baterias, junto à carga, com injeção de energia durante o menor consumo, a distribuidora deverá considerar, para fins de proporcionalização e participação financeira, nos termos deste artigo, a diferença entre a injeção e o consumo mínimo a ser informado pelo solicitante.</p>	Possibilitar o dimensionamento correto da rede elétrica, evitando danos no sistema elétrico, bem como aos demais usuários, visto a possibilidade de injeção de energia em horário que não haja consumo, ou consumo seja baixo.	● Não Aceita A proposta submetida à CP51 suprime os incisos do §1º. A distribuidora deve considerar os aspectos mencionados na contribuição no estudo para definição da obra a ser executada.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 109	211.	ABRADEE	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>(...) “Art. 109 (...)</p> <p>DEMANDA_{ERD} = demanda a ser atendida ou acrescida para atendimento do consumo da unidade consumidora, em quilowatt (kW);</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para unidade consumidora com faturamento pelo grupo B, a DEMANDA_{ERD} é o maior valor entre a potência instalada de geração, se houver, e a demanda obtida por um dos seguintes critérios, aplicados sucessivamente:</p> <p>I - aplicação do fator de demanda da atividade dentro da sua classe, conforme a média verificada em outras unidades consumidoras atendidas pela distribuidora, sobre a carga instalada relacionada ao consumo; ou</p> <p>II - aplicação do fator de demanda típico adotado nas normas e padrões da distribuidora sobre a carga instalada relacionada ao consumo.</p> <p>(...)</p> <p>§7º Para fins de cálculo do encargo de responsabilidade da distribuidora disposto neste artigo, não deverá ser considerada a demanda contratada associada à parcela da geração e/ou à potência instalada de geração.</p>	<p>Com a publicação da Lei 14.300/2022, a unidade consumidora com micro ou minigeração deverá ser responsável pelo ressarcimento associado ao custo de transporte pelo uso do sistema de distribuição, aplicando-se a este custo tarifa correspondente à forma de uso, se para injetar ou consumir energia. Desta forma, a proposta apresentada pela ANEEL através desta CP 51/2022 é que seja aplicado, tanto para os consumidores faturados no Grupo B, quanto para os consumidores do Grupo A, o conceito de dupla contratação já utilizado em geradores que utilizam o mesmo ponto de conexão para importar e injetar energia na rede.</p> <p>Com a publicação da Lei 14.300/2022, a unidade consumidora com micro ou minigeração deverá ser responsável pelo ressarcimento associado ao custo de transporte pelo uso do sistema de distribuição, aplicando-se a este custo tarifa correspondente à forma de uso, se para injetar ou consumir energia. Desta forma, a proposta apresentada pela ANEEL através desta CP 51/2022 é que seja aplicado, tanto para os consumidores faturados no Grupo B, quanto para os consumidores do Grupo A, o conceito de dupla contratação já utilizado em geradores que utilizam o mesmo ponto de conexão para importar e injetar energia na rede.</p> <p>Com isso, a distribuidora passará a ser remunerada pela TUSD_G para a parcela referente à injeção de energia e pela TUSD_{CARGA} para a parcela associada ao consumo.</p> <p>Ocorre que, para os processos enquadrados no artigo 106 da REN 1.000/21, deve ser calculado o Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) na definição das participações financeiras do consumidor para os casos em que sejam necessárias obras de melhoria/extensão da rede elétrica para conexão das unidades.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Redação foi aprimorada contemplando as demais contribuições recebidas e prevendo no cálculo do ERD a consideração da demanda contratada de geração.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Por sua vez, o artigo 8º da Lei 14.300/2022, estabelece a participação financeira da concessionária com eventual participação financeira do consumidor. Atualmente, o cálculo do ERD é realizado com base na demanda a ser atendida ou acrescida na unidade consumidora com aplicação do no fator K, que tem a tarifa TUSD Fio BFP como uma de suas variáveis.</p> <p>Neste cenário, a distribuidora realiza um desembolso financeiro para custear as obras que é proporcional à demanda da unidade e à tarifa aplicável ao faturamento desta demanda,</p> <p>Pode-se inferir que a Lei 14.300/2022 em seu art. 18 caput e parágrafo único trouxe mudanças na forma como as usinas de minigeração e microgeração devem remunerar a distribuidora conforme o uso da rede. Ou seja, consumidores pagam TUSD carga, enquanto geradores de energia pagam TUSDg. Assim, entende-se que a contratação de demanda de geração é atrativa pelo simples fato da TUSDg ser menor que a TUSD carga.</p> <p>Art. 18. Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com microgeração ou minigeração distribuída, mediante o ressarcimento, pelas unidades consumidoras com minigeração distribuída, do custo de transporte envolvido.</p> <p>Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com microgeração ou minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia. (Grifo nosso)</p> <p>Pelo exposto, na ocorrência de dupla contratação de demanda para estas unidades, entende-se que, de forma a garantir que as distribuidoras realizem os desembolsos coerentes com seus fluxos de caixa e obtenham os retornos futuros dos investimentos aplicados nas obras necessárias à conexão das</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>unidades, solicita-se que para os casos de consumidores que usem a rede para injetar/gerar seja aprimorado o cálculo do Fator K do ERD. Assim, ratifica-se que a Associação está de acordo com a alteração proposta na definição da “DEMANDA_{ERD}” ao trazer que esta parcela da equação que possibilita o cálculo do ERD deve considerar a demanda a ser atendida ou acrescida para atendimento do consumo da unidade consumidora, ou seja, não será considerada a demanda contratada para fins de injeção de energia. Adicionalmente, sugere-se a adequação do texto do §3º do artigo 109, de forma a garantir que para as unidades do grupo B seja considerada a potência relativa à carga instalada para consumo com adição de um novo parágrafo, com o intuito de trazer maior clareza para o texto e evitar interpretações dúbias.</p>	
REN 1.000, art. 109	212.	COMPARTI SOL	<p>“Art. 109. DEMANDA_{ERD} = demanda a ser atendida ou acrescida para atendimento do consumo da unidade consumidora e da geração da microgeração ou minigeração distribuída, em quilowatt (kW); <u>§ 1º Para unidade consumidora com faturamento pelo grupo A, a DEMANDA_{ERD} é o maior valor entre</u> <u>IV – a demanda contratada para injeção, para unidades com minigeração distribuída (NR)</u>”</p>	<p>O direito aos Encargos sob Responsabilidade da Distribuidora deve se manter para a contratação de demanda na modalidade de injeção para unidades de microgeração e minigeração distribuída, dada a opção regulatória por manter esse tipo de geração como unidade consumidora, sem os benefícios do tratamento de “shallow costs” a que fazem jus as centrais geradoras.</p>	<p>● Parcialmente Aceita Redação foi aprimorada contemplando as demais contribuições recebidas e prevendo no cálculo do ERD a consideração da demanda contratada de geração.</p>
REN 1.000, art. 109	213.	COPEL	<p>“Art. 109 DEMANDA_{ERD} = demanda a ser atendida ou acrescida para atendimento do consumo da unidade consumidora para o cálculo do ERD, em quilowatt (kW);”</p>	<p>Manter a definição atual, pois ao propor a redação de “...atendimento do consumo da unidade consumidora” vai indicar que, por exemplo, nos casos de unidade consumidora que só tenha microgeração, por não haver “consumo” então não se aplicará o cálculo do ERD, contrariando a disposição regulatória vigente.</p>	<p>● Aceita Redação aprimorada contemplando a contribuição.</p>
REN 1.000, art. 109	214.	ENERGISA	<p>“Art. 109.</p>	<p>O Grupo Energisa apoia o texto proposto pela ANEEL, dado o fato que os consumidores-geradores passarão a pagar</p>	<p>● Parcialmente Aceita Redação foi aprimorada</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			DEMANDAERD = demanda a ser atendida ou acrescida para atendimento do consumo da unidade consumidora, em quilowatt (kW);” (NR)	<p>valor de tarifa correspondente ao uso do sistema de distribuição, se para injetar ou consumir energia elétrica, faz sentido que não haja cobertura do encargo de responsabilidade da distribuidora para a parcela de geração da unidade consumidora acessante.</p> <p>O encargo de responsabilidade da distribuidora (ERD) tenta simular parte do montante de capital que será recuperado pela distribuidora, por meio do faturamento regular da componente tarifária “TUSD fio B” da unidade consumidora acessante ao longo da vida útil média dos ativos inseridos no processo de conexão da referida. Conforme previsto na Nota Técnica 183/2005-SRC/ANEEL o encargo de responsabilidade da concessionária é um limitador da participação financeira do consumidor baseado no custo da obra e no retorno esperado via aumento de receita gerado por tal investimento. Esse encargo deve ser o mais justo possível, de modo que não penalize, posteriormente, via aumento tarifário, os demais consumidores.</p> <p>Portanto, a proposta da ANEEL é assertiva ao retirar essa “cobertura” do ERD para a parcela de geração da microgeração ou minigeração acessante. O que cabe destacar, no entanto, é que apesar de ser possível julgar pertinente a retroatividade da regra em questão, os consumidores-geradores que já concluíram o processo de conexão junto às distribuidoras possuem direito adquirido em relação aos orçamentos e contratos já celebrados.</p> <p>Dessa forma, portanto, o novo cálculo do ERD deverá somente ser aplicado após a vigência do novo regulamento.</p>	contemplando as demais contribuições recebidas e prevendo no cálculo do ERD a consideração da demanda contratada de geração
REN 1.000, art. 109	215.	Infracoop	“Art. 109.” DEMANDAERD = demanda a ser atendida ou acrescida para atendimento do consumo da unidade consumidora, em quilowatt (kW);	Entende-se que a opção pela MMGD é de livre escolha do solicitante e transcende a questão de universalização do acesso à carga preconizada tanto no contrato de concessão/permissão quanto na legislação vigente. Assim, sendo decisão do optante por MMGD, presume-se estar amparada numa análise de custo-benefício individual, de forma que deve ser vedada a	●Parcialmente Aceita Redação foi aprimorada contemplando as demais contribuições recebidas e prevendo no cálculo do ERD a consideração da demanda contratada de geração.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>.....” (NR)</p> <p>Artigo Novo – A participação financeira do solicitante, que se enquadre nos critérios de MMGD, referente aos custos para adequação do sistema de distribuição deve ser integral e proporcional à demanda acrescida ao sistema, em kW, em função do perfil de geração.</p> <p>Encargo de responsabilidade do consumidor gerador = Custo médio de expansão do sistema * Demanda adicional do perfil geração.</p> <p>Onde:</p> <p>Custo médio de expansão do sistema = custo definido em ato do regulador em R\$/[kW] Demanda adicional do perfil geração = No caso de MMGD local é igual a diferença entre a demanda máxima de projeto do perfil geração e a demanda máxima de projeto do perfil carga. No caso de MMGD remoto deve ser igual a capacidade instalada de projeto.</p>	<p>transferência de custo de investimento do optante pela instalação de geração centralizada para os demais consumidores.</p> <p>Sugere-se que a norma ofereça tratamento específico na questão de responsabilidade financeira para a MMGD.</p>	
REN 1.000, art. 109	216.	Neoenergia	<p>Art. 109.</p> <p>DEMANDA_{ERD} = demanda a ser atendida ou acrescida para atendimento do consumo da unidade consumidora, em quilowatt (kW);</p> <p>(...)</p> <p>§ 3 o Para unidade consumidora com faturamento pelo grupo B, a DEMANDA_{ERD} é o maior valor entre a potência instalada de geração, se houver, e a</p>	<p>Com a publicação da Lei 14.300/2022, a unidade consumidora com micro ou minigeração deverá ser responsável pelo ressarcimento associado ao custo de transporte pelo uso do sistema de distribuição, aplicando-se a este custo tarifa correspondente à forma de uso, se para injetar ou consumir energia. Desta forma, a proposta apresentada pela ANEEL através desta CP 51/2022 é que seja aplicado, tanto para os consumidores faturados no Grupo B, quanto para os consumidores do Grupo A, o conceito de dupla contratação já utilizado em geradores que utilizam o mesmo ponto de conexão para importar e injetar energia na rede.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Redação foi aprimorada contemplando as demais contribuições recebidas e prevendo no cálculo do ERD a consideração da demanda contratada de geração.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>demanda obtida por um dos seguintes critérios, aplicados sucessivamente:</p> <p>I - aplicação do fator de demanda da atividade dentro da sua classe, conforme a média verificada em outras unidades consumidoras atendidas pela distribuidora, sobre a carga instalada relacionada ao consumo; ou</p> <p>II - aplicação do fator de demanda típico adotado nas normas e padrões da distribuidora sobre a carga instalada relacionada ao consumo.</p> <p>(...)</p> <p>§7º Para fins de cálculo do encargo de responsabilidade da distribuidora disposto neste artigo, não deverá ser considerada a demanda contratada associada à parcela da geração e/ou à potência instalada de geração.</p>	<p>Com isso, a distribuidora passará a ser remunerada pela TUSD_G para a parcela referente à injeção de energia e pela TUSD_{CARGA} para a parcela associada ao consumo.</p> <p>Ocorre que, para os processos enquadrados no artigo 106 da REN 1.000/21, deve ser calculado o Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) na definição das participações financeiras do consumidor para os casos em que sejam necessárias obras de melhoria/extensão da rede elétrica para conexão das unidades.</p> <p>Por sua vez, o artigo 8º da Lei 14.300/22, estabelece a participação financeira da concessionária com eventual participação financeira do consumidor.</p> <p>Atualmente, o cálculo do ERD é realizado com base na demanda a ser atendida ou acrescida na unidade consumidora com aplicação do no fator K, que tem a tarifa TUSD Fio B_{FP} como uma de suas variáveis. Neste cenário, a distribuidora realiza um desembolso financeiro para custear as obras que é proporcional à demanda da unidade e à tarifa aplicável ao faturamento desta demanda.</p> <p>Pode-se inferir que a Lei 14.300/22 em seu art. 18, caput e Parágrafo Único, trouxe mudanças na forma como as usinas de minigeração e microgeração devem remunerar a distribuidora conforme o uso da rede. Ou seja, consumidores pagam TUSD_{CARGA}, enquanto geradores de energia pagam TUSD_G. Assim, entende-se que a contratação de demanda de geração é atrativa pelo simples fato da TUSD_G ser menor que a TUSD_{CARGA}.</p> <p>Lei nº 14.300/2022 Art. 18. Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p><i>microgeração ou minigeração distribuída, mediante o ressarcimento, pelas unidades consumidoras com minigeração distribuída, do custo de transporte envolvido.</i></p> <p><i>Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com microgeração ou minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia. (Grifo nosso)</i></p> <p>Pelo exposto, na ocorrência de dupla contratação de demanda para estas unidades, entende-se que, de forma a garantir que as distribuidoras realizem os desembolsos coerentes com seus fluxos de caixa e obtenham os retornos futuros dos investimentos aplicados nas obras necessárias à conexão das unidades, solicita-se que para os casos de consumidores que usem a rede para injetar/gerar seja aprimorado o cálculo do Fator K do ERD.</p> <p>Assim, ratifica-se que a Neoenergia está de acordo com a alteração proposta na definição da “DEMANDA_{ERD}” ao trazer que esta parcela da equação que possibilita o cálculo do ERD deve considerar a demanda a ser atendida ou acrescida para atendimento do consumo da unidade consumidora, ou seja, não será considerada a demanda contratada para fins de injeção de energia.</p> <p>Adicionalmente, sugere-se a adequação do texto do §3º do artigo 109, de forma a garantir que para as unidades do grupo B seja considerada a potência relativa à carga instalada para consumo com adição de um novo parágrafo, com o intuito de trazer maior clareza para o texto e evitar interpretações dúbias.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 109 §3º	217.	Equatorial	<p>Art. 109 (...) $DEMANDA_{ERD}$ = demanda a ser atendida ou acrescida para atendimento do consumo da unidade consumidora, em quilowatt (kW); (...) § 3º Para unidade consumidora com faturamento pelo grupo B, a $DEMANDA_{ERD}$ é o maior valor entre a potência instalada de geração, se houver, e a demanda obtida por um dos seguintes critérios, aplicados sucessivamente: I - aplicação do fator de demanda da atividade dentro da sua classe, conforme a média verificada em outras unidades consumidoras atendidas pela distribuidora, sobre a carga instalada para consumo; ou II - aplicação do fator de demanda típico adotado nas normas e padrões da distribuidora sobre a carga instalada para consumo. §7º Para fins de cálculo do encargo de responsabilidade da distribuidora disposto neste artigo, não deverá ser considerada a demanda contratada associada à parcela da geração e/ou à potência instalada de geração.</p>	<p>Com a alteração proposta nessa minuta de resolução relativa à definição da $DEMANDA_{ERD}$, são sugeridas adequações pontuais do texto subsequente do art. 109, de forma a harmonizar os demais itens a esse novo conceito, qual seja, para as unidades do grupo B será considerada a potência relativa à carga instalada para consumo.</p>	<p>●Não Aceita Redação foi aprimorada contemplando as demais contribuições recebidas e prevendo no cálculo do ERD a consideração da demanda contratada de geração.</p>
REN 1.000, art. 109, §7º	218.	BRIGHT STRATEGIE S	<p>“Art. 109..... §7 Para unidade consumidora com geração distribuída e faturamento pelo grupo A, caso o $MUSD_{ERD}$ para fins de geração supere o $MUSD$ total contratado para fins de consumo, deve-se acrescentar ao ERD calculado nesse artigo o ERD calculado para a parcela de geração, determinado pela seguinte equação: $ERD_g = (MUSD_{g_{ERD}} - MUSD) \times 12 \times TUSD_{FioB_g} \times (1$ Onde:</p>	<p>Diante da aplicação da $TUSD_g$ sobre o montante contratado para geração do minigerador, entendemos que o cálculo do ERD deve ser readequado. Durante a CP 025/2019, a ANEEL propôs uma metodologia para o cálculo de ERD para minigeradores, o que entendemos que pode e deve ser aplicado na minuta proposta em discussão.</p>	<p>●Aceita Redação aprimorada considerando a contribuição.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>ERDg = encargo de responsabilidade da distribuidora referente ao MUSDg_{ERD};</i></p> <p><i>MUSDg_{ERD} = montante de uso do sistema de distribuição a ser atendido ou a cálculo do ERDg, em quilowatt (kW), referente à parcela de geração;</i></p> <p><i>MUSD = montante de uso do sistema de distribuição contratado para atender instalada;</i></p> <p><i>TUSD Fio Bg = a parcela da TUSD aplicável a geradores conforme nível de ter pelos custos regulatórios decorrentes do uso dos ativos de propriedade distribuidora, que remunera o investimento, o custo de operação e manutenção depreciação dos ativos, em Reais por quilowatt (R\$/kW).</i></p>		
REN 1.000, art. 109.	219.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 109.</p> <p>[...]</p> <p>DEMANDA_{ERD} = demanda a ser atendida ou acrescida para atendimento do consumo da unidade consumidora e da geração da microgeração ou minigeração distribuída, em quilowatt (kW);</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Para unidade consumidora com faturamento pelo grupo A, a DEMANDA_{ERD} é o maior valor entre:</p> <p>[...]</p> <p>IV – a demanda contratada para injeção, para unidades com minigeração distribuída”</p>	<p>O direito ao encargo sob responsabilidade da distribuidora deve se manter para a contratação de demanda na modalidade de injeção para unidades de microgeração e minigeração distribuída, dada a opção regulatória por manter esse tipo de geração como unidade consumidora, sem os benefícios do tratamento de “shallow costs” a que fazem jus as centrais geradoras.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Redação foi aprimorada contemplando as demais contribuições recebidas e prevendo no cálculo do ERD a consideração da demanda contratada de geração.</p>
REN 1.000, art. 110	220.	ENERGISA	<p>Art. 110 O consumidor, demais usuários e outros interessados, incluindo a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das seguintes obras realizadas a seu pedido:</p> <p>....</p>	<p>A proposta para o art. 110 visa dar coesão na contribuição feita para o §4º do art. 82.</p>	<p>● Já prevista</p> <p>O tema já é tratado no art. 82.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			VIII – obra de conexão de microgeração ou minigeração distribuída, observado o §4º do art. 82. IX – outras que lhes sejam atribuíveis na legislação ou regulação;		
REN 1.000, art. 123	221.	ABRACE	Contribuição Adicional	<p>Em relação aos requisitos para Celebração de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), a minuta de resolução estabelece que as unidades com MMGD com potência instalada superior a 30 kW ficam obrigadas a contratar demanda para faturamento do custo de transporte relativo à energia injetada. Dessa forma, no momento de faturamento das unidades do SCEE, está prevista a aplicação de duas regras distintas, a depender da potência instalada e se a unidade possui, ou não, sistema de medição de demanda.</p> <p>A ABRACE entende que a aplicação de uma fórmula de estimativa de demanda para microgeradores existentes com potência instalada inferior a 30 kW, e que ainda não possuam medição de demanda, faz sentido nesse momento. No entanto, dado o movimento de troca de medidores, é necessário que a Agência inclua em seu planejamento a possibilidade de, no futuro, todos os consumidores, inclusive os microgeradores, celebrarem CUSD - assim, quando estiver definido o modelo regulatório mais adequado para os microgeradores, não existirão barreiras tecnológicas para sua implementação nas unidades com MMGD, que já possuirão a funcionalidade de medição de demanda e, já estariam aptos para a aplicação de tarifa binômica e para a regra que considera a demanda contratada no cálculo da energia ativa injetada na rede.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>A contratação de demanda por MMGD será dispensada, não será realizada estimativa da demanda no faturamento e o tema medição e faturamento de MMGD está endereçado para regulamentação no futuro.</p>
REN 1.000, art. 123	222.	ABRADEM P	<p>“Art. 123..... § 3º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída e com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, deve ser celebrado o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, com vistas à contratação de demanda para</p>	<p>O custo do transporte é atrelado a demanda atendido pelo sistema e, portanto, é função da capacidade disponível. A contratação de uso da distribuição referida neste artigo deve ser associada a capacidade de sistema que deve estar disponível para a geração, portanto associada a capacidade do gerador.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Foi retirada da proposta a necessidade de contratação de demanda para faturamento do custo de transporte no Grupo B, mantendo a possibilidade do</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			faturamento do custo de transporte relativo à energia injetada a capacidade de geração instalada, de acordo com o previsto no § 4º do art. 290 e no § 18 do art. 655-G.”		faturamento, conforme justificado e explicado na Nota Técnica.
REN 1.000, art. 123	223.	ENERGISA	“Art. 123..... § 3º No caso de unidade consumidora faturada no grupo B com microgeração distribuída e com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, deve ser celebrado entregue o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, com vistas à contratação de demanda para faturamento do custo de transporte relativo à energia injetada, de acordo com o previsto no § 4º do art. 290 e no § 18 do art. 655-G.”	<p>O Grupo Energisa apoia a proposta de cobrança de demanda injetada excedente e sua respectiva contratação para unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída faturadas no grupo B, conforme justificado pela ANEEL no item III.15. da Nota Técnica nº 0041/2022-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL.</p> <p>De acordo com a fundamentação prevista no referido item da nota técnica, a ANEEL está regulamentando a cobrança pelo custo de transporte previsto no art. 18 da Lei nº 14.300 para as unidades consumidoras faturadas no grupo B com microgeração ou minigeração distribuída, o que não resta dúvidas que é de competência da agência mesmo que a Lei não seja expressa sobre a cobrança desse custo de transporte para os consumidores-geradores do grupo B. Quanto à forma como o texto foi proposto, vale mencionar que a ANEEL avaliou a proposta de estimativa da demanda injetada excedente e de se utilizar medidor que seja capaz de registrar a demanda de consumo e de injeção. Pelas razões mencionadas nos parágrafos 196 e 197 da nota técnica, a ANEEL opta por exigir instalação de medidores capazes de registrar demanda, por enquanto, somente para as unidades consumidoras com potência instalada de geração superior a 30 kW. Entende-se que a ANEEL seguiu princípios de razoabilidade, racionalidade e proporcionalidade para essa proposta, portanto, cabe avaliar alternativas, mas não cabe dispensar o que foi proposto. Também, em razão do que foi comentado, não é possível afirmar que a exigência de medidores capazes de registrar demanda somente para essa faixa de microgeradores é prática não isonômica.</p> <p>No entanto, é preciso separar a exigência de medidores com requisitos mínimos superiores para uma faixa específica de microgeradores da exigência de celebração de contrato somente para essa faixa.</p> <p>Quanto a exigência de celebração de contrato, a ANEEL tem competência para estabelecer uma faixa de corte entre os usuários que necessitam de contrato ou não. Portanto, o Grupo Energisa concorda que se estabeleça contrato</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Foi retirada da proposta a necessidade de contratação de demanda para faturamento do custo de transporte no Grupo B, mantendo a possibilidade do faturamento, conforme justificado e explicado na Nota Técnica.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>apenas para as microgerações com potência superior a 30 kW. Enquanto os demais consumidores-geradores (com microgeração igual ou inferior a 30 kW) seriam faturados somente com base na nova regulamentação, sem necessidade de entrega ou celebração de CUSD.</p> <p>Vale ponderar que, conforme indicado na Nota Técnica nº 0041/2022-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, a ANEEL só não propôs a instalação de medidores capazes de registrar demanda para todos os microgeradores pelo volume de unidades consumidoras existentes nessa categoria, caso houvesse a obrigação em realizar a substituição de todos os medidores instalados nos microgeradores, isso provocaria um aumento expressivo dos custos operacionais e valores de investimento para instalação de sistemas de medição, consequente aumento da base de remuneração da distribuidora em razão do custo superior desses novos medidores e, por fim, aumento na tarifa dos consumidores. Apesar da celebração do CUSD para todos microgeradores não provocar aumento na base de remuneração regulatória, sua operacionalização seria de difícil execução pelas distribuidoras, além disso, exigir que o microgerador distribuído assine o CUSD não garante que o fará.</p> <p>Em relação a exigibilidade de celebração (ou assinatura) de contrato, é importante frisar que o consumidor do grupo B não possui a cultura de celebração de contratos para obter o fornecimento de energia elétrica, portanto, prever comando do tipo poderá, inclusive, constituir criação de demanda artificial ou compulsória de serviço, prejudicando a eficiência do setor regulado, conforme previsto no art. 9º da instrução normativa SEAE nº 97, de outubro de 2020 que regulamenta o inciso VI do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2020 (Lei de Liberdade Econômica).</p> <p>Diante dos argumentos expostos, sugerimos que o CUSD, referente à contratação de demanda para faturamento do custo de transporte relativo à energia injetada, não seja celebrado, mas apenas entregue ao usuário assim como já é feito para o Contrato de Adesão da unidade consumidora do grupo B e para o Relacionamento Operacional dos microgeradores.</p>	
REN 1.000, art. 123 § 3º	224.	Infracoop	"Art. 123....."	O custo do transporte é atrelado a demanda atendido pelo sistema e, portanto, é função da capacidade disponível. A contratação de uso da distribuição	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Foi retirada da proposta a</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 3º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída e com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, deve ser celebrado o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, com vistas à contratação de demanda para faturamento do custo de transporte relativo à energia injetada a capacidade de geração instalada, de acordo com o previsto no § 4º do art. 290 e no § 18 do art. 655-G.”</p>	<p>referida neste artigo deve ser associada a capacidade de sistema que deve estar disponível para a geração, portanto associada a capacidade do gerador.</p>	<p>necessidade de contratação de demanda para faturamento do custo de transporte no Grupo B, mantendo a possibilidade do faturamento, conforme justificado e explicado na Nota Técnica.</p>
REN 1.000, art. 123 § 3º	225.	SINDIENERGIA CE	<p>“Art. 123..... § 3º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída e com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, deve ser celebrado o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, com vistas à contratação de demanda para faturamento do custo de transporte relativo à energia injetada, de acordo com o previsto no § 4º do art. 290 e no § 18 do art. 655-G.”</p>	<p>Propomos a exclusão completa deste item, que na prática representa a antecipação da implantação da tarifa binômia para os consumidores de baixa tensão, reduzindo a viabilidade econômica dos projetos.</p> <p>Além disso, provocando tratamento diferenciado entre consumidores, os que possuem geração distribuída e aqueles que não possuem.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Foi retirada da proposta a necessidade de contratação de demanda para faturamento do custo de transporte no Grupo B, mantendo a possibilidade do faturamento, conforme justificado e explicado na Nota Técnica.</p>
REN 1.000, art. 123 §1º, §2º, §3º, 290 §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, 311, 655-G §18º, 671-B §1º, §2º, §3º	226.	GDSOLAR e INEL	<p>“Art. 123. A distribuidora deve formalizar o fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora do grupo B por meio do contrato de adesão, conforme modelo constante do Anexo I.</p> <p>§ 1º O contrato de adesão deve ser elaborado com caracteres ostensivos e legíveis, com tamanho da fonte não inferior ao corpo 12.</p> <p>§ 2º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída deve ser celebrado o "Relacionamento Operacional" disposto no Módulo 3 do PRODIST.</p> <p>§ 3º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída e com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, deve ser celebrado o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD,</p>	<p>O art. 18 da Lei 14.300/2022 estabelece diretrizes para cobrança do custo de transporte dos microgeradores e minigeradores distribuídos, conforme abaixo transcrito:</p> <p>Art. 18. Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com microgeração ou minigeração distribuída, mediante o ressarcimento, pelas unidades consumidoras com minigeração distribuída, do custo de transporte envolvido.</p> <p>Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com microgeração ou minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia.</p> <p>A interpretação do art. 18 da Lei 14.300/2022 difere do conceito definido pelo Acordo firmado no MME</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Foi retirada da proposta a necessidade de contratação de demanda para faturamento do custo de transporte no Grupo B, mantendo a possibilidade do faturamento, conforme justificado e explicado na Nota Técnica.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>com vistas à contratação de demanda para faturamento do custo de transporte relativo à energia injetada, de acordo com o previsto no § 4º do art. 290 e no § 18 do art. 655-G.(NR)</p> <p>“Art. 290. A distribuidora deve faturar a unidade consumidora do grupo B pelo maior valor obtido a partir do:</p> <p>I - consumo de energia elétrica ativa; ou</p> <p>II - custo de disponibilidade disposto no art. 291.</p> <p>§ 1º Não se aplica o custo de disponibilidade no faturamento de unidades consumidoras:</p> <p>I - da classe iluminação pública;</p> <p>II - atendidas por meio de sistemas isolados do tipo SIGFI ou MIGDI; e</p> <p>III - enquadradas na modalidade de pré-pagamento.</p> <p>§ 2º A diferença resultante na aplicação do custo de disponibilidade não é passível de futura compensação.</p> <p>§ 3º A distribuidora deve aplicar o benefício tarifário no custo de disponibilidade para unidade consumidora classificada nas subclasses residencial baixa renda.</p> <p>§ 4º Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída faturada no grupo B, a distribuidora deve faturar, adicionalmente ao disposto no caput, o uso da rede para fins de injeção de energia, conforme regra de faturamento estabelecida no § 18 do art. 655-G.</p>	<p>em relação as diretrizes para cobrança do custo de transporte dos microgeradores.</p> <p>Sendo assim, nossa proposta de ajuste é a exclusão da cobrança da tarifa se uso do foi a energia injetada (TUSDg) para a microgeração.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>§ 5º Para unidade consumidora participante do SCEE e faturada no grupo B, deve ser deduzida do consumo de energia elétrica ativa, mencionado no inciso I do caput, a energia compensada no ciclo de faturamento, conforme o previsto no § 13 do art. 655-G e observado o previsto no § 15o do art. 655-G.”(NR)</i></p> <p><i>“Art. 311. A distribuidora deve aplicar o período de testes para unidade consumidora para permitir a adequação da demanda contratada e a escolha da modalidade tarifária, nas seguintes situações:</i></p> <p><i>I - início do fornecimento de energia elétrica;</i></p> <p><i>II - mudança para faturamento aplicável à unidade consumidora do grupo A, cuja opção anterior tenha sido por faturamento do grupo B;</i></p> <p><i>III - enquadramento na modalidade tarifária horária azul;</i></p> <p><i>IV - acréscimo de demanda, quando maior que 5% (cinco por cento) da contratada; e</i></p> <p><i>V - instalação de microgeração distribuída acima de 30 kW em unidades consumidoras faturadas no grupo B.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Quando do enquadramento na modalidade tarifária horária azul, o período de testes abrangerá exclusivamente o montante contratado para o posto tarifário ponta.”(NR)</i></p> <p><i>“Art. 655-G.</i></p> <p><i>§ 18 O uso da rede para fins de injeção de energia por unidades consumidoras faturadas no grupo B <u>A</u> com</i></p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>microgeração ou minigeração distribuída deve ser faturado:</p> <p>I – para unidades com potência instalada da central geradora de até 30 kW ou acima de 30 <u>75</u> kW que não possua medição de demanda:</p> <p>Faturamento Uso Injeção = $[Injeção - Consumo] \times [1 - I] \times TUSDg$ no de dias do ciclo $\times 24h \times FC$ em que: Injeção = valor de energia ativa injetada na rede apurada pelo medidor no ciclo de faturamento, em kWh; Consumo = o maior valor entre a energia ativa consumida da rede apurada pelo medidor no ciclo de faturamento e os valores estabelecidos no art. 291, em kWh, limitado ao valor da Injeção. FC = Fator de capacidade da fonte, definido em ato da ANEEL; TUSDg = Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras. II – para as unidades com potência instalada da central geradora acima de 30 kW que possua medição de demanda:</p> <p>Faturamento Uso Injeção = Injeção \times TUSDg</p> <p>em que: Injeção: maior valor entre a demanda contratada da central geradora e a demanda medida de injeção, em kW e; Consumo: demanda medida requerida do sistema, em kW, limitado ao valor da Injeção; TUSDg: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras.”(NR)</p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>“Art. 671-B. As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração faturadas pelo grupo B com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, existentes na data de entrada em vigor do inciso II do § 18 do art. 655-G, devem se adequar ao disposto no § 4o do art. 290, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>§ 1o A distribuidora deve notificar os consumidores citados no caput em até 15 dias contados da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>§ 2o O não atendimento ao disposto no caput implica a aplicação do previsto no art. 144 e do previsto no inciso I do art. 655-F.</p> <p>§ 3o A distribuidora deve aplicar o período de testes a para permitir a adequação da demanda contratada, conforme disposto no inciso V do art. 311.” (NR)</p>		
REN 1.000, art. 123 §3º	227.	Equatorial	<p>Art. 123 (...)</p> <p>§ 3º No caso de unidade consumidora do grupo A com microgeração distribuída e com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, deve ser celebrado o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, com vistas à contratação de demanda para faturamento do custo de transporte relativo à energia injetada, de acordo com o previsto no § 4º do art. 290 e no § 18 do art. 655-G.</p>	<p>Conforme texto dessa contribuição, entende-se que as discussões sobre a inclusão da apuração de demanda para consumidores do grupo B deverão ser realizadas em outro fórum específico sobre a modernização do parque de medição. Dessa forma, propõe-se que somente os microgeradores vinculados a unidades consumidoras do grupo A tenham a medição de demanda imposta obrigatória, bem como a contratação de demanda, para microgeradores conectados por meio de unidades consumidoras do grupo B, sugere-se que seja aplicada as mesmas regras de faturamento da demanda dos microgeradores com potência instalada igual ou inferior a 30 kW.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Foi retirada da proposta a necessidade de contratação de demanda para faturamento do custo de transporte no Grupo B, mantendo a possibilidade do faturamento nas unidades com medição bidirecional de demanda, cuja instalação será opcional à distribuidora, conforme justificado e explicado na Nota Técnica.</p>
REN 1.000, art. 123 §3º	228.	Solarize	<p>Art. 123</p> <p>§ 3º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída e com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, pode, por opção do acessante, ser celebrado o Contrato de Uso do</p>	<ul style="list-style-type: none"> A NT 041, item 196, parte da premissa que usinas de 30 kW ou mais seriam instaladas primordialmente com objetivo de compensação remota; 	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Foi retirada da proposta a necessidade de contratação de demanda para faturamento do</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>Sistema de Distribuição – CUSD, com vistas à contratação de demanda para faturamento do custo de transporte relativo à energia injetada, de acordo com o previsto no § 4º do art. 290 e no § 18 do art. 655-G.</i></p> <p>Retirar Art 671-B</p>	<ul style="list-style-type: none"> No entanto, há micro e pequenas empresas nesta faixa de consumo, que desejam instalar microgeração para compensação local; Para estes, a troca do padrão de acesso podem tornar a usina inviável, por questões financeiras ou de espaço físico; Também consideramos inadequado para este grupo exigir um estudo para determinar a demanda a ser contratada, como também o acompanhamento da demanda contratada a longo prazo; A regulamentação, por boas razões, determinou essas tarefas somente para consumidores do grupo A; Por isso propomos deixar a modalidade de contratar demanda opcional para o acessante; 	<p>custo de transporte no Grupo B, mantendo a possibilidade do faturamento nas unidades com medição bidirecional de demanda, cuja instalação será opcional à distribuidora, conforme justificado e explicado na Nota Técnica.</p>
REN 1.000, art. 123 §4º	229.	TIM	<p>“Art. 123..... §4º Os contratos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo devem ser celebrados com a pessoa física ou jurídica, consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, indicado como titular da unidade consumidora na qual a microgeração distribuída será ou está instalada na ocasião da solicitação de acesso, garantida a possibilidade de transferência da titularidade antes ou depois da conexão da microgeração distribuída.</p>	<p>Sugerimos a inclusão do §4º para refletir o disposto no §1º do art. 2º da Lei 14.300/2022, que não foi endereçado pela ANEEL na proposta do normativo.</p>	<p>● Já prevista</p> <p>A disposição do texto legal já é contemplada na regra prevista na REN 1.000, que permite a celebração de contratos com pessoas físicas e jurídicas (aí incluídas todas as formas de associação que fazem parte do conceito de geração compartilhada) e permite a troca de titularidade.</p>
REN 1.000, art. 123, §3º	230.	ABGD	<p>“Art. 123..... § 3º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída e com potência instalada da central geradora superior a 75 kW, deve ser celebrado o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, com vistas à contratação de demanda para faturamento do custo de transporte relativo à energia</p>	<p>A previsão de que central geradora com potência instalada superior a 30kW é ilegal e contraria o disposto na Lei 14.300/2022. A norma proposta pela ANEEL neste tópico levará à judicialização do tema.</p> <p>Propomos a exclusão completa deste item que na prática representa a antecipação da tarifa binômica para os consumidores de baixa tensão, reduzindo a</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Foi retirada da proposta a necessidade de contratação de demanda para faturamento do custo de transporte no Grupo B, mantendo a possibilidade do faturamento nas unidades com</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			injetada, de acordo com o previsto no § 4º do art. 290 e no § 18 do art. 655-G.”	viabilidade econômica dos projetos. Além de provocar tratamento diferenciado entre consumidores – os que possuem e os que não possuem geração distribuída instalada.	medição bidirecional de demanda, cuja instalação será opcional à distribuidora, conforme justificado e explicado na Nota Técnica.
REN 1.000, art. 123, §3º	231.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 123.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída e com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, deve ser celebrado o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, com vistas à contratação de demanda para faturamento do custo de transporte relativo à energia injetada, de acordo com o previsto no § 4º do art. 290 e no § 18 do art. 655-G.”</p> <p>OU</p> <p>§ 3º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída e com potência instalada da central geradora superior a 30 kW 75 kW, deve ser celebrado o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, com vistas à contratação de demanda para faturamento do custo de transporte relativo à energia injetada, de acordo com o previsto no § 4º do art. 290 e no § 18 do art. 655-G.”</p>	<p>No item 196 da Nota Técnica desta consulta pública (NT ANEEL nº 041/2022) é tido como premissa que as usinas de potência igual ou superior a 30 kW são, primordialmente, de autoconsumo remoto.</p> <p>No entanto, pelos dados da ANEEL¹, temos que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 76,1% da potência instalada é de sistemas de geração própria de energia elétrica. • Apenas 22,5% da potência instalada é de sistemas da modalidade de autoconsumo remoto. • Em relação à quantidade de sistemas instalados, 77,7% são de geração própria de energia elétrica e apenas 21,8% são de autoconsumo remoto. <p>Com isso, não é correto dizer que a maior parte dos sistemas é usado para consumo remoto de energia elétrica. E, para estes sistemas de geração junto à carga, a troca de padrão de acesso para poder ter um sistema de geração distribuída, acaba tornando inviável o projeto.</p> <p>Complementarmente, caso a ANEEL continue com o entendimento de que as UCs com microgeração distribuída também devem pagar demanda, a ABSOLAR sugere que o limite previsto seja de 75 kW e não de 30 kW.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Foi retirada da proposta a necessidade de contratação de demanda para faturamento do custo de transporte no Grupo B, mantendo a possibilidade do faturamento nas unidades com medição bidirecional de demanda, cuja instalação será opcional à distribuidora, conforme justificado e explicado na Nota Técnica.</p>

¹ Dados Power BI de Geração Distribuída da ANEEL. Última atualização: 13/12/2022. ([Microsoft Power BI](#))

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 123, §3º	232.	ADECE	<p>“Art. 123..... § 3º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída e com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, deve ser celebrado o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, com vistas à contratação de demanda para faturamento do custo de transporte relativo à energia injetada, de acordo com o previsto no § 4º do art. 290 e no § 18 do art. 655-G.”</p>	<p>Propomos a exclusão completa deste item, que na prática representa a antecipação da implantação da tarifa binômica para os consumidores de baixa tensão, reduzindo a viabilidade econômica dos projetos.</p> <p>Além disso, provocando tratamento diferenciado entre consumidores, os que possuem geração distribuída e aqueles que não possuem.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Foi retirada da proposta a necessidade de contratação de demanda para faturamento do custo de transporte no Grupo B, mantendo a possibilidade do faturamento nas unidades com medição bidirecional de demanda, cuja instalação será opcional à distribuidora, conforme justificado e explicado na Nota Técnica.</p>
REN 1.000, art. 123, §3º	233.	COMPARTI SOL	<p>“Art. 123..... § 3º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída e com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, deve ser celebrado o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, com vistas à contratação de demanda para faturamento do custo de transporte relativo à energia injetada, de acordo com o previsto no § 4º do art. 290 e no § 18 do art. 655-G.”</p> <p>Eliminar completamente</p>	<p>À luz do acordo que levou à aprovação do PL 5829 (atual Lei 14300) e da possível aprovação do PL 2703/2022, deve-se retirar qualquer menção ao pagamento de TUSDg por microgeração.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Foi retirada da proposta a necessidade de contratação de demanda para faturamento do custo de transporte no Grupo B, mantendo a possibilidade do faturamento nas unidades com medição bidirecional de demanda, cuja instalação será opcional à distribuidora, conforme justificado e explicado na Nota Técnica.</p>
REN 1.000, art. 123, §3º	234.	HE Energia	<p>“Art. 123..... § 3º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída e com potência instalada da central geradora superior a 102,5 KW, deve ser celebrado o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, com vistas à contratação de demanda para faturamento do custo de transporte relativo à energia injetada, de acordo com o previsto no § 4º do art. 290 e no § 18 do art. 655-G, respeitado o período de transição que trata o artigo 17 da Lei 14300/2022”</p>	<p>Após o período de transição ao qual se refere o artigo 17 da lei 14300/2022 a unidade consumidora será ser faturada como indica o §4º do artigo 17 da Lei 14300/2022</p> <p>Além disso a microgeração não paga custo de transporte, pois grupo B não paga demanda.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Foi retirada da proposta a necessidade de contratação de demanda para faturamento do custo de transporte no Grupo B, mantendo a possibilidade do faturamento nas unidades com medição bidirecional de demanda, cuja instalação será opcional à distribuidora, conforme justificado e explicado</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
					na Nota Técnica.
REN 1.000, art. 127	235.	ENERGISA	<p>“Art. 127..... § 7º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída deve ser celebrado entregue o “Relacionamento Operacional” disposto no Módulo 3 do PRODIST.”</p>	<p>A referida proposta não faz jus a busca por desburocratização de processos almejada pela ANEEL, principalmente no processo da consulta pública nº18/2021.</p> <p>O fato de o documento “Relacionamento Operacional” não ser assinado entre as partes não exime a responsabilidade do microgerador e da distribuidora atender às suas exigências, assim como já acontece com o contrato de adesão do grupo B.</p> <p>Portanto, visto que o Relacionamento Operacional é um documento pré-estabelecido pela própria agência, exigir sua celebração pode ser interpretada como ato normativo que não possui correlação necessária entre o resultado regulatório esperado e a especificação exigida, conforme previsto no inciso I do art. 6º da instrução normativa SEAE nº 97, de outubro de 2020 que regulamenta o art. 4º da Lei nº 13.874, de 2020 (Lei de Liberdade Econômica).</p>	<p>●Aceita</p> <p>Mantido o texto atual da REN1000</p>
REN 1.000, art. 127 §7º	236.	Equatorial	<p>Art. 127 (...) § 7º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída deve ser entregue celebrado o “Relacionamento Operacional” disposto no Módulo 3 do PRODIST.</p>	<p>É sugerida a manutenção do texto atual da Resolução Normativa nº 1000/2021 com o intuito de simplificar o processo de acesso desses consumidores.</p>	<p>●Aceita</p> <p>Mantido o texto atual da REN1000atual da REN1000</p>
REN 1.000, art. 127 §7º, §8º	237.	TIM	<p>“Art. 127..... § 7º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída deve ser celebrado o “Relacionamento Operacional” disposto no Módulo 3 do PRODIST.”</p> <p>§ 8º No caso de unidade consumidora com minigeração distribuída, os contratos previstos no caput deste artigo devem ser celebrados com a pessoa física ou jurídica, consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, indicado como titular da unidade consumidora na qual a minigeração distribuída será ou está instalada na ocasião da solicitação de acesso, garantida a possibilidade de transferência da titularidade antes ou depois da conexão da</p>	<p>Sugerimos a inclusão do §9º para refletir o disposto no §1º do art. 2º da Lei 14.300/2022, que não foi endereçado pela ANEEL na proposta do normativo.</p>	<p>●Já prevista</p> <p>A disposição do texto legal já é contemplada na regra prevista na REN 1.000, que permite a celebração de contratos com pessoas físicas e jurídicas (afé incluídas todas as formas de associação que fazem parte do conceito de geração compartilhada) e permite a troca de titularidade.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			minigeração distribuída.”		
REN 1.000, art. 127, §2º	238.	BRIGHT STRATEGIES	<p>“Art. 127.....</p> <p>§ 2º Para central geradora ou unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que faça uso do mesmo ponto de conexão para importar e injetar energia, deve ser celebrado um CUSD único na modalidade de caráter permanente, exceto nos casos de atendimento do sistema auxiliar e infraestrutura local e de reserva de capacidade.</p> <p>§ 7º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída deve ser celebrado o “Relacionamento Operacional” disposto no Módulo 3 do PRODIST.”</p>	Diante da aplicação da TUSDg sobre o montante contratado de geração, a regulação deve ser objetiva em afirmar que haverá apenas a celebração de um único CUSD que contemple a contratação da MUSDg e MUSD carga. Desta forma, propomos a adequação do art. 127.	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>A referência à aplicação das regras previstas no art. 127 para unidades consumidoras com MMSGD do Grupo A, consta no art. 655-G, §16 a minuta de REN para o fechamento da CP, também anexa à NT.</p> <p>No caso do §7º, foi mantida a redação atual da REN 1.000.</p>
REN 1.000, art. 127, §7º	239.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 127.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída deve ser celebrado o “Relacionamento Operacional” disposto no Módulo 3 do PRODIST.”</p>	Esse procedimento seria muito oneroso para todas as partes, especialmente para as concessionárias, sem claros benefícios.	<p>● Aceita</p> <p>Mantido texto atual da REN 1.000.</p>
REN 1.000, art. 127, §7º	240.	655-j	<p>Art. 127.....</p> <p>§ 7º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída deve ser celebrado o “Relacionamento Operacional” disposto no Módulo 3 do PRODIST.”</p> <p>Eliminar completamente</p>	Esse procedimento seria muito oneroso para todas as partes, especialmente para as concessionárias, sem claros benefícios	<p>● Aceita</p> <p>Mantido texto atual da REN 1.000.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 127, §7º	241.	ENEL	<p>“Art. 127</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º No caso de unidade consumidora com microgeração distribuída deve ser celebrado entregue o “Relacionamento Operacional” disposto no Módulo 3 do PRODIST.”</p>	<p>A referida proposta não faz jus a busca por desburocratização de processos almejada pela ANEEL, principalmente no processo da consulta pública nº18/2021.</p> <p>O fato de o documento “Relacionamento Operacional” não ser assinado entre as partes não exime a responsabilidade do microgerador e da distribuidora atender às suas exigências, assim como já acontece com o contrato de adesão do grupo B.</p> <p>Portanto, visto que o Relacionamento Operacional é um documento pré-estabelecido pela própria Agência, exigir sua celebração pode ser interpretada como ato normativo que não possui correlação necessária entre o resultado regulatório esperado e a especificação exigida, conforme previsto no inciso I do art. 6º da instrução normativa SEAE nº 97, de outubro de 2020 que regulamenta o art. 4º da Lei nº 13.874, de 2020 (Lei de Liberdade Econômica).</p>	<p>●Aceita</p> <p>Mantido texto atual da REN 1.000.</p>
REN 1.000 (sem indicação de dispositivo da proposta)	242.	ABGD	<p>Inclusão de novo dispositivo</p> <p>§ 5º Os consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada, na forma prevista nesta Lei, poderão transferir a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para o consumidor-gerador que detém a titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída desses empreendimentos.</p>	<p>A Lei 14.300/2022 traz previsão expressa sobre o tema e pende sugestão na regulação.</p>	<p>●Já Prevista</p> <p>A possibilidade disposta no art. 3º da Lei 14300/2022 está prevista nos arts. 138 e 139 da REN 1000/2021.</p>
REN 1.000, art. 138	243.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 138.</p>	<p>O primeiro ajuste sugerido é textual, no § 6º, no sentido de trazer o exposto na Lei nº 14.300/2022:</p> <p><i>“Art. 26 § 2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando:</i></p>	<p>●Não Aceita</p> <p>A proposta de redação para o §6º implica na comercialização dos créditos. Vide Nota Técnica de abertura da CP.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>[...]</p> <p>§ 6º A alteração de titularidade implica encerramento do vínculo do titular atual nessas instalações, exceto no caso de troca de titularidade de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, hipótese na qual o direito previsto no inciso I, §2º do artigo 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, continuará a ser aplicado em relação ao novo titular da unidade consumidora participante do SCEE.</p> <p>§ 7º No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, a alteração de titularidade pode ser solicitada antes da conclusão do processo de conexão, devendo ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a alteração do titular indicado no orçamento de conexão somente pode ser realizada após a aprovação solicitação da vistoria, caso não existam obras a serem realizadas, ou após a data de assinatura do contrato de obras, caso existam obras a serem realizadas, nos termos do art. 91;</p> <p>II - o prazo estabelecido no §4º deste artigo deve ser contado a partir da aprovação solicitação da vistoria; e</p> <p>III - o primeiro faturamento deve considerar o novo titular.”</p>	<p>[...]</p> <p><i>I - Encerramento da relação contratual entre consumidor participante do SCEE e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, exceto no caso de troca de titularidade, hipótese na qual o direito previsto no caput deste artigo continuará a ser aplicado em relação ao novo titular da unidade consumidora participante do SCEE;”</i></p> <p>Além disso, a Lei nº 14.300/2022 prevê a manutenção da titularidade e do controle até o momento em que for solicitada a vistoria. Dessa forma, a regulamentação da ANEEL não pode ser mais restritiva do que o marco legal.</p> <p><i>“Art. 5º Fica vedada a transferência do titular ou do controle societário do titular da unidade com microgeração ou minigeração distribuída indicado no parecer de acesso até a solicitação de vistoria do ponto de conexão para a distribuidora, assegurada a destinação de créditos de energia às unidades consumidoras beneficiárias, a partir do primeiro ciclo de faturamento subsequente ao do pedido.” (grifo ABSOLAR)</i></p> <p>Ainda, conforme a disposição do inciso III do §7º, no qual o primeiro faturamento deve considerar o novo titular, a ABSOLAR entende que a assinatura do contrato de obras, nos casos em que for pertinente, seja o marco correto para a alteração da titularidade, levando em conta os prazos estabelecidos para a realização da vistoria por parte da distribuidora.</p> <p>Sendo o objetivo de evitar a comercialização de pareceres de acesso e de que não haja especulação</p>	<p>Sobre a proposta para o §7º, inexistente solicitação de vistoria, sendo que a aprovação não implica em prejuízo ao interessado.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				com a rede da distribuidora com pedidos de acesso de projetos que podem não se concretizar, entendemos que o Contrato de Obras seja um documento de compromisso suficiente para garantir a efetiva implantação do projeto, portanto, não faz sentido impedir a alteração da titularidade neste momento.	
REN 1.000, art. 138	244.	EDP	<p>Art. 138.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º.....</p> <p>.....</p> <p>IV - declaração descritiva da carga e/ou geração instalada; e</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º Para alteração de titularidade de unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 64.</p> <p>(...)</p>	Um desafio enfrentado pelas distribuidoras é quando ocorre a solicitação de alteração de titularidade da unidade consumidora. Nesse processo, pelo tempo que a distribuidora dispõe (3 dias úteis na área urbana e 5 dias úteis na área rural) se torna impraticável promover todas as análises que a hipótese de tentativa de divisão requer. Portanto a proposta para vedar tal prática seria igualar ao prazo de alteração de titularidade de unidade consumidora com micro ou minigeração, ao prazo do orçamento de conexão (art. 64) sem prejuízo da manutenção da possibilidade de aplicar o estabelecido no art. 655-F, caso a constatação ocorra após o início do fornecimento.	<p>● Não Aceita</p> <p>A análise para evitar tentativa de divisão deve ser feita durante a elaboração do orçamento de conexão.</p>
REN 1.000, art. 138	245.	ENEL	<p>Art. 138</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, a alteração de titularidade pode ser solicitada antes da conclusão do processo de conexão, devendo ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a alteração do titular indicado no orçamento de conexão somente pode ser realizada após a aprovação da vistoria, nos termos do art. 91;</p> <p>II - o prazo estabelecido no §4º deste artigo deve ser contado a partir da aprovação da vistoria; e</p> <p>III - o primeiro ciclo a ser faturado pelo novo titular será o subsequente àquele do período solicitado.</p>	<p>A Enel Brasil entende que restringir a efetiva alteração de titularidade da usina de geração distribuída para o momento posterior a aprovação da vistoria coibirá, parcial ou totalmente, a venda de orçamentos de conexão uma vez que tal regulamento irá impedir do solicitante do orçamento repassar tal direito antes da aprovação da vistoria, e portanto, somente após a devida construção da usina.</p> <p>Além disso, a Enel Brasil entende que, a depender da data de conexão, o tempo para a distribuidora ajustar o seu sistema de faturamento poderá ser demasiadamente curto.</p> <p>Por isso, a Enel Brasil propõe que a energia gerada no primeiro ciclo de faturamento seja apurada e atribuída ao titular que solicitou a conexão e para o qual a distribuidora aprovou a vistoria da usina e,</p>	<p>● Aceita</p> <p>Aceitos os ajustes quanto ao Inciso III do § 7º, como novo texto.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			§ 8º A distribuidora não pode indeferir a solicitação de alteração de titularidade exclusivamente por motivo de alteração na classificação da unidade consumidora.	apenas no próximo ciclo de faturamento, o novo titular da usina possa ser beneficiado por eventuais créditos computados pela distribuidora.	
REN 1.000, art. 138 § 7º, inclusão de novo dispositivo	246.	Infracoop	<p>“Art. 138..... § 7º No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, a alteração de titularidade pode ser solicitada antes da conclusão do processo de conexão, devendo ser observadas as seguintes disposições: I – a alteração do titular indicado no orçamento de conexão somente pode ser realizada após a aprovação da vistoria, nos termos do art. 91; II – o prazo estabelecido no §4º deste artigo deve ser contado a partir da aprovação da vistoria; e III – o primeiro faturamento deve considerar o novo titular.” (NR)</p> <p>§ 8º A distribuidora não pode indeferir a solicitação de alteração de titularidade exclusivamente por motivo de alteração na classificação da unidade consumidora. (NR)</p> <p>§ XXº a ocorrência de solicitação de alteração de titularidade do orçamento de conexão antes da vistoria torna o orçamento nulo.</p>	<p>Exclusão do parágrafo 8º proposto. A troca de titularidade da unidade com MMGD já é regida pelo proposto no parágrafo 7º, cuja alteração de classe de consumo não é impeditivo para troca de titularidade.</p> <hr/> <p>Inclusão de novo parágrafo quando da ocorrência de solicitação de troca de titularidade do orçamento de conexão antes da vistoria tornar o orçamento nulo, com o objetivo de coibir a prática de comercialização do orçamento de conexão.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Cancelar o orçamento de conexão com a simples apresentação de solicitação de troca de titularidade é efeito excessivo.</p>
REN 1.000, art. 138 §1º	247.	Equatorial	<p>Art. 138 (...) § 1º (...) IV - Declaração descritiva da carga e/ou geração instalada; e V - informação e documentação das atividades desenvolvidas nas instalações; e VI – Declaração atestando não ter sido realizada transferência de controle societário de empresa para a qual foi emitido o orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída antes da aprovação da vistoria, nos termos do art. 91.</p>	<p>Pelos motivos expostos na contribuição ao inciso V do § 7º art. 83, propõe-se mais um mecanismo para compartilhamento da responsabilidade pelo cumprimento do art. 5º da Lei nº 14.300/2022. Assim, ao solicitar a troca de titularidade, o consumidor microgerador ou minigerador distribuído deverá apresentar declaração que ateste não ter sido realizada transferência de controle societário antes da aprovação da vistoria.</p> <p>Adicionalmente, é proposta adequação ao inciso III do § 7º face à necessidade de avaliação e adequação</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>A obrigação de apresentação de garantia de fiel cumprimento já contribui para redução do número de conexões frustradas. O prazo de 90 dias para suspensão de início das obras pela distribuidora também mitiga o risco de não recuperação de custo com obras.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 7º No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, a alteração de titularidade pode ser solicitada antes da conclusão do processo de conexão, devendo ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - A alteração do titular indicado no orçamento de conexão somente pode ser realizada após a aprovação da vistoria, nos termos do art. 91;</p> <p>II - O prazo estabelecido no §4º deste artigo deve ser contado a partir da aprovação da vistoria; e</p> <p>III - o primeiro ciclo a ser faturado pelo novo titular será:</p> <p>a) para o grupo B: o subsequente àquele da efetivação da alteração de titularidade de acordo com os prazos estabelecidos no §4º deste artigo.</p> <p>b) para o grupo A: o subsequente à assinatura do CUSD pelo novo titular, quando necessário, conforme previsto no art. 158.</p> <p>§ 8º A distribuidora não pode indeferir a solicitação de alteração de titularidade exclusivamente por motivo de alteração na classificação da unidade consumidora.</p> <p>§ 9º A distribuidora poderá limitar a quantidade de alterações de titularidade para os casos em que for identificada alternância de titularidade.</p>	<p>documental e do próprio prazo para alteração de titularidade previsto no § 4º deste artigo. Por isso, para que seja operacionalmente viável, propõe-se que o primeiro ciclo de faturamento do novo titular seja o subsequente à efetivação da troca de titularidade, para o grupo B, e subsequente ao ciclo de assinatura do CUSD, para o grupo A, caso necessário.</p> <p>Por fim, o § 9º foi acrescentado na tentativa de coibir práticas recorrentes de troca de titularidade com a finalidade de compartilhamento de créditos de energia. Além de sobrecarregar a operação das distribuidoras, essa prática visa, por meio da alternância de titularidade, o uso de uma mesma unidade geradora por diferentes titularidades em modalidade diversa das existentes e previstas no art. 2º. Ademais, tais alterações guardam indícios de comercialização de créditos de energia, prática essa vedada, conforme § 4º do art. 655-I.</p>	<p>Aceitos os ajustes quanto ao Inciso III do § 7º, como novo texto.</p>
REN 1.000, art. 138 §7º	248.	TIM	<p>“Art. 138..... § 7º No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que esteja em processo de conexão, a alteração de titularidade pode ser solicitada a qualquer momento antes da conclusão do processo de conexão, devendo ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a alteração do titular indicado no orçamento de conexão somente pode ser realizada após a aprovação da vistoria, nos termos do art. 91;</p> <p>II - o prazo estabelecido no §4º deste artigo deve ser contado a partir da aprovação da vistoria; e</p> <p>III - o primeiro faturamento deve considerar o novo titular.” (NR)</p>	<p>A sugestão pretende deixar claro que o parágrafo 7º se aplica somente em caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que esteja em processo de conexão. No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída já conectada, entendemos que deve ser aplicado o disposto no caput e parágrafos 1º a 6º do art. 138.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>A contribuição contraria o art. 5º da Lei 14.300/2022.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 138 §9º	249.	TIM	<p>“Art. 138.....</p> <p>.....</p> <p>§9º Os consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou de geração compartilhada poderão transferir a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para o consumidor que detém a titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída desses empreendimentos.</p>	<p>Sugerimos a inclusão do §9º para refletir o disposto no art. 3º da Lei 14.300/2022, que não foi endereçado pela ANEEL na proposta do normativo.</p>	<p>● Já Prevista</p> <p>A possibilidade disposta no art. 3º da Lei 14300/2022 está prevista nos arts. 138 e 139 da REN 1000/2021.</p>
REN 1.000, art. 138, §§ 7º e 8º	250.	ABRADEE	<p>Art. 138</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, a alteração de titularidade pode ser solicitada antes da conclusão do processo de conexão, devendo ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a alteração do titular indicado no orçamento de conexão somente pode ser realizada após a aprovação da vistoria, nos termos do art. 91;</p> <p>II - o prazo estabelecido no §4º deste artigo deve ser contado a partir da aprovação da vistoria; e</p> <p>III - o primeiro ciclo a ser faturado pelo novo titular será o subsequente àquele do período solicitado.</p> <p>§ 8º A distribuidora não pode indeferir a solicitação de alteração de titularidade exclusivamente por motivo de alteração na classificação da unidade consumidora.</p>	<p>A ABRADEE entende que restringir a efetiva alteração de titularidade da usina de geração distribuída para o momento posterior a aprovação da vistoria coibirá, parcial ou totalmente, a venda de orçamentos de conexão uma vez que tal regulamento irá impedir do solicitante do orçamento repassar tal direito antes da aprovação da vistoria, e portanto, somente após a devida construção da usina.</p> <p>Além disso, a Enel Brasil entende que, a depender da data de conexão, o tempo para a distribuidora ajustar o seu sistema de faturamento poderá ser demasiadamente curto.</p> <p>Por isso, a Enel Brasil propõe que a energia gerada no primeiro ciclo de faturamento seja apurada e atribuída ao titular que solicitou a conexão e para o qual a distribuidora aprovou a vistoria da usina e, apenas no próximo ciclo de faturamento, o novo titular da usina possa ser beneficiado por eventuais créditos computados pela distribuidora.</p>	<p>● Aceita</p> <p>Aceitos os ajustes quanto ao Inciso III do § 7º, como novo texto.</p>
REN 1.000, art. 138, §6º	251.	COMERC ENERGIA	<p>Art. 138.</p> <p>§ 6º A alteração de titularidade implica encerramento do vínculo do titular atual nessas instalações, exceto no caso de troca de titularidade de unidade consumidora</p>	<p>Ajuste textual no sentido de trazer o exposto na lei 14.300: “Art. 26 § 2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando (...):</p>	<p>● Já Prevista</p> <p>Vide proposta para a REN 1000, art. 655-K, §2º, I.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			com microgeração ou minigeração distribuída, hipótese na qual o direito previsto no inciso I, §2º do artigo 26 da Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, continuará a ser aplicado em relação ao novo titular da unidade consumidora participante do SCEE;	<i>I - Encerramento da relação contratual entre consumidor participante do SCEE e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, exceto no caso de troca de titularidade, hipótese na qual o direito previsto no caput deste artigo continuará a ser aplicado em relação ao novo titular da unidade consumidora participante do SCEE;"</i>	
REN 1.000, art. 138, §7º	252.	ABRADEM P	“Art. 138..... § 7º No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, a alteração de titularidade pode ser solicitada antes da conclusão do processo de conexão, devendo ser observadas as seguintes disposições: I – a alteração do titular indicado no orçamento de conexão somente pode ser realizada após a aprovação da vistoria, nos termos do art. 91; II – o prazo estabelecido no §4º deste artigo deve ser contado a partir da aprovação da vistoria; e III – o primeiro faturamento deve considerar o novo titular.” (NR) § 8º A distribuidora não pode indeferir a solicitação de alteração de titularidade exclusivamente por motivo de alteração na classificação da unidade consumidora. (NR)	Exclusão do parágrafo 8º proposto. A troca de titularidade da unidade com MMGD já é regida pelo proposto no parágrafo 7º, cuja alteração de classe de consumo não é impeditivo para troca de titularidade.	● Não Aceita A alteração da classificação da unidade consumidora não é justificativa para negar a troca de titularidade.
REN 1.000, art. 138, §7º	253.	ATHON HOLDING	Art. 138... § 7º... I - a alteração do titular indicado no orçamento de conexão somente pode ser realizada após a aprovação o protocolo da vistoria, nos termos do art. 91; II - o prazo estabelecido no §4º deste artigo deve ser contado a partir da aprovação do protocolo da vistoria;	Adequação ao art. 5º, da Lei 14.300/2022.	● Não Aceita Não existe solicitação de vistoria no processo de conexão.
REN 1.000, art. 138, §7º	254.	BAORIBEIRO	Art. 138 (...) § 7º No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, a alteração de titularidade pode ser solicitada antes da conclusão do processo de conexão, devendo ser observadas as seguintes disposições:	O processamento da alteração da titularidade somente após a aprovação da vistoria viola o disposto no art. 5º da Lei 14.300, que delimitou o marco para esse processamento a partir da solicitação da vistoria. Para que seja assegurada a destinação de créditos de energia às unidades consumidoras beneficiárias, a	● Não Aceita O artigo 91 da REN 1000/2021 somente prevê solicitação de vistoria nos casos de reprovação de vistoria anterior. Para os outros

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I - a alteração do titular indicado no orçamento de conexão somente pode ser realizada no primeiro dia útil subsequente a partir da após a solicitação de vistoria do ponto de conexão para distribuidora, nos termos do art. 91;</p> <p>II - o prazo estabelecido no §4º deste artigo deve ser contado a partir da aprovação da vistoria;</p>	partir do primeiro ciclo de faturamento subsequente ao do pedido de alteração de titularidade, conforme previsto na parte final do art. 5º, a solicitação deverá ocorrer antes do início da injeção de energia no SCEE. Isto, porque, a solicitação após a aprovação a vistoria, ocorrerá, fatalmente, durante a injeção de energia no sistema.	casos, a solicitação não é necessária, acontecendo automaticamente após os marcos indicados no próprio artigo 91. Para desincentivar a comercialização de orçamentos de conexão, como é a intenção do Artigo 5º da Lei 14.300/2021, a solicitação da alteração de titularidade pode ser realizada antes da vistoria/conexão, porém a efetiva alteração somente pode acontecer após a aprovação da vistoria.
REN 1.000, art. 138, §7º	255.	Neoenergia	<p>Art. 138</p> <p>§7º</p> <p>II - o prazo estabelecido no §4º deste artigo deve ser contado a partir da aprovação da vistoria e instalação da medição, conforme previsto no artigo 91; e</p> <p>III - o primeiro faturamento deve considerar o novo titular, caso ocorra dentro do prazo estabelecido no §4º deste artigo., e</p> <p>IV - Não poderá acarretar fuga de enquadramento da micro ou minigeração ou comercialização de energia e ou orçamento de conexão.</p>	<p>A alteração de titularidade não deve ser meio para fugas de enquadramentos ou comercialização de energia ou orçamentos.</p> <p>Adequação com o art. 91</p> <p>Ressalva para a aplicação do novo titular no primeiro faturamento, porque, dependendo do ciclo de leitura do consumidor, ele pode ser encerrado em tempo inferior ao prazo regulado da solicitação, inviabilizando o atendimento tempestivo.</p>	<p>●Parcialmente Aceita</p> <p>A sugestão de inclusão do inciso IV do §7º não foi aceita. As vedações a enquadramentos irregulares no SCEE já estão presentes em outros dispositivos.</p>
REN 1.000, art. 138, §8º	256.	Neoenergia	<p>§8º A distribuidora não pode indeferir a solicitação de alteração de titularidade exclusivamente por motivo de alteração na classificação da unidade consumidora, exceto se constatada alteração na modalidade de participação no SCEE</p>	<p>A sugestão vem no sentido de coibir situações em que, por exemplo, a participação no SCEE se dava por meio de geração compartilhada, e a alteração de titularidade implicará em atendimento por meio de geração na própria UC.</p>	<p>●Não Aceita</p> <p>Não ficou claro na justificativa porque se deseja coibir o procedimento exemplificado.</p>
REN 1.000, art. 138, §8º (novo)	257.	ABRADEM P	<p>“Art. 138.....</p> <p>.....</p> <p>§ 8º a ocorrência de solicitação de alteração de titularidade do orçamento de conexão antes da vistoria torna o orçamento nulo.</p>	Inclusão do parágrafo 8º quando da ocorrência de solicitação de troca de titularidade do orçamento de conexão antes da vistoria tornar o orçamento nulo, com o objetivo de coibir a prática de comercialização do orçamento de conexão.	<p>●Não Aceita</p> <p>A distribuidora deve negar a troca de titularidade quando ela for irregular, e não cancelar o processo de acesso.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. art. 138, §9º	258.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 138.</p> <p>[...]</p> <p>§ 9º Os consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada, na forma previsto no inciso XXII-A do Art. 2º, poderão transferir a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para o consumidor-gerador que detém a titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída desses empreendimentos.”</p>	<p>No que diz respeito à modalidade de geração compartilhada, a Lei nº 14.300/2022 trouxe, em seu Art. 3º, uma inovação importante: a possibilidade de se alterar a titularidade das unidades consumidoras (UCs) que recebem créditos de energia para o mesmo titular da UC do consórcio, cooperativa ou associação.</p> <p>Tal aprimoramento possibilita o enquadramento de tal modalidade às isenções de PIS/COFINS trazidas pela Lei nº 13.169/2015 e à isenção de ICMS de acordo com a adesão do Estado ao Convênio CONFAZ nº 16/2015.</p> <p>Não se figura, todavia, na minuta apresentada, a regulamentação de tal dispositivo legal, quedando-se silente o agente regulador a respeito da referida inovação.</p> <p>Assim, a ABSOLAR defende a inclusão do parágrafo supramencionado na minuta de resolução a ser regulamentada e publicada.</p>	<p>● Já Prevista</p> <p>A possibilidade de transferência de titularidade para o consórcio ou cooperativa, prevista no art. 3º da Lei 14300/2022, está já regulamentada no art. 138 da REN 1000/2021, de modo que o mérito da contribuição já está contemplada.</p>
REN 1000, art. 138, §7º	259.	ABGD	<p>Art. 138 [...]</p> <p>§ 7º No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, a alteração de titularidade pode ser solicitada antes da conclusão do processo de conexão, devendo ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a alteração do titular indicado no orçamento de conexão somente pode ser realizada após a aprovação solicitação da vistoria, nos termos do art. 91;</p> <p>II - o prazo estabelecido no §4º deste artigo deve ser contado a partir da aprovação solicitação da vistoria;</p>	<p>A Lei 14.300/22 possui redação tratando a vedação até a solicitação de vistoria, e não aprovação.</p> <p>“Art. 5º Fica vedada a transferência do titular ou do controle societário do titular da unidade com microgeração ou minigeração distribuída indicado no parecer de acesso até a solicitação de vistoria do ponto de conexão para a distribuidora, assegurada a destinação de créditos de energia às unidades consumidoras beneficiárias, a partir do primeiro ciclo de faturamento subsequente ao do pedido.”</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não há solicitação de vistoria no processo de conexão.</p>
REN 1.000, art. 141	260.	ABGD	<p>Art. 141. A distribuidora deve emitir o faturamento final em até 3 dias úteis na área urbana e 5 dias úteis na área rural, contados a partir da data em que ocorrer uma das hipóteses do art. 140, observando os seguintes procedimentos: [...]</p>	<p>Entendemos ser válido incluir disposição que crie a obrigação para a distribuidora se responsabilizar por eventuais ressarcimentos em relação aos desligamentos na rede, da unidade consumidora do grupo A, de sua responsabilidade, pois a REN nº 1.000/2021 está omissa nesta questão.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Não cabe à ANEEL regulamentar lucros cessantes.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§4º A distribuidora deverá restituir eventuais créditos ocasionados pelo desligamento da rede e danos elétricos de sua responsabilidade, causados em unidades consumidoras.</p> <p>§ 5º A restituição dos §§ 3º e 4º deve ser realizada, a critério do consumidor e demais usuários, por meio de crédito na conta corrente indicada pelo consumidor e demais usuários, cheque nominal, ordem de pagamento ou crédito na fatura de energia elétrica de outra instalação do mesmo titular.</p> <p>§ 6º O consumidor e demais usuários têm direito aos créditos dos §§ 3º e 4º pelo período de 5 anos da data do faturamento final, devendo após esse período serem revertidos para a modicidade tarifária.</p> <p>§ 7º A distribuidora, ao reverter o crédito para a modicidade tarifária, deverá comprovar, documentalmente, que não conseguiu cientificar o consumidor e demais usuários sobre o crédito a que tinham direito.</p>		
REN 1.000, art. 141	261.	ENERGISA	<p>Art. 141.</p> <p>II – mediante concordância do consumidor e demais usuários: ...</p> <p>b) utilização do consumo, energia injetada e demanda finais estimados pela média aritmética dos valores dos 12 últimos ciclos de faturamento, observado o § 1º do art. 288, proporcionalizando o consumo e energia injetada de acordo com o número de dias decorridos no ciclo até a data de solicitação do encerramento.</p>	<p>O Grupo Energisa sugere que todas as regras de faturamento indicadas na REN 1.000/21 que tratem do faturamento estimado realizado pela média aritmética dos valores dos 12 últimos ciclos de faturamento contenham a mesma indicação para a energia injetada.</p> <p>Atualmente a indefinição desse processo para a energia injetada em unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, são motivo de reclamação dos consumidores-geradores. Portanto, essa definição ajudará a pacificar o tema no setor.</p>	<p>● Não considerada</p> <p>Tema não faz parte do escopo da CP.</p>
REN 1.000, art. 141, §§ 4º, 5º e 6º	262.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 141.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º A distribuidora deverá restituir eventuais créditos ocasionados pelo desligamento da rede e danos</p>	<p>A ABSOLAR entende ser válido incluir disposição que crie a obrigação para a distribuidora se responsabilizar por eventuais ressarcimentos em relação aos desligamentos na rede, da unidade consumidora do grupo A, de sua responsabilidade, pois a REN ANEEL nº 1.000/2021 está omissa nesta questão, conforme estabelecido no Art. 599.</p>	<p>Não aceita</p> <p>Não cabe à ANEEL regulamentar lucros cessantes.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>elétricos, por sua responsabilidade, causados em unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída do grupo A.</p> <p>§ 4º-5º A restituição do § 3º deve ser realizada, a critério do consumidor e demais usuários, por meio de crédito na conta corrente indicada pelo consumidor e demais usuários, cheque nominal, ordem de pagamento ou crédito na fatura de energia elétrica de outra instalação do mesmo titular.</p> <p>§ 5º-6º O consumidor e demais usuários têm direito aos créditos dos § 3º e 4º pelo período de 5 anos da data do faturamento final, devendo após esse período serem revertidos para a modicidade tarifária.</p> <p>§ 6º-7º A distribuidora, ao reverter o crédito para a modicidade tarifária, deverá comprovar, documentalmente, que não conseguiu identificar o consumidor e demais usuários sobre o crédito a que tinham direito.”</p>		
REN 1.000, art. 141, §§ 4º, 5º e 6º	263.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 141.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º A distribuidora deverá restituir eventuais créditos ocasionados pelo desligamento da rede e danos elétricos, por sua responsabilidade, causados em unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída do grupo A.</p> <p>§ 4º-5º A restituição do § 3º deve ser realizada, a critério do consumidor e demais usuários, por meio de crédito na conta corrente indicada pelo consumidor e</p>	A ABSOLAR entende ser válido incluir disposição que crie a obrigação para a distribuidora se responsabilizar por eventuais ressarcimentos em relação aos desligamentos na rede, da unidade consumidora do grupo A, de sua responsabilidade, pois a REN ANEEL nº 1.000/2021 está omissa nesta questão, conforme estabelecido no Art. 599.	<p>● Não aceita</p> <p>Não cabe à ANEEL regulamentar lucros cessantes.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>demais usuários, cheque nominal, ordem de pagamento ou crédito na fatura de energia elétrica de outra instalação do mesmo titular.</p> <p>§ 5º6º O consumidor e demais usuários têm direito aos créditos dos § 3º e 4º pelo período de 5 anos da data do faturamento final, devendo após esse período serem revertidos para a modicidade tarifária.</p> <p>§ 6º7º A distribuidora, ao reverter o crédito para a modicidade tarifária, deverá comprovar, documentalmente, que não conseguiu identificar o consumidor e demais usuários sobre o crédito a que tinham direito.”</p>		
REN 1.000, art. 149	264.	ENERGISA	<p>Art. 149.....</p> <p>....</p> <p>§ 3º O CUSD de central geradora que faça uso do mesmo ponto de conexão para importar ou injetar energia deve conter:</p> <p>I - a demanda contratada da unidade consumidora, observada a modalidade tarifária e o valor mínimo disposto no caput do art. 148; e</p> <p>II - a demanda contratada da central geradora.</p>	<p>É proposto que haja necessidade contração mínima para a parcela de carga da unidade consumidora, caso esse já seja o entendimento da agência e verificarem que não é necessário a adição do dispositivo, favor inserir comentário na análise das contribuições ou na nota técnica que irá apresentar os resultados da CP 51/22. É importante esclarecer esse ponto, uma vez que muitos consumidores-geradores identificam que serão cobrados apenas pela TUSDg nas situações em que tiverem unidades consumidoras com minigeração sem carga associada. Identificamos ser importante estabelecer a contração mínima de parcela de carga, para que primeiro haja uma referência mínima para carga e que haja previsão em contrato do faturamento da parcela de carga, assim como é determinado no art. 294 para faturamento de central geradora que faça uso do ponto de conexão para importar ou injetar energia.</p>	<p>● Já prevista</p> <p>Os valores mínimos de demanda contratada estão citados no art. 148, sendo desnecessário remete-los aqui.</p>
REN 1.000, art. 157	265.	ABSOLAR ABGD	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 157.</p> <p>[...]</p>	<p>A ABSOLAR entende que no caso de conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, a data marco para a prorrogação referente ao CUSD é a data limite de energização.</p> <p>Assim, a ABSOLAR considera válido acrescentar esse dispositivo na Resolução Normativa.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>A suspensão do prazo para conexão para auferimento dos subsídios estabelecidos no art. 26 da referida Lei estão contemplados no §5º do art. 655-K da minuta de regulamento, podendo o CUSD ser posterior aos prazos legais.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			§5º No caso das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída abrangidas pelo art. 26 da Lei nº 14.300/2022, será alterada a data limite para energização nos moldes do §4º do art. 26 da Lei nº 14.300/2022.”	ABGD: Entendemos que no caso de conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, a data marco para a prorrogação referente ao CUSD é a data limite de energização, achamos válido acrescentar essa disposição na Resolução.	
REN 1.000, art. 157	266.	CEMIG	<p>Art. 157. No caso de conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, central geradora, outra distribuidora, agente exportador e agente importador, a distribuidora deve prorrogar as datas contidas no CUSD nas seguintes situações:</p> <p>(...)</p> <p>IV - pedido do consumidor titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, desde que comprovada a evolução do licenciamento ambiental e das obras de implantação e de conexão da central geradora.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º No caso do inciso IV do caput, a prorrogação:</p> <p>I - não se aplica caso não existam obras de conexão ou caso as obras de conexão já tenham sido concluídas;</p> <p>II - está limitada ao período no qual o consumidor tenha comprovado a ocorrência de situação relacionada ao licenciamento ambiental ou às obras de implantação ou de conexão da central geradora que justifique a postergação do CUSD; e</p> <p>III - deve ser solicitada antes da data inicialmente prevista no CUSD.</p>	Nos últimos anos, a CEMIG recebeu vários pedidos de postergação da cobrança do MUSD de usinas já conectadas ou já atrasadas para sua conexão. Assim, essa contribuição visa deixar claro que qualquer eventual pedido de prorrogação das datas contidas no CUSD deve ocorrer antes da efetiva data, uma vez que o usuário já consegue, com antecedência, verificar se haverá atraso em sua conexão. Adicionalmente, o pedido com antecedência possibilita à distribuidora uma análise tempestiva sobre a procedência do pedido.	<p>● Já prevista</p> <p>O art. 157, §1º, prevê necessidade de solicitação com antecedência de 60 dias</p>
REN 1.000, art. 157	267.	ENERGISA	<p>Art. 157. No caso de conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, central geradora, outra distribuidora, agente exportador e agente importador, a distribuidora deve prorrogar as datas contidas no CUSD nas seguintes situações:</p> <p>.....</p> <p>II - alteração do cronograma de implantação realizada pela ANEEL, caso aplicável;</p> <p>III - atraso decorrente de circunstâncias caracterizadas como excludente de responsabilidade, desde que comprovada a</p>	Cabe salientar que a postergação de que trata o art. 7º da Lei não se aplica a postergação da vigência do parecer de acesso, a qual se não respeitada faz com que as disposições do art. 26 da Lei não se apliquem nos casos em que o consumidor-gerador protocolar acesso dentro do período de vacância da Lei.	<p>● Não aceita</p> <p>O art. 157, §1º, prevê necessidade de solicitação com antecedência de 60 dias</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>ausência de responsabilidade do usuário e o nexo de causalidade entre a ocorrência e o atraso; ou</p> <p>IV - pedido do consumidor titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, desde que comprovada a evolução do licenciamento ambiental e das obras de implantação e de conexão da central geradora. </p> <p>§ 4º No caso do inciso IV do caput, a prorrogação:</p> <p>I - não se aplica caso não existam obras de conexão ou caso as obras de conexão já tenham sido concluídas; e</p> <p>II - está limitada ao período no qual o consumidor tenha comprovado a ocorrência de situação relacionada ao licenciamento ambiental ou às obras de implantação ou de conexão da central geradora que justifique a postergação do CUSD.</p> <p>III - deve ser solicitada com antecedência de pelo menos de 30 dias da data inicialmente prevista no CUSD.</p>	<p>Essa contribuição visa deixar claro que qualquer eventual pedido de prorrogação das datas contidas no CUSD deve ocorrer antes da efetiva data, uma vez que o usuário já consegue, com antecedência, verificar se haverá atraso em sua conexão. Adicionalmente, o pedido com antecedência possibilita à distribuidora uma análise tempestiva sobre a procedência do pedido.</p>	
REN 1.000, art. 157	268.	Neoenergia	<p>IV - pedido do consumidor titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, desde que comprovada a evolução do licenciamento ambiental e das obras de implantação e de conexão da central geradora, ou desde que constatadas pendências de responsabilidade exclusiva da distribuidora no procedimento prévio à conexão.</p> <p>§ 4º No caso do inciso IV do caput, a prorrogação:</p>	<p>Diante do intuito do legislador de afastar do consumidor-gerador eventuais ônus decorrentes de condutas exclusivas das distribuidoras no processo de conexão, conforme extraído do §4º do art. 26 da Lei n. 14.300/2022, não podem ser mantidos inalterados os prazos em que as obrigações do CUSD passam a ser exigíveis na hipótese de o empreendimento não dar início à injeção de energia na data considerada quando da sua celebração.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>No caso de pendência de responsabilidade exclusiva da distribuidora, nem é preciso haver solicitação do consumidor para postergar o início da cobrança, uma vez que ela já é proibida.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I - não se aplica caso não existam obras de conexão ou caso as obras de conexão já tenham sido concluídas, desde que também não tenha sido possível constatar a ocorrência de pendências de responsabilidade exclusiva da distribuidora no procedimento prévio à conexão; e</p> <p>II - está limitada ao período no qual o consumidor tenha comprovado a ocorrência de situação relacionada ao licenciamento ambiental ou às obras de implantação ou de conexão da central geradora que justifique a postergação do CUSD, ou ao período para o qual o consumidor tenha demonstrado ter relação com a as alegadas pendências de responsabilidade exclusiva da distribuidora.”</p>		
REN 1.000, art. 157 § 4º, § 5º	269.	Órigo	<p>Alterações em vermelho abaixo e texto taxado (i.e., solicitação de exclusão):</p> <p>“Art. 157. No caso de conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, central geradora, outra distribuidora, agente exportador e agente importador, a distribuidora deve prorrogar as datas contidas no CUSD nas seguintes situações:</p> <p>.....</p> <p>II - alteração do cronograma de implantação realizada pela ANEEL, caso aplicável;</p> <p>III - atraso decorrente de circunstâncias caracterizadas como excludente de responsabilidade, desde que comprovada a ausência de responsabilidade do usuário e o nexo de causalidade entre a ocorrência e o atraso; ou</p> <p>IV - pedido do consumidor titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, desde que comprovada a evolução do licenciamento ambiental e das obras de implantação e de conexão da central geradora.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º No caso do inciso IV do caput, a prorrogação:</p>	<p>O art. 7º da Lei nº 14.300/2022 ampliou substancialmente a possibilidade de postergação da data de início dos CUSDs e faturamento desses projetos, ao estabelecer que: “o prazo estabelecido para conclusão das melhorias e dos reforços de rede indicado no parecer de acesso poderá ser prorrogado, mediante comprovação de evolução do licenciamento ambiental ou das obras de implantação da usina a ser comunicada pelo acessante à distribuidora, o que implicará, por conseguinte, postergação do pagamento dos vencimentos dos contratos de uso do sistema de distribuição da concessionária”. (Grifou-se)</p> <p>Veja-se que a redação da Lei nº 14.300/2022 assegura o direito à postergação do início do CUSD. Trata-se de um direito positivado em lei federal com o qual o acessante da rede conta e espera legitimamente que seja cumprido pela distribuidora acessada.</p> <p>Além disso, a Lei não faz qualquer menção a excludente de responsabilidade para permitir a postergação da data de início de CUSD. A exigência legal se resume a comprovar que o projeto não está</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Não há razão jurídica, técnica ou econômica para acatar a proposta.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>I - não se aplica caso não existam obras de conexão ou caso as obras de conexão já tenham sido concluídas; e</i></p> <p><i>II – independente da verificação de evento de excludente de responsabilidade ou atraso, bastando que se comprove o andamento das obras ou do licenciamento ambiental, não devendo o referido inciso ser aplicado em caso de obras paralisadas comprovadamente por culpa ou dolo do acessante está limitada ao período no qual o consumidor tenha comprovado a ocorrência de situação relacionada ao licenciamento ambiental ou às obras de implantação ou de conexão da central geradora que justifique a postergação do CUSD.</i></p> <p><i>§5º A simples comunicação à concessionária de distribuição acerca dos eventos tratados no inciso IV do caput terá como efeito a imediata suspensão dos prazos das obras do CUSD e de quaisquer cobranças prevista nesse contrato.</i></p> <p>.....” (NR)</p>	<p>paralisado, mediante demonstração do andamento das obras ou do licenciamento ambiental.</p> <p>Assim, não existe correlação entre tempo de atraso de obras ou licenciamento ambiental e pedido de postergação de CUSD, pois isso equivaleria a exigir a comprovação de excludente de responsabilidade, o que não é uma exigência da Lei.</p> <p>Nesse contexto, ao pretender estabelecer tal correlação, a proposta normativa ora em análise esvazia o conteúdo da Lei nº 14.300/2022, restringindo direitos ali garantidos, em claro desrespeito à hierarquia das normas e abuso de poder normativo.</p> <p>O entendimento acima está alinhado com a melhor doutrina, conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho:</p> <p><i>“Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentar.”</i> (Grifou-se).^{2/}</p> <p>No mesmo sentido, já se manifestou por diversas vezes o Supremo Tribunal Federal, cujo Plenário, ao deliberar sobre a ADI 1668 reiterou a decisão da Min. Rosa Weber na ADI 4874, deixando expresso que “o</p>	

² In: Manual de Direito Administrativo. 31ª ed. Atlas: São Paulo, 2017. p. 59.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p><i>poder normativo atribuído às agências reguladoras não lhes faculta inovar ab ovo na ordem jurídica, mormente para “impor restrições à liberdade, igualdade e propriedade ou determinar alteração do estado das pessoas”.</i></p> <p>Por outro lado, a Lei também não tem o condão de afastar a disciplina do art. 393 do Código Civil, segundo o qual, havendo excludente de responsabilidade, a parte não responde pelos prejuízos causados. Assim, a norma da ANEEL deve contemplar tanto a hipótese genérica de postergação de CUSD disposta na Lei nº 14.300/2022 como aquelas decorrentes de excludente de responsabilidade.</p>	
REN 1.000, art. 176, art. 180 e art. 182	270.	Equatorial	<p>Art. 176 (...) <i>Parágrafo único. Deve ser classificada na classe comercial a unidade consumidora com microgeração distribuída que não tenha carga e não seja enquadrada nas demais classes.</i></p> <p>Art. 180 (...) <i>Parágrafo único. § 1º A classe industrial não se aplica para unidade consumidora classificável na subclasse agroindustrial da classe rural.</i> § 2º Deve ser classificada na classe industrial a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não tenha carga e não seja enquadrada nas demais classes.</p> <p>(...) Art. 182 (...) <i>Parágrafo único. Deve ser classificada na classe comercial a unidade consumidora com minigeração distribuída que não tenha carga e não seja enquadrada nas demais classes.</i></p>	<p>Conforme pode ser observado das características das unidades consumidoras beneficiárias participantes atualmente do sistema de compensação de energia, tanto em potência instalada quanto em quantidade de beneficiárias, há uma clara predominância da classe residencial para microgeração e comercial para minigeração. Isso posto, aponta-se como método para determinação da classe <i>default</i> dos casos de unidades microgeradoras e minigeradoras sem carga a finalidade dos excedentes de energia, ou seja, a classe das beneficiárias. Por isso, é sugerida alteração do texto para que seja considerada a classe residencial para microgeradores sem carga e a classe comercial para minigeradores sem carga.</p> <p>Dados dos painéis BI da ANEEL (consulta em 13/12/2022 às 16h30):</p> <ul style="list-style-type: none"> • Geral: 	<p>● Não aceita</p> <p>A classificação disposta na REN1000/2021 tem o objetivo exclusivo de aplicação tarifária, observando a atividade comprovadamente exercida e a finalidade de utilização da energia elétrica.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL																																																																																																												
				<p>< Voltar ao relatório CLASSE DE CONSUMO</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>CLASSE</th> <th>QTD GD</th> <th>UCs REC CRÉDITOS</th> <th>POT INSTALADA (kW)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Residencial</td> <td>1.181.390</td> <td>1.451.164</td> <td>7.681.859,0</td> </tr> <tr> <td>Comercial</td> <td>166.826</td> <td>281.682</td> <td>4.668.722,9</td> </tr> <tr> <td>Rural</td> <td>124.470</td> <td>182.012</td> <td>2.330.650,3</td> </tr> <tr> <td>Industrial</td> <td>26.089</td> <td>39.330</td> <td>1.114.704,2</td> </tr> <tr> <td>Poder Público</td> <td>3.751</td> <td>5.971</td> <td>161.083,0</td> </tr> <tr> <td>Serviço Público</td> <td>245</td> <td>703</td> <td>14.420,3</td> </tr> <tr> <td>Iluminação pública</td> <td>64</td> <td>92</td> <td>2.217,4</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>1.502.835</td> <td>1.960.954</td> <td>15.973.657,3</td> </tr> </tbody> </table> <ul style="list-style-type: none"> • Microgeradores: <p>< Voltar ao relatório CLASSE DE CONSUMO</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>CLASSE</th> <th>QTD GD</th> <th>UCs REC CRÉDITOS</th> <th>POT INSTALADA (kW)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Residencial</td> <td>1.181.107</td> <td>1.450.532</td> <td>7.580.379,9</td> </tr> <tr> <td>Comercial</td> <td>162.832</td> <td>242.454</td> <td>3.363.398,0</td> </tr> <tr> <td>Rural</td> <td>122.946</td> <td>178.545</td> <td>1.931.704,7</td> </tr> <tr> <td>Industrial</td> <td>24.190</td> <td>34.342</td> <td>607.375,2</td> </tr> <tr> <td>Poder Público</td> <td>3.472</td> <td>4.954</td> <td>79.240,5</td> </tr> <tr> <td>Serviço Público</td> <td>222</td> <td>280</td> <td>5.630,0</td> </tr> <tr> <td>Iluminação pública</td> <td>59</td> <td>87</td> <td>1.361,4</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>1.494.828</td> <td>1.911.194</td> <td>13.569.089,9</td> </tr> </tbody> </table> <ul style="list-style-type: none"> • Minigeradores: <p>< Voltar ao relatório CLASSE DE CONSUMO</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>CLASSE</th> <th>QTD GD</th> <th>UCs REC CRÉDITOS</th> <th>POT INSTALADA (kW)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Comercial</td> <td>3.991</td> <td>39.225</td> <td>1.305.099,4</td> </tr> <tr> <td>Industrial</td> <td>1.895</td> <td>4.982</td> <td>507.028,0</td> </tr> <tr> <td>Rural</td> <td>1.514</td> <td>3.457</td> <td>398.192,7</td> </tr> <tr> <td>Poder Público</td> <td>279</td> <td>1.017</td> <td>81.842,4</td> </tr> <tr> <td>Residencial</td> <td>283</td> <td>632</td> <td>101.479,1</td> </tr> <tr> <td>Serviço Público</td> <td>23</td> <td>423</td> <td>8.790,2</td> </tr> <tr> <td>Iluminação pública</td> <td>5</td> <td>5</td> <td>856,0</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>7.990</td> <td>49.741</td> <td>2.403.288,1</td> </tr> </tbody> </table>	CLASSE	QTD GD	UCs REC CRÉDITOS	POT INSTALADA (kW)	Residencial	1.181.390	1.451.164	7.681.859,0	Comercial	166.826	281.682	4.668.722,9	Rural	124.470	182.012	2.330.650,3	Industrial	26.089	39.330	1.114.704,2	Poder Público	3.751	5.971	161.083,0	Serviço Público	245	703	14.420,3	Iluminação pública	64	92	2.217,4	Total	1.502.835	1.960.954	15.973.657,3	CLASSE	QTD GD	UCs REC CRÉDITOS	POT INSTALADA (kW)	Residencial	1.181.107	1.450.532	7.580.379,9	Comercial	162.832	242.454	3.363.398,0	Rural	122.946	178.545	1.931.704,7	Industrial	24.190	34.342	607.375,2	Poder Público	3.472	4.954	79.240,5	Serviço Público	222	280	5.630,0	Iluminação pública	59	87	1.361,4	Total	1.494.828	1.911.194	13.569.089,9	CLASSE	QTD GD	UCs REC CRÉDITOS	POT INSTALADA (kW)	Comercial	3.991	39.225	1.305.099,4	Industrial	1.895	4.982	507.028,0	Rural	1.514	3.457	398.192,7	Poder Público	279	1.017	81.842,4	Residencial	283	632	101.479,1	Serviço Público	23	423	8.790,2	Iluminação pública	5	5	856,0	Total	7.990	49.741	2.403.288,1	
CLASSE	QTD GD	UCs REC CRÉDITOS	POT INSTALADA (kW)																																																																																																														
Residencial	1.181.390	1.451.164	7.681.859,0																																																																																																														
Comercial	166.826	281.682	4.668.722,9																																																																																																														
Rural	124.470	182.012	2.330.650,3																																																																																																														
Industrial	26.089	39.330	1.114.704,2																																																																																																														
Poder Público	3.751	5.971	161.083,0																																																																																																														
Serviço Público	245	703	14.420,3																																																																																																														
Iluminação pública	64	92	2.217,4																																																																																																														
Total	1.502.835	1.960.954	15.973.657,3																																																																																																														
CLASSE	QTD GD	UCs REC CRÉDITOS	POT INSTALADA (kW)																																																																																																														
Residencial	1.181.107	1.450.532	7.580.379,9																																																																																																														
Comercial	162.832	242.454	3.363.398,0																																																																																																														
Rural	122.946	178.545	1.931.704,7																																																																																																														
Industrial	24.190	34.342	607.375,2																																																																																																														
Poder Público	3.472	4.954	79.240,5																																																																																																														
Serviço Público	222	280	5.630,0																																																																																																														
Iluminação pública	59	87	1.361,4																																																																																																														
Total	1.494.828	1.911.194	13.569.089,9																																																																																																														
CLASSE	QTD GD	UCs REC CRÉDITOS	POT INSTALADA (kW)																																																																																																														
Comercial	3.991	39.225	1.305.099,4																																																																																																														
Industrial	1.895	4.982	507.028,0																																																																																																														
Rural	1.514	3.457	398.192,7																																																																																																														
Poder Público	279	1.017	81.842,4																																																																																																														
Residencial	283	632	101.479,1																																																																																																														
Serviço Público	23	423	8.790,2																																																																																																														
Iluminação pública	5	5	856,0																																																																																																														
Total	7.990	49.741	2.403.288,1																																																																																																														
REN 1.000, art. 180	271.	ABRADEM P	<p>“Art. 180.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A classe industrial não se aplica para unidade consumidora classificável na subclasse agroindustrial da classe rural.</p>	<p>Adequação de texto para que a unidade com MMGD seja classificada na classe de consumo considerando a classificação CNAE da atividade vinculada ao CNPJ.</p>	<p>• Não aceita</p> <p>A classificação disposta na REN1000/2021 tem o objetivo exclusivo de aplicação tarifária, observando a atividade comprovadamente exercida e a</p>																																																																																																												

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 2º Deve ser classificada na classe industrial a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não tenha carga e não seja enquadrada nas demais classes.” (NR)</p> <p>§ 2º Deve ser classificada na classe de consumo de acordo com as atividades estabelecidas na Classificação Nacional de Atividades Econômica - CNAE</p>		finalidade de utilização da energia elétrica.
REN 1.000, art. 180	272.	ADECE	<p>“Art. 180.....</p> <p>§ 1º A classe industrial não se aplica para unidade consumidora classificável na subclasse agroindustrial da classe rural.</p> <p>§ 2º Deve ser classificada na classe industrial a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não tenha carga e não seja enquadrada nas demais classes.” (NR)</p>	Propomos a exclusão completa deste artigo, por caracterizar um tratamento diferenciado prejudicial para a classe industrial.	<p>● Não aceita</p> <p>A classificação disposta na REN1000/2021 tem o objetivo exclusivo de aplicação tarifária, observando a atividade comprovadamente exercida e a finalidade de utilização da energia elétrica.</p>
REN 1.000, art. 180 § 1º	273.	SINDIENERGIA CE	<p>“Art. 180.....</p> <p>§ 1º A classe industrial não se aplica para unidade consumidora classificável na subclasse agroindustrial da classe rural.</p> <p>§ 2º Deve ser classificada na classe industrial a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não tenha carga e não seja enquadrada nas demais classes.” (NR)</p>	Propomos a exclusão completa deste artigo, por caracterizar um tratamento diferenciado prejudicial para a classe industrial.	<p>● Não aceita</p> <p>A classificação disposta na REN1000/2021 tem o objetivo exclusivo de aplicação tarifária, observando a atividade comprovadamente exercida e a finalidade de utilização da energia elétrica.</p>
REN 1.000, art. 180 § 1º, § 2º	274.	Infracoop	<p>“Art. 180.....</p> <p>§ 1º A classe industrial não se aplica para unidade consumidora classificável na subclasse agroindustrial da classe rural.</p> <p>§ 2º Deve ser classificada na classe industrial a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não tenha carga e não seja enquadrada nas demais classes.” (NR)</p> <p>§ 2º Deve ser classificada na classe de consumo de acordo com as atividades estabelecidas na Classificação Nacional de Atividades Econômica - CNAE</p>	Adequação de texto para que a unidade com MMGD seja classificada na classe de consumo considerando a classificação CNAE da atividade vinculada ao CNPJ.	<p>● Não aceita</p> <p>A classificação disposta na REN1000/2021 tem o objetivo exclusivo de aplicação tarifária, observando a atividade comprovadamente exercida e a finalidade de utilização da energia elétrica.</p>
REN 1.000, art. 182	275.	CEMIG	<p>§ 2º Deve ser classificada na classe industrial a unidade consumidora com microgeração ou minigeração</p>	Existe uma seção/classe perfeitamente aderente à atividade exercida pelos geradores, Geração de	<p>● Não aceita</p> <p>A classificação disposta na</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>distribuída que não tenha carga e não seja enquadrada nas demais classes.” (NR)</p> <p>Art. 182.....</p> <p>Incluir Parágrafo Único Parágrafo único. Deve ser classificada na classe comercial, serviços e outras atividades a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não tenha carga e não seja enquadrada nas demais classes. ”</p>	<p>Energia Elétrica, sendo assim não se faz necessário o enquadramento na atividade Indústria.</p> <p>Em Minas Gerais, até julho de 2022, havia distinção de alíquotas entre a atividade de serviços, geração de energia e indústria. Sendo assim, uma possível reclassificação poderia induzir o cliente a entender haver erro na classificação executada pela CEMIG, o que implicaria em alterações no fato gerador e consequentemente na alíquota de ICMS. O possível resultado seria a promoção de uma série de ações judiciais requerendo a tributação retroativa de ICMS como indústria, mais benéfica ao cliente.</p>	REN1000/2021 tem o objetivo exclusivo de aplicação tarifária, observando a atividade comprovadamente exercida e a finalidade de utilização da energia elétrica.
REN 1.000, art. 228	276.	EDP	<p>Art. 228</p> <p>.....</p> <p>§5º Os sistemas de medição dos consumidores abrangidos pelo inciso II do § 18 do art. 655-G devem conter a funcionalidade de medição bidirecional de demanda, à medida que forem realizadas as trocas de medidores conforme planejamento de cada distribuidora.</p>	<p>A troca de medidores exige adequações tecnológicas por parte das distribuidoras, para suporte e gestão das informações incluídas nesses medidores, o que demandaria tempo para sua conclusão.</p> <p>Segundo a proposta da ANEEL, detalhada no art. 228º §5, os sistemas de medição dos consumidores com demanda maior que 30KW devem conter a funcionalidade de medição bidirecional de demanda no prazo de 4 anos da data de vigência deste dispositivo.</p> <p>Aqui cabe ressaltar que os equipamentos possuem tempo de depreciação, e sua substituição de forma antecipada poderá provocar efeitos financeiros indesejados às distribuidoras, que serão repassados posteriormente aos consumidores. Assim, a EDP sugere que cada distribuidora avalie o tempo de vida dos medidores de sua área de concessão e faça o planejamento da troca, sem onerar excessivamente os consumidores.</p> <p>É importante que caso a ANEEL entenda ser realmente necessária a troca neste momento, que as distribuidoras tenham um tempo maior para realizá-la de no mínimo 6 anos, devido aos problemas que podem ocorrer e que foram relatados mais acima. Além disso não está claro se, a partir do momento</p>	<p>●Parcialmente aceita</p> <p>Foi excluída a obrigatoriedade de substituição do sistema de medição de unidades consumidoras já conectadas.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				em que o novo normativo for publicado, as distribuidoras já devem realizar as novas conexões com os novos medidores. Por se tratar de assunto complexo e de grande impacto e relevância ao setor, a EDP sugere que seja aberta consulta pública específica sobre o tema de forma a possibilitar uma análise mais aprofundada.	
REN 1.000, art. 228	277.	ENEL	<p>Art. 228</p> <p>(...)</p> <p>§3º O consumidor é responsável pelos custos de adequação do sistema de medição para conexão de unidade consumidora com minigeração distribuída ou para instalação de minigeração distribuída em unidade consumidora existente.</p> <p>§4º O consumidor é responsável pelos custos de adequação do sistema de medição para conexão de unidade consumidora com microgeração distribuída caso opte por sistema de medição com funcionalidades adicionais às necessárias para o SCEE.</p> <p>§4º 5º Os custos de adequação a que se refere o §§ 4º e 5º correspondem à diferença entre os custos do sistema de medição requerido para o SCEE e o sistema de medição convencional utilizado em unidade consumidora do mesmo nível de tensão.</p> <p>§5º 6º Os sistemas de medição dos consumidores abrangidos pelo inciso II do § 18 do art. 655-G devem conter a funcionalidade de medição bidirecional de demanda no prazo de 4 6 anos da data de vigência deste dispositivo.</p>	<p>A justificativa para o ajuste proposto neste deste artigo 228 é a mesma da apresentada para aprimoramento dos artigos 21 e 69 supra.</p> <p>Sobre a funcionalidade de medição bidirecional de demanda, a Enel Brasil que é necessário prever um prazo superior ao estimado pela ANEEL, alterado a proposta de 4 para 6 anos, tendo em vista a necessidade de desenvolvimento de equipamentos, homologação pelo INMETRO, planejamento de aquisição pelas distribuidoras e fabricação.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O § 4º do Art. 8º da Lei nº 14.300/22 determina que a distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição da microgeração distribuída.</p>
REN 1.000, art. 228	278.	ENERGISA	<p>“Art. 228</p> <p>§34º O consumidor é responsável pelos custos de adequação do sistema de medição para conexão de unidade consumidora com minigeração distribuída ou para instalação</p>	Alteração de referência	<p>● Aceita</p> <p>Trata-se de erro na proposta submetida à CP 51/2021. De fato, os novos parágrafos devem</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>de minigeração distribuída em unidade consumidora existente.</p> <p>§45º Os custos de adequação a que se refere o §34º correspondem à diferença entre os custos do sistema de medição requerido para o SCEE e o sistema de medição convencional utilizado em unidade consumidora do mesmo nível de tensão.”</p> <p>§56º Os sistemas de medição dos consumidores abrangidos pelo inciso II do § 18 do art. 655-G devem conter a funcionalidade de medição bidirecional de demanda no prazo de 4 anos da data de vigência deste dispositivo.</p>	<p>Alteração de referência</p> <p>Alteração de referência.</p>	<p>começar no número 4, mantendo o parágrafo 3º atual.</p>
REN 1.000, art. 228 §4º, §5º, §6º	279.	Equatorial	<p>Art. 228 (...)</p> <p>§4º O consumidor é responsável pelos custos de adequação do sistema de medição para conexão de unidade consumidora com minigeração distribuída ou para instalação de minigeração distribuída em unidade consumidora existente.</p> <p>§5º O consumidor é responsável pelos custos de adequação do sistema de medição para conexão de unidade consumidora com microgeração distribuída ou para instalação de microgeração distribuída em unidade consumidora existente caso opte por sistema de medição com funcionalidades adicionais às necessárias para o SCEE.</p> <p>§6º Os custos de adequação a que se refere o §§ 4º e 5º correspondem à diferença entre os custos do sistema de medição requerido para o SCEE e o sistema de medição convencional utilizado em unidade consumidora do mesmo nível de tensão.</p>	<p>Conforme texto dessa contribuição, entende-se que as discussões sobre a inclusão de funcionalidades adicionais aos medidores bidirecionais deverão ser realizadas em outro fórum. Contudo, de maneira subsidiária, propõe-se que os custos do sistema de medição com funcionalidades específicas deverá ser de responsabilidade do usuário interessado até que seja possível avaliar os impactos principalmente dos custos de implantação desses medidores para os demais consumidores sem microgeração e minigeração distribuída.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O § 4º do Art. 8º da Lei nº 14.300/22 determina que a distribuidora é responsável sistema de medição da microgeração distribuída.</p>
REN 1.000, art. 228 §4º, §5º, §6º, §7º, §8º	280.	TIM	<p>“Art. 228</p> <p>§ 4º O consumidor é responsável pelos custos de adequação do sistema de medição para conexão de unidade consumidora com minigeração distribuída ou para instalação de minigeração distribuída em unidade consumidora existente.</p>	<p>A primeira alteração proposta é o ajuste da numeração dos parágrafos, uma vez que o parágrafo 3º do art. 228 já existe.</p> <p>A segunda alteração, contida no §7º, propõe que a ANEEL aproveite no novo regramento a redação do art. 9º da REN 482/2012. Tal artigo prevê que, após a adequação do sistema de medição pelo consumidor</p>	<p>● Já prevista</p> <p>A proposta apresentada para o §7º está contemplada no caput do art. 228. E o critério temporal para exigibilidade dos requisitos de medição fica estabelecido somente no Prodinst, sendo</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 5º Os custos de adequação a que se refere o §34º correspondem à diferença entre os custos do sistema de medição requerido para o SCEE e o sistema de medição convencional utilizado em unidade consumidora do mesmo nível de tensão.</p> <p>§ 6º Os sistemas de medição dos consumidores abrangidos pelo inciso II do § 18 do art. 655-G devem conter a funcionalidade de medição bidirecional de demanda no prazo de 4 anos da data de vigência deste dispositivo.”</p> <p>§ 7º Após a adequação prevista no § 4º, a distribuidora será responsável pela operação e manutenção e pelos custos de eventuais substituições e/ou novas adequações do sistema de medição.</p> <p>§ 8º Os requisitos mínimos aplicáveis ao sistema de medição, previstos no item 17-A do Anexo V da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, são exigíveis apenas aos consumidores que tenham realizado solicitação de orçamento para conexão de unidade consumidora com minigeração distribuída ou instalação de minigeração distribuída em unidade consumidora existente após a data de vigência deste dispositivo.”</p>	<p>com minigeração distribuída, a distribuidora passará a ser responsável pela sua operação e manutenção e pelos custos de eventuais substituições ou adequações. Entendemos que esse acréscimo é necessário para garantir que a distribuidora continuará obrigada a manter e operar os sistemas de medição e a fazer as adequações que venham a ser exigidas posteriormente.</p> <p>A última alteração, contida no §8º, propõe que as funcionalidades mínimas propostas para o sistema de medição somente sejam aplicáveis a novas usinas de minigeração distribuída, utilizando como critério a data de solicitação do orçamento para conexão. Parece-nos irrazoável exigir que consumidores com processos de conexão já iniciados ou que já estejam devidamente conectados tenham que atender a esses novos requisitos mínimos e arcar com os respectivos custos, especialmente quando tais novas funcionalidades visam apenas à modernização da rede e não são estritamente necessárias para o devido funcionamento das usinas e/ou do SCEE.</p> <p>Com relação a usinas já conectadas, caso a ANEEL ainda assim entenda que os sistemas de medição devem passar a ter essas novas funcionalidades, propomos que as adequações sejam feitas e custeadas pela distribuidora, conforme o §7º acima proposto.</p>	desnecessário fixar isso na REN 1.000.
REN 1.000, art. 228 §7º	281.	Equatorial	<p>Art. 228 (...)</p> <p>§7º Os sistemas de medição dos consumidores abrangidos pelo inciso II do § 18 do art. 655-G devem conter a funcionalidade de medição bidirecional de demanda no prazo de 6 anos da data de vigência deste dispositivo.</p>	<p>Conforme texto dessa contribuição, entende-se que as discussões sobre a inclusão da apuração de demanda para consumidores do grupo B deverão ser realizadas em outro fórum específico sobre a modernização do parque de medição. Dessa forma, propõe-se que somente os microgeradores vinculados a unidades consumidoras do grupo A tenham a medição de demanda imposta obrigatória,</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Foi excluída a obrigatoriedade de substituição do sistema de medição de unidades consumidoras já conectadas.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>bem como a contratação de demanda, para microgeradores conectados por meio de unidades consumidores do grupo B, sugere-se que seja aplicada as mesmas regras de faturamento da demanda dos microgeradores com potência instalada igual ou inferior a 30 kW.</p> <p>Entretanto, caso opte por prosseguir com a medição de demanda para microgeradores do grupo B, entende-se em um primeiro momento que o prazo de adequação seja mais amplo, tanto para que seja factível o cumprimento do regulamento, quanto para que sejam diluídos ao longo do tempo os investimentos e, portanto, o impacto tarifário.</p>	
REN 1.000, art. 228, §3	282.	CONCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	De acordo.	<p>Todos os custos que tanto da micro quanto da minigeração distribuída que incorrerem na adequação de sistema de medição devem ser imputados para pelo consumidor-gerador que deu causa. Os demais consumidores não podem ser onerados pelos incrementos necessários para atendimento a novas funcionalidades de medição necessárias para o controle de geradores de energia.</p>	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.</p>
REN 1.000, art. 228, §3º	283.	ABRADEE	<p>Art. 228 (...)</p> <p>§4º O consumidor é responsável pelos custos de adequação do sistema de medição para conexão de unidade consumidora com minigeração distribuída ou para instalação de minigeração distribuída em unidade consumidora existente.</p> <p>§5º O consumidor é responsável pelos custos de adequação do sistema de medição para conexão de</p>	<p>Conforme texto dessa contribuição, entende-se que as discussões sobre a inclusão de funcionalidades adicionais aos medidores bidirecionais deverão ser realizadas em outro fórum. Contudo, de maneira subsidiária, propõe-se que os custos do sistema de medição com funcionalidades específicas deverão ser de responsabilidade do usuário interessado até que seja possível avaliar os impactos principalmente dos</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O § 4º do Art. 8º da Lei nº 14.300/22 determina que a distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição da microgeração distribuída.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>unidade consumidora com microgeração distribuída ou para instalação de microgeração distribuída em unidade consumidora existente caso opte por sistema de medição com funcionalidades adicionais às necessárias para o SCEE.</p> <p>§6º Os custos de adequação a que se refere o §§ 4º e 5º correspondem à diferença entre os custos do sistema de medição requerido para o SCEE e o sistema de medição convencional utilizado em unidade consumidora do mesmo nível de tensão.</p>	<p>custos de implantação desses medidores para os demais consumidores sem microgeração e minigeração distribuída.</p>	
REN 1.000, art. 228, §4	284.	<p>CONCCEL – Poços de Caldas</p> <p>CONCEN – Mato Grosso do Sul</p>	De acordo.	<p>Todos os custos que tanto da micro quanto da minigeração distribuída que incorrerem na adequação de sistema de medição devem ser imputados para pelo consumidor-gerador que deu causa. Os demais consumidores não podem ser onerados pelos incrementos necessários para atendimento a novas funcionalidades de medição necessárias para o controle de geradores de energia.</p>	<p>●Aceita</p> <p>Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.</p>
REN 1.000, art. 228, §5º	285.	ABRADEE	<p>Art. 228 (...)</p> <p>§5º Os sistemas de medição dos consumidores abrangidos pelo inciso II do § 18 do art. 655-G devem conter a funcionalidade de medição bidirecional de demanda no prazo de 6 anos da data de vigência deste dispositivo.</p>	<p>Conforme texto dessa contribuição, entende-se que as discussões sobre a inclusão da apuração de demanda para consumidores do grupo B deverão ser realizadas em outro fórum específico sobre a modernização do parque de medição. Dessa forma, propõe-se que somente os microgeradores vinculados a unidades consumidoras do grupo A tenham a medição de demanda imposta obrigatória, bem como a contratação de demanda, para microgeradores conectados por meio de unidades consumidores do grupo B, sugere-se que seja aplicada as mesmas regras de faturamento da</p>	<p>●Parcialmente aceita</p> <p>Foi excluída a obrigatoriedade de substituição do sistema de medição de unidades consumidoras já conectadas.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>demanda dos microgeradores com potência instalada igual ou inferior a 30 kW.</p> <p>Entretanto, caso opte por prosseguir com a medição de demanda para microgeradores do grupo B, entende-se em um primeiro momento que o prazo de adequação seja mais amplo, tanto para que seja factível o cumprimento do regulamento, quanto para que sejam diluídos ao longo do tempo os investimentos e, portanto, o impacto tarifário.</p>	
REN 1.000, art. 255	286.	ENERGISA	<p>Art. 255.</p> <p>§ 2º A distribuidora deve proceder conforme disposto no Capítulo VII do Título II, caso o defeito na medição tenha sido comprovadamente provocado por aumento de carga ou geração à revelia da distribuidora ou por outro procedimento irregular, não se aplicando o disposto nesta Seção.</p>	<p>O Grupo Energisa concorda com a proposta.</p> <p>É de alta relevância que se associe o aumento de geração à revelia como procedimento irregular no sistema de medição, os consumidores-geradores com direito ao modelo de compensação previsto ainda na REN 482/2012 até 2045 que realizarem tal ação deverão sofrer as consequências previstas no § 2º do art. 26 da Lei 14.300.</p> <p>Além disso, o Grupo Energisa está propondo associar o aumento da geração à revelia ao indeferimento de reclamações sobre nível de tensão, suspensão imediata do fornecimento conforme art. 353 da REN 1.000/21 e eventual ressarcimento por danos causados à rede de distribuição e aos seus usuários.</p>	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.</p>
REN 1.000, art. 285	287.	ENERGISA	<p>Art. 285. Caso a leitura do Grupo B seja efetuada sem observar os intervalos de tempo estabelecidos no art. 260, ressalvadas as exceções dispostas nesta Resolução, a distribuidora deve faturar de acordo com as seguintes disposições:</p> <p>I – não atingido o limite mínimo de 27 dias: faturar o consumo e energia injetada medidos, vedada a aplicação do custo de disponibilidade; e</p> <p>II – ultrapassado o limite máximo de 33 dias: proporcionalizar o consumo e energia injetada registrados pelo número máximo de dias permitido, ajustando a leitura atual ao consumo e energia injetada resultantes.</p>	<p>O Grupo Energisa sugere que todas as regras de faturamento indicadas na REN 1.000/21 que tratem do faturamento que preveem somente definição para consumo também prevejam sua aplicação para energia injetada.</p> <p>Atualmente a indefinição desse processo para a energia injetada em unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, são motivo de reclamação dos consumidores-geradores. Portanto, essa definição ajudará a pacificar o tema no setor.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Texto original já trata do mérito da contribuição da Energisa.</p>
REN 1.000, art. 286	288.	ENERGISA	<p>Art. 286. Caso não seja observado o período correspondente ao mês civil no faturamento do grupo A, a distribuidora deve adotar as seguintes disposições:</p>	<p>O Grupo Energisa sugere que todas as regras de faturamento indicadas na REN 1.000/21 que tratem do faturamento que preveem somente definição para</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Texto original já trata do mérito da contribuição da Energisa.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I - não atingido o período do mês civil: faturar o consumo e energia injetada medidos;</p> <p>II – ultrapassado o período do mês civil: proporcionalizar o consumo e energia injetada registrados pelo número de dias do mês civil, ajustando a leitura atual com base no consumo resultante; e</p> <p>III – para o faturamento da demanda: observar o art. 294.</p>	<p>consumo também prevejam sua aplicação para energia injetada.</p> <p>Atualmente a indefinição desse processo para a energia injetada em unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, são motivo de reclamação dos consumidores-geradores. Portanto, essa definição ajudará a pacificar o tema no setor.</p>	
REN 1.000, art. 290	289.	ABGD e ADECE	<p>“Art. 290. § 4º Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída faturada no grupo B, a distribuidora deve faturar, adicionalmente ao disposto no caput, o uso da rede para fins de injeção de energia, conforme regra de faturamento estabelecida no § 18 do art. 655-G.</p>	<p>ABGD: Propomos a exclusão completa deste item que na prática representa a antecipação da tarifa binômica para os consumidores de baixa tensão, reduzindo a viabilidade econômica dos projetos.</p> <p>Além de provocar tratamento diferenciado entre consumidores – os que possuem e os que não possuem geração distribuída instalada.</p> <p>ADECE: Propomos a exclusão completa deste artigo, que na prática representa a antecipação da implantação da tarifa binômica para os consumidores de baixa tensão, reduzindo a viabilidade econômica dos projetos.</p> <p>Além disso, provocando tratamento diferenciado entre consumidores, os que possuem geração distribuída e aqueles que não possuem.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Conforme justificado na NT. faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição, foram promovidas alterações na forma de faturamento que, como efeito secundário, reduzem ou anulam o efeito sobre a maior parte dos consumidores do Grupo B.</p>
REN 1.000, art. 290	290.	ENERGISA	<p>“Art. 290. § 4º Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída faturada no grupo B, a distribuidora deve faturar, adicionalmente ao disposto no caput, o uso da rede para fins de injeção de energia, conforme regra de faturamento estabelecida no § 18 do art. 655-G.</p>	<p>O Grupo Energisa entende que a justificativa para aplicação do art. 18 da Lei 14.300/2022 às unidades com microgeração ou unidades com minigeração distribuída faturadas no Grupo B foi bem elaborada pela agência e pela sua procuradoria, no sentido de afirmar que a Lei 14.300 ao não tratar desse aspecto gera sim abertura para que a ANEEL o faça, o que está dentro do limite de suas competências, conforme estabelecido na Lei nº 9.427/96.</p> <p>Além disso, destaca-se que a fundamentação apresentada pela ANEEL no item III.15. da Nota Técnica nº42/2022 afasta</p>	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>quaisquer argumentos que tentem associar essa medida a hipótese referida no inciso V, art. 4º da Lei 13.873/2019 (Lei de Liberdade Econômica), a qual prevê abuso de poder regulatório ao aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios, uma vez que a proposta traz isonomia aos participantes do SCEE com microgeração ou minigeração distribuída por meio da interpretação harmônica de toda a Lei nº 14.300/2022 e considerando que ao estender a aplicação do art. 18 da Lei aos microgeradores, a ANEEL produz, conseqüentemente, uma redução, ainda que leve, do impacto tarifário que será produzido pela aplicação do art. 18 da Lei 14.300.</p>	
REN 1.000, art. 290 (inclusão de parágrafo)	291.	CEELE – OAB/RJ	<p>“Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>[...]</p> <p>Art. 290.</p> <p>§ 4º Para os microgeradores com compensação no mesmo local da geração e com potência instalada de até 1.200W, deverá ser aplicada sobre o valor mínimo faturável redução [a ser definida pela ANEEL].</p>	<p>Para os microgeradores com compensação no mesmo local da geração e com potência instalada de até 1.200 W, o §2º do art. 16 da Lei n. 14.300/2022 estabeleceu que a ANEEL deveria aplicar desconto de até 50% no custo de disponibilidade.</p> <p>No entanto, não foi prevista a aplicação de tal redução na minuta de resolução submetida à consulta pública. Segundo justificado na NT 0041/2022, não há razão técnica que permita diferenciar os microgeradores com compensação no local da geração e com potência de 1.200 W dos demais consumidores do Grupo B, motivo pelo qual poderia ser considerada a aplicação de redução nula, de 0%.</p> <p>Ocorre que a aplicação de desconto de 0% consiste no afastamento completo do desconto previsto e, via de consequência, no descumprimento do comando legal, especialmente porque a Lei n. 14.300/2022 atribuiu à Agência competência apenas para a definição do percentual do desconto, e não a decisão sobre a sua incidência ou não para o grupo de consumidores ali especificado.</p> <p>Inclusive, o objetivo do desconto foi expressamente apontado pelo relator do projeto de lei que deu origem à Lei n. 14.300/2022, que em seu parecer (parecer n. 6, de 17/08/2021) assim explicou:</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A contribuição não apresentou justificativa técnica ou econômica para concessão do desconto.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>“Ao longo do mês de julho do ano corrente o Ministério de Minas e Energia promoveu um conjunto de reuniões com a presença de técnicos da Aneel, do próprio Ministério, associações ligadas a energia solar e da Abradee com o intuito de ajustar o texto do substitutivo apresentado de forma a atingir um consenso de todos. <u>Ao final o consenso foi conquistado tendo as seguintes premissas principais: a democratização do acesso a geração solar por meio da retirada da cobrança de taxa de disponibilidade;</u> a garantia da remuneração do pagamento do uso do fio para as concessionárias e, por fim, a valoração econômica dos <u>atributos positivos da MMDG incluindo os locacionais</u>, bem como os seus custos sistêmicos, e a posterior compensação entre ambos para a construção de nova tarifa que passará a vigorar após um período de transição de seis anos” (destacou-se e grifou-se)</p> <p>A intenção do legislador restou clara e deveria ser considerada pela Agência em sua interpretação do §2º do art. 16 da Lei n. 14.300/2022, haja vista que, como se sabe, não se deve ter em conta apenas o conteúdo literal da lei, devendo ser feita também a sua interpretação justamente com base no seu histórico e na sua teleologia. Assim, sob pena de descumprimento, ainda que tacitamente, do §2º do art. 16 da Lei n. 14.300/2022, diante da concessão de suposto desconto de 0%, ou por descumprimento diretamente do art. 30 da mesma lei, que determina a regulação das matérias ali postas no prazo de 180 dias, faz-se necessário que a ANEEL defina efetivamente algum percentual de redução sobre o custo de disponibilidade, prevendo isso, a exemplo do sugerido, ou que haja alteração na lei.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 290 §4º, §5º	292.	Equatorial	<p>Art. 290 (...)</p> <p>§ 4º Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída faturada no grupo B, a distribuidora deve faturar, adicionalmente ao disposto no caput, o uso da rede para fins de injeção de energia, conforme regra de faturamento estabelecida no inciso I do § 18 do art. 655-G.</p> <p>§ 5º Para unidade consumidora participante do SCEE e faturada no grupo B, deve ser deduzida do consumo de energia elétrica ativa, mencionado no inciso I do caput, a energia compensada no ciclo de faturamento, conforme o previsto no § 13 do art. 655-G e observado o previsto no § 15º do art. 655-G.</p>	Conforme texto dessa contribuição, entende-se que as discussões sobre a inclusão da apuração de demanda para consumidores do grupo B deverão ser realizadas em outro fórum específico sobre a modernização do parque de medição. Dessa forma, propõe-se que somente os microgeradores vinculados a unidades consumidoras do grupo A tenham a medição de demanda imposta obrigatória, bem como a contratação de demanda, para microgeradores conectados por meio de unidades consumidores do grupo B, sugere-se que seja aplicada as mesmas regras de faturamento da demanda dos microgeradores com potência instalada igual ou inferior a 30 kW.	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Foi ajustada a referência. A proposta da abertura da CP foi alterada, de forma a prever que a substituição do medidor para o Grupo B seja facultativa à distribuidora e que a cobrança do uso da rede para fins de injeção nesse grupo só ocorra caso exista medição bidirecional de demanda.</p>
REN 1.000, art. 290, §4º	293.	ABRADEE	<p>“Art. 290.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída faturada no grupo B, a distribuidora deve faturar, adicionalmente ao disposto no caput, o uso da rede para fins de injeção de energia, conforme regra de faturamento estabelecida no § 18 do art. 655-G.</p>	Justificativa apresentada no subtópico 3.1 da Contribuição da ABRADEE.	<p>● Já Prevista</p> <p>O texto é idêntico ao proposto na minuta submetida à CP.</p>
REN 1.000, art. 290, §4º	294.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 290.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída faturada no grupo B, a distribuidora deve faturar, adicionalmente ao disposto no caput, o uso da rede para fins de injeção de energia,</p>	À luz do acordo que levou à aprovação do PL nº 5.829 (atual Lei nº 14.300/2022) e da possível aprovação do PL nº 2.703/2022, deve-se retirar qualquer menção ao pagamento de TUSDg por consumidores do grupo B.	<p>● Não Aceita</p> <p>Conforme justificado na NT, o faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição de demanda, foram promovidas alterações na forma de faturamento que, como</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>conforme regra de faturamento estabelecida no § 18 do art. 655-G.</p> <p>§ 54º Para unidade consumidora participante do SCEE e faturada no grupo B, deve ser deduzida do consumo de energia elétrica ativa, mencionado no inciso I do caput, a energia compensada no ciclo de faturamento, conforme o previsto no § 13 do art. 655-G e observado o previsto no § 15º do art. 655-G.”</p>		efeito secundário, reduzem ou anulam o efeito sobre a maior parte dos consumidores do Grupo B.
REN 1.000, art. 290, §4º	295.	COMPARTI SOL	<p>“Art. 290. § 4º Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída faturada no grupo B, a distribuidora deve faturar, adicionalmente ao disposto no caput, o uso da rede para fins de injeção de energia, conforme regra de faturamento estabelecida no § 18 do art. 655-G.</p> <p>§ 4º Para unidade consumidora participante do SCEE e faturada no grupo B, deve ser deduzida do consumo de energia elétrica ativa, mencionado no inciso I do caput, a energia compensada no ciclo de faturamento, conforme o previsto no § 13 do art. 655-G e observado o previsto no § 15º do art. 655-G.”</p>	À luz do acordo que levou à aprovação do PL 5829 (atual Lei 14300) e da possível aprovação do PL 2703/2022, deve-se retirar qualquer menção ao pagamento de TUSDg por consumidores do grupo B	<p>● Não Aceita</p> <p>Conforme justificado na NT, o faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição de demanda, foram promovidas alterações na forma de faturamento que, como efeito secundário, reduzem ou anulam o efeito sobre a maior parte dos consumidores do Grupo B.</p>
REN 1.000, art. 290, §4º	296.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	De acordo.	O benefício tarifário para a compensação no faturamento como Grupo B é maior pelo uso do subterfúgio do não pagamento do uso da rede. Normalmente, para injeção de energia, todos os geradores devem remunerar este serviço.	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.</p>
REN 1.000, art. 290, §4º	297.	HE Energia	<p>“Art. 290. § 4º Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída faturada no grupo B-A</p>	<p>A microgeração não paga custo de transporte</p> <p>O artigo 18 da lei 14300 é claro ao indicar que somente a minigeração paga custo de transporte. Se</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Conforme justificado na NT, o faturamento do uso do sistema</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p style="text-align: center;">Acrescentar</p> <p>No caso de aqueles que cumpram com o prazo previsto no artigo 26 II da lei 14300/2022, não se aplica faturamento pelo uso da rede como indica o §1º do artigo 17 da lei 14.300/2022</p>	<p>a microgeração pagasse estaria indicado expressamente na Lei, e não está</p> <p>E para aqueles que cumpram com o prazo previsto no artigo 26 II da lei 14300/2022, não se aplica faturamento pelo uso da rede, tal como se indica em §1º do artigo 17 da lei 14.300/2022</p>	<p>para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição de demanda, foram promovidas alterações na forma de faturamento que, como efeito secundário, reduzem ou anulam o efeito sobre a maior parte dos consumidores do Grupo B.</p> <p>A aplicação do previsto no art. 18 da Lei nº 14.300/2022 não está subordinado às regras de transição, regidas pelo art. 17, uma vez que tratam de faturamento de uso relativo à injeção de energia e não de consumo.</p>
REN 1.000, art. 290, §5º	298.	ABRADEE	<p>“Art. 290. (...)</p> <p>§ 5º Para unidade consumidora participante do SCEE e faturada no grupo B, deve ser deduzida do consumo de energia elétrica ativa, mencionado no inciso I do caput, a energia compensada no ciclo de faturamento, conforme o previsto no § 13 do art. 655-G e observado o previsto no § 15º do art. 655-G.”</p>	A ABRADEE concorda com a definição proposta. O dispositivo apenas define comando que operacionaliza, em parte, aquilo que já está posto no caput do art. 16º da Lei 14.300/2022.	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.</p>
REN 1.000, art. 290§ 4º	299.	SINDIENERGIA CE	<p>“Art. 290.</p> <p>§ 4º Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída faturada no grupo B, a distribuidora deve faturar, adicionalmente ao disposto no caput,</p>	Propomos a exclusão completa deste artigo, que na prática representa a antecipação da implantação da tarifa binômica para os consumidores de baixa tensão, reduzindo a viabilidade econômica dos projetos.	<p>● Não Aceita</p> <p>Conforme justificado na NT, o faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			o uso da rede para fins de injeção de energia, conforme regra de faturamento estabelecida no § 18 do art. 655-G.	Além disso, provocando tratamento diferenciado entre consumidores, os que possuem geração distribuída e aqueles que não possuem.	usuário de acordo com a forma de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição de demanda, foram promovidas alterações na forma de faturamento que, como efeito secundário, reduzem ou anulam o efeito sobre a maior parte dos consumidores do Grupo B. Não se confunde o faturamento pelo uso do sistema, para fins de consumo, que continua monômio, com o faturamento do uso para fins de injeção excedente ao consumo.
REN 1.000, art. 292	300.	ABGD ABSOLAR BRIGHT STRATEGIES TIM ATHON HOLDING BAORIBEIRO	<p>“Art. 292.</p> <p>§ 3º Para unidade consumidora participante do SCEE, a opção de que trata o caput pode ser efetuada desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios:</p> <p>I - possuir central geradora na unidade consumidora; II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA; e III — não alocar excedentes de energia da unidade geradora para outra unidade consumidora.” (NR)</p>	<p>ABGD: A Lei 14300/22 não trouxe restrições além da geração local e limitação do transformador em 112kVA.</p> <p>Primeiramente, o entendimento é que o regulador não pode criar novas limitações, assim excluindo o inciso III da proposta.</p> <p>Segundo, se a premissa é para que o consumidor não se beneficie de uma situação para abranger outras unidades, não precisa proibir que ela receba, pois independente a carga da geradora é a mesma.</p> <p>ABSOLAR: Uma contribuição fundamental da Lei nº 14.300/2022 foi a de esclarecer, definitivamente, que essa opção está apta à escolha do acessante, desde que atendidas determinadas condições técnicas, dentre as quais consta que a Unidade Consumidora possua geração local.</p> <p>Contudo, no momento de redigir a minuta de resolução presente na NT, o agente regulador</p>	<p>● Não aceita.</p> <p>Conforme justificado na NT, não é possível fazer a interpretação de que o termo “geração local” se refere somente aos casos em que a unidade consumidora seja dotada de geração, independentemente da condição de envio e recebimento de excedentes de energia. Nessas condições, o uso do termo “local”, seria desnecessário e incompatível com o uso do mesmo termo em outras passagens da Lei nº 14.300. Portanto, não se trata de uma simples leitura textual, mas sim de contexto e conceitos trazidos ao longo do texto legal, que não podem ser desprezados.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>estendeu a abrangência do texto legal de forma a não tornar possível “a alocação de excedentes de energia em unidade consumidora distinta de onde ocorreu a geração de energia elétrica” (conforme, inciso III do Art. 292 da minuta de Resolução Normativa). Assim, a ABSOLAR entende que a interpretação dada pela ANEEL não era a prevista pelo legislador, visto que por “geração local” pode-se deduzir unicamente que a UC possua carga junto à geração, o que não é impedimento para eventual envio de excedentes para outras unidades consumidoras, obedecidas às exigências de conformidade normativa referentes ao enquadramento nas modalidades de geração distribuída.</p> <p>Outro ponto a ser considerado é da situação das unidades consumidoras com geração que já estão em operação e sendo faturadas como optantes pelo grupo B. Sobre o tema, a Procuradoria Federal junto à ANEEL manifestou-se pela necessidade de adequação de tais unidades consumidoras, obrigando-as a alterar suas modalidades tarifárias para outras que não a Optante B, justificando que tal mudança na regulamentação teria efeito <i>ex nunc</i>, ou seja, não seria necessário incorrer em refaturamento de valores anteriores à novidade regulatória, que passaria a valer apenas a partir da vigência da nova resolução.</p> <p>Entende-se, não obstante, que o fato de não possuir efeito retroativo no que tange ao recálculo de faturas não é suficiente para compensar as perdas futuras que o esse tipo de consumidor terá.</p> <p>Todo o investimento financeiro e de tempo alocados no projeto de viabilidade de uma usina de geração consideram como elemento essencial a composição de custos das tarifas da respectiva modalidade tarifária.</p>	<p>Além disso, a restrição é pertinente do ponto de vista técnico. Assim, a aceitação da contribuição abriria espaço para a concessão de subsídios de grande monta, à revelia do texto legal.</p> <p>Quanto às unidades que já estão em operação, conforme manifestação da Procuradoria Federal na abertura da CP, não há direito adquirido sobre regra de faturamento. Assim, não há de se falar em direito adquirido para regras de faturamento que incidirão apenas sobre faturamentos futuros.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>A obrigatoriedade de tal mudança de unidade consumidora com essas características poderão significar, no mínimo, uma redução significativa do retorno financeiro</p> <p>Defende-se, assim, a exclusão do texto da minuta que proíbe a alocação de excedentes de energia para outras unidades consumidoras distintas de onde ocorreu a geração (atendo-se apenas ao previsto na Lei nº 14.300/2022) e que se mantenha o direito de unidades consumidoras com geração e enquadradas na modalidade tarifária optante pelo Grupo B de permanecer nas mesmas condições</p> <p>BRIGHT STRATEGIES: A Lei 14.300/2022 apresenta no art. 11 § 1º <i>Unidades consumidoras com geração local, cuja potência nominal total dos transformadores seja igual ou inferior a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, podem optar por faturamento idêntico às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da ANEEL.</i></p> <p>Sendo assim, a referida Lei prevê que uma unidade consumidora com geração distribuída do Grupo A possa optar pelo faturamento no Grupo B, o chamado Optante B, caso sejam respeitados os requisitos: (i) unidade consumidora com geração local; e (ii) limitação da potência nominal total dos transformadores a 112,5 kVA</p> <p>Além disso, ao usar o termo geração local, a referida Lei não fez referência à modalidade de compensação de autoconsumo local, qualificada no Art. 1º da Lei, mas tão somente à necessidade de que a geração esteja junto à carga, conforme supramencionado.</p> <p>Portanto, em relação ao inciso III da minuta proposta pela ANEEL, entendemos que se trata de uma restrição não prevista na Lei. Isso porque o requisito</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>de possuir geração no local de consumo não impede que o consumidor seja atendido por outras unidades com geração, tampouco impede que a geração local também seja destinada a atender outras unidades. Desta forma, propomos a retirada do inciso III da minuta proposta.</p> <p>TIM: Propomos a exclusão do inciso III do §3º.</p> <p>O critério proposto pela ANEEL nesse inciso não foi previsto no §1º do art. 11 da Lei 14.300/2022. Ou seja, a proposta da ANEEL extrapola o texto da lei e cria condição adicional, não prevista na lei, para o exercício da opção de faturamento pelo grupo B. Entendemos, portanto, que tal critério não pode ser imposto como condição para o exercício da opção de faturamento pelo grupo B.</p> <p>ATHON HOLDING: A não alocação de excedentes de energia em unidade consumidora distinta onde ocorreu a geração de energia elétrica inviabiliza a aplicação do art. 671-A (optante B) para autoconsumo remoto.</p> <p>BAORIBEIRO: Retirada do inciso III, por falta de previsão na Lei 14.300 e por ser uma norma restritiva de direitos.</p> <p>Conforme apresentação do engenheiro David, da SRD, a inserção desse inciso se deu pela interpretação do art. 292 de que a geração local (junto a carga) não pode ceder excedente de energia.</p> <p>Essa interpretação, conforme entendimento da Procuradoria junto a Aneel (item 186 e 187 da NT 041/2022) é uma interpretação “elásticas” do texto legal ou normativo, o que não coaduna com a técnica legislativa</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 292	301.	ABIOGÁS	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>...</p> <p>“Art. 292.</p> <p>...</p> <p>§ 3º Para unidade consumidora participante do SCEE, a opção de que trata o caput pode ser efetuada desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios:</p> <p>I - possuir central geradora na unidade consumidora;</p> <p>II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA; e</p> <p>III - possuir carga associada ao sistema de geração de energia elétrica da unidade consumidora enquadrada no Grupo B.”</p>	<p>A Lei nº 14.300/2022 estabelece no § 1º do Art. 11:</p> <p>Unidades consumidoras com geração local, cuja potência nominal total dos transformadores seja igual ou inferior a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, podem optar por faturamento idêntico às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da ANEEL.</p> <p>Note-se que em nenhum momento a Lei vedou expressamente a possibilidade de alocação de excedentes ocorrer remotamente. O termo “geração local” refere-se somente à existência de carga no local da geração, não estabelecendo qualquer proibição à compensação remota.</p> <p>Considerando que não cabe ao regulador inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições ou medidas punitivas que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, consubstanciado no art. 5º, inciso II e 37 da Constituição Federal, faz-se necessária a adequação do texto da proposta de regulamentação para manter o sentido e integridade da redação da Lei nº 14.300/2022.</p>	<p>● Não aceita.</p> <p>Conforme justificado na NT, não é possível fazer a interpretação de que o termo “geração local” se refere somente aos casos em que a unidade consumidora seja dotada de geração, independentemente da condição de envio e recebimento de excedentes de energia. Nessas condições, o uso do termo “local”, seria desnecessário e incompatível com o uso do mesmo termo em outras passagens da Lei nº 14.300. Portanto, não se trata de uma simples leitura textual, mas sim de contexto e conceitos trazidos ao longo do texto legal, que não podem ser desprezados.</p> <p>Além disso, a restrição é pertinente do ponto de vista técnico. Assim, a aceitação da contribuição abriria espaço para a concessão de subsídios de grande monta, à revelia do texto legal.</p> <p>Quanto às unidades que já estão em operação, conforme manifestação da Procuradoria Federal na abertura da CP, não há direito adquirido sobre regra de faturamento. Assim, não há de se falar em direito adquirido para regras de faturamento que incidirão apenas sobre</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 292	302.	ABRADEM P	<p>“Art. 292. § 3º Para unidade consumidora participante do SCEE, a opção de que trata o caput pode ser efetuada desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios: I - possuir central geradora na unidade consumidora; II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA; e III - não haver alocação de excedentes de energia em unidade consumidora distinta de onde ocorreu a geração de energia elétrica.” (NR) IV – o atendimento aos critérios deverá ocorrer quando da análise.</p>	Inclusão do inciso IV do § 3º do artigo 292, para afastar qualquer dúvida quanto a unidade consumidora do grupo A que já tenha exercido anteriormente a opção de faturamento pelo Grupo B.	<p>faturamentos futuros.</p> <p>● Não aceita</p> <p>Quanto às unidades que já estão em operação, conforme manifestação da Procuradoria Federal na abertura da CP, não há direito adquirido sobre regra de faturamento. Assim, não há de se falar em direito adquirido para regras de faturamento que incidirão apenas sobre faturamentos futuros.</p>
REN 1.000, art. 292	303.	ENEL	<p>“Art.292. (...)</p> <p>§ 3º Para unidade consumidora participante do SCEE, a opção de que trata o caput pode ser efetuada desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios:</p> <p>I - possuir central geradora na unidade consumidora;</p> <p>II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA; e</p> <p>III - não haver alocação de excedentes de energia em unidade consumidora distinta de onde ocorreu a geração de energia elétrica.”</p> <p>Parágrafo único: o disposto no §3 não se aplica para as unidades consumidoras que optaram pelo faturamento do Grupo B antes de 07 de janeiro de 2022.</p>	<p>A Enel Brasil ressalta que não é adequado ajustar o enquadramento de unidades consumidoras do grupo optantes pelo faturamento com tarifa do Grupo B, pois certamente haverá um desconforto por parte desses consumidores e uma escalada judicial.</p> <p>Ademais, pela lacuna regulatória sobre o tema e as orientações divergentes emanadas pela ANEEL acerca deste tema, entende-se que, para os consumidores já nesta situação, aplica-se o conceito de direito adquirido. Portanto, o enquadramento nas diretrizes dispostas no § 3º do artigo 292 somente devem ser exigidas após a publicação do novo normativo.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Quanto às unidades que já estão em operação, conforme manifestação da Procuradoria Federal na abertura da CP, não há direito adquirido sobre regra de faturamento. Assim, não há de se falar em direito adquirido para regras de faturamento que incidirão apenas sobre faturamentos futuros.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 292	304.	ENERGISA	<p>“Art. 292.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Para unidade consumidora do grupo A com microgeração ou minigeração distribuída participante do SCEE, a opção de que trata o caput pode ser efetuada desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios:</p> <p>I - possuir central geradora na unidade consumidora;</p> <p>II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA; e</p> <p>III - não haver alocação de excedentes de energia em unidade consumidora distinta de onde ocorreu a geração de energia elétrica.” (NR)</p>	<p>Sugere-se a mudança da referência “unidade consumidora participante do SCEE” para “unidade consumidora do grupo A com microgeração ou minigeração distribuída”, pois a lei define opção às unidades com geração local e não aos participantes do SCEE no sentido amplo. Portanto, para que se mantenha o sentido indicado na lei e, inclusive, o sentido apresentado nos processos nº 48500.003585/2020- 67 e nº 48500.003583/2020-78 que derem provimento parcial à recursos administrativos com o mesmo objeto, é proposta referida mudança.</p> <p>Nós concordamos com a regulamentação apresentada pela ANEEL, no entanto, é importante destacar em relação ao inciso III que o texto legal não traz essa determinação.</p> <p>O texto da lei indica o termo “geração local” o qual não possui definição objetiva, não podendo se confundir, portanto, com o termo definido “autoconsumo local”.</p> <p>Na prática, todas as unidades que possuem microgeração ou minigeração distribuída, possuem “geração local” independentemente do fato de alocarem excedentes de energia para unidades beneficiárias.</p> <p>Portanto, tanto as distribuidoras do Grupo Energisa quanto outras distribuidoras se restringiram à aplicação do texto legal e, portanto, permitiram que unidades que alocam seus excedentes em unidade consumidora distinta fizessem a opção de faturamento com aplicação de tarifa do grupo B.</p> <p>Diante do exposto, o Grupo Energisa propõe um parágrafo indicando que as condições mencionadas no parágrafo anterior se aplicam somente para unidades consumidoras do grupo A com microgeração ou minigeração distribuída que realizarão tal opção após a vigência do novo</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A extensão da vedação a todas as unidades participantes do SCEE decorre da aplicação da Lei 14300 combinada com as restrições já existentes na REN 482 vigente (inciso I do art. 7º) e nas análises realizadas no âmbito da CP 25/2019 – que não contrariam o disposto na Lei.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 4º O disposto no §3 se aplica para as unidades consumidoras do grupo A com microgeração ou minigeração distribuída que optaram pelo faturamento do Grupo B a partir da vigência da Resolução Normativa nº 1.XXX/2023.</p>	<p>regulamento, ficando, portanto, valendo as regras previstas na lei para unidades que fizeram essa opção a partir da vigência da Lei (07/01/2023) e para as unidades que realizaram a opção antes da lei ficam mantidas as regras estabelecidas pela própria agência durante esse período.</p>	
REN 1.000, art. 292	305.	GDSOLAR e INEL	<p>“Art. 292.</p> <p>.....</p> <p><i>§ 3o Para unidade consumidora participante do SCEE, a opção de que trata o caput pode ser efetuada desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios:</i></p> <p><i>I - possuir central geradora na unidade consumidora;</i></p> <p><i>II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA; e</i></p> <p><i>III - não haver alocação de excedentes de energia em unidade consumidora distinta de onde ocorreu a geração de energia elétrica.” (NR) (Nota INEL: a Lei não estabelece que unidades que optarem por faturamento Grupo B não podem receber créditos de outras unidades)</i></p>	<p>A Lei nº 14.300/2022 estabeleceu no §1º do Art. 11 que unidades consumidoras com geração local cuja potência nominal total dos transformadores seja igual ou inferior a 112,5 kVA podem optar por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo B.</p> <p>Assim, o texto legal assegura aos participantes do SCEE a possibilidade de optarem pelo faturamento em Grupo B caso atendam, concomitantemente, às seguintes condições:</p> <p>I- possuírem geração na unidade consumidora; não haver alocação de energia entre unidades consumidoras distintas (enviar ou receber excedentes); e</p> <p>II- possuírem transformador de até 112,5 kVA (uma vez e meia o limite para baixa tensão).</p> <p>No entanto, a Lei não estabelece que unidades que optarem por faturamento Grupo B não podem receber créditos de outras unidades.</p> <p>O recebimento de créditos não descaracteriza uma usina de geração local.</p> <p>Desta forma, solicita-se a retirada desta exigência pela ANEEL.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Conforme justificado na NT, não é possível fazer a interpretação de que o termo “geração local” se refere somente aos casos em que a unidade consumidora seja dotada de geração, independentemente da condição de envio e recebimento de excedentes de energia. Nessas condições, o uso do termo “local”, seria desnecessário e incompatível com o uso do mesmo termo em outras passagens da Lei nº 14.300. Portanto, não se trata de uma simples leitura textual, mas sim de contexto e conceitos trazidos ao longo do texto legal, que não podem ser desprezados.</p> <p>Além disso, a restrição é pertinente do ponto de vista técnico. Assim, a aceitação da contribuição abriria espaço para a concessão de subsídios de grande monta, à revelia do texto legal.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 292, §3º	306.	ATHON HOLDING	<p>Art. 292...</p> <p>§ 3º. Para unidade consumidora participante do SCEE, a opção de que trata o caput pode ser efetuada desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios:</p> <p>I - possuir central geradora na unidade consumidora;</p> <p>II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA; e</p> <p>III — não haver alocação de excedentes de energia em unidade consumidora distinta de onde ocorreu a geração de energia elétrica.”</p>	<p>A não alocação de excedentes de energia em unidade consumidora distinta onde ocorreu a geração de energia elétrica inviabiliza a aplicação do art. 671-A (optante B) para autoconsumo remoto.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Conforme justificado na NT, não é possível fazer a interpretação de que o termo “geração local” se refere somente aos casos em que a unidade consumidora seja dotada de geração, independentemente da condição de envio e recebimento de excedentes de energia. Nessas condições, o uso do termo “local”, seria desnecessário e incompatível com o uso do mesmo termo em outras passagens da Lei nº 14.300. Portanto, não se trata de uma simples leitura textual, mas sim de contexto e conceitos trazidos ao longo do texto legal, que não podem ser desprezados.</p> <p>Além disso, a restrição é pertinente do ponto de vista técnico. Assim, a aceitação da contribuição abriria espaço para a concessão de subsídios de grande monta, à revelia do texto legal.</p>
REN 1.000, art. 292, §3º	307.	BAORIBEIRO	<p>Art. 292. (...)</p> <p>§ 3º Para unidade consumidora participante do SCEE, a opção de que trata o caput pode ser efetuada desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios: I - possuir central geradora na unidade consumidora; II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA;</p>	<p>Retirada do inciso III, por falta de previsão na Lei 14.300 e por ser uma norma restritiva de direitos. Conforme apresentação do engenheiro David, da SRD, a inserção desse inciso se deu pela interpretação do art. 292 de que a geração local (junto a carga) não pode ceder excedente de energia. Essa interpretação, conforme entendimento da Procuradoria junto a Aneel (item 186 e 187 da NT 041/2022) é uma interpretação “elásticas” do texto legal ou normativo, o que não coaduna com a técnica</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Conforme justificado na NT, não é possível fazer a interpretação de que o termo “geração local” se refere somente aos casos em que a unidade consumidora seja dotada de geração, independentemente da condição de envio e recebimento de</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				legislativa.	<p>excedentes de energia. Nessas condições, o uso do termo “local”, seria desnecessário e incompatível com o uso do mesmo termo em outras passagens da Lei nº 14.300. Portanto, não se trata de uma simples leitura textual, mas sim de contexto e conceitos trazidos ao longo do texto legal, que não podem ser desprezados.</p> <p>Além disso, a restrição é pertinente do ponto de vista técnico. Assim, a aceitação da contribuição abriria espaço para a concessão de subsídios de grande monta, à revelia do texto legal.</p>
REN 1.000, art. 292, §3º	308.	Neoenergia	Sem contribuições	A Neoenergia corrobora com o texto regulatório apresentado pela ANEEL nesse artigo, por constatar completo alinhamento com a previsão da Lei nº 14.300/2022 sobre o dispositivo.	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de concordância com a proposta submetida à CP.</p>
REN 14.300, art. 11 § 1º	309.	Infracoop	<p>“Art. 292.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Para unidade consumidora participante do SCEE, a opção de que trata o caput pode ser efetuada desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios:</p> <p>I - possuir central geradora na unidade consumidora;</p> <p>II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA; e</p> <p>III - não haver alocação de excedentes de energia em unidade consumidora distinta de onde ocorreu a geração de energia elétrica.” (NR)</p> <p>IV – o atendimento aos critérios deverá ocorrer quando da análise.</p>	Inclusão do inciso IV do § 3º do artigo 292, para afastar qualquer dúvida quanto a unidade consumidora do grupo A que já tenha exercido anteriormente a opção de faturamento pelo Grupo B.	<p>● Não aceita</p> <p>Quanto às unidades que já estão em operação, conforme manifestação da Procuradoria Federal na abertura da CP, não há direito adquirido sobre regra de faturamento. Assim, não há de se falar em direito adquirido para regras de faturamento que incidirão apenas sobre faturamentos futuros.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 301	310.	ENERGISA	<p>Art. 301. A distribuidora deve adicionar ao faturamento regular a cobrança pela ultrapassagem se a demanda medida exceder os seguintes valores em relação à contratada:</p> <p>I - 1%: para gerador, importador ou exportador; II - 5%: para consumidor; e III - 10%: para outra distribuidora conectada </p> <p>§ 4º Para unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que tiverem contrato de demanda da parcela de injeção, aplica-se para essa parcela o disposto no inciso I do caput.</p>	e) É proposto a aplicação da regra de ultrapassagem de demanda do inciso I do caput art. 301 na parcela de geração das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, sendo que para a parcela de carga continua sendo aplicável o inciso I do caput do art. 301.	<p>● Não aceita</p> <p>A regra da dupla contratação já existe na REN 1.000, devendo ser dado o mesmo tratamento para o caso da MMGD.</p>
REN 1.000, art. 305	311.	ENERGISA	<p>Art. 305. A distribuidora deve adicionar aos valores medidos de energia e de demanda, ativas e reativas excedentes, a seguinte compensação de perdas para a unidade consumidora conectada do grupo A com equipamentos de medição instalados no secundário do transformador de responsabilidade do consumidor e demais usuários:</p> <p>I - 1%: na conexão em tensão maior ou igual a 69 kV; ou II - 2,5%: na conexão em tensão menor que 69 kV.</p> <p>Parágrafo Único. Quando se tratar de unidade consumidora do grupo A com microgeração ou minigeração distribuída com equipamentos de medição instalados no secundário do transformador de responsabilidade do consumidor-gerador, a distribuidora deverá subtrair aos valores medidos de energia injetada e de demanda de injeção os percentuais indicados no caput, conforme tensão de conexão da unidade consumidora.</p>	f) É sugerido equivalência do art. 305 para a parcela de microgeração ou minigeração das unidades consumidoras.	<p>● Já Prevista</p> <p>A compensação de perdas na transformação para injeção de MMGD deve seguir o mesmo tratamento aplicável à centrais geradoras em situação semelhante.</p>
REN 1.000, art. 307	312.	ABGD ADECE	<p>“Art. 307 §2º No caso de unidade consumidora participante do SCEE, não incidem bandeiras tarifárias”</p>	<p>ABGD: s consumidores-geradores contribuem com o sistema elétrico, portanto, não devem ser penalizados com tal cobrança.</p> <p>ADECE: As unidades consumidores participantes do SCEE em realidade contribuem para a não existência de bandeiras tarifárias, e, portanto, não deveriam ser penalizados por tais cobranças.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A proposta representa a concessão de subsídio sem embasamento legal</p>
REN 1.000, art. 307	313.	ENERGISA	<p>“Art. 307</p>	O Grupo Energisa concorda com a definição proposta. O dispositivo apenas define comando que operacionaliza, em	<p>● Aceita</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			§2º No caso de unidade consumidora participante do SCEE, as bandeiras tarifárias incidem sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia.” (NR)	parte, aquilo que já está posto no caput do art. 19º da Lei 14.300/2022.	Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.
REN 1.000, art. 307 § 2º	314.	SINDIENERGIA CE	<p>“Art. 307</p> <p>.....</p> <p>§2º No caso de unidade consumidora participante do SCEE, não incidem cobranças de bandeiras tarifárias”</p>	As unidades consumidores participantes do SCEE em realidade contribuem para a não existência de bandeiras tarifárias, e, portanto, não deveriam ser penalizados por tais cobranças.	<p>● Não Aceita</p> <p>O dispositivo apenas define comando que operacionaliza o previsto na Lei 14.300/2022, que não isenta unidades consumidoras do SCEE do pagamento de bandeiras tarifárias sobre o saldo de energia a pagar, pós compensação.</p>
REN 1.000, art. 311	315.	ABGD ADECE	<p>“Art. 311</p> <p>.....</p> <p>V – instalação de microgeração distribuída acima de 30 kW em unidades consumidoras faturadas no grupo B.”</p>	<p>ABGD: Excluir premissa, entendendo que não deve ser cobrado tUSD para microgeração sob qualquer hipótese.</p> <p>ADECE: Propomos a exclusão completa deste artigo, que na prática representa a criação de mais um subgrupo de consumidores participantes da SCEE, que já delimita bem os microgeradores e minigeradores.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Conforme justificado na NT, o faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição de demanda, foi retirada a necessidade de contratação de demanda por unidades consumidoras faturadas pelo Grupo B.</p>
REN 1.000, art. 311	316.	CEMIG	<p>Art. 311. A distribuidora deve aplicar o período de testes para unidade consumidora para permitir a adequação da demanda contratada e a escolha da modalidade tarifária, nas seguintes situações:</p> <p>I - início do fornecimento de energia elétrica;</p>	É frequente o pleito de minigeradores para aplicação do período de testes quando da conexão de suas usinas. Entretanto, deve-se observar o trecho a seguir destacado da Nota Técnica nº 0076/2020-SRD/ANEEL (48554.002791/2020-00):	<p>● Já Prevista</p> <p>A regulamentação vigente já não prevê período de testes quando da instalação de minigeração distribuída, conforme proposto na contribuição.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>II - mudança para faturamento aplicável à unidade consumidora do grupo A, cuja opção anterior tenha sido por faturamento do grupo B;</p> <p>III - enquadramento na modalidade tarifária horária azul; e</p> <p>IV - acréscimo de demanda, quando maior que 5% da contratada.</p> <p>Inclusão de novo parágrafo:</p> <p>Parágrafo único. §1º Quando do enquadramento na modalidade tarifária horária azul, o período de testes abrangerá exclusivamente o montante contratado para o posto tarifário ponta.</p> <p>§2º O período de testes não se aplica para minigeração distribuída faturada pelo Grupo A.</p>	<p><i>“33. Percebe-se que há um equívoco por parte da Requerente visto que o art. 134 da REN nº 414/2010 trata de regulamentar o período de testes, no qual é possível adequar o Montante de Uso do Sistema de Distribuição contratado, mediante certas condições expressas. No entanto, não há previsão de não pagamento de demanda contratada, conforme fica evidente no Art. 2º da REN nº 414/2010 citado no Parágrafo 15.</i></p> <p><i>34. Desta maneira, o fato de não estar conectado, conforme explicado anteriormente, não exige, por si só, o acessante da obrigação de pagamento da demanda contratada.</i></p> <p><i>35. Adicionalmente, não há de se falar em ajuste de demanda contratada para centrais de micro ou minigeração distribuída, cuja demanda contratada é previamente determinada à conexão do agente, dada pela potência injetável da usina.</i></p> <p><i>36. Também é válido ressaltar que o período de testes é uma ferramenta atribuída a consumidores que tenham incerteza quanto ao montante a ser utilizado da rede quando do início do faturamento, ou seja, em um momento em que ainda não se conhece exatamente o perfil de consumo da instalação.”</i></p> <p>Em linha, consta na regra ora proposta na CP 51/2022, a dupla contratação de demanda conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 149 para os usuários do grupo A:</p> <p><i>“§ 3º O CUSD de central geradora que faça uso do mesmo ponto de conexão para importar ou injetar energia deve conter:</i></p> <p><i>I - a demanda contratada da unidade consumidora, observada a modalidade tarifária; e</i></p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p><i>II - a demanda contratada da central geradora.”</i></p> <p>Nessa esteira, considerando o exposto, é importante deixar explícito na regulamentação que o período de testes não se aplica para a minigeração distribuída faturada pelo Grupo A, que já define previamente suas demandas considerando a potência disponibilizada para sua unidade consumidora, não havendo necessidade de ajustes.</p>	
REN 1.000, art. 311	317.	ENERGISA	<p>“Art. 311</p> <p>V – instalação de microgeração distribuída acima de 30 kW em unidades consumidoras faturadas no grupo B.” outras que lhes sejam atribuíveis na legislação ou regulação</p>	<p>É proposto deixar um dispositivo generalista para as situações em que seja exigido adequação da demanda contratada referente a parcela de carga.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Contribuição excede o escopo da CP 51/2022. Eventuais lacunas na regulamentação devem ser endereçadas à ANEEL.</p>
REN 1.000, art. 311	318.	Equatorial	<p>Art. 311 (...)</p> <p>V - Instalação de microgeração distribuída acima de 30 kW em unidades consumidoras do grupo A faturadas no grupo B.</p>	<p>Conforme texto dessa contribuição, entende-se que as discussões sobre a inclusão da apuração de demanda para consumidores do grupo B deverão ser realizadas em outro fórum específico sobre a modernização do parque de medição. Dessa forma, propõe-se que somente os microgeradores vinculados a unidades consumidoras do grupo A tenham a medição de demanda imposta obrigatória, bem como a contratação de demanda, para microgeradores conectados por meio de unidades consumidoras do grupo B, sugere-se que seja aplicada as mesmas regras de faturamento da demanda dos microgeradores com potência instalada igual ou inferior a 30 kW.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Conforme justificado na NT, o faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição de demanda, foi retirada a necessidade de contratação de demanda por unidades consumidoras faturadas pelo Grupo B.</p>
REN 1.000, art. 311	319.	SINDIENERGIA CE	<p>“Art. 311</p> <p>V – instalação de microgeração distribuída acima de 30 kW em unidades consumidoras faturadas no grupo B.”</p>	<p>Propomos a exclusão completa deste artigo, que na prática representa a criação de mais um subgrupo de consumidores participantes da SCEE, que já delimita bem os microgeradores e minigeradores.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Conforme justificado na NT, o faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
					de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição de demanda, foi retirada a necessidade de contratação de demanda por unidades consumidoras faturadas pelo Grupo B.
REN 1.000, art. 311, inc. V	320.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 311.</p> <p>[...]</p> <p>V – instalação de microgeração distribuída acima de 30 kW em unidades consumidoras faturadas no grupo B.”</p> <p>OU</p> <p>V - instalação de microgeração distribuída acima de 30 75 kW em unidades consumidoras faturadas no grupo B.”</p>	<p>À luz do acordo que levou à aprovação do PL nº 5.829 (atual Lei nº 14.300/2022) e da possível aprovação do PL nº 2703/2022, deve-se retirar qualquer menção ao pagamento de TUSDg por microgeradores do grupo B.</p> <p>Complementarmente, caso a ANEEL continue com o entendimento de que as UCs com microgeração distribuída também devem pagar demanda, a ABSOLAR sugere que o limite previsto seja de 75 kW e não de 30 kW.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Conforme justificado na NT, o faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição de demanda, foi retirada a necessidade de contratação de demanda por unidades consumidoras faturadas pelo Grupo B.</p>
REN 1.000, art. 311, inc. V	321.	COMPARTI SOL	<p>Art. 311 V – instalação de microgeração distribuída acima de 30 kW em unidades consumidoras faturadas no grupo B.”</p> <p>Eliminar completamente</p>	<p>À luz do acordo que levou à aprovação do PL 5829 (atual Lei 14300) e da possível aprovação do PL 2703/2022, deve-se retirar qualquer menção ao pagamento de TUSDg por microgeradores do grupo B</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Conforme justificado na NT, o faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição de demanda, foi retirada a necessidade de contratação de demanda por unidades consumidoras faturadas pelo Grupo B.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 322	322.	ENERGISA	<p>Art. 322. Quando houver suspensão de fornecimento de energia elétrica, a distribuidora deve faturar de acordo com as seguintes disposições:</p> <p>I – para unidade consumidora do grupo B: o maior valor entre o custo de disponibilidade e o consumo de energia elétrica, apenas nos ciclos de faturamento em que ocorrer a suspensão ou a religação da unidade consumidora; e</p> <p>II – para unidade consumidora do grupo A: a demanda contratada enquanto vigente o contrato, observadas as demais condições dispostas nesta Resolução.</p> <p>Parágrafo único. Para unidade consumidora participante do SCEE e faturada no grupo B, deve ser deduzida do consumo de energia elétrica ativa, mencionado no inciso I do caput, a energia compensada no ciclo de faturamento, conforme o previsto no § 13 do art. 655-G e observado o previsto no § 15º do art. 655-G.</p>	<p>O Grupo Energisa sugere que todas as regras de faturamento indicadas na REN 1.000/21 que tratem do faturamento que preveem somente definição para consumo também prevejam sua aplicação para energia injetada.</p> <p>Atualmente a indefinição desse processo para a energia injetada em unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, são motivo de reclamação dos consumidores-geradores. Portanto, essa definição ajudará a pacificar o tema no setor.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A proposta para o Parágrafo Único já está contemplada nos dispositivos normativos citados, não sendo necessária a repetição.</p>
REN 1.000, art. 323	323.	ENERGISA	<p>Art. 323.....</p> <p>§ 6º Caso o valor a devolver seja maior que o valor da fatura, o crédito restante deve ser compensado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo de crédito possível em cada ciclo.</p> <p>§ 7º A devolução disposta no inciso II do caput deve ser efetuada, a critério do consumidor e demais usuários, por meio de crédito na conta corrente indicada pelo consumidor e demais usuários, cheque nominal ou ordem de pagamento.</p> <p>§ 11. Ao regularizar a leitura de unidade consumidora sem microgeração ou minigeração distribuída, a distribuidora deve:</p>	<p>O Grupo Energisa propõe criar regra específica de regularização de leitura para microgeração e minigeração distribuída e para consequente de.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A contribuição não justifica a necessidade de criação de regra específica. Sem prejuízo, tema pode ser retomado em futuras revisões da norma.</p>
REN 1.000, art. 323 (inclusão novos parágrafos)	324.	ENERGISA	<p>§ 12º Para unidades consumidoras participantes do SCEE, caso haja necessidade de regularizar a leitura dos valores de energia consumida, injetada e compensada, caso tenha sido realizada compensação a menor o crédito restante deve ser disponibilizado como crédito de energia elétrica ou caso tenha sido realizada compensação a maior este deverá ser deduzido do crédito de energia, excedente de energia ou energia injetada da unidade consumidora, nessa ordem de prioridade.</p>	<p>Sugere-se devolução ou cobrança de valores de unidades consumidoras com sistema de compensação de energia elétrica por meio da disponibilização de créditos de energia, limitado somente ao processo de regularização de leitura.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A contribuição não justifica a necessidade de criação de regra específica para MMGD. Sem prejuízo, tema pode ser retomado em futuras revisões da norma.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 13. Ao regularizar a leitura de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, a distribuidora deve:</p> <p>I – verificar o consumo total medido e a energia injetada total medida desde a última leitura até a regularização, e calcular o consumo médio diário e a energia média diária neste período;</p> <p>II – faturar utilizando o resultado da multiplicação do consumo médio diário e energia injetada média diária, obtido no inciso I, por 30 dias, com a aplicação do custo de disponibilidade disposto no art. 291 e observado o previsto nos §§ 13 e 15 do art. 655-G;</p> <p>III – subtrair do consumo total medido e da energia injetada total medida no período os consumos e energia injetadas faturados nos ciclos anteriores e o consumo e energia injetada faturados no inciso II;</p> <p>IV – caso os valores obtidos no inciso III sejam negativos ou positivos, providenciar ajustes na fatura subsequente ao consumidor e demais usuários, observados o § 12 deste artigo;</p>		
REN 1.000, art. 333	325.	Infracoop	<p><i>Art. 333. A distribuidora deve entregar a fatura, as correspondências e as notificações:</i></p> <p><i>I - de forma impressa, no endereço das instalações do consumidor e demais usuários;</i></p> <p><i>II - de forma digital, mediante concordância prévia do consumidor e demais usuários, por meio do envio ao endereço eletrônico; ou</i></p> <p><i>§4º Para os casos em que a unidade consumidora receba excedentes de energia de outra unidade consumidora, a fatura poderá ser apresentada de forma digital a critério da distribuidora.</i></p>	<p>Existe um problema na operacionalização da compensação dos excedentes de energia em distribuidoras que fazem a entrega da fatura juntamente da leitura. Esse problema acontece pelo fato do modelo de compensação de excedentes necessitar que a leitura de todas as unidades participantes do SCEE (usina e beneficiárias) sejam lidas para depois fazer o balanço de consumo e geração e as entregas das faturas. Para as distribuidoras que entregam a fatura de forma física no momento da leitura, isso causaria além de custos adicionais, problemas na operacionalização deste envio posterior, visto que muitos locais sequer recebem correspondência.</p> <p>Portanto, propõe-se que juntamente com a adesão ao SCEE seja possível à distribuidora definir se o envio se dará através de meio digital ou físico.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>INFRACOOOP não comprovou que os impactos da entrega da fatura impressa a UCs participantes do SCEE são maiores que às demais UCs.</p> <p>Proposta implicaria em retirar uma prerrogativa do consumidor.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000 (inclusão de artigo)	326.	HY BRAZIL ENERGIA	<p>Art. XXX - As distribuidoras deverão disponibilizar, até 30/jun/2023, em sua agência virtual, as faturas também em formato XML, contendo todas as informações da fatura convencional, conforme modelo padronizado disponível no sítio da ANEEL na internet.</p> <p>§ 1º As distribuidoras deverão até 30/jun/2023 estarem aptas a receber arquivo XML padronizado para distribuição de excedentes/créditos de energia conforme modelo disponibilizado pela ANEEL em seu sítio na internet.</p>	<p>Disponibilização de faturas em formato XML:</p> <p>Importante que as distribuidoras disponibilizem a fatura em formato XML padronizado, assim como exista um formato XML padronizado para envio dos excedentes/créditos para as unidades consumidoras.</p>	<p>● Não considerada</p> <p>O tema informações da fatura não está no escopo da Consulta Pública.</p>
REN 1.000, art. 398, inc. VI	327.	ABSOLAR Solarize	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 398.</p> <p>[...]</p> <p>VI - tabela com as tarifas em vigor, com número e data da Resolução da ANEEL que as houver homologado, como também todos os tributos vigentes como também todas as tarifas com o valor incluindo os tributos vigentes;”</p>	<p>ABSOLAR: Atualmente, muitas distribuidoras não disponibilizam os tributos vigentes, a tarifa colocada no site é sem a incidência de impostos ou que pode ser mal interpretado pelo consumidor quando deseja verificar a sua fatura de energia elétrica.</p> <p>Solarize: O Código de Defesa do Consumidor diz: <i>Art 6º São direitos básicos do consumidor: III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de tributos incidentes ...</i></p> <p>Muitas distribuidoras publicam somente as tarifas sem tributos, o que torna impossível para o consumidor comum verificar a fatura de energia, desrespeitando o CDC.</p>	<p>● Não considerada</p> <p>As informações a serem disponibilizadas na página da internet não fazem parte do escopo da presente Consulta Pública.</p>
REN 1.000, art. 419	328.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 419.</p> <p>[...]</p>	<p>A ABSOLAR propõe a inclusão dos parágrafos específicos que criem a obrigação das distribuidoras de seguirem um padrão de atendimento e de procedimento para suas ouvidorias, e em caso de descumprimento, sejam devidamente penalizadas.</p> <p>Atualmente, os consumidores com microgeração ou minigeração distribuída enfrentam dificuldades com relação ao atendimento e resolução de problemas</p>	<p>● Não considerada</p> <p>O tema Ouvidorias não faz parte do escopo da presente Consulta Pública.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 3º As ouvidorias implantadas pelas distribuidoras deverão seguir a padronização de atendimento e de procedimento a ser definido pela ANEEL, sob pena de aplicação das penalidades constantes nessa Resolução.</p> <p>§ 4º A ANEEL irá fiscalizar anualmente a qualidade e eficiência dos serviços de atendimento prestados pelas distribuidoras.”</p>	<p>com os canais de atendimento e ouvidorias das distribuidoras.</p> <p>A falta de padronização entre as ouvidorias das distribuidoras gera complexidade para consumidores com atuação em diversas localidades do país.</p> <p>Desta forma, propomos a criação de um padrão único de atendimento e ouvidoria para todas as distribuidoras junto com a fiscalização da ANEEL quanto à qualidade e eficiência dos serviços de atendimento e ouvidoria prestados pelas distribuidoras.</p>	
REN 1.000, art. 438	329.	ABRADEE	<p>Art. 438. Ocorrendo problemas relacionados à qualidade da energia elétrica em sua unidade consumidora, o consumidor deve registrar reclamação junto à distribuidora, devendo fornecer, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Caso a medição confirme que a tensão não está adequada, a distribuidora deve adotar as providências corretivas necessárias e compensar o consumidor até a regularização.</p> <p>Novo parágrafo: §5º Nos casos em que for comprovado que o usuário causou a tensão inadequada, a distribuidora deve notificá-lo e encerrar o processo de reclamação e pagamento de compensações</p>	Deixar explícito qual procedimento deve ser adotado pela distribuidora nos casos em que o usuário for o responsável pelos problemas nos níveis de tensão.	<p>● Não considerada</p> <p>O tema Conformidade de Tensão não faz parte do escopo da presente Consulta Pública.</p>
REN 1.000, art. 438 (inclusão de parágrafo)	330.	CEMIG	<p>Art. 438. Ocorrendo problemas relacionados à qualidade da energia elétrica em sua unidade consumidora, o consumidor deve registrar reclamação junto à distribuidora, devendo fornecer, no mínimo, os seguintes elementos:</p>	Deixar explícito qual procedimento deve ser adotado pela distribuidora nos casos em que o usuário for o responsável pelos problemas nos níveis de tensão.	<p>● Não aceita</p> <p>Situação não se restringe ao caso de MMGD. Tratamento deve ser o equivalente ao aplicado a todos usuários que causam distúrbios</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			(...) § 4º Caso a medição confirme que a tensão não está adequada, a distribuidora deve adotar as providências corretivas necessárias e compensar o consumidor até a regularização. Novo parágrafo: §5º Nos casos em que for comprovado que o usuário causou a tensão inadequada, conforme critérios definidos no artigo 655-N, a distribuidora deve notificá-lo e encerrar o processo de reclamação e pagamento de compensações		no sistema, previsto no art. 44 da REN 1.000.
REN 1.000, inclusão de novo dispositivo , art. 3	331.	SINDIENERGIA CE	§ 5º A Aneel deverá incluir na pesquisa anual IASC – Índice Aneel de Satisfação do Consumidor, item relacionado à qualidade percebida pelo consumidor quanto ao atendimento da geração distribuída.	Possibilitar conhecimento quanto à percepção do consumidor também neste tema.	● Não aceita Ainda que a contribuição faça uma sugestão específica para geração distribuída, proposta foge ao escopo da CP, uma vez que a REN 1.000 não estabelece os temas que devem ou não ser objeto da pesquisa IASC. Assim, sugestão deve ser endereçada ao processo específico, que trata da avaliação da satisfação dos consumidores.
REN 1.000, art. 590	332.	GDSOLAR e INEL	<i>“Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:</i> <i>I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;</i>	A proposta da ANEEL contempla ainda o aprimoramento do Anexo 3 da Resolução Normativa no 956/2021 (Módulo 3 do PRODIST) e da Resolução Normativa nº 1.000/2021 de acordo com o texto final discutido na CP nº 25/2019, com destaque para os seguintes pontos: <ul style="list-style-type: none"> • Inclusão da possibilidade de desistência do orçamento de conexão antes do fim do prazo de validade (art. 83, §7º da REN nº 1.000/2021); 	● Não Aceita A procedimento irregular de que trata o art. 590 da REN 1.000 tem relação com o uso irregular de energia que altere o faturamento. Quanto as contribuições aos arts. 97 e 98, a ANEEL não pode estabelecer obrigações para o INMETRO, razão pela qual não se

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;</i></p> <p><i>III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;</i></p> <p><i>IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e</i></p> <p><i>V - implementar, quando julgar necessário:</i></p> <p><i>a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e</i></p> <p><i>b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.</i></p> <p><i>§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.</i></p> <p><i>§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.</i></p> <p><i>§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Inclusão da possibilidade de conexão da GD em número de fases inferior ao da carga (item 11 do Módulo 3 do PRODIST); • Nova tabela de requisitos de interface (tabela 1 do Módulo 3 do PRODIST); • Nova tabela de proteção (tabela 1-A do Módulo 3 do PRODIST); • Detalhamento de normas para ensaios de inversores/aceitação de conversores eletrônicos de potência (novos itens 12.1 a 12.5 do Módulo 3 do PRODIST). <p>Com a entrada da Geração Distribuída, armazenamento e futuramente sistemas de armazenamento, recarregamento V2G entre outros (os chamados Recursos Energéticos Distribuídos – REDs), o fluxo de energia deixa de se unidirecional (geração centralizada para a carga como unidade consumidora) para ser um fluxo bidirecional (geração centralizada para a carga como unidade consumidora e consumidor-gerador para a rede), sendo necessário que a ANEEL estabeleça os critérios mínimos de qualidade e segurança em requisitos energéticos distribuídos visando a redução de impactos no sistema de distribuição, a proteção da vida e da saúde humana, a competitividade e a eficiência.</p> <p>Estes requisitos, estabelecidos pela ANEEL, deverão ser aplicados em instalações através das normas e padrões da distribuidora, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as normas dos órgãos oficiais competentes como o INMETRO.</p> <p>Importante salientar que as atribuições da ANEEL estabelecida no art 3º da Lei 9.427 de 26 de janeiro de 1996 estabelecem entre outras:</p>	<p>pode acatar.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><u>§ 4º Enquadra-se como procedimento irregular a não observação dos critérios suficientes de qualidade e segurança visando a redução de impactos no sistema de distribuição, a proteção da vida e da saúde humana conforme estipulado no Módulo 3 e 8 do PRODIST.” (NR)</u> (Nota GDS: estabelecer como condição de indício de procedimento irregular a não observação dos requisitos de qualidade e segurança estabelecidos no Módulo 3 e 8 do PRODIST)</p> <p><u>“Art. 655-O. Aplica-se o estabelecido no art. 355 no caso do consumidor gerar energia elétrica na sua unidade consumidora sem observar as normas e padrões da distribuidora local e os critérios suficientes de qualidade e segurança visando a redução de impactos no sistema de distribuição, a proteção da vida e da saúde humana conforme estipulado no Módulo 3 e 8 do PRODIST.” (NR)</u> (Nota GDS: estabelecer como condição de indício de procedimento irregular a não observação dos requisitos de qualidade e segurança estabelecidos no Módulo 3 e 8 do PRODIST)</p> <p>PRODIST – MÓDULO 3</p> <p><u>“Art 23-A Para conexão em paralelismo conforme estabelecido no art 22, instalações da central geradora deverão atender as seguintes condições a partir de 7 de janeiro de 2023:</u> (Nota GDS: estabelecer que a aplicação dos requisitos de qualidade e segurança estabelecidos pela ANEEL sejam aplicadas a centrais de geração conectadas à rede de distribuição)</p> <p><u>a) Para sistemas fotovoltaicos instalados em telhado, de acordo com análise de risco da instalação feita por</u></p>	<p>V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;</p> <p>IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;</p> <p>XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação;</p> <p>Conforme o estabelecido no Inciso IV do Art 3º da Lei no 9.933, de 20 de dezembro de 1999, o INMETRO tem como incumbência exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, <u>desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal</u> (nosso grifo), abrangendo os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) segurança; b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; c) proteção do meio ambiente; e d) prevenção de práticas enganosas de comércio; <p>Como a ANEEL é classificada como uma autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, tem como função regular, fiscalizar, estabelecer tarifas, entre outras funções relacionadas à relacionadas à geração, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica no Brasil, é o órgão competente para direcionar os trabalhos do INMETRO para dar diretrizes aos de</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><u>órgão competente (tais quais probabilidade de propagação de incêndio), deve existir um sistema de desligamento do lado cc do sistema (RSD – rapid shutdown) conforme o NEC (National Electric Code) 2020 seção 690.12. ou outra norma internacional aplicável, que defina padrão de segurança equivalente. (Nota GDS: estabelecer que a aplicação RDS como requisito de segurança conforme solicitado pelos Corpo de Bombeiros)</u></p> <p><u>b) Para sistemas fotovoltaicos instalados em telhado, deve existir um sistema de interrupção para falha de arcos elétricos (AFCI – arc fault circuit interrupter) que esteja em conformidade com a norma internacional IEC 63027 ou outra norma internacional aplicável, que defina padrão de segurança equivalente. (Nota GDS: estabelecer que a aplicação AFCI como requisito de segurança conforme solicitado pelos Corpo de Bombeiros)</u></p> <p><u>§ 1º Os sistemas fotovoltaicos tratados neste artigo deverão se adequar aos requisitos estabelecidos nas alíneas a e b do caput deste artigo quando for efetuada a troca dos inversores destas instalações devido à manutenção corretiva ou término da vida útil do equipamento.”(NR)</u> <u>(Nota GDS: estabelecer que a aplicação dos requisitos de segurança seja implantado quando for efetuada a troca dos equipamentos que hoje não dispões deste dispositivo)</u></p> <p style="text-align: center;">“Seção 3.6 Requisitos de Certificação das Instalações da Central Geradora</p> <p><u>Art 97 O INMETRO deverá apresentar para a ANEEL em até 12 meses os procedimentos de certificação de</u></p>	<p>regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços.</p> <p>Por este motivo, a ANEEL deverá incorporar no PRODIST os critérios suficientes de qualidade e segurança na GD visando a redução de impactos no sistema de distribuição, a proteção da vida e da saúde humana, a competitividade e a eficiência.</p> <p>Além disso, entendemos que a fiscalização e a avaliação da conformidade das instalações de GD quanto ao atendimento dos critérios estabelecidos pela ANEEL deverão ser realizados por empresas certificadoras devidamente homologadas para tal.</p> <p>Estamos observando no mercado empresas e associações buscado realizar este trabalho sem que esteja definido os critérios e as normas que deverão ser observadas para estes trabalhos.</p> <p>Sendo assim, o PRODIST deve regular os critérios suficientes de qualidade e segurança na GD para dar clareza à evolução do mercado da GD como aos demais recursos energéticos distribuídos que virão no futuro.</p> <p>Proposta de Ajuste: Inclusão de sistemas de proteção e segurança (RSD e AFCI) como uma regra obrigatória no Anexo 3 da Resolução Normativa nº 956/2021 (Módulo 3 do PRODIST) e da Resolução Normativa nº 1.000/202, como demais requisitos necessários, além de estabelecer prazo necessário para a implementação de sistemas de certificação no mercado.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><u>empresas para realizarem a certificação das instalações da central geradora de microgeração e minigeração distribuída.</u></p> <p>(Nota GDS: o INMETRO deve apresentar os procedimentos de certificação de empresas)</p> <p><u>Art 98 Os procedimentos de certificação apresentados pelo INMETRO e aprovados pela ANEEL conforme estabelecido no art 97, deverão ser incorporados em regulamentação específica apresentando as condições e prazos para que a conexão de instalações de central geradora de microgeração e minigeração distribuída seja realizada após a apresentação compulsória de atestado de certificação de conformidade das instalações.”(NR)</u></p> <p>(Nota GDS: o INMETRO certificar empresas habilitadas para efetuar a certificação de instalações de GD)</p>		
REN 1.000, art. 598	333.	ENERGISA	<p>Art. 598</p> <p>....</p> <p>§ 6º Caso seja comprovado que houve irregularidade em unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia elétrica, no cálculo de compensação da receita da irregularidade deverá ser considerado o disposto no inciso II do art. 655-F.</p>	Referência advinda do art. 12 da REN 482/12. É proposto manter o mesmo dispositivo.	<p>● Aceita</p> <p>A possibilidade já estava prevista no art. 655-P da REN 1.000, na minuta submetida à CP.</p>
REN 1.000, art. 599	334.	ABGD	<p>Art. 599. O disposto neste Capítulo aplica-se, exclusivamente, aos casos de dano elétrico causado a equipamento instalado em unidade consumidora do grupo B e do grupo A.</p>	Entendemos que os danos elétricos causados aos equipamentos instalados em unidades consumidoras do grupo A também devem ser incluídos neste artigo da REN nº 1.000/2021, pois também devem ser ressarcidos pelas distribuidoras.	<p>● Não Considerada</p> <p>O tema ressarcimento e danos elétricos não faz parte do escopo da presente Consulta Pública.</p>
REN 1.000, art. 599	335.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 599. O disposto neste Capítulo aplica-se, exclusivamente, aos casos de dano elétrico causado a equipamento instalado em unidade consumidora do grupo B.</p>	A ABSOLAR entende que os danos elétricos causados aos equipamentos instalados em unidades consumidoras do grupo A também devem ser incluídos neste artigo da REN ANEEL nº 1.000/2021, pois também devem ser ressarcidos pelas distribuidoras.	<p>● Não Considerada</p> <p>O tema ressarcimento e danos elétricos não faz parte do escopo da presente Consulta Pública.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 1º Não compete às agências estaduais conveniadas e à ANEEL analisar reclamações de ressarcimento de:</p> <p>I - danos elétricos não previstos no caput, a exemplo dos ocorridos em unidades consumidoras do Grupo A, danos morais e outros danos patrimoniais, inclusive danos emergentes e lucros cessantes; e”</p>		
REN 1.000, art. 623, §3º	336.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 623.</p> <p>[...]</p> <p>§3 A É de responsabilidade da distribuidora a disponibilização dos dados de medição armazenados em memória de massa, dos últimos 60 (sessenta) meses para os consumidores com microgeração ou minigeração distribuída está condicionada à disponibilidade do medidor e ao seu armazenamento.</p> <p>§ 4º Caso a distribuidora não disponibilize os dados de medição armazenados em memória de massa, quando solicitado, e o consumidor verifique que seu faturamento está incorreto, poderá utilizar os dados do relatório de medição de seu inversor para realizar auditoria de medição.</p> <p>§5º Em caso de eventuais erros de medição por parte da distribuidora, identificados pelo consumidor, para mitigação deverão ser aplicadas as disposições constantes no artigo 323 da REN nº 1.000/2021.”</p>	<p>A ABSOLAR entende que deverá ser estabelecida a responsabilidade da distribuidora em armazenar, em memória de massa, os dados de medição dos últimos 60 meses. Isso se justifica porque, diversas vezes o consumidor-gerador é surpreendido com faturamentos significativamente diferentes dos apurados nos equipamentos das usinas.</p> <p>Como, atualmente, a distribuidora não tem obrigação de armazenar a memória de massa dos dados apurados no medidos e, com esta ausência de informações auditáveis, a defesa do consumidor-gerador perante a distribuidora se torna muito complexa, propomos que:</p> <p>I – A distribuidora passa a ser obrigada a armazenar a memória de massa das unidades consumidoras com GD por no mínimo 60 meses.</p> <p>II – Caso ela não possua a informação, o consumidor poderá pleitear apresentando o relatório de medição do inversor.</p> <p>III – Eventuais erros de medição, o Art. 323 da REN ANEEL nº 1.000/2021 será aplicado.</p>	<p>● Não Considerada</p> <p>O tema serviços cobráveis não faz parte do escopo da presente Consulta Pública.</p>
REN 1.000, art. 655-A	337.	ELETROBRÁS	<p>“CAPÍTULO XI DA MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA E DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA</p>	<p>Uma vez que o artigo 655-K dispõe sobre prazos específicos para as Distribuidoras, entendemos que</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>A citação específica sugerida não é necessária.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>ELÉTRICA (SCEE) Seção I Da conexão de microgeração e minigeração distribuída Art. 655-A. A distribuidora deve atender à solicitação de conexão ou de aumento de potência disponibilizada de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, de acordo com os procedimentos, prazos e condições estabelecidos na Seção IV deste Capítulo e no Capítulo II do Título I e do Módulo 3 do PRODIST. Parágrafo Único. A distribuidora deve realizar a vistoria e instalar ou adequar o sistema de medição conforme procedimentos e prazos estabelecidos no artigo 655-K e na Seção XIV do Capítulo II do Título I.</p>	<p>confere maior clareza e didatismo mencioná-lo no artigo 655-A.</p>	
REN 1.000, art. 655-A	338.	HE Energia	<p>Acrescentar que a distribuidora deve atender concomitantemente a solicitude de conexão de nova unidade e solicitude de acesso (parecer de acesso) e protocolar a solicitude acesso quando solicitada a conexão e que caso não obedeça terá multas pelo descumprimento da Lei, revertidas em favor do afetado pelo atraso</p> <p>Acrescentar que o descumprimento dos prazos pela distribuidora implicará multas pelo atraso revertidas em favor do afetado</p>	<p>Para evitar exigências pela distribuidora de obrigatoriedade de possuir número de unidade consumidora antes de poder protocolar a solicitude de acesso de uma nova unidade consumidora (exige primeiro a conexão para depois pedir o acesso, provocando retardos no processo), se faz necessário deixar claro que o artigo 2º da Lei 14.300/2022 manda as distribuidoras fazer concomitantemente a solicitude de conexão de uma nova unidade consumidora e a solicitude de parecer de acesso.</p> <p>Caso não seja feito concomitantemente, é necessário que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • seja estabelecido que a data da solicitude de parecer de acesso e a data da solicitude de conexão e • que atrasos por culpa de este procedimento irregular da distribuidora devem ser descontados do prazo para a implantação e a distribuidora deve ter uma multa caso descumpra a Lei, uma parte revertida em favor do prejudicado, devendo assumir os efeitos econômicos dos atrasos provocados por aplicar um procedimento fora da Lei 	<p>● Já Prevista A proposta de atendimento concomitante está prevista no §5º do art. 64 da minuta.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>para evitar descumprimento dos prazos da distribuidora, que provocam prejuízos a terceiros é necessário aplicar multas para a distribuidora pelo atraso, crescentes em função da reincidência</p> <p>a distribuidora deve assumir a reponsabilidade financeira do prejuízo provocado pelo atraso</p>	
REN 1.000, art. 655-B	339.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-B. Para fins de participação no SCEE, a capacidade do sistema de armazenamento está limitada a 90 20% da produção média diária capacidade de geração mensal de energia da central geradora, devendo esse valor ser estimado para conexão nova ou serem adotados os valores verificados para centrais existentes.</p> <p>§ 1º Para o cálculo da produção média diária mensal da central geradora de que trata o caput, deve-se utilizar os valores estimados ou verificados para o mês com menor produção de energia, considerando os últimos 12 meses, anteriores à instalação do sistema de armazenamento, e dividir o montante acumulado pelo número de dias do respectivo mês.</p> <p>§ 2º Para fins de enquadramento como central geradora de fonte despachável, o sistema de armazenamento de energia ligado a uma central fotovoltaica deve ter capacidade mínima de 20% da produção média diária mensal da central geradora associada, observado o limite máximo estabelecido no caput.</p> <p>§ 3º Para o cálculo da produção média diária mensal da central geradora de que trata o §2º, deve-se utilizar os</p>	<p>A Lei nº 14.300/2022 indica que as fontes despacháveis, com modulação de geração por meio do armazenamento de energia em baterias, devem apresentar capacidade de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da capacidade de geração mensal da central geradora.</p> <p>Ajuste de redação com o objetivo de inserir um marco temporal de referência para evitar que os limites máximo e mínimo de base para a capacidade de armazenamento sejam variáveis no tempo</p>	<p>●Parcialmente Aceita</p> <p>Foi retirado o limite máximo do tamanho do sistema de armazenamento. Com relação ao limite mínimo, a proposta previa que fosse considerado o ciclo de carga e descarga diário, tendo em vista que usinas fotovoltaicas têm um ciclo diário de produção, todavia, em virtude da contribuição apresentada e do texto da Lei, o limite foi alterado para considerar a geração mensal.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			valores estimados ou verificados para o mês com maior produção de energia, considerando os últimos 12, anteriores à instalação do sistema de armazenamento, meses, e dividir o montante acumulado pelo número de dias do respectivo mês.”		
REN 1.000, art. 655-B	340.	CEMIG	<p>Art. 655-B. Para fins de participação no SCEE, a capacidade do sistema de armazenamento está limitada a 90% da produção média diária de energia da central geradora, devendo esse valor ser estimado para conexão nova ou serem adotados os valores verificados para centrais existentes.</p> <p>§1º Para o cálculo da produção média diária da central geradora de que trata o caput, deve-se utilizar os valores estimados ou verificados para o mês com menor produção de energia, considerando os últimos 12 meses, e dividir o montante acumulado pelo número de dias do respectivo mês.</p> <p>§2º Para fins de enquadramento como central geradora de fonte despachável, o sistema de armazenamento de energia ligado a uma central fotovoltaica deve ter capacidade mínima de 20% da produção média diária da central geradora associada, observado o limite máximo estabelecido no caput.</p> <p>§3º Para centrais geradoras fotovoltaicas, a produção média referenciada no §2º e no caput deve ser estimada conforme metodologia abaixo:</p> $E_{mês} = P \cdot FC \cdot N$ <p>Onde: $E_{mês}$ – Energia gerada no mês de referência (kWh) P – Potência total de módulos do sistema de geração (kWp) FC – Fator de capacidade N – Número de dias no mês em consideração O fator de capacidade deve ser calculado a partir do fator de performance médio esperado para a usina e da irradiação solar diária mensal média do local de</p>	<p>A minuta de regulação proposta pela ANEEL estabelece que o dimensionamento de sistemas de armazenamento deve ser baseado na geração esperada da central geradora e considera, inclusive, a variação sazonal de geração.</p> <p>Por isso, e dado que o dimensionamento do sistema de armazenamento requer que sejam estabelecidos os valores de geração mensal mínima e máxima, sugeriu-se a utilização de fatores de capacidade diferente do proposto pela ANEEL na Tabela 1 do Anexo IV. Com a metodologia proposta, o valor de geração mensal se aproxima mais do real e permite a diferenciação da produção máxima e mínima com base na sazonalidade da irradiação solar. Dessa forma, o valor de geração mensal máxima, utilizado para calcular o limite inferior da capacidade do sistema de armazenamento, estará relacionado ao maior valor de I_{local} para o local de instalação. Já o valor de geração mensal mínima, utilizado para determinar o limite superior da capacidade do sistema de armazenamento, estará relacionado ao menor valor de I_{local}. Se fosse utilizada a tabela proposta não seria possível fazer essa distinção sazonal, uma vez que os valores são constantes.</p> <p>O "Performance Ratio" (PR) da usina é uma medida da sua eficiência e leva em consideração as perdas por temperatura, sujidade e perdas ôhmicas. Esse fator é dependente do tipo de instalação da usina, se fixa em solo, em estrutura de seguidor solar ou se instalada em telhado. O valor típico para esse parâmetro, segundo [1, 2] é de 70% a 75% para usinas sistemas instalados em telhado e entre 70% e 80% para sistemas instalados em solo. De forma similar, a</p>	<p>●Parcialmente Aceita</p> <p>O cálculo foi simplificado, conforme solicitado na contribuição. Contudo, a equação utilizada é um pouco distinta daquela proposta nesta contribuição. Optou-se por uma outra equação em razão de sua maior simplicidade e do uso de parâmetros que já estão sendo propostos pela ANEEL para uso no faturamento, como o Fator de Capacidade do Anexo IV da REH submetida à CP.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>instalação, fornecida pelo Atlas Brasileiro de Energia Solar, conforme equação abaixo:</p> $FC = PR \cdot \frac{I_{local}}{I_{STC}}$ <p>Onde: <i>PR</i> – “Performance Ratio”. Fator de eficiência da usina <i>I_{local}</i> – Irradiação solar diária média mensal para a localidade da usina em questão, obtida a partir do Atlas Brasileiro de Energia Solar [kWh/m²] <i>I_{STC}</i> – Irradiância nas condições padrão de teste (STC), igual a 1 kW/m² O “Performance Ratio” deve ser definido a partir do tipo de instalação dos módulos da usina, conforme abaixo: - Usinas instaladas em telhado: 70% - Usinas instaladas em solo com estrutura fixa: 75% - Usinas instaladas em solo com estrutura de seguidor solar: 80% §3º §4º Para o cálculo da produção média diária da central geradora de que trata o §2º, deve-se utilizar os valores estimados para o mês de maior produção de energia, a partir da metodologia descrita no §3º e verificados para o mês com maior produção de energia, considerando os últimos 12 meses, e dividir o montante acumulado pelo número de dias do respectivo mês.</p>	<p>análise realizada em [3] determinou que o valor médio do PR é de 78,6%, com um desvio padrão igual a 11,7%. Portanto, propõe-se o uso dos seguintes valores de PR, a serem selecionados de acordo com as características de instalação e de utilização da usina: Por fim, sugere-se utilizar uma metodologia padronizada de estimação de geração de energia para todas as usinas, independente se existentes ou novas, dada a complexidade de análise de memória de cálculos apresentada pelos consumidores, confiabilidade de instrumentos de medição das instalações internas do cliente, que não possuem os mesmos requisitos dos medidores das distribuidoras. Como as distribuidoras não tem acesso/controlar/visibilidade das instalações internas dos consumidores, seria impraticável diferenciar energia produzida pela UFV e a energia injetada (apenas esta segunda é um parâmetro passível de controle/registo (histórico)/verificação das distribuidoras). [1] Pinho, J. T., Galdino, M. A., Manual de Engenharia para Sistemas Fotovoltaicos, 2014. [2] Empresa de Pesquisa Energética, Manual Metodológico do Balanço Energético Nacional, Junho/2022. [3] Department of Energy (EUA), Understanding Solar Photovoltaic System Performance, Dezembro/2021.</p>	
REN 1.000, art. 655-C	341.	CEMIG	<p>Art. 655-C. O interessado em implantar minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW deve apresentar à distribuidora a garantia de fiel cumprimento na ocasião do protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I.</p> <p>(...)</p>	<p>Sugestão de aprimoramento no texto para reproduzir a possibilidade de assinatura dos contratos em até 90 dias após a publicação do regulamento sem a necessidade de apresentação da garantia de fiel cumprimento, em linha com os parágrafos 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 14.300/2022:</p> <p>“§ 2º Os projetos com potência instalada superior a 500 kW (quinhentos quilowatts) que estejam com parecer de acesso válido na data de publicação desta</p>	<p>● Não aceita O texto original é mais claro</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§5º As centrais de minigeração objeto de solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, que possuem orçamento de conexão válido na data de publicação desse artigo devem, em até 90 dias, apresentar a garantia de fiel cumprimento em até 90 dias ou assinar o CUSD e demais contratos junto à distribuidora., caso não tenham celebrado o CUSD.</p>	<p><i>Lei devem apresentar as garantias de fiel cumprimento na forma deste artigo em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.</i></p> <p><i>§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica caso seja celebrado contrato com a distribuidora em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei."</i></p>	
REN 1.000, art. 655-B	342.	COMERC ENERGIA	<p>Art. 655-B. Para fins de participação no SCEE, a capacidade do sistema de armazenamento está limitada a 90% da produção média diária de energia da central geradora, devendo esse valor ser estimado para conexão nova ou serem adotados os valores verificados para centrais existentes.</p> <p>§ 1º Para o cálculo da produção média diária da central geradora de que trata o caput, deve-se utilizar os valores estimados ou verificados para o mês com menor produção de energia, considerando para os últimos 12 meses anteriores à instalação do sistema de armazenamento, e dividir o montante acumulado pelo número de dias do respectivo mês.</p> <p>§ 2º Para fins de enquadramento como central geradora de fonte despachável, o sistema de armazenamento de energia ligado a uma central fotovoltaica deve ter capacidade mínima de 20% da produção média diária da central geradora associada, observado o limite máximo estabelecido no caput.</p> <p>§ 3º Para o cálculo da produção média diária da central geradora de que trata o §2º, deve-se utilizar os valores estimados ou verificados para o mês com maior produção de energia, considerando para os últimos 12 meses anteriores à instalação do sistema de armazenamento, e dividir o montante acumulado pelo número de dias do respectivo mês.</p>	<p>Ajuste de redação com o objetivo de inserir um marco temporal de referência para evitar que os limites máximo e mínimo de base para a capacidade de armazenamento sejam variáveis no tempo</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>O cálculo da capacidade do sistema de armazenamento foi alterado de maneira a deixá-lo mais simples e objetivo. Na nova proposta de cálculo, não há mais necessidade de utilização de histórico de geração.</p>
REN 1.000, art. 655-B	343.	ENERGISA	<p>Art. 655-B. Para fins de participação no SCEE, a capacidade do sistema de armazenamento está limitada a 90% da produção média diária de energia da central geradora, devendo esse valor ser estimado para conexão nova ou serem adotados os valores verificados para centrais existentes.</p>	<p>Conforme mencionado na Nota Técnica nº41/2022 a Lei 14.300, ao permitir a utilização de sistemas de armazenamento de energia associado a microgeração ou minigeração, não abre espaço para arbitragem de preço por meio do carregamento de banco de baterias com a energia</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>A regra foi alterada para que os valores sejam calculados, e não mais obtidos por meio de valores</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>oriunda da rede de distribuição, portanto a proposta de se definir um limite máximo para o tamanho do sistema de armazenamento associada a microgeração ou minigeração distribuída para participação no SCEE é acertada.</p> <p>Vale ressaltar, no entanto, que o limite em questão deve se restringir ao critério de participação no SCEE, devendo ficar assim, de livre escolha do usuário e da distribuidora o tamanho do sistema de armazenamento associado a um microgerador ou minigerador distribuído quando este for utilizado para prestação de serviços ancilares à rede de distribuição de energia elétrica.</p> <p>Sugerimos também que o cálculo da produção média seja feito somente com base na estimativa para se ter cálculo padrão e simplificado para todos os consumidores-geradores que desejarem a instalação de sistemas de armazenamento associado a suas microgerações ou minigerações distribuídas. Apesar dos valores estimados não corresponderem de forma integral a real produção da central geradora, não é possível afirmar que haverá cálculo real da produção da central geradora por meio dos valores verificados de energia injetada quando houver carga associada na instalação das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída. Portanto, para que se evite a criação de exceções e aumento de complexidade no texto regulatório sugerimos apenas a realização de estimativa.</p>	históricos verificados.
REN 1.000, art. 655-B	344.	Neoenergia	<p>Art. 655-B Para fins de participação no SCEE, a capacidade do sistema de armazenamento está limitada a 90% 80% da produção média diária de energia da central geradora, devendo esse valor ser estimado para conexão nova ou serem adotados os valores verificados para centrais existentes.</p>	<p>A contribuição apresentada visa evitar a sobrecarga da rede elétrica, especialmente considerando que desde a publicação da Lei nº 14.300/2022, devido à concessão do prazo de 12 meses para aplicação do direito adquirido, as distribuidoras têm recebido alta quantidade de solicitação de aumento de demanda de unidades com geração distribuída, o que requer planejamento adequado para as obras de melhoria garantindo a qualidade do fornecimento de energia a todos os consumidores.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>A limitação do tamanho das baterias não teria influência nos sistemas já instalados, já que um aumento da injeção/absorção em razão das baterias deveria ser objeto de nova solicitação de Orçamento de Conexão. Além disso, o limite máximo do tamanho do sistema de armazenamento foi excluído, conforme justificativas apresentada no item III.8 da Nota Técnica.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-B	345.	Solarize	Retirar caput.	<ul style="list-style-type: none"> O caput, que limita a capacidade de armazenamento a 90% da produção média diária está em discordância com o § 2º do mesmo artigo e com o artigo 1º inciso IX da lei 14.300, que exigem uma capacidade acima de 20% da geração mensal para a usina ser considerada despachável. O uso de baterias para reduzir a demanda no horário de ponta é benéfica para a rede e representaria uma vantagem adicional do SCEE para todos os consumidores. 	<p>● Aceita</p> <p>Foi retirada a limitação do tamanho máximo das baterias.</p>
REN 1.000, art. 655-B § 1º, § 2º	346.	Light	<p>Art. 655-B. Para fins de participação no SCEE, a capacidade do sistema de armazenamento está limitada a 90% da produção média diária de energia da central geradora, devendo esse valor ser estimado pelo acessante para conexão nova solicitada e encaminhada no ato da solicitação do orçamento de conexão, o memorial de dimensionamento/estudo ou medições realizadas durante o período de 12 meses ou serem adotados os valores verificados para centrais existentes.</p> <p>§ 1º Para o cálculo da produção média diária, de o memorial de dimensionamento/estudo ou medições realizadas pela central geradora de que trata o caput, deve-se utilizar os valores estimados ou verificados para o mês com menor produção de energia, considerando os últimos 12 meses, e dividir o montante acumulado pelo número de dias do respectivo mês.</p> <p>§ 2º Para fins de enquadramento como central geradora de fonte despachável, o sistema de armazenamento de energia ligado a uma central fotovoltaica deve ter capacidade mínima de 20% da produção média diária da central geradora associada, observado o limite máximo estabelecido no caput. O</p>	<p>Necessária a inclusão do trecho para deixar claro que é de responsabilidade da central geradora informar os valores da produção média diária.</p> <p>As distribuidoras não devem ser responsabilizadas pela estimativa de valores de geração da usina solicitante. Os valores verificados para centrais geradoras existentes podem possuir premissas diferentes para mesurar a produção média diária de energia da central geradora solicitante. As premissas são: 1) Equipamentos empregados diferentes, por exemplo, modelos e fabricantes de inversores. 2) A irradiação, temperatura, etc são diferentes dependendo da localidade ou região em que a usina será conectada.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Tendo em vista que a forma de determinação do tamanho das baterias foi alterada para uma equação simples, não é necessário envio, pelo acessante, de memorial ou estudo das medições previamente realizadas.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>dimensionamento da capacidade mínima exigida no caput deve ser fornecido pela central geradora.</p>		
REN 1.000, art. 655-B, §1º	347.	ENERGISA	<p>§ 1º Para o cálculo da produção média diária da central geradora de que trata o caput artigo, deve-se utilizar os valores estimados ou verificados para o mês com menor de produção de energia, considerando os últimos 12 meses, e dividir o montante acumulado pelo número de dias de respectivo mês relação entre a potência instalada da central geradora e o fator de capacidade correspondente para a fonte de geração, conforme anexo IV da REN 1.XXX/23:</p> $Eg = Pg \times FC \times 24h$ <p>Onde: Eg = é a energia gerada média diária FC = Fator de capacidade da fonte, conforme anexo IV da REN 1.XXX/23; Pg = Potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída</p>	<p>Sugerimos manter uma regra única de definição dos limites mínimos e máximos do sistema de armazenamento associado a geração distribuída. Acreditamos que tal simplificação não altera o resultado almejado. Além disso é proposto a estimativa da produção média diária da central geradora no ano, ou seja, sem considerar os meses de maior ou menor produção de energia. Ou alternativamente a ANEEL pode definir um Fator de capacidade mínimo e máximo para cálculo dos limites máximo e mínimo do sistema de armazenamento associado à central geradora.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>A proposta de cálculo sugerida foi incorporada à nova proposta de texto da Norma.</p>
REN 1.000, art. 655-C, §2º (...)	348.	CEMIG	<p>Art. 655-C. O interessado em implantar minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW deve apresentar à distribuidora a garantia de fiel cumprimento na ocasião do protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A garantia de fiel cumprimento deve ser realizada exclusivamente por meio de depósito bancário em espécie em conta indicada pela distribuidora a ser administrada por banco custodiante ou mediante apresentação de carta fiança de bancos que obedeçam a critérios definidos em normas da distribuidora, em favor da distribuidora, que é a responsável pela custódia do valor durante o período de vigência da garantia.</p>	<p>A garantia de fiel cumprimento por meio de depósito bancário em espécie apresenta algumas dificuldades em termos de operacionalização. Dado o volume de solicitações, haveria a necessidade de abertura de conta corrente específica para os depósitos e de identificação de cada depositante. Seria necessário um controle ativo e individual de cada garantia, a fim de programar os fluxos de caixa de saída para a devolução do montante ao depositante. Além disso, como as garantias aportadas seriam atualizadas pelo IPCA, também seria necessária a gestão de um portfólio de aplicações financeiras com o objetivo específico de rentabilizar os valores a uma taxa igual ou superior ao índice em questão, para impedir que a distribuidora seja onerada por um risco do usuário.</p> <p>Por tais motivos, entende-se que é importante a previsão na norma para que a administração da garantia em espécie se dê via um banco custodiante a ser contratado pela distribuidora. Esse banco poderia gerir todo o processo descrito de maneira adequada, realizando a devolução, quando aplicável, da garantia com as respectivas atualizações e</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Foi ampliado o rol de modalidades aceitas de garantia de fiel cumprimento, incluindo a carta fiança emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>deduções. A princípio, em termos de custos e ofertas de produtos pelos bancos, essa opção pode ser mais vantajosa para os usuários de menor porte. Deve-se também destacar que, dentre os bancos consultados, ainda não há oferta desse tipo de produto, mas não há óbices para o seu desenvolvimento.</p> <p>Alternativamente, a garantia poderia também ser apresentada via carta fiança. Essa opção é de mais fácil operacionalização pela distribuidora, bastando que sejam indicados os critérios para seleção de bancos cujas cartas fianças possam ser aceitas pelas distribuidoras. É importante a fixação desses critérios para garantir a credibilidade do emissor da carta fiança, mitigando riscos de que a distribuidora não receba a garantia.</p> <p>Por essa proposta, o usuário pagaria um valor anual para o banco emissor da carta fiança e, ao se conectar, bastaria rescindir o pagamento, sem necessidade de a distribuidora realizar qualquer devolução. Neste caso, o interessado não seria reembolsado pelas anuidades pagas ao banco para manutenção da carta fiança. Entende-se que essa proposta seria mais atrativa para os usuários de maior porte.</p> <p>Considerando que cada alternativa possui suas vantagens e desvantagens para os usuários que se conectarão, entende-se que a norma deve prever as duas possibilidades de apresentação da garantia de fiel cumprimento, deixando a cargo do usuário escolher entre as duas opções.</p>	
REN 1.000, art. 655-B, §3º	349.	ENERGISA	§ 3º Para o cálculo da produção média diária da central geradora de que trata o §2º, deve-se utilizar os valores estimados ou verificados para o mês com maior produção de energia, considerando os últimos 12 meses, e dividir o montante acumulado pelo número de dias do respectivo mês.	Sugerimos manter uma regra única de definição dos limites mínimos e máximos do sistema de armazenamento associado a geração distribuída. Acreditamos que tal simplificação não altera o resultado almejado.	<p>● Não Aceita</p> <p>Não será mais necessária regra para limites máximos, já que esses limites foram retirados da proposta de Regulamento.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art 655-C	350.	GDSOLAR e INEL	<p>“Art. 655-C. <u>§ 2º A garantia de fiel cumprimento deve ser realizada exclusivamente por meio de depósito-caução em espécie, seguro ou carta-fiança, em favor da distribuidora, que é a responsável pela custódia do valor durante o período de vigência da garantia.</u> <i>(Nota INEL: permitindo a utilização de depósito-caução em espécie, seguro ou carta-fiança)</i></p> <p><u>§ 9º A distribuidora deve restituir o valor da garantia de fiel cumprimento, no caso de depósito-caução em espécie, por meio de depósito bancário em espécie em favor do interessado, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou devolução do seguro ou carta-fiança, em até 30 dias, contados da:</u> <i>(Nota INEL: definindo as formas de aplicação quanto a utilização de depósito-caução em espécie, seguro ou carta-fiança)</i></p> <p><i>I - realização da vistoria e instalação dos equipamentos de medição, nos termos do art. 91, observado o §10 deste artigo; ou</i></p> <p><i>II - desistência da conexão, desde que formalizada pelo interessado à distribuidora em até 90 dias contados do fornecimento do orçamento de conexão.</i></p> <p><u>§ 10º Em caso de atraso nas restituições dispostas no § 9º deste artigo, a distribuidora deve pagar ao consumidor e demais usuários a soma das seguintes parcelas:</u></p> <p><u><i>I - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor que deveria ter sido pago pela distribuidora;</i></u></p> <p><u><i>II - valor que deveria ter sido pago atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA até o pagamento; e</i></u></p>	<p>O Art. 655-C §4 da proposta de alteração da ANEEL, prevê a necessidade de permanência na mesma modalidade de geração distribuída por ao menos 12 meses após a conclusão do processo de conexão (aprovação da vistoria), embora não esteja expressa a penalidade em caso de efetivação desta troca. Em uma leitura conservadora, entendemos que esta irregularidade poderia ser enquadrada no Art. 655-F e, portanto, a unidade consumidora poderia ser desligada do sistema de compensação.</p> <p>No entanto a exclusão da necessidade de manutenção da mesma modalidade de geração distribuída por 12 meses ou redução de prazo para alteração de tal modalidade poderia criar um processo de simulação exclusivamente para que não seja realizado o pagamento da garantia de fiel cumprimento. Sendo assim, recomendamos a manutenção do texto.</p> <p>Outro ponto que a proposta da ANEEL apresenta é que a garantia de fiel cumprimento deve ser realizada exclusivamente por meio de depósito bancário em espécie, em favor da distribuidora, que é a responsável pela custódia do valor durante o período de vigência da garantia.</p> <p>A ANEEL deverá estabelecer outras formas de garantia de fiel cumprimento como fiança bancária ou seguro fiança, em favor da distribuidora, que é a responsável pela custódia deles durante o período de vigência da garantia.</p> <p>A REN 1.000/21 estabelece no seu Art. 345 a possibilidade de fornecer garantias para a CUSD através de depósito-caução em espécie, seguro ou carta-fiança, a critério do consumidor.</p> <p><i>Art. 345. A distribuidora pode exigir o oferecimento de garantias, limitadas ao valor do débito, quando houver inadimplemento de mais de uma fatura mensal durante um período de 12 (doze) meses.</i></p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Foi aceita a proposta de inclusão de mais modalidades de apresentação de garantia, além do depósito-caução, mas não a modalidade seguro-garantia, conforme justificado na Nota Técnica.</p> <p>Não foi aceita a proposta de criação de parágrafo para prever penalidade à distribuidora em caso de atraso na restituição/devolução de garantia, conforme justificado na Nota Técnica.</p> <p>Foi aceita a contribuição de inclusão de cogeração qualificada no anexo (estimativa de custos para cálculo da GFC)</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL												
			<p><u>III - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês pro rata die sobre o valor obtido no inciso II, a partir da data em que a restituição deveria ter ocorrido até a efetiva devolução.</u></p> <p>(Nota INEL: determinação de pagamento de multa nos mesmos termos do já praticado na REN 1.000/21 no art 115)</p> <p>§ 15 No caso previsto no §13 deste artigo, o valor remanescente da garantia de fiel cumprimento, <u>no caso de depósito-caução em espécie, deve ser restituído pela distribuidora mediante depósito bancário em espécie em favor do interessado, corrigido pelo IPCA, em até 30 dias, observado o § 10º deste artigo.</u></p> <p>(Nota INEL: definindo as formas de aplicação quanto a utilização de depósito-caução em espécie, seguro ou carta-fiança)</p> <p>ANEXO III – CUSTOS DE INVESTIMENTO PARA CÁLCULO DA GARANTIA DE FIEL CUMPRIMENTO DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Tipo de fonte</th> <th>Custo de investimento (R\$/kW)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Solar Fotovoltaica</td> <td>4.000</td> </tr> <tr> <td>Hídrica (CGH)*</td> <td>5.000</td> </tr> <tr> <td>Eólica (onshore)</td> <td>4.500</td> </tr> <tr> <td>Térmica</td> <td>4.000</td> </tr> <tr> <td><u>Geração Qualificada</u></td> <td><u>4.000</u></td> </tr> </tbody> </table>	Tipo de fonte	Custo de investimento (R\$/kW)	Solar Fotovoltaica	4.000	Hídrica (CGH)*	5.000	Eólica (onshore)	4.500	Térmica	4.000	<u>Geração Qualificada</u>	<u>4.000</u>	<p>§ 1º O disposto no caput não se aplica ao consumidor que seja prestador de serviços públicos essenciais, ou cuja unidade consumidora pertença à classe residencial ou subclasse rural residencial da classe rural.</p> <p>§ 2º As garantias devem ser realizadas por depósito-caução em espécie, seguro ou carta-fiança, a critério do consumidor e demais usuários, e vigorar pelos 11 (onze) meses posteriores à penúltima fatura não paga.</p> <p>Por este motivo, propomos a redação ao lado.</p> <p>A Lei 14.300/22 estabelece no inciso IX do artigo 1º a cogeração qualificada como fonte despachável conforme transcrição abaixo.</p> <p><i>IX - fontes despacháveis: as hidrelétricas, incluídas aquelas a fio d'água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia, cogeração qualificada, biomassa, biogás e fontes de geração fotovoltaica, limitadas, nesse caso, a 3 MW (três megawatts) de potência instalada, com baterias cujos montantes de energia despachada aos consumidores finais apresentam capacidade de modulação de geração por meio do armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da capacidade de geração mensal da central geradora que podem ser despachados por meio de um controlador local ou remoto;</i></p> <p>Por este motivo, é importante considerarmos a cogeração qualificada como um dos itens do Anexo III - Custos de Investimento para Cálculo da Garantia de Fiel Cumprimento de Minigeração Distribuída para maior clareza da distribuidora quando da aplicação da Garantia de Fiel Cumprimento.</p>	
Tipo de fonte	Custo de investimento (R\$/kW)																
Solar Fotovoltaica	4.000																
Hídrica (CGH)*	5.000																
Eólica (onshore)	4.500																
Térmica	4.000																
<u>Geração Qualificada</u>	<u>4.000</u>																
REN 1.000, art. 655-C	351.	ABSOLAR	Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:	A inclusão da Garantia de Fiel Cumprimento (GFC) na proposta de minuta do texto regulatório representa uma importante inovação.	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>O conceito de garantia de fiel</p>												

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>“Art. 655-C. O interessado em implantar minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW deve apresentar à distribuidora a garantia de fiel cumprimento em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD e Contato de Compra de Energia Regulada – CCER. na ocasião do protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I.</p> <p><i>Garantia de Fiel Cumprimento = Percentual x Potência x Preço</i> em que: Percentual = 2,5%, caso a potência a ser conectada seja superior a 500 kW e inferior a 1.000 kW; ou 5,0%, caso a potência a ser conectada seja igual ou superior a 1.000 kW; Potência = potência a ser conectada objeto da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, em kW; e Preço = preço estabelecido em ato da ANEEL, em R\$/kW, baseado nos valores de CAPEX Referência, por fonte, utilizados no Plano Decenal de Expansão – PDE, publicado anualmente pela EPE.</p> <p>§ 2º A garantia de fiel cumprimento deve ser realizada exclusivamente por meio de depósito bancário remunerado em espécie, caução em títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária em favor da distribuidora junto ao Agente Custodiante a ser selecionado pela ANEEL por meio de processo licitatório, que é a será responsável pela custódia do valor durante o período de vigência da garantia.</p> <p>[...]</p> <p>§ 8º A garantia de fiel cumprimento deverá ter o Agente Custodiante a ser selecionado pela ANEEL como</p>	<p>Acredita-se que esse instrumento poderá servir como fator discriminante entre os consumidores verdadeiramente interessados e os especuladores.</p> <p>No entanto, faz-se necessário avaliar o <i>modus operandi</i> do fornecimento de tal garantia, visto que o texto presente menciona apenas a possibilidade de depósito bancário em espécie em favor da distribuidora.</p> <p>Em tal situação, a exigência de Garantia de Fiel Cumprimento poderá surtir apenas efeito inibitório no processo de Solicitação de Orçamento de Conexão, servindo mais ao propósito de burocratizar, dada à dificuldade de possuir crédito livre para imobilizar, do que servir como elemento garantidor.</p> <p>A ABSOLAR sugere, então, incluir outras opções de seguros-garantias nas alternativas de apresentar tal garantia às concessionárias.</p> <p>Além disso, entendendo que as distribuidoras não são parte neutra nessa negociação, sugerimos que a responsável pela custódia do valor durante o período de vigência da garantia seja a ANEEL.</p> <p>Apesar da Lei nº 14.300/2022 não trazer o momento de apresentação da GFC, não é razoável o desembolso financeiro pelo empreendedor sem ter visibilidade da viabilidade técnica para continuidade do projeto.</p> <p>A proposta deveria ser para pagamento em até 10 dias úteis após a assinatura da CUSD/CCER por ambas as partes, formalizando assim a intenção de desenvolvimento do Projeto.</p>	<p>cumprimento não envolve pagamentos posteriores à celebração do contrato, pois isso não representaria uma garantia. Além disso, seguindo o disposto na Lei, a minuta submetida à CP previu a possibilidade de restituição da garantia em caso de desistência da conexão em até 90 dias. Assim não foi aceita a contribuição no <i>caput</i>.</p> <p>Foi aceita a proposta de inclusão de mais modalidades de apresentação de garantia, além do depósito-caução, mas não a modalidade seguro-garantia, conforme justificado na Nota Técnica.</p> <p>Não foram aceitas as contribuições que sugerem definir a ANEEL como responsável pela custódia direta ou indireta das garantias, conforme justificado na Nota Técnica. A condição de concessionárias ou permissionárias de serviço público mitiga eventual risco da operação para os interessados na conexão, diferenciando-o de outras situações em que o agente de custódia independente é necessário. Não obstante, a proposta prevê a possibilidade de a própria distribuidora instituir instituição bancária para atuar como agente de custódia, caso avalie pertinente.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>beneficiário e o interessado como tomador e vigorará até 30 dias após a conclusão do processo de conexão da minigeração distribuída ao sistema de distribuição.</p> <p>§ 9º A distribuidora deve restituir o O valor da garantia de fiel cumprimento deverá ser restituído por meio de depósito bancário em espécie em favor do interessado, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, em até 30 dias, contados da observando:</p> <p>I - O meio apresentado a garantia de fiel cumprimento; e</p> <p>II - em caso de pagamento em dinheiro, o valor deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.</p> <p>[...]</p> <p>§ 9-Aº Em caso de atraso nas restituições dispostas no § 9º deste artigo, a distribuidora deve pagar ao consumidor e demais usuários a soma das seguintes parcelas:</p> <p>I - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor que deveria ter sido pago pela distribuidora;</p> <p>II - valor que deveria ter sido pago atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA até o pagamento; e</p> <p>III - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês pro rata die sobre o valor obtido no inciso II, a partir da data em que a restituição deveria ter ocorrido até a efetiva devolução.</p> <p>§ 10º A distribuidora O agente custodiante deve executar a garantia de fiel cumprimento:</p>	<p>Além disso, abrir a possibilidade de uso de agente fiduciário único e centralizado para gestão das garantias de fiel cumprimento, bem como permitir o uso dos mesmos instrumentos de garantia já previstos na legislação vigente.</p> <p>Também, propõe-se explicitar no texto a base de referência do preço utilizado no cálculo de garantias de fiel cumprimento, como os valores de CAPEX utilizados no último PDE publicado pela EPE.</p> <p>A ABSOLAR também sugere que a contagem do prazo para entrada em operação se inicie na data de assinatura do CUSD e que seja permitido ao acessante o maior prazo entre a previsão legal (§ 3º do Art. 26) e aquele pactuado no CUSD.</p> <p>Sem mais, propõe-se a determinação de pagamento de multa pela distribuidora nos mesmos termos do já praticado no Art. 115 da REN ANEEL nº 1.000/2021, no caso de atraso de liberação das garantias apresentadas, quando o projeto de GD inicia a geração de energia.</p>	<p>Não foi aceita a proposta de criação de parágrafo para prever penalidade à distribuidora em caso de atraso na restituição/devolução de garantia, conforme justificado na Nota Técnica.</p> <p>Não foi aceita a proposta de especificar a base de referência para o Capex utilizado no cálculo da GFC no §1º. É suficiente que esteja estabelecido em ato da ANEEL, o qual, por sua vez, está motivado indicando as referências utilizadas.</p> <p>Não foi aceita a proposta de alterar o marco de início da contagem dos prazos para conexão, contudo foi aceita a proposta de alteração dos prazos para conexão, alinhando ao estabelecido no CUSD, o que contemplou ambas as sugestões.</p> <p>Foram aceitas, em parte, as sugestões de redação para adaptar o texto para contemplar o aceite e devolução de diferentes modalidades de GFC.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I - caso não haja realização da vistoria, com aprovação e instalação dos equipamentos de medição, exceto por motivo atribuível à distribuidora, nos seguintes prazos:</p> <p>a) até 12 meses contados da emissão do orçamento de conexão assinatura do CUSD, para centrais de fonte solar;</p> <p>b) até 30 meses contados emissão do orçamento de conexão assinatura do CUSD, para centrais das demais fontes; ou</p> <p>c) até o prazo pactuado no CUSD para início da prestação do serviço, se ele for anterior posterior aos prazos citados nas alíneas a ou b.</p> <p>[...]</p> <p>§ 11. Constatada a ocorrência da situação prevista no inciso I do § 10, a distribuidora deverá informar a ANEEL que deve:</p> <p>[...]</p> <p>§ 12. Constatada a ocorrência da situação prevista no inciso II do § 10, a distribuidora deve informar a ANEEL para executar na íntegra a garantia de fiel cumprimento.</p> <p>§ 13. O procedimento descrito no inciso II do § 11 deste artigo deve ser interrompido caso haja a realização da vistoria e instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor com minigeração distribuída, devendo a ANEEL ser informada em um prazo de 1 dia.</p> <p>§ 14. No caso previsto no §13 deste artigo, o valor remanescente da garantia de fiel cumprimento deve ser restituído pela distribuidora custodiante mediante</p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>depósito bancário em espécie em favor do interessado, corrigido pelo IPCA, em até 30 dias.</p> <p>§ 15. Em caso de atraso no processo de conexão decorrente de responsabilidade da distribuidora, a contagem dos prazos estabelecidos neste artigo deve ser suspensa pelo período atribuível à distribuidora, devendo a ANEEL ser informada em um prazo de 1 dia.”</p>		
REN 1.000, art. 655-C	352.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-C.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º A obrigação prevista no caput não se aplica à minigeração distribuída que se enquadre em uma das modalidades a seguir e permaneça na mesma modalidade por, no mínimo, 12 meses após a conclusão do processo de conexão:”</p>	<p>Não há exigência na Lei nº 14.300/2022 sobre a manutenção de permanência na mesma modalidade após a conclusão do processo de conexão.</p> <p>Inclusive, está incongruente com o §8º que prevê que a GFC deve perdurar por até 30 dias após conexão.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A permanência por 12 meses visa assegurar o pleno cumprimento dos requisitos legais, e evitar que o interessado altere a modalidade como subterfúgio para fugir da obrigação de apresentação da Garantia.</p>
REN 1.000, art. 655-C	353.	BRIGHT STRATEGIES	<p>Art. 655-C. O interessado em implantar minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW deve apresentar à distribuidora a garantia de fiel cumprimento na ocasião do protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I.</p> <p>§ 1º O valor da garantia de fiel cumprimento deve ser calculado pela seguinte equação: <i>Garantia de Fiel Cumprimento = Percentual x Potência x Preço</i> em que: Percentual = 2,5%, caso a potência a ser conectada seja superior a 500 kW e inferior a 1.000 kW; ou</p>	<p>Para empreendimentos PCH, UHE E EOL, a ANEEL prevê as seguintes formas de aporte de garantia:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Caução em Dinheiro; ● Título Público Federal Nacional; ● Apólice de Seguro Garantia; e ● Carta de Fiança Bancária. <p>Já na proposta da regulação da Lei 14.300/2022, a ANEEL restringe as formas e modalidades de aporte da garantia de fiel cumprimento. Ou seja, apenas possibilitando aporte da garantia por meio de depósito bancário em espécie. Essa proposta, além de não se justificar com base nos ordenamentos já existentes, ainda implica em mais risco e ônus financeiro aos acessantes.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Foi aceita a proposta de inclusão de mais modalidades de apresentação de garantia, além do depósito-caução, mas não a modalidade seguro-garantia, conforme justificado na Nota Técnica.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>5,0%, caso a potência a ser conectada seja igual ou superior a 1.000 kW; Potência = potência a ser conectada objeto da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, em kW; e Preço = preço estabelecido em ato da ANEEL, em R\$/kW.</p> <p>§ 2º As garantias de fiel cumprimento deverão ser aportadas em favor da distribuidora, sendo que as modalidades e formas de aporte estão disponibilizadas no sítio da ANEEL na internet.</p>	<p>Dessa forma, entendemos que, com base nos princípios da isonomia e da eficiência da atuação do poder público, a ANEEL pode se valer da forma de regramento já existente ao aporte de garantias por usinas para regular a garantia às usinas de miniGD.</p>	
REN 1.000, art. 655-C	354.	CEELE – OAB/RJ	<p>Art. 655-C. § 2º A garantia de fiel cumprimento deve ser realizada exclusivamente por meio de depósito bancário em espécie caução em dinheiro, em favor da distribuidora, que será o agente custodiante responsável pela custódia gestão, atualização, movimentação e prestação de informações sobre os saldos totais e atualizados dos valores até a fase de execução ou devolução da garantia.</p> <p>§ 8º A garantia de fiel cumprimento vigora permanecerá válida e será mantida sob custódia da Distribuidora até 30 dias após a conclusão do processo de conexão da minigeração distribuída ao sistema de distribuição.</p> <p>§ 9º A distribuidora deve restituir o valor da garantia de fiel cumprimento por meio de depósito bancário em espécie transferência bancária, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, em até 30 dias, contados da: I - realização da vistoria e instalação dos equipamentos de medição, nos termos do art. 91, observado o § 10 deste artigo; ou II - desistência da conexão, desde que formalizada pelo interessado à distribuidora em até 90 dias contados do fornecimento do orçamento de conexão.</p> <p>§ 10 A distribuidora deve executar a garantia de fiel cumprimento:</p>	<p>Define o §8º do art. 4º da Lei 14.300/2022 que a Aneel regulamentará as condições de execução de garantia de fiel cumprimento e a forma de restituição dos valores aos interessados, nas mesmas condições em que foi prestada.</p> <p>(§2º) De acordo com o I do §1º do art. 96 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2022) a natureza das garantias em dinheiro prestadas em função de contratações públicas é a de caução, consistindo em espécie do gênero seguro-garantia. O conceito típico de Depositário se adequa melhor à figura jurídica da Distribuidora, do que o de Custodiante, remetendo-se diretamente as obrigações da Seção I do Capítulo IX do Código Civil.</p> <p>(§3º) a inclusão de “também” elimina a hipótese de interpretação de que a garantia de fiel cumprimento seria aplicada apenas nos casos de expansão da demanda.</p> <p>(§ 9º) O sistema de liquidação de transferência da garantia de fiel cumprimento deve prever a possibilidade de escolha das seguintes modalidades de transferência entre contas: TED, DO, Transferência Bancária entre contas (<i>book transfer</i>) ou PIX, portanto, sugerimos a inclusão das referidas modalidades de pagamento no §9º do art. 655-C.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Foi aceita a proposta de inclusão de mais modalidades de apresentação de garantia, além do depósito-caução, mas não a modalidade seguro-garantia, conforme justificado na Nota Técnica.</p> <p>Sobre o §3º, foi aceita a sugestão de inclusão da palavra “também”.</p> <p>Sobre a sugestão de troca da palavra “realização” por solicitação no §10, não basta a solicitação de vistoria, é preciso a verificação da efetiva implantação da minigeração.</p> <p>Foi mantido o IPCA como índice de correção, conforme justificado na Nota Técnica.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I - caso não haja realização solicitação da vistoria, com aprovação e instalação dos equipamentos de medição, exceto por motivo atribuível à distribuidora, nos seguintes prazos:</p> <p>a) até 12 meses contados da emissão do orçamento de conexão, para centrais de fonte solar;</p> <p>b) até 30 meses contados da emissão do orçamento de conexão, para centrais das demais fontes; ou</p> <p>c) até o prazo pactuado no CUSD para início da prestação do serviço, se ele for anterior aos prazos citados nas alíneas a ou b.</p> <p>II - no caso de desistência da conexão formalizada pelo interessado à distribuidora após 90 dias contados da emissão do orçamento de conexão.</p> <p>§ 11 Constatada a ocorrência da situação prevista no inciso I do § 10, a distribuidora deve:</p> <p>I - informar previamente ao interessado sobre a possibilidade de execução da garantia de fiel cumprimento através de comunicação de forma escrita, específica e com entrega comprovada; e</p> <p>II - iniciar a execução da garantia de fiel cumprimento, nos seguintes montantes:</p> <p>a) 5% do valor inicial aportado, a cada mês completo de atraso para a conexão; e</p> <p>b) valor remanescente quando completar o 13o (décimo terceiro) mês de atraso.</p> <p>§ 12 Constatada a ocorrência da situação prevista no inciso II do § 10, a distribuidora deve executar na íntegra a garantia de fiel cumprimento.</p> <p>§ 13 O procedimento descrito no inciso II do § 11 deste artigo deve ser interrompido caso haja a realização da vistoria e instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor com minigeração distribuída.</p> <p>§ 14 No caso previsto no §13 deste artigo, o valor remanescente da garantia de fiel cumprimento deve ser restituído pela distribuidora mediante depósito bancário em espécie em favor do interessado, corrigido pelo IPCA, em até 30 dias.</p>	<p>(§ 9º, III e IV) O titular da garantia de fiel cumprimento deverá informar seus dados bancários para devolução da garantia, não podendo ser pessoa diversa do solicitante do orçamento de conexão. A referida garantia deve se manter hígida enquanto estiver vigendo, devendo o risco de evicção ser suportado pelo acessante, que poderá ter seu orçamento de conexão cassado, mediante a execução do valor remanescente caso não efetue reforço parcial ou integral, neste sentido, encaminhamos sugestão de inclusão dos incisos III e IV ao art. 655-C.</p> <p>Esclarece-se que apesar do §4º do art. 121 da Lei 14.133/2022 classificar os depósitos vinculados a garantia de fiel cumprimento serem impenhoráveis, a alegação de impenhorabilidade demanda um prazo incompatível com a segurança necessária para a gestão das garantias, logo, sugere-se que o acessante reforce a garantia até a eliminação dos riscos de perda do valor garantido.</p> <p>(§10º, I) A substituição do termo <u>realização</u> por <u>solicitação</u> da vistoria elimina o risco de que execução da garantia nos casos em que o acessante tenha solicitado a vistoria mas a Distribuidora não tenha atendido.</p> <p>(§§ 2º, 9º e 14) Atendendo ao comando legal do §8º do art. 4º da Lei 14.300/2022 , deve a Aneel</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 15 Em caso de atraso no processo de conexão decorrente de responsabilidade da distribuidora, a contagem dos prazos estabelecidos neste artigo deve ser suspensa pelo período atribuível à distribuidora.</p> <p>§ 16 Na ocorrência das situações de execução da garantia de fiel cumprimento, os montantes recolhidos devem ser revertidos em prol da modicidade tarifária, no âmbito da concessão ou permissão de distribuição.</p>	<p>regulamentar o prazo para a devolução da garantia, estipulando uma metodologia de atualização monetária que <u>remunere satisfatoriamente os depósitos em garantia sem que a Distribuidora seja onerada de forma excessiva por meio da adoção de índice diverso da remuneração da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança</u>, que consiste no índice estipulado pelo art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, e art. 7º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993 e disponibilizado pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema de Séries Temporais. Trata-se de uma garantia de remuneração compatível com a natureza do recurso financeiro de terceiros. Recomenda-se que as distribuidoras avaliem o uso de contas vinculadas.</p> <p>A referida sugestão se remete a própria existência de regramento legal específico a disciplinar a incidência de atualização monetária sobre recursos financeiros mantidos em depósito tem como indexador básico a remuneração da caderneta de poupança e não o IPCA, tendo em vista que o art. 11 da Lei 9.289/1996 define expressamente "<i>Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo</i>", logo, não se haveria que se falar na adoção de índice de natureza diversa, como o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), por ausência de previsão legal e por se tratar de <u>um índice formado por estruturas de gastos geradas a partir da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF 2008-2009)</u> sujeitos a um risco de variação que não pode ser deslocado para a esfera de responsabilidade da Distribuidora.</p> <p>Logo, sugere-se a alteração dos §§ 2º, 9º e 14 do art. 655-C no sentido de que os depósitos relativos ao seguro garantia sejam atualizados <i>pro rata die</i> pelas regras de remuneração dos depósitos de poupança</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				divulgados pelo Banco Central do Brasil (Séries Temporais) ou por outro índice que venha a legalmente ser estabelecido.	
REN 1.000, art. 655-C	355.	COMERC ENERGIA	<p>Art. 655-C. O interessado em implantar minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW deve apresentar à distribuidora a garantia de fiel cumprimento na ocasião da assinatura do CUSD de protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título.....</p> <p>§1º O valor da garantia de fiel cumprimento deve ser calculado pela seguinte equação: <i>Garantia de Fiel Cumprimento = Percentual x Potência x Preço</i> em que: Percentual = 2,5%, caso a potência a ser conectada seja superior a 500 kW e inferior a 1.000 kW; ou 5,0%, caso a potência a ser conectada seja igual ou superior a 1.000 kW; Potência = potência a ser conectada objeto da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, em kW; e Preço = preço estabelecido em ato da ANEEL, em R\$/Kw, baseado nos valores de CAPEX Referência, por fonte, utilizados no Plano Decenal de Expansão – PDE, publicado anualmente pela EPE</p> <p>§ 2º A garantia de fiel cumprimento deve ser realizada exclusivamente por meio de depósito bancário caução em espécie, seguro ou carta-fiança, em favor da distribuidora, que é a responsável pela custódia do valor durante o período de vigência da garantia.</p> <p>....</p> <p>§ 9º A distribuidora deve restituir o valor da garantia de fiel cumprimento, no caso de depósito- caução em espécie, por meio de depósito bancário em espécie em favor do interessado, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou devolução do seguro ou carta-fiança, em até 30 dias, contados da:</p>	<p>No art. 4º da Lei 14.300/2022 é disposta a obrigação de apresentação da Garantia de Fiel Cumprimento (GFC). No entanto, a Lei não estabelece o momento de apresentação da GFC. Não é razoável estabelecer essa obrigação como requisito da solicitação de orçamento, visto que nesse momento não é ainda sabido se o projeto de MMGD proposto é viável. Assim, a apresentação da GFC antes da certeza da viabilidade do acesso solicitado é um custo a ser imputado ao empreendedor desnecessariamente. Assim, a proposta é que a GFC seja requisito da assinatura do CUSD, que é a sinalização do comprometimento do empreendedor em implantar o projeto de MMGD. Alternativamente, a GFC pode ser exigida como condição prévia à emissão do CUSD para assinatura.</p> <p>Propõe-se a inserção de novas modalidades de garantia de fiel cumprimento, bem como a determinação de pagamento de multa pela distribuidora nos mesmos termos do já praticado na REN 1.000/21 no art 115, no caso de atraso de liberação das garantias apresentadas, quando o projeto de GD inicia a geração de energia.</p> <p>Além disso, propõe-se estabelecer a base de referência do preço utilizado no cálculo de garantias de fiel cumprimento, como os valores de CAPEX utilizados no PDE.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>O conceito de garantia de fiel cumprimento não envolve pagamentos posteriores à celebração do contrato, pois isso não representaria uma garantia. Além disso, seguindo o disposto na Lei, a minuta submetida à CP previu a possibilidade de restituição da garantia em caso de desistência da conexão em até 90 dias. Assim não foi aceita a contribuição no <i>caput</i>.</p> <p>Foi aceita a proposta de inclusão de mais modalidades de apresentação de garantia, além do depósito-caução, mas não a modalidade seguro-garantia, conforme justificado na Nota Técnica.</p> <p>Não foi aceita a proposta de especificar a base de referência para o Capex utilizado no cálculo da GFC no §1º. É suficiente que esteja estabelecido em ato da ANEEL, o qual, por sua vez, está motivado indicando as referências utilizadas.</p> <p>Não foi aceita a proposta de criação de parágrafo para prever penalidade à distribuidora em</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I - realização da vistoria e instalação dos equipamentos de medição, nos termos do art. 91, observado o §10 deste artigo; ou</p> <p>II - desistência da conexão, desde que formalizada pelo interessado à distribuidora em até 90 dias contados do fornecimento do orçamento de conexão.</p> <p>§ 9-Aº Em caso de atraso nas restituições dispostas no § 9º deste artigo, a distribuidora deve pagar ao consumidor e demais usuários a soma das seguintes parcelas:</p> <p>I - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor que deveria ter sido pago pela distribuidora;</p> <p>II - valor que deveria ter sido pago atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA até o pagamento; e</p> <p>III - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês pro rata die sobre o valor obtido no inciso II, a partir da data em que a restituição deveria ter ocorrido até a efetiva devolução.</p>		<p>caso de atraso na restituição/devolução de garantia, conforme justificado na Nota Técnica.</p>
REN 1.000, art. 655-C	356.	COMPARTI SOL	<p>Art. 655-C. O interessado em implantar minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW deve apresentar à distribuidora a garantia de fiel cumprimento na ocasião do protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A garantia de fiel cumprimento deve ser realizada exclusivamente por meio de depósito bancário remunerado em espécie, caução em títulos da dívida pública, seguro-garantia, ou fiança bancária em favor da distribuidora junto a agente custodiante a ser selecionado pela ANEEL por meio de processo licitatório, que é a <u>será</u> responsável pela custódia do valor durante o período de vigência da garantia.</p> <p>.....</p> <p>§ 9º A distribuidora <u>O agente custodiante</u> deve restituir o valor da a garantia de fiel cumprimento por meio de depósito bancário em espécie em favor do interessado, atualizado pelo Índice Nacional de Preços</p>	<p>Abrir a possibilidade de uso de agente fiduciário único e centralizado para gestão das garantias de fiel cumprimento, bem como permitir o uso dos mesmos instrumentos de garantia já previstos na legislação vigente.</p> <p>Também se sugere que a contagem do prazo para entrada em operação se inicie na data de assinatura do CUSD e que seja permitido ao acessante o maior prazo entre a previsão legal (Art 26, parágrafo 3º) e aquele pactuado no CUSD</p>	<p>●Parcialmente Aceita</p> <p>Não foram aceitas as contribuições que sugerem definir a ANEEL como responsável pela custódia direta ou indireta das garantias, conforme justificado na Nota Técnica. A condição de concessionárias ou permissionárias de serviço público mitiga eventual risco da operação para os interessados na conexão, diferenciando-o de outras situações em que o agente de custódia independente é necessário. Não obstante, a proposta prevê a possibilidade de a própria distribuidora instituir instituição bancária para atuar</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>ao Consumidor Amplo – IPCA, em até 30 dias, contados da:</p> <p>.....</p> <p>§ 10 A distribuidora O agente custodiante deve executar a garantia de fiel cumprimento:</p> <p>I - caso não haja realização da vistoria, com aprovação e instalação dos equipamentos de medição, exceto por motivo atribuível à distribuidora, nos seguintes prazos:</p> <p>a) até 12 meses contados da emissão do orçamento de conexão assinatura do CUSD, para centrais de fonte solar;</p> <p>b) até 30 meses contados emissão do orçamento de conexão assinatura do CUSD, para centrais das demais fontes; ou</p> <p>c) até o prazo pactuado no CUSD para início da prestação do serviço, se ele for anterior posterior aos prazos citados nas alíneas a ou b.</p> <p>.....</p> <p>§ 14 No caso previsto no §13 deste artigo, o valor remanescente da garantia de fiel cumprimento deve ser restituído pela distribuidora custodiante mediante depósito bancário em espécie em favor do interessado, corrigido pelo IPCA, em até 30 dias.</p>		<p>como agente de custódia, caso avalie pertinente.</p> <p>Foi aceita a proposta de inclusão de mais modalidades de apresentação de garantia, além do depósito-caução, mas não a modalidade seguro-garantia, conforme justificado na Nota Técnica.</p> <p>.</p> <p>Não foi aceita a proposta de alterar o marco de início da contagem dos prazos para conexão, contudo foi aceita a proposta de alteração dos prazos para conexão, alinhando ao estabelecido no CUSD, o que contemplou ambas as sugestões.</p>
REN 1.000, art. 655-C	357.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	De acordo.	Importante para evitar pedidos de conexão para comercialização de acesso e garantia de prazos sem que o consumidor-gerador tenha efetivo interesse na instalação.	<p>● Aceita</p> <p>Mérito da contribuição já previsto na minuta.</p>
REN 1.000, art. 655-C	358.	EDP	Art. 655-C. O interessado em implantar minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW deve apresentar à distribuidora a garantia de fiel cumprimento na ocasião do protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I. (...)	A proposta da ANEEL para as garantias de fiel cumprimento, conforme art. 655-C, é que ela deve ser realizada exclusivamente por meio de depósito bancário em espécie, em favor da distribuidora. A justificativa é tornar o processo simples. Sabemos que o processo de garantias não deve ser complexo como o de leilão, porém entendemos que	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Foi aceita a proposta de inclusão de mais modalidades de apresentação de garantia, além do depósito-caução, mas não a modalidade seguro-garantia,</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 2º A garantia de fiel cumprimento deve ser aportada em favor da distribuidora, que é a responsável pela custódia do valor durante o período de vigência da garantia.</p> <p>(...)</p> <p>§ 9º A distribuidora deve restituir o valor da garantia de fiel cumprimento por meio de depósito bancário em espécie em favor do interessado, atualizado pelo Certificado de Depósito Interbancário – CDI, em até 30 dias, contados da:</p> <p>(...)</p> <p>§ 14 No caso previsto no §13 deste artigo, o valor remanescente da garantia de fiel cumprimento deve ser restituído pela distribuidora mediante depósito bancário em espécie em favor do interessado, corrigido pelo CDI, em até 30 dias.</p>	<p>apenas depósito bancário em espécie torna o processo dificultoso do ponto de vista dos empreendedores. Assim, sugerimos que outros tipos de garantia sejam aceitos como garantias cooperativas ou ativos financeiros, por exemplo, mas não se limitando a estas.</p> <p>Além disso, sugere-se que as atualizações das garantias, que têm como proposta da ANEEL serem atualizadas pelo IPCA, sejam corrigidas por CDI, de forma que não se obtenham ganhos financeiros.</p>	<p>conforme justificado na Nota Técnica.</p> <p>Não foi aceita a sugestão de alteração do índice de atualização da GFC, conforme justificado na Nota Técnica.</p>
REN 1.000, art. 655-C	359.	ENEL	<p>Art. 655-C. O interessado em implantar minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW deve apresentar à distribuidora a garantia de fiel cumprimento na ocasião do protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I.</p> <p>(...)</p> <p>§ 9º A distribuidora deve restituir o valor da garantia de fiel cumprimento permitindo que os valores sejam retirados na instituição financeira em que foram depositados, com os respectivos rendimentos, em até 30 dias, contados da:</p> <p>(...)</p> <p>§ 14 No caso previsto no §13 deste artigo, o valor remanescente da garantia de fiel cumprimento deve ser permitido que os valores sejam retirados na instituição financeira em que foram depositados, em até 30 dias.</p>	<p>A Enel Brasil não identificou no material disponibilizado pela ANEEL nesta consulta pública qualquer estudo referente ao impacto que a correção de valores pelo IPCA, por ocasião da devolução das garantias, pode causar às distribuidoras, considerando que os valores serão depositados em uma instituição financeira e a única gestão que é permitida à distribuidora fazer é a sua execução, com reversão à modicidade tarifária, nos casos permitidos na norma ou a sua devolução.</p> <p>Logo, a presente proposta de alteração para este artigo 655-C consiste em estabelecer que a forma de devolução não causará impacto à distribuidora, pois será restituído ao consumidor o valor do próprio depósito, acrescido dos eventuais rendimentos junto a instituição financeira.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não foi aceita a sugestão de alteração do índice de atualização da GFC, conforme justificado na Nota Técnica.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			(...)		
REN 1.000, art. 655-C	360.	ENERGISA	Art. 655-C. O interessado em implantar minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW deve apresentar à distribuidora a garantia de fiel cumprimento na ocasião do protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I.	O parágrafo 72 da Nota técnica nº 42/22 justifica bem porque o aporte da GFC deve ser solicitado no ato da solicitação do orçamento de conexão e não em momento posterior. Portanto, concordamos com a proposta.	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.</p>
REN 1.000, art. 655-C	361.	Lemon Energia	<p>Art. 655- C</p> <p>(...)</p> <p>§2ª A garantia de fiel cumprimento deve ser realizada por meio de depósito bancário em espécie ou por outras formas legítimas de garantia previstas em Lei, em favor da distribuidora, que é a responsável pela custódia do valor durante o período de vigência da garantia e pela devolução do valor atualizado pelo IPCA.</p> <p>A distribuidora deve executar a garantia de fiel cumprimento caso não haja realização da vistoria, com aprovação e instalação dos equipamentos de medição, exceto por motivo atribuível à distribuidora ou no caso de desistência da conexão pelo usuário. Para tanto, a distribuidora deve enviar comunicação de forma escrita, específica e com entrega comprovada.</p>	<p>A minuta não prevê o exercício do direito de ampla defesa e contraditório pelo usuário e não estabelece procedimento para a ANEEL atual em caso de recurso ou impugnação da execução da garantia. Com isso há grande risco de judicialização.</p> <p>A norma deveria explicitar melhor quais os motivos atribuíveis a distribuidora, tais como atrasos na realização da vistoria.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Foi aceita a proposta de inclusão de mais modalidades de apresentação de garantia, além do depósito-caução, mas não a modalidade seguro-garantia, conforme justificado na Nota Técnica.</p> <p>Quanto ao processo de execução, a proposta prevê a necessidade de comunicação sobre a execução da garantia e, na REN 1.000, já está definido o procedimento para resolução de conflitos.</p>
REN 1.000, art. 655-C §2º, §4º, §5º	362.	Secretaria de estrutura e meio ambiente do estado de São Paulo	<p>“Art. 655-C § 4º</p> <p>Inserção de novo parágrafo, após o § 4º, renumerando os demais, com a seguinte redação:</p> <p>(NOVO) § 5º A obrigação prevista no <i>caput</i> não se aplica à minigeração distribuída que seja de titularidade de Órgãos e Departamentos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”</p>	<p>Art. 655-C NOVO § 5º- Alternativa 1: A Contribuição proposta sugere a isenção de pagamento da Garantias de Fiel Cumprimento para o Poder Público, de Administração Direta, pertencente à União, aos Estados e a Municípios. O Poder Público, em suas três esferas, tem como função principal a prestação de serviços sociais ao cidadão, tais como saúde, educação, segurança, assistência, previdência, meio ambiente, cultura etc., com a melhor qualidade e ao menor custo. A obrigatoriedade de</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A preservação da situação fiscal não é razão para dispensar a apresentação da GFC por entes públicos que estejam investindo em MMGD, haja vista o valor ser restituído ao final.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>Ou, alternativamente:</p> <p>“Art. 655-C §2º I - A obrigação prevista no <i>caput</i> não se aplica à minigeração distribuída que se enquadre em Órgãos e Departamentos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, podendo apresentar uma Nota de Empenho como Garantia.</p>	<p>pagamento da Garantia fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) prevista na Constituição. Na Lei constam os parâmetros a serem seguidos relativos ao gasto público de cada ente federativo (estados e municípios) brasileiro, destacando “restrições orçamentárias que visam preservar a situação fiscal dos entes federativos, de acordo com seus balanços anuais, com o objetivo de garantir a saúde financeira de estados e municípios, a aplicação de recursos nas esferas adequadas e uma boa herança administrativa para os futuros gestores”. O texto previsto prevê a inclusão de um novo parágrafo no Art. 655-C entre o § 4º e o § 5º.</p> <p>Alternativa 2: Caso a proposta de isenção não seja aceita, segue a sugestão de inclusão do inciso I no Art. 655-C § 2º. A contribuição inclui a possibilidade de apresentação da Garantia de Fiel Cumprimento para o Setor Público de Administração Direta, Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, através da emissão de uma Nota de Empenho. Prevista na Lei nº 4.320/1964, Arts. 60, § 1º, 61 e 63, § 2º, a Nota de Empenho certifica que a Instituição Pública tem o montante reservado para eventual pagamento futuro, servindo como Garantia a Distribuidora.</p>	
REN 1.000, art. 655-C §2º, §5º, §6º, §9º, §14º, §15º,	363.	TIM	<p>Art. 655-C. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A garantia de fiel cumprimento pode ser apresentada em qualquer das seguintes modalidades, a critério do consumidor:</p>	<p>No § 2º, sugerimos que a garantia de fiel cumprimento possa ser apresentada também nas modalidades de seguro garantia, fiança bancária e título da dívida pública, a critério do consumidor. Sugerimos também ajustes nos §9º e 14 para adequar o procedimento às demais modalidades propostas.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Foi aceita a proposta de inclusão de mais modalidades de apresentação de garantia, além do depósito-caução, mas não a modalidade seguro-garantia,</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>a) depósito bancário em espécie, em favor da distribuidora, que é a responsável pela custódia do valor durante o período de vigência da garantia;</p> <p>b) Seguro Garantia;</p> <p>c) Fiança Bancária; ou</p> <p>d) Título da Dívida Pública.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º As centrais de minigeração com potência instalada superior a 500 kW objeto de solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, que possuam orçamento de conexão válido na data de publicação desse artigo devem apresentar a garantia de fiel cumprimento em até 90 dias contados da data de publicação desse artigo, caso não celebrem o CUSD em até 90 dias contados da data de publicação desse artigo.</p> <p>§ 6º Para os interessados que tenham protocolado solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, antes da vigência deste artigo e não possuam orçamento de conexão válido nesta data, o prazo do §5º é contado a partir da emissão do orçamento de conexão.</p> <p>(...)</p> <p>§ 9º A distribuidora deve restituir ao consumidor a garantia de fiel cumprimento ou, no caso de garantia de fiel cumprimento apresentada na modalidade de depósito bancário em espécie, o valor da garantia de fiel cumprimento por meio de depósito bancário em espécie em favor do interessado, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, em até 30 dias, contados da:</p> <p>(...)</p> <p>§ 14 No caso previsto no §13 deste artigo:</p> <p>a) a garantia de fiel cumprimento deve ser devolvida pela distribuidora em até 30 dias contados da realização da vistoria e instalação dos equipamentos de medição; ou</p>	<p>No §5º, sugerimos incluir o trecho “com potência instalada superior a 500 kW” para que não haja dúvidas de que a garantia somente é aplicável no caso de usinas com potência superior a 500 kW. Ao final do parágrafo, sugerimos que os prazos propostos sejam contados da data de publicação do regulamento.</p> <p>No parágrafo 15, propomos que, havendo atraso na conexão por responsabilidade da distribuidora, a garantia de fiel cumprimento seja restituída ao consumidor em até 30 dias da data originalmente prevista para a conexão. Não pode o consumidor ser obrigado a arcar com os custos de manutenção da garantia de fiel cumprimento em situações em que a culpa pelo atraso na conexão é exclusivamente da distribuidora.</p> <p>Por fim, gostaríamos de registrar que discordamos completamente da possibilidade aventada (mas descartada) pela ANEEL na NT 41/2022 de se considerar não apenas o montante de potência em processo de conexão por empreendimento, mas toda a potência com conexão pendente em nome de um mesmo titular. Tal critério aventado não pode ser utilizado, pois afronta diretamente o previsto no artigo 4º da Lei 14.300/2022.</p>	<p>conforme justificado na Nota Técnica.</p> <p>Foi aceita a sugestão de melhoria da redação do §5º, mas não com a exata redação proposta nesta contribuição.</p> <p>Sobre a proposta do parágrafo 15, a REN 1.000 já prevê a necessidade de compensação pela distribuidora em situações de atraso na execução de serviços.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>b) no caso de garantia de fiel cumprimento apresentada na modalidade de depósito bancário em espécie, o valor remanescente da garantia de fiel cumprimento deve ser restituído pela distribuidora mediante depósito bancário em espécie em favor do interessado, corrigido pelo IPCA, em até 30 dias contados da realização da vistoria e instalação dos equipamentos de medição.</p> <p>§ 15 Em caso de atraso no processo de conexão decorrente de responsabilidade da distribuidora, a garantia de fiel cumprimento deve ser devolvida pela distribuidora em até 30 dias contados da data originalmente prevista para a conexão da minigeração distribuída ao sistema de distribuição, observado que, no caso de garantia de fiel cumprimento apresentada na modalidade de depósito bancário em espécie, o valor a ser restituído deve ser corrigido pelo IPCA.</p>		
REN 1.000, art. 655-C, (novo dispositivo)	364.	CPFL	<p>Art.655-C (...)</p> <p>§ 17 A execução da garantia de fiel cumprimento nos termos dos §§ 11 e 12, deverá observar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, com interposição de recurso administrativo pelo interessado a ser apresentado à ANEEL.</p> <p>§ 18 Caberá ressarcimento às concessionárias de distribuição eventuais valores referentes aos custos administrativos e judiciais relacionados com a execução das Garantias de Fiel Cumprimento, os quais serão repassados antes da reversão estabelecida no § 16.</p>	<p>A regulação deve prever o procedimento de recurso administrativo à ANEEL, como forma de se mitigar o risco de judicialização da execução da GFC. Ainda assim, é preciso reconhecer que esse risco não pode ser integralmente mitigado. Com isso, é importante que os custos administrativos e judiciais relacionados com a execução das GFC sejam ressarcidos às distribuidoras antes de os valores arrecadados serem destinados à modicidade tarifária.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Sobre o §17, os critérios para execução da GFC são objetivos e fáticos.</p> <p>Sobre o §18, os custos administrativos e judiciais referentes à execução das Garantias de Fiel Cumprimento devem ser considerados no rol dos demais custos percebidos pelas concessionárias na prestação do serviço, regularmente utilizados nos processos tarifários.</p>
REN 1.000, art. 655-C,	365.	ABGD	<p>Art. 655-C. [...]</p> <p>Necessidade de adaptação dos §§11, 13 e 14 da minuta</p>	<p>A depender das possibilidades de garantias, este artigo deverá ser alterado, haja vista que nem todas as garantias serão aportadas em dinheiro em pró das</p>	<p>● Aceita</p> <p>Foram adaptadas as disposições</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
§§11, 13 e 14			proposta (que tratam da execução parcial da garantia.	distribuidoras.	necessárias para absorver as novas modalidades de garantia aceitas.
REN 1.000, art. 655-C, §10	366.	ABRADEE CEMIG	<p>Art. 655-C.O interessado em implantar minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW deve apresentar à distribuidora a garantia de fiel cumprimento na ocasião do protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I.</p> <p>(...)</p> <p>§10 A distribuidora deve executar a garantia de fiel cumprimento:</p> <p>I – caso não haja realização da vistoria, com aprovação e instalação dos equipamentos de medição, exceto por motivo atribuível à distribuidora, nos seguintes prazos:</p> <p>a) até 12 meses contados da emissão do orçamento de conexão, para centrais de fonte solar;</p> <p>b) até 30 meses contados da emissão do orçamento de conexão, para centrais das demais fontes; ou</p> <p>c) até o prazo pactuado no CUSD para início da prestação do serviço, se ele for anterior aos prazos citados nas alíneas a ou b.</p> <p>II – no caso de desistência da conexão formalizada pelo interessado à distribuidora após 90 dias contados da emissão do orçamento de conexão.</p> <p>III – no caso em que houver alteração da titularidade da unidade ou alteração do controle societário do titular da unidade até 12 meses após a data de conexão da usina.</p>	O texto proposto tem o objetivo de evitar a comercialização dos pareceres de acesso, que ocorre, por vezes, por meio da criação de uma empresa apenas para realizar uma solicitação de acesso que, após receber o orçamento de conexão, é vendida à outra empresa, além dos casos em que o orçamento de conexão é negociado informalmente e, imediatamente após a conexão, é realizada a troca da titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.	<p>● Não aceita</p> <p>Após a conexão, a Garantia deve ser devolvida para o acessante, o que impossibilita a sua execução após esse momento, como proposto na contribuição.</p> <p>No caso de ocorrência das situações citadas na contribuição, deve-se aplicar o art. 655-F.</p>
REN 1.000, art. 655-C, §10	367.	ATHON HOLDING	<p>Art. 655-C...</p> <p>§ 10 A distribuidora deve executar a garantia de fiel cumprimento:</p> <p>I - caso não haja realização da vistoria, com aprovação e instalação dos equipamentos de medição, exceto por motivo atribuível à distribuidora, nos seguintes prazos:</p>	Caso o prazo de RD seja inferior ao previsto inicialmente, não poderá a regulação impor à central geradora a redução de seu cronograma de construção, sob pena de execução da garantia de fiel cumprimento, uma vez que esta unidade consumidora não possui ingerência sobre o	<p>● Não aceita</p> <p>A garantia deverá ser executada caso o interessado não consiga honrar seus compromissos, assumidos voluntariamente no</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>a) até 12 meses contados da emissão do orçamento de conexão, para centrais de fonte solar;</p> <p>b) até 30 meses contados da emissão do orçamento de conexão, para centrais das demais fontes; ou</p> <p>c) até o prazo pactuado no CUSD para início da prestação do serviço, se ele for anterior aos prazos citados nas alíneas a ou b.</p> <p>II - no caso de desistência da conexão formalizada pelo interessado à distribuidora após 90 dias contados da emissão do orçamento de conexão.</p>	andamento das obras da rede de distribuição, inexistindo, portanto, nexos causal à penalidade pretendida. O prazo necessário à construção da central geradora deve ser estabelecido de início e não ser alterado, assegurando previsibilidade ao empreendimento.	CUSD. Destaca-se que para o fechamento da CP, o único prazo a ser considerado será o disposto no CUSD.
REN 1.000, art. 655-C, §10º	368.	ABGD	<p>Art. 655-C. [...]</p> <p>§ 10 A distribuidora deve executar a garantia de fiel cumprimento:</p> <p>I - caso não haja solicitação da vistoria, com aprovação e instalação dos equipamentos de medição, exceto por motivo atribuível à distribuidora, nos seguintes prazos:</p> <p>a) até 12 meses contados da emissão do orçamento de conexão, para centrais de fonte solar;</p> <p>b) até 30 meses contados da emissão do orçamento de conexão, para centrais das demais fontes; ou</p> <p>c) até o prazo pactuado no CUSD para início da prestação do serviço, se ele for anterior aos prazos citados nas alíneas a ou b.</p>	A realização da vistoria, além de estarem ocorrendo a destempero, bem como exigindo-se adequações subjetivas e fora das normas, não pode ainda ser evento que implique na execução da garantia. Sugere-se portanto que a "solicitação" da vistoria seja o marco que libere a garantia.	<p>● Não aceita</p> <p>No caso, não basta a solicitação, mas sim a realização da vistoria, para demarcar a data da conexão. A redação proposta na CP 51/22 já contempla a exceção para o caso de motivo atribuível à distribuidora.</p>
REN 1.000, art. 655-C, §15º	369.	Neoenergia	<p>Art. 655-C</p> <p>§ 15 Em caso de atraso no processo de conexão decorrente de responsabilidade da distribuidora, a contagem dos prazos estabelecidos neste artigo deve ser suspensa pelo período atribuível à distribuidora ou transmissora.</p>	Há processos de conexão que podem depender de obras ou outras ações de responsabilidade da transmissora. Desta forma, sugere-se a adequação do dispositivo.	<p>● Não Aceita</p> <p>A transmissora não é entidade envolvida na relação do consumidor com a distribuidora.</p>
REN 1.000, art. 655-C, §1º	370.	ATHON HOLDING	<p>Art. 655-C...</p> <p>§1º O valor da garantia de fiel cumprimento deve ser calculado pela seguinte equação:</p> <p><i>Garantia de Fiel Cumprimento = Percentual x Potência x Preço</i></p> <p>em que:</p> <p>Percentual = 2,5%, caso a potência a ser conectada seja superior a 500 kW e inferior a 1.000 kW; ou 5,0%, caso</p>	A não definição do preço nesta norma inviabiliza a imediata eficácia da obrigação de aporte de garantia de fiel cumprimento. Assim, a ANEEL deve apresentar desde já o preço por kW.	<p>● Aceita</p> <p>O preço está sendo proposto concomitantemente com a aplicação da regra. A CP 51/22 apresentou uma minuta de Resolução Homologatória com os preços.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			a potência a ser conectada seja igual ou superior a 1.000 kW; Potência = potência a ser conectada objeto da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, em kW; e Preço = preço estabelecido em ato da ANEEL, em de R\$ [=]/kW.		
REN 1.000, art. 655-E, §1º	371.	ATHON HOLDING	Art. 655-E... § 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput , podendo solicitar informações adicionais para verificar.	Adequação ao art. 2º, § 3º, da Lei 14.300/2020, uma vez que a responsabilidade da distribuidora em identificar divisão de central geradora deve se ater às informações constantes no formulário-padrão estabelecido pela ANEEL, pois “não cabe a ela (distribuidora) solicitar documentos adicionais indicados nos formulários padronizados (...)”.	<p>● Não aceito</p> <p>As informações adicionais não dizem respeito ao processo de conexão, as sim à identificação da divisão, que pode ocorrer em momento posterior.</p>
REN 1.000, art. 655-C, §2º	372.	ABGD	Art. 655-C. [...] § 2º A garantia de fiel cumprimento deve ser realizada exclusivamente por meio de depósito bancário em espécie , em favor da distribuidora, que é a responsável pela custódia do valor durante o período de vigência da garantia, por meio de: i) Caução em dinheiro a ser depositada em instituições financeiras; ii) Seguro-garantia; iii) Fiança bancária; ou iv) Títulos da Dívida Pública.	As distribuidoras não possuem know-how para gestão de recursos dessa sorte, além de existir claro conflito de interesses entre as partes (acessante e distribuidora), motivo o qual a proposta é temerária.	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Foi aceita a proposta de inclusão de mais modalidades de apresentação de garantia, além do depósito-caução, mas não a modalidade seguro-garantia, conforme justificado na Nota Técnica.</p>
REN 1.000, art. 655-C, §2º	373.	ABIOGÁS	Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 655-C. ... § 2º A garantia de fiel cumprimento pode ser realizada exclusivamente por meio de depósito bancário em espécie em favor da distribuidora, carta de fiança bancária, seguro garantia constituído em favor da distribuidora, caução de CDB.	A garantia de fiel cumprimento já é um mecanismo financeiro amplamente difundido no setor elétrico. No mercado livre e regulado, porém, além do depósito bancário em espécie, são aceitas diversas formas de garantias. Visando a assegurar o tratamento isonômico entre agentes de geração centralizada e consumidores cativos interessados em produzir a própria energia, recomenda-se que outras modalidades de prestação de garantia sejam também admitidas para a geração distribuída, principalmente tendo em vista o porte dos empreendimentos quando comparados com as usinas centralizadas.	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Foi aceita a proposta de inclusão de mais modalidades de apresentação de garantia, além do depósito-caução, mas não a modalidade seguro-garantia, conforme justificado na Nota Técnica.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-C, §2º	374.	ABRADEE	<p>Art. 655-C.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A garantia de fiel cumprimento deve ser realizada exclusivamente por meio de depósito bancário em espécie em conta indicada pela distribuidora a ser administrada por banco custodiante ou mediante apresentação de carta fiança de bancos que obedecem a critérios definidos em normas da distribuidora. em favor da distribuidora, que é a responsável pela custódia do valor durante o período de vigência da garantia.</p>	<p>A garantia de fiel cumprimento por meio de depósito bancário em espécie apresenta algumas dificuldades em termos de operacionalização. Dado o volume de solicitações, haveria a necessidade de abertura de conta corrente específica para os depósitos e de identificação de cada depositante. Seria necessário um controle ativo e individual de cada garantia, a fim de programar os fluxos de caixa de saída para a devolução do montante ao depositante. Além disso, como as garantias aportadas seriam atualizadas pelo IPCA, também seria necessária a gestão de um portfólio de aplicações financeiras com o objetivo específico de rentabilizar os valores a uma taxa igual ou superior ao índice em questão, para impedir que a distribuidora seja onerada por um risco do usuário.</p> <p>Por tais motivos, entende-se que é importante a previsão na norma para que a administração da garantia em espécie se dê via um banco custodiante a ser contratado pela distribuidora. Esse banco poderia gerir todo o processo descrito de maneira adequada, realizando a devolução, quando aplicável, da garantia com as respectivas atualizações e deduções. A princípio, em termos de custos e ofertas de produtos pelos bancos, essa opção pode ser mais vantajosa para os usuários de menor porte. Deve-se também destacar que, dentre os bancos consultados, ainda não há oferta desse tipo de produto, mas não há óbices para o seu desenvolvimento.</p> <p>Alternativamente, a garantia poderia também ser apresentada via carta fiança. Essa opção é de mais fácil operacionalização pela distribuidora, bastando que sejam indicados os critérios para seleção de bancos cujas cartas fianças possam ser aceitas pelas distribuidoras. É importante a fixação desses critérios para garantir a credibilidade do emissor da</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Foi aceita a proposta de inclusão de mais modalidades de apresentação de garantia, além do depósito-caução, mas não a modalidade seguro-garantia, conforme justificado na Nota Técnica.</p> <p>A proposta para o fechamento da CP permite a contratação pela distribuidora de instituições financeiras para apoio na atividade de custódia, sem repasse dos custos para os consumidores interessados.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>carta fiança, mitigando riscos de que a distribuidora não receba a garantia.</p> <p>Por essa proposta, o usuário pagaria um valor anual para o banco emissor da carta fiança e, ao se conectar, bastaria rescindir o pagamento, sem necessidade de a distribuidora realizar qualquer devolução. Neste caso, o interessado não seria reembolsado pelas anuidades pagas ao banco para manutenção da carta fiança. Entende-se que essa proposta seria mais atrativa para os usuários de maior porte.</p> <p>Considerando que cada alternativa possui suas vantagens e desvantagens para os usuários que se conectarão, entende-se que a norma deve prever as duas possibilidades de apresentação da garantia de fiel cumprimento, deixando a cargo do usuário escolher entre as duas opções.</p>	
REN 1.000, art. 655-C, §2º	375.	ATHON HOLDING	<p>Art. 655-C...</p> <p>§ 2º A garantia de fiel cumprimento deve ser realizada exclusivamente por meio de depósito bancário em espécie, em favor da distribuidora, que é a responsável pela custódia do valor durante o período de vigência da garantia.</p>	<p>Inexiste racionalidade jurídica e embasamento legal para restringir o aporte de garantia exclusivamente ao depósito bancário, razão pela qual esta limitação deve ser excluída.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Foi aceita a proposta de inclusão de mais modalidades de apresentação de garantia, além do depósito-caução, mas não a modalidade seguro-garantia, conforme justificado na Nota Técnica.</p>
REN 1.000, art. 655-C, §2º	376.	BAORIBEIRO	<p>Art. 655-C. (...)</p> <p>§ 2º A garantia de fiel cumprimento poderá ser realizada por meio de depósito bancário em espécie, fiança bancária, carta fiança ou seguro garantia, em favor da distribuidora, que é a responsável pela custódia do valor durante o período de vigência da garantia.</p>	<p>O pagamento em dinheiro, via depósito bancário, custodiado pela distribuidora, além de ser oneroso para o acessante, caracteriza prejuízo financeiro pela falta de correção monetária dos valores depositados. As distribuidoras não têm autorização regulatória para custodiar valores monetários de terceiros, tampouco para remunerar o dinheiro no tempo.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Foi aceita a proposta de inclusão de mais modalidades de apresentação de garantia, além do depósito-caução, mas não a modalidade seguro-garantia, conforme justificado na Nota Técnica.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>O depósito em dinheiro deve ser uma faculdade do acessante. Ele deve ter a opção de utilizar outros meios financeiros autorizados pelo BACEN.</p> <p>As modalidades de fiança bancária, carta fiança ou seguro garantia são amplamente utilizadas no mercado de construção como garantia de fiel cumprimento de contratos de EPC, inclusive celebrados por concessionárias de distribuição de energia, sem a necessidade de criar um regulamento para a sua concessão em favor das distribuidoras.</p>	
REN 1.000, art. 655-C, §2º	377.	ENERGISA	<p>§ 2º A garantia de fiel cumprimento deve ser realizada exclusivamente por meio de depósito bancário em espécie em conta indicada pela distribuidora a ser administrada por banco custodiante ou mediante apresentação de carta fiança de bancos que obedecem a critérios definidos em normas da distribuidora. em favor da distribuidora, que é a responsável pela custódia do valor durante o período de vigência da garantia.</p>	<p>A garantia de fiel cumprimento por meio de depósito bancário em espécie apresenta algumas dificuldades em termos de operacionalização.</p> <p>Dado o volume de solicitações, haveria a necessidade de abertura de conta corrente específica para os depósitos e de identificação de cada depositante. Seria necessário um controle ativo e individual de cada garantia, a fim de programar os fluxos de caixa de saída para a devolução do montante ao depositante. Além disso, como as garantias aportadas seriam atualizadas pelo IPCA, também seria necessária a gestão de um portfólio de aplicações financeiras com o objetivo específico de rentabilizar os valores a uma taxa igual ou superior ao índice em questão, para impedir que a distribuidora seja onerada por um risco do usuário.</p> <p>Por tais motivos, entende-se que é importante a previsão na norma para que a administração da garantia em espécie se dê via um banco custodiante a ser contratado pela distribuidora. Esse banco poderia gerir todo o processo descrito de maneira adequada, realizando a devolução, quando aplicável, da garantia com as respectivas atualizações e deduções. A princípio, em termos de custos e ofertas de produtos pelos bancos, essa opção pode ser mais vantajosa para os usuários de menor porte. Deve-se também destacar que, dentre os bancos consultados, ainda não há oferta desse tipo de produto, mas não há óbices para o seu desenvolvimento.</p> <p>Alternativamente, a garantia poderia também ser apresentada via carta fiança. Essa opção é de mais fácil</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Foi aceita a proposta de inclusão de mais modalidades de apresentação de garantia, além do depósito-caução, mas não a modalidade seguro-garantia, conforme justificado na Nota Técnica.</p> <p>A proposta para o fechamento da CP permite a contratação pela distribuidora de instituições financeiras para apoio na atividade de custódia, sem repasse dos custos para os consumidores interessados.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>operacionalização pela distribuidora, bastando que sejam indicados os critérios para seleção de bancos cujas cartas fianças possam ser aceitas pelas distribuidoras. É importante a fixação desses critérios para garantir a credibilidade do emissor da carta fiança, mitigando riscos de que a distribuidora não receba a garantia.</p> <p>Por essa proposta, o usuário pagaria um valor anual para o banco emissor da carta fiança e, ao se conectar, bastaria rescindir o pagamento, sem necessidade de a distribuidora realizar qualquer devolução. Neste caso, o interessado não seria reembolsado pelas anuidades pagas ao banco para manutenção da carta fiança. Entende-se que essa proposta seria mais atrativa para os usuários de maior porte.</p> <p>Considerando que cada alternativa possui suas vantagens e desvantagens para os usuários que se conectarão, entende-se que a norma deve prever as duas possibilidades de apresentação da garantia de fiel cumprimento, deixando a cargo do usuário escolher entre as duas opções.</p>	
REN 1.000, art. 655-C, §2º	378.	Neoenergia	<p>§2º A garantia de fiel cumprimento deve ser realizada exclusivamente por meio de depósito bancário em espécie, em favor da distribuidora, que é a responsável pela custódia do valor durante o período de vigência da garantia. O interessado deve comprovar o depósito realizado no momento da solicitação do orçamento de conexão, sendo condição para o andamento da solicitação.</p>	<p>Como a garantia de fiel cumprimento é devida para gerações com potência superior a 500 KW o Formulário de Solicitação de Orçamento de Conexão deve conter na relação de documentos a ser apresentada pelo interessado, sendo uma condição para o aceite da solicitação de orçamento de conexão.</p>	<p>●Aceita</p> <p>A condição sugerida na contribuição está prevista no caput do artigo.</p>
REN 1.000, art. 655-C, §2º	379.	UNICA	<p>Art. 655-C.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A garantia de fiel cumprimento deve ser realizada exclusivamente por meio de depósito bancário em espécie, seguro-garantia ou fiança bancária, em favor da distribuidora, que é a responsável pela custódia do valor durante o período de vigência da garantia.</p>	<p>A ANEEL, no âmbito do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993, referente à participação de empreendedores nos leilões no Ambiente de Contratação Regulada, prevê que as Garantias de Proposta podem ser prestadas ordinariamente nas modalidades: a) Caução em dinheiro; b) Seguro-Garantia; c) Fiança Bancária; e d) Títulos da Dívida Pública.</p> <p>Na análise das contribuições da Consulta Pública nº 056/2021, com vistas ao aprimoramento da</p>	<p>●Parcialmente aceita</p> <p>Foi aceita a proposta de inclusão de mais modalidades de apresentação de garantia, além do depósito-caução, mas não a modalidade seguro-garantia, conforme justificado na Nota Técnica.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Resolução Normativa nº 876, de 2020, a ANEEL também prevê a modalidade do seguro-garantia com relação ao aporte de garantia de fiel cumprimento.</p> <p>A UNICA entende que, em linha com a prática regulatória prevalecente, podemos ampliar as modalidades para o aporte de garantia de fiel cumprimento, abrangendo, no mínimo, as figuras do depósito bancário em espécie, seguro-garantia ou fiança bancária, sem embaraçar a finalidade de trazer mais compromisso por parte dos agentes nas operações de investimento em MMDG.</p>	
REN 1.000, art. 655-C, §3º	380.	ABGD	<p>Art. 655-C. [...]</p> <p>§ 3º A obrigação prevista no caput se aplica na ampliação da demanda de unidade consumidora com minigeração distribuída já conectada, em até 7 (sete) dias úteis após a do protocolo do pedido emissão do orçamento de conexão com aprovação de aumento da demanda, devendo ser considerada a potência acrescida para fins de avaliação dos limites de potência indicados.</p>	A mesma justificativa para o caput 655-C.	<p>● Não aceita</p> <p>A pendência de apresentação da garantia impediria a análise da conexão, de modo que a proposta apenas atrasaria a avaliação.</p>
REN 1.000, art. 655-C, §4	381.	BAORIBEIRO	<p>Art. 655-C (...)</p> <p>§ 4º A obrigação prevista no caput não se aplica à minigeração distribuída que se enquadre em uma das modalidades a seguir e permaneça na mesma modalidade por:</p> <p>I - modalidade de geração compartilhada por meio da formação de consórcio ou cooperativa; ou</p> <p>II - modalidade de múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída.</p>	<p>A retirada do texto “no mínimo, 12 meses após a conclusão do processo de conexão” é peremptória.</p> <p>A Lei 14.300, criou a exceção do pagamento da GFC para as modalidades de geração compartilhada descritas no inciso I e II, sem definir uma condição para esse direito.</p> <p>Se fosse intenção do legislador condicionar essa exceção, ele a teria feito no §1º do art. 4º da Lei 14.300.</p> <p>Com essa condicionante não foi inserida no objeto da exceção do referido parágrafo, ela não pode ser inserida pelo regulador, pois é considerada uma restrição a um direito estabelecido em lei.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>A permanência por 12 meses visa assegurar o pleno cumprimento dos requisitos legais e faz parte da atividade de regulamentação, pois evita que o interessado altere a modalidade como subterfúgio para fugir da obrigação de apresentação da Garantia, fato que tornaria ineficaz o comando legal.</p>
REN 1.000, art. 655-C, §4º	382.	ABGD	<p>Art. 655-C. [...]</p> <p>§ 4º A obrigação prevista no caput não se aplica à minigeração distribuída que se enquadre em uma das modalidades a seguir e permaneça na mesma modalidade por, no mínimo, 12 meses após a conclusão</p>	A lei 14300/22 não trouxe tal exigência de 12 meses de permanência na mesma modalidade.	<p>● Não aceita</p> <p>A permanência por 12 meses visa assegurar o pleno cumprimento dos requisitos legais e faz parte da</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			do processo de conexão:		atividade de regulamentação, pois evita que o interessado altere a modalidade como subterfúgio para fugir da obrigação de apresentação da Garantia, fato que tornaria ineficaz o comando legal.
REN 1.000, art. 655-C, §4º	383.	ENERGISA	<p>§ 4º A obrigação prevista no caput não se aplica à minigeração distribuída que se enquadre em uma das modalidades a seguir e permaneça na mesma modalidade por, no mínimo, 12 meses após a conclusão do processo de conexão:</p> <p>I - modalidade de geração compartilhada por meio da formação de consórcio ou cooperativa; ou II - modalidade de múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída.</p>	<p>A justificativa dada no parágrafo 74. da Nota Técnica nº41/22 para a proposta avaliada tenta evitar o mau uso da dispensa legal de apresentação da GFC para as centrais de minigeração enquadradas nas modalidades de geração compartilhada e de múltiplas unidades consumidoras, apesar de bem-intencionada questiona-se sua eficácia, uma vez que após a conexão a GFC não executada seria devolvida ao consumidor-gerador.</p> <p>Ou seja, só haveria alguma repercussão negativa àqueles que fizerem mau uso dessa dispensa se atrasarem na conexão de suas usinas.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A permanência por 12 meses visa assegurar o pleno cumprimento dos requisitos legais e faz parte da atividade de regulamentação, pois evita que o interessado altere a modalidade como subterfúgio para fugir da obrigação de apresentação da Garantia, fato que tornaria ineficaz o comando legal.</p>
REN 1.000, art. 655-C, §4º	384.	Neoenergia	<p>Art. 655-C</p> <p>§ 4º A obrigação prevista no caput não se aplica à minigeração distribuída que se enquadre e tenha a conexão efetivada em uma das modalidades a seguir e permaneça na mesma modalidade por, no mínimo, 12 meses após a conclusão do processo de conexão:</p> <p>I - modalidade de geração compartilhada por meio da formação de consórcio ou cooperativa; ou II - modalidade de múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída.</p>	<p>Conforme previsto no §9º, uma das situações em que deve haver a restituição da garantia de fiel cumprimento é quando a unidade tem suas instalações vistoriadas e aprovadas.</p> <p>Diante disto, para a situação prevista no § 4º, não fica claro o motivo de exigir que a unidade permaneça na mesma modalidade por 12 meses. Assim sugere-se adequação do texto de forma a atender a previsão legal e salientar que a unidade na modalidade de geração compartilhada ou múltiplas unidades consumidoras deve ter sua conexão efetivada.</p> <p>A Lei n. 14.300/2022 não prevê permanência por tempo mínimo na mesma modalidade após a conexão nas hipóteses de dispensa de GFC.</p> <p>Uma vez que o processo de acesso foi completado e houve a conexão, o intuito da GFC, com dispensa ou não, foi alcançado, não havendo razão para a condição sugerida pela ANEEL. Essa é, na verdade, contraproducente</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A permanência por 12 meses visa assegurar o pleno cumprimento dos requisitos legais e faz parte da atividade de regulamentação, pois evita que o interessado altere a modalidade como subterfúgio para fugir da obrigação de apresentação da Garantia, fato que tornaria ineficaz o comando legal.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-C, §5º	385.	ABRADEE	<p>Art. 655-C..</p> <p>(...)</p> <p>§5º As centrais de minigeração objeto de solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, que possuem orçamento de conexão válido na data de publicação desse artigo devem, em até 90 dias, apresentar a garantia de fiel cumprimento em até 90 dias ou assinar o CUSD e demais contratos junto à distribuidora. caso não tenham celebrado o CUSD.</p>	<p>Sugestão de aprimoramento no texto para reproduzir a possibilidade de assinatura dos contratos em até 90 dias após a publicação do regulamento sem a necessidade de apresentação da garantia de fiel cumprimento, em linha com os parágrafos 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 14.300/2022:</p> <p><i>“§ 2º Os projetos com potência instalada superior a 500 kW (quinhentos quilowatts) que estejam com parecer de acesso válido na data de publicação desta Lei devem apresentar as garantias de fiel cumprimento na forma deste artigo em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.</i></p> <p><i>§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica caso seja celebrado contrato com a distribuidora em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.”</i></p>	<p>● Não aceita</p> <p>O texto original é mais claro</p>
REN 1.000, art. 655-C, §5º	386.	LUDFOR Energia	<p>Art. 655-C. O interessado em implantar minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW deve apresentar à distribuidora a garantia de fiel cumprimento na ocasião do protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I.</p> <p>..</p> <p>§ 5º As centrais de minigeração objeto de solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, que possuem orçamento de conexão válido na data de publicação desse artigo devem apresentar a garantia de fiel cumprimento apenas caso não tenham celebrado o CUSD em até 90 dias após a publicação deste artigo</p>	<p>Justifica-se pela ineficácia das concessionárias em emitir o CUSD / realizar as obras de conexão, pois em alguns casos o CUSD é emitido e o prazo de conexão não é cumprido.</p> <p>Em outros casos, mesmo após Aceite do Orçamento de conexão / Parecer de Acesso, o CUSD só está sendo emitido quando ocorre a vistoria da UC, o que impossibilita a assinatura por parte do cliente nos prazos previstos e o obriga o acessante a depositar a garantia</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>O texto original foi atualizado, mas não exatamente com a mesma redação.</p>
REN 1.000, art. 655-C, §9º	387.	ABGD	<p>Art. 655-C. [...]</p> <p>§ 9º A distribuidora deve restituir o valor da garantia de fiel cumprimento por meio de depósito bancário em espécie em favor do interessado, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, em até 30 dias, contados da: em até 30 dias, observando:</p> <p>a) O meio apresentado a garantia de fiel cumprimento;</p>	<p>Na admissão de outras formas de apresentação de GFC no § 2º do Art. 655-C, exige adequação desse dispositivo.</p>	<p>● Aceita</p> <p>Os dispositivos foram atualizados, considerando mais modalidades de garantia aceitas.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			b) Em caso de pagamento em dinheiro, o valor deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.		
REN 1.000, art. 655-C, §9º	388.	ABRADEE	<p>Art. 655-C.</p> <p>(...)</p> <p>§9º Nos casos de apresentação de garantia de fiel cumprimento via depósito em espécie, a distribuidora deve restituir o valor da garantia de fiel cumprimento por meio de depósito bancário em espécie em favor do interessado, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e deduzidos custos que a distribuidora incorreu na manutenção da garantia de fiel cumprimento e no andamento do processo de conexão do usuário, em até 30 dias, contados da:</p> <p>I -realização da vistoria e instalação dos equipamentos de medição, nos termos do art. 91, observado o §10 deste artigo; ou</p> <p>II-desistência da conexão, desde que formalizada pelo interessado à distribuidora em até 90 dias contados do fornecimento do orçamento de conexão.</p>	<p>A manutenção da garantia de fiel cumprimento por meio de um banco custodiante, conforme proposta de contribuição apresentada para o parágrafo 2º deste artigo, traz custos para a distribuidora a serem definidos pelos bancos que prestarão esse tipo de serviço. Assim, a proposta é que tais custos sejam deduzidos do valor da garantia de fiel cumprimento, quando de sua restituição aos usuários.</p> <p>Adicionalmente, é importante também se considerar os custos que a distribuidora pode ter incorrido para dar andamento no processo de conexão do usuário. Dentro dos 90 dias, a distribuidora pode ter custos relacionados à:</p> <ul style="list-style-type: none"> • assinatura dos contratos; • mão-de-obra para análise documental e de projetos apresentados pelo usuário; • reuniões com o usuário e terceiro legalmente habilitado nos casos em que o usuário opta por executar as obras; • elaboração de projeto das obras para a conexão do usuário. <p>Assim, considerando que todos esses custos podem ocorrer dentro do intervalo de 90 dias, é necessário que a distribuidora possa deduzi-los de uma restituição ao usuário, evitando onerar a distribuidora devido a uma conexão que não se realizará.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Os custos referentes à gestão das Garantias de Fiel Cumprimento e a forma de ressarcimento/remuneração às distribuidoras devem ser considerados juntamente com os demais custos percebidos pelas concessionárias na prestação do serviço, ou seja, nos processos tarifários e no PRORET.</p>
REN 1.000, art. 655-C, §9º	389.	ATHON HOLDING	<p>Art. 655-C...</p> <p>§ 9º Sob pena de caracterização da infração do Grupo I prevista no art. 9º, inciso VI da Resolução Normativa 846/2019, [a] distribuidora deve restituir o valor da garantia de fiel cumprimento por meio de depósito bancário em espécie em favor do interessado, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao</p>	<p>Inexiste racionalidade jurídica e embasamento legal para restringir o aporte de garantia exclusivamente ao depósito bancário, razão pela qual esta limitação deve ser excluída.</p> <p>Ainda, deixar expresso que não a restituição tempestiva da garantia de fiel cumprimento pela</p>	<p>● Não considerada</p> <p>A penalização a agentes regulados não é objeto da Consulta Pública 51/22.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			Consumidor Amplo – IPCA, em até 30 dias, contados da: [...]	distribuidora caracteriza infração do Grupo I prevista no art. 9º, inciso VI, da Resolução Normativa 846/2019.	
REN 1.000, art. 655-C, §9º	390.	CEMIG	<p>Art. 655-C.O interessado em implantar minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW deve apresentar à distribuidora a garantia de fiel cumprimento na ocasião do protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I.</p> <p>(...)</p> <p>§9º Nos casos de apresentação de garantia de fiel cumprimento via depósito em espécie, a distribuidora deve restituir o valor da garantia de fiel cumprimento por meio de depósito bancário em espécie em favor do interessado, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e deduzidos custos que a distribuidora incorreu na manutenção da garantia de fiel cumprimento e no andamento do processo de conexão do usuário, em até 30 dias, contados da:</p> <p>I -realização da vistoria e instalação dos equipamentos de medição, nos termos do art. 91, observado o §10 deste artigo; ou</p> <p>II-desistência da conexão, desde que formalizada pelo interessado à distribuidora em até 90 dias contados do fornecimento do orçamento de conexão.</p>	<p>A manutenção da garantia de fiel cumprimento por meio de um banco custodiante, conforme proposta de contribuição apresentada para o parágrafo 2º deste artigo, traz custos para a distribuidora a serem definidos pelos bancos que prestarão esse tipo de serviço. Assim, a proposta é que tais custos sejam deduzidos do valor da garantia de fiel cumprimento, quando de sua restituição aos usuários.</p> <p>Adicionalmente, é importante também se considerar os custos que a distribuidora pode ter incorrido para dar andamento no processo de conexão do usuário. Dentro dos 90 dias, a distribuidora pode ter custos relacionados à:</p> <ul style="list-style-type: none"> • assinatura dos contratos; • mão-de-obra para análise documental e de projetos apresentados pelo usuário; • reuniões com o usuário e terceiro legalmente habilitado nos casos em que o usuário opta por executar as obras; • elaboração de projeto das obras para a conexão do usuário. <p>Assim, considerando que todos esses custos podem ocorrer dentro do intervalo de 90 dias, é necessário que a distribuidora possa deduzi-los de uma restituição ao usuário, evitando onerar a distribuidora devido a uma conexão que não se realizará.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Os custos referentes à gestão das Garantias de Fiel Cumprimento e a forma de ressarcimento/remuneração às distribuidoras devem ser considerados juntamente com os demais custos percebidos pelas concessionárias na prestação do serviço, ou seja, nos processos tarifários e no PRORET.</p>
REN 1.000, art. 655-C, §9º	391.	ENERGISA	§ 9º A distribuidora deve restituir o valor remanescente da garantia de fiel cumprimento por meio de depósito bancário em espécie em favor do interessado, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, em até 30 dias, contados da:	Sugere-se apenas esclarecer que o valor da GFC será aquele que não foi executado conforme os §§ 10,11 e 12 do art. 655-C.	<p>● Não aceita</p> <p>O texto original é suficientemente claro.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I - realização da vistoria e instalação dos equipamentos de medição, nos termos do art. 91, observado o §10 deste artigo; ou</p> <p>II - desistência da conexão, desde que formalizada pelo interessado à distribuidora em até 90 dias contados do fornecimento do orçamento de conexão.</p>		
REN 1.000, art. 655-C, caput	392.	ABGD	Art. 655-C. O interessado em implantar minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW deve apresentar à distribuidora a garantia de fiel cumprimento na ocasião do protocolo da solicitação de no prazo de até 7 (sete) dias úteis após a emissão do orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I.	A lei 14300/22 não trouxe o momento para apresentação da GFC, no entanto, exigir a apresentação de garantia no momento do protocolo da solicitação do orçamento de conexão foge à lógica de qualquer negócio, haja visto que ainda não se tem qualquer visibilidade da viabilidade do projeto.	<p>● Não aceita</p> <p>A pendência de apresentação da garantia impediria a análise da conexão, de modo que a proposta apenas atrasaria a avaliação.</p>
REN 1.000, art. 655-D	393.	ABRADEM P	<p>Art. 655- D.....</p> <p>§ 4º É vedado o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída de central geradora que tenha:</p> <p>I - sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização;</p> <p>II - entrado em operação comercial;</p> <p>III - tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE; ou</p> <p>IV - tido sua energia elétrica comprometida diretamente com uma distribuidor</p> <p>§5º Para comprovação junto à distribuidora de que a central geradora não esteja incluída em nenhum dos incisos citados no § 4º, a central geradora deverá apresentar uma autodeclaração.</p>	Inclusão do parágrafo 5º para dar conhecimento à distribuidora da real situação da central geradora, tendo a central geradora de assumir, através de autodeclaração, que não existe impedimento para o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída.	<p>● Não aceita</p> <p>O agente não precisa declarar conhecimento da norma para ser obrigado cumpri-la.</p>
REN 1.000, art. 655-D	394.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-D.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º É vedado o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída de central geradora que tenha:</p>	<p>É importante abrir a possibilidade para migração de GD para geração no ACR ou ACL, o que poderá contribuir para modicidade tarifária.</p> <p>Assim, a ABSOLAR sugere a alteração do tempo verbal desse parágrafo e incisos, de modo a abranger unidades que já tenham tido <i>modus operandi</i> diferentes.</p> <p>Além disso, a proposta de modificação do § 5º é no</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>As ocasiões que impedem o enquadramento necessariamente ocorreram no passado.</p> <p>A garantia de contraditório já está prevista no uso do procedimento descrito no art. 325, cuja observância se faz necessária por</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I - sido seja objeto de registro, concessão, permissão ou autorização em vigor;</p> <p>II - entrado esteja em operação comercial, com obrigações correntes no Ambiente de Contratação Regulado - ACR ou no Ambiente de Contratação Livre - ACL;</p> <p>III - tido tenha sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE; ou</p> <p>IV - tido tenha sua energia elétrica comprometida diretamente com uma distribuidora.</p> <p>§ 5º Caso a distribuidora identifique situações de enquadramento indevido no SCEE, deve aplicar o estabelecido no art. 655-F, desde que seja garantido o direito do contraditório e ampla defesa.”</p>	sentido de ratificar o direito ao contraditório e ampla defesa previsto no inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal, ao consumidor-gerador que supostamente esteja fazendo uso indevido do SCEE.	força do art. 655-F.
REN 1.000, art. 655-D	395.	COMERC ENERGIA	<p>Art. 655-D.</p> <p>5º Caso a distribuidora identifique situações de enquadramento indevido no SCEE, deve aplicar o estabelecido no art. 655-F, desde que seja garantido o direito do contraditório e ampla defesa.</p>	Proposta no sentido de ratificar o direito ao contraditório e ampla defesa previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, ao consumidor-gerador que supostamente esteja fazendo uso indevido do SCEE.	<p>● Já prevista</p> <p>Vide proposta o Parágrafo Único do art. 655-F.</p>
REN 1.000, art. 655-D	396.	ENERGISA	<p>Art. 655-D. Podem participar do SCEE o consumidor responsável por unidade consumidora:</p> <p>I - com microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II - integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>III - integrante de geração compartilhada; e</p> <p>IV - caracterizada como autoconsumo remoto;</p> <p>V – da administração pública onde está instalada a microgeração ou minigeração distribuída com recursos do programa de eficiência energética</p>	A seguinte contribuição visa incluir a inovação sobre a destinação de excedentes de energia renovável gerada em edificações pertencentes à administração pública a consumidores de baixa renda disposta no art. 1º da Lei 14.120/2021 como modalidade de enquadramento no SCEE.	<p>● Não aceita</p> <p>Esses incisos listam as modalidades de participação no SCEE. A administração pública se enquadrará numa das 4 modalidades existentes para fins de destinação dos excedentes.</p>
REN 1.000, art. 655-D § 4º	397.	Infracoop	<p>§ 4º É vedado o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída de central geradora que tenha:</p> <p>I - sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização;</p>	Inclusão do parágrafo 5º para dar conhecimento à distribuidora da real situação da central geradora, tendo a central geradora de assumir, através de autodeclaração, que não existe impedimento para o	<p>● Não aceita</p> <p>A contribuição é pertinente, mas pode ser melhor discutida em futuras revisões da norma a</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			II - entrado em operação comercial; III - tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE; ou IV - tido sua energia elétrica comprometida diretamente com uma distribuidor §5º Para comprovação junto à distribuidora de que a central geradora não esteja incluída em nenhum dos incisos citados no § 4º, a central geradora deverá apresentar uma autodeclaração.	enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída.	depender de um estudo mais aprofundado dos casos concretos em que ocorreu de a distribuidora ter sido levada ao erro por informação falsa prestada pelo consumidor.
REN 1.000, art. 655-D § 4º	398.	TIM	Art. 655-D. (...) § 4º É vedado o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída de central geradora que tenha: (...) II - entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR); (...)	O ajuste proposto serve para adequar o texto proposto pela ANEEL à redação do art. 11 da Lei 14.300/2022. A redação proposta pela ANEEL está incompleta e pode gerar dúvidas de interpretação.	● Já prevista A vedação já está prevista na norma
REN 1.000, art. 655-D §1º	399.	GDSOLAR e INEL	“Art. 655-D. <i>§ 1o A unidade consumidora da classe iluminação pública é elegível à participação no SCEE, desde que observado o caput, <u>observada as demais regras aplicáveis à classe iluminação pública estabelecidas nesta resolução.</u></i> <i>(Nota INEL: garante a utilização da energia sem a configuração de possível venda de energia)</i>	O art. 20 da Lei nº 14.300/2022 estabelece diretrizes para aplicação do SCEE para instalações de iluminação pública, conforme abaixo transcrito: <i>Art. 20. As instalações de iluminação pública poderão participar do SCEE, caso em que a rede pública de iluminação do Município será considerada uma unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, desde que atendidos os requisitos regulamentares da Aneel.</i> Precisamos regular na REN nº 1.000/21 como serão aplicados estes procedimentos pelas distribuidoras. Estamos propondo para regular esta diretriz observar os itens conforme sugestão abaixo para a aplicação da regra de ordem de prioridade:	● Já prevista A REN 1.000/2021 já estabelece os critérios de enquadramento na classe iluminação pública, não sendo necessário explicitar o texto proposto no art. 655-D.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<ul style="list-style-type: none"> no caso em que a rede pública de iluminação do Município não tiver uma medição específica, deverão ser utilizados os mesmos critérios de estimativa de consumo da referida iluminação pública para a aplicação do SCEE, sendo considerada como sendo uma unidade consumidora; 	
REN 1.000, art. 655-D §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º	400.	Equatorial	<p>Art. 655-D Podem participar do SCEE o consumidor responsável por unidade consumidora:</p> <p>I - com microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II - integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>III - integrante de geração compartilhada; e</p> <p>IV - caracterizada como autoconsumo remoto;</p> <p>§ 1º A unidade consumidora da classe iluminação pública é elegível à participação no SCEE, desde que observado o caput.</p> <p>§ 2º A unidade consumidora da classe iluminação pública é elegível à participação no SCEE conforme inciso I do caput somente caso possua medição exclusiva.</p> <p>§ 3º 2º—A adesão ao SCEE não se aplica aos consumidores livres ou especiais.</p> <p>§ 4º 3º—É vedada a inclusão de consumidores no SCEE nos casos em que for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada ou será instalada a microgeração ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.</p> <p>§ 5º 4º É vedado o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída de central geradora que tenha:</p> <p>I - sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização;</p> <p>II - entrado em operação comercial;</p>	<p>Para que seja viabilizada a participação no SCEE de unidade consumidora da classe iluminação pública enquanto unidade com microgeração ou minigeração distribuída, é fundamental que se tenha circuito com medição exclusiva, uma vez que não seria operacionalmente viável para os casos com medição estimada.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A situação precisa ser avaliada de forma detalhada, fugindo ao escopo da presente CP. No momento, entende-se desnecessário positiva a solução em norma, podendo a ANEEL se manifestar no caso concreto.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>III - tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE; ou</p> <p>IV - tido sua energia elétrica comprometida diretamente com uma distribuidora.</p> <p>§ 6º 5º Caso a distribuidora identifique situações de enquadramento indevido no SCEE, deve aplicar o estabelecido no art. 655-F.</p> <p>§ 7º 6º No caso de constatação de alteração à revelia das características originais da central geradora que influencie nas condições de participação no SCEE, deve-se observar o art. 655-F.</p>		
REN 1.000, art. 655-D §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, 655-F §1º, §2º, §3º, §4º	401.	GDSOLAR e INEL	<p><i>“Art. 655-D. Podem participar do SCEE o consumidor responsável por unidade consumidora:</i></p> <p><i>I - com microgeração ou minigeração distribuída;</i></p> <p><i>II - integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída;</i></p> <p><i>III - integrante de geração compartilhada; e</i></p> <p><i>IV - caracterizada como autoconsumo remoto;</i></p> <p><i>§ 1º A unidade consumidora da classe iluminação pública é elegível à participação no SCEE, desde que observado o caput.</i></p> <p><i>§ 2º A adesão ao SCEE não se aplica aos consumidores livres ou especiais.</i></p> <p><i>§ 3º É vedada a inclusão de consumidores no SCEE nos casos em que for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada ou será instalada a microgeração ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do</i></p>	<p>O usufruto de benefícios por um consumidor em virtude de descumprimento de dispositivos normativos significa utilização irregular do Sistema de Compensação de Energia Elétrica. Caso essa situação for identificada e caracterizada, a distribuidora deve considerar que não deveria ter sido autorizada a utilização do sistema de compensação desde o início da desconformidade, retroagindo efeitos sempre que necessário e dentro dos limites estabelecidos na regulamentação.</p> <p>Como essa penalização é muito forte, não pode ser aplicada para qualquer “descumprimento de dispositivos normativos”. Precisamos definir de forma clara os eventos que serão adotados para a aplicação desta penalidade garantindo o direito do contraditório.</p> <p>Além disso, a distribuidora não poderá ser o árbitro exclusivo para o julgamento de uma possível irregularidade cabendo a ANEEL confirmar a mesma avaliação, e o direito do contraditório.</p> <p><u>Proposta de Ajuste:</u> Delimitar o número de eventos que potencialmente resultariam no desligamento de unidades consumidoras do sistema de compensação, com a definição de penalidades mais brandas no caso de descumprimentos menos relevantes por parte da unidade consumidora. Adicionalmente, detalhar de forma mais explícita a necessidade de comprovação pela distribuidora de eventual enquadramento</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>A garantia de contraditório já está prevista no uso do procedimento descrito no art. 325, cuja observância se faz necessária por força do art. 655-F.</p> <p>Todavia, a exemplo do processo de irregularidade, o ônus da apuração e fiel caracterização cabe à distribuidora, podendo o consumidor apresentar reclamação à ANEEL. A contribuição sugere instauração de processos administrativos em todos os casos, o que inviabilizaria a análise.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.</i></p> <p><i>§ 4º É vedado o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída de central geradora que tenha:</i></p> <p><i>I - sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização;</i></p> <p><i>II - entrado em operação comercial;</i></p> <p><i>III - tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE; ou</i></p> <p><i>IV - tido sua energia elétrica comprometida diretamente com uma distribuidora.</i></p> <p><i>§ 5º Caso a distribuidora identifique situações de enquadramento indevido no SCEE <u>estabelecidos nos §§ 1º a 5º, confirmado pela ANEEL através de ofício específico, qarantido o direito do contraditório, deve aplicar o estabelecido no art. 655-F.</u></i> <i>(Nota INEL: define um rito para a aplicação do art. 655-F)</i></p> <p><i>§ 6º No caso de constatação de alteração à revelia das características originais da central geradora que influencie nas condições de participação no SCEE <u>conforme estabelecido no § 5º, deve-se observar o art. 655-F.</u>" (NR)</i> <i>(Nota INEL: define um rito para a aplicação do art. 655-F)</i></p> <p><i>"Art. 655-F. Caso se constate recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve adotar as seguintes providências:</i></p>	<p>indevido por unidades consumidoras (redação do Art. 655-D, §5, está genérica e garante uma ampla prerrogativa para as distribuidoras indicarem situação de enquadramento indevido e penalizar unidades consumidoras).</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>I - interromper a aplicação do SCEE às unidades consumidoras participantes até que a situação seja regularizada; e</i></p> <p><i>II - revisar o faturamento das unidades consumidoras participantes, desconsiderando a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos durante o período em que se constatou a irregularidade, nos termos da Seção XVII do Capítulo X do Título I.</i></p> <p><u><i>§ 1º Caso a distribuidora identifique situações de irregularidade que envolva consumidores com microgeração e minigeração distribuída, a constatação da irregularidade deverá ser confirmada pela ANEEL através de ofício específico, garantido o direito do contraditório, para posteriormente ser aplicado o estabelecido neste artigo. (Nota INEL: estabelece um rito de verificação da ANEEL para avaliação dos casos constatados pelas distribuidoras para que a aplicação do art 655-F não seja sumário)</i></u></p> <p><u><i>§ 2º Não se enquadram no § 1º deste artigo, as alterações das condições em que a unidade consumidora como microgeração ou minigeração distribuída teve seu projeto aprovado durante a solicitação de conexão, em função da troca de equipamentos ou ajuste de projeto resultantes das manutenções corretivas das centrais geradoras desde que seja mantida o limite de potência instalada aprovado.</i></u> <i>(Nota INEL: para limitar a interpretação de situações de irregularidade visto que as alterações e ajustes devido a manutenção ocorrerão com certeza durante a vida útil das centrais de geração)</i></p> <p><u><i>§ 3º Não se enquadram no § 1º deste artigo, as alterações das condições em que a unidade consumidora como microgeração ou minigeração</i></u></p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><u>distribuída teve seu projeto aprovado durante a solicitação de conexão, em função da solicitação pelas distribuidoras de ajustes e reforços nas instalações de microgeração ou minigeração distribuída para habilitar a prestação de serviços ancilares conforme estabelecido nos arts 655-AG e 655-AH. (Nota INEL: para limitar a interpretação de situações de irregularidade visto que as alterações e ajustes podem ser decorrentes de adequações para prestar serviços ancilares)</u></p> <p>§ 4º Na aplicação deste artigo, a distribuidora deve utilizar o procedimento descrito do art. 325 desta Resolução.” (NR)</p>		
REN 1.000, art. 671-D §2º	402.	TIM	<p>Art. 671-D. (...) §2º Os créditos identificados de que trata o §1º devem ser atribuídos aos consumidores em até 60 dias, contados da vigência deste artigo.”</p>	Sugerimos reduzir o prazo para 60 dias. Considerando que essa disposição da lei (art. 16) tinha aplicação imediata, não necessitando de regulamentação (tal como reconhecido pela ANEEL no Memorando Conjunto nº 0002/2022–SRD/SGT/SPE/ANEEL, de 27/10/2022), entendemos que o prazo proposto, de 120 dias, é excessivo e desnecessário.	<p>● Não aceita</p> <p>O prazo é necessário para operacionalização.</p>
REN 1.000, art. 655-D, § 3º	403.	CEMIG	<p>Art. 655-D.Podem participar do SCEE o consumidor responsável por unidade consumidora:</p> <p>§3ºÉ vedada a inclusão de consumidores no SCEE nos casos em que for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada ou será instalada a microgeração ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica com cláusulas que associem o valor do pagamento à produção de energia elétrica, assim como aluguel de equipamentos nessas mesmas condições.</p>	O texto proposto tem objetivo de impedir qualquer tentativa de aluguel ou arrendamento associados à performance ou ao rendimento das usinas. Com a redação utilizando a expressão “reais por unidade de energia elétrica”, alguns usuários tentaram modificar as cláusulas do contrato para não caracterizar este vínculo direto. Apesar de não haver cláusulas expressas citando o pagamento por unidade de energia, identifica-se diversas outras formas indiretas em que esse mesmo tipo de pagamento pode ser realizado.	<p>● Não aceita</p> <p>Foi mantida a redação da Lei 14300/2022.</p>
REN 1.000, art. 655-D, §4º	404.	ATHON HOLDING	<p>Art. 655-D... § 4º É vedado o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída de central</p>	Limitação do inciso II do 4º não prevista na Lei 13.400/2022; ou seja, sem embasamento legal. Sobre inciso IV do § 4º, não é possível compreender o	<p>● Não aceita</p> <p>O §4º do art. 655-D retrata as</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			geradora que tenha: I - sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização; II - entrada em operação comercial; III - tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE; ou IV - tido sua energia elétrica comprometida diretamente com uma distribuidora.	que seria “energia elétrica comprometida”.	situações descritas no art. 11 da Lei 14.300/2022
REN 1.000, art. 655-D, §4º	405.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	De acordo.	Faz-se necessário a limitação de empreendimentos que já tenham sido beneficiados em conexões anteriores.	●Aceita Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.
REN 1.000, art. 655-E	406.	ABGD	Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte com o objetivo de usufruir de condições mais vantajosas para: I – não realizar o pagamento de demanda mínima contratada; II – se isentar do pagamento das obras com participação financeira previstas no artigo 106; § 1. Não será considerado divisão de central geradora projetos que sejam inviáveis a sua unificação.	Em que pese a ANEEL manter posição que não é possível definir critérios objetivos sobre o tema, discorda-se dessa fundamentação. Assim, sugere-se nova redação para o artigo sobre o tema divisão de usina, com critérios objetivos.	●Não aceita A proibição da divisão visa assegurar correta destinação dos subsídios legais. O artigo foi revisado, mantendo somente a vedação trazida na Lei, sem critérios objetivos.
REN 1.000, art. 655-E	407.	ABIOGÁS	Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para: I -se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída; II - evitar ou diminuir o pagamento da garantia de fiel cumprimento, prevista no art. 655-C; III - evitar o enquadramento no art. 655-L; ou IV - usufruir de condições mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte.	A Lei nº 14.300/2022 fixou uma única restrição, qual seja, “a divisão da central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída” (art. 11, §2º). Contudo, a minuta da Resolução Normativa criou, sem base legal, outras três vedações adicionais, vedando qualquer divisão que possa resultar em: (i) redução ou não pagamento da garantia de fiel cumprimento, prevista no art. 655-C; (ii) não enquadramento no art. 655-L; ou (iii) condições mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte.	●Aceita Julga-se pertinente retirar os incisos citados na contribuição, uma vez que eles visavam evitar que o interessado se esquivasse de obrigações ou acessasse benefícios de forma indevida.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Note-se que, conforme a doutrina pátria, o regulador está subordinado ao princípio da legalidade, podendo somente emitir normas com a finalidade de explicitar, concretizar comandos legais já estabelecidos, mas sem criar proibições, punições sem embasamento em lei.</p> <p>Nesse contexto, recomendamos sejam eliminadas novas as restrições adicionais previstas pela minuta da Resolução Normativa divulgada pela ANEEL, vez que tais restrições não encontram amparo legal e, por isso, não poderiam ser criadas pela ser estabelecidas por meio do regulamento pela Agência Reguladora.</p>	
REN 1.000, art. 655-E	408.	ABRADEE	<p>Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para:</p> <p>I - se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II - evitar ou diminuir o pagamento da garantia de fiel cumprimento, prevista no art. 655-C;</p> <p>III - evitar o enquadramento no art. 655-L; ou</p> <p>IV - usufruir de condições mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte; ou</p> <p>V - Se enquadrar nos critérios do § 3º do art. 292;</p>	<p>A proposta da ANEEL é sólida em vários aspectos por contemplar dificuldades do processo preexistentes à Lei 14.300 e dificuldades que foram inseridas pelo texto legal em relação ao tema de divisão de centrais geradoras em unidades de menor porte para obtenção de condições mais benéficas em relação a centrais de maior porte.</p> <p>Apesar de não haver uma definição concreta para cada situação em que deve ser configurada a divisão indevida, até mesmo por uma dificuldade em se definir uma regra que abranja corretamente todos os casos, é importante que se estabeleça critérios objetivos para os casos possíveis, assim como foi feito para a garantia de fiel cumprimento e para a regra de transição prevista no § 1º, art. 27 da Lei 14.300/2022. Dito isso, a sugestão é que seja adicionado critério de divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar na opção de faturamento conforme aplicação de tarifa do grupo B para unidades consumidoras do grupo A com microgeração ou minigeração distribuída.</p>	<p>●Aceita</p> <p>Será inclusa disposição impedindo alteração de direitos e obrigações em função de divisões.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-E	409.	ABSOLAR COMPARTI SOL	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para:</p> <p>I – se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II – evitar ou diminuir o pagamento da garantia de fiel cumprimento, prevista no art. 655-C; ou</p> <p>III – evitar o enquadramento no art. 655-L; ou</p> <p>IV – usufruir de condições mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte.”</p>	<p>O legislador foi explícito sobre a vedação de divisão de centrais geradoras na única situação relativa a uma eventual tentativa de se burlar os limites de micro e minigeração. Uma vez que a obrigação de garantia de fiel cumprimento foi introduzida na mesma norma, caso houvesse a intenção de estender a vedação de tal divisão para evitar a redução do valor do aporte, o legislador teria incluído tal condição de forma explícita no diploma legal.</p> <p>Ademais, os custos associados com tal divisão – nomeadamente, cabines primárias, medidores e transformadores adicionais – são superiores a eventuais ganhos financeiros como redução de garantia de fiel cumprimento.</p> <p>A divisão de centrais geradoras pode ocorrer por uma série de motivos, incluindo-se a comodidade de se alocar cada uma das “sub centrais” para consumidores diferentes, disponibilidade de caixa restringindo a capacidade de implantação da usina em etapas, questões topográficas ou outras restrições de engenharia. Assim, uma vez que a comprovação de “quaisquer condições mais vantajosas” é ampla e subjetiva, cria-se mais uma situação de arbitragem por parte da Distribuidora, que tem conflito de interesses, o que acabará por onerar excessivamente a ANEEL no seu papel de mediador e, no limite, poderá levar a um excessivo grau de judicialização do setor.</p> <p>Por fim, não cabe à regulação técnica o papel de limitar eventual existência de auferimento de subsídios, posto que tal tema será diretamente endereçado com a aplicação do § 1º do Art. 17 da Lei nº 14.300/2022, em que custos e benefícios serão equilibrados de modo a garantir que não haverá qualquer subsídio entre consumidores participantes e não participantes do SCEE.</p>	<p>●Aceita</p> <p>Julga-se pertinente retirar os incisos citados na contribuição, uma vez que eles visavam evitar que o interessado se esquivasse de obrigações ou acessasse benefícios de forma indevida.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Destaca-se o inciso IV deste artigo, que aponta que fica vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para “IV – usufruir de condições mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte”, sem elencar maiores detalhes e especificidades de quais tipos de condições vantajosas seriam considerados irregulares. Cria-se, dessa maneira, um instrumento normativo sem qualquer parâmetro objetivo que balize sua aplicação no caso prático, o que aumentará sobremaneira a insegurança de acessantes e as decisões erráticas das concessionárias, que se imbricarão em celeumas inconclusivas sem que se alcance uma solução que reflita a instrução nebulosa apontada nesta minuta.</p> <p>Assim, a ABSOLAR entende que este inciso ficou muito genérico e drástico. Entendemos que os motivos para a segregação de uma usina fotovoltaica são diversos e muitos deles não são para obtenção de benefícios que fogem da regra de geração distribuída.</p> <p>Dessa forma, a ABSOLAR entende que a divisão de usinas, desde que respeitadas as regras da Lei nº 14.300/2022, não podem ficar sujeitas às regras do artigo 655-F, que trata das providências das distribuidoras caso se contate recebimento de benefício associado ao SCEE irregular.</p> <p>Desse modo, entende-se que não há que se falar em vedação de divisão de central geradora por outra razão senão aquela explicitamente definida em Lei.</p>	
REN 1.000, art. 655-E	410.	ATHON HOLDING	Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para: I - se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída; II - evitar ou diminuir o pagamento da garantia de fiel cumprimento, prevista no art. 655-C;	Restringir a vedação da divisão de central geradora ao usufruto especificamente de condições regulatórias mais vantajosas, considerando (i) a competência da ANEEL em regular o mercado elétrico, e não outras esferas (i.e. tributária), e considerando que (ii) pode existir racional econômico-comercial para a divisão	<p>●Aceita</p> <p>Será inclusa disposição impedindo alteração de direitos e obrigações em função de divisões.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			III - evitar o enquadramento no art. 655-L; ou IV - usufruir de condições regulatórias mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte.	de central geradora, o que justificaria tal arranjo físico do empreendimento.	
REN 1.000, art. 655-E	411.	BAORIBEIRO	Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída.	Os incisos II a IV da proposta do art. 655-E são inovações proibidas pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que dispõe o art. 5º, II. A Lei 14.300/2022 vedou expressamente a divisão de central geradora em unidades de menor porte para enquadramento dos limites de potência. Essa é uma regra proibitiva prevista no §2º do art.11 da Lei. Seguindo a mesma linha hermenêutica da Procuradoria junto à Aneel sobre a NT 0041/2022 (itens 187 e seguintes), a inclusão de vedações em regulamento, sem a previsão na lei regulamentada, traria uma limitação ou restrição a um direito não delineado no art. 11 ou no art. 4º (GFC). Da mesma forma que os subsídios legais não podem ser concedidos por ilações ou interpretações “elásticas” do texto legal ou normativo, conforme afirmado no item 187 da NT 0041/2022, a restrição ao exercício de um direito deve ser prevista em lei para que o regulamento defina os contornos dessa restrição. A manutenção desses incisos na lei irá gerar uma massiva onda de judicialização. O inciso IV é um cheque em branco para as distribuidoras negarem qualquer tipo de empreendimento que tenha características de divisão territorial. O regulamento sem contornos objetivos é inconstitucional.	<p>●Aceita</p> <p>Julga-se pertinente retirar os incisos citados na contribuição, uma vez que eles visavam evitar que o interessado se esquivasse de obrigações ou acessasse benefícios de forma indevida.</p>
REN 1.000, art. 655-E	412.	BRIGHT STRATEGIES	Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para: I - se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída; II - evitar ou diminuir o pagamento da garantia de fiel cumprimento, prevista no art. 655-C; III - evitar o enquadramento no art. 655-L; ou	Desde a inserção da vedação ao desmembramento de usinas pela REN 687/2015 na REN 482/2012, o tema tem sido objeto de debate exaustivo por parte do setor junto às distribuidoras e ANEEL. Todo este debate e incertezas sobre o assunto derivam do fato de a normativa atual não trazer critérios objetivos para que se identifique o que é um desmembramento vedado de usinas.	<p>●Parcialmente Aceita</p> <p>Julga-se pertinente a retirada do inciso citado na contribuição. Entretanto, entende-se que o critério para caracterizar divisão proposto não é robusto de modo a evitar divisões. Adicionalmente, a restrição da identificação apenas na emissão</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>IV -- usufruir de condições mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte.</p> <p>§1º A somatória da potência instalada de centrais de microgeração e minigeração distribuída de um mesmo titular, Pessoa Física ou Jurídica, ou de titulares pertencentes a um mesmo grupo econômico, está limitada a potência definida no inciso XXIX-B do art. 2º, por subestação da distribuidora, conforme definição do Módulo I do PRODIST.</p> <p>§ 2º A distribuidora é responsável por identificar na etapa de emissão do orçamento de conexão os casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, podendo solicitar informações adicionais para verificação.</p>	<p>Na regra vigente (mantida na proposta da CP nº51/2022), é de responsabilidade das distribuidoras identificar os casos de divisão de central geradora que resultem em alteração do enquadramento como micro ou minigeração e que, portanto, são vedados pela norma. Uma vez identificados esses casos, a distribuidora deve negar sua participação no sistema de compensação. Ou seja, a proposta trazida pela ANEEL na CP 51 mantém elevado grau de subjetividade a tais análises, situação que deve ser evitada como forma de se trazer maior segurança jurídica ao nosso ordenamento.</p> <p>Nesse sentido, durante a CP 025/2019 a ANEEL propôs critérios objetivos que foram amplamente discutidos, que em nossa leitura devem ser mantidos na minuta atual.</p> <p>Ou seja, propõe-se que cada interessado possa instalar, no máximo, 5 MW de sistemas de microgeração e minigeração distribuída em uma mesma subestação da distribuidora. Destacamos que esta proposta preserva o princípio da MMGD, uma vez que a construção de diversas usinas por um mesmo acessante só deveria ser vedado se a disposição física e elétrica de tais usinas trouxer tal sobrecarga ao mesmo ponto da rede que acabe por anular o efeito distribuído que se pretende com este tipo de geração.</p> <p>Ainda assim, a distribuidora deve identificar esses casos apenas no processo de emissão do orçamento de conexão, visto que é nessa etapa que a distribuidora dispõe de todos os documentos e informações para melhor análise do caso.</p> <p>A identificação e punição do acessante após a construção do empreendimento fere as diretrizes do CNPE que foram definidas, por meio da aprovação da</p>	<p>do orçamento viabiliza usufruto irregular dos subsídios legais.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Resolução nº 15, de 9 de dezembro de 2020, sob a ótica de segurança jurídica e regulatória.</p> <p>Ainda, também no intuito de se eliminar as incertezas da redação proposta, sugerimos a exclusão do inciso IV, uma vez que ele torna a criar uma hipótese de desmembramento deveras ampla e subjetiva.</p>	
REN 1.000, art. 655-E	413.	CEMIG	<p>Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para:</p> <p>I -se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II -evitar ou diminuir o pagamento da garantia de fiel cumprimento, prevista no art. 655-C; ou</p> <p>III -evitar o enquadramento no art. 655-L.;</p> <p>IV – se conectar em um nível de tensão mais baixo que o indicado pelo disposto no artigo 23 desta Resolução; ou</p> <p>IV usufruir de condições mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte.</p> <p>§1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, considerando critérios que envolvam a contiguidade entre as áreas, o desmembramento de matrículas, o tempo de existência das unidades consumidoras, quantidade de empreendimentos por subestação, se as unidades poderiam ser atendidas por outra configuração, dentre outros, podendo solicitar informações adicionais para verificação, segundo suas normas internas.</p> <p>§2º Caso seja constatado o descumprimento deste artigo, a distribuidora deve:</p> <p>I -negar a adesão ao SCEE e cancelar o orçamento de conexão e os contratos, caso a constatação ocorra antes do início do fornecimento; ou</p> <p>II -aplicar o estabelecido no art. 655-F, caso a constatação ocorra após o início do fornecimento.</p>	<p>A CEMIG propõe a modificação no texto para indicar exemplos de critérios que podem ser utilizados para nortear a análise da distribuidora, visando identificar indícios de possíveis divisões indevidas, as quais serão confirmadas mediante a verificação de cada caso individualmente.</p> <p>Essa contribuição está em linha com os precedentes resgatados acerca do tema nos últimos anos, por exemplo, o voto proferido pela Diretoria Elisa Bastos Silva no âmbito do processo 48500.006591/2019-32:</p> <p><i>“33. Dessa maneira, a Cemig-D não pode utilizar de forma irrestrita os critérios enumerados no seu Parecer Normativo ou a falta do Termo de Declaração de Conformidade como justificativa para a recusa de adesão ao sistema de compensação, sem a análise específica dos casos concretos.</i></p> <p><i>34. Esclareço que as distribuidoras podem adotar procedimento interno, inclusive com critérios objetivos, para a identificação de tentativas de divisão. Todavia, tais critérios, por si só, não são suficientes para o enquadramento como divisão. Identificados indícios de divisão com base em critérios gerais, faz-se necessária a avaliação das particularidades dos casos concretos, antes da negativa de adesão ao sistema de compensação.”</i></p> <p>Assim, ao permitir a fixação de critérios pelas distribuidoras em suas normas, a resolução</p>	<p>●Parcialmente Aceita</p> <p>Julga-se pertinente a retirada do inciso citado na contribuição. Entretanto, entende-se que o critério para caracterizar divisão proposto não é robusto de modo a evitar divisões. Adicionalmente, a restrição para aplicação apenas para as centrais conectadas viabiliza o usufruto irregular do subsídio legal.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			(...) <p>Inclusão de novo parágrafo: §4º O disposto no parágrafo 2º não se aplica para as centrais geradoras já conectadas na data de publicação deste regulamento que não violassem a regra disposta no inciso I do caput.</p>	<p>possibilitará uma análise com maior autonomia conforme determinado no próprio artigo 655-E, que incumbe às distribuidoras a responsabilidade pela identificação dos casos de divisão de usinas. Além disso, permitir que as distribuidoras editem normas acerca da identificação da divisão de usinas dá maior respaldo para eventuais reprovas, evitando reclamações dos usuários.</p> <p>A sugestão de modificação do inciso IV visa deixar explícita a vedação para outro tipo de divisão que também é verificada, qual seja, a de dividir a potência da usina visando evitar a conexão em maior ou igual a 69kV.</p> <p>Por fim, a inclusão do novo parágrafo visa evitar reclamações e judicializações no setor em função de conexões permitidas pelas distribuidoras que não descumpriam a vedação de divisão para enquadramento como micro ou minigeração distribuída, por exemplo, a divisão de uma minigeração em duas minigerações para conexão em uma tensão mais baixa. Caso as distribuidoras precisem identificar todos esses casos e interromper sua adesão ao sistema de compensação de energia elétrica com posterior revisão de faturamento, haveria um grande impacto operacional, além de um grande número de reclamações e judicializações por parte dos usuários, que se conectaram conforme as regras vigentes à época.</p>	
REN 1.000, art. 655-E	414.	COCEN Paulista e Piratininga	Os Conselhos de Consumidores da CPFL Paulista e da CPFL Piratininga concordam com inclusão da vedação da divisão de central geradora de forma expressa na norma, e com a inclusão de uma limitação de 5 MW por subestação de distribuição para a somatória da potência de centrais de micro e minigeração distribuída de um mesmo titular, Pessoa Física ou Jurídica, ou	O § 2º do Art. 11 da Lei nº 14.300/2022 estabelece que “É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída.”	<p>●Parcialmente Aceita</p> <p>Contribuição de apoio ao texto da minuta.</p> <p>Entretanto, entende-se que o critério para caracterizar divisão proposto não é robusto de modo a evitar divisões.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			titulares pertencentes a um mesmo grupo econômico.		
REN 1.000, art. 655-E	415.	COMERC ENERGIA	<p>Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para:</p> <p>I - se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>IV II - usufruir de condições mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte. usufruir de condições mais vantajosas aplicadas à microgeração por subdivisão de central geradora que se enquadre como minigeração distribuída.</p> <p>§ 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, podendo solicitar informações adicionais para:</p> <p>§ 2º Não serão enquadrados como divisão de central geradora em unidades de menor porte, os projetos de micro e minigeração distribuída que:</p> <p>I – forem mesma titularidade ou pertencerem a um mesmo grupo econômico localizados dentro do mesmo imóvel ou em imóveis contíguos que em conjunto não ultrapassem o limite de potência para micro e minigeração distribuída;</p> <p>II – forem de mesma titularidade ou pertencerem a um mesmo grupo econômico para unidades de micro e minigeração distribuída, que não estejam no mesmo imóvel ou em imóveis contíguos e que não compartilhem o sistema de medição elétrica para fins do contrato de conexão e o sistema local de controle e de supervisão ou sistemas e serviços auxiliares, mesmo que o ponto de conexão deles estejam ligados ao sistema de distribuição em um mesmo alimentador ou subestação e mesmo que em conjunto ultrapassem o limite de potência para micro e minigeração distribuída.; § 3º Caso seja constatado o descumprimento deste artigo, a distribuidora deve:</p> <p>I - negar a adesão ao SCEE e cancelar o orçamento de conexão e os contratos, caso a constatação ocorra antes do início do fornecimento; ou durante o processo</p>	<p>O inciso IV, conforme inicialmente proposto, é muito abrangente, uma vez que dá margem para projetos maiores de MMGD sejam negados por qualquer critério que possa eventualmente caracterizar condições mais vantajosas ainda que estejam em conformidade com a Lei nº 14.300/2022. Dessa forma, sugere-se deixar esse inciso restrito à subdivisão de minigeração para o enquadramento em microgeração, visto que o inciso I já restringe projetos maiores de serem divididos em projetos menores e serem enquadrados como micro ou minigeração, devendo ser ressaltado que essa é a única motivação prevista no parágrafo 2º do art. 11 da Lei 14.300/2022 para vedar a divisão.</p> <p>Por essa mesma razão, é que sugere-se a exclusão dos incisos II e III. Especificamente sobre o inciso II vale destacar que custos associados à divisão de um projeto, tais como cabines primárias, transformadores e medidores adicionais, são mais elevados do que eventuais reduções de custo relacionadas à emissão de garantias financeiras.</p> <p>A proposta de inserção do § 2º, objetiva afastar as hipóteses apresentadas como divisão de parques, considerando os critérios objetivos:</p> <p>(a) a titularidade e a potência de conjunto dos parques, quando localizados em mesmo terreno ou terreno contíguos; e</p> <p>(b) a titularidade e compartilhamento de sistemas de medição, monitoramento local e sistemas auxiliares, quando os parques estão localizados em terrenos distintos e não contíguos. Nesse caso, afasta-se também qualquer critério de limitação conjunta de potência e relacionado ao ponto de ligação do ponto de conexão dessas unidades com o sistema de distribuição. Essa medida é</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Quanto ao caput, concorda-se com a retirada do inciso citado na contribuição.</p> <p>Quanto à proposta para o §1º, deve-se prever a possibilidade de solicitar mais informações para a fiel caracterização.</p> <p>Quanto ao §2º, as sugestões viabilizam formas de divisão, contrariando as disposições da Lei 14300/2022.</p> <p>Quanto ao §3º, a proposta permite o usufruto de subsídio legal de forma irregular.</p> <p>Quanto ao §5º, a condição já está prevista no Parágrafo Único do art. 655-F.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>de aprovação do projeto ou do orçamento prévio e o acessante seja devidamente notificado;</p> <p>II - Aplicar o estabelecido no art. 655-F, caso a constatação ocorra após o início do fornecimento e o projeto implementado seja diferente do informado à distribuidora inicialmente.</p> <p>§ 4º A vedação de que trata este artigo não se aplica à central geradora de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada uma das centrais geradoras derivadas da divisão observe os limites máximos de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha solicitado a conexão perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão que atenderá a unidade consumidora beneficiária dos excedentes de energia.</p> <p>§5º Em caso de identificação de divisão de central geradora realizado pela distribuidora, está garantido ao acessante o direito ao contraditório e à ampla defesa.</p>	<p>importante, pois há municípios que são alimentados por apenas uma ou duas subestações, não havendo outras opções de ligação tecnicamente ou economicamente viáveis. A única limitação que poderia ter, e não para fins de enquadramento como divisão de central geradora, são as restrições técnicas dispostas na proposta apresentada ao parágrafo 2º do artigo 82 e relacionadas à inversão de fluxo de potência.</p> <p>Vale ressaltar que a proposta de inserção do parágrafo 2º é para definir a inserção de critérios objetivos para não enquadramento de projetos como divisão de centrais geradores, trazendo mais transparência e segurança aos investidores e uniformizando as análises realizadas por todas as distribuidoras</p> <p>Os ajustes propostos no § 3º (renumerado), trazem maior segurança para os investidores, uma vez que a identificação das situações previstas nas hipóteses do caput ocorra durante a análise dos projetos pelas distribuidoras. E uma vez que os projetos sejam aprovados, a única situação em que as distribuidoras poderiam aplicar alguma penalização seria quando o projeto implantado fosse diferente do projeto aprovado.</p> <p>Por fim, o § 5º (renumerado) ratifica o direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, pelo acessante que teve inicialmente o seu pleito negado</p>	
REN 1.000, art. 655-E	416.	COMPARTI SOL	<p>Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída.</p> <p>II - evitar ou diminuir o pagamento da garantia de fiel cumprimento, prevista no art. 655-C;</p>	<p>Não há que se falar em vedação de divisão de central geradora por outra razão senão aquela explicitamente definida em lei.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Quanto ao caput, concorda-se com a retirada do inciso citado na contribuição.</p> <p>Entretanto, entende-se que os critérios para caracterizar divisão</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>III – evitar o enquadramento no art. 655-L; ou IV – usufruir de condições mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte § 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, podendo solicitar informações adicionais para verificação. Ficará caracterizada a <u>divisão de centrais geradoras quando estas se encontrarem na mesma área ou em áreas contíguas, ou seja, que estejam em contato, unidas ou vizinhas, coexistindo como condomínio industrial ou comercial, sem vias públicas separando umas das outras, nos termos da REN 1009/2022, e desde que pertençam a um mesmo titular ou, em caso de titularidades distintas, os titulares pertençam ao mesmo grupo econômico ou societário, nos termos da REN 948/2021</u> § 2º Caso seja constatado o descumprimento deste artigo, a distribuidora deve <u>notificar a ANEEL, que instaurará processo administrativo para averiguação, garantido ao consumidor direito ao contraditório e ampla defesa. Restando comprovada pela ANEEL, no âmbito do processo administrativo, a ocorrência de</u> <u>divisão indevida, a distribuidora deverá:</u> I - negar a adesão ao SCEE e cancelar <u>revisar o</u> <u>orçamento de conexão e os contratos de modo a atender os limites de potência para as modalidades de microgeração e minigeração, caso a constatação ocorra antes do início do fornecimento; ou</u> II - aplicar o estabelecido no art. 655-F, caso a constatação ocorra após o início do fornecimento.</p>	<p>Deve-se explicitar o critério de divisão de centrais geradoras, nos mesmos termos já adotados na regulação setorial vigente.</p> <p>Deve-se respeitar o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, conforme artigo 5º, inciso LV da CF 88</p>	<p>propostos não são robustos de modo a evitar divisões. O direito ao contraditório está previsto pela aplicação do art. 655-F.</p>
REN 1.000, art. 655-E	417.	CONCCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	De acordo.	A divisão de unidades geradoras na MMGD sempre foi proibida e deve continuar sendo assim para evitar que os limites de enquadramento estabelecidos na lei 14.300 sejam descumpridos.	<p>● Aceita Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-E	418.	EDP	<p>Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para:</p> <p>I - Se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II - Evitar ou diminuir o pagamento da garantia de fiel cumprimento, prevista no art. 655-C;</p> <p>III - evitar o enquadramento no art. 655-L; ou</p> <p>IV - usufruir de condições mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte.</p> <p>§ 1º A distribuidora é responsável por identificar se os casos de divisão de central geradora descumpram o disposto no caput e o exemplificado no caderno temático, podendo solicitar informações adicionais para verificação.</p> <p>§ 2º Caso seja constatado o descumprimento deste artigo, a distribuidora deve:</p> <p>I - Negar a adesão ao SCEE e cancelar o orçamento de conexão e os contratos, caso a constatação ocorra antes do início do fornecimento; ou</p> <p>II - Aplicar o estabelecido no art. 655-F, caso a constatação ocorra após o início do fornecimento.</p> <p>(...)</p>	<p>A vedação de divisão de central geradora é um tema subjetivo e notoriamente a distribuidora deve ter papel central na decisão, porém a EDP entende ser oportuno criar regras específicas e claras de forma a evitar problemas tanto ao empreendedor, que passará a observar o disposto em regulação, quanto à distribuidora que ficará respaldada em suas ações. Cumpre destacar também, que as avaliações realizadas pela distribuidora, após a conexão do empreendimento, e que caracterizem divisão de central geradora, podem gerar ações judiciais, uma vez que a distribuidora verificou e aprovou todos os documentos prévios.</p> <p>O item IV do art. 655-E, em que a vedação se aplica na possibilidade de usufruir de condições mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte. Aqui é importante ressaltar que nem todas as questões inerentes aos projetos são observadas pelas distribuidoras, como as questões tributárias, por exemplo, que fogem de sua competência. Aqui, destacamos ponto importante, que também será levado pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica – ABRADEE, da criação de caderno temático com exemplos a serem observado e seguidos por todos, como forma de pacificar o assunto, sem prejuízo de atendimento aos demais dispositivos previstos pela ANEEL nesta proposta de regulamentação.</p> <p>Sendo assim, quando identificada a tentativa de divisão nas configurações estabelecidas no caderno temático a distribuidora ficaria isenta de apresentar todas as informações presentes no art. 69 da REN 1.000/21 sem prejuízo de conduzir análises que evidenciem tal condição.</p> <p>A EDP sugere ainda a abertura de segunda fase de consulta pública para tratar especificamente dos temas de vedação à divisão de central geradora e vedação a comercialização de parecer de acesso.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>O caderno temático é exemplificativo e não taxativo e deve ser usado como guia, não tendo força de resolução.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-E	419.	ENEL	<p>Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, nas seguintes disposições:</p> <p>I – Vedada a divisão de centrais geradoras instaladas dentro de uma mesma propriedade e de um mesmo titular;</p> <p>II – Vedada a divisão de centrais geradoras dentro de condomínios prediais ou horizontais;</p> <p>III – Vedada a divisão de centrais geradoras de um mesmo titular a jusante de um mesmo equipamento transformador.</p> <p>§ 2º Em caso de suspeita de divisão irregular de central geradora não enquadrada no parágrafo anterior, a distribuidora poderá solicitar informações adicionais para verificação e caso seja constatado o descumprimento deste artigo, a distribuidora deve:</p> <p>I - negar a adesão ao SCEE e cancelar o orçamento de conexão e os contratos, caso a constatação ocorra antes do início do fornecimento; ou</p> <p>II - aplicar o estabelecido no art. 655-F, caso a constatação ocorra após o início do fornecimento.</p> <p>§ 3º A vedação de que trata este artigo não se aplica aos painéis fotovoltaicos de central geradora de fonte fotovoltaica instalados sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada uma das centrais geradoras derivadas da divisão observe os limites máximos de potência instalada de minigeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos</p>	<p>A Lei 14.300/2022 veda a divisão de centrais geradoras em unidades de menor porte com vistas a lograrem benefícios indevidos.</p> <p>Entretanto, tanto a Lei quanto a minuta de REN imputam a responsabilidade de identificação dos casos irregulares de divisão às distribuidoras. Nesta esteira, salienta-se que nenhum dos documentos trazem regras objetivas a serem seguidas para a identificação de tal prática.</p> <p>Assim, diante de todo o histórico comercial da geração distribuída, se fez evidente que a identificação de divisão de central geradora não se limite mais à simples verificação da titularidade das unidades ou da contiguidade de suas áreas, pois correspondem a critérios facilmente contornáveis.</p> <p>No uso do arcabouço dos processos regulatórios acerca do tema, a ANEEL por meio do item 92 e 93 da Nota Técnica nº 0062/2018-SRD/SCG/SRM/SRG/SGT/SMA/ ANEEL, objeto da Consulta Pública nº 10/2018, trouxe um rol de artifícios já usados pelos acessantes, na época, para viabilizar as tentativas de divisão de centrais geradoras, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Inserção de cercas, muros, ruas • Alteração de titularidades • Inserção de pontos de conexão distintos; • Caracterização de empreendimentos de geração como condomínios com diversos terrenos que possuam geração própria; • Entre outros. <p>E na oportunidade deste documento técnico, esta Agência Reguladora concluiu que todas essas práticas</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Os critérios para caracterizar divisão propostos não são robustos de modo a evitar divisões.</p> <p>E está prevista a possibilidade de solicitação de informações adicionais quando da suspeita de divisão.</p> <p>Quanto ao §4º, o texto proposto contraria o texto legal.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha solicitado a conexão perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão que atenderá a unidade consumidora beneficiária dos excedentes de energia.</p> <p>§ 4º Aplicam-se os mesmos critérios para identificação de divisão de usina nos casos de central geradora de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, no que se refere à conexão com a rede elétrica de distribuição.</p>	<p>de tentativa de divisão de uma central de geração em unidades de menor porte para enquadramento como micro ou minigeração são vedadas.</p> <p>Por isso, em uso dessa instrução, a Enel traz como contribuição um ajuste do artigo 655-E visando definir a vedação dos casos que já são classificados como "óbvios".</p> <p>Além disso, para além dos casos "óbvios", visando possibilitar a identificação de novas tentativas de divisão de centrais geradoras, é importante permitir que a distribuidora solicite outros documentos que permitam análises mais aprofundadas.</p> <p>Por fim, acerca da não aplicabilidade da vedação de divisão de usinas para centrais geradoras de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, a proposta da Enel Brasil visa tão somente clarificar o texto disposto na Lei 14.300/2022, onde se observa a clara intenção de não caracterizar que, diversos painéis instalados na água, de diferentes usinas, possam ser caracterizados como divisão irregular. Por outro lado, no que se refere a conexão destas usinas com a rede de distribuição de energia elétrica, tal caracterização de divisão deve ser mantida, de modo a não onerar a concessão com a implantação de redes exclusivas para escoamento de gerações de porte, que não se enquadram conceitualmente como geração distribuída.</p>	
REN 1.000, art. 655-E	420.	ENERGISA	<p>Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para:</p> <p>I -se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II - evitar ou diminuir o pagamento da garantia de fiel cumprimento, prevista no art. 655-C;</p>	<p>A proposta da ANEEL é sólida em vários aspectos por contemplar dificuldades no processo preexistentes à Lei 14.300 e dificuldades que foram inseridas pelo texto legal.</p> <p>Apesar de não haver uma definição concreta para cada situação em que deve ser configurada a divisão indevida, até mesmo por uma dificuldade em se definir uma regra que abranja corretamente todos os casos, é importante que</p>	<p>●Parcialmente Aceita</p> <p>Será inclusa disposição sobre a impossibilidade de alteração de direitos e obrigações em função de divisões não vedadas, conforme alguns itens da contribuição.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>III - evitar o enquadramento no art. 655-L; ou</p> <p>IV - usufruir de condições mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte; <u>ou</u></p> <p>V - <u>Se enquadrar nos critérios do § 3º do art. 292;</u></p>	<p>se estabeleça critérios objetivos para os casos possíveis, assim como foi feito para a garantia de fiel cumprimento e para a regra de transição prevista no § 1º, art. 27 da Lei 14.300. Dito isso, sugerimos que seja adicionado critério de divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar na opção de faturamento conforme aplicação de tarifa do grupo B para unidades consumidoras do grupo A com microgeração ou minigeração distribuída.</p>	
REN 1.000, art. 655-E	421.	GDSOLAR e INEL	<p><i>"Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para:</i></p> <p><i>I - se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;</i></p> <p><i>II - evitar ou diminuir o pagamento da garantia de fiel cumprimento, prevista no art. 655-C;</i></p> <p><i>III - evitar o enquadramento no art. 655-L;</i></p> <p><i><u>IV - evitar as restrições estabelecidas no § 1º do art. 82; ou</u></i> <i>(Nota GDS: aplicação das restrições de conexão para evitar o não enquadramento no § 1º do art. 82)</i></p> <p><i><u>V - usufruir benefícios de centrais geradoras enquadradas como microgeração distribuída por subdivisão de central geradora que se enquadra em minigeração distribuída;</u></i> <i>(Nota GDS: aplicação das restrições de subdivisão de minigeração)</i></p> <p><i>IV - usufruir de condições mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte.</i> <i>(Nota GDS: conceito ficou muito aberto não sendo possível o direcionamento adequado dos procedimentos das distribuidoras, visto que o dimensionamento de um projeto de geração deve</i></p>	<p>A ANEEL solicita contribuições no sentido de se definirem critérios mais objetivos na caracterização da divisão de central geradora, ainda que não sejam os únicos critérios a serem considerados pela distribuidora em sua avaliação.</p> <p>A ideia é evitar a possibilidade de projetos de energia com maior potência sejam desmembrados em projetos menores, buscando se enquadrar nos benefícios regulatórios trazidos pela Lei nº 14.300/2022.</p> <p>No entanto, com a modernização do setor elétrico, a abertura total do mercado livre será uma realidade de médio prazo. A expansão do parque gerador de energia ocorrerá observando os benefícios regulatórios da legislação em vigor tanto no ambiente de contratação livre como na geração distribuída.</p> <p>A legislação vigente apresenta regras distintas para tipos de centrais de geração que são baseadas na potência instalada, nos atributos das fontes de geração, marcos regulatórios e quantidade de energia injetada no sistema elétrico.</p> <p>É garantido ao agente gerador e ao consumidor a liberdade de pode optar pelo tipo de fonte de geração, tamanho e atributo da fonte oferecido ao mercado, como também o ambiente em que esta</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Os critérios para caracterizar divisão propostos não são robustos de modo a evitar divisões.</p> <p>Será inclusa disposição sobre a impossibilidade de alteração de direitos e obrigações em função de divisões não vedadas, conforme alguns itens da contribuição.</p> <p>Entretanto, deve ser previsto o faturamento sempre que detectada a divisão para evitar o usufruto irregular de benefício legal.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>sempre observar a legislação vigente aplicável, tanto da geração distribuída quanto da produção independente. Da forma proposta, qualquer projeto de geração distribuída poderia ser vedado por não optar por uma solução de central geradora enquadrada em produção independente, principalmente quando liberada a abertura do mercado livre para o Grupo B)</i></p> <p><i>§ 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, podendo solicitar informações adicionais para verificação.</i></p> <p><i>§ 2º <u>para as centrais geradoras enquadradas em microgeração ou minigeração local, não se aplica o critério de divisão de central geradora com referência a existência de outras instalações na vizinhança ou em imóveis limítrofes com titularidades distintas:</u></i> <i>(Nota GDS: garantir o direito isonômico do consumidor instalar em sua unidade consumidora uma central de geração independente da condição observadas em seus vizinhos)</i></p> <p><i>§ 3º Caso seja constatado o descumprimento deste artigo, a distribuidora deve:</i></p> <p><i><u>I – para as centrais geradoras enquadradas em microgeração remota, negar a adesão ao SCEE e cancelar o orçamento de conexão e os contratos, desde que a identificação dos casos de divisão de central geradora pela distribuidora ocorra durante o processo de aprovação do projeto de microgeração e o acessante seja devidamente notificado;</u></i> <i>(Nota GDS: a distribuidora tem todos os elementos para identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput durante o processo de aprovação do projeto. Desta forma, eliminamos o risco</i></p>	<p>energia será negociada, isto é, ambiente de contratação regulada, livre, autoprodução ou geração distribuída.</p> <p>Pela legislação atual, nenhum ambiente de contratação ou tipo de geração prevalece sobre o outro ou apresenta qualquer regra de preferência. No entanto, os benefícios apresentados pela legislação, definidas pelas políticas públicas estabelecidas pelo Congresso, estão livremente disponíveis ao mercado e devem ser também livremente escolhidos pelos agentes do setor elétrico sem que um prevaleça ao outro.</p> <p>Sendo assim o tamanho de fracionamento é fundamental para a análise de cada caso quanto ao enquadramento nas regras da geração distribuída. Para análise em questão deve ser feita a verificação da titularidade das unidades ou da contiguidade das áreas que as centrais geradoras se localizam na avaliação do enquadrando dos benefícios regulatórios trazidos pela Lei nº 14.300/2022.</p> <p>Não cabe a avaliação se o empreendimento optou por se enquadrar nas regras da geração distribuída, ou produção independente ou autoprodução no ambiente de contratação livre.</p> <p>O que é vedado é o fracionamento de projetos maiores que 3 MWac para se enquadrarem em micro/minigeração, ou projetos de maiores de 75 kW até 3 MWac para se enquadrarem em microgeração. Quando a divisão não resulta em alteração de enquadramento é permitido, como por exemplo o desmembramento de usinas de 3MWac em 3 de 1 MWac ou 2 de 1,5 MWac.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>de a distribuidora mudar seu critério futuro de avaliação e alterar suas avaliação realizadas anteriormente, trazendo insegurança regulatória a operação)</i></p> <p><i>III – para as centrais geradoras enquadradas em <u>minigeração remota</u>, negar a adesão ao SCEE e cancelar o orçamento de conexão e os contratos, <u>desde que a identificação pela distribuidora dos casos de divisão de central geradora ocorra durante o processo de emissão do orçamento prévio, e o acessante seja devidamente notificado;</u></i></p> <p><i>(Nota GDS: a distribuidora tem todos os elementos para identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput durante o processo emissão do orçamento prévio. Desta forma, eliminamos o risco de a distribuidora mudar seu critério futuro de avaliação e alterar as avaliações realizadas anteriormente, trazendo insegurança regulatória a operação)</i></p> <p><i>IV – <u>não se aplicar o estabelecido no art. 655-F, caso a constatação ocorra após o início do fornecimento, visto que esta identificação dos casos de divisão de central geradora deve ser realizada pela distribuidora durante o processo de emissão do orçamento prévio para minigeração ou aprovação do projeto para microgeração.</u></i></p> <p><i>(Nota GDS: a distribuidora tem os elementos suficientes para identificar os casos de divisão de central geradora durante o processo de emissão do orçamento prévio e aprovação do projeto, eliminando o risco do consumidor de futuras mudanças do critério de avaliação pela distribuidora e de aplicação da penalidade estabelecida no art. 655-F que é extremamente forte)</i></p>	<p>Importante esclarecer que a revisão da REN 1.000/21 proposta pela ANEEL traz também restrições a conexão da GD. Estas restrições são uma alteração relevante e importante à REN 482/12 que não trazia qualquer limitação à conexão de centrais geradoras de micro e minigeração distribuída.</p> <p>Por este motivo, mesmo que sejam atendidas as determinações regulatórias para o fracionamento dos projetos de geração distribuída, com a incorporação das restrições à conexão da GD na revisão da REN 1.000/21, haverá um limite máximo de centrais de geração de micro e minigeração distribuída que poderão se conectar a cada circuito elétrico de distribuição das distribuidoras, o que não ocorria com a REN 482/12.</p> <p>Desta forma, a contribuição do GDS busca focar mais nos critérios de padronização dos processos de avaliação da divisão de centrais geradoras pelas distribuidoras do que apresentar mais critérios de vedação à estas divisões, visto que restrições à conexão da GD já farão o papel de restringir a potência instalada em cada circuito elétrico da rede de distribuição.</p> <p>A padronização proposta em nossas contribuições visa garantir que as centrais geradoras sigam as regras para enquadrar nos benefícios regulatórios trazidos pela Lei nº 14.300/2022.</p> <p>Tendo em vista que a divisão de centrais de geração não poderá superar o limite estabelecido na legislação para micro e minigeração, a ideia é limitar a divisão superior aos limites da legislação quando ela ocorrer dentro do mesmo imóvel delimitado pela matrícula ou em imóveis vizinhos a este.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>§ 3º A vedação de que trata este artigo não se aplica à central geradora de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada uma das centrais geradoras derivadas da divisão observe os limites máximos de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha solicitado a conexão perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão que atenderá a unidade consumidora beneficiária dos excedentes de energia.</i></p> <p><u><i>§4º Para a análise de identificação dos casos de divisão de central geradora, deverá ficar demonstrado que a divisão está motivada nos incisos do caput deste artigo. A distribuidora, em sua análise, deverá adotar os seguintes critérios para a verificação:</i></u></p> <p><i>(Nota GDS: define confeito claro para a sua aplicação observado que está sendo considerada as restrições de conexão estabelecidas no § 1º do art 82)</i></p> <p><u><i>I - Avaliação das solicitações de acesso com coordenadas geográficas dentro do mesmo imóvel delimitado pela matrícula ou em imóveis limítrofes que, ao serem analisadas em conjunto, ultrapassem o limite de potência para micro/minigeração distribuída, instaladas em áreas contíguas de mesma titularidade ou grupo econômico, observado o § 2º deste artigo;</i></u></p> <p><i>(Nota GDS: define os critérios para implantação no mesmo imóvel)</i></p> <p><u><i>II – As solicitações de acesso que respeitem o inciso I deste parágrafo e que conectem dentro da mesma subestação, não serão considerados divisão da central</i></u></p>	<p>Neste caso, se duas solicitações de acesso ocorrerem em regiões e imóveis diferentes e não limítrofes, ainda que dentro do mesmo município, conectadas na mesma subestação e com titularidade pertencente ao mesmo grupo econômico, não seriam consideradas divisões que extrapolam o limite estabelecido para micro e minigeração.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><u>de geração com o objetivo de extrapolar os limites estabelecidos para micro e minigeração, mesmo sendo de mesma titularidade ou grupo econômico e que não compartilhem medição elétrica para fins de contrato de conexão; sistema local de controle e de supervisão; ou sistemas e serviços auxiliares;</u> (Nota GDS: define os critérios para implantação em mesma subestação)</p> <p><u>III – As solicitações de acesso com coordenadas geográficas em imóveis diferentes, conforme delimitado pela matrícula, e que não estejam em imóveis limítrofes, e que conectem dentro da mesma subestação ou em subestações diferentes, e que não compartilhem medição elétrica para fins de contrato de conexão; sistema local de controle e de supervisão; ou sistemas e serviços auxiliares não serão considerados divisão da central de geração com o objetivo de extrapolar os limites estabelecidos para micro e minigeração, mesmo sendo de mesma titularidade ou grupo econômico;</u> (Nota GDS: define os critérios para implantação em imóvel diferentes)</p> <p><u>§5º Para o resultado da análise de identificação dos casos de divisão de central geradora realizado pela distribuidora, está garantido ao acessante o direito ao contraditório.” (NR)</u> (Nota GDS: define o direito ao contraditório em função do resultado da análise da distribuidora)</p>		
REN 1.000, art. 655-E	422.	HE Energia	<p>Definir que se entende por divisão de central geradora em unidades de menor porte</p> <p>Se sugere que Aneel não regulamente este artigo até ter uma definição.</p>	<p>HE Energia entende que é divisão de geradora, quando para atender o consumo de um consumidor, se faz com várias geradoras do mesmo proprietário de tamanho inferior em vez de fazer uma só central. Nos casos que a geração atende diferentes consumidores com consumo inferior a potência</p>	<p>●Não Aceita Não há justificativa para deixar de regulamentar o tema.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			Se sugere que após regulamentar esta Lei, Aneel faça uma audiência pública/consuta pública sobre que se entende por divisão e a incorpore depois.	máxima, entendemos que não seria divisão, pois seria um acréscimo de potencias não uma divisão. Lembrando que os projetos requerem recursos financeiros e pode não ser factível fazer de tamanho maior e se faz projetos em etapas em diferentes tempos. Outro aspecto relevante é o financiamento, quando se completa um conjunto de vendas por PPA, por tanto o tamanho é definido quando se tem financiamento. Se existe outra forma de caracterizar divisão, ANEEL a deve indicar claramente antes, de forma de estabelecer as regras do jogo antes de iniciar o SCEE	
REN 1.000, art. 655-E	423.	HE Energia	<p>§ 1º A distribuidora ANEEL é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, podendo solicitar informações adicionais para verificação. § 2º Caso seja constatado pela ANEEL o descumprimento deste artigo, a distribuidora deve: I - negar a adesão ao SCEE e cancelar o orçamento de conexão e os contratos, caso a constatação ocorra antes do início do fornecimento; ou</p> <p>Caso Aneel insista que a distribuidora deve fiscalizar, e esta identifique casos de divisão que descumpram as regras estabelecidas pela Aneel que se provem indevidos, a distribuidora deve se responsabilizar pelos danos e prejuízos que esta situação possa causar</p> <p>Para aplicação deste artigo, a regra deve estar claramente definida e não sujeita a interpretações.</p>	<p>As distribuidoras não têm a responsabilidade de fiscalização, quem a tem é ANEEL</p> <p>Nos contratos de concessão das distribuidoras não está prevista a fiscalização dos agentes de geração, em no objeto das empresas</p> <p>Os agentes de mercado não reconhecem as distribuidoras como autoridade de fiscalização</p> <p>ANEEL deve ser quem fiscalize pois ela tem essa autoridade e ela pode pedir informações para verificação</p> <p>Se ANEEL entende que deve ser a distribuidora quem deve identificar os casos de divisão, a distribuidora deve ter fortes multas caso acuse sem provar e sem fundamentação e deve estar claramente estabelecido nas regras quando configura casos de divisão e os prazos que ela tem, para fazer isso, por exemplo no momento da solicitação de acesso</p> <p>Se a regra de divisão não está definida, este artigo não pode ser aplicar</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>A atividade foge do escopo da ANEEL.</p> <p>As centrais de microgeração e minigeração são consideradas, para os efeitos legais, como unidades consumidoras e não geradoras, mesmo quando não possuem carga. Ademais, as distribuidoras tem a prerrogativa de vistoriar as instalações dos usuários que se conectam ao sistema de distribuição, com vistas à aplicação das disposições regulatórias.</p>
REN 1.000, art. 655-E	424.	Lemon Energia	Divisão da Central Geradora (alteração no art. 655-E)	Destaca-se que o artigo em comento representa um risco de judicialização massiva em razão da contrariedade a ADI 1717, julgada pelo STF, e da	<p>● Não Considerada</p> <p>Não foi apresentada contribuição, apenas um</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				contrariedade ao REsp 817.534, julgado pelo STJ, decisões que vedam a delegação do poder de polícia ao particular, principalmente, a delegação da ordem e da sanção de polícia administrativa. A previsão da NT 41 fere tal decisão neste sentido.	comentário.
REN 1.000, art. 655-E	425.	Neoenergia	<p>Art. 655-E No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora, localizadas no mesmo município, ou atendidas pela mesma subestação elétrica ou linha de transmissão, em unidades de menor porte para:</p> <p>§ 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, podendo solicitar informações adicionais para verificação. A identificação dessas tentativas de divisão de central geradora não se limita à verificação da titularidade das unidades ou da contiguidade das áreas nas quais as centrais de geração se localizam. Ou seja, é vedada a divisão de uma central geradora em centrais de menor porte por meio físico (por cercas, ruas, etc.), ainda que de titulares diferentes, quando essa divisão resulta em alteração de enquadramento. Podendo ser vedado, por exemplo, solicitações de conexão, cujo somatório ultrapasse o limite estabelecido, localizados no mesmo município, ou municípios atendidos pela mesma subestação elétrica ou linha de transmissão, ou ainda outros critérios exemplificados em caderno temático.</p> <p>§ 2º Caso seja constatado o descumprimento deste artigo, a distribuidora deve:</p> <p>I - negar a adesão ao SCEE e cancelar o orçamento de conexão, os contratos, e quaisquer protocolos associados à solicitação, caso a constatação ocorra antes do início do fornecimento; ou</p>	<p>Inicialmente é importante destacar que a regulamentação deve prever critérios objetivos acerca da caracterização da divisão de central geradora, trazendo segurança para o processo, evitando consultas excessivas, reclamações e riscos regulatórios à distribuidora e ao cliente. A apresentação de exemplos, obtidos através da vivência das distribuidoras nas solicitações de conexão com tentativa de divisão de central geradora, é benéfico para a aplicação igualitária do regimento entre as distribuidoras, bem como, maior clareza aos empreendedores/solicitantes na fase de prospecção do investimento, otimizando os recursos dispendidos no processo tanto do acessante como da acessada.</p> <p>A limitação de instalação em mesmo município, ou Subestação ou Linha de Transmissão, corrobora para inibir a tentativa de divisão de central geradora. O intuito da divisão autorizada pela regulação (geração distribuída) é que o cliente (ainda que explore o mercado de geração), instale suas unidades geradores em vários municípios (SEs) aliviando o sistema elétrico como um todo e trazendo benefícios ao sistema. Quando instalado em único local, as gerações acarretam prejuízos ao sistema elétrico e à qualidade de fornecimento (inversão de fluxo, sobretensão, obras, sobrecarga dos condutores, etc...).</p> <p>Por fim sugere-se adequação do §2º de forma a evitar que a distribuidora dê continuidade a análises associadas a uma solicitação já caracterizada como divisão de central geradora.</p>	<p>●Não Aceita</p> <p>Os critérios para caracterizar divisão propostos não são robustos de modo a evitar divisões.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-E	426.	Órigo	<p>2.3.Divisão de centrais geradoras em unidades de menor porte</p> <p>Limite de potência por titularidade das unidades geradoras ou grupo econômico</p> <p>Indeferir qualquer proposta de adoção desse critério</p> <p>Limite de potência em uma mesma subestação da distribuidora ou município</p> <p>Manter a atual proposta de retirar esse critério da norma reguladora.</p>	<p>Por definição legal, a geração compartilhada compreende a “<i>reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil, instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora</i>” (cf, art. 1º, X, da Lei nº 14.300/2022).</p> <p>Como é sabido, os consumidores que a Lei nº 14.300/2022 visa a beneficiar com a geração distribuída, incluindo a modalidade compartilhada, são aqueles de pequeno porte. Esses, por sua vez, nem sempre têm condições de organizarem um consórcio, cooperativa ou outra forma associativa e instalar uma planta geradora para gozarem dos benefícios da geração compartilhada.</p> <p>Justamente por isso, em regra, o modelo de geração compartilhada, é estruturado por empresas especializadas, com expertise do tema e condições financeiras de implantar a planta solar e viabilizar o acesso ao SCEE a pessoas e empresas que, de outro modo, não teriam condições de se estruturar dessa forma.</p> <p>Se um dos critérios a ser adotado para a vedação de divisão de centrais geradoras for o limite de potência de 5MW ou 3MW, conforme o caso, por titularidade de unidade geradora ou grupo econômico, o modelo de negócio de geração compartilhada restará impossibilitado. É dizer, as empresas que hoje desenvolvem esse modelo de negócio ficariam impedidas de fazê-lo, pois a soma de suas plantas geradoras estaria limitada a 5MW ou 3MW, conforme o caso, não podendo, por exemplo, ter plantas em municípios distintos que, somadas, ultrapassem esse</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Os critérios para caracterizar divisão propostos não são robustos de modo a evitar divisões.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>limite. Tal situação limitaria o número de consumidores de pequeno porte que poderão se beneficiar da geração compartilhada, atentando contra a própria finalidade da Lei nº 14.300/2022, tendo efeito oposto àquele almejado pela lei, que é de, justamente, ampliar a possibilidade de participação desses consumidores no SCEE.</p> <p>A própria SRD, em seu recente Ofício nº 302/2022, de 08.12.2022, sustenta que <i>“a vedação da divisão trazida da legislação não deve ser utilizada pela distribuidora como subterfúgio para mitigar efeitos negativos que a instalação de MMGD possa causar na rede elétrica”</i>.</p> <p>Ocorre que, conforme exposto acima, o modelo de geração compartilhada desenvolvido por empresas especializadas nesse segmento não seria viável por meio de uma grande planta geradora no ACL, pois os consumidores que esse modelo atende são de pequeno porte.</p> <p>Assim, a existência de diversos pedidos de conexão sob uma mesma empresa, cooperativa, consórcio, etc de geração distribuída ou sob um mesmo grupo econômico, ainda que no mesmo município, subestação não visa dividir uma grande central geradora, mas a criação de diversos clusters que possam atender pequenos consumidores que jamais comprariam energia de uma grande usina. Dito de outra forma, é justamente essa estrutura que viabiliza a ampliação do acesso à geração distribuída por pequenos consumidores.</p> <p>Nesse cenário, a adoção da positivação desses critérios de limite de potência por titular de unidade geradora ou grupo econômico resultaria na imposição de obstáculos ao acesso ao SCEE de pequenos consumidores, desvirtuando a própria</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				finalidade da Lei nº 14.300/2022 e da norma de vedação à divisão de centrais geradoras.	
REN 1.000, art. 655-E	427.	Órigo	<p>Acrescentar o §4º no art. 655-E da norma, possibilitando o fracionamento de projetos, respeitando-se os limites máximos de potência estabelecidos na Lei nº 14.300/2022 para enquadramento em geração distribuída, bem como disciplinando demais critérios:</p> <p><i>“§4º Não será considerado divisão de central geradora em unidades de menor porte:</i></p> <p><i>I - o fracionamento de projetos em unidades de menor porte que, somadas, permaneçam dentro dos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, conforme o caso, estabelecidos no art. 2º desta norma, independentemente de sua titularidade, subestação de conexão ou de serem localizados em terrenos contíguos; e</i></p> <p><i>II – independentemente da soma das potências instaladas e observado o critério de coordenadas geográficas, pedidos de conexão de projetos localizados em terrenos distintos e não contíguos, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico ou tenham a mesma titularidade e/ou que se conectem na mesma subestação, neste último caso desde que não compartilhem medição elétrica para fins de contrato de conexão, sistema local de controle e de supervisão; ou sistemas e serviços auxiliares.”</i></p>	<p>§4º, inciso I:</p> <p>Dado que a Lei nº 14.300/2022 estabelece os limites máximos de potência para projetos de microgeração e minigeração distribuída, a fragmentação de projetos que, somados, fiquem adstritos a esse limite não deve ser entendida pelas distribuidoras como uma divisão de central geradora.</p> <p>A propósito, vale ressaltar que a SRD inclusive já entendeu admissível a instalação de projetos de microgeração e minigeração distribuída no mesmo imóvel se observados os limites aplicáveis. Veja-se o entendimento manifestado no Ofício nº 0016/2021-SRD/ANEEL, de 21.01.2021:</p> <p><i>“3. A respeito do primeiro questionamento apresentado, a instalação de 5 centrais de minigeração distribuída com 1MW de potência cada em um mesmo imóvel não resulta na condição vedada pelo §3º do Art. 4º da REN 482/2012, tendo em vista que essa medida não leva à alteração de enquadramento das centrais geradoras como micro ou minigeração distribuída”</i></p> <p>§4º, inciso II:</p> <p>Tendo em conta que a regulamentação não deve criar obstáculos aos empreendimentos de microgeração e minigeração compartilhada, pois esses atendem justamente os pequenos consumidores que a norma visa beneficiar, propõe-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> • limitar a divisão superior aos limites da legislação quando essa recair sobre projetos localizados em um mesmo imóvel/matricula ou em imóveis contíguos; e • estabelecer os critérios que excetuam a possibilidade de pedidos de acesso serem 	<p>● Não Aceita</p> <p>Os critérios para caracterizar divisão propostos não são robustos de modo a evitar divisões.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>configurados como divisão de central geradora.</p> <p>Conseqüentemente, havendo duas solicitações de acesso, ainda que do mesmo grupo econômico, consórcio, cooperativa, etc, que contemplem projetos localizados em terrenos distintos e não contíguos, essas deverão ser aprovadas, mesmo que seu ponto de conexão seja na mesma subestação. Isso porque passa-se ao critério técnico de não compartilhamento de medição elétrica e sistema local de controle e supervisão, caracterizando a existência de projetos tecnicamente distintos, sujeitos de métricas individualizadas.</p>	
REN 1.000, art. 655-E (inclusão de novo parágrafo)	428.	ENERGISA	<p>§ 3º A distribuidora não poderá avaliar ou solicitar informações adicionais que excedam as suas competências, a exemplo de exigências de ordem tributária.</p>	<p>Salienta-se a relevância do critério do inciso IV, art. 655-E por ser abrangente e permitir a aplicação da vedação em casos concretos que não podem ser tão bem enquadrados em texto de resolução, porém que podem ser identificados conforme análise individual do caso concreto.</p> <p>Ainda sobre o critério generalista é importante deixar previsto em resolução que a distribuidora se limita a avaliar condições mais vantajosas dentro daquilo que é de sua competência avaliar, portanto, não pode haver obrigação a partir de comando regulatório da ANEEL para que as distribuidoras identifiquem, por exemplo, obtenção de benefícios fiscais a partir da divisão de centrais geradoras</p> <p>Essa contribuição está em linha com os precedentes resgatados acerca do tema nos últimos anos, por exemplo, o Ofício nº 0221/2022-SRD/ANEEL (Documento SIC nº48554.001843/2022-00):</p> <p><i>“6. Assim, para fins de fornecimento de energia elétrica, campo de atuação da distribuidora, uma vez que uma pessoa jurídica cumpra os requisitos previstos nas normas da ANEEL para estabelecer se como titular de unidade consumidora, não cabe à distribuidora negar-lhe atendimento sob justificativa de suposta incompatibilidade com a legislação tributária.”</i></p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não é necessário proibir algo que a distribuidora já não poderia fazer.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p><i>“10. Adicionalmente, há de se ressaltar que não cabe à distribuidora fiscalizar a correção das informações prestadas por seus consumidores junto a autoridades tributárias. Caso identifique algum indício de irregularidade, a distribuidora deve informar aos responsáveis pela fiscalização, e não negar o atendimento da unidade consumidora à sua rede.”</i></p>	
REN 1.000, art. 655-E (inclusão de parágrafo novo)	429.	ABRADEE	<p>Art. 655-E. (...)</p> <p>§ 3º A distribuidora não poderá avaliar ou solicitar informações adicionais que excedam as suas competências, a exemplo de exigências de ordem tributária.</p>	<p>Salienta-se a relevância do critério do inciso IV, art. 655-E por ser abrangente e permitir a aplicação da vedação em casos concretos que não podem ser tão bem enquadrados em texto de resolução, porém que podem ser identificados conforme análise individual do caso concreto.</p> <p>Ainda sobre o critério generalista é importante deixar previsto em resolução que a distribuidora se limita a avaliar condições mais vantajosas dentro daquilo que é de sua competência avaliar, portanto, não pode haver obrigação a partir de comando regulatório da ANEEL para que as distribuidoras identifiquem, por exemplo, obtenção de benefícios fiscais a partir da divisão de centrais geradoras</p> <p>Essa contribuição está em linha com os precedentes resgatados acerca do tema nos últimos anos, por exemplo, o Ofício nº 0221/2022-SRD/ANEEL (Documento SIC nº48554.001843/2022-00):</p> <p><i>“6. Assim, para fins de fornecimento de energia elétrica, campo de atuação da distribuidora, uma vez que uma pessoa jurídica cumpra os requisitos previstos nas normas da ANEEL para estabelecer se como titular de unidade consumidora, não cabe à distribuidora negar-lhe atendimento sob justificativa de suposta incompatibilidade com a legislação tributária.”</i></p> <p><i>“10. Adicionalmente, há de se ressaltar que não cabe à distribuidora fiscalizar a correção das informações</i></p>	<p>● Não Aceita Não é necessário proibir algo que a distribuidora já não poderia fazer.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p><i>prestadas por seus consumidores junto a autoridades tributárias. Caso identifique algum indício de irregularidade, a distribuidora deve informar aos responsáveis pela fiscalização, e não negar o atendimento da unidade consumidora à sua rede.”</i></p> <p>Portanto, a ABRADDEE considera ser relevante que a ANEEL reconheça o limite das competências das distribuidoras para averiguação da divisão de centrais geradoras em unidades de menor porte.</p>	
REN 1.000, art. 655-E § 1º	430.	Órigo	<p>Conforme destacado em vermelho abaixo, alterar a redação do §1º do art. 665-E atualmente constante da proposta de minuta de Resolução contemplada na Consulta Pública nº 51/2022:</p> <p><i>Art. 665-E (...)</i> <i>§ 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, podendo solicitar informações adicionais para verificação, devendo, em qualquer caso, se manifestar anteriormente à aprovação do orçamento de conexão pelo acessante.”</i></p>	<p>Atualmente, muitas distribuidoras reavaliam o seu posicionamento sobre divisão de central geradora após a aprovação dos projetos de obras, ensejando na necessidade de refazimento dos projetos e consequente atraso no início da operação. Essa conduta, em muitos casos, tem refletido em início de cobrança dos respectivos CUSDs antes da efetiva conexão da central geradora à rede de distribuição, onerando os acessantes sem que estes usufruam do serviço de distribuição, pois a rede ainda não é efetivamente disponibilizada.</p> <p>A fim de evitar a omissão ou negligência das distribuidoras e garantir segurança jurídica ao processo de avaliação de divisão de central geradora, é necessário estabelecer um prazo para que as distribuidoras se manifestem sobre a existência dessas divisões, prazo esse que não pode prejudicar a capacidade do acessante de cumprir com os demais prazos que lhe são aplicáveis nos termos da regulamentação aplicável, notadamente à luz do fato de que, em muitos casos, esse descumprimento pode ensejar a execução da garantia de fiel cumprimento.</p>	<p>●Não Aceita</p> <p>A proposta viabiliza o usufruto irregular de subsídio legal.</p>
REN 1.000, art. 655-E § 1º	431.	SINDIENERGIA CE	<p>Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>a) Permitir que o consumidor possa ter uma instância para poder contra-argumentar, caso necessário;</p>	<p>●Não Aceita</p> <p>O Conselho não tem atribuição para realizar a atividade da proposta.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, podendo solicitar informações adicionais para verificação, devendo submeter o veredito final ao Conselho de Consumidores, para validação da decisão.</p>	<p>b) Ampliar o empoderamento dos Conselhos de Consumidores</p>	
REN 1.000, art. 655-E § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º	432.	TIM	<p>Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída.</p> <p>§ 1º Para fins deste artigo, será considerada divisão de central geradora _____.</p> <p>§ 2º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput e no §1º, podendo solicitar informações adicionais para verificação.</p> <p>§ 3º Caso seja constatado o descumprimento deste artigo, a distribuidora deve aplicar o estabelecido no art. 655-F.</p> <p>§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica a centrais geradoras já conectadas ao sistema de distribuição na data de publicação deste artigo que se enquadrem nos critérios previstos no §1º.</p> <p>§ 5º A vedação de que trata este artigo não se aplica à central geradora de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada uma das centrais geradoras derivadas da divisão observe os limites máximos de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha solicitado a conexão perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão que atenderá a unidade consumidora beneficiária dos excedentes de energia.</p>	<p>Os incisos II a IV propostos no caput do art. 655-E definem situações não previstas na Lei 14.300/2022. A proposta da ANEEL extrapola o texto legal e impõe restrições que a lei não impôs. Sugerimos a exclusão dos incisos II a IV, mantendo-se apenas o I, que foi expressamente previsto no §2º do art. 11 da lei.</p> <p>Sugerimos também (no § 1º inserido) que a ANEEL defina critérios objetivos para a identificação e caracterização de situações de divisão de central geradora. Sem a definição de critérios objetivos, a identificação dessas situações e a aplicação das consequências propostas dependerão somente da discricionariedade da distribuidora, abrindo-se brechas para arbitrariedades. Caso ainda assim a ANEEL decida não estabelecer esses critérios objetivos no normativo, sugerimos que não se apliquem as consequências propostas pela ANEEL no § 3º (cf. renumerado).</p> <p>No § 3º (cf. renumerado), sugerimos mover o inciso I proposto pela ANEEL para o art. 655-F, conforme proposta abaixo.</p> <p>Além disso, sugerimos (no §4º inserido) que, em cumprimento aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade regulatória, as consequências não sejam aplicáveis a centrais geradoras já conectadas que se enquadrem nos critérios objetivos de divisão de central geradora estabelecidos pela ANEEL.</p>	<p>●Não Aceita</p> <p>A contribuição não sugere critérios. E não se pode permitir que centrais conectadas recebam subsídio de forma indevida.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-E § 2º	433.	Lemon Energia	<p>Art. 655-E(...)</p> <p>§ 2º Caso seja constatado o descumprimento deste artigo, a distribuidora, após procedimento administrativo conduzido pela Aneel, deve:</p> <p>(...)</p>	<p>RISCO CONCRETO DE JUDICIALIZAÇÃO MASSIVA:</p> <p>A ADI nº 1.717, julgada pelo STF, determina a indelegabilidade da função de polícia à entidades privadas, principalmente nos ciclos da definição da ordem de polícia e na imposição da sanção de polícia.</p> <p>Por ordem de polícia se entende: edição de textos normativos que determinam os comportamentos que os agentes do mercado devem adotar sob pena de sanção.</p> <p>Por sanção de polícia se entende: sanção prevista em lei ou ato normativo orientada a conformar a conduta dos particulares à Lei ou ato regulamentar.</p> <p>Alteração do caput do § 2º do art. 655-F:</p> <p>Na medida em que a Minuta não traz critérios objetivos para determinar o que é ou não é “divisão de central geradora em unidades de menor porte”, o juízo da ocorrência ou inoção da “divisão de central geradora em unidades de menor porte” deve ser realizado pela Aneel, isto é, pela entidade da administração indireta que recebeu delegação para editar ordens de polícia e aplicar sanções de polícia.</p> <p>Caso o julgamento da ocorrência ou inoção da “divisão de central geradora em unidades de menor porte” seja realizado pelas Distribuidoras se estará diante de insubordinação à ADI nº 1.717, julgada pelo STF, e de insubordinação ao REsp 817.534, julgado pelo STJ.</p> <p>d) .</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>A proposta inviabilizaria a classificação de divisão, permitindo o usufruto de subsídio legal de forma irregular.</p>
REN 1.000, art. 655-E § 3º, § 4º	434.	Lemon Energia	<p>Art. 655-E</p> <p>No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para:</p>	<p>RISCO CONCRETO DE JUDICIALIZAÇÃO MASSIVA:</p> <p>A ADI nº 1.717, julgada pelo STF, determina a indelegabilidade da função de polícia à entidades privadas, principalmente nos ciclos da definição da</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Os critérios para caracterizar divisão propostos não são robustos de modo a evitar divisões.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I - se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II - evitar ou diminuir o pagamento da garantia de fiel cumprimento, prevista no art. 655-C;</p> <p>III - evitar o enquadramento no art. 655-L; ou</p> <p>(...)</p> <p>§3º não constitui divisão da central geradora em unidades de menor porte: caso um mesmo titular possua mais de um sistema de micro ou minigeração, localizados em unidades consumidoras distintas, dentro da mesma área de concessão ou permissão, mesmo que a soma das potências instaladas desses sistemas ultrapasse os limites da micro e minigeração;</p> <p>§4º Caso, após finalização do processo administrativo conduzido pela Aneel, haja constatação de divisão de central geradora em unidades de menor porte, eventual sanção administrativa será suportada pela entidade ou pessoa que requisitou a solicitação de acesso e implantou o projeto.</p>	<p>ordem de polícia e na imposição da sanção de polícia.</p> <p>Por ordem de polícia se entende: edição de textos normativos que determinam os comportamentos que os agentes do mercado devem adotar sob pena de sanção.</p> <p>Por sanção de polícia se entende: sanção prevista em lei ou ato normativo orientada a conformar a conduta dos particulares à Lei ou ato regulamentar.</p> <p>Proposta de supressão do inciso IV: a hipótese de comportamento criada pelo inciso IV é totalmente aberta, delegando à Distribuidora, na prática, a criação de ordem de polícia, noutras palavras, será a Distribuidora quem definirá o que é e o que não é divisão de central geradora em unidades de menor porte, configurando, assim, delegação antijurídica da função de polícia.</p> <p>Ademais, a redação proposta para o inciso IV é muito ampla e na prática pode abrir margem para tratamentos discriminatórios e díspares entre os participantes do Sistema. Dado que a ANEEL não definiu o que seriam "condições mais vantajosas", sugere-se a supressão do inciso IV.</p> <p>Proposta de criação do §3º do artigo 655-E: a titularização, por uma única forma associativa dedicada à GD Compartilhada, de centrais geradoras que, em conjunto, somem mais de 3 MW de potência instalada não deve configurar “divisão de central geradora em unidades de menor porte” uma vez que (1) não guarda relação com o projeto de implantação da central geradora; (2) é meio de aumentar a participação da GD Compartilhada na matriz elétrica nacional, possibilitando que consumidores que não possuam dinheiro para comprar placas fotovoltaicas também possam ser beneficiados pelo SCEE, ou seja, é a partir da GD Compartilhada que o subsídio entregue ao</p>	<p>A aplicação de sanção administrativa para esses casos não está prevista na regulamentação.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>crescimento da Geração Distribuída pode ser acessado pelas massas da população brasileira (democratização da energia limpa e dos incentivos setoriais).</p> <p>Proposta de criação do § 4º do artigo 655-E: na medida em que muitas associações dedicadas GD Compartilhada são meras possuidoras das centrais geradoras de micro e mini GD, ou seja, não coordenaram a implantação da central geradora e não decidiram sobre a realização de eventual fracionamento, é coerente que a sanção relativa à constatação de “divisão de central geradora em unidades de menor porte” seja aplicada sobre a entidade ou pessoa que obteve a solicitação de acesso e coordenou a implantação e conexão da central geradora junto à rede de distribuição.</p>	
REN 1.000, art. 655-E § 4º	435.	Light	<p>Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para:</p> <p>I - se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II - evitar ou diminuir o pagamento da garantia de fiel cumprimento, prevista no art. 655-C;</p> <p>III - evitar o enquadramento no art. 655-L; ou</p> <p>IV - usufruir de condições mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte;</p> <p>(...)</p> <p>§4º Inclui-se na vedação prevista no Caput, as solicitações de conexão de usinas que:</p> <p>a) possuem o mesmo lastro temporal, ou seja, ingressadas ao mesmo tempo em uma mesma região;</p> <p>b) possuem mesmo solicitante titular (CNPJ ou CPF) numa mesma região (área contígua);</p> <p>c) são separadas por meio físico (por cercas, ruas, etc.), ainda que de titulares diferentes, quando essa divisão resulta em alteração de enquadramento; e</p>	<p>A LIGHT entende ser necessária a definição de alguns critérios para orientação das Distribuidoras, de forma a possibilitar a correta caracterização do enquadramento das solicitações como divisão de usinas, sem que isso gere risco regulatório de eventuais penalizações por descumprimento do regulamento ou jurídico, já que não há, atualmente, na regulamentação, critérios claros sobre o tema para respaldar as distribuidoras na caracterização da tentativa de subdivisão.</p> <p>Cumprir destacar que a proposta de definição de critérios apresentada pela LIGHT está aderente as orientações apresentadas pela ANEEL em diversas consultas realizadas, as quais foram respondidas por meio dos seguintes ofícios:</p> <p>Ofício nº 0466/2020-SRD/ANEEL Ofício nº 0053/2021-SRD/ANEEL Ofício nº 0070/2021-SRD/ANEEL</p> <p>Desta forma entende-se que a proposta de critérios apresentada está aderente as orientações que foram prestadas no passado a essa distribuidora.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Os critérios para caracterizar divisão propostos não são robustos de modo a evitar divisões.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>d) possuem como motivação principal a divisão para enquadramento nos limites de microgeração ou minigeração onde fica evidente a unificação de diversas etapas de planejamento e construção.</p> <p>Parágrafo único: A análise não deve se limitar à verificação da titularidade das unidades ou da contiguidade das áreas nas quais as centrais de geração se localizam.</p>	<p>Cabe destacar ainda que os novos critérios a serem definidos por essa Agência devem se aplicáveis a partir da publicação da resolução, não cabendo qualquer cobrança retroativa sobre o tema.</p>	
REN 1.000, art. 655-E §1º, §2º, §3º, §4º	436.	Equatorial	<p>Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para:</p> <p>I - Se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>II - Evitar ou diminuir o pagamento da garantia de fiel cumprimento, prevista no art. 655-C;</p> <p>III - evitar o enquadramento no art. 655-L; ou</p> <p>IV - Se enquadrar nos critérios do § 3º do art. 292;</p> <p>V – Ser atendida em tensão de conexão diversa da estabelecida no art. 23 com vantagens no que se refere às dimensões das obras e à participação financeira; ou</p> <p>VI IV- Usufruir de condições mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte.</p> <p>§ 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, considerando critérios que envolvam, por exemplo, a contiguidade entre as áreas, o desmembramento de matrículas, o tempo de existência das unidades consumidoras, quantidade de empreendimentos por subestação, se as unidades poderiam ser atendidas por outra configuração dentre outros, podendo solicitar informações adicionais para verificação.</p> <p>I - A divisão prevista no inciso I do caput poderá ser avaliada de acordo com o critério mínimo, mas não absoluto, baseado na somatória da potência instalada de centrais de microgeração e minigeração distribuída de um mesmo titular, Pessoa Física ou Jurídica, ou de</p>	<p>Conforme comentado nesse texto, a proposta da ANEEL trazida na minuta aqui comentada é robusta em diversos aspectos, principalmente por prever o compartilhamento de responsabilidades e por abranger outras formas de divisão de central geradora que possam conferir subsídios indevidos.</p> <p>Por isso, apenas a título de complementação, sugere-se que seja adicionado critério de divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar na opção de faturamento conforme aplicação de tarifa do grupo B para unidades consumidoras do grupo A com microgeração ou minigeração distribuída e o critério de divisão relativo à tensão de conexão, diante dos diversos modelos de negócios moldados na tentativa de evitar a conexão em alta tensão.</p> <p>Além disso, é proposta uma alteração no texto para que sejam exemplificados possíveis critérios de avaliação, visando identificar as tentativas de divisão de centrais geradoras. Além disso, em específico para as divisões abordadas no inciso I do caput deste artigo, propõe-se um critério mínimo objetivo, detalhado na seção anterior.</p> <p>Por fim, sobre as exigências documentais, a partir da minuta proposta ao final da CP 25/2019, propõe-se a</p>	<p>●Parcialmente Aceita</p> <p>Os critérios para caracterizar divisão propostos não são robustos de modo a evitar divisões.</p> <p>Será incluída disposição sobre a impossibilidade de alterar direitos e obrigações em função de divisões não vedadas.</p> <p>Não é necessário proibir algo que a distribuidora já não poderia fazer.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>titulares pertencentes a um mesmo grupo econômico, a qual deverá ser limitada à potência de geração por subestação da distribuidora, em MW, determinada nos incisos IV-A e XXIX-B do art. 2º.</p> <p>II - A distribuidora pode solicitar ao titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída a apresentação de declaração de que seu empreendimento não se caracteriza como divisão de central geradora nos termos deste artigo, conforme modelo utilizado no processo de conexão.</p> <p>§ 2º Caso seja constatado o descumprimento deste artigo, a distribuidora deve:</p> <p>I - Negar a adesão ao SCEE e cancelar o orçamento de conexão e os contratos, caso a constatação ocorra antes do início do fornecimento; ou</p> <p>II - Aplicar o estabelecido no art. 655-F, caso a constatação ocorra após o início do fornecimento.</p> <p>§ 3º A vedação de que trata este artigo não se aplica à central geradora de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada uma das centrais geradoras derivadas da divisão observe os limites máximos de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha solicitado a conexão perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão que atenderá a unidade consumidora beneficiária dos excedentes de energia.</p> <p>§ 4º A distribuidora não poderá avaliar ou solicitar informações adicionais que excedam as suas competências, a exemplo de exigências de ordem tributária.</p>	<p>inclusão da possibilidade de solicitação ao consumidor de autodeclaração, atestando que o empreendimento não se caracteriza na divisão de central geradora vedada pela norma. Ainda sobre a avaliação por meio de informações adicionais, dada a abrangência da avaliação prevista no último inciso do caput, é essencial que a análise da distribuidora seja limitada às condições vantajosas que estão dentro de sua competência, excluindo-se, portanto, condições vantajosas relacionadas a benefícios fiscais.</p>	
REN 1.000, art. 655-E, §§ 1º, 2º e 3º	437.	ABRADEE	<p>Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para:</p> <p>(...)</p>	<p>A Lei 14.300/2022 veda a divisão de centrais geradoras em unidades de menor porte com vistas a lograrem benefícios indevidos.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Os critérios para caracterizar divisão propostos não são robustos de modo a evitar</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, nas seguintes disposições:</p> <p>I – divisão de centrais geradoras instaladas dentro de uma mesma propriedade e de um mesmo titular; II – divisão de centrais geradoras dentro de condomínios prediais ou horizontais; III – divisão de centrais geradoras de um mesmo titular a jusante de um mesmo equipamento transformador.</p> <p>§ 2º Em caso de suspeita de divisão irregular de central geradora não enquadrada no parágrafo anterior, a distribuidora poderá solicitar informações adicionais para verificação e caso seja constatado o descumprimento deste artigo, a distribuidora deve:</p> <p>I - negar a adesão ao SCEE e cancelar o orçamento de conexão e os contratos, caso a constatação ocorra antes do início do fornecimento; ou II - aplicar o estabelecido no art. 655-F, caso a constatação ocorra após o início do fornecimento.</p> <p>§ 3º A vedação de que trata este artigo não se aplica aos painéis fotovoltaicos de central geradora de fonte fotovoltaica instalados sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada uma das centrais geradoras derivadas da divisão observe os limites máximos de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha solicitado a conexão perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão que atenderá a unidade consumidora beneficiária dos excedentes de energia.</p>	<p>Entretanto, tanto a Lei quanto a minuta de REN imputam a responsabilidade de identificação dos casos irregulares de divisão às distribuidoras. Nesta esteira, salienta-se que nenhum dos documentos trazem regras objetivas a serem seguidas para a identificação de tal prática.</p> <p>Assim, diante de todo o histórico comercial da geração distribuída, se fez evidente que a identificação de divisão de central geradora não se limite mais à simples verificação da titularidade das unidades ou da contiguidade de suas áreas, pois correspondem a critérios facilmente contornados.</p> <p>No uso do arcabouço dos processos regulatórios acerca do tema, a ANEEL por meio do item 92 e 93 da Nota Técnica nº 0062/2018-SRD/SCG/SRM/SRG/SGT/SMA/ ANEEL, objeto da Consulta Pública nº 10/2018, trouxe um rol de artifícios já usados pelos acessantes, na época, para viabilizar as tentativas de divisão de centrais geradoras, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Inserção de cercas, muros, ruas • Alteração de titularidades • Inserção de pontos de conexão distintos; • Caracterização de empreendimentos de geração como condomínios com diversos terrenos que possuam geração própria; • Entre outros. <p>E na oportunidade deste documento técnico, esta Agência Reguladora concluiu que todas essas práticas de tentativa de divisão de uma central de geração em unidades de menor porte para enquadramento como micro ou minigeração são vedadas.</p>	<p>divisões. Serão feitos ajustes na definição das usinas flutuantes.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Por isso, em uso dessa instrução, a ABRADDEE traz como contribuição um ajuste do artigo 655-E visando definir a vedação dos casos que já são classificados como “óbvios”.</p> <p>Além disso, para além dos casos “óbvios”, visando possibilitar a identificação de novas tentativas de divisão de centrais geradoras, é importante permitir que a distribuidora solicite outros documentos que permitam análises mais aprofundadas.</p> <p>Em auxílio a esta contribuição, a ABRADDEE apresenta proposta de caderno temático, com exemplos práticos capazes de alinhar as expectativas e procedimentos dos agentes.</p>	
REN 1.000, art. 655-E, §1º	438.	ABRADDEE	<p>Art. 655-E. (...)</p> <p>§ 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, <i>considerando critérios que envolvam, por exemplo, a contiguidade entre as áreas, o desmembramento de matrículas, o tempo de existência das unidades consumidoras, quantidade de empreendimentos por subestação, se as unidades poderiam ser atendidas por outra configuração dentre outros, podendo solicitar informações adicionais para verificação, segundo suas normas internas.</i></p>	<p>É proposta a modificação no texto para indicar exemplos de critérios que podem ser utilizados para nortear a análise da distribuidora, visando identificar indícios de possíveis divisões indevidas, as quais serão confirmadas mediante a verificação de cada caso individualmente.</p> <p>Essa contribuição está em linha com os precedentes resgatados acerca do tema nos últimos anos, por exemplo, o voto proferido pela Diretoria Elisa Bastos Silva no âmbito do processo 48500.006591/2019-32:</p> <p>“33. Dessa maneira, a Cemig-D não pode utilizar de forma irrestrita os critérios enumerados no seu Parecer Normativo ou a falta do Termo de Declaração de Conformidade como justificativa para a recusa de adesão ao sistema de compensação, sem a análise específica dos casos concretos.</p> <p>Esclarecemos que as distribuidoras podem adotar procedimento interno, inclusive com critérios objetivos, para a identificação de tentativas de</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Os critérios para caracterizar divisão propostos não são robustos de modo a evitar divisões.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>divisão. Todavia, tais critérios, por si só, não são suficientes para o enquadramento como divisão. Identificados indícios de divisão com base em critérios gerais, faz-se necessária a avaliação das particularidades dos casos concretos, antes da negativa de adesão ao sistema de compensação.”</p> <p>Assim, ao permitir a fixação de critérios pelas distribuidoras em suas normas, a resolução possibilitará uma análise com maior autonomia conforme determinado no próprio artigo 655-E, que incumbe às distribuidoras a responsabilidade pela identificação dos casos de divisão de usinas. Além disso, permitir que as distribuidoras editem normas acerca da identificação da divisão de usinas dá maior respaldo para eventuais reprovas, evitando reclamações dos usuários.</p> <p>Por fim, a inclusão do novo parágrafo visa evitar reclamações e judicializações no setor em função de conexões permitidas pelas distribuidoras que não descumpriam a vedação de divisão para enquadramento como micro ou minigeração distribuída, por exemplo, a divisão de uma minigeração em duas minigerações para conexão em uma tensão mais baixa. Caso as distribuidoras precisem identificar todos esses casos e interromper sua adesão ao sistema de compensação de energia elétrica com posterior revisão de faturamento, haveria um grande impacto operacional, além de um grande volume de reclamações e judicializações por parte dos usuários, que se conectaram conforme as regras vigentes à época.</p>	
REN 1.000, art. 655-E, §1º	439.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-E.</p>	<p>A ABSOLAR recomenda o estabelecimento de uma regra clara e objetiva a respeito da caracterização de tentativa de divisão de centrais geradoras, evitando o risco de discricionariedade na aplicação da regulamentação pelas distribuidoras. Tal discricionariedade poderia levar à judicialização de</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Os critérios para caracterizar divisão propostos não são robustos de modo a evitar divisões.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>[...]</p> <p>§ 1º Ficará caracterizada a divisão de centrais geradoras quando essas se encontrem na mesma área ou em áreas contíguas, ou seja, que estejam em contato, unidas ou vizinhas, coexistindo como condomínio industrial ou comercial, sem vias públicas separando umas das outras, nos termos da Resolução Normativa nº 1009/2022, e desde que pertençam a um mesmo titular ou, em caso de titularidades distintas, os titulares pertençam ao mesmo grupo econômico ou societário, nos termos da Resolução Normativa nº 948/2021.</p> <p>§ 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, podendo solicitar informações adicionais para verificação.</p>	<p>processos entre consumidores, empreendedores, distribuidores e, até mesmo, envolvendo a ANEEL.</p> <p>Para solucionar esse desafio, a ABSOLAR recomenda a aplicação de conceitos já estabelecidos e consolidados na regulamentação vigente e que descrevem situações similares.</p> <p>Qualquer critério subjetivo cria uma situação de arbitragem por parte da distribuidora, que tem conflito de interesses com o tema, e acabará por onerar excessivamente a ANEEL no seu papel de mediador e, no limite, poderá levar a um excessivo grau de judicialização do setor.</p>	
REN 1.000, art. 655-E, §1º	440.	ADECE	<p>Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, podendo solicitar informações adicionais para verificação, devendo submeter o veredito final ao Conselho de Consumidores, para validação da decisão.</p>	<p>a) Permitir que o consumidor possa ter uma instância para poder contra-argumentar, caso necessário;</p> <p>b) Ampliar o empoderamento dos Conselhos de Consumidores</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>O Conselho não tem atribuição para realizar a atividade da proposta.</p>
REN 1.000, art. 655-E, §1º	441.	CPFL	<p>Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para:</p> <p>(...)</p> <p>1º A somatória da potência instalada de centrais de microgeração e minigeração distribuída de um mesmo titular, Pessoa Física ou Jurídica, ou de titulares pertencentes a um mesmo grupo econômico, não deve ultrapassar os limites dispostos no Art. 2º por subestação da distribuidora.</p>	<p>Entendemos a necessidade em se incluir na redação do artigo qual é a definição dada aos critérios de classificação da tentativa de divisão de central geradora, a fim de trazer maior clareza e transparência ao consumidor e respaldo jurídico para as análises da distribuidora.</p> <p>Nesta inclusão, além das considerações trazidas do Ofício Circular nº 0010/2017-SRD/ANEEL, considera-se a questão de proximidade geográfica entre estas</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Os critérios para caracterizar divisão propostos não são robustos de modo a evitar divisões.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>unidades em uma mesma região ou subsistema elétrico.</p> <p>Dessa forma, para avaliação da proximidade entre os empreendimentos, são considerados se estes estão conectados em uma mesma Subestação e se a somatória das gerações ultrapassa os limites definidos no Art. 2º da REN nº 1000/2021.</p>	
REN 1.000, art. 655-E, §1º	442.	ENERGISA	<p>§ 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, considerando critérios que envolvam, por exemplo, a contiguidade entre as áreas, o desmembramento de matrículas, o tempo de existência das unidades consumidoras, quantidade de empreendimentos por subestação, se as unidades poderiam ser atendidas por outra configuração dentre outros, podendo solicitar informações adicionais para verificação, segundo suas normas internas.</p>	<p>É proposta a modificação no texto para indicar exemplos de critérios que podem ser utilizados para nortear a análise da distribuidora, visando identificar indícios de possíveis divisões indevidas, as quais serão confirmadas mediante a verificação de cada caso individualmente.</p> <p>Essa contribuição está em linha com os precedentes resgatados acerca do tema nos últimos anos, por exemplo, o voto proferido pela Diretoria Elisa Bastos Silva no âmbito do processo 48500.006591/2019-32:</p> <p>“33. Dessa maneira, a Cemig-D não pode utilizar de forma irrestrita os critérios enumerados no seu Parecer Normativo ou a falta do Termo de Declaração de Conformidade como justificativa para a recusa de adesão ao sistema de compensação, sem a análise específica dos casos concretos.</p> <p>34. Esclareço que as distribuidoras podem adotar procedimento interno, inclusive com critérios objetivos, para a identificação de tentativas de divisão. Todavia, tais critérios, por si só, não são suficientes para o enquadramento como divisão. Identificados indícios de divisão com base em critérios gerais, faz-se necessária a avaliação das particularidades dos casos concretos, antes da negativa de adesão ao sistema de compensação.”</p> <p>Assim, ao permitir a fixação de critérios pelas distribuidoras em suas normas, a resolução possibilitará uma análise com maior autonomia conforme determinado no próprio artigo 655-E, que incumbe às distribuidoras a responsabilidade pela identificação dos casos de divisão de usinas. Além disso, permitir que as distribuidoras editem normas acerca da identificação da divisão de usinas dá maior respaldo para eventuais reprovas, evitando reclamações dos usuários.</p>	<p>●Não Aceita</p> <p>Os critérios para caracterizar divisão propostos não são robustos de modo a evitar divisões.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Por fim, a inclusão do novo parágrafo visa evitar reclamações e judicializações no setor em função de conexões permitidas pelas distribuidoras que não descumpriam a vedação de divisão para enquadramento como micro ou minigeração distribuída, por exemplo, a divisão de uma minigeração em duas minigerações para conexão em uma tensão mais baixa. Caso as distribuidoras precisem identificar todos esses casos e interromper sua adesão ao sistema de compensação de energia elétrica com posterior revisão de faturamento, haveria um grande impacto operacional, além de um grande volume de reclamações e judicializações por parte dos usuários, que se conectaram conforme as regras vigentes à época.</p>	
REN 1.000, art. 655-E, §2º	443.	ABRADEE	<p>Art. 655-E.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Caso seja constatado o descumprimento deste artigo, a distribuidora deve:</p> <p>I - negar a adesão ao SCEE e cancelar o orçamento de conexão e os contratos, caso a constatação ocorra antes do início do fornecimento; ou</p> <p>II - aplicar o estabelecido no art. 655-F, caso a constatação ocorra após o início do fornecimento.</p>	Vide art. 671-E proposto (dispositivo de transição).	<p>● Não Considerada</p> <p>Não há proposta ao texto</p>
REN 1.000, art. 655-E, §2º	444.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-E.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Caso seja constatado o descumprimento deste artigo, a distribuidora deve notificar o consumidor-gerador da suposta infração e encaminhar à ANEEL para avaliação e determinação de ações corretivas, mediante a instauração de processo administrativo, no</p>	<p>O empoderamento das concessionárias de distribuição de energia como órgãos fiscalizadores, julgadores e executores de punição, sem qualquer direito de defesa pelos consumidores, além de constituir grave risco de conflito de interesses, representa uma clara afronta ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, conforme o inciso LV do Art. 5º, da Constituição Federal.</p> <p><i>“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros</i></p>	<p>● Não Aceita</p> <p>O ônus da apuração e fiel caracterização cabe à distribuidora, podendo o consumidor apresentar reclamação à ANEEL. A contribuição sugere instauração de processos administrativos em todos os casos, o que inviabilizaria a análise.</p> <p>A proposta para revisão do orçamento de conexão não sana a</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>qual será assegurado ao consumidor-gerador direito de ampla defesa e contraditório. Restando comprovada pela ANEEL, no âmbito do processo administrativo, a ocorrência de divisão indevida, a distribuidora deverá:</p> <p>I — negar a adesão ao SCEE e cancelar revisar o orçamento de conexão e os contratos de modo a atender os limites de potência para as modalidades de micro e minigeração, caso a constatação ocorra antes do início do fornecimento; ou</p> <p>II - aplicar o estabelecido no art. 655-F, caso a constatação ocorra após o início do fornecimento.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Não serão enquadrados como divisão de central geradora em unidades de menor porte, os projetos de micro e minigeração distribuída que:</p> <p>I – forem mesma titularidade ou pertencerem a um mesmo grupo econômico localizados dentro do mesmo imóvel ou em imóveis contíguos que em conjunto não ultrapassem o limite de potência para micro e minigeração distribuída;</p> <p>II – forem de mesma titularidade ou pertencerem a um mesmo grupo econômico para unidades de micro e minigeração distribuída, que não estejam no mesmo imóvel ou em imóveis contíguos e que não compartilhem o sistema de medição elétrica para fins do contrato de conexão e o sistema local de controle e de supervisão ou sistemas e serviços auxiliares, mesmo que o ponto de conexão deles estejam ligados ao sistema de distribuição em um mesmo alimentador ou subestação e mesmo que em conjunto ultrapassem o limite de potência para micro e minigeração distribuída.</p>	<p><i>residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</i> <i>(...)</i> <i>LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”</i></p> <p>Aprimoramento para esclarecer que o processo na ANEEL deverá prever contraditório e ampla defesa, em consonância com a Constituição Federal, que prevê que todo o processo administrativo deve garantir estes dois princípios (inciso LV do Art. 5º).</p> <p>Ademais, para evitar dúvidas quanto à abrangência da penalidade (ao projeto ou ao empreendedor), a ABSOLAR sugere limitar expressamente àquela unidade geradora.</p> <p>A proposta de inserção do § 2º, objetiva afastar as hipóteses apresentadas como divisão de parques, considerando os critérios objetivos:</p> <p>(c) a titularidade e a potência de conjunto dos parques, quando localizados em mesmo terreno ou terreno contíguos; e</p> <p>(d) a titularidade e compartilhamento de sistemas de medição, monitoramento local e sistemas auxiliares, quando os parques estão localizados em terrenos distintos e não contíguos. Nesse caso, afasta-se também qualquer critério de limitação conjunta de potência e relacionado ao ponto de ligação do ponto de conexão dessas unidades com o sistema de distribuição. Essa medida é importante, pois há municípios que são alimentados por apenas uma ou duas subestações, não havendo outras opções de</p>	<p>condição física de divisão.</p> <p>Os critérios sugeridos para afastamento da caracterização da divisão possibilitam o usufruto de subsídios legais de forma indevida.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§5º Em caso de identificação de divisão de central geradora realizado pela distribuidora, está garantido ao acessante o direito ao contraditório e à ampla defesa.”</p>	<p>ligação tecnicamente ou economicamente viáveis. A única limitação que poderia ter, e não para fins de enquadramento como divisão de central geradora, são as restrições técnicas dispostas na proposta apresentada ao parágrafo 2º do artigo 82 e relacionadas à inversão de fluxo de potência.</p> <p>Vale ressaltar que a proposta de inserção do parágrafo 2º é para definir a criação de critérios objetivos para não enquadramento de projetos como divisão de centrais geradores, trazendo mais transparência e segurança aos investidores e uniformizando as análises realizadas por todas as distribuidoras.</p> <p>Os ajustes propostos no § 3º (renumerado), trazem maior segurança para os investidores, uma vez que a identificação das situações previstas nas hipóteses do caput ocorra durante a análise dos projetos pelas distribuidoras. E uma vez que os projetos sejam aprovados, a única situação em que as distribuidoras poderiam aplicar alguma penalização seria quando o projeto implantado fosse diferente do projeto aprovado.</p> <p>Por fim, o § 5º (renumerado) ratifica o direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal, pelo acessante que teve inicialmente o seu pleito negado.</p>	
REN 1.000, art. 655-E, §2º	445.	BAORIBEIRO	<p>Art. 655-E (...) § 2º Caso seja constatado o descumprimento deste artigo, a distribuidora deve, garantindo o contraditório a ampla defesa: I - negar a adesão ao SCEE e cancelar o orçamento de conexão e os contratos, caso a constatação ocorra antes do início do fornecimento; ou II - aplicar o estabelecido no art. 655-F, caso a constatação ocorra após o início do fornecimento.</p>	<p>Inserir no caput o texto em negrito, para garantir o contraditório a ampla defesa do acessante. A negativa de adesão ao SCEE ou a desconexão do acessante é ato unilateral da distribuidora, concessionária de prestação de serviço público. Por ser uma concessionária, a distribuidora deve respeitar os princípios constitucionais do processo administrativo, em especial o art. 5º, inciso LV, da CR/88.</p>	<p>● Já Prevista A garantia de contraditório já está prevista no uso do procedimento descrito no art. 325, cuja observância se faz necessária por força do art. 655-F.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-E, §3º	446.	ABSOLAR	Sem alterações.	<p>A ABSOLAR ressalta que o trecho da minuta de Resolução Normativa apresentada pela ANEEL em destaque, que versa sobre a instalação de centrais geradoras de fonte solar fotovoltaica sobre a superfície de lâmina d'água, em usufruto das condições e compensações atualmente previstas pelo SCEE, é reprodução direta daquele contido no §3º do artigo 11º da Lei nº 14.300/2022, ao que se denota a autoaplicabilidade da norma em tela.</p> <p>Não tendo sido alvo de esclarecimentos adicionais no decorrer da NT ANEEL nº 041/2022, a atual contribuição tem por intuito estabelecer expresso tratamento ao inciso em questão, fixando seu caráter autoaplicável, a fim de que seu exercício, nas condições legalmente determinadas, possa se dar de maneira imediata, sem a necessidade de complemento infralegal para tal.</p> <p>Paralelamente, cumpre destacar que o desenvolvimento da tecnologia solar FV em forma sua flutuante é inovação relevante ao cenário de expansão brasileiro, destacado seu enorme potencial e sinergia quando conjugado a reservatórios hídricos, em forma associada ou mesmo híbrida, representando significativos ganhos à geração de cada uma das fontes em interação.</p> <p>A tecnologia solar FV flutuante possui ainda conhecido papel na gestão da fauna e flora de conjuntos e reservatórios hidrelétricos, já tendo sido alvo de programas piloto em solo brasileiro e em desenvolvido estágio de implementação pelo mundo, em países como Japão e Índia.</p>	<p>●Não Considerada</p> <p>O texto não apresenta contribuição a ser analisada.</p>
REN 1.000, art. 655-E, §4º	447.	ABRADEE	<p>Art. 655-E.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º A vedação de que trata este artigo não se aplica à</p>	<p>A referida proposta está coerente com o texto legislativo, sendo que representa apenas aquilo que é disposto no § 3º, art. 11º da Lei 14.300/2022</p>	<p>●Aceita</p> <p>Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			central geradora de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada uma das centrais geradoras derivadas da divisão observe os limites máximos de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha solicitado a conexão perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão que atenderá a unidade consumidora beneficiária dos excedentes de energia.		
REN 1.000, art. 655-E, §4º	448.	BAORIBEIRO	Art. 655-E (...) §4º Constatada a divisão de central geradora em unidade de menor porte, a vedação de que trata este artigo não se aplica quando as condições físicas do local de instalação não permitirem que as usinas possam ser unificadas.	Não pode ser considerado divisão irregular de usinas aquilo que não pode ser unificado. É impotente que o regulamento tenha critérios objetivos para vedação de divisão de usinas. Um critério objetivo é a impossibilidade de unir usinas construídas separadamente pelas condições físicas do local de instalação.	<p>● Não Aceita</p> <p>O critério de divisão visa a regularidade do recebimento do subsídio legal, e não a viabilização das usinas inviáveis.</p>
REN 1.000, art. 655-E, §4º	449.	COPEL	Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para: I - se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída; II - evitar ou diminuir o pagamento da garantia de fiel cumprimento, prevista no art. 655-C; III - evitar o enquadramento no art. 655-L; ou IV - usufruir de condições mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte. § 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, podendo solicitar informações adicionais para verificação. (...) §4º Não se configura a divisão prevista no caput caso as centrais geradoras estejam localizadas em áreas elétricas distintas, assim entendidas como (...definir)	Considerando o limite de 5MW para GD, temos casos onde o cliente deseja construir 2 usinas de 5MW em locais distintos. Isso, hoje somente é possível se as usinas estiverem em áreas elétricas distintas. Importante que haja uma definição mais clara do que é a área elétrica: se estamos tratando da fonte 138kV, por exemplo, ou de SEs em MT.	<p>● Não Aceita</p> <p>Os critérios para caracterizar divisão propostos não são robustos de modo a evitar divisões.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-E, §5º	450.	ABRADEE	Art. 655-E. (...) §5º O disposto no parágrafo 2º não se aplica para as centrais geradoras já conectadas na data de publicação deste regulamento que não violassem a regra disposta no inciso I do caput.	A inclusão do novo parágrafo visa evitar reclamações e judicializações no setor em função de conexões permitidas pelas distribuidoras que não descumpriam a vedação de divisão para enquadramento como micro ou minigeração distribuída, por exemplo, a divisão de uma minigeração em duas minigerações para conexão em uma tensão mais baixa. Caso as distribuidoras precisem identificar todos esses casos e interromper sua adesão ao sistema de compensação de energia elétrica com posterior revisão de faturamento, haveria um grande impacto operacional, além de um grande número de reclamações e judicializações por parte dos usuários, que se conectaram conforme as regras vigentes à época.	● Não Aceita A proposta possibilitaria o usufruto de subsídios legais de forma indevida
REN 1.000, art. 655-E, §6º	451.	ABRADEE	Art. 655-E. (...) §6º Em até 180 dias, a ANEEL publicará documento orientativo contendo exemplos de divisões de usinas devidas e indevidas.	Considerando a experiência vivenciada nos últimos 6 anos, desde a vigência da Resolução Normativa nº 687/2015, a ABRADEE entende ser importante a construção de um caderno temático que sirva como orientação para distribuidoras e usuários, visando deixar mais claras e padronizadas as regras que devem ser seguidas. Em anexo a essa contribuição, segue proposta desse caderno, construída com base em precedentes verificados junto às distribuidoras e à própria ANEEL.	● Não Aceita A publicação de guias orientativos não é matéria para constar em documento normativo.
REN 1.000, art. 655-E, inc. IV	452.	HY BRAZIL ENERGIA	Art. 655-E. No âmbito do SCEE, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para: I - se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída; II - evitar ou diminuir o pagamento da garantia de fiel cumprimento, prevista no art. 655-C; III - evitar o enquadramento no art. 655-L; ou IV - usufruir de condições mais vantajosas aplicáveis às centrais geradoras de menor porte.	Explicitar de forma exaustiva os casos de divisão de usinas: Entendemos que é importante a vedação da divisão de centrais geradoras, mas estas hipóteses de divisão devem ser exaustivas na regulação. Não é equilibrado colocar 'nas mãos' das distribuidoras (considerando que esta é parte interessada e tem claro conflito de interesse no sentido de bloquear os acessos) o poder de definir o que é divisão enquadrada como 'condição mais vantajosa', o que no limite pode ser interpretada como qualquer coisa (qualquer bom advogado cria uma tese de que qualquer divisão legal é 'vantajosa').	● Aceita O inciso citado na contribuição será retirado.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000 (sugestão de novo artigo)	453.	OCB	<p>Seção V Das não conformidades em unidades consumidoras participantes do SCEE</p> <p>Art. 655-N. Aplica-se o estabelecido no art. 44 no caso de dano ao sistema elétrico de distribuição comprovadamente ocasionado por microgeração ou minigeração distribuída.</p> <p>Art. 655-O. Aplica-se o estabelecido no art. 355 no caso de o consumidor gerar energia elétrica na sua unidade consumidora sem observar as normas e padrões da distribuidora local.</p> <p>Art. 655-P. Comprovado o procedimento irregular nos termos do art. 590, a energia ativa injetada no respectivo período não pode ser utilizada no SCEE, aplicando-se o previsto no art. 655-F.</p> <p>Art. XXX Será considerada não conformidade a geração compartilhada por cooperativa que não atender aos requisitos da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971 – Lei Cooperativista.</p>	<p>A Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), em defesa das cooperativas brasileiras vem solicitar à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que reforce na normativa derivada da presente consulta, a conscientização dos agentes de distribuição e empreendedores de GD quanto às exigências legais para a constituição de cooperativas de geração distribuída compartilhada e consequente acesso aos benefícios do sistema de compensação de energia elétrica (Resolução Normativa 482/12). Deste modo, sugerimos reforçar no item III.2. da consulta (Formas de associação para geração compartilhada).</p> <p>Como é sabido, a modalidade de geração distribuída compartilhada é realizada por consumidores associados por meio de cooperativa, consórcio, ou associação e tal entidade (CNPJ) representa e administra o sistema gerador, estabelecendo o rateio dos créditos energia.</p> <p>Neste contexto, nos preocupa a idoneidade de alguns “CNPJ” que foram e estão sendo constituídos para operar a geração distribuída compartilhada, sob a forma de “cooperativa”. Alguns arranjos são oportunistas, com subterfúgios à própria Resolução Normativa 482/12, que proíbe veementemente a comercialização de energia, e em desacordo com a Lei Cooperativista (Nº 5.764/71), portanto ilegais e extremamente prejudiciais aos consumidores de energia elétrica e à imagem do cooperativismo. Desta forma, visando conferir maior segurança jurídica e transparência aos potenciais e futuros associados de cooperativas, é de suma importância que a ANEEL oriente os</p>	<p>● Já Prevista</p> <p>A situação já está prevista na minuta do art. 655-F.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>agentes de distribuição quanto à importância de exigir comprovação que estas cooperativas atendam às exigências da Lei Cooperativista. Além da orientação, para esclarecer todos os agentes envolvidos, sugerimos a incorporação do dispositivo abaixo na redação da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições: </p> <p style="padding-left: 40px;">VII – geração compartilhada:..... </p> <p style="padding-left: 40px;">VII - A – A geração compartilhada por cooperativa deve atender aos requisitos da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971 – Lei Cooperativista.”</p> <p>Segundo a Lei Cooperativista, é exigido que as cooperativas sejam e estejam registradas junto à OCB, desta forma entende-se que para uma “cooperativa” tenha os benefícios da geração distribuída compartilhada, ela deve possuir tal registro, procedimento legal, previsto no art. 105 da Lei, que tem por objetivo comprovar a idoneidade à cooperativa, e conferir segurança a seus associados:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:</p> <p>.....</p> <p>c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;”</p> <p>Ademais é necessário que os empreendimentos de geração compartilhada enquadrados como cooperativas, porém que não atendam os requisitos legais presentes na Lei no 5.764/1971, alterem sua constituição legal para outros dispositivos mais adequados a sua essência. Desta forma, solicitamos a ANEEL estabelecer o processo e prazo para que estes empreendimentos sejam reenquadrados e entrem em conformidade legal.</p>	
REN 1.000, art. 655-F	454.	ABRADEE	<p>Art. 655-F. Caso se constate recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve adotar as seguintes providências:</p> <p>I - interromper a aplicação do SCEE às unidades consumidoras participantes até que a situação seja regularizada; e</p> <p>II - revisar o faturamento das unidades consumidoras participantes, desconsiderando a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos durante o período em que se constatou a irregularidade, nos termos da Seção XVII do Capítulo X do Título I.</p>	<p>O dispositivo mantém a proposta indicada na Nota Técnica nº 0030/2021-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/ANEEL para refaturamento das unidades consumidoras participantes do SCEE que receberam o benefício de forma indevida. A proposta em si é louvável e coesa pela sua razão, visto que o consumidor participante do sistema de compensação não teria recebido o benefício ou teria recebido o benefício de forma limitada caso o integrador da geração distribuída não tivesse realizado a divisão de forma indevida. Em relação ao parágrafo anterior, destaca-se a separação proposital das figuras “participante do sistema de compensação” e “integrador da geração distribuída”. É importante salientar que apesar do propósito ser louvável, a aplicação da regra poderá causar repercussões distorcidas, uma vez que quem fez a divisão indevida nem sempre é o participante do SCEE que sofrerá o dano financeiro.</p>	<p>● Aceita Manifestação de apoio ao texto submetido à CP.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Apesar da ABRADDEE estar prevendo proposta de aplicação do inciso II do §2º do art. 655-E apenas para usinas que solicitarem orçamento de conexão após a vigência do art. 655-E (vide art. 671-E), poderá haver danos financeiros à consumidores que não tiveram responsabilidade direta na divisão indevida. Transparecido os possíveis problemas que poderão ser causados aos participantes do SCEE que não tem responsabilidade direta com a divisão indevida, destaca-se que a distribuidora teria dificuldades em realizar a cobrança em questão do integrador da geração distribuída, quando houvesse, por exemplo, a transferência de titularidade da unidade geradora para outro quadro societário ou outro titular, ou até mesmo falência ou morte do titular que solicitou acesso na distribuidora à época.</p> <p>Portanto, mesmo com todo o contexto exposto, cumpre destacar que o procedimento proposto é acertado, uma vez que há responsabilidade do participante do SCEE, mesmo que este não tenha feito a integração da geração distribuída junto à distribuidora, quando realiza acordo com empresa integradora de geração distribuída. Logo, eventuais danos financeiros causados a participantes do sistema de compensação que não tenham responsabilidade direta com a realização da divisão indevida por cumprimento do inciso II do §2º do art. 655-E, deverão ser requeridos pelos interessados em âmbito judicial.</p> <p>Esse tipo de situação, já ocorre, inclusive quando a distribuidora identifica procedimento irregular no sistema de medição do consumidor e demais usuários e o titular da unidade consumidora não é mais aquele de que tem posse ou propriedade da propriedade onde se localiza a unidade. Nesses casos, a distribuidora se limita a cobrar o período apurado da irregularidade para o titular da unidade consumidora,</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				conforme orientações dadas pela ANEEL, mesmo que este comprove não ser mais o locatário, arrendatário ou proprietário do imóvel.	
REN 1.000, art. 655-F	455.	ABRADEM P	<p>Art. 655-F. Caso se constate recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve adotar as seguintes providências:</p> <p>I - interromper a aplicação do SCEE às unidades consumidoras participantes até que a situação seja regularizada; e</p> <p>II - revisar o faturamento das unidades consumidoras participantes, inclusive a unidade com geração, desconsiderando a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos durante o período em que se constatou a irregularidade, nos termos da Seção XVII do Capítulo X do Título I.</p> <p>Parágrafo Único. Na aplicação deste artigo, a distribuidora deve utilizar o procedimento descrito do art. 325 desta Resolução.</p>	Deixar especificado que a unidade consumidora com geração que participa do SCEE também é considerada para efeito de revisão do faturamento.	<p>● Aceita</p> <p>O conceito de unidades consumidoras participantes já abrange a unidade com geração, e, portanto, o mérito da proposta já está abrangido na minuta de regulamento.</p>
REN 1.000, art. 655-F	456.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-F. Caso se constate recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve notificar a ANEEL, que instaurará processo administrativo para averiguação, garantido ao consumidor direito ao contraditório e ampla defesa. Restando comprovada pela ANEEL, no âmbito do processo administrativo, a ocorrência de irregularidade, a distribuidora deverá adotar as seguintes providências:</p> <p>I - interromper a aplicação do SCEE às unidades consumidoras participantes até que a situação seja regularizada; e</p> <p>II - revisar o faturamento das unidades consumidoras participantes, desconsiderando a energia ativa injetada</p>	<p>Deve-se respeitar o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, conforme inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal.</p> <p>Ainda, sobre a inserção do parágrafo 1º:</p> <p>A contribuição é no sentido de que a distribuidora notifique previamente o consumidor-gerador com fatos que justifiquem o recebimento irregular. Essa etapa é importante para evitar que haja a suspensão do SCEE sem a devida explicação pela distribuidora, sendo permitido ao consumidor o contraditório e ampla defesa.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>A proposta da contribuição não apresenta procedimento razoável para o caso de recebimento irregular</p> <p>O direito ao contraditório está expresso na aplicação do art. 325</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos durante o período em que se constatou a partir da data da notificação da irregularidade, nos termos da Seção XVII do Capítulo X do Título I.</p> <p>§ 1º As providencias dispostas nos incisos do caput desse artigo somente podem ser executadas após aviso prévio ao consumidor-gerador sendo apresentados fatos que comprovem e justifiquem o recebimento irregular de benefício associado ao SCEE.</p> <p>Parágrafo Único § 2º Na aplicação deste artigo, a distribuidora deve utilizar o procedimento descrito do art. 325 desta Resolução.”</p>		
REN 1.000, art. 655-F	457.	ATHON HOLDING	<p>Art. 655-F. Caso se constate recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve adotar as seguintes providências:</p> <p>I - ...</p> <p>II - revisar o faturamento das unidades consumidoras participantes, desconsiderando a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos durante o período em que se constatou a irregularidade, nos termos da Seção XVII do Capítulo X do Título I, limitado a 5 (cinco) anos da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado;</p>	<p>Adequação ao art. 1º da Lei 9.873/1999, segundo a qual prescreve em cinco anos ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de política.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>O prazo de retroatividade é definido em legislação específica.</p>
REN 1.000, art. 655-F	458.	CEELE – OAB/RJ	<p>Art. 655-F. Caso se considere a possibilidade de recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências que comprovem o recebimento irregular do benefício, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.</p> <p>Parágrafo Primeiro: Caso se constate o recebimento irregular do benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve:</p>	<p>Como preconiza o artigo 5º, LV da Constituição Federal, os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados aos acusados, seja em processo judicial ou administrativo.</p> <p>Extrai-se daí que, as Distribuidoras, enquanto concessionárias de serviço público devem observar</p>	<p>● Aceita</p> <p>Será adotado o texto proposto conforme a justificativa apresentada.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I - interromper a aplicação do SCEE às unidades consumidoras participantes até que a situação seja regularizada; e</p> <p>II - revisar o faturamento das unidades consumidoras participantes, desconsiderando a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos durante o período em que se constatou a irregularidade, nos termos da Seção XVII do Capítulo X do Título I.</p> <p>Parágrafo Segundo: Na aplicação deste artigo, a distribuidora deve utilizar o procedimento descrito do art. 325 desta Resolução.</p>	<p>tais princípios constitucionais. Não à toa, o art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999 assim dispõe:</p> <p>“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”</p> <p>Para além disso, fazendo-se uma analogia ao procedimento de constatação de irregularidade para sistemas de medição, a Resolução Normativa 1.000/2021 (“REN 1.000/2021”) prevê a emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI e instaura procedimento de avaliação (nos termos previstos na REN 1.000/2021, o qual deve respeitar o contraditório e a ampla defesa. Tal condição, além de estar prevista na regulamentação, também é reconhecida pelo Poder Judiciário que entende que a concessionária de serviço público deve respeitar o contraditório e a ampla defesa, devendo o TOI obedecer as prescrições constitucionais, legais e regulamentares.</p> <p>Ademais, eventual apuração unilateral de qualquer irregularidade sem a observância do devido processo legal encerraria em nulidade da mesma por ir de encontro às previsões constitucionais.</p> <p>Por este motivo, sugere-se que o texto da norma seja ajustado de modo a permitir o contraditório prévio à constatação de eventual irregularidade no recebimento do benefício associado ao SCEE.</p>	
REN 1.000, art. 655-F	459.	CEMIG	Art. 655-F.Caso se constate recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve adotar as seguintes providências:	Ainda que o vício esteja vinculado à geradora, os recebedores em tese seriam refaturados. Na maioria das vezes, trata-se de pessoas de boa-fé, que em nada concorreram ou contribuíram com a irregularidade.	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se pode responsabilizar terceiro pela obrigação de devolução de subsídio</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I -interromper a aplicação do SCEE às unidades consumidoras participantes até que a situação seja regularizada;</p> <p>II -revisar o faturamento das unidades consumidoras participantes, — desconsiderando a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos durante o período em que se constatou a irregularidade, nos termos da Seção XVII do Capítulo X do Título</p> <p>II - Emitir, em nome da central geradora do SCEE, fatura revertida em valores monetários de toda a energia injetada durante o período em que se constatou a irregularidade.</p> <p>Parágrafo único §1º. Na aplicação deste artigo, a distribuidora deve utilizar o procedimento descrito do art. 325 desta Resolução.</p> <p>§2º Os prazos para cobrança são de até 36 (trinta e seis) meses.</p>	<p>Sendo assim, não seria razoável aplicar o refaturamento a todos os participantes do grupo.</p> <p>Outro fator é a possibilidade de judicialização do caso, ocorrendo inclusive a possibilidade de liminares. Nos termos do dispositivo atual haveria um refaturamento de todos os participantes pela distribuidora na identificação do vício, que seriam refaturados novamente em virtude de liminar obtida pelo cliente e possivelmente refaturados no julgamento do mérito. Existem grupos com milhares de recebedores e o impacto de diversos refaturamentos seria significativo e acarretaria danos inclusive à imagem da distribuidora. Nestes termos o ideal seria o cálculo específico no valor da irregularidade, emitido por fatura individual em nome da central geradora.</p>	irregularmente recebido.
REN 1.000, art. 655-F	460.	COMERC ENERGIA	<p>Art. 655-F.</p> <p><u>§ 1º As providencias dispostas nos incisos do caput desse artigo somente podem ser executadas após aviso prévio ao consumidor-gerador sendo apresentados fatos que comprovem e justifiquem o recebimento irregular de benefício associado ao SCEE.</u></p> <p>Parágrafo Único § 2º Na aplicação deste artigo, a distribuidora deve utilizar o procedimento descrito do art. 325 desta Resolução.</p>	<p>Contribuição no sentido de que a distribuidora notifique previamente o consumidor-gerador com fatos que justifiquem o recebimento irregular. Essa etapa é importante para evitar que haja a suspensão do SCEE sem a devida explicação pela distribuidora, sendo permitido ao consumidor o contraditório e ampla defesa.</p>	<p>●Já considerada</p> <p>O direito ao contraditório está expresso na aplicação do art. 325</p>
REN 1.000, art. 655-F	461.	COMPARTI SOL	<p>Art. 655-F. Caso se constate recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve <u>notificar a ANEEL, que instaurará processo administrativo para averiguação, garantido ao consumidor direito ao contraditório e ampla defesa. Restando comprovada pela ANEEL, no âmbito do processo administrativo, a ocorrência de</u></p>	<p>Deve-se respeitar o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, conforme artigo 5º, inciso LV da CF 88</p>	<p>●Parcialmente Aceita</p> <p>A proposta da contribuição não apresenta procedimento razoável para o caso de recebimento irregular</p> <p>O direito ao contraditório está expresso na aplicação do art. 325</p>

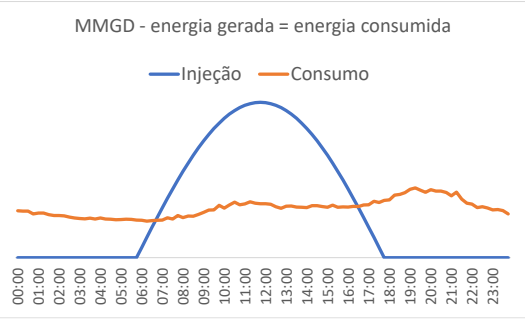
ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><u>irregularidade, a distribuidora deverá adotar as seguintes providências:</u></p> <p>I - interromper a aplicação do SCEE às unidades consumidoras participantes até que a situação seja regularizada; e</p> <p>II - revisar o faturamento das unidades consumidoras participantes, desconsiderando a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos durante o período em que se constatou <u>a partir da data da notificação da</u> irregularidade, nos termos da Seção XVII do Capítulo X do Título I.</p>		
REN 1.000, art. 655-F	462.	CONCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	De acordo.	Importante artigo para coibir o descumprimento.	●Aceita Manifestação de apoio ao texto submetido à CP.
REN 1.000, art. 655-F	463.	HE Energia	<p>Art. 655-F. Caso se ANEEL constate e prove recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve adotar as seguintes providências: I - interromper a aplicação do SCEE às unidades consumidoras participantes até que a situação seja regularizada; e II - revisar o faturamento das unidades consumidoras participantes, desconsiderando a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos durante o período em que se constatou a irregularidade, nos termos da Seção XVII do Capítulo X do Título I. Parágrafo Único. Na aplicação deste artigo, a distribuidora deve utilizar o procedimento descrito do art. 325 desta Resolução.</p>	<p>Para aplicar sanções, deve ser ANEEL quem prove o recebimento irregular do benefício e não outro, pois somente ANEEL pode decidir que o recebimento foi irregular</p> <p>Por segurança jurídica não parece adequado revisar o faturamento passado, e se for feito deveria ter um limite máximo de meses (por exemplo 3 meses) limitado ao que ganhou pelo procedimento irregular</p> <p>A punição deve afetar a líder do consorcio e não aos integrantes do consorcio</p>	●Não Aceita A proposta da contribuição não apresenta procedimento razoável para o caso de recebimento irregular Sobre a exclusão do inciso II, o refaturamento não tem caráter punitivo, mas corrigir o recebimento irregular de um subsídio legal.
REN 1.000, art. 655-F	464.	Infracoop	<p>Art. 655-F. Caso se constate recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve adotar as seguintes providências:</p> <p>I - interromper a aplicação do SCEE às unidades consumidoras participantes até que a situação seja regularizada; e</p>	Deixar especificado que a unidade consumidora com geração que participa do SCEE também é considerada para efeito de revisão do faturamento.	●Aceita Texto original da ANEEL já contempla o mérito da proposta.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>II - revisar o faturamento das unidades consumidoras participantes, inclusive a unidade com geração, desconsiderando a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos durante o período em que se constatou a irregularidade, nos termos da Seção XVII do Capítulo X do Título I.</p> <p>Parágrafo Único. Na aplicação deste artigo, a distribuidora deve utilizar o procedimento descrito do art. 325 desta Resolução.</p>		
REN 1.000, art. 655-F	465.	Neoenergia	Sem contribuições	A Neoenergia corrobora com o texto regulatório apresentado pela ANEEL nesse artigo, por constatar completo alinhamento com a previsão da Lei nº 14.300/2022 sobre o dispositivo.	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio ao texto submetido à CP.</p>
REN 1.000, art. 655-F	466.	Órigo	<p>Alterar o art. 655-F, conforme segue:</p> <p>ALTERNATIVA 1 (vedação à revisão de faturamento): “Art. 655-F. Caso se constate recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve adotar as seguintes providências: — interromper a aplicação do SCEE às unidades consumidoras participantes até que a situação seja regularizada, sendo vedada a revisão dos faturamentos pretéritos; e II — revisar o faturamento das unidades consumidoras participantes, desconsiderando a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos durante o período em que se constatou a irregularidade, nos termos da Seção XVII do Capítulo X do Título I.</p> <p>Parágrafo Único. Na aplicação deste artigo, a distribuidora deve utilizar o procedimento descrito do art. 325 desta Resolução.”</p> <p>ALTERNATIVA 2 (prazo decadencial – inclusão do §2º):</p>	<p>Alteração do caput do art. 655-F: O direito ao contraditório e à ampla defesa é constitucionalmente garantido. Sendo os pedidos de conexão à rede de distribuição processos estritamente regulados, devem se subsumir à exigência constitucional.</p> <p>Alteração do inciso I do §2º: Atualmente, é usual que as distribuidoras aprovem a conexão de novos projetos de microgeração ou minigeração distribuída e, mesmo após o início do faturamento desses projetos, reavaliem os critérios adotados e procedam a um refaturamento com base em novos critérios e enquadramento, o que gera enorme insegurança jurídica. Diante disso, caso a distribuidora verifique, após o início do ciclo de faturamento, que o projeto não atende às regras de vedação de divisão de centrais geradoras, o novo faturamento deve ter início a partir da readequação das unidades consumidoras, sendo vedada a revisão de faturamentos anteriores.</p> <p>Afinal, se compete à distribuidora avaliar a existência de divisão de central geradora e se os critérios estabelecidos na norma não são exaustivos, havendo</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Sobre a exclusão do inciso II, o refaturamento não tem caráter punitivo, mas corrigir o recebimento irregular de um subsídio legal.</p> <p>Sobre a proposta para o prazo decadencial, será explicitado o prazo de retroatividade máxima de 36 ciclos, adotado na REN 1000 para esses casos de refaturamento.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>“Art. 655-F. Caso se constate recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve adotar as seguintes providências:</i></p> <p><i>I - interromper a aplicação do SCEE às unidades consumidoras participantes até que a situação seja regularizada; e</i></p> <p><i>II - revisar o faturamento das unidades consumidoras participantes, desconsiderando a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos durante o período em que se constatou a irregularidade, nos termos da Seção XVII do Capítulo X do Título I.</i></p> <p><i>Parágrafo Único. §1º Na aplicação deste artigo, a distribuidora deve utilizar o procedimento descrito do art. 325 desta Resolução.</i></p> <p><i>§2º Decai em 3 (três) anos, a contar da data do primeiro faturamento da unidade consumidora, o direito de a distribuidora constatar eventual recebimento irregular de benefício associado ao SCEE.”</i></p>	<p>margem de discricionariedade, essa margem, por si, gera insegurança jurídica (ainda que inferior à hipótese de se adotar critérios exaustivos fechados) e um consumidor de boa-fé não poderia ser penalizado com um refaturamento que se deu em virtude de culpa da distribuidora que não procedeu à análise correta antes da efetiva conexão.</p> <p>A atual redação proposta pela ANEEL, ao não estabelecer uma data limite para que a distribuidora verifique a existência de divisão de central geradora provoca uma insegurança jurídica eterna nos consumidores participantes do SCEE que pode, a qualquer tempo, ver seus faturamentos pretéritos revistos, o que lhes provoca um enorme ônus financeiro em virtude de uma má avaliação inicial da distribuidora.</p> <p>Assim, a melhor solução, visando à segurança jurídica e estabilidade das relações, bem como à luz do princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, é estabelecer a vedação à revisão do faturamento, OU, ALTERNATIVAMENTE, um prazo decadencial para tanto.</p> <p>Acerca do prazo decadencial, até mesmo em direito penal é previsto, como regra geral, um prazo limite para a aplicação de sanções, à luz do princípio da segurança jurídica. Ora, se ninguém pode estar eternamente sujeito a responder por um crime, menos ainda pode estar sujeito a uma revisão de faturamentos pretéritos.</p> <p>Aqui, a questão também recai sobre o princípio da estabilidade das relações jurídicas e segurança regulatória. Permitir uma revisão do faturamento dessas unidades consumidoras ad eternum significa impedir, por completo, qualquer estabilidade dessa relação ou previsibilidade, dando espaço às</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				distribuidoras para se beneficiarem de sua própria omissão ou negligência ao não terem analisado, adequadamente, o pedido de emissão de orçamento de conexão, oportunidade na qual tinham a obrigação regulatória de verificar a existência de divisão de central geradora e outros requisitos à participação no SCEE.	
REN 1.000, art. 655-F § 1º, § 2º, § 3º,	467.	TIM	<p>Art. 655-F. Caso se constate indícios de recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve adotar as seguintes providências, observado no que couber o previsto no art. 590:</p> <p>I – notificar o consumidor titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, identificando com detalhes as supostas irregularidades e os dispositivos legais e/ou regulamentares infringidos, concedendo prazo mínimo de 15 dias para a apresentação de manifestação prévia; e</p> <p>II – após o recebimento e análise da manifestação do consumidor, elaborar relatório conclusivo sobre as supostas irregularidades, identificando, conforme o caso, as irregularidades que restaram comprovadas e os dispositivos legais e/ou regulamentares infringidos. § 1º Caso, após o procedimento previsto no caput deste artigo, fique comprovado o recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, a distribuidora deve adotar as seguintes providências, conforme aplicáveis:</p> <p>I – negar a adesão ao SCEE e cancelar o orçamento de conexão e os contratos;</p> <p>II – interromper a aplicação do SCEE às unidades consumidoras participantes até que a situação seja regularizada; e</p> <p>III - revisar o faturamento das unidades consumidoras participantes, desconsiderando a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos durante o período em que se constatou a irregularidade, nos termos da Seção XVII do Capítulo X do Título I.</p>	<p>Sugerimos que seja incluído no regulamento procedimento de manifestação prévia do consumidor em casos de indícios de recebimento irregular de benefício associado ao SCEE, estabelecendo-se a obrigação de a distribuidora elaborar relatório conclusivo sobre a existência ou não da suposta irregularidade antes de realizar a interrupção do SCEE e a revisão do faturamento das unidades consumidoras.</p> <p>Sugerimos também (no §2º inserido) que haja previsão expressa da possibilidade de o consumidor e/ou a distribuidora submeter à ANEEL eventuais divergências sobre as supostas irregularidades, suspendendo-se a aplicação das consequências propostas neste art. 655-F até a decisão final da ANEEL.</p> <p>Tais procedimentos são imprescindíveis para garantir o contraditório e a ampla defesa ao consumidor e para impedir arbitrariedades das distribuidoras na aplicação das consequências propostas neste art. 655-F.</p>	<p>●Parcialmente Aceita</p> <p>Quanto às propostas para os incisos I e II do caput, o procedimento já é estabelecido no art. 325, não sendo necessário replicar do art. 655-F.</p> <p>Quanto à proposta para o §2º, a possibilidade de reclamação à ANEEL e suspensão da cobrança até decisão já estão previstas nos §§5º e 6º do art. 325, não sendo necessário replicar no art. 655-F.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 2º As divergências decorrentes deste artigo deverão ser dirimidas pela ANEEL, mediante solicitação do consumidor e/ou da distribuidora, suspendendo-se o previsto no §1º até a decisão final da ANEEL sobre as supostas irregularidades.</p> <p>§ 3º Na aplicação deste artigo, a distribuidora deve utilizar o procedimento descrito do art. 325 desta Resolução.</p>		
REN 1.000, art. 655-F, Parágrafo Único.	468.	ABRADEE	<p>Art. 655-F</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo Único. Na aplicação deste artigo, a distribuidora deve utilizar o procedimento descrito do art. 325 desta Resolução.</p>	Vide contribuição do caput.	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio ao texto submetido à CP.</p>
REN 1.000, art. 655-G, §18º	469.	Infracoop	<p>655-G.....</p> <p>.....</p> <p>§ 18 O uso da rede para fins de injeção de energia por unidades consumidoras faturadas no grupo B com microgeração ou minigeração distribuída deve ser faturado conforme definições estabelecidas no PRORET - procedimento de regulação tarifária.</p> <p>No caso do faturamento se dar a partir da incidência tarifária sobre a demanda e o consumidor não possuir medição de demanda, esta deve ser estimada a partir da energia medida e do fator de carga definido pela ANEEL.</p> <p>— para unidades com potência instalada da central geradora de até 30 kW ou acima de 30 kW que não possuam medição de demanda:</p> $\text{Faturamento Uso Injeção} = \left[\frac{\text{Injeção} - \text{Consumo}}{n^{\circ} \text{ de dias do ciclo} \times 24h} \right] \times \left[\frac{1}{FC} \right] \times$ <p>em que:</p> <p>Injeção = valor de energia ativa injetada na rede apurada pelo medidor no ciclo de faturamento, em kWh;</p>	<p>A normativa não deve definir a modalidade de faturamento, esta deve estar definida no procedimento de regulação, ainda mais quando se espera maior discussão sobre as modalidades tarifárias especialmente na baixa tensão dentro de um futuro próximo.</p> <p>A definição trazida pela Lei 14.300 no seu artigo 18 é assertivo em estabelecer que o custo de transporte deve considerar o perfil do usuário da rede, se para consumir ou para injetar, por meio da aplicação de tarifa correspondente a cada perfil.</p> <p>A ANEEL propõe aplicar o conceito de dupla contratação (carga e geração) de demanda, adaptando para os casos que não há medição de demanda, estimando a demanda a partir da energia líquida injetada menos a consumida.</p> <p>Além da incerteza da estimação da demanda em função da energia, a diferença entre energia injetada e consumida pode não representar a demanda</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>A proposta submetida à CP foi alterada, permitindo a cobrança do uso do sistema para fins de injeção de unidades consumidoras faturadas pelo Grupo B somente nos casos em que houver medição bidirecional de demanda. A fórmula de cálculo também foi alterada, deixando de prever estimativa da demanda.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>Consumo – o maior valor entre a energia ativa consumida da rede apurada pelo medidor no ciclo de faturamento e os valores estabelecidos no art. 291, em kWh, limitado ao valor da Injeção.</p> <p>FC = Fator de capacidade da fonte, definido em ato da ANEEL;</p> <p>TUSDg = Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras.</p> <p>H = para as unidades com potência instalada da central geradora acima de 30 kW que possua medição de demanda:</p> <p>Faturamento Uso Injeção = (Injeção – Consumo) × TUSDg</p> <p>em que:</p> <p>Injeção: maior valor entre a demanda contratada da central geradora e a demanda medida de injeção, em kW e;</p> <p>Consumo: demanda medida requerida do sistema, em kW, limitado ao valor da Injeção;</p> <p>TUSDg: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras.</p>	<p>adicionada ao sistema e, portanto, não representar custo de transporte adicionado pela MMGD.</p> <p>Para ilustrar, imagine-se um sistema de MMGD local dimensionada para gerar a energia exatamente igual ao consumo, como o perfil abaixo:</p>  <p>O perfil gerador-consumidor acima claramente adiciona demanda ao sistema, no entanto, pela forma proposta de faturamento do perfil gerador na condição sem medidor, como a diferença de volume de energia das curvas é ZERO, o faturamento perfil injeção seria ZERO na proposta da ANEEL.</p> <p>E mesmo na proposta de faturamento para prosumidores com medição, a TUSDg pode não representar o custo, devido ao fator de contribuição a demanda máxima do sistema do perfil gerador e do perfil consumidor, que não é proporcional ao nível de demanda somente.</p> <p>Na baixa tensão, dentre as modalidades tarifárias existentes, a branca é a que melhor representa o custo de uso do sistema de distribuição.</p> <p>Assim, uma possibilidade de faturamento é aplicar a tarifa branca compulsoriamente ao perfil carga do agente. E ao perfil gerador o faturamento deve evoluir para a tarifa com sinal locacional e, alternativamente, utilizando o custo de capacidade (R\$/kW) de cada posto tarifário. Reforçando que a modalidade tarifária deve ser objeto de definição pelo PRORET.</p>	

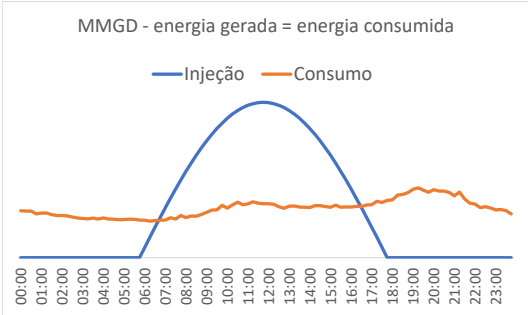
ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>A normativa, entende-se deve apenas definir a necessidade de faturamento tanto do perfil carga quanto do perfil gerador.</p> <p>Ainda, para qualquer que seja a decisão deve haver razoabilidade no calendário de adequação de medição.</p>	
REN 1.000, art. 2, 655-G §3º, 138 §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º, §9º	470.	GDSOLAR e INEL	<p>“Art.2º (...)</p> <p><u>I-B - agregador independente realiza a representação exclusiva dos consumidores, geradores e armazenadores por ele agregados, mediante instrumento de mandato, respondendo diretamente pelas obrigações de seus representados, garantido o direito de regresso.” (NR)</u></p> <p>(Nota INEL: define o agregador independente)</p> <p>“Art. 655-G.</p> <p><u>§ 3º Os créditos de energia elétrica e posteriormente o excedente de energia de um posto tarifário deve ser primeiramente alocado em outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que injetou a energia, e, posteriormente, ele pode ser alocado:</u></p> <p>(Nota INEL: acerta o conceito de crédito de energia e sua utilização)</p> <p>I - na mesma unidade consumidora que injetou a energia, para ser utilizado em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia;</p> <p>II - em outras unidades consumidoras do mesmo titular, seja ele pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filial, atendidas pela mesma distribuidora;</p> <p>III - em outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades com</p>	<p>O art. 3º da Lei nº 14.300/2022 estabelece diretrizes para transferência da titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para o consumidor-gerador que detém a titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída desses empreendimentos, conforme abaixo transcrito:</p> <p>Art. 3º Os consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edilício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada, na forma prevista nesta Lei, poderão transferir a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para o consumidor-gerador que detém a titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída desses empreendimentos.</p> <p>Precisamos regular na REN nº 1.000/21 os procedimentos para a transferência da titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para o consumidor-gerador que detém a titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída para empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada.</p> <p>Importante salientar que, com o disposto no art 3º da Lei 14.300/22, poderemos ter unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída para empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada onde:</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A contribuição cria um conceito não presente na regulamentação setorial, a qual precisa de estudos mais aprofundados. Por ora, julga-se suficiente estabelecer procedimentos mais simplificados.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>microgeração ou minigeração distribuída que injetou a energia;</i></p> <p><i>IV - em unidades consumidoras de outro titular integrante da mesma geração compartilhada, atendidas pela mesma distribuidora; ou</i></p> <p><u><i>V - em unidades consumidoras integrante do mesmo agregador independente, atendidas pela mesma distribuidora; ou</i></u> <i>(Nota INEL: regula a aplicação do agregador)</i></p> <p><i>VI - em unidade consumidora classificada nas subclasses residencial baixa renda que receba excedente de energia proveniente de microgeração ou minigeração distribuída a partir de fonte renovável, instalada com recursos do programa de eficiência energética da distribuidora após 2 de março de 2021 em edificações utilizadas por órgãos da administração pública, nos termos do §3o do art. 1o da Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000.</i></p> <p><u><i>§ 3º-A O agregador independente deverá ter pelo menos 3.000 kW (três mil quilowatts) de carga representa, incluindo a carga própria, se houver.</i></u> <i>(Nota INEL: regula a aplicação do agregador)</i></p> <p><u><i>§ 3º-B Ao agregador independente responderá diretamente pelas obrigações de seus representados, garantido o direito de regresso, perante:</i></u> <i>(Nota INEL: regula a aplicação do agregador)</i></p> <p><i>I. <u>A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e demais agentes do setor elétrico;</u></i></p> <p><i>II. <u>Junto às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, inclusive pelos pagamentos dos contratos de uso do sistema de</u></i></p>	<p>a) a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras foram transferidas para o consumidor-gerador que detém a titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída; e</p> <p>b) a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras não foram transferidas para o consumidor-gerador que detém a titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.</p> <p>Para que seja criado um procedimento que seja operacionalmente viável junto às distribuidoras e que não crie distorções quanto ao limite de responsabilidades do consumidor e com consumidor-gerador, estamos propondo a criação do agente AGREGADOR.</p> <p>O agente AGREGADOR passa a ser o único responsável perante a ANEEL, distribuidoras, e demais agentes do setor quando devidamente designado pelo acessante.</p> <p>Além disso o AGREGADOR passa a arcar com todos os custos e compromissos financeiros das unidades consumidoras por ele agregadas perante as distribuidoras e demais agentes do setor elétrico.</p> <p>O AGREGADOR passa a responder isoladamente perante todas as obrigações perante o mercado e os agentes do setor elétrico, permanecendo ao AGREGADOR o direito de regresso sobre as unidades consumidoras por ele representadas.</p> <p>Este agente está regulado através do art 4º da Resolução Normativa Aneel nº 1.030, de 26 de julho de 2022.</p> <p>Estamos propondo para regular esta diretriz a criação do agregador conforme sugestão abaixo:</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><u>distribuição e dos contratos de compra de energia regulada, caso aplicável;</u></p> <p><u>III. Junto às concessionárias e às permissionárias de distribuição de energia elétrica, caso aplicável, inclusive na contratação de prestação de serviços ancilares, na contratação de prestação de serviços de resposta a demanda e na contratação de prestação de serviços de deslocamento de carga ou geração, caso aplicável;</u></p> <p><u>IV. Junto às concessionárias e às permissionárias de distribuição de energia elétrica e leilões de reserva de capacidade na forma de potência ou energia, caso aplicável;</u></p> <p><u>V. A contratação de prestação de serviços de deslocamento de carga ou geração junto as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e operador nacional do sistema, caso aplicável; e</u></p> <p><u>VI. Os demais serviços regulamentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL junto ao setor elétrico.”(NR)</u></p> <p>“Art. 138. A distribuidora deve alterar a titularidade quando houver solicitação ou pedido de conexão de novo consumidor ou dos demais usuários para instalações de contrato vigente, observadas as condições do art.346.</p> <p>§ 1º A distribuidora pode exigir do novo titular os seguintes documentos para alterar a titularidade:</p> <p>I - identificação do consumidor e demais usuários, conforme incisos I e II do art. 67;</p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>II - apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel em que se localizam as instalações do consumidor e demais usuários, observado o art. 14;</i></p> <p><i>III - endereço ou meio de comunicação para entrega da fatura, das correspondências e das notificações;</i></p> <p><i>IV - declaração descritiva da carga e/ou geração instalada; e</i></p> <p><i>V - informação e documentação das atividades desenvolvidas nas instalações.</i></p> <p><i>§ 2º A distribuidora deve fornecer ao consumidor e demais usuários o protocolo da solicitação de alteração de titularidade, conforme art. 403</i></p> <p><i>§ 3º Ao fornecer o protocolo, a distribuidora deve esclarecer o consumidor e demais usuários sobre as condições para alteração de titularidade do art. 346.</i></p> <p><i>§ 4º A distribuidora deve realizar a alteração de titularidade no prazo de até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural.</i></p> <p><i>§ 5º O indeferimento da alteração de titularidade deve ser fornecido por escrito ao consumidor e demais usuários, observado o art. 416.</i></p> <p><u><i>§ 6º A alteração de titularidade implica encerramento do vínculo do titular atual nessas instalações, exceto no caso de troca de titularidade de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, hipótese na qual o direito previsto no artigo 26 da Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, continuará a ser aplicado em relação ao novo titular da unidade consumidora participante do SCEE;</i></u></p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>(Nota INEL: garantir a segurança jurídica da Lei 14.300/22)</i></p> <p><i>§ 7º No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, a alteração de titularidade pode ser solicitada antes da conclusão do processo de conexão, devendo ser observadas as seguintes disposições:</i></p> <p><i>I - a alteração do titular indicado no orçamento de conexão somente pode ser realizada após a aprovação da vistoria, nos termos do art. 91; e</i></p> <p><i>II - o prazo estabelecido no §4º deste artigo deve ser contado a partir da aprovação da vistoria;</i></p> <p><i>III - o primeiro faturamento deve considerar o novo titular.</i></p> <p><i>§ 8º A distribuidora não pode indeferir a solicitação de alteração de titularidade exclusivamente por motivo de alteração na classificação da unidade consumidora.</i></p> <p><i>§ 9º A distribuidora deverá atender a solicitação de alteração de titularidade de um consumidor, respeitado o estabelecido no § 6º deste artigo, através de um pedido de um agregador independente mediante apresentação de instrumento de mandato do referido consumidor, passando o agregador independente responderá diretamente pelas obrigações de seu representado conforme estabelecido no § 3º-A do art 655-G.” (NR)</i></p> <p><i>(Nota INEL: regula a aplicação do agregador)</i></p>		
REN 1.000, art. 655-G	471.	ABRADEM P	<p>655-G.....</p> <p>.....</p> <p>§ 18 O uso da rede para fins de injeção de energia por unidades consumidoras faturadas no grupo B com microgeração ou minigeração distribuída deve ser</p>	A normativa não deve definir a modalidade de faturamento, esta deve estar definida no procedimento de regulação, ainda mais quando se espera maior discussão sobre as modalidades tarifárias especialmente na baixa tensão dentro de um futuro próximo.	<p>● Não Aceita</p> <p>Conforme justificado na NT. faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>faturado conforme definições estabelecidas no PRORET - procedimento de regulação tarifária.:</p> <p>No caso do faturamento se dar a partir da incidência tarifária sobre a demanda e o consumidor não possuir medição de demanda, esta deve ser estimada a partir da energia medida e do fator de carga definido pela ANEEL.</p> <p>† para unidades com potência instalada da central geradora de até 30 kW ou acima de 30 kW que não possuam medição de demanda:</p> $\text{Faturamento Uso Injeção} = \left[\frac{\text{Injeção} - \text{Consumo}}{n^{\circ} \text{ de dias do ciclo} \times 24h} \right] \times \left[\frac{1}{FC} \right] \times$ <p>em que:</p> <p>Injeção = valor de energia ativa injetada na rede apurada pelo medidor no ciclo de faturamento, em kWh;</p> <p>Consumo = o maior valor entre a energia ativa consumida da rede apurada pelo medidor no ciclo de faturamento e os valores estabelecidos no art. 291, em kWh, limitado ao valor da Injeção.</p> <p>FC = Fator de capacidade da fonte, definido em ato da ANEEL;</p> <p>TUSDg = Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras.</p> <p>† = para as unidades com potência instalada da central geradora acima de 30 kW que possuam medição de demanda:</p> <p>Faturamento Uso Injeção = (Injeção - Consumo) × TUSDg</p> <p>em que:</p> <p>Injeção: maior valor entre a demanda contratada da central geradora e a demanda medida de injeção, em kWh e;</p>	<p>A definição trazida pela Lei 14.300 no seu artigo 18 é assertivo em estabelecer que o custo de transporte deve considerar o perfil do usuário da rede, se para consumir ou para injetar, por meio da aplicação de tarifa correspondente a cada perfil.</p> <p>A ANEEL propõe aplicar o conceito de dupla contratação (carga e geração) de demanda, adaptando para os casos que não há medição de demanda, estimando a demanda a partir da energia líquida injetada menos a consumida.</p> <p>Além da incerteza da estimacão da demanda em função da energia, a diferença entre energia injetada e consumida pode não representar a demanda adicionada ao sistema e, portanto, não representar custo de transporte adicionado pela MMGD.</p> <p>Para ilustrar, imagine-se um sistema de MMGD local dimensionada para gerar a energia exatamente igual ao consumo, como o perfil abaixo:</p>  <p>O perfil gerador-consumidor acima claramente adiciona demanda ao sistema, no entanto, pela forma proposta de faturamento do perfil gerador na condição sem medidor, como a diferença de volume de energia das curvas é ZERO, o faturamento perfil injeção seria ZERO na proposta da ANEEL.</p> <p>E mesmo na proposta de faturamento para prosumidores com medição, a TUSDg pode não</p>	<p>forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição, foram promovidas alterações na forma de faturamento que deixou de utilizar estimativas para a demanda.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>Consumo: demanda medida requerida do sistema, em kW, limitado ao valor da Injeção;</p> <p>TUSDg: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras.</p>	<p>representar o custo, devido ao fator de contribuição a demanda máxima do sistema do perfil gerador e do perfil consumidor, que não é proporcional ao nível de demanda somente.</p> <p>Na baixa tensão, dentre as modalidades tarifárias existentes, a branca é a que melhor representa o custo de uso do sistema de distribuição.</p> <p>Assim, uma possibilidade de faturamento é aplicar a tarifa branca compulsoriamente ao perfil carga do agente. E ao perfil gerador o faturamento deve evoluir para a tarifa com sinal locacional e, alternativamente, utilizando o custo de capacidade (R\$/kW) de cada posto tarifário. Reforçando que a modalidade tarifária deve ser objeto de definição pelo PRORET. A normativa, entende-se deve apenas definir a necessidade de faturamento tanto do perfil carga quanto do perfil gerador.</p>	
REN 1.000, art. 655-G	472.	CEMIG	<p>Art. 655-G. (...) § 4ºO titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia, estabelecendo:</p> <p>I - o percentual do excedente de energia que será alocado a cada uma delas; ou</p> <p>II - a ordem de prioridade para o recebimento do excedente de energia, observando que:</p> <p>a) o excedente de energia deve ser alocado para as unidades beneficiadas na ordem informada, até o limite de que trata o §15; e</p> <p>b) após procedimento da alínea “a”, o valor remanescente do excedente de energia deve ser alocado como crédito de energia em favor da unidade de maior consumo no ciclo de faturamento em questão.</p> <p>§ 5ºA distribuidora deve efetuar a alteração das unidades consumidoras participantes do SCEE e dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes</p>	<p>O texto proposto tem o objetivo de trazer clareza à possibilidade da distribuidora indeferir a solicitação de cadastro de unidades receptoras de excedentes de energia nos casos em que o consumidor não apresentar as documentações necessárias e nos casos em que houverem inconsistências cadastrais nas unidades informadas pelo consumidor, como unidades com contrato já encerrado.</p> <p>Apesar da possibilidade de indeferir, trazemos também uma proposta onde o consumidor poderá indicar uma unidade na qual serão alocados os percentuais de excedentes de energia estabelecidos para as unidades que apresentaram algum tipo de inconsistência.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A contribuição visa estabelecer procedimentos quando da inconsistência ou falta de documentação na definição dos beneficiados pelo excedente. Todavia, as próprias pendências, por si só, já impedem a conclusão do pedido do consumidor, não sendo necessário estabelecer o passo-a-passo em norma.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>de energia, estabelecidas no §4º, no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação.</p> <p>§ 6º No caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou geração compartilhada, a solicitação de que trata o §5º deve estar acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.</p> <p>§ 7º Nas solicitações estabelecidas no §4º em que forem identificadas pendências de documentação, conforme exigido no § 6º, ou inconsistências cadastrais nas unidades consumidoras indicadas pelo titular, como unidades com contrato encerrado, a distribuidora deverá indeferir a solicitação.</p> <p>§ 8º Nas solicitações estabelecidas no §4º, inciso I, o titular pode, a seu critério, indicar uma unidade consumidora na qual serão alocados os percentuais do excedente de energia das unidades em que forem identificadas inconformidades, de forma a evitar o indeferimento da solicitação.</p> <p>§ 9º O titular deve realizar nova solicitação em caso de indeferimento, devendo ser atendida pela distribuidora conforme § 5º.</p> <p>§ 710º Para as unidades participantes do SCEE citadas nos incisos II a V do §3º, os excedentes de energia não utilizados no ciclo de faturamento em que foram alocados transformam-se em créditos de energia e devem permanecer na mesma unidade consumidora.</p> <p>§ 811º Para as unidades participantes do SCEE, o faturamento deve seguir seu enquadramento no subgrupo e modalidade tarifária, conforme disposto na Seção IV do Capítulo VII do Título I.</p>		
REN 1.000, art. 655-G	473.	COMERC ENERGIA	<p>Art. 655-G.</p> <p>§ 3º Os créditos de energia elétrica e posteriormente o excedente de energia de um posto tarifário deve ser</p>	Contribuição no sentido de trazer o detalhamento de que os créditos de energia também seguirão o mesmo critério de alocação, de forma a garantir a rotatividade, ou seja, primeiro usa os créditos existentes	<p>● Não aceita</p> <p>Não há previsão de troca de créditos na Lei 14300/2022.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			primeiramente alocado em outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que injetou a energia, e, posteriormente, ele pode ser alocado:	para posterior utilizar os excedentes de geração.	
REN 1.000, art. 655-G	474.	COMPARTI SOL	<p>Art. 655-G. § 3º O excedente de energia de um posto tarifário deve ser primeiramente alocado em outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que injetou a energia e, posteriormente, ele pode ser alocado conforme incisos a seguir, <u>exceto para unidades consumidoras participantes de empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras e de geração compartilhada, que poderão optar livremente pela ordem de alocação, a critério do titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída:</u> § 5º A distribuidora deve efetuar a alteração das unidades consumidoras participantes do SCEE e dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia, estabelecidas no § 4º, no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação. <u>§ 5-A A distribuidora deve disponibilizar plataforma eletrônica para submissão das informações a que se refere o § 5º, incluindo mecanismos de intercâmbio de arquivos XML em formato padrão a ser definido pela ANEEL</u> § 13 Sobre a diferença positiva entre o montante de energia ativa consumido da rede e a energia compensada aplicam-se as regras de faturamento estabelecidas para os demais consumidores autoprodutores de energia </p>	<p>Garantir a flexibilidade de alocação prevista no Artigo 1, inciso VIII da Lei 14300/2022 (parágrafo 3)</p> <p>Facilitar a operacionalização da gestão de alocação de excedentes de energia (parágrafo 5)</p> <p>Incorporar o comando do Artigo 28 da Lei 14300/2022 (parágrafo 14)</p> <p>À luz do acordo que levou à aprovação do PL 5829 (atual Lei 14300) e da possível aprovação do PL 2703/2022, deve-se retirar qualquer menção ao pagamento de TUSDg por consumidores do grupo B (parágrafo 18)</p> <p>Subsidiariamente, caso se mantenha o faturamento de TUSDg para grupo B</p> <p>Deve-se emular a demanda contratada de forma similar ao que se aplica na regulação setorial vigente.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Sobre o §3º, o inciso VII do art. 1º da Lei 14300/2022 não trata da destinação de excedentes, mas da definição de excedente de energia.</p> <p>Sobre o §5º-A, a contribuições não trouxe elementos que permitam avaliar os custos e benefícios da proposta.</p> <p>Sobre o §13, deve-se utilizar as regras para consumidor, e o art. 28 da Lei não versa sobre isso.</p> <p>Sobre o §18, conforme justificado na NT. faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma de utilização do sistema.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 18 O uso da rede para fins de injeção de energia por unidades consumidoras faturadas no grupo B com microgeração ou minigeração distribuída deve ser faturado:</p> <p>Subsidiariamente, caso se mantenha o faturamento de TUSDg para grupo B</p> <p>.....</p> <p>II = para as unidades com potência instalada da central geradora acima de 30 kW que possua medição de demanda:</p> <p>.....</p> <p>Consumo: <u>maior valor de</u> demanda medida requerida do sistema <u>nos últimos 12 meses</u>, em kW, limitado ao valor da Injeção</p>		
REN 1.000, art. 655-G	475.	EDP	<p>Art. 655-G. No faturamento da unidade consumidora integrante do SCEE, a distribuidora deve observar os procedimentos descritos nesta Seção e na Seção IV, sem prejuízo do previsto nos Capítulos VII a X do Título I (...)</p> <p>§ 15 Para fins de compensação em unidades com faturamento pelo grupo B, a energia injetada, o excedente de energia e o crédito de energia devem ser utilizados até o limite em que o valor em moeda relativo ao faturamento da unidade consumidora seja maior ou igual ao custo de disponibilidade estabelecido no art. 291.</p> <p>§ 16 Para fins de compensação em unidades com faturamento pelo grupo B na modalidade branca, a energia injetada, o excedente de energia e o crédito de energia devem ser utilizados até o limite em que o valor em moeda relativo ao faturamento da unidade consumidora seja maior ou igual ao custo de disponibilidade estabelecido no art. 291, proporcionalizado pela quantidade de horas em cada posto tarifário.</p>	<p>Segundo o § 14 do art. 655-G, a distribuidora deve cobrar, no mínimo o custo de disponibilidade estabelecido no art. 291, observado o previsto no § 15, acrescido do faturamento de que trata os §§18 e 19.</p> <p>§ 15 Para fins de compensação em unidades com faturamento pelo grupo B, a energia injetada, o excedente de energia e o crédito de energia devem ser utilizados até o limite em que o valor em moeda relativo ao faturamento da unidade consumidora seja maior ou igual ao custo de disponibilidade estabelecido no art. 291.</p> <p>No entanto, é preciso clarificar qual o critério a ser utilizado pelas distribuidoras para o faturamento de unidades consumidoras do SCEE na modalidade da Tarifa Branca afim de limitar a compensação de crédito de energia até o valor em moeda relativo ao faturamento da unidade consumidora, seja maior ou igual, ao custo de disponibilidade. Isso porque não está definido qual o montante de energia relativo ao custo de disponibilidade em cada posto tarifário (ponta/intermediário/fora de ponta) deve ser utilizado como limite.</p>	<p>●Parcialmente aceito</p> <p>A forma de cobrança do custo de disponibilidade em unidades participantes do SCEE com tarifa branca está contemplada no novo texto proposto.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL																				
			<p>§ 17 Para unidade consumidora classificada nas subclasses residencial baixa renda, deve-se aplicar as regras de faturamento previstas neste Capítulo e, em seguida, aplicar os benefícios tarifários estabelecidos no art. 179.</p>	<p>Assim, a EDP propõe, como forma de simplificar, que seja definido um critério que relacione a quantidade horária em dias úteis que cada distribuidora possui na definição dos postos tarifários</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Quantidade de Horas</th> <th>Monofásico (30 kWh)</th> <th>Bifásico (50 kWh)</th> <th>Trifásico (100 kWh)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Ponta (P)</td> <td>3</td> <td>23,75</td> <td>39,58</td> <td>79,17</td> </tr> <tr> <td>Intermediário (INT)</td> <td>2</td> <td>2,50</td> <td>4,17</td> <td>8,33</td> </tr> <tr> <td>Fora de Ponta (FP)</td> <td>19</td> <td>3,75</td> <td>6,25</td> <td>12,50</td> </tr> </tbody> </table>		Quantidade de Horas	Monofásico (30 kWh)	Bifásico (50 kWh)	Trifásico (100 kWh)	Ponta (P)	3	23,75	39,58	79,17	Intermediário (INT)	2	2,50	4,17	8,33	Fora de Ponta (FP)	19	3,75	6,25	12,50	
	Quantidade de Horas	Monofásico (30 kWh)	Bifásico (50 kWh)	Trifásico (100 kWh)																					
Ponta (P)	3	23,75	39,58	79,17																					
Intermediário (INT)	2	2,50	4,17	8,33																					
Fora de Ponta (FP)	19	3,75	6,25	12,50																					
REN 1.000, art. 655-G	476.	ENEL	<p>Art. 655-G. No faturamento da unidade consumidora integrante do SCEE, a distribuidora deve observar os procedimentos descritos nesta Seção e na Seção IV, sem prejuízo do previsto nos Capítulos VII a X do Título I.</p> <p>§ 4º O titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia, estabelecendo:</p> <p>I - o percentual do excedente de energia que será alocado a cada uma delas; ou</p> <p>II - a ordem de prioridade para o recebimento do excedente de energia, observando que:</p> <p>a) o excedente de energia deve ser alocado para as unidades beneficiadas na ordem informada, até o limite de que trata o § 15; e</p> <p>b) após procedimento da alínea “a”, o valor remanescente do excedente de energia deve ser alocado como crédito de energia em favor das</p>	<p>Sobre a alocação dos excedentes de energia elétrica por percentual vale ressaltar que o tema já é pacificado e praticado com tranquilidade pelas distribuidoras de energia elétrica.</p> <p>Sobre essa proposta de regulamentação é importante destacar que ela só existe, pois o texto de lei não define o que acontece com os créditos de energia nessa operação, assim sendo, é inválido argumentar que se trata de um dispositivo autoaplicável.</p> <p>Em face do exposto, solicita-se que a ANEEL reconheça em nota técnica que essa regra não tinha eficácia imediata a partir da vigência da Lei 14.300/2022. Assim retificando a alínea i) do parágrafo 144 do Voto do relator diretor anexo à CP 51/2022 (Documento SIC 48575.008791/2022-00).</p> <p>É proposto a inclusão do termo “medido”, para esclarecer qual é a grandeza elétrica avaliada para a alocação do crédito de energia.</p> <p>Vale ainda comentar que o método de alocação por ordem de prioridade é ineficiente, uma vez que pode haver atraso na alocação dos excedentes de energia da unidade consumidora com microgeração ou</p>	<p>● Aceita</p> <p>O ajuste sugerido deixa o texto mais claro.</p>																				

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			unidades de maior consumo medido no ciclo de faturamento em questão.	minigeração distribuída à suas unidades beneficiadas. O atraso mencionado pode acontecer em função do deslocamento das datas de leitura e faturamento da unidade consumidora-geradora e de suas beneficiadas. Na nota técnica anexa à essa contribuição é apresentado um exemplo hipotético em que há deslocamento de 3 meses entre a data de registro do excedente de energia elétrica da unidade consumidora-geradora e a unidade definida em 3ª posição na ordem informada pelo consumidor-gerador.	
REN 1.000, art. 655-G	477.	ENERGISA	Art. 655-G. No faturamento da unidade consumidora integrante do SCEE, a distribuidora deve observar os procedimentos descritos nesta Seção e na Seção IV do Capítulo XI do Título II , sem prejuízo do previsto nos Capítulos VII a X do Título I.	Inclusão de referência	<p>● Não aceita</p> <p>Há um parágrafo no próprio art. 655-G que faz referência à essa Seção, para o período de transição.</p>
REN 1.000, art. 655-G	478.	FECOMÉRCIO	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-G. No faturamento da unidade consumidora integrante do SCEE, (...)</p> <p>§ 3º O excedente de energia de um posto tarifário deve ser primeiramente alocado em outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que injetou a energia, e, posteriormente, ele pode ser alocado:</p> <p>I - na mesma unidade consumidora que injetou a energia, para ser utilizado em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia;</p> <p>II - em outras unidades consumidoras do mesmo titular, seja ele PF ou PJ, incluídas matriz e filial, atendidas por distribuidoras localizadas na mesma unidade federativa;</p> <p>(...)</p> <p>IV - em unidades consumidoras de outro titular integrante da mesma geração compartilhada, atendidas por distribuidoras localizadas na mesma</p>	<p>No estado de São Paulo, existem diversas áreas de concessão de distribuição, o que acarreta em áreas contíguas de concessões múltiplas, fazendo com que distintas filiais de empresas sejam atendidas por diferentes distribuidoras. A “portabilidade” entre as distribuidoras que atendem a mesma Unidade Federativa traria uma série de benefícios, a saber:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Mais facilidade para uso dos créditos. 2. Maior viabilidade econômica para os investimentos em MMGD. 3. Postergação da necessidade de investimentos por parte das distribuidoras. 4. Redução de perdas técnicas. 5. Geração de novos produtos e serviços inerentes a essa possibilidade de compensação (tanto para as distribuidoras quanto para os consumidores). 6. Evolução tecnológica por meio da indispensabilidade de inovação das ferramentas necessárias à implantação da portabilidade. 7. Aumento da competitividade e promoção da 	<p>● Não aceita</p> <p>A proposta contraria o disposto no inciso II do art. 1º e o art. 15 da Lei.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			unidade federativa; (...)	equivalência tarifária entre as distribuidoras.	
REN 1.000, art. 655-G	479.	Lemon Energia	Aplicação de lista de rateio do excedente (criação das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” no art. 655-G	Caso a lista que rateia o excedente de energia elétrica não seja aplicada é preciso que a distribuidora (a) abra prazo de correção da lista sem renovar o prazo de aplicação da lista originalmente protocolada; (b) caso a correção da lista não seja realizada, a distribuidora deve repartir o excedente de energia destinado a unidade consumidora inexistente entre as demais unidades consumidoras que constam na lista de rateio; c) Em até 180 dias contados da publicação desta Resolução Normativa, as Distribuidoras devem criar sistema informacional para que consórcios e demais formas associativas vinculadas à GD Compartilhada possam consultar o status dos Contratos que os seus beneficiários possuem com a Distribuidora, evitando o protocolo de lista de rateio de excedente inconsistentes.	<p>● Não aceita</p> <p>Proposta representa complexidade operacional para a distribuidora sem comprovar que de fato são elevados os casos de alocação de créditos a UCs sem contrato. Adicionalmente, o empreendedor responsável pelo consórcio/cooperativa pode verificar se todas a UCs beneficiárias do modelo estão com contrato ativo com a distribuidora antes de fazer a alocação.</p>
REN 1.000, art. 655-G (inclusão de novo parágrafo)	480.	BAORIBEIRO	Art. 655-G. No faturamento da unidade consumidora integrante do SCEE, a distribuidora deve observar os procedimentos descritos nesta Seção e na Seção IV, sem prejuízo do previsto nos Capítulos VII a X do Título I. (...) §19 O valor mínimo faturável aplicável aos microgeradores com compensação no mesmo local da geração e cujo gerador tenha potência instalada de até 1.200 W (mil e duzentos watts) será reduzido em 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes.	O § 2º do art. 16 da Lei nº 14.300/2022 estabeleceu uma redução de até 50% do custo de disponibilidade para microgeradores com compensação no mesmo local da geração e cujo gerador tenha potência instalada inferior a 1.200 W. O referido dispositivo é peremptório, afastando uma interpretação restritiva da Aneel, conforme disposto nos itens 178 a 183 da NT 041/2022. Considerando que a Aneel não apresentou uma proposta de redução gradativa para o valor mínimo faturável, essa lacuna deve ser preenchida com a redução máxima. Se assim não for feito, essa lacuna será suprimida pelo Poder Judiciário.	<p>● Não aceita.</p> <p>A contribuição não apresentou justificativa jurídica, técnica ou econômica para concessão do desconto.</p>
REN 1.000, art. 655-G (inclusão de parágrafo)	481.	ABGD	Art. 655-G. [...] <p>§19 a cobrança do transporte do microgerador ou minigerador distribuído será feita:</p> <p>i) no ciclo de faturamento quando o consumo for maior que a injeção o valor líquido de energia consumido será valorado pela TUSD consumo; ou</p> <p>ii) no ciclo de faturamento quando a injeção for maior ou igual ao valor consumido o valor líquido de energia injetado será valorado pela TUSD geração.</p>	Entendemos que a cobrança do transporte deve estar disposta de maneira clara na REN nº 1.000/2021, assim, sugerimos a inclusão deste parágrafo sobre a forma de cobrança. A proposta não está trazendo a possibilidade de redução de até 50% do custo de disponibilidade para baixa renda, na explicação na NT41 considera 0% de redução. Devido ao acréscimo ao encaminhamento a ANEEL para apreciação no dispositivo anterior.	<p>● Não aceita</p> <p>A contribuição desconsidera que consumo e geração em momentos separados são usos distintos da rede.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-G § 14º	482.	Infracoop	“Art. 655-G..... § 14 A distribuidora deve cobrar, no mínimo: I - faturamento no grupo B: o custo de disponibilidade estabelecido no art. 291, observado o previsto nos §§ 15 e 15-A, acrescido do faturamento de que trata o §18; e”	Incluir o faturamento mínimo aplicável conforme disposto no parágrafo 15-A (sugerido por esta distribuidora). O parágrafo 14 do Art. 655-G menciona o parágrafo 19, porém este não foi descrito na minuta.	● Não aceita Ajuste textual não necessário.
REN 1.000, art. 655-G § 15º	483.	Lemon Energia	Art. 655-G § 15 Para fins de compensação em unidades com faturamento pelo grupo B, a energia injetada, o excedente de energia e o crédito de energia devem ser utilizados até o limite em que o valor em moeda relativo ao faturamento da unidade consumidora seja maior ou igual ao custo de disponibilidade estabelecido no art. 291. Vedada a cobrança em duplicidade do custo de disponibilidade.	Inserção de trecho no § 15 do art. 655-G: Proposta de alteração com a inclusão da expressão “Vedada a cobrança em duplicidade do custo de disponibilidade”. É importante salientar que, embora absolutamente ilegal, tal prática é recorrente e merece atenção e regulamentação expressa.	● Já prevista A norma já não prevê cobrança duplicada do custo de disponibilidade, não sendo necessário adotar o texto proposto.
REN 1.000, art. 655-G § 15º	484.	Light	Art. 655-G..... [...] § 15 Para fins de compensação em unidades com faturamento pelo grupo B, a energia injetada, o excedente de energia e o crédito de energia devem ser utilizados até o limite em que o valor em moeda relativo ao faturamento da unidade consumidora seja maior ou igual ao custo de disponibilidade estabelecido no art. 291, observados os seguintes procedimentos: a) No faturamento da unidade consumidora com central geradora instalada, deve-se subtrair do consumo ativo o custo de disponibilidade ou o montante necessário para se completar tal custo mínimo; b) Em seguida, deve-se subtrair do montante injetado o montante resultante da alínea “a” acima, configurando o excedente de energia como saldo para o ciclo subsequente da	A inclusão no §15 deve-se ao fato que, com o objetivo de padronizar e garantir a harmonia dos procedimentos operacionais de faturamento do custo de disponibilidade na GD entre as distribuidoras, deve-se valer de dispositivos claros e exemplificadores quanto às regras a serem observadas, a exemplo do que foi feito com as regras de acerto de faturamento por motivo atribuível à distribuidora constante do §11 do art. 323 da REN 1.000/21. Como sugestão adicional, entende-se como de suma importância que a ANEEL, ao tempo da publicação da resolução resultante desta CP 051 promova a divulgação de exemplos hipotéticos e ilustrativos, abordando os cenários possíveis de faturamento de GD (injeção maior que consumo; consumo maior que injeção; preservação do custo de disponibilidade tanto no faturamento do ciclo, quanto na utilização de saldo de créditos de energia excedente, etc),	● Não aceita Proposta da CP 51/2022 reproduz texto da lei que, por sua vez, era semelhante à redação já discutida na minuta de REN da CP 25/2019, e é entendido como suficientemente claro para sua aplicação e com o detalhamento em nível adequado para a norma.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>central geradora ou para utilização em eventuais beneficiárias no mesmo ciclo;</p> <p>c) Tanto em unidades consumidoras com central geradora instalada ou quanto em suas beneficiárias, na eventual utilização de saldo de energia excedente de ciclos anteriores não se deve debitar o montante de energia equivalente ao custo de disponibilidade.</p> <p>[...]</p>	<p>envolvendo aplicação do custo de disponibilidade e demais regras associadas, a exemplo do caderno temático divulgado pelo regulador quando da publicação da REN 482/12.</p> <p>Como no exemplo abaixo, utilizado em reunião com a SRD em 06/12/22, na qual foi oportunizado à LIGHT discutir e validar a regra de aplicação do custo de disponibilidade em um faturamento hipotético de unidade consumidora com medição trifásica.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Medidor Trifásico (Custo de disponibilidade = 100 kWh)</p> <p>Fatura Mês 01 Consumo: 200 kWh Injeção: 500 kWh $200 - 100$ (custo mínimo preservado) = 100 (Montante em análise) $500 - 100$ (Montante em análise) = 400 kWh (Saldo para o próximo mês) Fatura final: Cobrar 100kWh (Custo mínimo)</p> <p>Fatura mês 02 Consumo: 400 kWh Injeção: 200 kWh $400 - 200 = 200$ (Montante em análise) – 100 (utilizando o saldo até o limite do custo mínimo) = 100 kWh Fatura final: Cobrar 100 kWh (Custo mínimo) Saldo atual : 400 kWh – 100 kWh (utilizado do saldo) = 300 kWh</p> </div> <p>Adicionalmente é necessária a definição de um prazo para que as empresas realizem as adequações necessárias em sistemas e passem a aplicar a regra, sem a necessidade de qualquer redistribuição de créditos ou revisão nos faturamentos, ou seja sem retroatividade.</p>	
REN 1.000, art. 655-G § 4º, § 14º	485.	Light	<p>“Art. 655-G. § 4º O titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia, estabelecendo:</p>	<p>Sobre a alocação dos excedentes de energia elétrica por percentual vale ressaltar que o tema já é pacificado e praticado com tranquilidade pelas distribuidoras de energia elétrica.</p> <p>Destaca-se que essa proposta só existe, devido ao texto de lei não definir o que acontece com os</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Dispositivos autoaplicáveis são aqueles que não dependem de regulamentação complementar para ter efeito sobre o direito atribuído pela Lei. Isso não se</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I - o percentual do excedente de energia que será alocado a cada uma delas; ou</p> <p>II - a ordem de prioridade para o recebimento do excedente de energia, observando que:</p> <p>a) o excedente de energia deve ser alocado para as unidades beneficiadas na ordem informada, até o limite de que trata o § 15; e</p> <p>b) após procedimento da alínea “a”, o valor remanescente do excedente de energia deve ser alocado como crédito de energia em favor da unidade de maior consumo medido no ciclo de faturamento em questão.</p> <p>(...)</p> <p>§ 14 A distribuidora deve cobrar, no mínimo:</p> <p>I - faturamento no grupo B: o custo de disponibilidade estabelecido no art. 291, observado o previsto no § 15, acrescido do faturamento de que trata os §§18 e 19; e</p> <p>II - faturamento no grupo A: a demanda contratada, observadas as regras de contratação e faturamento de demanda aplicáveis às centrais geradoras que façam uso do mesmo ponto de conexão para importar e injetar energia estabelecidas no §2º do art. 127, no §3º do art. 149 e no inciso II do §1º do art. 294, não se aplicando o disposto no artigo 291.</p>	<p>créditos de energia nessa operação, assim sendo, é inválido argumentar que se trata de um dispositivo autoaplicável. Em face do exposto, solicita-se que a ANEEL reconheça em nota técnica que essa regra não tinha eficácia imediata a partir da vigência da Lei 14.300/22. Assim retificando a alínea i) do parágrafo 144 do Voto do relator diretor anexo à CP 51/22 (Documento SIC 48575.008791/2022-00)</p> <p>É proposto a inclusão do termo “medido”, para esclarecer qual é a grandeza elétrica avaliada para a alocação do crédito de energia.</p> <p>Vale ainda comentar que o método de alocação por ordem de prioridade é ineficiente, uma vez que pode haver atraso na alocação dos excedentes de energia elétrica da unidade consumidora-geradora e a unidade definida, por exemplo, em 3ª posição na ordem informada pelo consumidor-gerador.</p> <p>No § 14, indica-se um ajuste de referência, pois, inexistente o §19 no art.655-G da minuta de resolução.</p> <p>Além disso, sugere-se o texto complementar no inciso II do parágrafo 14, para deixar claro no regulamento que os limites mínimos de carga previstos no artigo 291 não se aplicam para as unidades consumidoras do Grupo A, em função do disposto no parágrafo 3º do artigo 294 no atendimento do sistema auxiliar de central geradora e aos casos de conexão temporária de reserva de capacidade.</p>	<p>confunde com eventuais dificuldades para a aplicação da Lei no caso concreto, devido a possíveis lacunas ou dificuldades de interpretação, o que poderia ser esclarecido mediante consulta à ANEEL.</p> <p>Quanto ao §4º, o texto sugerido é mais claro, e a contribuição será adotada.</p> <p>Sobre o caput do §14, será suprimida a referência errada.</p> <p>Sobre o inciso II do §14, a seção II do Capítulo X é aplicável apenas a unidades faturadas em grupo B, já não abrangendo o grupo A. Portanto, a contribuição já está prevista.</p>
REN 1.000, art. 655-G § 5º	486.	Lemon Energia	<p>Art. 655-G</p> <p>§ 5º A distribuidora deve efetuar a alteração das unidades consumidoras participantes do SCEE e dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia, estabelecidas no § 4º, no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação:</p>	<p>Inserção do § 5º, alíneas “a”, “b” e “c”:</p> <p>As Distribuidoras não providenciam sistema operacional que permita às formas associativas dedicadas à GD Compartilhada consultar quais unidades consumidoras consorciadas, cooperadas, condôminas ou associadas permanecem ativas, determinando que as listas que rateiam o excedente</p>	<p>●Não aceita</p> <p>Proposta representa complexidade operacional para a distribuidora sem comprovar que de fato são elevados os casos de alocação de créditos a UCs sem contrato. Adicionalmente, o</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>a. Tratando-se da geração compartilhada, caso haja encerramento da relação contratual do beneficiário do excedente de energia com a Distribuidora ou caso haja qualquer outra inconsistência que impeça a aplicação da lista de rateio do excedente no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação, a concessionária/permissionária deve notificar o titular da central geradora por e-mail sobre a referida inconsistência na lista de rateio, permitindo que o titular da central geradora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da notificação, corrija a lista de rateio.</p> <p>b. Caso o titular da central geradora corrija a lista de rateio do excedente em até 48 horas contadas da notificação recebida pela Distribuidora, a referida lista de rateio do excedente deverá ser aplicada no prazo da lista inaugural, ou seja, no prazo da lista que recebeu correção.</p> <p>c. Caso a inconsistência na lista de rateio não seja resolvida no prazo prescrito nos itens “A” e “B” acima, o residual do excedente de energia que não pôde ser alocado em virtude do desligamento ou de qualquer outra inconsistência na qualificação da unidade consumidora beneficiária será alocado na unidade consumidora beneficiária de maior consumo nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 14.300/2022, garantindo que inconsistências pontuais não impeçam ou atrasem a aplicação da lista como um todo.</p> <p>Em até 180 dias contados da publicação desta Resolução Normativa, as Distribuidoras devem criar sistema informacional para que consórcios e demais formas associativas vinculadas à GD Compartilhada possam consultar o status dos Contratos que os seus</p>	<p>de energia eventualmente não possam ser aplicadas pela Distribuidora porque alguma beneficiária não possui contrato ativo com a Distribuidora, no contexto, a Distribuidora não sabe o que fazer com o percentual de excedente de energia direcionado às beneficiárias sem contrato ativo, deixando, portanto, de aplicar a lista que rateia o excedente de energia.</p> <p>Para que o conjunto de consorciados/cooperados não fique sem receber o excedente de energia em virtude da falta de visibilidade que o Consórcio/Cooperativa possui sobre o status das unidades consumidoras dos seus beneficiários (vale lembrar que a Distribuidora não oferta sistema em que o Consórcio/Cooperativa possa consultar o status de cada UC beneficiária), é preciso acrescentar o § 5º e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” ao art. 655-G.</p>	<p>empreendedor responsável pelo consórcio/cooperativa pode verificar se todas as UCs beneficiárias do modelo estão com contrato ativo com a distribuidora antes de fazer a alocação.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			beneficiários possuem com a Distribuidora, evitando o protocolo de listas de rateio de excedente inconsistentes.		
REN 1.000, art. 655-G § 5º	487.	Órigo	<p>Alterações em vermelho: “Art. 655-G. (...): (...)”</p> <p><i>§5º A distribuidora deve efetuar a alteração das unidades consumidoras participantes do SCEE e dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia, estabelecidas no § 4º, no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação, sob pena de penalidades previstas para as infrações enquadradas no art. 11, X, da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019.”</i></p>	<p>A fim de assegurar efetividade ao prazo de 30 (trinta) dias constante da norma acima, é necessário que a minuta de Resolução ora em análise na Consulta Pública nº 51/2022 contemple previsão expressa de penalidade a ser imputada às distribuidoras que venham a descumprir esse prazo.</p> <p>Desse modo cabe incorporar a expressa previsão de que a infração regulatória em questão se enquadra no art. 11, X, da Resolução Normativa ANEEL nº 846/2019. Assim, restará claro que as penalidades aplicáveis são aquelas destinadas às infrações do Grupo III (por exemplo, a aplicação de multa de até 0,5% da Receita Operacional Líquida - ROL da distribuidora, entre outras).</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Não há necessidade de prever a aplicação da REN 846/2019.</p>
REN 1.000, art. 655-G § 5º, § 6º, § 9º, § 14º	488.	TIM	<p>Art. 655-G (...) § 5º A distribuidora deve efetuar a alteração das unidades consumidoras participantes do SCEE ou dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia, estabelecidas no § 4º, no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação.</p> <p>§ 6º No caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou geração compartilhada, a solicitação de alteração de unidades consumidoras participantes do SCEE de que trata o §5º deve estar acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes. (...)</p> <p>§ 9º-A. Sempre que o excedente ou o crédito de energia elétrica forem utilizados em unidade consumidora do Grupo A, em postos tarifários distintos do que foi gerado, deve-se observar a relação entre as componentes tarifárias que recuperem os</p>	<p>No caso dos §§ 5º e 15, sugerimos ajustes no texto para adequá-lo à redação do §4º do art. 12 e do caput do art. 16 da Lei 14.300/2022.</p> <p>No §6º, a alteração proposta serve para limitar a exigência às situações de alteração de unidades consumidoras participantes do SCEE. Entendemos que não faz sentido exigir o instrumento jurídico que comprova a participação dos integrantes nos casos de alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia.</p> <p>Incluímos o §9º-A para refletir a hipótese prevista no §3º do art. 12 Lei 14.300/2022, não endereçada pela ANEEL na proposta.</p> <p>No §14, sugerimos excluir a menção ao §19, pois tal parágrafo não existe na proposta da ANEEL.</p> <p>Por fim, sugerimos ajuste no §15, para adequá-lo</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>O §5º terá redação aprimorada. Aceita a proposta para o §6º. A sugestão de inclusão do §9º-A já está contemplada no §9º da minuta proposta. A contribuição para o §15 não foi acatada pois estende para o grupo A o conceito que foi criado no art. 16 da Lei, exclusivo para o faturamento do custo de disponibilidade do grupo B.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>custos pela compra de energia elétrica para revenda ao consumidor e respectivos encargos do posto em que a energia elétrica foi gerada e a do posto em que foi alocada, aplicável à unidade consumidora que os recebeu.</p> <p>(...)</p> <p>§ 14 A distribuidora deve cobrar, no mínimo:</p> <p>I - faturamento no grupo B: o custo de disponibilidade estabelecido no art. 291, observado o previsto no § 15, acrescido do faturamento de que trata o §18; e</p> <p>(...)</p> <p>§ 15 Para fins de compensação, a energia injetada, o excedente de energia e o crédito de energia devem ser utilizados até o limite em que o valor em moeda relativo ao faturamento da unidade consumidora seja maior ou igual ao custo de disponibilidade estabelecido no art. 291 ou à demanda contratada.</p>		
REN 1.000, art. 655-G §15º	489.	Infracoop	<p><i>§15-A Para as unidades consumidoras participantes do SCEE não enquadradas no Art. 655-K, o valor mínimo faturável da energia deve ser aplicado se o consumo medido na unidade consumidora, desconsideradas as compensações oriundas do SCEE, for inferior ao consumo mínimo faturável estabelecido na regulamentação vigente</i></p>	Adicionar parágrafo 15-A de modo a considerar o disposto no parágrafo 1º do Art. 16 da Lei nº 14.300/2022.	<p>● Não aceita</p> <p>Mérito já contemplado no texto original da ANEEL. O § 15 do Art. 655-G original já define que o faturamento deve ser maior ou igual ao custo de disponibilidade e atende o disposto no § 1º do Art. 16 da Lei 14.300/22.</p>
REN 1.000, art. 655-G §17º, §18º	490.	Equatorial	<p>Art. 655-G (...)</p> <p>§ 17-14 A distribuidora deve cobrar, no mínimo:</p> <p>I - faturamento no grupo B: o custo de disponibilidade estabelecido no art. 291, observado o previsto no § 15, acrescido do faturamento de que trata os §18 e-19; e</p> <p>II - faturamento no grupo A: a demanda contratada, observadas as regras de contratação e faturamento de demanda aplicáveis às centrais geradoras que façam uso do mesmo ponto de conexão para importar e</p>	<p>Sugere-se uma pequena adequação textual para a retirada da menção ao §19, visto que este parágrafo não consta na minuta de resolução.</p> <p>Além disso, propõe-se um esclarecimento sobre a qual valor faturado deverá ser comparado com o valor moeda do custo de disponibilidade.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Aceita a correção de redação com a retirada do §19 que não existia na minuta submetida à CP.</p> <p>Texto original da ANEEL, "...seja maior ou igual ao custo de disponibilidade..." já indica que, quando for o caso, deve ser</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>injetar energia estabelecidas no §2º do art. 127, no §3º do art. 149 e no inciso II do §1º do art. 294.</p> <p>§ 18 15 Para fins de compensação em unidades com faturamento pelo grupo B, a energia injetada, o excedente de energia e o crédito de energia devem ser utilizados até o limite em que o valor em moeda relativo ao faturamento da unidade consumidora, desconsiderando os valores atinentes aos custos de transporte e cobranças sobre a parcela compensada, seja maior ou igual ao custo de disponibilidade estabelecido no art. 291.</p>		<p>cobrado o custo de transporte e cobranças sobre a parcela compensada (escada do Art. 27).</p>
REN 1.000, art. 655-G §18º	491.	Equatorial	<p>Art. 655-G (...)</p> <p>§ 18 O uso da rede para fins de injeção de energia por unidades consumidoras faturadas no grupo B com microgeração ou minigeração distribuída deve ser faturado:</p> <p>I – para unidades do grupo B com microgeração distribuída e unidades do grupo A com potência instalada da central geradora de até 30 kW ou acima de 30 kW que não possua medição de demanda:</p> <p>Faturamento Uso Injeção = [<i>Injeção – Consumo nº de dias do ciclo x 24h</i>] × [1/FC] × TUSDg</p> <p>em que:</p> <p>Injeção = valor de energia ativa injetada na rede apurada pelo medidor no ciclo de faturamento, em kWh;</p> <p>Consumo = o maior valor entre a energia ativa consumida da rede apurada pelo medidor no ciclo de faturamento e os valores estabelecidos no art. 291, em kWh, limitado ao valor da Injeção.</p> <p>FC = Fator de capacidade da fonte, definido em ato da ANEEL;</p>	<p>Conforme texto dessa contribuição, entende-se que as discussões sobre a inclusão da apuração de demanda para consumidores do grupo B deverão ser realizadas em outro fórum específico sobre a modernização do parque de medição. Dessa forma, propõe-se que somente os microgeradores vinculados a unidades consumidoras do grupo A tenham a medição de demanda imposta obrigatória, bem como a contratação de demanda, para microgeradores conectados por meio de unidades consumidoras do grupo B, sugere-se que seja aplicada as mesmas regras de faturamento da demanda dos microgeradores com potência instalada igual ou inferior a 30 kW.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Conforme justificado na NT. faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição, foram promovidas alterações na forma de faturamento que deixou de utilizar estimativas para a demanda.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>TUSDg = Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras.</p> <p>II = para as unidades do grupo A com potência instalada da central geradora acima de 30 kW que possua medição de demanda:</p> <p>Faturamento Uso Injeção = $(Injeção - Consumo) \times TUSDg$</p> <p>em que:</p> <p>Injeção: maior valor entre a demanda contratada da central geradora e a demanda medida de injeção, em kW e;</p> <p>Consumo: demanda medida requerida do sistema, em kW, limitado ao valor da Injeção;</p> <p>TUSDg: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras.</p>		
REN 1.000, art. 655-G §1º, §2º, §3º, §4º, §5º	492.	Equatorial	<p>Art. 655-G. No faturamento da unidade consumidora integrante do SCEE, a distribuidora deve observar os procedimentos descritos nesta Seção e na Seção IV, sem prejuízo do previsto nos Capítulos VII a X do Título I.</p> <p>§ 1º O faturamento no SCEE, considerando a energia elétrica ativa compensada, deve ocorrer a partir do ciclo subsequente à realização da vistoria e instalação ou adequação do sistema de medição.</p> <p>§ 2º A distribuidora deve apurar o montante de energia ativa consumido da rede, o montante de energia ativa injetado na rede pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, bem como o excedente de energia a cada ciclo de faturamento e para cada posto tarifário.</p> <p>§ 3º O excedente de energia de um posto tarifário deve ser primeiramente alocado em outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que injetou a energia, e, posteriormente, ele pode ser alocado:</p> <p>I - na mesma unidade consumidora que injetou a energia, para ser utilizado em ciclos de faturamento</p>	<p>A proposta de adequação com a inclusão de um parágrafo sobre a alocação de excedentes entre unidades consumidoras até o ciclo de faturamento subsequente à leitura da unidade-geradora se faz necessária em razão dos recorrentes questionamentos relacionados a esse tema. Nota-se que tal alteração não traz prejuízos ao consumidor e permite que as distribuidoras otimizem suas rotas de leitura sem precisar realizar modificações para equalização do faturamento de geradoras e beneficiárias. Cumpre destacar que o faturamento já ocorre dessa maneira, entretanto, sugere-se que seja explicitado na oportunidade de revisão da regulamentação.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Essas disposições existem desde a publicação da REN 482/2012, portanto já houve tempo suficiente para as distribuidoras adequarem sistemas de faturamento e rotas de leitura. Adicionalmente, não foram apresentadas informações que comprovem os impactos da regra proposta.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>subsequentes, transformando-se em créditos de energia;</p> <p>II - em outras unidades consumidoras do mesmo titular, seja ele pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filial, atendidas pela mesma distribuidora;</p> <p>III - em outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades com microgeração ou minigeração distribuída que injetou a energia;</p> <p>IV - em unidades consumidoras de outro titular integrante da mesma geração compartilhada, atendidas pela mesma distribuidora; ou</p> <p>V - em unidade consumidora classificada nas subclasses residencial baixa renda que receba excedente de energia proveniente de microgeração ou minigeração distribuída a partir de fonte renovável, instalada com recursos do programa de eficiência energética da distribuidora após 2 de março de 2021 em edificações utilizadas por órgãos da administração pública, nos termos do §3º do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.</p> <p>§ 4º O titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia, estabelecendo:</p> <p>I - o percentual do excedente de energia que será alocado a cada uma delas; ou</p> <p>II - a ordem de prioridade para o recebimento do excedente de energia, observando que:</p> <p>a) o excedente de energia deve ser alocado para as unidades beneficiadas na ordem informada, até o limite de que trata o § 15; e</p> <p>b) após procedimento da alínea “a”, o valor remanescente do excedente de energia deve ser alocado como crédito de energia em favor da unidade de maior consumo no ciclo de faturamento em questão.</p> <p>§ 5º Os excedentes de energia destinados a unidades consumidoras beneficiárias conforme previsto nos</p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			incisos II, III, IV e V do § 3º poderão ser alocados até o ciclo de faturamento subsequente ao ciclo da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de acordo com a ordem de leitura dessas unidades.		
REN 1.000, art. 655-G §1º, §2º, §3º, 655-I, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º	493.	GDSOLAR e INEL	<p><i>“Art. 655-G. No faturamento da unidade consumidora integrante do SCEE, a distribuidora deve observar os procedimentos descritos nesta Seção e na Seção IV, sem prejuízo do previsto nos Capítulos VII a X do Título I.</i></p> <p><i>§ 1o O faturamento no SCEE, considerando a energia elétrica ativa compensada, deve ocorrer a partir do ciclo subsequente à realização da vistoria e instalação ou adequação do sistema de medição.</i></p> <p><i>§ 2o A distribuidora deve apurar o montante de energia ativa consumido da rede, o montante de energia ativa injetado na rede pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, bem como o excedente de energia a cada ciclo de faturamento e para cada posto tarifário.</i></p> <p><u><i>§ 2º-A O excedente de energia elétrica não compensado por unidade consumidora participante do SCEE no ciclo de faturamento em que foi gerado, que será registrado e alocado para uso em ciclos de faturamento subsequentes como crédito de energia elétrica.</i></u> <i>(Nota INEL: define o excedente de energia elétrica conforme estabelecido na Lei 14.300/22)</i></p> <p><i>§ 3o Os créditos de energia elétrica e posteriormente o excedente de energia de um posto tarifário deve ser primeiramente alocado em outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que injetou a energia, e, posteriormente, ele pode ser alocado:</i> <i>(Nota INEL: define os créditos de energia elétrica conforme estabelecido na Lei 14.300/22)</i></p>	<p>Conforme o §4º do art. 12 da Lei nº 14.300, o consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos de energia elétrica oriundos da central geradora de sua titularidade, podendo ainda realocar os créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular.</p> <p>Apesar do texto da lei utilizar a definição de excedentes de energia elétrica ou invés de créditos de energia elétrica, o conceito definido pelo Acordo firmado no MME estabelece o conceito dos créditos de energia elétrica.</p> <p>Proposta de Ajuste: Manter o conceito de créditos de energia elétrica quando aplicada a destinação dos excedentes de energia gerados.</p> <p>A proposta da ANEEL limita a possibilidade de transferência de créditos para outros titulares (Art. 655-I). No caso de encerramento contratual, os créditos deverão ser alocados para outras UCs de mesma titularidade que faziam parte do empreendimento na época em que os créditos foram gerados.</p> <p>Nossa contribuição é a manutenção da possibilidade de transferência de créditos, no caso de encerramento contratual com a unidade consumidora para as unidades consumidoras do mesmo titular que fazem parte do empreendimento no momento do encerramento, ou de venda do imóvel com a geração distribuída associada ou ainda</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>A proposta para os §§2º-A e 3º visa permitir a alocação de créditos (energia injetada na rede em ciclos anteriores de faturamento) em outras unidades consumidoras, algo sem previsão legal.</p> <p>A proposta para o §4º do art. 655-I já está contemplada no texto da minuta.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>I - na mesma unidade consumidora que injetou a energia, para ser utilizado em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia;</i></p> <p><i>II - em outras unidades consumidoras do mesmo titular, seja ele pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filial, atendidas pela mesma distribuidora;</i></p> <p><i>III - em outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades com microgeração ou minigeração distribuída que injetou a energia;</i></p> <p><i>IV - em unidades consumidoras de outro titular integrante da mesma geração compartilhada, atendidas pela mesma distribuidora; ou</i></p> <p><i>V - em unidade consumidora classificada nas subclasses residencial baixa renda que receba excedente de energia proveniente de microgeração ou minigeração distribuída a partir de fonte renovável, instalada com recursos do programa de eficiência energética da distribuidora após 2 de março de 2021 em edificações utilizadas por órgãos da administração pública, nos termos do §3o do art. 1o da Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000.” (NR)</i></p> <p><i>“Art. 655-I No encerramento contratual ou na alteração de titularidade de unidade consumidora participante do SCEE, os créditos de energia existentes devem ser realocados para outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora, conforme indicação do titular.</i></p>	da venda da própria central geradora.	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>§ 1o Caso o consumidor não faça a indicação de que trata o caput em até 30 dias contados do encerramento contratual ou da alteração de titularidade, os créditos de energia devem ser realocados para a unidade consumidora de sua titularidade de maior consumo atendida pela mesma distribuidora.</i></p> <p><i>§ 2o Caso não haja outras unidades consumidoras do titular atendidas pela mesma distribuidora, os créditos de energia devem permanecer em seu nome por até 60 meses, contados da data em que foram gerados.</i></p> <p><i>§ 3o É vedada a alocação de créditos de energia remanescentes na ocasião do encerramento contratual para unidade consumidora de outro titular, exceto se forem observadas, conjuntamente, as seguintes condições:</i></p> <p><i>I - se tratar de encerramento contratual de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, ou integrante de empreendimento de geração compartilhada;</i></p> <p><i>II - os créditos de energia remanescentes forem alocados para unidade consumidora que fazia parte dos empreendimentos citados no inciso I quando os créditos de energia foram gerados; e</i></p> <p><i>III - a indicação da unidade consumidora beneficiada de que trata o inciso II tiver ocorrido, pelo menos, 30 dias antes do encerramento contratual.</i></p> <p><u><i>§ 4º As usinas de geração distribuída participantes do SCEE, tem seu direito adquirido, contado como base na data de protocolo da solicitação de Acesso junto a</i></u></p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><u>distribuidora de energia elétrica. Não sendo influenciado por troca de titularidade ou encerramento contratual da Unidade consumidora.</u></p> <p>(Nota INEL: garante a permanência das regras aplicadas a geração distribuída no caso de venda do imóvel com geração distribuída ou da própria central geradora)</p> <p>§ 5º É vedada a comercialização de créditos de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos de energia para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado.” (NR)</p>		
REN 1.000, art. 655-G §4º, §5º, §19º	494.	GDSOLAR e INEL	<p>“Art. 655-G.</p> <p>§ 4º O titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia, estabelecendo:</p> <p>I - o percentual do excedente de energia que será alocado a cada uma delas; ou</p> <p>II - a ordem de prioridade para o recebimento do excedente de energia, observando que:</p> <p>a) o excedente de energia deve ser alocado para as unidades beneficiadas na ordem informada, até o limite de que trata o § 15; e</p> <p>b) após procedimento da alínea “a”, o valor remanescente do excedente de energia deve ser <u>acrescido aos créditos de energia em favor da unidade consumidora com a geração distribuída associada que gerou a energia, que passará a ser considerado como crédito de energia do ciclo de faturamento, para ser utilizado no próximo ciclo em favor das unidades</u></p>	<p>O art. 14 da Lei nº 14.300/2022 estabelece diretrizes para o recebimento dos excedentes de energia elétrica na forma de percentual que será alocado a cada unidade consumidora ou a ordem de prioridade para o recebimento, conforme abaixo transcrito:</p> <p><i>Art. 14. O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia elétrica na forma deste artigo e estabelecer o percentual que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento, a seu critério.</i></p> <p>Precisamos regular na REN nº 1.000/21 como serão aplicados estes procedimentos pelas distribuidoras. Estamos propondo para regular esta diretriz observar os itens conforme sugestão abaixo para a aplicação da regra de ordem de prioridade:</p> <ul style="list-style-type: none"> a unidade consumidora que estiver na lista de prioridades receberá o montante de créditos e excedentes de energia elétrica disponível até cobrir a energia ativa medida 	<p>● Não aceita</p> <p>A proposta visa permitir a alocação de créditos (energia injetada na rede em ciclos anteriores de faturamento) em outras unidades consumidoras, algo sem previsão legal.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>consumidoras na ordem de prioridade existente quando a energia foi gerada, em favor da unidade de maior consumo no ciclo de faturamento em questão. (Nota INEL: define a locação do excedente de energia para se somar aos créditos de energia na unidade consumidora com geração distribuída que gerou a energia)</p> <p><u>c) excedente de energia do ciclo de faturamento alocado em favor da unidade consumidora com a geração distribuída associada somente poderá ser alocado as unidades consumidoras na ordem de prioridade existente quando a energia foi gerada.</u> (Nota INEL: garante a utilização da energia sem a configuração de possível venda de energia)</p> <p>§ 5º A distribuidora deve efetuar a alteração das unidades consumidoras participantes do SCEE e dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia, estabelecidas no § 4º, no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação.</p> <p>(...)</p> <p><u>§ 19 Os excedentes e os créditos de energia, em determinada unidade consumidora poderão ser realocados para outra, de mesma titularidade, mediante solicitação do consumidor, no prazo de 30 (trinta) dias.”(NR)</u> (Nota INEL: respeitando o estabelecido no § 4º do art. 12º da Lei 14.300/22)</p>	<p>da unidade referente aquele ciclo de faturamento;</p> <ul style="list-style-type: none"> • havendo ainda saldo de créditos e excedentes de energia elétrica na unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída, a próxima unidades consumidora que estiver na lista de prioridades receberá o montante de excedentes de energia elétrica disponível até cobrir a energia ativa medida da unidade referente aquele ciclo de faturamento; • O processo continuará a ser aplicado para as demais unidades consumidoras que estiverem na lista de prioridades; • Caso as unidades consumidoras constantes da lista de prioridades sejam todas atendidas, e ainda restar saldo de créditos e excedentes de energia elétrica disponível, este saldo ficará alocado na unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída e será utilizado no próximo ciclo de faturamento para a aplicação nas unidades consumidoras que estiverem na lista de prioridades. • Deve ser sempre utilizado primeiramente os excedentes de energia elétrica mais antigos. • Os créditos de excedentes de energia elétrica gerados em ciclos anteriores e que não tenham sido utilizados, somente poderão ser alocados em unidades consumidoras que se encontravam na lista vigente no período de geração da referida energia excedente, podendo, no entanto, ter unidades excluídas desta lista, ao critério do consumidor-gerador titular. 	

Desta forma, nenhuma unidade consumidora pertencente a lista de prioridade poderá receber

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>créditos de energia que não são seus por direito. Seguindo a regra apresentada acima em nossa contribuição, as unidades consumidoras ficam limitadas ao recebimento do montante de energia que foi efetivamente consumido por ela.</p> <p>Caso qualquer unidade receba um volume adicional de energia, superior ao montante por ela consumido e não atrelado a sua eventual participação na central geradora, configuraremos um processo de comercialização de energia indevida.</p> <p>Desta forma, estamos apresentando ao lado nossa contribuição ao texto da norma.</p>	
REN 1.000, art. 655-G §6º, §7º, §8º, §9º, §10º, §11º, §12º, §13º, §14º, §15º, §16º	495.	Equatorial	<p>Art. 655-G (...)</p> <p>§ 6º 5º-A distribuidora deve efetuar a alteração das unidades consumidoras participantes do SCEE e dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia, estabelecidas no § 4º, no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação.</p> <p>§ 7º 6º No caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou geração compartilhada, a solicitação de que trata o §5º deve estar acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.</p> <p>§ 8º As alterações previstas no § 6º poderão ser solicitadas em um intervalo mínimo de 180 dias.</p> <p>§ 9º 7º Para as unidades participantes do SCEE citadas nos incisos II a V do § 3º, os excedentes de energia não utilizados no ciclo de faturamento em que foram alocados transformam-se em créditos de energia e devem permanecer na mesma unidade consumidora.</p> <p>§ 10 8º Para as unidades participantes do SCEE, o faturamento deve seguir seu enquadramento no subgrupo e modalidade tarifária, conforme disposto na Seção IV do Capítulo VII do Título I.</p> <p>§ 11 9º Caso o excedente de energia ou o crédito de energia sejam utilizados em postos tarifários distintos</p>	<p>Com vistas a mitigar ferramentas de comercialização de créditos de energia e diante da carga operacional necessária para viabilizar as alterações de percentuais ou ordem de prioridade de unidades do SCEE, sugere-se que sejam limitadas as modificações a um intervalo mínimo de 180 dias.</p> <p>Adicionalmente, propõe-se a inclusão de trecho referente à possibilidade de uso de créditos de energia para abatimento do consumo não registrado, caracterizado e apurado conforme Capítulo VII da REN 1000/2021.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Contribuição sobre o intervalo entre solicitações de alteração de unidades consumidoras beneficiadas aceita. Não aceita para o caso de alteração de percentuais e ordem de utilização dos excedentes de energia.</p> <p>Sobre a utilização de créditos para abatimento de dívidas na recuperação de receita, como este tema não foi objeto da CP, esta contribuição não foi aceita.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>da injeção de energia correspondente, deve-se observar a relação entre o componente tarifário TE Energia do posto em que a energia foi injetada e o do posto em que foi alocada, aplicáveis à unidade consumidora que os recebeu, observado o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET.</p> <p>§ 12 10º Caso a geração tenha ocorrido em unidade consumidora enquadrada na modalidade tarifária convencional, nos termos do art. 211, o excedente de energia deve ser considerado como geração em período fora de ponta caso seja alocado em outra unidade consumidora.</p> <p>§ 13 11 Para fins de compensação, os créditos de energia mais antigos devem ser utilizados prioritariamente.</p> <p>§ 14 Os créditos de energia poderão ser utilizados para abatimento de valores referentes à recuperação de receita apurados e caracterizados conforme Capítulo VII.</p> <p>§ 15 12 Observadas as regras de transição estabelecidas na Seção IV, aplica-se a regra estabelecida no art. 17 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que será regulamentado pela ANEEL, para a energia elétrica ativa compensada em unidades participantes de SCEE.</p> <p>§ 16 13 Sobre a diferença positiva entre o montante de energia ativa consumido da rede e a energia compensada aplicam-se as regras de faturamento estabelecidas para os demais consumidores.</p>		
REN 1.000, art. 655-G §8º	496.	Solarize	<p>Art. 655-G</p> <p><i>§ 18 O uso da rede para fins de injeção de energia por unidades consumidoras faturadas no grupo B com microgeração ou minigeração distribuída deve ser faturado no ciclo da compensação dos créditos</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • A lei 14300 diz <i>Art. 27. O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos seguintes percentuais dos componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição...</i> • Desta forma, a lei é clara que a cobrança do TUSDg sobre a energia compensada deve 	<p>● Não aceita</p> <p>Não se confunde o faturamento pelo custo de transporte com o faturamento da energia, via sistema de compensação.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>ser efetuada no ciclo da compensação, e não no ciclo da geração do excedente.</p> <ul style="list-style-type: none"> Essa regra é justa, porque a energia, quando fornecida pelo participante do SCEE, representa um benefício para a distribuidora Se os créditos de energia forem expirar após 60 meses (Art 13 da lei 14300), então o benefício da distribuidora se torna permanente, tornando descabida a cobrança de tarifas em cima do montante de energia recebido 	
REN 1.000, art. 655-G, (inclusão de dispositivo)	497.	ENEL	<p>Art. 655-G</p> <p>§ 6º Diante uma alteração das unidades consumidoras participantes da geração compartilhada, o titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída somente poderá definir novas unidades consumidoras após 30 dias a contar da última definição.</p>	<p>Vale ainda comentar que o método de alocação por ordem de prioridade é ineficiente, uma vez que pode haver atraso na alocação dos excedentes de energia da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída à suas unidades beneficiadas. O atraso mencionado pode acontecer em função do deslocamento das datas de leitura e faturamento da unidade consumidora-geradora e de suas beneficiadas.</p> <p>Ademais, no entendimento da Enel Brasil, as alterações recorrentes dos titulares participantes da geração compartilhada trazem inviabilidade operacional para as distribuidoras, bem como podem contribuir para a comercialização de créditos.</p> <p>Portanto, através da proposta de limitar a quantidade de alterações de titularidade visa coibir, parcial ou totalmente, essa prática que desvirtua o propósito da Geração Distribuída.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Contribuição sobre o intervalo entre solicitações de alteração de unidades consumidoras beneficiadas aceita, com prazo de 180 dias.</p>
REN 1.000, art. 655-G, (inclusão de parágrafo)	498.	Neoenergia	<p>Art. 655-G</p> <p>§19 A realocação de créditos para outras unidades de mesma titularidade só é possível nas situações de encerramento contratual ou alteração de titularidade.</p>	<p>Apesar do §7º do artigo 655-G já prever que os créditos alocados para uma unidade consumidora devem permanecer nela, as distribuidoras têm sido muito questionadas sobre a possibilidade de realocação dos créditos a qualquer tempo. Desta forma, sugere-se a inserção de novo parágrafo de forma a deixar a regra clara.</p>	<p>● Aceita</p> <p>O §7º do art. 655-G será alterado no sentido de evidenciar a proibição de realocação de créditos, exceto nas condições expressamente citadas.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-G, § 10	499.	COPEL	Art. 655-G § 10º Caso a geração tenha ocorrido em unidade consumidora enquadrada na modalidade tarifária convencional, nos termos do art. 211, o excedente de energia deve ser considerado como geração em período fora de ponta caso seja alocado em outra unidade consumidora. Caso a geração tenha ocorrido em unidade consumidora enquadrada na modalidade tarifária horária, nos termos dos art. 212, 213 e 214, não deverá haver qualquer alteração na quantidade de energia a ser alocada em função de diferenças nas tarifas aplicadas.	Uma vez que o § 10º estabeleceu a regra a ser aplicada para os casos de alocação de excedente de uma unidade convencional para uma unidade com modalidade horária, é importante detalhar a regra para os casos inversos, de forma a não deixar margem para interpretação.	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>O tema citado na contribuição será esclarecido na nova minuta.</p>
REN 1.000, art. 655-G, § 7º	500.	COPEL	Art. 655-G § 3º O excedente de energia de um posto tarifário deve ser primeiramente alocado em outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que injetou a energia, e, posteriormente, ele pode ser alocado: I - na mesma unidade consumidora que injetou a energia, para ser utilizado em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia; II - em outras unidades consumidoras do mesmo titular, seja ele pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filial, atendidas pela mesma distribuidora; III - em outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades com microgeração ou minigeração distribuída que injetou a energia; IV - em unidades consumidoras de outro titular integrante da mesma geração compartilhada, atendidas pela mesma distribuidora; ou V - em unidade consumidora classificada nas subclasses residencial baixa renda que receba excedente de energia proveniente de microgeração ou minigeração distribuída a partir de fonte renovável, instalada com recursos do programa de eficiência energética da distribuidora após 2 de março de 2021 em edificações utilizadas por órgãos da administração pública, nos termos do §3º do art. 1º da Lei nº 9.991,	Atualmente o valor lançado nas unidades beneficiárias, ocorrem no mesmo ciclo de faturamento da geradora, pois não há uma definição clara sobre essa situação. Porém, ocorrendo uma variação no dia da emissão da fatura dessa geradora, seja por alteração de calendário de leitura (final de semana e/ou feriados), seja pela maior complexidade do faturamento (mais itens a serem validados e analisados), bem como, por uma necessidade de verificação e/ou inspeção devido a grandes variações consumo/injeção, a geradora que normalmente é emitida antes da beneficiária, ocorrer de ser emitido depois (podendo ser apenas horas de diferença), deixando assim a beneficiária sem o crédito naquele referido mês. Gerando insatisfação dos clientes, reclamações e retrabalho às distribuidoras. Tornando a regra clara e específica, o excedente de energia a ser lançado em outras unidades (beneficiárias), ocorrerão no faturamento subsequente, eliminando as ocorrências relatadas acima. O objetivo é deixar claro que, caso o ciclo de faturamento da unidade beneficiária tenha se encerrado antes do faturamento da geradora (data da alocação do excedente), somente fará jus a este no faturamento subsequente.	<p>● Não aceita</p> <p>O detalhamento não é necessário, considerando que o SCEE já funciona há mais de 10 anos.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>de 24 de julho de 2000. (...) § 7º Para as unidades participantes do SCEE citadas nos incisos II a V do § 3º, os excedentes de energia não utilizados no ciclo de faturamento em que foram alocados transformam-se em créditos de energia e devem permanecer na mesma unidade consumidora. a compensação do excedente de energia referente aos itens II ao V será devida para o ciclo de faturamento vigente à data de alocação pela unidade GERADORA. Os excedentes de energia não utilizados no ciclo de faturamento em que foram alocados transformam-se em créditos de energia e devem permanecer na mesma unidade consumidora. Para as unidades participantes do SCEE citadas no inciso I do § 3º, os créditos de energia podem ser transferidos para outra unidade consumidora de mesma titularidade, mediante solicitação do consumidor-gerador. A distribuidora deve efetuar a alteração no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação.</p>	<p>A falta de clareza pode gerar entendimentos diversos.</p> <p>Complementarmente, uma vez que o §7º estabeleceu a obrigatoriedade de permanência dos créditos de energia na mesma unidade consumidora somente para as unidades participantes beneficiárias (não geradores), é necessário deixar claro o procedimento a ser aplicado para a unidade geradora.</p>	
REN 1.000, art. 655-G, §§4º, e 5º, 13, 14 e 15.	501.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-G.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º O titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia e/ou créditos de energia elétrica, estabelecendo:</p> <p>I - o percentual do excedente de energia e/ou créditos de energia elétrica que será alocado a cada uma delas; ou</p>	<p>A ABSOLAR entende que a ANEEL pode regulamentar sobre a destinação dos créditos de energia elétrica, apesar da Lei nº 14.300/2022 não ser clara sobre isso.</p> <p>Vale destacar que no acordo entre as partes interessadas para a publicação da Lei nº 14.300/2022, o espírito de escrita do § 4º do Art. 12º era de poder solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos de energia elétrica.</p> <p>No § 5º sugere-se a inclusão das alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, uma vez que as distribuidoras não providenciam sistema operacional que permita às formas associativas dedicadas à geração distribuída compartilhar quais unidades consumidoras consorciadas, cooperadas, condôminas ou associadas permanecem ativas, determinando que as listas que rateiam o excedente</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O texto legal do §4º do art. 12 estabelece apenas a destinação dos excedentes, não estando prevista a destinação de créditos, o que poderia caracterizar como comercialização de energia elétrica.</p> <p>Acerca da vedação à cobrança “em duplicidade” do custo de disponibilidade, a regra proposta já prevê tal limitação.</p>

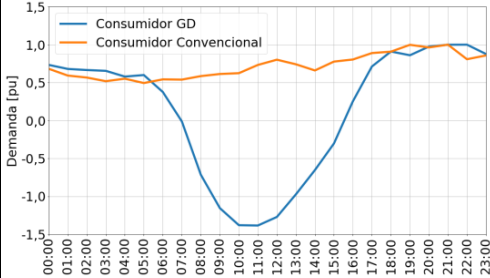
ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>II - a ordem de prioridade para o recebimento do excedente de energia e/ou créditos de energia elétrica, observando que:</p> <p>a) o excedente de energia e/ou crédito de energia elétrica deve ser alocado para as unidades beneficiadas na ordem informada, até o limite de que trata o § 15; e</p> <p>b) após procedimento da alínea “a”, o valor remanescente do excedente de energia e/ou crédito de energia elétrica deve ser alocado como crédito de energia na ordem definida pelo titular da unidade consumidora em favor da unidade de maior consumo no ciclo de faturamento em questão.</p> <p>§ 5º A distribuidora deve efetuar a alteração das unidades consumidoras participantes do SCEE e dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia e/ou créditos de energia elétrica, estabelecidas no § 4º, no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação.</p> <p>a) Tratando-se da modalidade de geração compartilhada, caso haja encerramento da relação contratual do beneficiário do excedente de energia elétrica com a distribuidora ou caso haja qualquer outra inconsistência que impeça a aplicação da lista de rateio do excedente no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação, a concessionária/permissionária deve notificar o titular da central geradora por e-mail sobre a referida inconsistência na lista de rateio, permitindo que o titular da central geradora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas</p>	<p>de energia eventualmente não possam ser aplicadas pela distribuidora porque algumas beneficiária não possuem contrato ativo com a distribuidora. Assim, a distribuidora não sabe o que fazer com o percentual de excedente de energia elétrica direcionado às beneficiárias sem contrato ativo, deixando, portanto, de aplicar a lista que rateia o excedente de energia elétrica.</p> <p>Para que o conjunto de consorciados/cooperados não fique sem receber o excedente de energia em virtude da falta de viabilidade que o consórcio/cooperativa possui sobre o status das unidades consumidoras dos seus beneficiários (vale lembrar que a distribuidora não oferta sistema em que o consórcio/cooperativa possa consultar o status de cada UC beneficiária), é preciso acrescentar o § 5º e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.</p> <p>Além disso, a ABSOLAR adiciona § 5-A visando facilitar a operacionalização da gestão de alocação de excedentes de energia.</p> <p>No § 15, a ABSOLAR propõe a inclusão da expressão “Vedada a cobrança em duplicidade do custo de disponibilidade”. É importante salientar que, embora absolutamente ilegal, tal prática é recorrente e merece atenção e regulamentação expressa.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>contadas da notificação, corrija a lista de rateio.</p> <p>b) Caso o titular da central geradora corrija a lista de rateio do excedente em até 48 horas contadas da notificação recebida pela distribuidora, a referida lista de rateio do excedente deverá ser aplicada no prazo da lista inaugural, ou seja, no prazo da lista que recebeu correção.</p> <p>c) Caso a inconsistência na lista de rateio não seja resolvida no prazo prescrito nos itens “A” e “B” acima, o residual do excedente de energia elétrica que não pode ser alocado em virtude do desligamento ou de qualquer outra inconsistência na qualificação da unidade consumidora beneficiária será alocado na unidade consumidora beneficiária de maior consumo nos termos do artigo 14 da Lei nº 14.300/2022, garantindo que inconsistências pontuais não impeçam ou atrasem a aplicação da lista como um todo.</p> <p>d) Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução Normativa, as distribuidoras devem criar sistema informacional para que consórcios e demais formas associativas vinculadas à geração distribuída compartilhada possam consultar o status dos Contratos que os seus beneficiários possuem com a distribuidora, evitando o protocolo de lista de rateio de excedente inconsistentes.</p> <p>§ 5-A A distribuidora deve disponibilizar plataforma eletrônica para submissão das informações a que se refere o § 5º, incluindo mecanismos de intercâmbio de</p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>arquivos XML em formato padrão a ser definido pela ANEEL.</p> <p>[...]</p> <p>§ 13 Sobre a diferença positiva entre o montante de energia ativa consumido da rede e a energia compensada aplicam-se as regras de faturamento estabelecidas para os demais consumidores autoprodutores de energia.</p> <p>§ 14 A distribuidora deve cobrar, no mínimo:</p> <p>I - faturamento no grupo B: o custo de disponibilidade estabelecido no art. 291, observado o previsto no § 15, acrescido do faturamento de que trata os §§18 e 19; e</p> <p>II - faturamento no grupo A: a demanda contratada, observadas as regras de contratação e faturamento de demanda aplicáveis às centrais geradoras que façam uso do mesmo ponto de conexão para importar e injetar energia estabelecidas no §2º do art. 127, no §3º do art. 149 e no inciso II do §1º do art. 294.</p> <p>§ 14-A A microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio.</p> <p>Parágrafo único. Para fins desta Resolução, os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes.</p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			§ 15 Para fins de compensação em unidades com faturamento pelo grupo B, a energia injetada, o excedente de energia e o crédito de energia devem ser utilizados até o limite em que o valor em moeda relativo ao faturamento da unidade consumidora seja maior ou igual ao custo de disponibilidade estabelecido no art. 291. Vedada a cobrança em duplicidade do custo de disponibilidade.		
REN 1.000, art. 655-G, §14	502.	BAORIBEIRO	(O parágrafo menciona o §19 do art. 655-G) Na minuta da REN 1.000/2022, disponível no site da Aneel, não tem o §19.	Na minuta da REN 1.000/2022, disponível no site da Aneel, não tem o §19.	<p>● Aceita</p> <p>O texto será corrigido.</p>
REN 1.000, art. 655-G, §14	503.	HE Energia	I - faturamento no grupo B: o custo de disponibilidade estabelecido no art. 291, observado o previsto no § 15, acrescido do faturamento de que trata os §§18 e 19; e	Grupo B não paga nada mais que energia	<p>● Não Aceita</p> <p>Conforme justificado na NT. faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição, foram promovidas alterações na forma de faturamento que deixou de utilizar estimativas para a demanda.</p>
REN 1.000, art. 655-G, §14, inc. I	504.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	De acordo.	O custo de disponibilidade é pago por todos os consumidores que se utilizam das redes de distribuição para cobrir parte dos valores dos investimentos nas redes, da depreciação e dos custos de operação e manutenção.	<p>● Aceita</p> <p>Apoio ao texto submetido à CP.</p>
REN 1.000, art. 655-G, §16	505.	CONCCEL – Poços de Caldas	§ 16 Para unidade consumidora classificada na subclasse residencial baixa renda, deve-se aplicar as regras de faturamento previstas neste Capítulo em	O correto seria aplicação da compensação em cada parcela de consumo objeto do art. 179 de maneira crescente, compensando-se inicialmente as de maior redução.	<p>● Não aceita</p> <p>A contribuição não apresentou argumentos para sustentar a alteração.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
		CONCEN – Mato Grosso do Sul	cada um os benefícios tarifários estabelecidos no art. 179, iniciando-se pelas parcelas de maior redução.		
REN 1.000, art. 655-G, §17	506.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	Excluir.	Não tem nenhuma lógica a administração pública investir seus escassos recursos em geração distribuída para atendimento ao consumidor de baixa renda. Teremos dois entes onerados o setor público com os investimentos e os demais consumidores com subsídios adicionais aos já estabelecidos pela Lei 12.212.	<p>● Não aceita</p> <p>A proposta para os §§2º-A e 3º visa permitir a alocação de créditos (energia injetada na rede em ciclos anteriores de faturamento) em outras unidades consumidoras, algo sem previsão legal.</p>
REN 1.000, art. 655-G, §18	507.	ABRADEE	<p>Art. 655-G. No faturamento da unidade consumidora integrante do SCEE, a distribuidora deve observar os procedimentos descritos nesta Seção e na Seção IV, sem prejuízo do previsto nos Capítulos VII a X do Título I.</p> <p>(...)</p> <p>§ 18 O uso da rede para fins de injeção de energia por unidades consumidoras faturadas no grupo B com microgeração ou minigeração distribuída deve ser faturado:</p> <p>I – para unidades do grupo B com microgeração distribuída e unidades do grupo A com potência instalada da central geradora de até 30 kW ou acima de 30 kW que não possua medição de demanda:</p> <p>(...)</p> <p>II = para as unidades com potência instalada da central geradora acima de 30 kW que possua medição de demanda:</p> <p>(...)</p>	<p>Conforme o parágrafo 195 da Nota Técnica nº0041/2022, a ANEEL destaca que a cobrança dos custos de transporte do gerador deve ser realizada somente para a parcela de injeção que excede a parcela de consumo, sendo que tal conceito também se aplicaria aos consumidores do Grupo B que exportam energia para a rede.</p> <p>Ainda de acordo com o referido parágrafo, a ANEEL conclui que:</p> <p>“Assim, considera-se que os custos de transporte referentes à injeção de energia na rede estão cobertos pelo pagamento dos custos de transporte da parcela de consumo, desde que a quantidade de energia injetada seja menor ou igual à de energia consumida”.</p> <p>Contudo, entende-se que tal conclusão seria equivocada para os consumidores do Grupo B com geração local. Pois, no critério de tarifação vigente utilizado pela ANEEL (Módulo 7 do PRORET).</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Conforme justificado na NT. faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição, foram promovidas alterações na forma de faturamento que deixou de utilizar estimativas para a demanda.</p>

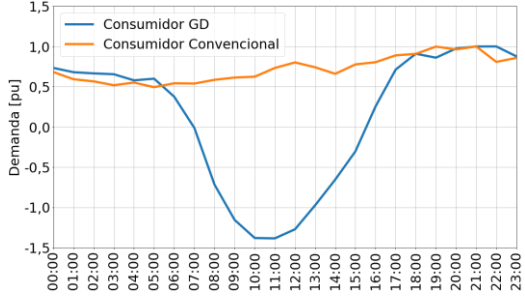
ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 19 Nos casos previstos no § 18, inciso II, para consumidores faturados com tarifas do Grupo B e Geração Local, o uso da rede para fins de injeção de energia por unidades consumidoras faturadas no grupo B com microgeração ou minigeração distribuída deve ser faturado:</p> <p>Faturamento Uso Injeção = Injeção × TUSDg</p> <p>em que: Injeção: maior valor entre a demanda contratada da central geradora e a demanda medida de injeção, em kW e; TUSDg: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras.</p>	<p>No entanto, um consumidor com geração local consome muito menos energia do que um consumidor sem geração local, mas possui demanda máxima semelhante. No Erro! Fonte de referência não encontrada., são demonstradas as curvas de carga obtidas em recente campanha de medição realizada na Enel RJ para um consumidor com geração distribuída e para um consumidor convencional.</p>  <p><i>Gráfico 1 - Curvas de carga de consumidores GD e convencionais Enel RJ</i></p> <p>Da análise do Erro! Fonte de referência não encontrada. é possível observar que o consumidor com geração distribuída contribui para a máxima do sistema tal qual o consumidor convencional, porém seu fator de carga é consideravelmente inferior ao consumidor convencional, visto que a sua demanda média é menor em razão de existência de injeção de energia durante, aproximadamente, 8 horas do dia.</p> <p>Com esse equívoco, na atual proposta da NT 0041, o consumidor que instala geração local acaba por pagar menos no rateio do uso da rede do que um consumidor sem geração, ainda que tenha a mesma demanda máxima consumida.</p> <p>Diante do exposto, a ABRADDEE concorda com a proposta da ANEEL de cobrança dos custos de</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>transporte do gerador considerando a parcela de injeção que excede a parcela de consumo. Outrossim, solicita que estudos futuros sejam efetuados para definir melhor a responsabilidade pelos custos imputados ao sistema, nos termos de alteração propostos para esse artigo, a fim de se trazer maior equidade para a responsabilidade de utilização do sistema destes consumidores, contribuindo para redução do subsídio pago pelos demais consumidores.</p>	
REN 1.000, art. 655-G, §18	508.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-G.</p> <p>[...]</p> <p>§ 18 O uso da rede para fins de injeção de energia por unidades consumidoras faturadas no grupo B A com microgeração ou minigeração distribuída deve ser faturado no ciclo da compensação dos créditos:</p> <p>† para unidades com potência instalada da central geradora de até 30 kW ou acima de 30 kW que não possua medição de demanda:</p> <p>Faturamento Uso Injeção = [Injeção - Consumo / nº de dias do ciclo x 24h] x [1 / FC] x TUSDg</p> <p>em que:</p> <p>Injeção = valor de energia ativa injetada na rede apurada pelo medidor no ciclo de faturamento, em kWh;</p> <p>Consumo = o maior valor entre a energia ativa consumida da rede apurada pelo medidor no ciclo de</p>	<p>A ABSOLAR reforça que no acordo entre as partes em nenhum momento houve a intenção de cobrança de demanda para microgeração.</p> <p>A despeito da manifestação da Procuradoria Federal, que, provocada pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição (SRD) da ANEEL, posicionou-se a favor de que a inclusão da figura do microgerador foi uma vontade do legislador e assim deve ser respeitada, ocorre que em ata de reunião ocorrida em 11 de agosto de 2021 entre representantes do Ministério de Minas e Energia (MME), ANEEL e entidades representativas do setor elétrico, o custo de transporte deveria incidir unicamente sobre os minigeradores sobre a parcela de injeção da energia que excede a parcela do consumo.</p> <p>Não só isso, nas deliberações ocorridas no âmbito da Consulta Pública ANEEL nº 25/2019, a própria ANEEL havia mencionado unicamente o minigerador como figura sobre a qual incidiria o custo de transporte a ser implementado.</p> <p>Deduz-se, do histórico de discussões sobre esse tema, de que o objetivo era o de garantir a aplicação de uma tarifa de uso do sistema distribuição diferenciada para a parcela de injeção de energia por parte dos</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Conforme justificado na NT. faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição de demanda, foram promovidas alterações na forma de faturamento que deixou de utilizar estimativas para a demanda, entre outras alterações.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>faturamento e os valores estabelecidos no art. 291, em kWh, limitado ao valor da Injeção.</p> <p>FC = Fator de capacidade da fonte, definido em ato da ANEEL;</p> <p>TUSDg = Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras.</p> <p>H = para as unidades com potência instalada da central geradora acima de 30 kW que possua medição de demanda:</p> <p>Faturamento Uso Injeção = $(Injeção - Consumo) \times TUSDg$</p> <p>em que:</p> <p>Injeção: maior valor entre a demanda contratada da central geradora e a demanda medida de injeção, em kW e;</p> <p>Consumo: maior valor entre demanda contratada e máxima demanda medida, em kW, nos últimos doze meses; demanda medida requerida do sistema, em kW, limitado ao valor da Injeção;</p> <p>TUSDg: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras.</p> <p>OU</p> <p>§ 18 O uso da rede para fins de injeção de energia por unidades consumidoras faturadas no grupo B A com microgeração ou minigeração distribuída deve ser faturado no ciclo da compensação dos créditos:</p>	<p>minigeradores (no caso, a TUSDg), e não abranger os microgeradores nessa cobrança.</p> <p>Por isso a ABSOLAR, entende que devem ser excluídos os microgeradores como agentes sobre os quais se impõe cobrança de custo de transporte.</p> <p>Dessa forma, o artigo foi ajustado de forma que apenas os consumidores do grupo A com minigeração distribuída tenham a cobrança da TUSDg, no ciclo de compensação dos créditos.</p> <p>Ainda, para definir a demanda contratada de consumo para minigeradores, deve haver paralelismo com as práticas vigentes do setor elétrico, em que se considera como demanda contratada a máxima demanda medida em um horizonte de doze meses.</p> <p>Além disso, a Lei é clara, em seu Art. 26, que a cobrança da TUSDg sobre a energia compensada deve ser efetuada no ciclo da compensação, e não no ciclo da geração do excedente.</p> <p>Essa regra é justa, porque a energia, quando fornecida pelo participante do SCEE, representa um benefício para a distribuidora.</p> <p>Se os créditos de energia forem expirar após 60 meses (Art. 13 da Lei nº 14.300/2022), então o benefício da distribuidora se torna permanente, tornando descabida a cobrança de tarifas em cima do montante de energia recebido.</p> <p>Complementarmente, caso a ANEEL continue com o entendimento de que as UCs com microgeração distribuída também devem pagar demanda, a ABSOLAR sugere que o limite previsto seja de 75 kW e não de 30 kW.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I – para unidades com potência instalada da central geradora de até 30 kW ou acima de 30 75 kW que não possua medição de demanda:</p> <p>Faturamento Uso Injeção = $[Injeção - Consumo / n^{\circ} \text{ de dias do ciclo} \times 24h] \times [1 / FC] \times TUSDg$</p> <p>em que:</p> <p>Injeção = valor de energia ativa injetada na rede apurada pelo medidor no ciclo de faturamento, em kWh;</p> <p>Consumo = o maior valor entre a energia ativa consumida da rede apurada pelo medidor no ciclo de faturamento e os valores estabelecidos no art. 291, em kWh, limitado ao valor da Injeção.</p> <p>FC = Fator de capacidade da fonte, definido em ato da ANEEL;</p> <p>TUSDg = Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras.</p> <p>II = para as unidades com potência instalada da central geradora acima de 30 75 kW que possua medição de demanda:”</p>		
REN 1.000, art. 655-G, §18	509.	COPEL	<p>Art. 655-G § 18 O uso da rede para fins de injeção de energia por unidades consumidoras faturadas no grupo B com microgeração ou minigeração distribuída deve ser faturado:</p> <p>I – para unidades do Grupo B (ou optantes conforme Art 292) com potência instalada da central geradora de até 30 kW ou acima de 30 kW que não possua medição de demanda:</p> <p>Faturamento Uso Injeção = $[Injeção - Consumo / (n^{\circ} \text{ de dias do ciclo} * 24h)] \times [1/FC] \times TUSDg$</p> <p>em que:</p>	O apresentado na minuta, haveria uma forma de validação de demanda medida para UCs do Grupo B que possuem geração acima de 30kW, sendo que clientes do Grupo B não possuem medição apropriada para demanda.	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Conforme justificado na NT. faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição de demanda,</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>Injeção = valor de energia ativa injetada na rede apurada pelo medidor no ciclo de faturamento, em kWh;</p> <p>Consumo = o maior valor entre a energia ativa consumida da rede apurada pelo medidor no ciclo de faturamento e os valores estabelecidos no art. 291, em kWh, limitado ao valor da Injeção.</p> <p>FC = Fator de capacidade da fonte, definido em ato da ANEEL;</p> <p>TUSDg = Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras.</p> <p>II = para as unidades do Grupo A com potência instalada da central geradora acima de 30 kW que possua medição de demanda:</p> <p>Faturamento Uso Injeção = (Injeção - Consumo) * TUSDg</p> <p>em que:</p> <p>Injeção: maior valor entre a demanda contratada da central geradora e a demanda medida de injeção, em kW e;</p> <p>Consumo: demanda medida requerida do sistema, em kW, limitado ao valor da Injeção;</p> <p>TUSDg: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras.</p>		<p>foram promovidas alterações na forma de faturamento que deixou de utilizar estimativas para a demanda, entre outras alterações.</p>
REN 1.000, art. 655-G, §18	510.	ENEL	<p>Art. 655-G. No faturamento da unidade consumidora integrante do SCEE, a distribuidora deve observar os procedimentos descritos nesta Seção e na Seção IV, sem prejuízo do previsto nos Capítulos VII a X do Título I.</p> <p>(...)</p> <p>§ 18 O uso da rede para fins de injeção de energia por unidades consumidoras faturadas no grupo B com microgeração ou minigeração distribuída deve ser faturado:</p>	<p>Conforme o parágrafo 195 da Nota Técnica nº0041/2022, a ANEEL destaca que a cobrança dos custos de transporte do gerador deve ser realizada somente para a parcela de injeção que excede a parcela de consumo, sendo que tal conceito também se aplicaria aos consumidores do Grupo B que exportam energia para a rede.</p> <p>Ainda de acordo com o referido parágrafo, a ANEEL conclui que:</p> <p>“Assim, considera-se que os custos de transporte referentes à injeção de energia na rede estão cobertos pelo pagamento dos custos de transporte da parcela de consumo, desde que a</p>	<p>●Parcialmente Aceita</p> <p>Conforme justificado na NT. faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição de demanda, foram promovidas alterações na forma de faturamento que deixou de utilizar estimativas para a demanda, entre outras</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>II = para as unidades com potência instalada da central geradora acima de 30 kW que possua medição de demanda:</p> <p>Faturamento Uso Injeção = Injeção × TUSDg</p> <p>em que:</p> <p>Injeção: maior valor entre a demanda contratada da central geradora e a demanda medida de injeção, em kW e;</p> <p>TUSDg: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras.</p>	<p>quantidade de energia injetada seja menor ou igual à de energia consumida”.</p> <p>Contudo, entende-se que tal conclusão seria equivocada para os consumidores do Grupo B com geração local, pois, no critério de tarifação vigente utilizado pela ANEEL (Módulo 7 do PRORET), emula-se o que seria a demanda máxima do consumidor a partir da energia consumida no mês e das tipologias padrão de curva de carga definidas na revisão tarifária, as quais definem a tarifa volumétrica de energia (R\$/MWh), que equivaleria à tarifa de demanda máxima (R\$/kW).</p> <p>No entanto, um consumidor com geração local consome muito menos energia do que um consumidor sem geração local, mas possui demanda máxima semelhante. No Erro! Fonte de referência não encontrada., são demonstradas as curvas de carga obtidas em recente campanha de medição realizada na Enel RJ para um consumidor com geração distribuída e para um consumidor convencional.</p>  <p>Gráfico 2 - Curvas de carga de consumidores GD e convencionais Enel RJ</p> <p>Da análise do Erro! Fonte de referência não encontrada. é possível observar que o consumidor com geração distribuída contribui para a máxima do</p>	alterações.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>sistema tal qual o consumidor convencional, porém seu fator de carga é consideravelmente inferior ao consumidor convencional, visto que a sua demanda média é menor em razão de existência de injeção de energia durante, aproximadamente, 8 horas do dia.</p> <p>Com esse equívoco, na atual proposta da NT 0041, o consumidor que instala geração local acaba por pagar menos no rateio do uso da rede do que um consumidor sem geração, ainda que tenha a mesma demanda máxima consumida.</p> <p>Diante do exposto, solicita-se que a cobrança do custo de transporte para estes consumidores corresponda à TUSDg sobre a totalidade da sua injeção na rede, e não sobre a diferença da injeção da rede descontada de seu consumo, a fim de se trazer maior equidade para a responsabilidade de utilização do sistema destes consumidores.</p>	
REN 1.000, art. 655-G, §18	511.	ENERGISA	§ 18 O uso da rede para fins de injeção de energia por unidades consumidoras faturadas no grupo B com microgeração ou minigeração distribuída deve ser faturado:	<p>O Grupo Energisa apoia a proposta de cobrança de demanda injetada excedente e sua respectiva contratação para unidades consumidoras do grupo B com microgeração distribuída e para unidades consumidoras do grupo A participantes do SCEE que exerceram a opção pelo faturamento no grupo B, conforme justificado pela ANEEL na nota técnica nº41/2022.</p> <p>De acordo com a fundamentação prevista na Nota Técnica nº 41/22, a ANEEL está regulamentando a cobrança pelo custo de transporte previsto no art. 18 da Lei nº 14.300 para as unidades consumidoras do grupo B com microgeração distribuída, o que não resta dúvidas que é de competência da agência mesmo que a Lei não seja expressa sobre a cobrança desse custo de transporte para os consumidores-geradores do grupo B.</p>	<p>●Aceita</p> <p>Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.</p>
REN 1.000, art. 655-G, §18	512.	NOVA PALMA ENERGIA	<p>Para as unidades com potência instalada acima de 30 kW faturadas no grupo B:</p> <p>Visando manter o consumo, mas diminuindo o pico de demanda, através do gerenciamento correto do uso de equipamentos, de forma que a potência</p>	Referente a cláusula III.15. Custo de Transporte, da nota técnica nº 0041/2022-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL e Art. 655-G, § 18 da minuta da Resolução Normativa, entendemos como muita positiva a proposição feita.	<p>●Parcialmente Aceita</p> <p>Conforme justificado na NT. faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>demandada seja diluída ao longo do ciclo de faturamento, com utilização racional do sistema de distribuição propomos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. No cálculo do custo do uso do sistema a demanda faturável, não seja obtida pela diferença entre a demanda injetada e a demanda consumida; 2. Que o faturamento se dê pela atribuição de valores, por parte da ANEEL, aos valores de demanda injetada e consumida de forma separada, ou seja, a soma dos produtos de cada uma das demandas pelo valor unitário atribuído a cada uma delas, conforme fórmula proposta pela Nova Palma Energia. <p>Para as unidades com potência instalada acima de 30 kW faturadas no grupo B: $\text{Faturamento Uso} = \text{Demanda Injeção} \times \text{TUSDgbt} + \text{Demanda Consumo} \times \text{TUSDc}$ em que: Demanda Injeção: maior valor entre a demanda contratada da central geradora e a demanda medida de injeção, em kW e; Demanda Consumo: demanda medida requerida do sistema, em kW, limitado ao valor da Injeção; TUSDgbt: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras, com demanda medida, faturadas no grupo B; TUSDc: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a carga com centrais geradoras, com demanda medida, faturadas no grupo B.</p>	<p>No que diz respeito a necessidade de medição de demanda o limite previsto de 30kW, para consumidores faturados no grupo B, é adequado. Para os consumidores com potência acima de 30 kW, faturados com tarifa do grupo B, discordamos da forma proposta de faturamento, por entendermos estimular a ineficiência da utilização da energia. Em todos os segmentos dos sistemas elétricos e no caso específico no setor de consumo o mais desejável é que a energia seja utilizada da forma mais uniforme possível, evitando picos de consumo de forma que o Fator de Carga (que varia de 0 a 1) seja o mais próximo da unidade. Sistema ideal é aquele que distribui o consumo de forma a utilizar determinada quantidade de energia no maior espaço de tempo possível, requerendo demanda de potência menor. Em outras palavras é possível realizar o mesmo trabalho com menor pico de demanda de potência. Fator de Carga mais elevado permite que o sistema elétrico possa fornecer mais energia com determinada capacidade. Na fórmula proposta, pela ANEEL, para o cálculo do faturamento, há um incentivo na linha oposta ao uso eficiente da energia, haja visto que a elevação da demanda de consumo, até o limite da demanda de injeção, diminui o valor a faturar. A que se considerar também que as demandas de consumo e injeção podem ocorrer em horários distintos, inclusive referentes aos horários de ponta e fora de ponta. Exemplificando na proposição para dois usuários que tenham duas usinas de geração de mesma potência, tenham iguais consumos, ocorre que o consumidor que demandar mais potência da rede, ou seja consumo mais concentrado, terá menor custo de transporte faturado, senão nulo, mesmo causando mais custo a distribuidora.</p> <p>Há que se considerar que a demanda injetada, quando levados em consideração diversos consumidores com geração, possui fator de coincidência muito maior que a demanda consumida,</p>	<p>possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição de demanda, foram promovidas alterações na forma de faturamento que deixou de utilizar estimativas para a demanda, entre outras alterações.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>de forma a exigir reforços no sistema de distribuição, muito maiores que os demandados pela carga. Exemplificando tomando um transformador com determinada potência, graças ao fator de diversidade de uso, pode atender determinado número de consumidores, mas é impensável que suporte a carga se todos desejarem instalar geração solar própria de cem por cento da energia consumida. Na geração, devido ao elevado Fator de Coincidência, faz com que a demanda de injeção, por exemplo em área residencial, seja em torno de quatro vezes maior que a do consumo. Em outras palavras o transformador de distribuição e rede associada, dimensionado para suportar a carga não tem capacidade para suportar a geração caso muitos dos usuários optem por gerar sua própria energia. Isso é facilmente comprovável, pelos projetos de engenharia, haja visto que em determinado grupo de consumidores, por exemplo, residenciais, devido ao Fator de Diversidade, é possível atribuir, quando visto como carga, 01kVA por unidade, mas ao instalar geração própria a potência média por unidade gira em torno de 04kVA, sendo que em dias ensolarados haverá coincidência de 100% de forma a exigir redimensionamento dos materiais e equipamentos, além de elevar significativamente as perdas em vazio nos transformadores, pela necessidade de aumento de potência instalada.</p>	
REN 1.000, art. 655-G, §18, inc. II	513.	ENERGISA	<p>II = para as unidades com potência instalada da central geradora acima de 30 kW que possuam medição de demanda:</p> <p>Faturamento Uso Injeção = (Injeção – Consumo) × TU</p> <p>em que: Injeção: maior valor entre a demanda contratada da central geradora e a demanda medida de injeção, em kW e; Consumo: demanda medida requerida do sistema, em kW, limitado ao valor da Injeção; TUSDg: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aplicável a centrais geradoras.</p>	<p>Caso se instale medidor capaz de registrar demanda em unidade com potência instalada da central geradora igual ou inferior a 30 kW sugere-se a aplicação da referida regra de faturamento.</p>	<p>● Aceita</p> <p>Conforme justificado na NT. faturamento do uso do sistema para fins de injeção no Grupo B possui respaldo técnico e legal, de forma a destinar os custos ao usuário de acordo com a forma de utilização do sistema. Não obstante, devido a questões relativas à medição de demanda,</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
					foram promovidas alterações na forma de faturamento que deixou de utilizar estimativas para a demanda, entre outras alterações.
REN 1.000, art. 655-G, §3º	514.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-G.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Os créditos de energia elétrica e posteriormente o excedente de energia de um posto tarifário deve ser primeiramente alocado em outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que injetou a energia e, posteriormente, ele pode ser alocado conforme incisos a seguir, exceto para unidades consumidoras participantes de empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras e de geração compartilhada, que poderão optar livremente pela ordem de alocação, a critério do titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída:”</p>	<p>A proposta da ABSOLAR é no sentido de garantir a flexibilidade de alocação prevista no inciso VIII do Art. 1º, da Lei nº 14.300/2022.</p> <p>Também, a contribuição é no sentido de trazer o detalhamento de que os créditos de energia elétrica também seguirão o mesmo critério de alocação, de forma a garantir a rotatividade, ou seja, primeiro usa os créditos existentes para posterior utilizar os excedentes de geração.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A proposta visa permitir a alocação de créditos (energia injetada na rede em ciclos anteriores de faturamento) em outras unidades consumidoras, algo sem previsão legal.</p>
REN 1.000, art. , §3º	515.	ATHON HOLDING	<p>Art. 655-G...</p> <p>§ 3º O excedente de energia de um posto tarifário deve ser primeiramente alocado em outros pontos tarifários da mesma unidade consumidora que injetou a energia, e, posteriormente, ele pode ser alocado para uma ou mais das opções a seguir: ...</p>	<p>Adequação ao art. 12, § 1º da Lei 14.300, segundo o qual uma hipótese de alocação de excedente não exclui as outras hipóteses.</p>	<p>● Já prevista</p> <p>O texto original já evidencia que as opções não são mutuamente excludentes.</p>
REN 1.000, art. 655-G, §3º, inc. V	516.	<p>CONCCCEL – Poços de Caldas</p> <p>CONCEN – Mato Grosso do Sul</p>	<p>Eliminar.</p>	<p>Não tem nenhuma lógica a administração pública investir seus escassos recursos em geração distribuída para atendimento ao consumidor de baixa renda. Teremos dois entes onerados o setor público com os investimentos e os demais consumidores com subsídios adicionais aos já estabelecidos pela Lei 12.212.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O texto reflete disposição legal.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-G, §4º	517.	ABRADEE	<p>Art. 655-G</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia, estabelecendo:</p> <p>I - o percentual do excedente de energia que será alocado a cada uma delas; ou</p> <p>II - a ordem de prioridade para o recebimento do excedente de energia, observando que:</p> <p>a) o excedente de energia deve ser alocado para as unidades beneficiadas na ordem informada, até o limite de que trata o § 15; e</p> <p>b) após procedimento da alínea “a”, o valor remanescente do excedente de energia deve ser alocado como crédito de energia em favor das unidades de maior consumo medido no ciclo de faturamento em questão.</p>	<p>Sobre a alocação dos excedentes de energia elétrica por percentual vale ressaltar que o tema já é pacificado e praticado com tranquilidade pelas distribuidoras de energia elétrica.</p> <p>Sobre essa proposta de regulamentação é importante destacar que ela só existe, pois o texto de lei não define o que acontece com os créditos de energia nessa operação, assim sendo, é inválido argumentar que se trata de um dispositivo autoaplicável. Em face do exposto, solicita-se que a ANEEL reconheça em nota técnica que essa regra não tinha eficácia imediata a partir da vigência da Lei 14.300/2022. Assim retificando a alínea i) do parágrafo 144 do Voto do relator diretor anexo à CP 51/22 (Documento SIC 48575.008791/2022-00)</p> <p>É proposto a inclusão do termo “medido”, para esclarecer qual é a grandeza elétrica avaliada para a alocação do crédito de energia.</p> <p>Vale ainda comentar que o método de alocação por ordem de prioridade é ineficiente, uma vez que pode haver atraso na alocação dos excedentes de energia da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída à suas unidades beneficiadas. O atraso mencionado pode acontecer em função do deslocamento das datas de leitura e faturamento da unidade consumidora-geradora e de suas beneficiadas, na nota técnica anexa à essa contribuição é apresentado um exemplo hipotético em que há deslocamento de 3 meses entre a data de registro do excedente de energia elétrica da unidade consumidora-geradora e a unidade definida em 3ª posição na ordem informada pelo consumidor-gerador.</p>	<p>●Aceita</p> <p>O texto será ajustado conforme contribuição.</p>
REN 1.000, art. 655-G, §4º	518.	HY BRAZIL ENERGIA	<p>Art. 655-G</p> <p>[...]</p>	<p>Possibilidade de realocação de créditos da unidade consumidora onde está a geração:</p>	<p>●Não aceita</p> <p>A proposta visa permitir a</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 4º O titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes e/ou créditos de energia, estabelecendo:</p> <p>I - o percentual do excedente e/ou créditos de energia que será alocado a cada uma delas; ou</p> <p>II - a ordem de prioridade para o recebimento do excedente e/ou créditos de energia, observando que: [...]</p>	<p>A Lei 14.300 trouxe, em seu Art 12, § 4º, o seguinte:</p> <p><i>§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia elétrica <u>ou realocar os excedentes</u> para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.</i></p> <p>Aqui claramente houve um erro material na redação da lei quando se colocou “realocar os excedentes” ao invés de “realocar os créditos de energia”, uma vez que não faz nenhum sentido lógico na frase a interpretação literal como “excedente” (não se pode “realocar” o que nunca foi “alocado”), e faz todo o sentido a interpretação como “crédito”, o que claramente foi a intenção do legislador.</p> <p>Assim, entendemos que, inclusive para evitar as indesejáveis intervenções do legislativo na regulação (este ponto, por exemplo, está no PL 2703/22), a ANEEL deveria permitir a realocação dos créditos entre as unidades consumidoras de mesma titularidade.</p>	alocação de créditos (energia injetada na rede em ciclos anteriores de faturamento) em outras unidades consumidoras, algo sem previsão legal
REN 1.000, art. 655-G, §4º (inclusão de inciso)	519.	Neoenergia	<p>Art. 655-G</p> <p>.....</p> <p>§4º</p> <p>.....</p> <p>I - o percentual do excedente de energia que será alocado a cada uma delas; ou</p> <p>II</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>III – É vedada a atualização de unidades consumidoras que receberão os excedentes de participantes do SCEE</p>	<p>Unidades consumidoras que fazem parte de cooperativas, associações, consórcios, dentre outros, não possuem a obrigatoriedade em pagamento do FGC (Fundo Garantidor de Créditos), implicando em maior volatilidade na permanência desses na forma de organização.</p> <p>A sugestão de alteração no regulamento vem no sentido de prever um período mínimo de permanência para atualização do recebimento dos excedentes para que seja evitada a prática de venda de energia no mercado cativo, prática proibida.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Contribuição sobre o intervalo entre solicitações de alteração de unidades consumidoras beneficiadas aceita, com prazo de 180 dias.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			por meio da modalidade de geração compartilhada em um período inferior a 12 meses.		
REN 1.000, art. 655-G, §4º, inc. II, alínea “b”	520.	Neoenergia	<p>b) após procedimento da alínea “a”, o valor remanescente do excedente de energia deve ser alocado como crédito de energia em favor da unidade geradora, que possui instalada a micro ou minigeração distribuída, devendo ser redistribuído nas unidades beneficiadas, conforme ordem de prioridade, nos ciclos de faturamento subsequentes; de maior consumo no ciclo de faturamento em questão.</p>	<p>O Art. 14 da Lei nº 14.300/2022, que define a possibilidade de o consumidor definir os percentuais de recebimento dos excedentes, não prevê que o valor remanescente do excedente de energia siga o critério do consumo. Considerando o dispositivo legal, e a dificuldade operacional de se identificar a unidade consumidora de maior consumo em cada ciclo de faturamento, contribui-se no sentido de que o referido valor seja direcionado a unidade principal, por ser pré-definida e não variar a cada mês, trazendo previsibilidade operacional e para os consumidores. Adicionalmente, entendendo que em muitas situações a unidade geradora possui consumo muito baixo ou nulo, sugere-se que os créditos possam ser redistribuídos, conforme ordem de prioridade das unidades beneficiadas, nos ciclos de faturamento subsequentes.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A distribuição de excedentes ocorre uma única vez, transformando-se em créditos, caso não sejam utilizados no primeiro faturamento subsequente da unidade consumidora beneficiária. Como os créditos não podem ser redistribuídos (salvo exceções), a unidade consumidora onde o excedente foi gerado é a que tem menos possibilidade de utilizar esses excedentes (já convertidos em créditos) no futuro.</p>
REN 1.000, art. 655-G, §4º, inciso II	521.	HY BRAZIL ENERGIA	<p>Art. 655-G [...]</p> <p>§ 4º O titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia, estabelecendo:</p> <p>I - o percentual do excedente de energia que será alocado a cada uma delas; ou</p> <p>II - a ordem de prioridade para o recebimento do excedente de energia, observando que:</p> <p>a) o excedente de energia deve ser alocado para as unidades beneficiadas na ordem informada, até o limite de que trata o § 15; e</p>	<p>Destinação do excedente pós distribuição em ordem de prioridade:</p> <p>Em nosso entendimento trata-se de novação, neste caso específico, indevida, da ANEEL, uma vez que a Agência estaria arbitrariamente definindo, para todos os consumidores, para qual unidade deveria ir o remanescente do excedente após a distribuição por ordem de prioridade.</p> <p>Entendemos que a definição desta unidade deve ficar a critério do titular da unidade de micro/minigeração, uma vez que, além de ser o que faria sentido independentemente do texto legal, a Lei 14.300 ainda traz que:</p> <p><i>Art. 14. O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída deve definir</i></p>	<p>● Aceita</p> <p>O texto da REN será alterado para contemplar a contribuição.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>b) após procedimento da alínea “a”, o valor montante remanescente do excedente de energia deve ser alocado como crédito de energia em favor da unidade de maior consumo no ciclo de faturamento em questão indicação do titular.</p> <p>c) Caso o titular não faça a indicação de que trata o item anterior, o montante remanescente do excedente de energia deve ser alocado como crédito de energia em favor da unidade de maior consumo no ciclo de faturamento em questão.</p>	<p><i>as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia elétrica na forma deste artigo e estabelecer o percentual que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento, a seu critério.</i></p> <p>Aliás, a redação que propomos é baseada no próprio critério da ANEEL, do Art 655-I da minuta de resolução, que só encaminha para a unidade de maior consumo no caso de omissão do titular.</p>	
REN 1.000, art. 655-G, §5º	522.	ABRADEE	<p>Art. 655-G</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º A distribuidora deve efetuar a alteração das unidades consumidoras participantes do SCEE e dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia, estabelecidas no § 4º, no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação.</p> <p>§ 6º Diante uma alteração das unidades consumidoras participantes da geração compartilhada, o titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída somente poderá definir novas unidades consumidoras após 90 dias a contar da última definição.</p>	<p>No entendimento da ABRADEE, as trocas recorrentes dos titulares participantes da geração compartilhada trazem inviabilidade operacional para as distribuidoras, bem como pode contribuir para a comercialização de créditos. Dessa maneira, limitar a quantidade de trocas coibirá, parcial ou totalmente, essa prática que desvirtua o propósito da Geração Distribuída.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Contribuição sobre o intervalo entre solicitações de alteração de unidades consumidoras beneficiadas aceitas, com prazo de 180 dias.</p>
REN 1.000, art. 655-G, §5º	523.	ENERGISA	<p>§ 5º A distribuidora deve efetuar a alteração das unidades consumidoras participantes do SCEE e dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia, estabelecidas no § 4º, no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação em até 30 dias da solicitação realizada pelo consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída.</p>	<p>O Grupo Energisa entende que a proposta pode representar obrigação de prazo por vezes menor do que aquilo que é previsto no § 4º, art. 12 da Lei 14.300/2022, assim sugerimos a transcrição integral do dispositivo legal, sem que haja assim interpretações “elásticas” do texto legal. Destaca-se ainda que a lei obriga a operacionalização da solicitação do consumidor-gerador em até 30 dias, mas o faturamento poderá ser completamente ajustado com mais de um ciclo de faturamento em razão dos descasamentos entre as datas de leitura e faturamento das unidades com microgeração e minigeração distribuída e as beneficiadas,</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Proposta da distribuidora diminui flexibilidade do consumidor com micro e minigeração distribuída na alocação de créditos a outras UC sem que fossem comprovados os benefícios e mitigação dos impactos.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				além é claro da data de solicitação do consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída.	
REN 1.000, art. 655-G, §5º	524.	Neoenergia	Art. 655-G §5º A distribuidora deve efetuar a alteração das unidades consumidoras participantes do SCEE e dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia, estabelecidas no § 4º, em até 30 dias após a solicitação do consumidor, respeitando o calendário de leitura e faturamento vigente para cada unidade no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação.	Manter o prazo de 30 dias, previsto na lei, para a operacionalização da alteração solicitada, pois o fechamento do próximo ciclo de faturamento pode ocorrer muito próximo da data da solicitação, inviabilizando o atendimento tempestivo por parte da distribuidora.	● Não aceita Proposta da distribuidora diminui flexibilidade do consumidor com micro e minigeração distribuída na alocação de créditos a outras UC sem que fossem comprovados os benefícios e mitigação dos impactos.
REN 1.000, art. 655-G, §7º	525.	ENERGISA	§ 7º Para as unidades participantes do SCEE citadas nos incisos II a V do § 3º, os excedentes de energia não utilizados no ciclo de faturamento em que foram alocados transformam-se em créditos de energia e devem permanecer na mesma unidade consumidora.	Como não há diferença na aplicação do procedimento avaliado entre as unidades participantes citadas no inciso I do § 3º e àquelas citadas nos demais incisos do § 3º, basta que se defina o procedimento sem definir uma suposta restrição à aplicação do procedimento avaliado.	● Não aceita No caso do inciso I, não há alocação de excedentes entre unidades consumidoras, por isso não faz sentido citá-lo neste parágrafo.
REN 1.000, art. 655-G, §7º	526.	HE Energia	Acrescentar, salvo que a unidade consumidora não esteja mais no consórcio em caso de geração compartilhada, em cujo caso os créditos serão para o líder do consórcio que poderá alocar esse crédito nos consorciados.	Se um consorciado não integra mas o consórcio, pelo motivo que seja, o crédito seja alocado ao líder do consórcio que dividirá entre os consorciados e/ou um novo consumidor que integre o consórcio em substituição do consorciado que deixou o consórcio	● Não aceita Se a unidade não estiver mais no consórcio, em caso de geração compartilhada, ela não poderá sequer receber os excedentes.
REN 1.000, art. 655-G, §7º	527.	Neoenergia	Art. 655-G § 7º Para as unidades participantes do SCEE citadas nos incisos II a V do § 3º, e que tenham optado pela forma de alocação de energia conforme previsto no inciso I do § 4º, os excedentes de energia não utilizados no ciclo de faturamento em que foram alocados transformam-se em créditos de energia e devem permanecer na mesma unidade consumidora.	Deixar claro que a permanência, na unidade consumidora, de eventuais créditos de energia não utilizados se aplica apenas nas situações em que a distribuição dos créditos ocorre conforme percentuais definidos pelo consumidor. Quando a destinação dos excedentes ocorrer conforme ordem de prioridade, os créditos não utilizados deverão retornar para a unidade geradora, conforme contribuição proposta ao artigo 655-G, §4º, inciso II, alínea "b".	● Não aceita Conforme avaliação da contribuição referenciada, a distribuição de excedentes gerados em um ciclo de faturamento ocorre uma única vez, mesmo quando é realizada por ordem de prioridade e não por percentual.
REN 1.000, art. 655-H	528.	CONCEL – Poços de Caldas	De acordo.	Segue o mesmo critério já estabelecido anteriormente e para o qual os investidores tem plena consciência de que excedentes de geração	● Aceita Manifestação de apoio à proposta

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
		CONCEN – Mato Grosso do Sul		não compensados em 60 meses perdem seu valor e são revertidos em prol da modicidade tarifária.	submetida à CP.
REN 1.000, art. 655-H §1º, §2º	529.	Equatorial	<p>Art. 655-H Os créditos de energia expiram em 60 meses após a data do faturamento em que foram gerados.</p> <p>§ 1º Findado o prazo de validade estabelecido no caput, os créditos de energia devem ser revertidos para a modicidade tarifária, conforme regulamentação específica, sem que o consumidor tenha direito a qualquer forma de compensação.</p> <p>§ 2º Os créditos de energia são estabelecidos em termos de energia elétrica ativa, e a sua quantidade não se altera devido a variações nas tarifas de energia elétrica.</p>	<p>Dado que esse tema também está sendo discutido na Consulta Pública nº 50/2022, Nota Técnica nº 192/2022-SGT/ANEEL, é proposta a inclusão de trecho sobre regulamentação específica com vista a operacionalizar a reversão em prol da modicidade tarifária.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Não é necessário citar a necessidade de observar regulamentação específica.</p>
REN 1000, art. 655-H, (inclusão de parágrafo)	530.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-H.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Os créditos de energia elétrica podem ser alocados entre as unidades consumidoras de mesma titularidade e postos tarifários conforme priorização indicada pelo titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída.”</p>	<p>Deve-se permitir a possibilidade de compartilhamento de créditos entre unidades consumidoras de diferentes áreas de concessão na mesma Unidade da Federação (UF), com o intuito de destravar esta barreira regulatória para maior adesão de consumidores ao SCEE. Este aspecto é especialmente relevante para que o poder público estadual e consumidores presentes em diferentes regiões de uma mesma UF possam participar do SCEE e, dessa forma, atender às premissas que norteiam a Lei nº 14.300/2022 e o SCEE para a geração distribuída. É válido notar que já existe a possibilidade de intercâmbio elétrico entre as distribuidoras no arcabouço regulatório.</p> <p>A Lei nº 14.300/2022, em seu Artigo 12, parágrafo 4º, estabelece que, a qualquer momento, “o consumidor titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia elétrica ou realocar os excedentes para outra unidade consumidora”.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A proposta visa permitir a alocação de créditos (energia injetada na rede em ciclos anteriores de faturamento) em outras unidades consumidoras, algo sem previsão legal.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				Assim, cabe exclusivamente a este agente gerir os excedentes e determinar a melhor forma de distribuir os excedentes.	
REN 1.000, art. 655-I	531.	ABGD	Art. 655-I § 4º É vedada a comercialização de créditos de energia para terceiros, exceto para a concessionária ou permissionária em que está conectada a central consumidora-geradora.	Colocar o termo de obtenção de benefício é muito abrangente e pode induzir a erros.	<p>● Não aceita</p> <p>O §4º art. 655-I trata da transferência de créditos para outros titulares, dentre os quais não se inclui a distribuidora. Portanto, a hipótese levantada na contribuição não é tratada neste item normativo.</p>
REN 1.000, art. 655-I	532.	ABRADEM P	<p>Art. 655-I No encerramento contratual ou na alteração de titularidade de unidade consumidora participante do SCEE, os créditos de energia existentes devem ser realocados para outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora ou nos casos previstas no art. 15 da Lei 14.300, conforme indicação do titular.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º É vedada a comercialização de créditos de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos de energia para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado. Exceto em casos permitidos explicitamente pela legislação vigente.</p>	<p>Deve contemplar o art. 15 da Lei 14.300 referente a compensação em UCs de concessionárias da mesma região da permissionária.</p> <p>A Lei 14.300 impõe que as distribuidoras realizem chamadas públicas para compra de energia de excedentes de MMGD. É o único item explícito sobre comercialização de energia pela MMGD.</p> <p>Na proposta da normativa da Lei, a ANEEL aponta a Lei 9.074/95 como justificativa para vedar a compra de energia diretamente por consumidores que não na forma do art.15 e art. 16 da referida Lei (consumidor livre).</p> <p>Se a MMGD possui um produto “volume de energia elétrica injetada na rede” este produto deve competir com seus similares (geração centralizada e/ou de maior porte) ofertando seu produto no mercado. O subsídio dado pela REN 482 já cumpriu seu papel de incentivar a geração de pequeno porte por fontes incentivadas, basta avaliar a redução expressiva no custo unitário de geração destas fontes.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O art. 15 da Lei não trata da realocação de créditos, mas de excedentes.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Assim, a MMGD deve pagar pelo acesso a rede e pelos custos que impõe a sistema de transporte, que são custos de produção, e ofertar sua energia a um preço que seja atrativo para si, interrompendo o fluxo de subsídios dos consumidores para os geradores.</p> <p>A sugestão de texto tem como premissa a abertura do mercado que caminha para ser total a partir de 2028 com a inclusão de todos os consumidores de baixa tensão no rol de elegíveis e assim deveria ser com a MMGD. Então, a normativa deve estar aberta a receber novas atualizações da Lei para comercialização de energia pela MMGD no mercado livre.</p>	
REN 1.000, art. 655-I	533.	CEMIG	<p>Art. 655-I No encerramento contratual ou na alteração de titularidade de unidade consumidora participante do SCEE, os créditos de energia existentes devem ser realocados para outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora, conforme indicação do titular.</p> <p>§1º Caso o consumidor não faça a indicação de que trata o caput em até 30 dias contados do encerramento contratual ou da alteração de titularidade, os créditos de energia devem ser realocados para a unidade consumidora de sua titularidade de maior consumo atendida pela mesma distribuidora e assim sucessivamente até a compensação integral dos créditos remanescentes.</p> <p>§2º - Havendo saldo residual após a compensação da última instalação, o processo deverá se repetir nos ciclos subsequentes, observado o período de vigência dos créditos.</p> <p>§2 3º Caso não haja outras unidades consumidoras do titular atendidas pela mesma</p>	<p>O dispositivo na minuta não contemplou a transferência sucessiva do crédito para outras instalações, sendo importante acrescentá-lo em respeito à lei 14.300.</p> <p>Não há previsão na lei ou na minuta de alteração da REN 1.000 a respeito de créditos residuais, que poderão ocorrer quando todos os clientes têm seu consumo compensado mas ainda restam créditos a transferir. A proposta é que esses créditos sejam compensados nos mesmos termos em ciclos subsequentes, desde que atendido o prazo de vigência de 60 meses do crédito.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Proposta indica a unidade consumidora destinatária dos créditos. A forma de compensação desses créditos dentro dos ciclos de faturamento segue a regra geral.</p> <p>Quanto ao § 5º, a referência ao Art. 655-F, que trata de irregularidades, é suficiente. Além disso, se padroniza a forma como a distribuidora deve atuar em qualquer irregularidade.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>distribuidora, os créditos de energia devem permanecer em seu nome por até 60 meses, contados da data em que foram gerados.</p> <p>§3 4º É vedada a alocação de créditos de energia remanescentes na ocasião do encerramento contratual para unidade consumidora de outro titular, exceto se forem observadas, conjuntamente, as seguintes condições:</p> <p>I -se tratar de encerramento contratual de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, ou integrante de empreendimento de geração compartilhada;</p> <p>II -os créditos de energia remanescentes forem alocados para unidade consumidora que fazia parte dos empreendimentos citados no inciso I quando os créditos de energia foram gerados; e</p> <p>III-a indicação da unidade consumidora beneficiada de que trata o inciso II tiver ocorrido, pelo menos, 30 dias antes do encerramento contratual.</p> <p>§4º É vedada a comercialização de créditos de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos de energia para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado.</p> <p>§5º Identificada a comercialização de créditos, haverá a revisão do faturamento das unidades consumidoras participantes, desconsiderando a energia ativa injetada pela central geradora no SCEE e benefícios recebidos durante o período em que se constatou a irregularidade, nos termos da Seção XVII do Capítulo X do Título I.</p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-I	534.	COMPARTI SOL	<p>Art. 655-I</p> <p>.....</p> <p>II - os créditos de energia remanescentes forem alocados para unidade consumidora que fazia parte dos empreendimentos citados no inciso I quando os créditos de energia foram gerados <u>ou que fazem parte dos empreendimentos no momento da solicitação</u>; e</p>	<p>A Lei 14300/2022, em seu Artigo 11, parágrafo 4º, estabelece que, a qualquer momento, “o consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia elétrica ou realocar os excedentes para outra unidade consumidora”. Assim, cabe exclusivamente a este agente gerir os excedentes e determinar a melhor forma de distribuir os excedentes.</p> <p>Ainda que se pudesse argumentar que tal procedimento poderia violar o direito daquele que participou do empreendimento no momento em que o crédito foi gerado e não utilizado, por se tratar de matéria de direito privado entre o titular da unidade consumidora com geração e o consumidor que eventualmente se sentir lesado, não cabe à ANEEL regulamentar ou fiscalizar tão relação. Neste caso, caberia à parte que se sentir lesada buscar mecanismos judiciais para reaver tal direito e/ou buscar reparação.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A proposta trazida na contribuição permitiria a comercialização de créditos de energia.</p>
REN 1.000, art. 655-I	535.	FECOMÉRC IO	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-I No encerramento contratual ou na alteração de titularidade de unidade consumidora participante do SCEE, os créditos de energia existentes devem ser realocados para outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas <u>por distribuidoras localizadas na mesma unidade federativa</u>, conforme indicação do titular.</p> <p>§ 1º Caso o consumidor não faça a indicação de que trata o caput em até 30 dias contados do encerramento contratual ou da alteração de titularidade, os créditos de energia devem ser realocados para a unidade consumidora de sua titularidade de maior consumo atendida <u>por</u></p>	<p>No estado de São Paulo, existem diversas áreas de concessão de distribuição, o que acarreta em áreas contíguas de concessões múltiplas, fazendo com que distintas filiais de empresas sejam atendidas por diferentes distribuidoras. A “portabilidade” entre as distribuidoras que atendem a mesma Unidade Federativa traria uma série de benefícios, a saber:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Mais facilidade para uso dos créditos. 2. Maior viabilidade econômica para os investimentos em MMGD. 3. Postergação da necessidade de investimentos por parte das distribuidoras. 4. Redução de perdas técnicas. 	<p>● Não aceita</p> <p>A proposta contraria o disposto no inciso II do art. 1º e o art. 15 da Lei.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>distribuidora localizada na mesma unidade federativa.</p> <p>§ 2º Caso não haja outras unidades consumidoras do titular atendidas por distribuidoras localizadas na mesma unidade federativa, os créditos de energia devem permanecer em seu nome por até 60 meses, contados da data em que foram gerados</p>	<p>5. Geração de novos produtos e serviços inerentes a essa possibilidade de compensação (tanto para as distribuidoras quanto para os consumidores).</p> <p>6. Evolução tecnológica por meio da indispensabilidade de inovação das ferramentas necessárias à implantação da portabilidade.</p> <p>7. Aumento da competitividade e promoção da equivalência tarifária entre as distribuidoras.</p>	
REN 1.000, art. 655-I	536.	HE Energia	<p>Art. 655-I No encerramento contratual ou na alteração de titularidade de unidade consumidora participante do SCEE, os créditos de energia existentes devem ser realocados para outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora, conforme indicação do titular, salvo que o consorciado encerre seu contrato, em cujo caso serão alocados ao líder do consorcio, que poderá realocar os créditos dentro do consorcio</p>	<p>Se um consorciado encerra seu contrato, os créditos devem ser alocados ao líder do consorcio que realocará os créditos entre os consorciados</p> <p>ANEEL exige solidariedade entre os membros do consorcio, pelo qual para cumprir com ela os créditos devem permanecer no consorcio</p>	<p>● Já prevista</p> <p>A solidariedade entre os participantes de geração compartilhada se aplica no momento da alocação dos excedentes de geração. Os excedentes não utilizados no faturamento mensal, transformados em créditos, passam a ser de uso individual do titular da unidade consumidora e não do consórcio. Não obstante, o §3º do art. 655-I cria exceção que permite que o titular aloque créditos de energia no caso de encerramento da unidade consumidora, bem como define os critérios a serem cumpridos.</p>
REN 1.000, art. 655-I	537.	Neoenergia	<p>Sem contribuições</p>	<p>A Neoenergia corrobora com o texto regulatório apresentado pela ANEEL nesse artigo, por constatar completo alinhamento com a previsão da Lei nº 14.300/2022 sobre o dispositivo.</p>	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.</p>
REN 1.000, art. 655-I	538.	Órigo	<p>Propomos manter a redação atualmente constante da minuta de Resolução da Consulta Pública nº 51/2022.</p>	<p>A previsão contida no §3º do art. 655-I é extremamente importante para a dinâmica dos projetos de geração compartilhada, pois é frequente a existência de saldo excedente em situações de exclusão ou encerramento de unidade consumidora integrante desses projetos e a sua realocação interna</p>	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>proporciona o correto equacionamento do sistema de alocação e compensação de energia.</p> <p>Esses excedentes não podem ser alocados à consumidora-geradora responsável pela gestão do empreendimento, mas sim aos demais consumidores integrantes do projeto, pois aquela não é constituída para fins de consumo de energia, mas somente para a gestão dos demais consumidores perante a distribuidora.</p>	
REN 1.000, art. 655-I § 3º, § 4º, § 5º	539.	TIM	<p>Art. 655-I No encerramento contratual ou na alteração de titularidade de unidade consumidora participante do SCEE, os créditos de energia existentes devem ser realocados para outras unidades consumidoras do mesmo titular, pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais, consórcio, cooperativa ou condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, atendidas pela mesma distribuidora, conforme indicação do titular.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º</p> <p>(...)</p> <p>II - os créditos de energia remanescentes forem alocados para unidade consumidora que faça parte dos empreendimentos citados no inciso I; e</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º É vedada a comercialização de créditos de energia, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado.</p> <p>§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, será considerada comercialização de créditos de energia _____."</p>	<p>No caput, sugerimos alterações de redação de modo a adequar a proposta da ANEEL aos exatos termos previstos no §3º do art. 13 da Lei 14.300/2022.</p> <p>No inciso II do §3º, entendemos que a proposta da ANEEL está em desconformidade com o previsto na Lei 14.300/2022. Nos termos do §5º do art. 13 da lei, a alocação de créditos nessas situações pode ser realizada para "<i>outras unidades consumidoras de consumidores que façam parte dos referidos empreendimentos</i>". A lei foi clara em definir que a alocação poderia ocorrer para unidades que façam parte do empreendimento, e não para unidades que faziam parte do empreendimento no momento da geração do crédito, tal como propõe a ANEEL. Além disso, tal dispositivo da Lei 14.300/2022 é autoaplicável e não depende de regulamentação da ANEEL, devendo, portanto, ser apenas replicado, conforme redação exata da lei.</p> <p>Sugerimos também (no §5º inserido) que a ANEEL defina critérios objetivos para a identificação e caracterização de situações de comercialização de créditos de energia. Sem a definição de critérios objetivos, a identificação dessas situações e a aplicação das consequências propostas dependerão somente da discricionariedade da distribuidora,</p>	<p>●Não aceita</p> <p>Não se confunde a titularidade da UC com as modalidades de associação entre titulares de UCs. A regra do art. 655-I, §§ 1º a 3º já contempla a possibilidade de realocação de créditos na situação de encerramento ou alteração de titularidade.</p> <p>Sobre a contribuição para o §5º, diante dos inúmeros arranjos possíveis não é pertinente, ainda, definir critérios objetivos para a comercialização irregular de créditos. A avaliação continuará sendo no caso concreto.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				abrindo-se brechas para arbitrariedades. Caso ainda assim a ANEEL decida não estabelecer esses critérios objetivos no normativo, sugerimos que não se apliquem as consequências propostas pela ANEEL no § 4º.	
REN 1.000, art. 655-I § 4º	540.	Infracoop	<p>Art. 655-I No encerramento contratual ou na alteração de titularidade de unidade consumidora participante do SCEE, os créditos de energia existentes devem ser realocados para outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora, conforme indicação do titular.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º É vedada a comercialização de créditos de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos de energia para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado. Exceto em casos permitidos explicitamente pela legislação vigente.</p>	<p>A Lei 14.300 impõe que as distribuidoras realizem chamadas públicas para compra de energia de excedentes de MMGD. É o único item explícito sobre comercialização de energia pela MMGD.</p> <p>Na proposta da normativa da Lei, a ANEEL aponta a Lei 9.074/95 como justificativa para vedar a compra de energia diretamente por consumidores que não na forma do art.15 e art. 16 da referida Lei (consumidor livre).</p> <p>Se a MMGD possui um produto “volume de energia elétrica injetada na rede” este produto deve competir com seus similares (geração centralizada e/ou de maior porte) ofertando seu produto no mercado. O subsídio dado pela REN 482 já cumpriu seu papel de incentivar a geração de pequeno porte por fontes incentivadas, basta avaliar a redução expressiva no custo unitário de geração destas fontes.</p> <p>Assim, a MMGD deve pagar pelo acesso a rede e pelos custos que impõe a sistema de transporte, que são custos de produção, e ofertar sua energia a um preço que seja atrativo para si, interrompendo o fluxo de subsídios dos consumidores para os geradores.</p> <p>A sugestão de texto tem como premissa a abertura do mercado que caminha para ser total a partir de 2028 com a inclusão de todos os consumidores de baixa tensão no rol de elegíveis e assim deveria ser com a MMGD. Então, a normativa deve estar aberta a receber novas atualizações da Lei para</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Não é necessário citar necessidade de observância da legislação específica.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				comercialização de energia pela MMD no mercado livre.	
REN 1.000, art. 655-I §1º, §2º, §3º, §4º	541.	Equatorial	<p>Art. 655-I No encerramento contratual ou na alteração de titularidade de unidade consumidora participante do SCEE, os créditos de energia existentes devem ser realocados para outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora, conforme indicação do titular.</p> <p>§ 1º Caso o consumidor não faça a indicação de que trata o caput em até 30 dias contados do encerramento contratual ou da alteração de titularidade, os créditos de energia devem ser realocados para a unidade consumidora de sua titularidade de maior consumo atendida pela mesma distribuidora.</p> <p>§ 2º Caso não haja outras unidades consumidoras do titular atendidas pela mesma distribuidora, os créditos de energia devem permanecer em seu nome por até 60 meses, contados da data em que foram gerados, podendo ser automaticamente realocados para unidade consumidora de mesmo titular que venha a ser conectada dentro desse prazo.</p> <p>§ 3º É vedada a alocação de créditos de energia remanescentes na ocasião do encerramento contratual para unidade consumidora de outro titular, exceto se forem observadas, conjuntamente, as seguintes condições:</p> <p>I - se tratar de encerramento contratual de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, ou integrante de empreendimento de geração compartilhada;</p> <p>II - os créditos de energia remanescentes forem alocados para unidade consumidora que fazia parte dos empreendimentos citados no inciso I quando os créditos de energia foram gerados; e</p> <p>III – a solicitação de alocação de créditos e a indicação da unidade consumidora beneficiada de que trata o</p>	<p>Indica-se acréscimo ao § 2º para que sejam contemplados os cenários em que o titular volta a ser usuário do sistema de distribuição, tendo os créditos, portanto, automaticamente realocados para nova unidade consumidora, desde que respeitado o prazo de 60 meses da data em que foram gerados.</p> <p>Complementarmente, é proposta uma pequena adequação textual para que a solicitação de transferência de créditos entre titularidade diferentes ocorra 30 dias antes do encerramento contratual, conforme previsto no § 5º do art. 13 da Lei nº 14.300/2022.</p> <p><i>“Art.13 (...)</i> <i>§ 5º Para os empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada, caso exista saldo de créditos acumulado na unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída, o consumidor-gerador titular da unidade consumidora pode solicitar, com antecedência de 30 (trinta) dias prévios ao fim da relação contratual, a distribuição do saldo existente para outras unidades consumidoras de consumidores que façam parte dos referidos empreendimentos.” (grifo nosso)</i></p>	<p>●Parcialmente Aceita</p> <p>Quanto ao §2º, o texto proposto contempla situação não prevista expressamente no texto original. Distribuidora já deve fazer dessa forma atualmente, mas o texto proposto torna o entendimento mais claro. Todavia, entende-se que o comando deve ser obrigatório: “devendo ser automaticamente...”.</p> <p>Quanto ao Inciso III do § 3º o mérito da proposta já está contemplado no texto original.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			inciso II tiver ocorrido, pelo menos, 30 dias antes do encerramento contratual. § 4º É vedada a comercialização de créditos de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos de energia para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado.		
REN 1.000, art. 655-I §3º	542.	Lemon Energia	Art. 655- I §3º (...) III - a indicação da unidade consumidora beneficiada de que trata o inciso II tiver ocorrido, pelo menos, 30 dias antes do encerramento contratual, exceto quando se estiver diante de comprovado falecimento ou encerramento das atividades empresariais de pessoa física ou jurídica integrante de associação dedicada à geração compartilhada, circunstância na qual será aceita requisição de redistribuição dos créditos para qualquer uma das pessoas físicas e jurídicas que integram a associação titular da central geradora.	Alteração do inciso III do art. 655-I: No recente caso concreto, ocorrido em processo administrativo distribuído para SRD da Aneel, a Cooperativa Limoeiro levou ao conhecimento da Agência o falecimento de um Cooperado e a resposta negativa da distribuidora para redistribuição dos créditos acumulados no CPF do Cooperado comprovadamente falecido de acordo com certidão de óbito. A Distribuidora não aceitou redistribuir entre qualquer um dos integrantes da Cooperativa os créditos acumulados no CPF do Cooperado falecido, contrariando o artigo 141, § 3º, da REN. 1000 da Aneel. A natureza da geração compartilhada de energia elétrica é um grupo de pessoas titularizar em associação uma central geradora para dividir a energia nela gerada entre todos os sujeitos que se organizaram em associação. Diante da morte ou do encerramento das atividades comerciais de um dos associados, os créditos de energia acumulados no CPF ou CNPJ encerrado devem ser redistribuídos para qualquer um dos sujeitos que já integrava ou momentaneamente esteja a integrar a associação.	● Não aceita Não há previsão legal para redistribuição dos créditos de beneficiários falecidos ou com operações comerciais encerradas.
REN 1.000, art. 655-I §3º	543.	Lemon Energia	Transferência dos créditos acumulados em pessoa física falecida ou em pessoa jurídica que encerrou atividades comerciais para os demais participantes do consórcio ou cooperativa que gerou os referidos créditos de forma compartilhada: acréscimo de redação no Art. 655- I, §3º, inciso III	Por força do artigo 141, § 3º, da REN. 1000 da Aneel e da relação associativa que orienta a geração compartilhada, diante da morte ou do encerramento das atividades comerciais de um dos associados, os créditos de energia acumulados no CPF ou CNPJ encerrado devem ser redistribuídos para qualquer um dos sujeitos que já integrava ou momentaneamente esteja a integrar a associação.	● Não aceita Não há previsão legal para redistribuição dos créditos de beneficiários falecidos ou com operações comerciais encerradas.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-I §4º, §5º	544.	Lemon Energia	<p>Art. 655-I</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º. Conforme disposição do artigo 28 da Lei 14.300/2022, a microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio, sendo vedada a comercialização de créditos de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos de energia para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado.</p> <p>§ 5º. O pagamento de contribuição mensal realizado pelo associado ao Consórcio ou outro tipo associativo dedicado à geração compartilhada de energia elétrica não configura comercialização de excedente ou de créditos de energia.</p>	<p>Alteração do § 4º e a inserção do § 5º (RISCO CONCRETO DE JUDICIALIZAÇÃO MASSIVA):</p> <p>A Aneel precisa definir o que configura comercialização de créditos de energia. Se tal definição ficar a cargo da Distribuidora estaremos diante de delegação ilegal da função de polícia no ciclo da ordem de polícia, contrariando ADI nº 1.717, julgada pelo STF, e o REsp 817.534, julgado pelo STJ, e gerando risco de judicialização massiva.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Quanto ao §4º, o texto original da ANEEL já contempla o mérito da proposta da Lemon Energia.</p> <p>Sobre o §5º, o referido pagamento pode caracterizar comercialização, a depender do caso concreto.</p>
REN 1.000, art. 655-I, §1º	545.	HY BRAZIL ENERGIA	<p>Art. 655-I No encerramento contratual ou na alteração de titularidade de unidade consumidora participante do SCEE, os créditos de energia existentes devem ser realocados para outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora, conforme indicação do titular.</p> <p>§ 1º Caso o consumidor não faça a indicação de que trata o caput em até 30 dias contados do encerramento contratual ou da alteração de titularidade, os créditos de energia devem ser realocados para a unidade consumidora de sua titularidade de maior consumo atendida pela mesma distribuidora, e assim sucessivamente, até a compensação integral dos créditos remanescentes.</p>	<p>Condições para realocação de créditos quando do encerramento de unidade consumidora:</p> <p>A sugestão apenas complementa parte do que consta da Lei 14.300, conforme seu Art.13, § 4º:</p> <p><i>§ 4º A não solicitação de alocação dos créditos do consumidor-gerador para determinada unidade em até 30 (trinta) dias após o encerramento da relação contratual implicará a realocação automática pela concessionária para a unidade de maior consumo e assim sucessivamente, até a compensação integral dos créditos remanescentes.</i></p>	<p>● Não aceita</p> <p>Com a proposta original não há reacúmulo dos créditos, uma vez que eles são integralmente destinados à unidade de maior consumo, conforme o §4º do art. 13 da Lei.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-I, §4º	546.	COMERC ENERGIA	Art. 655-I (...) (...) § 4º É vedada a comercialização de créditos de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos de energia para outros titulares , aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado.	Sugere-se a exclusão do trecho de redação tachado, uma vez que permite interpretação subjetiva e abrangente sobre o que seria “qualquer benefício na alocação dos créditos de energia para outros titulares, sendo essa exclusão adequada ao que dispõe a Lei 14.300/2022, que permite a troca de titularidade de unidade consumidora participantes da geração compartilhada para a titularidade da geradora.	<p>● Não aceita</p> <p>A proposta permitiria a comercialização implícita de créditos.</p>
REN 1.000, art. 655-I, §4º	547.	CONCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	De acordo.	Segue o mesmo critério já estabelecido anteriormente e para o qual os investidores tem plena consciência de que que excedentes de geração não compensados em 60 meses perdem seu valor e são revertidos em prol da modicidade tarifária.	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.</p>
REN 1000. Art. 655-I, §3º e §4	548.	ABSOLAR	Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 655-I [...] § 3º [...] II - os créditos de energia remanescentes forem alocados para unidade consumidora que fazia parte dos empreendimentos citados no inciso I quando os créditos de energia foram gerados ou que fazem parte dos empreendimentos no momento da solicitação ; e III - a indicação da unidade consumidora beneficiada de que trata o inciso II tenha ocorrido até, pelo menos , 30 dias depois antes do encerramento contratual, exceto	<p>O § 4º do Art. 11 da Lei nº 14.300/2022, estabelece que, a qualquer momento, “o consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia elétrica ou realocar os excedentes para outra unidade consumidora”. Assim, cabe exclusivamente a este agente gerir os excedentes e determinar a melhor forma de distribuir os excedentes.</p> <p>Ainda que se pudesse argumentar que tal procedimento poderia violar o direito daquele que participou do empreendimento quando o crédito foi gerado e não utilizado, por se tratar de matéria de direito privado entre o titular da unidade consumidora com geração e o consumidor que eventualmente se sentir lesado, não cabe à ANEEL regulamentar ou fiscalizar tão relação. Neste caso, caberia à parte que se sentir lesada buscar</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A transferência dos créditos remanescentes àqueles que não fazem jus representa comercialização de créditos, o que é vetado pela regulamentação vigente.</p> <p>Não há previsão legal para redistribuição dos créditos de beneficiários falecidos</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>quando se estiver diante de comprovado falecimento ou encerramento das atividades empresariais de pessoa física ou jurídica integrante de associação dedicada à geração compartilhada, circunstância na qual será aceita requisição de redistribuição dos créditos para qualquer uma das pessoas físicas e jurídicas que integram a associação titular da central geradora.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º É vedada a comercialização de créditos de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos a comercialização dos créditos de energia para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado.</p> <p>§ 5º. Configura comercialização de créditos de energia a pactuação de contrato de compra e venda de créditos de energia com valor fixado em R\$/kWh (reais por unidade de energia), contrato firmado entre o titular da central geradora, vendedor, e a pessoa física ou jurídica que tenha recebido créditos de energia, adquirente.”</p>	<p>mecanismos judiciais para reaver tal direito e/ou buscar reparação.</p> <p>Colocar o termo de obtenção de benefício é muito abrangente e pode induzir a erros. A Lei nº 14.300/2022 trouxe a previsão de troca de titularidade de unidade consumidora participantes da geração compartilhada para a titularidade da geradora, por si só, isso já é um benefício com previsão legal.</p> <p>Sobre a alteração no inciso III:</p> <p>Em recente caso concreto, ocorrido em processo administrativo distribuído para SRD da ANEEL, a cooperativa Limoeiro levou ao conhecimento da Agência o falecimento de um cooperado e a resposta negativa da CEMIG para redistribuição dos créditos acumulados no CPF do Cooperado comprovadamente falecido de acordo com certidão de óbito. A distribuidora não aceitou redistribuir entre qualquer um dos integrantes da Cooperativa os créditos acumulados no CPF do Cooperado falecido, contrariando o § 3º do Art. 141, da REN. ANEEL 1.000/2021.</p> <p>Assim, diante da morte ou do encerramento das atividades comerciais de um dos associados, os créditos de energia acumulados no CPF ou CNPJ encerrado devem ser redistribuídos para qualquer um dos sujeitos que já integrava ou momentaneamente esteja a integrar a associação.</p> <p>Além disso, replicando o dispositivo do Art. 13, § 4º da Lei, a solicitação de alocação dos créditos do consumidor-gerador deverá ser dar até 30 dias após encerramento contratual, e não 30 dias antes do término do contrato.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Sobre a inclusão do § 5º:</p> <p>A ABSOLAR sugere que a ANEEL defina o que configura como comercialização de créditos de energia.</p>	
REN 1.000, art. 655-J	549.	ABRADEM P	<p>Inclusão do artigo 655-J, para tratar de transferência de energia entre permissionária e concessionária acessada por esta.</p> <p>Art. 655-J. No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída atendida por permissionária, o excedente de energia pode ser alocado em unidades consumidoras atendidas nas concessionárias com as quais a permissionária tenha CUSD celebrado na condição de usuário do sistema. (...) § 5º Fica assegurado à concessionária de que trata o caput o livre acesso aos dados do sistema de medição das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que realizam a operação descrita neste artigo. (...) § 9º A operação descrita neste artigo deixa de ser possível caso o CUSD de que trata o caput deixe de vigorar, devendo os créditos de energia remanescentes serem alocados conforme §3º do artigo 655-I.</p>	<p>Alteração do do §5º do artigo 655-J.</p> <p>A responsabilidade comercial e adequação da medição é de responsabilidade da distribuidora que detém a conexão física com o consumidor-gerador.</p> <p>Portanto, a permissionária deve encaminhar os dados de medição para a concessionária onde os créditos deverão ser compensados, sem necessidade de acesso ao sistema de medição pela concessionária.</p> <p>Complementação no § 9º do artigo 655-J, para deixar claro o tratamento que deve ser dado ao excedente de energia quando houver encerramento do CUSD entre permissionária e concessionária.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>De fato, concessionária acessada deve poder ter acesso aos dados medidos, mas não se pode restringir o acesso ao sistema de medição.</p> <p>Quanto ao § 9º, o Art. 655-J trata da alocação do excedente de energia de unidade consumidora atendida por permissionária para unidade consumidora atendida por concessionária. A regra referente a créditos remanescentes consta em outro artigo.</p>
REN 1.000, art. 655-J	550.	CERSUL	<p>Art. 655-J. No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída atendida por permissionária, o excedente de energia pode ser alocado em unidades consumidoras atendidas nas concessionárias com as quais a permissionária tenha CUSD celebrado na condição de usuário do sistema, desde que a unidade consumidora geradora esteja conectada na mesma rede/alimentador do ponto de conexão do CUSD vigente.</p>	<p>No caso das permissionárias o CUSD com uma distribuidora supridora pode não representar o montante total da energia adquirida pela permissionária. Por exemplo: a permissionária CERSUL possui uma conexão na rede básica (em 69kV), em que representa 97% do suprimento, sendo que o valor de 3% restante é um CUSD com a CELESC (em um alimentador de 13,8kV). Diante disso, o regramento deve contemplar que apenas os consumidores conectados à mesma rede que distribuí</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Não há embasamento legal para criar a restrição sugerida.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				energia proveniente do ponto de conexão com o CUSD vigente. Pois do contrário, poderia haver geração superior aos montantes consumidos no ponto de conexão, dificultando a compatibilização dos montantes de energia.	
REN 1.000, art. 655-J	551.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	De acordo.	Atende o estabelecido na Lei 14.300 e beneficia os consumidores da Permissionária que em função do reduzido número de consumidores tem impactos maiores.	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.</p>
REN 1.000, art. 655-J	552.	COPEL	<p>Art. 655-J. No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída atendida por permissionária, o excedente de energia pode ser alocado em unidades consumidoras atendidas nas concessionárias com as quais a permissionária tenha CUSD celebrado na condição de usuária do sistema.</p> <p>§ 1º A indicação das unidades consumidoras beneficiadas, atendidas pela concessionária de que trata o caput, deve ser realizada pelo interessado à permissionária que atende a unidade com microgeração ou minigeração.</p> <p>§ 2º Em até 5 dias úteis, contados da informação de que trata o §1º, a permissionária deve informar à concessionária-ANEEL de que trata o caput as unidades consumidoras beneficiadas. O órgão regulador disponibilizará as informações às concessionárias.</p> <p>§ 3º O prazo estabelecido no §5º do art. 655-G é contado a partir da comunicação de que trata o §2º.</p> <p>§ 4º Ao final de A cada ciclo de faturamento, em até 5 dias úteis contados da data da realização da leitura do sistema de medição para faturamento, a permissionária deve enviar à concessionária-ANEEL de que trata o caput os excedentes de energia a serem alocados nas unidades consumidoras da concessionária.</p>	Há necessidade de um melhor detalhamento e oficialização das informações que serão tramitadas entre a permissionária e a concessionária. Assim, a melhor forma de oficialização é pelo órgão regulador. Além disso, uma única informação mensal com a totalização de das UCs e consumos, se torna mais eficiente e prática em sua utilização.	<p>● Não aceita</p> <p>Não há necessidade de a ANEEL intermediar a transação</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-J	553.	EDP	<p>Art. 655-J. No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída atendida por permissionária, o excedente de energia pode ser alocado em unidades consumidoras atendidas nas concessionárias com as quais a permissionária tenha CUSD celebrado na condição de usuária do sistema.</p> <p>(...)</p> <p>§ 10 Caso a permissionária esteja conectada a mais de uma distribuidora, será utilizado critério geográfico para alocação de excedentes de geração para uma das distribuidoras.</p>	<p>Podem existir situações em que uma permissionária está conectada a mais de uma distribuidora. Nestes casos, é importante que a limitação geográfica seja um quesito de avaliação para a alocação de excedentes de geração para uma das distribuidoras. Assim, a EDP sugere que se estabeleça uma área limítrofe, como sendo o limite da localização física da central geradora que irá injetar energia elétrica para uma instalação da distribuidora, de forma a abranger tais situações.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Art. 15 da Lei 14.300/22 determina que os excedentes de energia provenientes de geração distribuída em unidades geradoras atendidas por permissionárias de energia elétrica podem ser alocados nas concessionárias de distribuição de energia elétrica onde a permissionária de distribuição de energia elétrica se encontra localizada. Portanto, a regulamentação deve permitir a alocação do excedente em mais de uma distribuidora em que a permissionária estiver conectada.</p>
REN 1.000, art. 655-J	554.	ENEL	<p>Art. 655-J. No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída atendida por permissionária, o excedente de energia pode ser alocado em unidades consumidoras atendidas nas concessionárias com as quais a permissionária tenha CUSD celebrado na condição de usuária do sistema.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Fica assegurado à concessionária de que trata o caput o livre acesso ao sistema de medição das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que realizam a operação descrita neste artigo, mas a responsabilidade técnica e financeira pelo sistema de medição permanece com a permissionária.</p> <p>§ 6º Unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias de que trata o caput não podem receber excedentes de energia de unidades</p>	<p>A Enel Brasil entende que a proposta apresentada pela ANEEL para viabilizar o comando legal do artigo 15 da Lei nº 14.300/2022, que estabelece a possibilidade de transferência de excedentes de energia entre Permissionária e Concessionárias, está incompleta, pois não ajusta o pagamento pela energia que foi injetada na rede da permissionária e que será utilizada na rede da sua concessionária supridora.</p> <p>Ressalta-se que o pagamento pela energia que foi injetada na rede da permissionária e que será utilizada na rede da sua concessionária supridora é essencial, pois na forma que foi apresentada a proposta da ANEEL, a permissionária receberá a energia injetada pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, que será fornecida e faturada para o mercado próprio da permissionária.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Quanto ao §5º, o art. 228 da REN 1000/2021 já estabelece que a responsabilidade técnica e financeira pelo sistema de medição é da distribuidora conectada (permissionária, no caso levantado na contribuição), sem previsão de transferência de tal responsabilidade para a concessionária na qual os créditos e excedentes são compensados, conforme sugere a contribuição. Todavia, não é necessário alterar o texto normativo para contemplar o mérito da contribuição.</p> <p>Sobre o §10, os efeitos da</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas em distribuidoras distintas.</p> <p>§ 7º As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída de que trata o caput não podem fornecer excedentes de energia a unidades consumidoras conectadas em distribuidoras Distintas.</p> <p>§ 8º O interessado é responsável por eventuais custos tributários adicionais decorrentes da operação descrita neste artigo.</p> <p>§ 9º A operação descrita neste artigo deixa de ser possível caso o CUSD de que trata o caput deixe de vigorar.</p> <p>§ 10º Os montantes de energia a serem alocados nas unidades consumidoras da concessionária, informados mensalmente pela permissionária, devem ser inseridos na cobrança regular do CUSD entre a permissionária e a concessionária, utilizando o componente tarifário TE Energia da concessionária aplicável a unidade consumidora beneficiada.</p> <p>§ 11º As concessionárias e permissionárias devem celebrar entre si aditivos aos contratos (CUSD) vigentes, bem como prever a operação estabelecida neste artigo nos novos contratos que vierem a ser celebrados.</p>	<p>Por outro lado, a concessionária supridora deverá descontar a energia informada pela permissionária das unidades consumidoras beneficiadas, sem que tenha recebido energia injetada na sua rede.</p> <p>Portanto, aquela empresa que efetivamente recebeu a energia injetada oriunda da geração distribuída deve pagar para a empresa que realizará a compensação na unidade consumidora beneficia</p> <p>Nesta esteira, a Enel Brasil entende que, como a relação de vínculo que será utilizada para viabilizar a operação intrassetorial é o CUSD celebrado entre a concessionaria supridora e a permissionária, o pagamento pode ser feito junto ao faturamento mensal deste contrato.</p> <p>Ademais, algumas concessões possuem mercado próprio inferior a 700 GWh/ano e opção de adquirir energia elétrica de outra concessão supridora mediante tarifa regulada. As instalações de micro e minigeração distribuída em áreas supridas podem compensar sua energia injetada em unidades consumidoras na área de concessão da supridora.</p> <p>Conforme mostraremos a seguir, é necessário que a permissionária (suprida) que teve a injeção de micro e minigeração distribuída pague à concessionária supridora pela energia a ser compensada.</p> <p>Abaixo, apresenta-se como exemplo uma permissionária suprida que consome 100 MWh antes da injeção de micro e minigeração distribuída.</p> <p>A Figura 1 mostra o balanço energético tanto da Supridora quanto da Suprida.</p>	<p>alocação de excedentes entre permissionária e concessionária são ocasionados pela permissão legal, sem previsão de compensação entre permissionária e concessionária.</p> <p>Quanto ao §11, não há necessidade de o CUSD reger esse tipo de operação.</p>

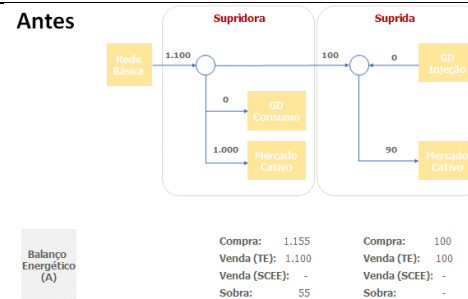


Figura 1 - Exemplo de Balanço Energético antes da GD

A Figura 2 demonstra como fica o balanço energético a partir do momento em que há geração de micro e minigeração na concessão suprida e compensação desta energia na concessão supridora. Podemos notar que há um enriquecimento sem causa para a suprida, que mantém o mercado, mas diminui a compra de energia. Por outro lado, a supridora é prejudicada com uma redução dupla do mercado TE (tanto pela redução do suprimento quanto pela compensação da unidade consumidora pela GD).

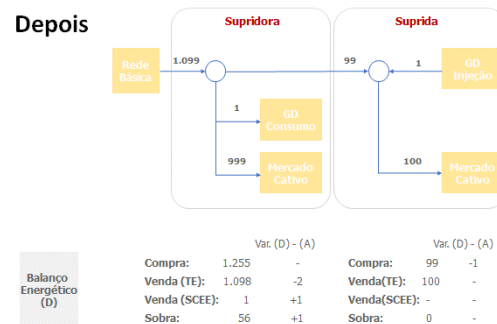
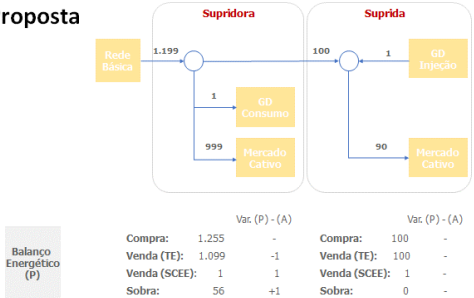


Figura 2 - Balanço Energético após a GD

Portanto, a fim de resolver o problema, o Grupo Enel Brasil propõe que a distribuidora suprida receba no seu faturamento mensal do CUSD o valor equivalente ao montante de energia a ser compensado em uma

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL																									
				<p>unidade consumidora da concessionária supridora. A Figura 3 demonstra a proposta:</p> <p>Proposta</p>  <table border="1" data-bbox="1153 510 1624 598"> <thead> <tr> <th></th> <th colspan="2">Var. (P) - (A)</th> <th colspan="2">Var. (P) - (A)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Compra:</td> <td>1.255</td> <td>-</td> <td>100</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>Venda (TE):</td> <td>1.099</td> <td>-1</td> <td>100</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>Venda (SCEE):</td> <td>1</td> <td>1</td> <td>1</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>Sobra:</td> <td>56</td> <td>+1</td> <td>0</td> <td>-</td> </tr> </tbody> </table> <p><i>Figura 3 - Balanço Energético proposto após GD</i></p> <p>Conforme demonstrado, a proposta mantém a neutralidade de compra e venda de energia (TE), já que ela mantém exatamente a compra de energia e o mesmo mercado anterior à GD.</p> <p>A supridora, por sua vez, deixa de ter a dupla penalização de mercado, pois ao final, a concessionária supridora reduziu seu mercado (TE) em apenas -1 MWh (justamente o montante de energia compensado no SCEE), ao mesmo tempo em que aumentou a sobrecontratação em + 1 MWh. Por esse motivo, o Grupo Enel também pleiteia que todo o montante de energia compensado por meio deste mecanismo de injeção na permissionária e compensação na supridora seja classificado como sobrecontratação involuntária.</p> <p>Ademais, a complementação proposta pela Enel Brasil no § 5º deste artigo ressalta a necessidade de manutenção da responsabilidade técnica e financeira pelo sistema de medição continua sendo da permissionária.</p>		Var. (P) - (A)		Var. (P) - (A)		Compra:	1.255	-	100	-	Venda (TE):	1.099	-1	100	-	Venda (SCEE):	1	1	1	-	Sobra:	56	+1	0	-	
	Var. (P) - (A)		Var. (P) - (A)																											
Compra:	1.255	-	100	-																										
Venda (TE):	1.099	-1	100	-																										
Venda (SCEE):	1	1	1	-																										
Sobra:	56	+1	0	-																										

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-J § 9º	555.	Infracoop	<p>“Art. 655-J.....</p> <p>§ 9º A operação descrita neste artigo deixa de ser possível caso o CUSD de que trata o caput deixe de vigorar.</p> <p><i>Incluir....</i></p> <p>§10º A operação de que trata o caput só pode ser feita através da definição de percentual de excedentes de geração.</p>	Se faz necessária deste mecanismo pois não seria possível fazer a alocação dos créditos por prioridade em diferentes distribuidoras, pois a permissionária não terá acesso ao consumo das beneficiárias da concessionária.	<p>● Não aceita</p> <p>As condições para destinação dos excedentes estão definidas no art. 655-G, que se aplica integralmente à operação em questão.</p>
REN 1.000, art. 655-J §6º, §7º, §8º, §9º, §10º, §11º	556.	Equatorial	<p>Art. 655-J No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída atendida por permissionária, o excedente de energia pode ser alocado em unidades consumidoras atendidas nas concessionárias com as quais a permissionária tenha CUSD celebrado na condição de usuária do sistema.</p> <p>§ 1º A indicação das unidades consumidoras beneficiadas, atendidas pela concessionária de que trata o caput, deve ser realizada pelo interessado à permissionária que atende a unidade com microgeração ou minigeração.</p> <p>§ 2º Em até 5 dias úteis, contados da informação de que trata o §1º, a permissionária deve informar à concessionária de que trata o caput as unidades consumidoras beneficiadas.</p> <p>§ 3º O prazo estabelecido no §5º do art. 655-G é contado a partir da comunicação de que trata o §2º.</p> <p>§ 4º A cada ciclo de faturamento, em até 5 dias úteis contados da data da realização da leitura do sistema de medição para faturamento, a permissionária deve enviar à concessionária de que trata o caput os excedentes de energia a serem alocados nas unidades consumidoras da concessionária.</p> <p>§ 5º Fica assegurado à concessionária de que trata o caput o livre acesso ao sistema de medição das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que realizam a operação descrita neste artigo, sendo, contudo, a responsabilidade financeira, técnica e operacional da</p>	<p>Sugere-se a inserção de parágrafo para incentivar a comunicação remota de dados diretamente dos sistemas de medição das permissionárias com o objetivo de reduzir possíveis entraves de faturamento das beneficiárias conectadas às distribuidoras. Reforça-se ainda que os sistemas de medição previstos nos § 5º e 6º deste artigo deverão ser de responsabilidade técnica e financeira das permissionárias.</p> <p>Ainda sobre a responsabilidade das permissionárias, destaca-se em último artigo a avaliação de procedência para os casos em que seja excluída a responsabilidade da distribuidora. Nesse cenário, o caminho do entendimento poderá seguir para o protocolo de reclamação junto à permissionária, ainda no primeiro nível e, posteriormente, caso necessário para os demais níveis.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Quanto ao §5º, o art. 228 da REN 1000/2021 já estabelece que a responsabilidade técnica e financeira pelo sistema de medição é da distribuidora conectada (permissionária, no caso levantado na contribuição), sem previsão de transferência de tal responsabilidade para a concessionária na qual os créditos e excedentes são compensados, conforme sugere a contribuição. Todavia, não é necessário alterar o texto normativo para contemplar o mérito da contribuição.</p> <p>Sobre o §6º, a garantia de acesso ao medidor ou aos dados medidos já é suficiente, não sendo necessário estabelecer a tecnologia de comunicação em regulamento.</p> <p>Sobre o §11, a contribuição não foi aceita, devendo a distribuidora observar as regras de registro e</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>permissionária à qual a unidade com microgeração ou minigeração distribuída esteja conectada.</p> <p>§ 6º As permissionárias poderão adotar, preferencialmente, alternativas para possibilitar a comunicação de dados remota com as distribuidoras de maneira análoga ao sistema de medição para faturamento definido no inciso XLVI do art. 2º.</p> <p>§ 7º 6º Unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias de que trata o caput não podem receber excedentes de energia de unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas em distribuidoras distintas.</p> <p>§ 8º 7º As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída de que trata o caput não podem fornecer excedentes de energia a unidades consumidoras conectadas em distribuidoras distintas.</p> <p>§ 9º 8º O interessado é responsável por eventuais custos tributários adicionais decorrentes da operação descrita neste artigo.</p> <p>§ 10 9º A operação descrita neste artigo deixa de ser possível caso o CUSD de que trata o caput deixe de vigorar.</p> <p>§ 11 Serão consideradas improcedentes reclamações relacionadas ao faturamento das unidades consumidoras beneficiárias caso seja constatada responsabilidade da permissionária à qual a unidade com microgeração ou minigeração distribuída esteja conectada.</p>		<p>análise de reclamação contidas na REN1000.</p>
REN 1.000, art. 655-J §8º	557.	TIM	<p>Art. 655-J. (...) § 8º O interessado é responsável pelos seguintes custos tributários adicionais decorrentes da operação descrita neste artigo: [_____]</p>	<p>Propomos que a ANEEL identifique expressamente quais custos tributários adicionais devem ser arcados pelo consumidor, de modo a evitar controvérsias entre os consumidores e as permissionárias / concessionárias sobre o que exatamente deve ser arcado pelos consumidores que fizerem esse tipo de alocação de excedentes.</p> <p>Além disso, propomos a exclusão do §9º, pois tal hipótese de perda da possibilidade de alocação de excedentes proposta pela ANEEL (i) não está prevista</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Os custos tributários devem ser definidos pela autoridade tributária.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>no art. 15 na Lei 14.300/2022; e (ii) gerará insegurança jurídica aos consumidores que legitimamente investirem em geração distribuída com a premissa do direito de alocar seus excedentes de GD em unidades consumidoras atendidas por concessionárias.</p> <p>Como esse direito foi previsto expressamente na Lei 14.300/2022, sem qualquer restrição, não pode ANEEL, na regulamentação, criar hipótese de perda desse direito, especialmente por motivos não atribuíveis aos consumidores / que não estão sob o controle dos consumidores.</p>	
REN 1.000, art. 655-J inclusão de novo dispositivo	558.	Infracoop	<p>Inclusão do artigo 655-J, para tratar de transferência de energia entre permissionária e concessionária acessada por esta.</p> <p>Art. 655-J. No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída atendida por permissionária, o excedente de energia pode ser alocado em unidades consumidoras atendidas nas concessionárias com as quais a permissionária tenha CUSD celebrado na condição de usuária do sistema. (...) § 5º Fica assegurado à concessionária de que trata o caput o livre acesso aos dados do sistema de medição das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que realizam a operação descrita neste artigo. (...) § 9º A operação descrita neste artigo deixa de ser possível caso o CUSD de que trata o caput deixe de vigorar, devendo os créditos de energia remanescentes serem alocados conforme artigo 655-I.</p>	<p>Alteração do do §5º do artigo 655-J.</p> <p>A responsabilidade operativa da medição é de responsabilidade da distribuidora que detém a conexão física com o consumidor-gerador.</p> <p>Portanto, a permissionária deve encaminhar os dados de medição para a concessionária onde os créditos deverão ser compensados, sem necessidade de acesso ao sistema de medição pela concessionária.</p> <hr/> <p>Complementação no § 9º do artigo 655-J, para deixar claro o tratamento que deve ser dado ao excedente de energia quando houver encerramento do CUSD entre permissionária e concessionária.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>De fato, concessionária acessada deve poder ter acesso aos dados medidos, mas não se pode restringir o acesso ao sistema de medição.</p> <p>Quanto ao § 9º, o Art. 655-J trata da alocação do excedente de energia de unidade consumidora atendida por permissionária para unidade consumidora atendida por concessionária. A regra referente a créditos remanescentes consta em outro artigo.</p>
REN 1.000, art. 655-J inclusão	559.	Infracoop	<p>Art. 655-J. No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída atendida por permissionária, o excedente de energia pode ser</p>	<p>Ainda sobre a transferência de créditos da permissionária para a concessionária existem alguns questionamentos que precisam ser abordados:</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Os efeitos da alocação de</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
de novo dispositivo			alocado em unidades consumidoras atendidas nas concessionárias com as quais a permissionária tenha CUSD celebrado na condição de usuária do sistema.	<ul style="list-style-type: none"> • Como o balanço de energia da distribuidora será calculado. Na permissionária, a geração excedente reduz a injeção nas fronteiras (portanto a compra) já na concessionária há um volume de energia “não” físico que reduz o mercado faturado mas não a necessidade de fluxo de energia para compra? • Há necessidade de adequação de informações a serem enviadas para o SAMP? • E no cálculo de perdas é necessário algum ajuste? <p>Na hipótese de fim da relação de CUSD da permissionária com a concessionária, como serão tratados os créditos de MMGD?</p>	excedentes entre permissionária e concessionária são ocasionados pela permissão legal, sem previsão de compensação entre permissionária e concessionária.
REN 1.000, art. 655-J, §1º	560.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	§ 1º A indicação das unidades consumidoras beneficiadas, atendidas pela concessionária de que trata o caput, deve ser realizada pelo interessado à permissionária que atende a unidade com microgeração ou minigeração, nos mesmos critérios estabelecidos no §3º do Art. 655-G	Não podem existir critérios diferentes de alocação de excedentes.	<p>● Não aceita</p> <p>O art. 655-G é plenamente aplicável à operação do caso, não havendo necessidade de repetir a obrigação de sua obediência.</p>
REN 1.000, art. 655-J, §9º	561.	ENERGISA	§ 9º A operação descrita neste artigo deixa de ser possível caso o CUSD de que trata o caput deixe de vigorar.	O Grupo Energisa concorda com o dispositivo, visto que mantém a coesão do regulamento proposto e com a legislação vigente.	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.</p>
REN 1.000, art. 655-J, 9º	562.	ENERGISA	§ 10º Para todos os efeitos regulatórios, será considerada exposição contratual involuntária, a sobrecontratação de energia elétrica das concessionárias de distribuição em decorrência do procedimento estabelecido nesse artigo.	É importante que se estenda o efeito do art. 21 da Lei 14.300/2022 para o impacto provocada pela expansão da geração distribuída nas permissionárias que tiverem CUSD celebrado com a concessionária e realizarem a opção previsto na art. 15 da Lei.	<p>● Não aceita</p> <p>De acordo com a metodologia de cálculo apresentada na CP 031/2022, a transferência de energia compensada entre permissionária e concessionária não deve ter o cálculo alterado, pois a carga afetada é aquela onde a usina está conectada. Ademais, a transferência de energia em questão não altera a</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-J.	563.	ABRADEE	<p>Art. 655-J. No caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída atendida por permissionária, o excedente de energia pode ser alocado em unidades consumidoras atendidas nas concessionárias com as quais a permissionária tenha CUSD celebrado na condição de usuária do sistema.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Fica assegurado à concessionária de que trata o caput o livre acesso ao sistema de medição das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que realizam a operação descrita neste artigo, mas a responsabilidade técnica e financeira pelo sistema de medição permanece com a permissionária.</p> <p>§ 6º Unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias de que trata o caput não podem receber excedentes de energia de unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas em distribuidoras distintas.</p> <p>§ 7º As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída de que trata o caput não podem fornecer excedentes de energia a unidades consumidoras conectadas em distribuidoras Distintas.</p> <p>§ 8º O interessado é responsável por eventuais custos tributários adicionais decorrentes da operação descrita neste artigo.</p> <p>§ 9º A operação descrita neste artigo deixa de ser possível caso o CUSD de que trata o caput deixe de vigorar.</p> <p>§ 10º Os montantes de energia a serem alocados nas unidades consumidoras da concessionária, informados</p>	<p>A ABRADEE entende que a proposta apresentada pela ANEEL para viabilizar o comando legal do artigo 15 da Lei nº 14.300/2022, que estabelece a possibilidade de transferência de excedentes de energia entre Permissionária e Concessionárias, está incompleta, pois não ajusta o pagamento pela energia que foi injetada na rede da permissionária e que será utilizada na rede da sua concessionária supridora.</p> <p>Ressalta-se que o pagamento pela energia que foi injetada na rede da permissionária e que será utilizada na rede da sua concessionária supridora é essencial, pois na forma que foi apresentada a proposta da ANEEL, a permissionária receberá a energia injetada pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, que será fornecida e faturada para o mercado próprio da permissionária.</p> <p>Por outro lado, a concessionária supridora deverá descontar a energia informada pela permissionária das unidades consumidoras beneficiadas, sem que tenha recebido energia injetada na sua rede.</p> <p>Portanto, aquela empresa que efetivamente recebeu a energia injetada oriunda da geração distribuída deve pagar para a empresa que realizará a compensação na unidade consumidora beneficia</p> <p>Nesta esteira, a ABRADEE entende que, como a relação de vínculo que será utilizada para viabilizar a operação intrassetorial é o CUSD celebrado entre a concessionária supridora e a permissionária, o pagamento pode ser feito junto ao faturamento mensal deste contrato.</p>	<p>contabilização na CCEE.</p> <p>● Parcialmente aceita</p> <p>O art. 228 da REN 1000/2021 já estabelece que a responsabilidade técnica e financeira pelo sistema de medição é da distribuidora conectada (permissionária, no caso levantado na contribuição), sem previsão de transferência de tal responsabilidade para a concessionária na qual os créditos e excedentes são compensados, conforme sugere a contribuição.</p> <p>Sobre o §10, os efeitos da alocação de excedentes entre permissionária e concessionária são ocasionados pela permissão legal, sem previsão de compensação entre permissionária e concessionária.</p> <p>Quanto ao §11, não há necessidade de o CUSD reger esse tipo de operação.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>mensalmente pela permissionária, devem ser inseridos na cobrança regular do CUSD entre a permissionária e a concessionária, utilizando o componente tarifário TE Energia da concessionária aplicável a unidade consumidora beneficiada.</p> <p>§ 11º As concessionárias e permissionárias devem celebrar entre si aditivos aos contratos (CUSD) vigentes, bem como prever a operação estabelecida neste artigo nos novos contratos que vierem a ser celebrados.</p>	<p>Ademais, a complementação proposta no § 5º deste artigo ressalta a necessidade de manutenção da responsabilidade técnica e financeira pelo sistema de medição continua sendo da permissionária.</p>	
REN 1.000, art. 655-K	564.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-K.</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º. Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração conectada ou cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, tenha sido protocolada até 7 de janeiro de 2022, as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada devem considerar a data firmada no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD dessa unidade.”</p> <p>§ 1º 2º Não se aplica o pagamento das funções de custo da TUSD e da TE, nos termos do Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, no faturamento da energia compensada a que se refere o caput.</p> <p>§ 2º-3º As disposições deste artigo não são aplicáveis no caso de:</p> <p>I - encerramento contratual da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, exceto</p>	<p>O prazo de implantação de doze meses é curto quando se considera todas as etapas para se implantar um investimento de minigeração distribuída (prazos ambientais, obtenção de financiamento, execução de projetos, obras, suprimentos, importações e energização). E como, quando da emissão destes pareceres de acesso que ocorreram antes da publicação da Lei não se tinha conhecimento dos prazos da regra de transição, entendemos que as tratativas destes projetos precisam ser diferenciadas.</p> <p>Com esta alteração na norma e o curto prazo de implantação, todos os pareceres de acesso anteriores à Lei não conseguirão usufruir dos benefícios da regra de transição.</p> <p>Assim, a proposta da ABSOLAR com a inclusão do § 1º é que para estes pareceres de acesso emitidos antes da publicação da Lei, o limite de prazo para aproveitamento dos créditos na regra vigente, até 07 de julho de 2023, seja a data firmada no CUSD, sendo uma alternativa razoável, dado o planejamento feito para desenvolver e implantar o projeto como um todo.</p> <p>Não obstante, não se justifica a penalização aos consumidores que optarem por agregar sistemas de</p>	<p>●Parcialmente Aceita</p> <p>O prazo de 12 meses está estabelecido no §3º do art. 26 da Lei 14300</p> <p>Será retirada disposição que proíbe a instalação de sistema de armazenamento pelo fato de isso não representar, necessariamente, expansão do sistema de geração.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>no caso de alteração de titularidade prevista nos arts. 138 e 139; e</p> <p>II - comprovação de ocorrência procedimento irregular no sistema de medição atribuível ao consumidor, conforme previsto no art. 590 desta Resolução; e.</p> <p>III — haver instalação de sistema de armazenamento após 7 de janeiro de 2023.”</p>	<p>armazenamento aos seus sistemas existentes de microgeração e minigeração distribuída.</p> <p>Com efeito, a menção no texto legal da exclusão dos prazos sob responsabilidade da distribuidora do § 4º do Art. 26 da Lei nº 14.300/2022, resultou do processo de negociação do PL nº 5.829/2020 para se explicitar a situação em que as obras de conexão pudessem vir a demorar mais do que aqueles prazos definidos na Lei.</p> <p>A Lei nº 14.300/2022, não traz a limitação dos sistemas com armazenamento de energia elétrica:</p> <p>“Art. 26.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando, 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, ocorrer:</p> <p>I - encerramento da relação contratual entre consumidor participante do SCEE e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, exceto no caso de troca de titularidade, hipótese na qual o direito previsto no caput deste artigo continuará a ser aplicado em relação ao novo titular da unidade consumidora participante do SCEE;</p> <p>II - comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor; ou</p> <p>III - na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra após 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei.”</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Além disso, a descrição de “sistema de armazenamento” não é exata: um simples dispositivo de backup sem qualquer conexão com o sistema de geração distribuída poderia representar um sistema de armazenamento.</p> <p>Um sistema de armazenamento que serve como backup não altera as características da geração distribuída com a rede da distribuidora.</p> <p>Um sistema de armazenamento usado para gerenciar o fluxo de energia com a distribuidora não é interessante para quem não paga tarifa sobre a energia injetada. Por isso, a ABSOLAR considera que o inciso é desnecessário.</p> <p>Se o consumidor, mesmo assim, instalar um sistema de armazenamento que reduz a energia injetada, então ele vai acabar beneficiando o sistema integrado, incluindo distribuidora e outros consumidores. Para o bem comum, é mais interessante incentivar o uso do armazenamento ao invés de retirar a vantagem do Art. 655-K.</p>	
REN 1.000, art. 655-K	565.	BRIGHT STRATEGIES	<p>Art. 655-K. Até 31 de dezembro de 2045, deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração:</p> <p>I - conectada ou cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, tenha sido protocolada até 7 de janeiro de 2022; ou</p> <p>II - cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, seja protocolada na distribuidora entre 8 de janeiro de 2022 e 7 de janeiro de 2023.</p> <p>(...)</p>	<p>A Lei 14.300/2022 apresenta no art. 26 § 4º <i>A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora ou caso fortuito ou de força maior.</i></p> <p>Sendo assim, a referida Lei prevê que qualquer pendência de responsabilidade da distribuidora, o prazo para dar início à injeção de energia pela central geradora fica suspenso.</p> <p>A ANEEL prevê na proposta de regulação que as obras de conexão não devem fazer parte dessa suspensão.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se pode considerar pendência algo que ocorreu dentro do prazo inicialmente previsto.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 4º O disposto no caput não se aplica caso a aprovação na vistoria e instalação dos equipamentos de medição na unidade de que trata o inciso II do caput se dê após os seguintes prazos, contados da data de emissão do orçamento de conexão:</p> <p>I - 120 dias: para unidades com microgeração, independentemente da fonte;</p> <p>II - 12 meses: para unidades com minigeração de fonte solar, incluindo aquelas dotadas de sistema de armazenamento; ou</p> <p>III - 30 meses: para unidades com minigeração das demais fontes.</p> <p>§ 5º A contagem dos prazos estabelecidos no §4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado pelo interessado, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.</p> <p>§ 6º Para fins de aplicação do §5º, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão cujo prazo previsto no orçamento de conexão extrapole o prazo para dar início à injeção.</p> <p>§ 7º Nos casos em que o prazo previsto no orçamento de conexão inicialmente não extrapole o prazo para dar início à injeção, mas haja atrasos na execução dessas obras pela distribuidora, irá se aplicar a disposição prevista na aplicação do §5º.</p>	<p>Contudo, as obras de conexão constituem a maior e principal responsabilidade das distribuidoras durante o processo de conexão, tendo prazos regulados e que podem ser suspensas pelas distribuidoras, conforme prevê o art. 89 da Resolução Normativa 1.0000/2021 da ANEEL.</p> <p>Ora, se o Acessante não pode se conectar à rede e dar início a injeção de distribuição por necessidade de obras de conexão, que são de responsabilidade da distribuidora, essas devem ser consideradas pendências da distribuidora.</p> <p>Não há sentido em penalizar o Acessante se, por força de descumprimento regulatório da distribuidora de energia não conseguir ele iniciar a injeção de sua usina no prazo legal.</p> <p>Sendo assim, a minuta em discussão não deve excluir a possibilidade das obras de conexão que possuam prazos de execução que excedam o prazo para dar início à injeção. Bem como, o Acessante não pode ser prejudicado caso haja atrasos pelas distribuidoras nas obras de conexão que impeça que o Acessante de dar início a injeção nos prazos previsto na Lei 14.300/2022. Qualquer disposição regulatória diferente da acima indicada resultaria em inevitável processo de judicialização por parte dos Acessantes que, sem dúvidas, serão extremamente prejudicados.</p>	
REN 1.000, art. 655-K	566.	COMERC ENERGIA	<p>Art. 655-K.</p> <p>§ 2o</p> <p>III - haver instalação de sistema de armazenamento e conjuntamente haver alterado a potência instalada em corrente contínua e a potência instalada em corrente alternada da central geradora, após 7 de janeiro de 2023.</p> <p>(...)</p>	<p>Caso a central de geração mantenha inalterada a potência instalada em corrente contínua, não ocorre ampliação da capacidade instalada da central geradora nem a potência injetada, nem em montante de energia gerada. Neste caso, a central geradora adquire a capacidade de poder deslocar o momento de injeção de energia na rede e prestar outros</p>	<p>●Parcialmente Aceita</p> <p>Será retirada disposição que proíbe a instalação de sistema de armazenamento pelo fato de isso não representar, necessariamente, expansão do sistema de geração.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 5º A contagem dos prazos estabelecidos no §4º fica suspensa enquanto houver pendências de qualquer natureza que sejam de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado pelo interessado ou pela distribuidora, a depender da natureza do evento, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.</p> <p>§ 6º Para fins de aplicação do §5º, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.</p> <p>(...)</p>	<p>serviços ancilares que são benéficos ao sistema elétrico.</p> <p>Os parágrafos 3º e 4º do art. 26 da Lei 14.300/2022 dispõem:</p> <p>“Art. 26 (...)</p> <p><i>§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora ou caso fortuito ou de força maior.</i></p> <p><i>§ 5º Compete à distribuidora acessada implementar e verificar o cumprimento das disposições deste artigo.”</i></p> <p>No parágrafo 4º não é estabelecido o tipo de pendência que pode suspender os prazos do parágrafo 3º do art. 26, para manutenção das atuais regras do SCEE até 2045. É qualquer pendência que seja de responsabilidade da distribuidora, diretamente ou não relacionada à conexão. Por exemplo, como mencionado na parte introdutória dessa contribuição, as distribuidoras não possuem procedimentos padronizados para aprovação de projetos e a demora nessa etapa ou a apresentação de pendências diferentes a cada vez que uma pendência é sanada não pode prejudicar o prazo legal. Por essa razão, sugere-se, no parágrafo 5º, a exclusão do trecho que vincula a pendência à conexão. Adicionalmente, inclui-se a comprovação de evento de força maior ou caso fortuito tanto pelo interessado quanto pela distribuidora a depender da natureza do evento.</p> <p>Sugere-se a exclusão do parágrafo 6º, visto que a obra de conexão é uma responsabilidade da distribuidora, sendo uma pendência dela e, portanto, motivadora de suspensão dos prazos legais, ainda que a obra esteja dentro do prazo regulamentar. Como</p>	<p>Sobre o §5º, o texto original é mais claro.</p> <p>Sobre a exclusão do §6º, não se pode considerar pendência algo que ocorreu dentro do prazo inicialmente previsto.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				mencionado na parte introdutória dessa contribuição e acima reforçado, as distribuidoras não possuem procedimentos e prazos padrões para aprovação de projetos de MMGD e de emissão de orçamento / parecer de acesso. Assim, um atraso nessa etapa inicial pode levar a um atraso na conexão, ainda que a obra seja executada dentro prazo.	
REN 1.000, art. 655-K	567.	COMPARTI SOL	<p>Art. 655-K. Até 31 de dezembro de 2045, deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração conectada ou cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, tenha sido protocolada até 7 de janeiro de 2022 <u>julho de 2023</u>; ou II – cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, seja protocolada na distribuidora entre 8 de janeiro de 2022 e 7 de janeiro de 2023.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As disposições deste artigo não são aplicáveis no caso de:</p> <p>I - encerramento contratual da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, exceto no caso de alteração de titularidade prevista nos arts. 138 e 139;</p> <p>II - comprovação de ocorrência procedimento irregular no sistema de medição atribuível ao consumidor, conforme previsto no art. 590 desta Resolução; e</p> <p>III – haver instalação de sistema de armazenamento após 7 de janeiro de 2023.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Para fins de aplicação do §5º, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora <u>os prazos da realização de obras de conexão</u> no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.</p>	<p>Simplificação da redação e ajuste em virtude da esperada aprovação do PL 2703/2022</p> <p>Não se justifica a penalização aos consumidores que optarem por agregar sistemas de armazenamento aos seus sistemas existentes de microgeração e minigeração distribuída.</p> <p>Não faz sentido exigir que um consumidor conclua a implantação do seu sistema de microgeração ou minigeração distribuída antes do prazo previsto para a realização de obras de conexão pela concessionária. Com efeito, a menção no texto legal da exclusão dos prazos sob responsabilidade da distribuidora no Art 26, parágrafo 4º da Lei 14300/2022 resultou do processo de negociação do PL 5829 para se explicitar a situação em que as obras de conexão pudessem vir a demorar mais do que aqueles prazos definidos na lei.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>O PL não se sobrepõe ao texto vigente da Lei.</p> <p>Será retirada disposição que proíbe a instalação de sistema de armazenamento pelo fato de isso não representar, necessariamente, expansão do sistema de geração.</p> <p>Não se pode considerar pendência algo que ocorreu dentro do prazo inicialmente previsto.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-K	568.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	Benefícios por prazo muito longo.	Se o retorno do investimento ocorre em 48 meses qual a necessidade dos benefícios serem concedidos por 276 meses?	● Não considerada Contribuição sobre o mérito da Lei 14.300
REN 1.000, art. 655-K	569.	COPEL	Art. 655-K § 3º Na parcela de aumento da potência instalada de geração em unidade consumidora com microgeração ou minigeração citada no caput, cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, tenha sido protocolada após 7 de janeiro de 2023: I – a expansão deve ser instalada de forma separada e independente da geração existente, mediante instalação de medição exclusiva; e II – a energia injetada pela expansão não está sujeita às disposições deste artigo.	Em muitas situações a instalação de medição exclusiva é tecnicamente impossível, principalmente em cliente microgeradores fotovoltaicos, que possuem um inversor com potência maior que a quantidade de placas.	● Aceita A expansão será tratada em artigo próprio, que preverá a proporcionalização dos descontos pela potência instalada, conforme justificativas da contribuição.
REN 1.000, art. 655-K	570.	EDP	Art. 655-K. Até 31 de dezembro de 2045, deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração: (...) § 3º Na parcela de aumento da potência instalada de geração em unidade consumidora com microgeração ou minigeração citada no caput, cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, tenha sido protocolada após 7 de janeiro de 2023: I - a expansão pode ser instalada de forma separada e independente da geração existente, com instalação de medição exclusiva; II – caso o empreendedor não opte pelo disposto no inciso I, será utilizado percentual com base na potência instalada para definição de volume de energia gerada pela potência adicionada; e	Através do inciso I, §3 do art. 655-K, na parcela de aumento da potência instalada de geração em unidade consumidora com MMDG, cuja solicitação de orçamento de conexão tenha sido protocolada após 7 de janeiro de 2023, a expansão deve ser instalada de forma separada e independente da geração existente, mediante instalação de medição exclusiva. Entendemos que a opção pela instalação de novo sistema de medição deve ficar a cargo do empreendedor, que avaliará o projeto, custos e benefícios. Assim, para os casos em que se optar pela manutenção do sistema de medição existente (não instalação de medição separada e independente) para o aumento de capacidade, a EDP propõe que as solicitações realizadas a partir de 07 de janeiro de 2023, se utilize percentual para definição do volume de energia gerada pela potência adicionada, com algum critério técnico para compensar as eficiências	● Não Aceita Não haverá alteração da questão da responsabilidade pelo medidor.

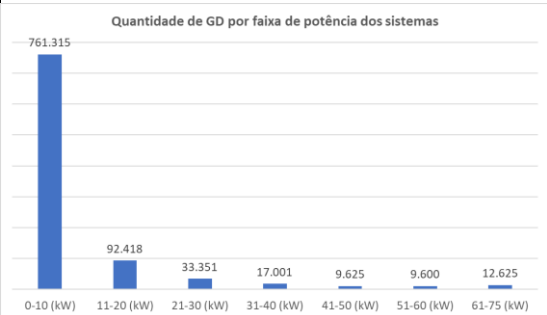
ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			III - a energia injetada pela expansão não está sujeita às disposições deste artigo.	técnicas entre o sistema antigo (existente) X sistema novo (acréscimo).	
REN 1.000, art. 655-K	571.	ENERGISA	<p>Art. 655-K. Até 31 de dezembro de 2045, deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração:</p> <p>I - conectada ou cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, tenha sido protocolada até 7/6 de janeiro de 2022; ou</p> <p>II - cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, seja protocolada na distribuidora entre 8/7 de janeiro de 2022 e 7/6 de janeiro de 2023.</p>	<p>A publicação original da Lei 14.300/2022 foi no Diário Oficial da União - Seção 1 - 7/1/2022, Página 4, e como consta no art. 37 da referida Lei, transcrito abaixo, conta-se a vigência desta a Lei a partir da data de sua publicação – 07/01/2022 :</p> <p>“Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”</p> <p>Portanto, contando 12 meses a partir da referida vigência teremos o fim do período de vacância em 06 de janeiro de 2023, assim como também foi referido na Nota Técnica nº 192/2022-SGT/ANEEL anexa à Consulta Pública nº 50/2022</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>A data da minuta está correta.</p>
REN 1.000, art. 655-K	572.	HE Energia	<p>Art. 655-K</p> <p>§ 4º O disposto no caput não se aplica caso a aprovação na vistoria e instalação dos equipamentos de medição na unidade de que trata o inciso II do caput se dê após os seguintes prazos, contados da data de emissão do orçamento de conexão: I - 120 dias: para unidades com microgeração, independentemente da fonte; II - 12 meses: para unidades com minigeração de fonte solar, incluindo aquelas dotadas de sistema de armazenamento; ou III - 30 meses: para unidades com minigeração das demais fontes. § 5º A contagem dos prazos estabelecidos no §4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado pelo interessado, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento. § 6º Para fins de aplicação do §5º, não é considerada ANEEL definirá se for pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.</p>	<p>Se tem pendências de responsabilidade da distribuidora que causam atrasos, por exemplo demora em outorgar o parecer de acesso e demoras exageradas em indicar se precisa fazer obras ou não, podem ter comprometido toda a planificação, pelo qual é razoável considerar pendências da distribuidora, que deve ter multas em favor do afetado</p> <p>Se não se considera pendência, se propõe seja estabelecida multa para a distribuidora em favor da microgeração ou minigeração caso a distribuidora não tenha cumprido os prazos para informar se precisava de obra ou não e para emitir o parecer de acesso</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se pode considerar pendência algo que ocorreu dentro do prazo inicialmente previsto</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			§6º caso atrasos por pendencias da distribuidora, existiram multas para a distribuidora que revertiram para o afetado pelo atraso		
REN 1.000, art. 655-K	573.	LUDFOR Energia	Art. 655-K. Até 31 de dezembro de 2045, deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração: I - conectada ou cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, tenha sido protocolada até 7 de julho de 2022; ou II - cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, seja protocolada na distribuidora entre 8 de janeiro de 2022 e 7 de julho de 2023	Pleito conforme consta no PL 2703/2022.	<p>● Não Aceita</p> <p>O PL não se sobrepõe ao texto vigente da Lei.</p>
REN 1.000, art. 655-K	574.	Secretaria de estrutura e meio ambiente do estado de São Paulo	<p>Novo “Art. 655-K: “Unidades que se enquadrem como Órgãos e Departamentos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com microgeração ou minigeração são isentos do pagamento das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e dos encargos nas unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada, desde que se destinem exclusivamente aos seus Próprios públicos, não se aplicando a isenção aos custos de disponibilidade ou de demanda contratada.”</p> <p>ou, alternativamente,</p> <p>“Art. 655-K III – Unidades Geradoras que se enquadrem como Órgãos e Departamentos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”</p>	<p>Alternativa 1: A contribuição proposta indica a inclusão de um novo artigo entre o Art. 655-K e o Art. 655-L, visando a isenção de pagamento da TUSD para Órgãos e Departamentos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Impacto Financeiro da Proposta, para as Distribuidoras de Energia Elétrica, é pequeno. Segundo o Anuário Estatístico de Energia Elétrica 2020 da EPE (Ano Base 2019), o Brasil dispense cerca de R\$ 223 Bilhões anuais com consumo de energia, dos quais o Estado de São Paulo, por exemplo, é responsável por de R\$ 56 Bi/ano. O Poder Público no Estado de SP dispense 3,3% do total do Estado ou R\$ 1,8 Bi/ano. A isenção proposta para o Estado impacta em R\$ 70 Mi/ano nas Distribuidoras do Estado, ou seja, apenas 0,12% do consumo Estadual e 0,032 % do Nacional.</p> <p>Alternativa 2: Caso a Alternativa 1 não seja aceita pela Agência foi sugerida a inclusão de um inciso III no Art. 655-K. A contribuição considera o Poder Público de Administração Direta (Federal, Estadual e Municipal) com o Direito adquirido até 31 de dezembro de 2045, pela função social do Estado e</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>A concessão de subsídios ou isenções tarifárias é matéria de política pública, que deve ser tratada em Lei, não cabendo à ANEEL fazer via regulamento.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-K (inclusão de parágrafo)	575.	CEMIG	<p>Art. 655-K. Até 31 de dezembro de 2045, deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração: (...)</p> <p>§ 4º O disposto no caput não se aplica caso a aprovação na vistoria e instalação dos equipamentos de medição na unidade de que trata o inciso II do caput se dê após os seguintes prazos, contados da data de emissão do orçamento de conexão: I - 120 dias: para unidades com microgeração, independentemente da fonte; II - 12 meses: para unidades com minigeração de fonte solar, incluindo aquelas dotadas de sistema de armazenamento; ou III - 30 meses: para unidades com minigeração das demais fontes. Inclusão de novo parágrafo 5º</p> <p>§ 5º Caso os prazos indicados pela distribuidora no orçamento de conexão sejam superiores aos dispostos no parágrafo 4º, deve-se considerar os prazos do orçamento de conexão em substituição aos prazos estabelecidos no parágrafo 4º.</p> <p>§ 6º A contagem dos prazos estabelecidos no §4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado pelo interessado, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento. § 6 7º Para fins de aplicação do §5º, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao</p>	<p>seus serviços à população.</p> <p>O texto proposto para os parágrafos 4º e 5º do artigo 655-K reproduz fielmente o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 26 da Lei 14.300/2022.</p> <p>Já o parágrafo 6º apresenta o entendimento de que o simples fato de a obra ser de responsabilidade da distribuidora não se configura como uma pendência sob sua responsabilidade, com o que se concorda.</p> <p>Entretanto, é importante que os prazos para o início da injeção de energia pelas centrais geradoras contempladas por esse artigo sejam ajustados aos casos em que as obras indicadas pelas distribuidoras em seus orçamentos de conexão possuam prazos superiores aos estabelecidos. Assim, essa contribuição visa proporcionar esse ajuste, trazendo clareza para a regra a ser observada e evitando reclamações e judicializações, por parte de microgeradores e minigeradores distribuídos.</p>	<p>● Não Aceita Não se pode considerar pendência algo que ocorreu dentro do prazo inicialmente previsto.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			estabelecido no art. 88.		
REN 1.000, art. 655-K §1º, §2º, §3º, §4º	576.	Equatorial	<p>Art. 655-K Até 31 de dezembro de 2045, deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração:</p> <p>I - conectada ou cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, tenha sido protocolada até 7 de janeiro de 2022; ou</p> <p>II - cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, seja protocolada na distribuidora entre 8 de janeiro de 2022 e 7 de janeiro de 2023.</p> <p>§ 1º Não se aplica o pagamento das funções de custo da TUSD e da TE, nos termos do Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, no faturamento da energia compensada a que se refere o caput.</p> <p>§ 2º As disposições deste artigo não são aplicáveis no caso de:</p> <p>I - encerramento contratual da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, exceto no caso de alteração de titularidade prevista nos arts. 138 e 139;</p> <p>II - comprovação de ocorrência procedimento irregular no sistema de medição atribuível ao consumidor, conforme previsto no art. 590 desta Resolução; e</p> <p>III - haver instalação de sistema de armazenamento após 7 de janeiro de 2023.</p> <p>§ 3º A energia injetada pela Na parcela de aumento da potência instalada de geração em unidade consumidora com microgeração ou minigeração citada no caput, cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, tenha sido protocolada após 7 de janeiro de 2023, não está sujeita às disposições deste artigo.✚</p>	<p>A proposta apresentada por essa D. Agência na minuta em discussão nessa consulta pública, apesar de garantir de maneira minuciosa o cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 26 da Lei nº 14.300/2022, é operacionalmente custosa tanto para as distribuidoras de energia quanto para os consumidores que protocolarem a solicitação de ampliação da potência instalada de geração corridos os 12 meses da publicação desta Lei.</p> <p>Ocorre que, requisitar que a expansão seja instalada de forma independente e separada da geração existente implica em uma série de obstáculos. Do lado do consumidor com microgeração ou minigeração distribuída tal exigência poderá resultar na necessidade de aquisição de outros equipamentos, como inversores, que não seriam necessários caso a expansão pudesse ser implantada da forma atualmente aceita. Outrossim, do lado da distribuidora, essa obrigação se desdobra na necessidade de “duplicação” da medição, com diversas consequência operacionais.</p> <p>A instalação de medição exclusiva para a parcela de ampliação da geração poderá incorrer em furtos de energia e fuga de dívidas, já que o consumidor poderá migrar de um medidor para outro antes que a distribuidora detecte. Em cenários em que a unidade existente seja minigeradora, grupo A, e a ampliação seja abaixo de 75 kW, portanto, microgeradora, não fica claro como deverá ser definida a responsabilidade financeira pelo segundo sistema de medição, sem contar o atendimento em níveis de tensão diferente, conforme art. 23.</p> <p>Outra consequência dessa proposição é a necessidade de adequação da leitura, já que uma</p>	<p>●Aceita</p> <p>A expansão será tratada em artigo próprio, que preverá a proporcionalização dos descontos pela potência instalada, conforme justificativas da contribuição.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I – a expansão deve ser instalada de forma separada e independente da geração existente, mediante instalação de medição exclusiva; e</p> <p>II – a energia injetada pela expansão não está sujeita às disposições deste artigo.</p> <p>§ 4º Para definição da parcela de energia injetada referente à ampliação de potência, deverá ser feita a proporcionalização, com base nas potências instaladas, anterior e acrescida, aplicada à energia injetada total.</p>	<p>mesma unidade consumidora precisará ser lida “2 vezes” para que seja viabilizado o seu faturamento.</p> <p>Sendo assim, sugere-se que tais exigências sejam retiradas, cumprindo a Lei, contudo, de maneira simplificada. Para tanto, a parcela de energia injetada referente à ampliação poderá ser estimada, utilizando um critério de proporcionalização, por exemplo.</p>	
REN 1.000, art. 655-K §2º	577.	TIM	<p>Art. 655-K. (...)</p> <p>§ 2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis se, após 7 de janeiro de 2023, ocorrer: (...)</p>	<p>No §2º, sugerimos ajustes no texto para adequá-lo à redação do §2º do art. 26 da Lei 14.300/2022, que prevê claramente que tais situações levariam à perda do direito adquirido caso ocorressem após 12 meses da publicação da lei.</p> <p>Sugerimos a exclusão do inciso III do §2º, pois tal situação proposta pela ANEEL não foi prevista na Lei 14.300/2022. Não pode a ANEEL, na regulamentação, aumentar o rol de situações que geram a perda do direito adquirido, nem interpretar o rol de maneira ampla, como tentou fazer. A implantação de sistemas de armazenamento em usinas de GD é situação que foi trazida pelo legislador na Lei 14.300/2022. Se se tinha a intenção de incluir a implantação de sistemas de armazenamento no rol de situações que poderiam gerar a perda do direito adquirido, isso deveria ter sido expressamente previsto no §2º do art. 26 da Lei 14.300/2022, o que não se verifica.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Quanto à alteração sugerida no caput do §2º, ela não é necessária uma vez que a vigência do dispositivo é posterior a 7 de janeiro de 2023 e, portanto, as alternativas necessariamente ocorrerão posteriormente a essa data.</p> <p>Será retirada disposição que proíbe a instalação de sistema de armazenamento pelo fato de isso não representar, necessariamente, expansão do sistema de geração.</p>
REN 1.000, art. 655-K §3º	578.	Solarize	<p>Substituir inciso I do § 3º por</p> <p><i>Sobre a energia injetada deve ser faturada, no ciclo da compensação dela, a TUSDg referente à parcela da potência acrescentada em relação à potência originalmente instalada.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • A proposta da Aneel exige a construção de um segundo ponto de conexão com a rede da distribuidora; • Se o objetivo da expansão seria compensação local, então o acessante precisaria dividir suas cargas entre o acesso existente e o novo acesso, refazendo por completo sua instalação predial; • Ele seria obrigado a pagar duplamente o custo de disponibilidade; 	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se confunde o faturamento pelo custo de transporte com o faturamento da energia, via sistema de compensação.</p> <p>O dispositivo em questão (inciso I do §3º do art. 655-K da proposta submetida à CP) trata do sistema de compensação, definindo uma</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL																
				<ul style="list-style-type: none"> • Desta forma, a proposta inviabiliza expansões e gera custos incompatíveis com o fim da cobrança da TUSDg, levando em consideração o princípio do “menor custo global”; • Além disso, a expansão mais provável é a substituição do inversor por um modelo mais potente no fim da vida útil dele, acrescentando módulos, sem possibilidade de criar uma conexão separada; • Veja a figura 1 na pág. 38 da NT 041, que mostra que a grande maioria dos sistemas instalados se encontra na faixa de 0 a 10 kW, onde essa situação se torna muito provável, mas seria inviabilizada pela proposta da Aneel: 	<p>regra diferenciada para a compensação da energia oriunda de ampliação do sistema de geração realizada após a janela legal de 12 meses após a publicação da Lei.</p>																
				 <p>Quantidade de GD por faixa de potência dos sistemas</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Faixa de Potência (kW)</th> <th>Quantidade de GD</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0-10</td> <td>761.315</td> </tr> <tr> <td>11-20</td> <td>92.418</td> </tr> <tr> <td>21-30</td> <td>33.351</td> </tr> <tr> <td>31-40</td> <td>17.001</td> </tr> <tr> <td>41-50</td> <td>9.625</td> </tr> <tr> <td>51-60</td> <td>9.600</td> </tr> <tr> <td>61-75</td> <td>12.625</td> </tr> </tbody> </table>	Faixa de Potência (kW)	Quantidade de GD	0-10	761.315	11-20	92.418	21-30	33.351	31-40	17.001	41-50	9.625	51-60	9.600	61-75	12.625	
Faixa de Potência (kW)	Quantidade de GD																				
0-10	761.315																				
11-20	92.418																				
21-30	33.351																				
31-40	17.001																				
41-50	9.625																				
51-60	9.600																				
61-75	12.625																				
REN 1.000, art. 655-K §4º, §5º, §6º, §7º, §8º	579.	Equatorial	<p>Art. 655-K (...)</p> <p>§ 4º O disposto no caput não se aplica caso a aprovação na vistoria e instalação dos equipamentos de medição na unidade de que trata o inciso II do caput se dê após os seguintes prazos, contados da data de emissão do orçamento de conexão:</p> <p>I - 120 dias: para unidades com microgeração, independentemente da fonte;</p> <p>II - 12 meses: para unidades com minigeração de fonte solar, incluindo aquelas dotadas de sistema de armazenamento; ou</p>	<p>O ajuste proposto busca abranger os casos em que o orçamento de conexão elaborado pela distribuidora, conforme art. 88, indique prazos superiores aos previstos no § 4º deste artigo, sem contudo ser caracterizado como “pendência da distribuidora” ou mesmo “atraso na conexão”, conforme texto dos parágrafos posteriores propostos nessa minuta.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se pode considerar pendência algo que ocorreu dentro do prazo inicialmente previsto.</p>																

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>III - 30 meses: para unidades com minigeração das demais fontes.</p> <p>§ 5º Caso os prazos indicados pela distribuidora no orçamento de conexão sejam superiores aos dispostos no § 4º, deve-se considerar os prazos do orçamento de conexão em substituição.</p> <p>§ 6º 5º A contagem dos prazos estabelecidos no §4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado pelo interessado, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.</p> <p>§ 7º 6º Para fins de aplicação do § 6º 5º, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.</p> <p>§ 8º 7º Para a unidade consumidora abrangida por este artigo, aplicam-se as regras do § 12 do art. 655-G nos faturamentos após o prazo estabelecido no caput.</p>		
REN 1.000, art. 655-K, §§ 5º e 6º (mais inclusão de parágrafos 7º e 8º)	580.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-K.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º-6º A contagem dos prazos estabelecidos no §4 5º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado pelo interessado, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.</p> <p>§ 6º-7º Para fins de aplicação do §5 6º, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo</p>	<p>A redação do §5º extrapola a redação proposta pelo legislador, que previu na Lei nº 14.300/2022.</p> <p>Em primeiro lugar, não seriam apenas as pendências que causem atraso na conexão que deveriam suspender o prazo.</p> <p>Não é razoável que a comprovação recaia sobre o acessante.</p> <p>Ainda, o § 7º não consta na Lei nº 14.300/2022. É uma condição a mais não antes prevista.</p> <p>Não faz sentido exigir que um consumidor conclua a implantação do seu sistema de microgeração ou minigeração distribuída antes do prazo previsto para a realização de obras de conexão pela concessionária.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se pode considerar pendência algo que ocorreu dentro do prazo inicialmente previsto.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.”</p> <p>§ 8º O prazo proposto pela distribuidora para a execução das obras de conexão, citadas no §7º, não deve impactar no enquadramento da unidade consumidora nas regras vigentes do momento.</p> <p>§ 9º Para fins de aplicação do §6º, caso o consumidor ou demais usuários optem pela antecipação da execução de obras de responsabilidade da distribuidora, conforme estabelecido no Art. 111 desta resolução, é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.”</p>	<p>Ademais, os consumidores não têm gerência sobre o cronograma informado pela distribuidora e, portanto, o planejamento/cronograma da distribuidora não poderia interferir no enquadramento na regra de transição. Além disso, isso poderia criar um incentivo perverso às distribuidoras para preverem prazos de obras mais longos.</p> <p>Assim, a proposta da ABSOLAR é que deve haver uma dependência entre a implantação da usina fotovoltaica e a conexão de rede. As obras vinculantes/estruturais previstas no orçamento de conexão com prazos devem ser considerados como pendências de responsabilidade da distribuidora, e caso a obra da usina esteja implantada dentro de 12 meses, o prazo/ cronograma que a distribuidora propõe para a execução das obras não deve impactar no enquadramento dentro do período de transição.</p> <p>Além disso, a ABSOLAR destaca que, por meio da NT ANEEL nº 041/2022, que corroborou esta minuta de resolução, gerou-se insegurança, devido ao posicionamento do regulador.</p> <p>Isto porque, o que sugeriu o regulador em tal NT é dissonante da previsão legal (Lei nº 14.300/2022) em relação à suspensão dos prazos para conexão das unidades geradoras sem a perda dos benefícios legais, por meio do § 6º.</p> <p>Tal questão tem potencial impacto no setor, principalmente para que se evite eventual ilegalidade por parte do regulador em caso de aplicação de interpretação do dispositivo legal que acabe inovando-o.</p> <p>Fica claro, portanto, caso regulamentada a inclusão dos §§ 5º e 6º na redação proposta, o regulador acabaria por inovar em relação ao disposto</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>expressamente em Lei Federal. Ocorre que tal inovação desnaturaria por completo a dicção contida na norma federal, modificando totalmente seu conteúdo e os conceitos nele trazidos, o que é vedado à administração pública, sob pena de inconstitucionalidade.</p> <p>Na NT ANEEL nº 041/2022, o regulador sugeriu que a ocorrência de eventos de caso fortuito ou força maior sejam devidamente comprovados pelo interessado.</p> <p>À obviedade, para a configuração de caso fortuito ou força maior deve-se haver prova constitutiva de eventos que caracterizem a ocorrência de tais excludentes, totalmente alheias à vontade e ao controle da parte.</p> <p>Isto é implícito e corolário lógico para a excludente de responsabilidade, assim o é na lei civil e, por consequência, da mesma forma que pode ser disciplinado pelo direito público (no caso, na Lei nº 14.300/2022 e na futura Resolução Normativa da ANEEL).</p> <p>Desta forma tal exigência sugerida pelo regulador, na NT em questão, é revestida de legalidade.</p> <p>Destaca-se que a alteração da dicção da Lei somente pode ocorrer mediante outra lei, jamais por ato infralegal (hierarquicamente inferior). Isto em obediência ao princípio constitucional da hierarquia das leis.</p> <p>Contrariamente a tal princípio, o regulador sugeriu inovação nas disposições da referida Lei, como se vê na minuta em questão, restringindo o que seria o conceito de pendência da distribuidora, em total dissonância com o já disciplinado em lei.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				Caso tal sugestão vire norma (por meio de Resolução específica), tal norma seria revestida de ilegalidade.	
REN 1.000, art. 655-K, §2º	581.	ABGD	Art. 655-K [...] § 2º As disposições deste artigo não são aplicáveis no caso de: III – haver instalação de sistema de armazenamento após 7 de janeiro de 2023. Art. 655-I	Com outra medição exclusiva o consumidor perderia os benefícios do consumo instantâneo bem como não se trataria de uma ampliação pois seria um outro sistema. Excluir a perda do direito adquirido em caso de instalação de sistema de armazenamento. A lei 14.300/22 não traz vedação para quem deseja colocar sistema de armazenamento após o prazo de vacância do sistema de compensação do art. 26.	● Aceita Será retirada disposição que proíbe a instalação de sistema de armazenamento pelo fato de isso não representar, necessariamente, expansão do sistema de geração.
REN 1.000, art. 655-K, §2º	582.	CERSUL	Art. 655-K (...) § 2º As disposições deste artigo não são aplicáveis no caso de: I - encerramento contratual da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, exceto no caso de alteração de titularidade prevista nos arts. 138 e 139; II - comprovação de ocorrência procedimento irregular no sistema de medição atribuível ao consumidor, conforme previsto no art. 590 desta Resolução; e III - haver instalação de sistema de armazenamento após 7 de janeiro de 2023. IV – Aumento de potência à revelia.	Trata-se de uma inclusão no Art. 655-K § 2º para coibir aumento de potência à revelia, visto que os consumidores poderão aumentar os seus sistemas e não informar a distribuidora, para que toda a energia gerada não pague pelo uso da rede.	● Aceita Será incluída a possibilidade citada na contribuição conforme as justificativas apresentadas.
REN 1.000, art. 655-K, §2º	583.	ENERGISA	§ 2º As disposições deste artigo não são deixam de ser aplicáveis quando, a partir de 7 de janeiro de 2023, ocorrer no caso de: I - encerramento contratual da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, exceto no caso de alteração de titularidade prevista nos arts. 138 e 139; II - comprovação de ocorrência procedimento irregular no sistema de medição atribuível ao consumidor, conforme previsto no art. 590 desta Resolução; e III – haver instalação de sistema de armazenamento após 7 de janeiro de 2023.	Adequação da redação para representar aquilo que é previsto no § 2º, art. 26 da Lei 14.300, sem quaisquer alterações de mérito. Em linha com a proposta do art. 40-A, sugerimos que haja no regulamento comando que indique que a instalação ou	● Aceita Quanto ao prazo, o dispositivo necessariamente vigorará após o prazo proposto, o que dispensa cita-lo. Será retirada disposição que proíbe a instalação de sistema de armazenamento pelo fato de isso não representar, necessariamente, expansão do sistema de geração.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>ampliação de sistemas de armazenamentos nas unidades consumidoras devem ser comunicados à distribuidora, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, e caso seja feita sem a devida comunicação à distribuidora será considerado como aumento de carga ou geração à revelia para todos os efeitos regulatórios cabíveis.</p> <p>Dessa forma, entendemos haver maior alcance e efetividade no regulamento criado.</p>	
REN 1.000, art. 655-K, §2º	584.	Solarize	Retirar inciso III	<ul style="list-style-type: none"> • A descrição “sistema de armazenamento” não é exata: um simples dispositivo de backup sem qualquer conexão com o sistema de geração distribuída representaria um sistema de armazenamento. • No entanto, um sistema de armazenamento que serve como backup não altera as características da geração distribuída com a rede da distribuidora • Um sistema de armazenamento usado para gerenciar o fluxo de energia com a distribuidora não é interessante para quem não paga tarifa sobre a energia injetada. Por isso, o inciso é desnecessário. • Se o consumidor, mesmo assim, instalar um sistema de armazenamento para reduzir a energia injetada, então ele vai acabar beneficiando o sistema integrado, incluindo distribuidora e outros consumidores. Para o bem comum, é mais interessante incentivar o uso do armazenamento. 	<p>●Aceita</p> <p>Será retirada disposição que proíbe a instalação de sistema de armazenamento pelo fato de isso não representar, necessariamente, expansão do sistema de geração.</p>
REN 1.000, art. 655-K, §2º, 655-B, §§1º, 2º, 3º e 4º REN 956, Anexo III	585.	GDSOLAR e INEL	<p>“Art. 655-K.</p> <p>§ 2o</p> <p><u>III - haver instalação de sistema de armazenamento e conjuntamente haver alterado a potência instalada em corrente alternada da central geradora, após 7 de janeiro de 2023.”(NR)</u></p>	<p>A aplicação de sistemas de armazenamento pode ser uma alternativa para viabilizar o acesso às redes atender as regras de restrição propostas pela ANEEL no § 1º do art 82 da REN 1.000/21.</p> <p>A ANEEL apresentou um estudo através da Nota Técnica no 0076/2021-SRD/ANEEL quando realizou a abertura da Tomada de Subsídios no. 11 em 2021.</p>	<p>●Parcialmente aceita</p> <p>Será retirada disposição que proíbe a instalação de sistema de armazenamento pelo fato de isso não representar, necessariamente, expansão do sistema de geração.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>(Nota INEL: ajusta a regra para permitir a instalação de sistemas de armazenamento desde que não altere a potência instalada em corrente alternada, respeitado o marco legal da Lei 14.300/22)</i></p> <p><i>“Art. 655-B. Para fins de participação no SCEE, a capacidade do sistema de armazenamento está limitada a 90% da produção média diária de energia da central geradora, devendo esse valor ser estimado para conexão nova ou serem adotados os valores verificados para centrais existentes.</i></p> <p><i>§ 1º Para o cálculo da produção média diária da central geradora de que trata o caput, deve-se utilizar os valores estimados ou verificados para o mês com menor produção de energia, considerando para os últimos 12 meses anteriores à instalação do sistema de armazenamento, e dividir o montante acumulado pelo número de dias do ano.</i></p> <p><i>(Nota INEL: adequa a utilização da média da geração que é o mais aplicado a GD)</i></p> <p><i>§ 2º Para fins de enquadramento como central geradora de fonte despachável, o sistema de armazenamento de energia ligado a uma central fotovoltaica deve ter capacidade mínima de 20% da produção média diária da central geradora associada, observado o limite máximo estabelecido no caput.</i></p> <p><i>§ 3º Para o cálculo da produção média diária da central geradora de que trata o §2º, deve-se utilizar os valores estimados ou verificados para o mês com maior produção de energia, considerando para os últimos 12 meses anteriores à instalação do sistema de armazenamento, e dividir o montante acumulado pelo número de dias do ano.” (NR)</i></p>	<p>A ANEEL também apresentou um estudo através da Nota Técnica no 094/2020-SRG/ANEEL quando realizou a abertura da Tomada de Subsídios no. 11 em 2020.</p> <p>A EPE também realizou um estudo apresentado no documento NOTA TÉCNICA Flexibilidade e Capacidade: Conceitos para a incorporação de atributos ao Planejamento - No EPE-DEE-NT-067/2018-r0, de 20 de agosto de 2018.</p> <p>Os estudos relacionados acima são excelente base para justificar a inclusão de sistemas de armazenamento nas regras estabelecidas pela REN 1.000/21, especialmente para os cenários de restrição estabelecidos no § 1º do art 82 da REN 1.000/21.</p> <p>Deveremos regulamentar a utilização dos sistemas de armazenamento para poder aplicar as regras de restrição estabelecidos no § 1º do art 82 da REN 1.000/21.</p> <p>Apesar da regulação específica sobre armazenamento não estar ainda disponível pois a TS11 foi apenas uma avaliação inicial dos benefícios e requisitos, estamos propondo abaixo as regras básicas para implantação de sistemas de armazenamento, mesmo que no início não seja tão abrangente, mas que já sinalize ao mercado que esta solução é bem vinda. Aspectos de segurança, qualidade dos sistemas de armazenamento deve ser regulados de forma concomitante.</p> <p>Estamos propondo abaixo as regras para implantação de sistemas de armazenamento, mesmo que</p>	<p>Sobre o art. 655-B, o limite superior da capacidade de armazenamento foi excluído e o limite inferior foi alterado para ser calculado de maneira mais clara e objetiva, por meio de equação sugerida nas contribuições.</p> <p>Sobre o art. 99 – está fora do escopo da CP.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>(Nota INEL: adequada a utilização da média da geração que é o mais aplicado a GD)</i></p> <p><i>§ 4º O sistema de armazenamento que trata o caput poderá ter sistema de medição independente, caso seja solicitado pela unidade consumidora central geradora associada, sendo que os custos deste medidor são de responsabilidade da unidade consumidor” (NR)</i> <i>(Nota INEL: adequada a utilização dos sistemas de medição com sistema de medição individual para que possa se habilitar a prestar serviços como os ancilares)</i></p> <p><i>§ 5º O sistema de armazenamento que superar o limite previsto no caput deverá obrigatoriamente ter sistema de medição independente, e para fins de participação no SCEE, não poderá utilizar energia carregada da rede de distribuição para efeito de compensação de energia elétrica, sendo que os custos deste medidor são de responsabilidade da unidade consumidor” (NR)</i> <i>(Nota INEL: adequada a utilização dos sistemas de medição com sistema de medição individual caso o sistema de armazenamento de energia ultrapasse o limite do caput e não utilize energia da rede para o sistema de compensação)</i></p> <p style="text-align: center;"><i>“Seção 3.7</i> <i>Requisitos de Instalações da Central Geradora com Sistema de Armazenamento</i></p> <p><i>Art 99 Para as centrais geradoras classificadas como microgeração ou minigerção distribuída que utilizam sistemas de armazenamento de energia elétrica, o acessante deve apresentar relatório de ensaio em língua portuguesa, atestando que todos os modelos utilizados tenham sido aprovados em ensaios de avaliação da sua conformidade com as normas técnicas</i></p>	<p>iniciemos com requisitos que estabeleçam uma qualidade superior como condição mínima para a utilização de sistemas de armazenamento, garantido a possibilidade de revisão da norma no futuro.</p> <p>A experiência verificada no ambiente GD mostrou que é melhor estabelecermos uma regra de qualidade superior de partida como condição suficiente, que poderá ser revisada no futuro, do que não estabelecer regras de qualidade mínima e sofrer com a disseminação de equipamentos de baixa qualidade que levarão a ocorrência de acidentes e incêndios.</p> <p>Por isso, apresentamos abaixo nossa contribuição aos sistemas de armazenamento:</p> <p>Para o dimensionamento das limitações apresentadas no Art 2º da Lei 14.300/2022 recomendamos os seguintes conceitos:</p> <p>a) Os critérios de geração mínima e máxima mensal devem ser calculados utilizando o PVSyst, ou software similar, com parâmetros previamente ajustados ou índices de fator de capacidade previamente adotados.</p> <p>b) No dimensionamento da capacidade da bateria, adotar o multiplicado (1/80%) prevendo o decaimento da bateria ao longo do tempo.</p> <p>A redação proposta pela ANEEL retira a possibilidade de uma central de geração instalar sistemas de armazenamento e manterem o direito adquirido da GD (Art. 655-K, §2). Isso reflete o entendimento de que os sistemas de armazenamento correspondem a uma forma de ampliação da capacidade do sistema de geração.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL																																
			<p>brasileiras vigentes que avaliam a interface de conexão desses sistemas de armazenamento com a rede de distribuição ou, na ausência delas, em conformidade com as normas técnicas internacionais vigentes abaixo relacionadas ou outras normas se aplicável. Recomenda-se que o material de lítio NCM não seja usado para construir sistemas de armazenamento de energia.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">Normas de Certificação</th> </tr> <tr> <th>Componente</th> <th>tema</th> <th>Cert. Pa</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="6">Container BESS</td> <td>Segurança</td> <td>IEC/EN 62109-1 IEC/EN 62109-2</td> </tr> <tr> <td>EMC</td> <td>EN 55011/CISPR 11</td> </tr> <tr> <td>Proteção IP</td> <td>IEC 60529 (IP55)</td> </tr> <tr> <td>Corrosão</td> <td>ISO 9227 (m)</td> </tr> <tr> <td>Irradiação Térmica</td> <td>UL 954 (Células e Módulos de Sistema de Instalação)</td> </tr> <tr> <td>Terremoto</td> <td>GR 63 (seismic zone)</td> </tr> <tr> <td>Módulo da bateria</td> <td>Segurança</td> <td>IEC 62619-2017</td> </tr> <tr> <td rowspan="3">Controlador da cremalheira da bateria (Módulo DCDC)</td> <td>Segurança</td> <td>IEC/EN 62109-1</td> </tr> <tr> <td>Proteção IP</td> <td>IEC 60529 (IP66)</td> </tr> <tr> <td>Corrosão</td> <td>ISO 9227 (m)</td> </tr> <tr> <td>PCS</td> <td>Segurança</td> <td>IEC/EN 62109-1 IEC/EN 62109-2</td> </tr> </tbody> </table>	Normas de Certificação			Componente	tema	Cert. Pa	Container BESS	Segurança	IEC/EN 62109-1 IEC/EN 62109-2	EMC	EN 55011/CISPR 11	Proteção IP	IEC 60529 (IP55)	Corrosão	ISO 9227 (m)	Irradiação Térmica	UL 954 (Células e Módulos de Sistema de Instalação)	Terremoto	GR 63 (seismic zone)	Módulo da bateria	Segurança	IEC 62619-2017	Controlador da cremalheira da bateria (Módulo DCDC)	Segurança	IEC/EN 62109-1	Proteção IP	IEC 60529 (IP66)	Corrosão	ISO 9227 (m)	PCS	Segurança	IEC/EN 62109-1 IEC/EN 62109-2	<p>Caso a central de geração mantenha inalterada a potência instalada em corrente contínua, isto é, a quantidade de módulos fotovoltaicos da central geradora e a potência instalada em corrente alternada, com a quantidade de inversor da central geradora, não ocorre ampliação da capacidade da central geradora nem em potência injetada nem em montante de energia gerada. Neste caso, central geradora adquire maior flexibilidade de poder deslocar o momento de injeção de energia nas redes de distribuições e prestar outros serviços ancilares que são benéficos ao sistema elétrico.</p> <p>Sendo assim, a central geradora não altera suas características prévias quanto a potência de injeção de energia na rede, e que pode ser acompanhado pelo medidor de faturamento da usina, o que contraria a exposição de motivos da ANEEL para impor a restrição proposta no inciso III do § 2º do art 655-k.</p> <p>A ampliação da capacidade de injeção do sistema de geração somente ocorre caso seja ampliada a potência de inversores da central geradora que está relacionada a potência instalada em corrente alternada. Somente nestes casos, a capacidade de injeção de potência gerada do sistema da central geradora é ampliada.</p> <p>Sugerimos que seja mantido o benefício adquirido mesmo em caso de instalação de sistemas de armazenamento conforme proposta de redação abaixo e o apresentado no item III.18 deste documento.</p> <p>A ANEEL propõe adotar o limite de capacidade do</p>	
Normas de Certificação																																					
Componente	tema	Cert. Pa																																			
Container BESS	Segurança	IEC/EN 62109-1 IEC/EN 62109-2																																			
	EMC	EN 55011/CISPR 11																																			
	Proteção IP	IEC 60529 (IP55)																																			
	Corrosão	ISO 9227 (m)																																			
	Irradiação Térmica	UL 954 (Células e Módulos de Sistema de Instalação)																																			
	Terremoto	GR 63 (seismic zone)																																			
Módulo da bateria	Segurança	IEC 62619-2017																																			
Controlador da cremalheira da bateria (Módulo DCDC)	Segurança	IEC/EN 62109-1																																			
	Proteção IP	IEC 60529 (IP66)																																			
	Corrosão	ISO 9227 (m)																																			
PCS	Segurança	IEC/EN 62109-1 IEC/EN 62109-2																																			

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL																								
			<table border="1"> <tr> <td>EMC</td> <td>EN 55011/CISPR 11</td> <td>sistema de armazenamento, para fins de participação em SRSCEE, de 90% da produção estimada de energia das centrais geradoras (Art. 655B - 90% da produção média diária de energia da central geradora".</td> </tr> <tr> <td>Corrosão</td> <td>ISO 9227 (m)</td> <td>Adicionalmente, serão consideradas fontes despacháveis, entre outras, centrais fotovoltaicas de até 3 MW de potência instalada, que apresentem capacidade de modulação de geração por meio de armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% da capacidade de geração mensal das unidades de geração fotovoltaicas (definição de fontes despacháveis na 14.300 e no Art. 46-A). Há, no entanto, uma contradição entre o limite de capacidade do sistema de armazenamento (parâmetro com base na geração média diária) e o limite mínimo para enquadramento como fontes despacháveis (parâmetro com base na geração média mensal). Nossa contribuição propõe adotar a geração média diária como referência para as definições de limite de capacidade dos sistemas de armazenamento.</td> </tr> <tr> <td>Proteção IP</td> <td>IEC 60529:2013</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Proteção ambiental</td> <td>RoHS</td> <td></td> </tr> </table> <p>§ 1º Para as aplicações em minigeração distribuídas ou geração centralizada, os sistemas de armazenamento estabelecidos no caput deverão dispor no mínimo das funcionalidades e requisitos relacionados na tabela abaixo:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Funcionalidades do Sistema de Armazenamento</th> <th>Domínio</th> <th>Requisitos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Capacidade de balanceamento de energia</td> <td>Sistema da bateria</td> <td>1. As células de bateria devem ter design de equilíbrio de carga. 2. O nível do bloco de bateria deve ser design de equilíbrio de carga em diferença do Estado de Carga (SOC).</td> </tr> <tr> <td>Corrente de polarização entre racks de bateria em paralelo</td> <td>Sistema da bateria</td> <td>O nível do trilho de distribuição deve ser independente os racks durante a carga/descarga para evitar corrente de polarização transversal.</td> </tr> <tr> <td>Calibração automática do Estado de Carga (SOC)</td> <td>Sistema da bateria</td> <td>O sistema de bateria deve fazer a calibração do Estado de Carga (SOC) por si só, com precisão do Estado de Carga para evitar a capacidade de Bateria de Sistema de Energia (BESS) é menor que a capacidade prevista.</td> </tr> </tbody> </table>	EMC	EN 55011/CISPR 11	sistema de armazenamento, para fins de participação em SRSCEE, de 90% da produção estimada de energia das centrais geradoras (Art. 655B - 90% da produção média diária de energia da central geradora".	Corrosão	ISO 9227 (m)	Adicionalmente, serão consideradas fontes despacháveis, entre outras, centrais fotovoltaicas de até 3 MW de potência instalada, que apresentem capacidade de modulação de geração por meio de armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% da capacidade de geração mensal das unidades de geração fotovoltaicas (definição de fontes despacháveis na 14.300 e no Art. 46-A). Há, no entanto, uma contradição entre o limite de capacidade do sistema de armazenamento (parâmetro com base na geração média diária) e o limite mínimo para enquadramento como fontes despacháveis (parâmetro com base na geração média mensal). Nossa contribuição propõe adotar a geração média diária como referência para as definições de limite de capacidade dos sistemas de armazenamento.	Proteção IP	IEC 60529:2013		Proteção ambiental	RoHS		Funcionalidades do Sistema de Armazenamento	Domínio	Requisitos	Capacidade de balanceamento de energia	Sistema da bateria	1. As células de bateria devem ter design de equilíbrio de carga. 2. O nível do bloco de bateria deve ser design de equilíbrio de carga em diferença do Estado de Carga (SOC).	Corrente de polarização entre racks de bateria em paralelo	Sistema da bateria	O nível do trilho de distribuição deve ser independente os racks durante a carga/descarga para evitar corrente de polarização transversal.	Calibração automática do Estado de Carga (SOC)	Sistema da bateria	O sistema de bateria deve fazer a calibração do Estado de Carga (SOC) por si só, com precisão do Estado de Carga para evitar a capacidade de Bateria de Sistema de Energia (BESS) é menor que a capacidade prevista.		
EMC	EN 55011/CISPR 11	sistema de armazenamento, para fins de participação em SRSCEE, de 90% da produção estimada de energia das centrais geradoras (Art. 655B - 90% da produção média diária de energia da central geradora".																											
Corrosão	ISO 9227 (m)	Adicionalmente, serão consideradas fontes despacháveis, entre outras, centrais fotovoltaicas de até 3 MW de potência instalada, que apresentem capacidade de modulação de geração por meio de armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% da capacidade de geração mensal das unidades de geração fotovoltaicas (definição de fontes despacháveis na 14.300 e no Art. 46-A). Há, no entanto, uma contradição entre o limite de capacidade do sistema de armazenamento (parâmetro com base na geração média diária) e o limite mínimo para enquadramento como fontes despacháveis (parâmetro com base na geração média mensal). Nossa contribuição propõe adotar a geração média diária como referência para as definições de limite de capacidade dos sistemas de armazenamento.																											
Proteção IP	IEC 60529:2013																												
Proteção ambiental	RoHS																												
Funcionalidades do Sistema de Armazenamento	Domínio	Requisitos																											
Capacidade de balanceamento de energia	Sistema da bateria	1. As células de bateria devem ter design de equilíbrio de carga. 2. O nível do bloco de bateria deve ser design de equilíbrio de carga em diferença do Estado de Carga (SOC).																											
Corrente de polarização entre racks de bateria em paralelo	Sistema da bateria	O nível do trilho de distribuição deve ser independente os racks durante a carga/descarga para evitar corrente de polarização transversal.																											
Calibração automática do Estado de Carga (SOC)	Sistema da bateria	O sistema de bateria deve fazer a calibração do Estado de Carga (SOC) por si só, com precisão do Estado de Carga para evitar a capacidade de Bateria de Sistema de Energia (BESS) é menor que a capacidade prevista.																											

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>Queda do Módulo de Bateria</p>	<p>Segurança</p> <p>Abaixo de 50% SOC, a célula da bateria não deve soltar fumaça, incendiar, explodir ou rachar em posições diferentes da válvula à prova de explosão ou ponto de alívio de pressão quando cair livremente 1,5 m no piso de concreto.</p> <p>Abaixo de 50% SOC, o módulo de bateria não deve incendiar ou explodir quando cair livremente 1,2 m no chão de concreto.</p>	
			<p>Proteção externa contra curto-circuito</p>	<p>Segurança</p> <p>O rack de bateria e o módulo de bateria devem ter função externa de proteção contra curto-circuito.</p>	
			<p>Proteção contra conexão reversa da porta do rack da bateria</p>	<p>Segurança</p> <p>O conversor de energia deve ter a função de proteção, não incendiar ou explodir, quando a entrada do rack da bateria é conectada inversamente.</p>	
			<p>Aviso/Alarme de Incêndio</p>	<p>Segurança</p> <p>O sistema BESS deve ser projetado para evitar riscos de incêndio.</p>	
			<p>Resposta rápida de energia ativa e reativa</p>	<p>Conexão em Rede</p> <p>Para as plantas BESS que participam do ajuste e estabilização da frequência/tensão da rede, prestando serviços ancilares, devem cumprir:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Quando a frequência da rede varia e excede a zona morta de regulação de frequência definida, deve ser capaz de fornecer uma resposta de energia ativa em 60ms. 2. Quando a tensão da rede varia e excede o limite definido, deve ser capaz de fornecer uma resposta de corrente reativa em 30 ms para suportar a rede. 	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>Capacidade de manter a saída de energia ativa durante HVRT.</p>	<p>Network Connection</p> <p>A saída CA do ESS é isolada das baterias do lado CC. A tensão CA anormal não interfere na flutuação da tensão CC das baterias e não causa flutuação de energia ativa descontrolada.</p> <p>Em cada estado SOC, o desvio de potência de carga e descarga do sistema de armazenamento de energia não excede 10% da potência nominal no SOC correspondente quando a rede elétrica encontra distúrbios de alta tensão.</p>	
			Balaceamento Ativo do Módulo de Bateria	Performance do BESS	O BESS deve ter capacidade de balanceamento ativo efetivo entre os módulos de bateria em série.
			Corrente de polarização do rack de bateria	Performance do BESS	Sem afetar a operação normal de cada rack de bateria, o sistema de armazenamento de energia deve ser capaz de evitar a corrente de polarização entre os racks.
			Calibração Automática SOC	Performance do BESS	O módulo de bateria deve suportar a calibração automática do SOC:
			Monitoramento de SOH da bateria e avaliação automática	Performance do BESS	O BMS (Sistema de Gerenciamento de Bateria) deve ter função de avaliação em tempo real no SOC (Estado de Carga) e SOH (Estado de Saúde) da bateria.
			Alta/Baixa Tensão/frequência de suportabilidade	Conversor bidirecional DC/AC	O conversor bidirecional DC/AC deve ter uma boa capacidade de suportabilidade, para que não seja desligado frequentemente por qualquer flutuação
			Potência ativa controlável durante HVRT	Conversor bidirecional DC/AC	O conversor bidirecional DC/AC deve ser controlado para providenciar uma capacidade de resposta de potência ativa durante a acidentes de HVRT, para estabilizar a rede

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL												
			<table border="1"> <tr> <td>Características de formação de rede: Tempo de Resposta</td> <td>BESS</td> <td>O BESS deve ter características de uma rede de continuidade e deve ter uma resposta rápida em ajustes de energia ativa/reactiva para estabilizar a voltagem/frequência da rede.</td> </tr> <tr> <td>Segurança de instalação do pacote de bateria</td> <td>segurança</td> <td>Pacotes de baterias devem ser mantidos seguros para evitar acidentes comuns durante manutenção e instalação, especificamente, quedas da bateria no chão durante essas atividades</td> </tr> <tr> <td>Alarme de segurança/sistema de alarme</td> <td>segurança</td> <td>Pacotes de baterias devem ser mantidos seguros para evitar acidentes comuns durante manutenção e instalação, especificamente, quedas da bateria no chão durante essas atividades</td> </tr> </table> <p><i>§ 2º Para as aplicações em microgeração distribuídas, especialmente em aplicações residenciais, os sistemas de armazenamento estabelecidos no caput deverão dispor no mínimo das funcionalidades e requisitos relacionados na tabela abaixo:</i></p> <table border="1"> <tr> <td>Segurança da instalação</td> <td>Segurança</td> <td>Ao instalar um sistema de energia residencial, os consumidores devem atender aos requisitos de segurança estabelecidos na Tabela 2 na seção 4.4 para garantir a segurança durante a instalação.</td> </tr> </table> <p><i>§ 3º A ANEEL poderá revisar as normas, as funcionalidades e os requisitos relacionados neste artigo em até 2 anos a partir a entrada em vigência deste artigo.</i></p>	Características de formação de rede: Tempo de Resposta	BESS	O BESS deve ter características de uma rede de continuidade e deve ter uma resposta rápida em ajustes de energia ativa/reactiva para estabilizar a voltagem/frequência da rede.	Segurança de instalação do pacote de bateria	segurança	Pacotes de baterias devem ser mantidos seguros para evitar acidentes comuns durante manutenção e instalação, especificamente, quedas da bateria no chão durante essas atividades	Alarme de segurança/sistema de alarme	segurança	Pacotes de baterias devem ser mantidos seguros para evitar acidentes comuns durante manutenção e instalação, especificamente, quedas da bateria no chão durante essas atividades	Segurança da instalação	Segurança	Ao instalar um sistema de energia residencial, os consumidores devem atender aos requisitos de segurança estabelecidos na Tabela 2 na seção 4.4 para garantir a segurança durante a instalação.		
Características de formação de rede: Tempo de Resposta	BESS	O BESS deve ter características de uma rede de continuidade e deve ter uma resposta rápida em ajustes de energia ativa/reactiva para estabilizar a voltagem/frequência da rede.															
Segurança de instalação do pacote de bateria	segurança	Pacotes de baterias devem ser mantidos seguros para evitar acidentes comuns durante manutenção e instalação, especificamente, quedas da bateria no chão durante essas atividades															
Alarme de segurança/sistema de alarme	segurança	Pacotes de baterias devem ser mantidos seguros para evitar acidentes comuns durante manutenção e instalação, especificamente, quedas da bateria no chão durante essas atividades															
Segurança da instalação	Segurança	Ao instalar um sistema de energia residencial, os consumidores devem atender aos requisitos de segurança estabelecidos na Tabela 2 na seção 4.4 para garantir a segurança durante a instalação.															
REN 1.000, art. 655-K, §3º	586.	ABRADEE	Art. 655-K. Até 31 de dezembro de 2045, deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração: (...)	A instalação de medição exclusiva para cada parcela de aumento de potência de usinas é inviável, uma vez que o aumento de potência irá acontecer nas instalações internas do cliente, em um local onde já se encontra estabelecida uma unidade consumidora. As distribuidoras teriam que definir novos padrões	<p>●Aceita</p> <p>A expansão será tratada em artigo próprio, que preverá a proporcionalização dos descontos pela potência instalada,</p>												

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 3º Na parcela de aumento da potência instalada de geração em unidade consumidora com microgeração ou minigeração citada no caput, cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, tenha sido protocolada após 7 de janeiro de 2023:</p> <p>I – a expansão deve ser instalada de forma separada e independente da geração existente, mediante instalação de medição exclusiva A apuração de energia referente à parcela adicional de potência instalada de que trata o § 3º deverá ser feita de forma proporcional à parcela de potência instalada que foi acrescida à usina; e</p> <p>II – a energia injetada pela expansão não está sujeita às disposições deste artigo.</p>	<p>para instalação de medidores de forma divergente dos conceitos vigentes de definição de unidades consumidoras. A instalação de medidores adicionais implicará em custos adicionais desnecessários de equipamentos (medidores, caixas, componentes etc.) e processos (leitura e processamento).</p> <p>Adicionalmente, o texto proposto pela Agência traria dificuldades e poderia causar conflitos com outros pontos da regulação, pois a necessidade de se criar uma unidade consumidora com medição exclusiva para a parcela de aumento da potência poderia dar abertura para a divisão de usinas. Como exemplo, pode-se citar as seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Expansão de usinas de minigeração a partir da adição de parcela de potência que se enquadre na microgeração (Ex.: adição de 50kW em usina existente de 500 kW). <p>Nesse caso, segundo o texto proposto na minuta, a distribuidora seria obrigada a atender a parcela de expansão a partir de uma nova Unidade Consumidora, que deveria ser enquadrada em BT, dada a potência instalada. Entretanto, como a usina original já estava enquadrada na minigeração, essa configuração não seria possível, pois caracterizaria a divisão de usinas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Expansão de usina de microgeração, de forma que a potência total ultrapasse o limite de 75 kW (Ex.: Adição de 20 kW em usina de 70 kW). <p>De forma similar ao caso anterior, a obrigação de atendimento a partir de nova UC com medição exclusiva causaria distorções em relação ao que é comandado pela regulamentação atual, uma vez que seria caracterizada a divisão de usinas, com</p>	conforme justificativas da contribuição.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>enquadramento de ambas as unidades na microgeração.</p> <p>Por fim, ressalta-se que a ampliação de usinas nem sempre se dá a partir da instalação de um novo equipamento, havendo situações em que o cliente pode substituir um equipamento existente por outro de maior potência. Nessa situação seria impossível a aplicação da metodologia proposta pela Agência.</p> <p>A metodologia baseada na estimativa proporcional à potência instalada produz resultados adequados, sem maiores custos adicionais e sem aumento de complexidade de processamento.</p> <p>Por exemplo, caso o aumento de potência instalada da usina foi de 20%, a tarifação diferenciada será aplicada à 20% da energia injetada pela unidade consumidora com GD.</p>	
REN 1.000, art. 655-K, §3º	587.	ABSOLAR	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 655-K.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º 4º Na parcela de aumento da potência instalada de geração em unidade consumidora com microgeração ou minigeração citada no caput, cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, tenha sido protocolada após 7 de janeiro de 2023:</p> <p>I - a expansão deve ser instalada de forma separada e independente da geração existente, mediante instalação de medição exclusiva sobre a energia injetada deve ser faturada, no ciclo da compensação dela, a TUSDg referente à parcela da potência</p>	<p>A proposta desta Agência exige a construção de um segundo ponto de conexão com a rede da distribuidora. Se o objetivo da expansão for a compensação local, então o acessante precisaria dividir suas cargas entre o acesso existente e o novo acesso, refazendo por completo sua instalação predial.</p> <p>Assim, o acessante seria obrigado a pagar duplamente o custo de disponibilidade.</p> <p>Desta forma, a proposta inviabiliza expansões e gera custos incompatíveis com o fim da cobrança da TUSDg, levando em consideração o princípio do “menor custo global”.</p> <p>Além disso, a expansão mais provável é a substituição do inversor por um modelo mais potente no fim da vida útil dele, acrescentando módulos, sem possibilidade de criar uma conexão separada.</p>	<p>●Aceita</p> <p>A expansão será tratada em artigo próprio, que preverá a proporcionalização dos descontos pela potência instalada, conforme justificativas da contribuição.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>acrescentada em relação à potência originalmente instalada; e</p> <p>II - a energia injetada pela expansão não está sujeita às disposições deste artigo.”</p>	<p>Na página 38 da NT ANEEL nº 041/2022, é mostrado que a grande maioria dos sistemas instalados se encontra na faixa de 0 a 10 kW, onde essa situação se tornaria muito provável.</p>	
REN 1.000, art. 655-K, §3º	588.	CEMIG	<p>Art. 655-K. Até 31 de dezembro de 2045, deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Na parcela de aumento da potência instalada de geração em unidade consumidora com microgeração ou minigeração citada no caput, cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, tenha sido protocolada após 7 de janeiro de 2023:</p> <p>I - a expansão deve ser instalada de forma separada e independente da geração existente, mediante instalação de medição exclusiva A apuração de energia referente à parcela adicional de potência instalada de que trata o § 3º deverá ser feita de forma proporcional à parcela de potência instalada que foi acrescida à usina; e</p> <p>II - a energia injetada pela expansão não está sujeita às disposições deste artigo.</p>	<p>A instalação de medição exclusiva para cada parcela de aumento de potência de usinas é inviável, uma vez que o aumento de potência irá acontecer nas instalações internas do cliente, em um local onde já se encontra estabelecida uma unidade consumidora. As distribuidoras teriam que definir novos padrões para instalação de medidores de forma divergente dos conceitos vigentes de definição de unidades consumidoras. A instalação de medidores adicionais implicará em custos adicionais desnecessários de equipamentos (medidores, caixas, componentes etc.) e processos (leitura e processamento).</p> <p>Adicionalmente, o texto proposto pela Agência traria dificuldades e poderia causar conflitos com outros pontos da regulação, pois a necessidade de se criar uma unidade consumidora com medição exclusiva para a parcela de aumento da potência poderia dar abertura para a divisão de usinas. Como exemplo, pode-se citar as seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Expansão de usinas de minigeração a partir da adição de parcela de potência que se enquadre na microgeração (Ex.: adição de 50kW em usina existente de 500 kW). <p>Nesse caso, segundo o texto proposto na minuta, a distribuidora seria obrigada a atender a parcela de expansão a partir de uma nova Unidade Consumidora, que deveria ser enquadrada em BT, dada a potência instalada. Entretanto, como a usina original já estava enquadrada na minigeração, essa</p>	<p>● Aceita</p> <p>A expansão será tratada em artigo próprio, que preverá a proporcionalização dos descontos pela potência instalada, conforme justificativas da contribuição.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>configuração não seria possível, pois caracterizaria a divisão de usinas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Expansão de usina de microgeração, de forma que a potência total ultrapasse o limite de 75 kW (Ex.: Adição de 20 kW em usina de 70 kW). <p>De forma similar ao caso anterior, a obrigação de atendimento a partir de nova UC com medição exclusiva causaria distorções em relação ao que é comandado pela regulamentação atual, uma vez que seria caracterizada a divisão de usinas, com enquadramento de ambas as unidades na microgeração.</p> <p>Por fim, ressalta-se que a ampliação de usinas nem sempre se dá a partir da instalação de um novo equipamento, havendo situações em que o cliente pode substituir um equipamento existente por outro de maior potência. Nessa situação seria impossível a aplicação da metodologia proposta pela Agência.</p> <p>A metodologia baseada na estimativa proporcional à potência instalada produz resultados adequados, sem maiores custos adicionais e sem aumento de complexidade de processamento.</p> <p>Por exemplo, caso o aumento de potência instalada da usina foi de 20%, a tarifa diferenciada será aplicada à 20% da energia injetada pela unidade consumidora com GD.</p>	
REN 1.000, art. 655-K, §3º	589.	CERSUL	Art. 655-K (...) § 3º Na parcela de aumento da potência de geração em unidade consumidora com microgeração ou minigeração citada no caput, cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, tenha sido protocolada após 7 de janeiro de 2023:	A instalação de medição separada poderá gerar um problema técnico, econômico e de segurança para as unidades consumidoras. De segurança pois, por exemplo, uma unidade consumidora residencial em que o sistema foi instalado sobre o telhado, em caso de ampliação haveria duas entradas de energia para a mesma edificação e com a mesma finalidade,	<p>●Aceita</p> <p>A expansão será tratada em artigo próprio, que preverá a proporcionalização dos descontos pela potência instalada, conforme justificativas da contribuição.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I - a energia injetada pela expansão não está sujeita às disposições deste artigo; e</p> <p>II – a parcela ampliada será faturada proporcionalmente ao aumento da potência existente, mediante a formula abaixo: Parcela ampliada = Potência ampliada / (potência existente + potência ampliada).</p>	<p>podendo causar risco à segurança de pessoas e profissionais inadvertidos que por ventura forem atuar na instalação. Econômico, pois será necessário ao consumidor investir em projeto e instalação de uma nova medição. Técnico, pois haverá situações em que não será ampliado o número de inversores (UFV). Por exemplo, em uma UFV o consumidor instalou 10kWp de módulos e apenas um inversor de 20kW. Sendo que nesse caso, segundo regramento a potência instalada é de 10kW. Após a mudança do regramento o consumidor irá instalar mais 10kWp de módulos, o que irá alterar a potência instalada para 20kW. Nesse caso, não será possível instalar sistema de medição separado pois o inversor será o mesmo. Diante disso sugiro a alteração do Art. 655-K com o seguinte exemplo: Sistema existente com potência instalada de 10kW. Ampliação do sistema em mais 10kW após o dia 06/01/2023. Ampliação do sistema = 10/20 = parcela ampliada de 0,5 Portanto, da energia gerada, 50% deverá ser enquadrada na regra nova e os outro 50% continuarão na regra antiga no faturamento das distribuidoras. Note que o termo “potência instalada” foi substituído por “potência” apenas. Essa correção deve ser feita, para que contemple também, principalmente no caso de UFV, a ampliação apenas de módulos e que não amplie a potência instalada do sistema. Essa prática é comum em UFV para que a curva de geração atinja mais rapidamente o pico, fazendo com que gere mais energia e aumente o fator de capacidade da usina.</p>	
REN 1.000, art. 655-K, §3º	590.	ENERGISA	<p>§ 3º Na parcela de aumento da potência instalada de geração em unidade consumidora com microgeração ou minigeração citada no caput, cuja solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, tenha sido protocolada após a partir de 7 de janeiro de 2023:</p>	<p>A publicação original da Lei 14.300/2022 foi no Diário Oficial da União - Seção 1 - 7/1/2022, Página 4, e como consta no art. 37 da referida Lei, transcrito abaixo, conta-se a vigência desta a Lei a partir da data de sua publicação – 07/01/2022 :</p> <p>“Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”</p>	<p>● Não Aceita O prazo da minuta está correto</p> <p>A questão da expansão será tratada pela proporcionalização.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I - a expansão deve ser instalada de forma separada e independente da geração existente, mediante conexão em nova unidade consumidora instalação de medição exclusiva; e</p> <p>II - a energia injetada pela expansão não está sujeita às disposições deste artigo.</p>	<p>Portanto, contando 12 meses a partir da referida vigência teremos o fim do período de vacância em 06 de janeiro de 2023, assim como também foi referido na Nota Técnica nº 192/2022-SGT/ANEEL anexa à Consulta Pública nº 50/2022</p> <p>O Grupo Energisa identifica que essa proposta trará dificuldade operacional elevada na sua execução tanto para a Distribuidora, quanto para o consumidor-gerador, pelos seguintes motivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Haverá custos adicionais na instalação das medições exclusivas, que não seriam necessários caso o aumento fosse realizado no ponto de conexão existente. • Haverá duas ou mais medições para uma única unidade consumidora, o que representa uma dificuldade de implementação nos sistemas da distribuidora e nas informações repassadas à ANEEL; • Como haverá um segundo medidor para a mesma instalação, será necessário a separação elétrica da instalação existente e da nova instalação, para que não haja problema na segurança das instalações do consumidor e demais usuários que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico; <p>Nós vemos essa proposta com profunda preocupação, por isso sugerimos uma alternativa para atendimento do comando legal.</p> <p>Como alternativa, o faturamento da energia injetada e energia compensada da unidade consumidora que possua parcela de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída com direito adquirido às regras de compensação vigentes antes da Lei 14.300/2022 e parcela de aumento de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída realizada sua solicitação a partir de 7 de janeiro de 2023, poderia ser feito de forma estimada com base na proporcionalização das energia injetada referente às parcelas de potência instalada com “direito adquirido” e em “período de transição”. No entanto, é visto</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>que a aplicação desse alternativa nos sistemas de faturamento é de alta complexidade. Além disso caso se crie uma regra nesses moldes haverá problemas na emissão da fatura e de relatórios com informações de faturamento dessas unidades consumidoras.</p> <p>Resta claro que a única alternativa viável é que durante o período de transição das regras de compensação, ou seja, até 2045, quaisquer aumentos de potência instalada de geração que provoquem a aplicação de mais de uma regra de compensação à unidade consumidora deverá ser feito não somente em medição exclusiva, mas sim em nova unidade consumidora.</p>	
REN 1.000, art. 655-K, §4º	591.	ENERGISA	<p>§ 4º O disposto no caput não se aplica caso o orçamento de conexão perca a validade ou os contratos não sejam celebrados no prazo regulamentar, nos termos da Seção XII, Capítulo II do Título I, ou caso a aprovação na vistoria e instalação dos equipamentos de medição na unidade de que trata o inciso II do caput se dê após os seguintes prazos, contados da data de emissão do orçamento de conexão:</p> <p>I - 120 dias: para unidades com microgeração, independentemente da fonte;</p> <p>II - 12 meses: para unidades com minigeração de fonte solar, incluindo aquelas dotadas de sistema de armazenamento; ou</p> <p>III - 30 meses: para unidades com minigeração das demais fontes.</p>	<p>O comando está em linha com as disposições dos §§ 3º e 6º, art. 26º da Lei 14.300/2022.</p> <p>No entanto, é preciso avaliar que a partir do momento em que foi definido a concomitância do processo de conexão da unidade consumidora e do acesso da geração distribuída, houve a necessidade unir os documentos “orçamento de conexão” e “parecer de acesso”. Portanto, é importante que seja vinculada a essa regra a hipótese de perda de validade do orçamento de conexão e não assinatura dos contratos no prazo estabelecido de 30 dias.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>As definições da minuta são suficientemente claras.</p>
REN 1.000, art. 655-K, §4º	592.	Neoenergia	<p>Art. 655-K.</p> <p>§ 4º O disposto no caput não se aplica caso a aprovação na vistoria e instalação dos equipamentos de medição na unidade de que trata o inciso II do caput se dê após os seguintes prazos, contados da data de emissão do orçamento de conexão Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de aprovação da vistoria e instalação dos equipamentos de medição:</p>	<p>Manter o texto de forma similar ao que consta na lei, que prevê a contagem do prazo para dar início à injeção, ao invés de prazo para aprovação da vistoria e instalação dos equipamentos de medição. Mantendo similar ao texto da lei, se vislumbra mais uma forma de evitar a comercialização de pareceres de acesso, pois a manutenção dos benefícios fica condicionada à efetiva geração e injeção de energia elétrica. Entretanto, o entendimento é que este prazo deve ser contabilizado a partir da efetiva conexão da unidade com MMSGD, que é quando pode ser dado início à geração.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se pode considerar pendência algo que ocorreu dentro do prazo inicialmente previsto.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-K, §4º, inc. I	593.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	I - 30 dias: para unidades com microgeração, independentemente da fonte;	O estabelecimento de prazos para implantação de projetos de rápida maturação devem ser estabelecidos por tempo mínimo, sob pena de concessão de benefícios de forma indevida. Módulos solares, com inversores, na forma de conjuntos, tem sido vendidos em lojas de material elétrico e construção à pronta entrega.	● Não considerada Contribuição sobre o mérito da Lei 14.300
REN 1.000, art. 655-K, §4º, inc. II	594.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	II - 120 dias: para unidades com minigeração de fonte solar, incluindo aquelas dotadas de sistema de armazenamento; ou	O estabelecimento de prazos para implantação de projetos de rápida maturação devem ser estabelecidos por tempo mínimo, sob pena de concessão de benefícios de forma indevida. Módulos solares, com inversores, na forma de conjuntos, tem sido vendidos em lojas de material elétrico e construção à pronta entrega.	● Não considerada Contribuição sobre o mérito da Lei 14.300
REN 1.000, art. 655-K, §4º, inc. III	595.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	III - 12 meses: para unidades com minigeração das demais fontes.	O estabelecimento de prazos para implantação de projetos de rápida maturação devem ser estabelecidos por tempo mínimo, sob pena de concessão de benefícios de forma indevida.	● Não considerada Contribuição sobre o mérito da Lei 14.300
REN 1.000, art. 655-K, §5º	596.	ABGD	Art. 655-K [...] § 5º A contagem dos prazos estabelecidos no §4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado pelo interessado, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento. OU § 5º A contagem dos prazos estabelecidos no §4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior	Redação da ANEEL extrapola a redação proposta pelo legislador, que previu na Lei 14.300/22. Não seriam apenas as pendências que causem atraso na conexão que deveriam suspender o prazo.	● Não Aceita Não se pode considerar pendência algo que ocorreu dentro do prazo inicialmente previsto.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			devidamente comprovado pelo interessado, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.		
REN 1.000, art. 655-K, §5º	597.	ENERGISA	<p>§ 5º A contagem dos prazos estabelecidos no §4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado pelo interessado, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.</p> <p>§ 6º Para fins de aplicação do §5º, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.</p> <p>§ 6-Aº Caso o prazo de conclusão da obra de conexão da obra seja igual ou superior aos prazos estabelecidos no §4º, o disposto no caput se aplica, somente se a primeira vistoria realizada após a obra seja aprovada.</p>	Sobre as propostas para os §§ 5º e 6º é importante mencionar que em algumas situações o prazo da obra será igual ou até maior do que o prazo de vigência do parecer de acesso mencionado no § 4º, portanto, considerando que a primeira vistoria acontece em ato contínuo a obra de conexão, sugerimos que as disposições desse artigo tenham validade caso seja a primeira vistoria seja aprovada.	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se pode considerar pendência algo que ocorreu dentro do prazo inicialmente previsto.</p>
REN 1.000, art. 655-K, §5º, 6º e 7º (inclusão)	598.	ABGD	<p>Art. 655-K. [...]</p> <p>§ 7º Para fins de aplicação do §5º, caso o consumidor ou demais usuários optem pela antecipação da execução de obras de responsabilidade da distribuidora, conforme estabelecido no art. 111, é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.”</p> <p>Art. 655-K [...]</p> <p>§ 6º Para fins de aplicação do §5º, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.</p> <p>OU</p> <p>§ 6º Para fins de aplicação do §5º, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no</p>	As obras de responsabilidade da distribuidora dificilmente ocorrem no prazo estabelecido no orçamento de conexão e respectivos contratos. Considerando que o art. 89 da REN nº 1.000/21 já confere à distribuidora direito à suspensão dos prazos de conclusão das suas obras de conexão em determinadas hipóteses, a construção da usina, pelo empreendedor (agente gerador), tende a ser concluída antes de ser possível de se realizar a conexão. Neste sentido, o artigo 26, §4º, da Lei 14.300 cuidou de aplicar simetricamente tal regime de suspensão aplicável ao empreendedor (agente gerador). Nos termos da Lei, a Administração Pública (i) deve atuar em estrita observância à lei e para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, e (ii) deve emitir seus atos em consideração às consequências práticas que deles podem advir e após verificação da razoabilidade do seu impacto econômico. Portanto, a “reconfiguração” do conceito de “pendência” trazida pela atual proposta de alteração da ANEEL deixa de	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se pode considerar pendência algo que ocorreu dentro do prazo inicialmente previsto.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88. Art. 655-K [...] § 5º A contagem dos prazos estabelecidos no §4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado pelo interessado, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.</p> <p>OU</p> <p>§ 5º A contagem dos prazos estabelecidos no §4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado pelo interessado, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.</p>	<p>considerar adequadamente consequências práticas do mercado e a razoabilidade dos impactos econômicos decorrentes de seu conteúdo, tal como a previsibilidade de prazos pelo empreendedor (agente gerador) visando a viabilidade de construção dos projetos.</p> <p>Assim, nossa proposta é a manutenção do entendimento que as obras de conexão são consideradas pendências de responsabilidade da distribuidora. Se as obras de conexão não suspendem o prazo, logo o consumidor gerador não conseguirá conectar a tempo conforme disposto na Lei 14300/22.</p> <p>Na redação proposta pela ANEEL diversos projetos perderiam o enquadramento na regra atual por letargia ou até má-fé da distribuidora.</p> <p>Cria-se aqui um incentivo perverso à Distribuidora, que pode prever prazos de obras de conexão superiores a 12 meses, inviabilizando projetos.</p>	
REN 1.000, art. 655-K, §6	599.	BAORIBEIRO	<p>Art. 655-K (...) § 6º Para fins de aplicação do §5º, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88. Quando o prazo do orçamento de conexão for superior ao prazo estabelecido nos incisos do §4º, as unidades do inciso II do caput terão garantidos os direitos desse artigo caso obtenha a aprovação na vistoria e instalação dos equipamentos de medição na unidade consumidora antes do término do prazo da distribuidora previsto para conexão.</p>	<p>A Aneel precisa regulamentar a incompatibilidade dos prazos para início da injeção de energia no SCEE e o prazo previsto no orçamento de conexão da obrigação da distribuidora.</p> <p>Devido às necessidades de obras nas redes das distribuidoras, os prazos dos orçamentos de conexão são superiores aos prazos definidos nos incisos do §4º.</p> <p>Uma usina solar de 1MW, por exemplo, tem prazo de 12 meses para iniciar a injeção da energia na rede da distribuidora. Esta, por sua vez, emitiu para esse acesso um orçamento de conexão com prazo de conexão para 24 meses.</p> <p>Se o acessante construir a unidade geradora em 12 meses, além de não cumprir o disposto no §4º, sem culpa, ele terá que aguardar a finalização da obra da distribuidora por 12 meses. Isso não faz qualquer sentido prático.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se pode considerar pendência algo que ocorreu dentro do prazo inicialmente previsto.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				Em conversa com técnicos da SRD, fomos informados que o consumidor-gerador, neste caso, perderá o direito adquirido porque não injetou energia no sistema no prazo definido em lei. Essa foram de entendimento da Agência é um desserviço para o consumidor-gerador.	
REN 1.000, art. 655-K, §6º	600.	ABGD	<p>Art. 655-K [...]</p> <p>§ 6º Para fins de aplicação do §5º, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.</p> <p>OU</p> <p>§ 6º Para fins de aplicação do §5º, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.</p> <p>Art. 655-K [...]</p> <p>§ 5º A contagem dos prazos estabelecidos no §4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado pelo interessado, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.</p> <p>OU</p> <p>§ 5º A contagem dos prazos estabelecidos no §4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado pelo interessado, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.</p>	<p>Se as obras de conexão não suspendem o prazo, logo o consumidor gerador não conseguirá conectar a tempo conforme disposto na Lei 14300/22.</p> <p>Na redação proposta pela ANEEL diversos projetos perderiam o enquadramento na regra atual por letargia ou até má-fé da distribuidora. Cria-se aqui um incentivo perverso à Distribuidora, que pode prever prazos de obras de conexão superiores a 12 meses, inviabilizando projetos.</p> <p>Entendemos que a inclusão deste artigo irá alterar substancialmente o conceito firmado na Lei nº 14.300/2022, pois em suas disposições não está descrito de maneira taxativa quais são as pendências da distribuidora, como também não estabelece que essas pendências signifiquem apenas atrasos na conexão. Assim, a inclusão deste artigo seria uma interpretação restritiva da Lei nº 14.300/2022, modificando também uma interpretação que já vem sendo considerada pelo mercado, o que traria tamanha insegurança jurídica.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se pode considerar pendência algo que ocorreu dentro do prazo inicialmente previsto.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-K, §6º	601.	ELETOBRÁS	<p>Seção IV Do faturamento no período de transição instituído pela Lei nº 14.300/2022 Art. 655-K. Até 31 de dezembro de 2045, deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração:</p> <p>(...) § 6º Para fins de aplicação do §5º, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.</p>	Sugerimos que o parágrafo 6º seja excluído, vez que sua redação contraria frontalmente a intenção clara e inequívoca do legislador, manifestada expressamente nos parágrafos 5º e 6º, do artigo 26, da Lei nº 14.300/2022.	<p>● Não Aceita Não se pode considerar pendência algo que ocorreu dentro do prazo inicialmente previsto.</p>
REN 1.000, art. 655-K, §8º	602.	ENERGISA	<p>§ 8º A contratação e o faturamento de demanda de unidade consumidora enquadrada nos incisos I ou II do caput, que possua microgeração ou minigeração e seja faturada pelo grupo A, deve considerar:</p> <p>I - as regras de contratação e as tarifas aplicáveis a unidade consumidora do mesmo nível de tensão, até a primeira revisão tarifária da distribuidora subsequente a 7 de janeiro de 2022; ou</p> <p>II - as regras estabelecidas no §2º do art. 127, no caput e no §3º do art. 149 e no inciso II do §1º do art. 294, após a primeira revisão tarifária da distribuidora subsequente a 7 de janeiro de 2022.</p>	<p>O Grupo Energisa concorda com o dispositivo, visto que mantém a coesão do regulamento proposto e com a legislação vigente.</p> <p>Sugerimos apenas a menção ao caput do art. 149, uma vez que estamos contribuindo que não haja período de testes para a contratação de demanda para a parcela de geração de unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída.</p>	<p>● Não Aceita O texto original é claro</p>
REN 1.000, art. 655-K, inc. I	603.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul		Os prazos devem ser concedidos com base na efetiva conexão.	<p>● Não considerada Contribuição sobre o mérito da Lei 14.300</p>
REN 1.000, art. 655-K, inc. II	604.	CONCCEL – Poços de Caldas		Os prazos devem ser concedidos com base na efetiva conexão.	<p>● Não considerada Contribuição sobre o mérito da Lei 14.300</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
		CONCEN – Mato Grosso do Sul			
REN 1.000, art. 655-K.	605.	ABRADEE	<p>Art. 655-K.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O disposto no caput não se aplica caso a aprovação na vistoria e instalação dos equipamentos de medição na unidade de que trata o inciso II do caput se dê após os seguintes prazos, contados da data de emissão do orçamento de conexão:</p> <p>I – 120 dias: para unidades com microgeração, independentemente da fonte;</p> <p>II – 12 meses: para unidades com minigeração de fonte solar, incluindo aquelas dotadas de sistema de armazenamento; ou</p> <p>III – 30 meses: para unidades com minigeração das demais fontes.</p> <p>Inclusão de novo parágrafo 5º</p> <p>§ 5º Caso os prazos indicados pela distribuidora no orçamento de conexão sejam superiores aos dispostos no parágrafo 4º, deve-se considerar os prazos do orçamento de conexão em substituição aos prazos estabelecidos no parágrafo 4º.</p> <p>§ 5 6º A contagem dos prazos estabelecidos no §4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado pelo interessado, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.</p> <p>§ 6 7º Para fins de aplicação do §5º, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no</p>	<p>O texto proposto para os parágrafos 4º e 5º do artigo 655-K reproduz fielmente o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 26 da Lei 14.300/2022.</p> <p>Já o parágrafo 6º apresenta o entendimento de que o simples fato de a obra ser de responsabilidade da distribuidora não se configura como uma pendência sob sua responsabilidade, com o que se concorda.</p> <p>Entretanto, é importante que os prazos para o início da injeção de energia pelas centrais geradoras contempladas por esse artigo sejam ajustados aos casos em que as obras indicadas pelas distribuidoras em seus orçamentos de conexão possuam prazos superiores aos estabelecidos. Assim, essa contribuição visa proporcionar esse ajuste, trazendo clareza para a regra a ser observada e evitando reclamações e judicializações, por parte de microgeradores e minigeradores distribuídos.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se pode considerar pendência algo que ocorreu dentro do prazo inicialmente previsto.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.		
REN 1.000, inclusão de novo dispositivo e art 655-K §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º, §9º	606.	GDSOLAR e INEL	<p><i>“Art. 111. No caso do consumidor e demais usuários anteciparem a execução de obras de responsabilidade da distribuidora, devem ser observadas as seguintes condições:</i></p> <p><i>I - a obra pode ser executada por terceiro legalmente habilitado, com registro no conselho de classe competente e contratado pelo consumidor e demais usuários;</i></p> <p><i>II - os materiais e equipamentos utilizados na execução da obra devem ser novos e atender às especificações fornecidas pela distribuidora, sendo proibida a utilização de materiais ou equipamentos reformados ou reaproveitados;</i></p> <p><i>III - o consumidor e demais usuários, quando solicitados, devem apresentar à distribuidora as notas fiscais dos materiais e equipamentos e os termos de garantia dos fabricantes;</i></p> <p><i>IV - as obras devem ser previamente acordadas com a distribuidora;</i></p> <p><i>V - nos casos de reforços ou de modificações em redes existentes, a distribuidora deve fornecer autorização por escrito ao consumidor e demais usuários, informando data, hora e prazo compatíveis com a execução dos serviços;</i></p> <p><i>VI - a execução da obra pelo consumidor e demais usuários não pode ser condicionada ao fornecimento de equipamentos ou serviços pela distribuidora;</i></p>	<p>O § 4º do art. 26 da Lei nº 14.300/2022 estabelece diretrizes para a contagem do prazo limite para início da operação, conforme abaixo transcrito:</p> <p style="text-align: center;"><i>§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3o deste artigo fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora ou caso fortuito ou de força maior.</i></p> <p>A ANEEL propõe uma redação em que deixa expresso que as obras de conexão não serão consideradas pendências de responsabilidade da distribuidora (Art. 655-K, § 6º). Entendemos que a inclusão proposta altera substancialmente o conceito firmado na Lei nº 14.300/2022.</p> <p>A Lei nº 14.300/2022 não descreve de forma taxativa quais são as pendências por parte da distribuidora, inclusive, não estabelece que as pendências em questão signifiquem apenas pendências que causem atrasos na conexão.</p> <p>O acréscimo deste §5º no art. 655-K na atual proposta de alteração da ANEEL, é baseado em uma interpretação restritiva da Lei nº 14.300/2022, bem como parece ter intenção clara de modificar uma interpretação que vem sendo pacificamente aceita pelo mercado. Neste sentido, entende-se que mudança de regras durante o processo gera insegurança jurídica. Na prática, a proposta de alteração da ANEEL altera um elemento fundamental para a viabilidade de projetos de GD.</p> <p>Como é sabido no mercado, obras de responsabilidade da distribuidora dificilmente ocorrem no prazo estabelecido no orçamento de conexão e respectivos contratos. Considerando que o art. 89 da REN nº 1.000/21 já confere à distribuidora direito à suspensão dos prazos de conclusão das suas</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se pode considerar pendência algo que ocorreu dentro do prazo inicialmente previsto.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>VII - a distribuidora pode realizar ou exigir credenciamento ou homologação de empresas para realização das obras dispostas neste artigo; e</i></p> <p><i><u>VIII - o consumidor e demais usuários podem optar a qualquer tempo pela antecipação da execução de obras de responsabilidade da distribuidora desde que as obras não tenham sido iniciadas pela distribuidora ou de comum acordo com a mesma.</u></i>”(NR) <i>(Nota INEL: garantir a possibilidade de execução de Obra Parte)</i></p> <p>“Art. 655-K.</p> <p><i>§ 4º O disposto no caput não se aplica caso a aprovação na vistoria e instalação dos equipamentos de medição na unidade de que trata o inciso II do caput se dê após os seguintes prazos, contados da data de emissão do orçamento de conexão:</i></p> <p><i>I - 120 dias: para unidades com microgeração, independentemente da fonte;</i></p> <p><i>II - 12 meses: para unidades com minigeração de fonte solar, incluindo aquelas dotadas de sistema de armazenamento; ou</i></p> <p><i>III - 30 meses: para unidades com minigeração das demais fontes.</i></p> <p><i>§ 5º A contagem dos prazos estabelecidos no §4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado pelo interessado, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.</i></p>	<p>obras de conexão em determinadas hipóteses, a construção da usina, pelo empreendedor (agente gerador), tende a ser concluída antes de ser possível de se realizar a conexão. Neste sentido, o artigo 26, §4º, da Lei 14.300 cuidou de aplicar simetricamente tal regime de suspensões aplicável ao empreendedor (agente gerador).</p> <p>A atual proposta de alteração da ANEEL, além de contrária à formulação do texto da Lei 14.300, parece frustrar a própria finalidade que permite a suspensão quando uma circunstância alheia ao controle da distribuidora ou do agente de geração ocorre, não se sabe quanto tempo será necessário para superá-la. E, por isso, justifica-se a suspensão da contagem do prazo enquanto tal circunstância persistir.</p> <p>Nos termos da Lei, a Administração Pública (i) deve atuar em estrita observância à lei e para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, e (ii) deve emitir seus atos em consideração às consequências práticas que deles podem advir e após verificação da razoabilidade do seu impacto econômico. Portanto, a “reconfiguração” do conceito de “pendência” trazida pela atual proposta de alteração da ANEEL deixa de considerar adequadamente consequências práticas do mercado e a razoabilidade dos impactos econômicos decorrentes de seu conteúdo, tal como a previsibilidade de prazos pelo empreendedor (agente gerador) visando a viabilidade de construção dos projetos.</p> <p>Em termos práticos, a interpretação da ANEEL cria os seguintes vícios em relação à suspensão e contagem de prazos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>o empreendedor deve efetuar a implantação da minigeração em 12 meses mesmo que a concessionária adote uma previsão de obras para a execução da rede em prazo superior a esse.</i> 	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>§ 6º Para fins de aplicação do §5o, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.</i></p> <p><i>§ 7º Para fins de aplicação do §5º, caso o consumidor ou demais usuários optem pela antecipação da execução de obras de responsabilidade da distribuidora, conforme estabelecido no art. 111, é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.” (NR)</i> <i>(Nota INEL: garantir a possibilidade de execução de Obra Parte com estabelecimento dos prazos a serem adotados no art 88)</i></p> <p><i>§ 8o Para a unidade consumidora abrangida por este artigo, aplicam-se as regras do § 12 do art. 655-G nos faturamentos após o prazo estabelecido no caput.</i></p> <p><i>§ 9o A contratação e o faturamento de demanda de unidade consumidora enquadrada nos incisos I ou II do caput, que possua microgeração ou minigeração e seja faturada pelo grupo A, deve considerar:</i></p> <p><i>I - as regras de contratação e as tarifas aplicáveis a unidade consumidora do mesmo nível de tensão, até a primeira revisão tarifária da distribuidora subsequente a 7 de janeiro de 2022; ou</i></p> <p><i>II - as regras estabelecidas no §2o do art. 127, no §3o do art. 149 e no inciso II do §1o do art. 294, após a primeira revisão tarifária da distribuidora subsequente a 7 de janeiro de 2022.</i></p>	<p>Exemplo: a concessionária estabelece o prazo de 5 anos para executar as obras e o empreendedor é obrigado a executar as obras em 12 meses, deixando a usina parada por 4 anos. Obviamente este entendimento contraria o art 7º do Decreto nº 2.655/1998.</p> <ul style="list-style-type: none"> <i>o empreendedor deve efetuar a implantação da minigeração em 12 meses mesmo que não possa controlar a concessionária no processo de execução das obras de rede que podem atrasar a entrega dos serviços para possibilitar a conexão. Neste sentido o empreendedor assume o risco dos atrasos de execução das distribuidoras. Obviamente este entendimento também contraria o art 7º do Decreto nº 2.655/1998.</i> <p>Desta forma, a proposta de ajuste é a manutenção do entendimento que as obras de conexão são consideradas pendências de responsabilidade da distribuidora, realizando os ajustes necessários para que tal conceito esteja claro na redação final da resolução.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-L	607.	ABRADEE	<p>Art. 655-L. Deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração que:</p> <p>I - não esteja enquadrada no art. 655-K;</p> <p>II - tenha potência instalada de geração acima de 500 kW;</p> <p>III - não seja enquadrada como central geradora de fonte despachável; e</p> <p>IV - seja enquadrada na modalidade:</p> <p>a) autoconsumo remoto; ou</p> <p>b) geração compartilhada em que haja um titular ou um mesmo grupo econômico com percentual igual ou maior a 25% de participação no excedente de energia.</p> <p>§1º Para o faturamento da unidade consumidora citada no caput, deve-se considerar exclusivamente o pagamento dos percentuais abaixo dos seguintes componentes tarifários e funções de custo, nos termos do Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, sobre a energia elétrica ativa compensada:</p> <p>I - 100% do componente tarifário TUSD Fio B, até 2028;</p> <p>II - 40% do componente tarifário TUSD Fio A, até 2028; e</p> <p>III - 100% dos componentes tarifários TUSD P&D_EE, TUSD-TFSEE e TE-P&D_EE, até 2028;</p> <p>§2º Aplica-se a regra disposta no § 12 do art. 655-G:</p> <p>I - a partir de 2031 para as unidades participantes do SCEE que sejam beneficiadas pela energia gerada por unidade com microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, ocorra entre 8 de janeiro de 2023 e 7 de julho de 2023; ou</p> <p>II - a partir de 2029 para as demais unidades.</p> <p>§3º A distribuidora, no caso de faturar valores a menor, poderá cobrar do consumidor e demais usuários as quantias não recebidas posteriormente à vigência do</p>	<p>Propõe-se uma excepcionalidade na aplicação do artigo 323, Resolução Normativa 1.000/2022, permitindo alterar de 3 ciclos para 6 ciclos a cobrança do faturamento a menor ou ausência de faturamento por valores não recebidos do consumidor.</p> <p>Com a delonga das discussões sobre a regulamentação da Lei nº 14.300/2022 e ausência regulamentação, decorrente da complexidade inerente a esse tema, faz-se necessária tal flexibilização para que as distribuidoras possam adequar seus sistemas de faturamento e não sejam repassados os valores cobrados a menor aos demais consumidores de suas concessões.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se demonstrou a necessidade de conceder prazos longos.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			art. 27, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, até a adequação dos seus sistemas de faturamento.		
REN 1.000, art. 655-L	608.	CERSUL	Art. 655-L. Deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com minigeração que: (...)	Considerando que os critérios dos itens I ao IV são cumulativos, ou seja, o artigo vale apenas para sistemas com potência maior que 500kW, o termo microgeração no caput leva a confusão do leitor. Portanto, sugiro a remoção.	<p>● Aceita</p> <p>Trata-se de contribuição para melhoria do texto normativo.</p>
REN 1.000, art. 655-L	609.	ENEL	<p>Art. 655-L. Deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração que:</p> <p>§3º A distribuidora, no caso de faturar valores a menor, poderá cobrar do consumidor e demais usuários as quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 6 ciclos de faturamento imediatamente posteriores à vigência do art. 27 da Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022.</p>	<p>A Enel Brasil propõe uma excepcionalidade na aplicação do artigo 323 da Resolução Normativa 1.000/2022, permitindo alterar de 3 ciclos para 6 ciclos a cobrança do faturamento a menor ou ausência de faturamento por valores não recebidos do consumidor.</p> <p>Com a delonga das discussões sobre a regulamentação da Lei nº 14.300/2022 e ausência regulamentação, decorrente da complexidade inerente a esse tema, faz-se necessária tal flexibilização para que as distribuidoras possam adequar seus sistemas de faturamento e não sejam repassados os valores cobrados a menor aos demais consumidores de suas concessões.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se demonstrou a necessidade de conceder prazos longos.</p>
REN 1.000, art. 655-L §1º, §2º, §3º	610.	Equatorial	<p>Art. 655-L</p> <p>§3º A distribuidora, no caso de faturar valores a menor, poderá cobrar do consumidor e demais usuários as quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 6 ciclos de faturamento imediatamente posteriores à vigência do art. 27 da Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022.</p>	<p>Propõe-se uma excepcionalidade na aplicação do artigo 323, Resolução Normativa 1.000/2022, permitindo alterar de 3 ciclos para 6 ciclos a cobrança do faturamento a menor ou ausência de faturamento por valores não recebidos do consumidor.</p> <p>Com a delonga das discussões sobre a regulamentação da Lei nº 14.300/2022 e ausência regulamentação, decorrente da complexidade inerente a esse tema, faz-se necessária tal flexibilização para que as distribuidoras possam adequar seus sistemas de faturamento e não sejam repassados os valores cobrados a menor aos demais consumidores de suas concessões.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se demonstrou a necessidade de conceder prazos longos.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-L §2º	611.	TIM	<p>Art. 655-L. Deve-se considerar as regras dispostas nesse artigo no faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração que: (...)</p> <p>§2º (...)</p> <p>I - a partir de 2031 para as unidades consumidoras com minigeração previstas no caput deste cujo protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, ocorra entre 8 de janeiro de 2023 e 7 de julho de 2023; ou</p> <p>II - a partir de 2029 para as demais unidades consumidoras com minigeração previstas no caput deste artigo.</p>	<p>No caput, sugerimos ajustes no texto para adequá-lo à redação do §1º do art. 27 da Lei 14.300/2022.</p> <p>No inciso I do §2º, sugerimos ajustes no texto para adequá-lo à redação do §2º do art. 27 da Lei 14.300/2022. A redação proposta pela ANEEL no inciso I do §2º é idêntica à proposta no inciso I do parágrafo único do art. 655-M. Para este artigo, deve-se indicar claramente que o inciso I do §2º se refere às unidades consumidoras com minigeração enquadradas no caput.</p>	<p>●Aceita</p> <p>Trata-se de contribuição para melhoria do texto normativo.</p>
REN 1.000, art. 655-L, §1º	612.	ENERGISA	<p>§1º Para o faturamento da unidade consumidora citada no caput, deve-se considerar exclusivamente o pagamento dos percentuais abaixo dos seguintes componentes tarifários e funções de custo, nos termos do Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, sobre a energia elétrica ativa compensada:</p> <p>I - 100% do componente tarifário TUSD Fio B, até 2028 até o início da aplicação da regra disposta no § 12 do art. 655-G;</p> <p>II - 40% do componente tarifário TUSD Fio A, até 2028 até o início da aplicação da regra disposta no § 12 do art. 655-G; e</p> <p>III - 100% dos componentes tarifários TUSD P&D_EE, TUSD-TFSEE e TE-P&D_EE, até 2028 até o início da aplicação da regra disposta no § 12 do art. 655-G;</p>	<p>Sugerimos apenas adequação simples do texto para manter a coesão com o próximo parágrafo.</p>	<p>●Aceita</p> <p>Trata-se de contribuição para melhoria do texto normativo.</p>
REN 1.000, art. 655-L, §2º	613.	ENERGISA	<p>§2º Aplica-se a regra disposta no § 12 do art. 655-G:</p> <p>I - a partir de 2031 para as unidades participantes do SCEE que sejam beneficiadas pela energia gerada por unidade com microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX</p>	<p>A publicação original da Lei 14.300/2022 foi no Diário Oficial da União - Seção 1 - 7/1/2022, Página 4, e como consta no art. 37 da referida Lei, transcrito abaixo, conta-se a vigência desta a Lei a partir da data de sua publicação – 07/01/2022:</p> <p>“Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”</p>	<p>●Não Aceita</p> <p>A data da minuta está correta.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			do Capítulo II do Título I, ocorra entre 8 7 de janeiro de 2023 e 7 6 de julho de 2023; ou II - a partir de 2029 para as demais unidades.	Portanto, contando 12 meses a partir da referida vigência teremos o fim do período de vacância em 06 de janeiro de 2023, assim como também foi referido na Nota Técnica nº 192/2022-SGT/ANEEL anexa à Consulta Pública nº 50/2022.	
REN 1.000, art. 655-M	614.	ABRADEE	Art. 655-M. No faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração não abrangida pelos arts. 655-K e 655-L, deve-se considerar exclusivamente o pagamento dos seguintes percentuais do componente tarifário TUSD Fio B, nos termos do Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET: I - a partir de 2023: 15%; II - a partir de 2024: 30%; III - a partir de 2026: 60%; IV - a partir de 2027: 75%; e V - a partir de 2028: 90%; <u>§1º</u> Aplica-se a regra disposta no § 12 do art. 655-G a partir de: I - 2031, para as unidades participantes do SCEE que sejam beneficiadas pela energia gerada por unidade com microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, ocorra entre 8 de janeiro de 2023 e 7 de julho de 2023; ou II - 2029, para as demais unidades <u>§2º</u> A distribuidora, no caso de faturar valores a menor, poderá cobrar do consumidor e demais usuários as quantias não recebidas posteriormente à vigência do art. 27, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, até a adequação dos seus sistemas de faturamento.	Propõe-se uma excepcionalidade na aplicação do artigo 323, Resolução Normativa 1.000/2022, permitindo alterar de 3 ciclos para 6 ciclos a cobrança do faturamento a menor ou ausência de faturamento por valores não recebidos do consumidor. Com a delonga das discussões sobre a regulamentação da Lei nº 14.300/2022 e ausência regulamentação, decorrente da complexidade inerente a esse tema, faz-se necessária tal flexibilização para que as distribuidoras possam adequar seus sistemas de faturamento e não sejam repassados os valores cobrados a menor aos demais consumidores de suas concessões.	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se demonstrou a necessidade de conceder prazos longos.</p>
REN 1.000, art. 655-M	615.	ABSOLAR	Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 655-M. I - a partir de 2023: 15%;	Ajuste na regra de transição, de forma a incluir o ano de 2025, que não consta na minuta de resolução da ANEEL aqui proposta. Registre-se que o setor solar fotovoltaico considera injusta e incorreta a aplicação da regra em tela desta maneira e sem a necessária revisão dos prazos. Isso	<p>● Não Aceita</p> <p>Apesar de ser uma correção, a norma não tratará do estabelecimento dos percentuais das componentes tarifárias aplicáveis, que é objeto de Resolução Homologatória.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>II - a partir de 2024: 30%;</p> <p>III – a partir de 2025: 45%;</p> <p>IIII V - a partir de 2026: 60%;</p> <p>IIII V - a partir de 2027: 75%; e</p> <p>IIII VI - a partir de 2028: 90%;</p>	<p>porque, devido ao atraso na regulamentação da Lei, diversos projetos ficaram impossibilitados de usufruir da regra vigente, que será encerrada em 2023.</p> <p>Diante disso, a ABSOLAR sugere que a ANEEL proponha solução para minimizar risco de judicialização, que seguramente ocorrerá no setor, devido ao não cumprimento das regras estabelecidas com a Lei em vigor.</p> <p>Como ponto de atenção, a ABSOLAR gostaria de alertar para possíveis mudanças em dispositivos da Lei, caso ocorra a aprovação do PL nº 2.703/2022, que está sendo discutido no Congresso Nacional. Essa mudança poderá prorrogar os prazos de entrada da regra de transição para o pagamento da parcela da TUSD Fio B.</p>	
REN 1.000, art. 655-M	616.	ATHON HOLDING	<p>Art. 655-M. No faturamento da energia elétrica ativa compensada que seja oriunda de unidade consumidora com microgeração ou minigeração não abrangida pelos arts. 655-K e 655-L, deve-se considerar exclusivamente o pagamento dos seguintes percentuais do componente tarifário TUSD Fio B, nos termos do Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET:</p> <p>I - a partir de 2023: 15%;</p> <p>II - a partir de 2024: 30%;</p> <p>III - a partir de 2025: 45%</p> <p>IIII IV – a partir de 2026: 60%;</p> <p>IIII V – a partir de 2027: 75%; e</p> <p>IIII IV - a partir de 2028: 90%;</p>	<p>Adequação ao art. 27, da Lei 14.300/2022, que prevê o percentual de 45% a partir de 2025.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Apesar de ser uma correção, a norma não tratará do estabelecimento dos percentuais das componentes tarifárias aplicáveis, que é objeto de Resolução Homologatória.</p>
REN 1.000, art. 655-M	617.	<p>CONCCEL – Poços de Caldas</p> <p>CONCEN – Mato</p>	<p>De acordo.</p>	<p>Atende o estabelecido na Lei 14.300 e beneficia os consumidores que não tem geração distribuída, mas os benefícios ainda serão muito grandes e tornando cada dia mais insustentável o valor da conta de energia elétrica.</p>	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio ao texto submetido à CP.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
		Grosso do Sul			
REN 1.000, art. 655-M	618.	ENEL	<p>Art. 655-M.</p> <p>§2º A distribuidora, no caso de faturar valores a menor, poderá cobrar do consumidor e demais usuários as quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 6 ciclos de faturamento imediatamente posteriores à vigência do art. 27 da Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022.</p>	<p>A Enel Brasil propõe uma excepcionalidade na aplicação do artigo 323, Resolução Normativa 1.000/2022, permitindo alterar de 3 ciclos para 6 ciclos a cobrança do faturamento a menor ou ausência de faturamento por valores não recebidos do consumidor.</p> <p>Com a delonga das discussões sobre a regulamentação da Lei nº 14.300/2022 e ausência regulamentação, decorrente da complexidade inerente a esse tema, faz-se necessária tal flexibilização para que as distribuidoras possam adequar seus sistemas de faturamento e não sejam repassados os valores cobrados a menor aos demais consumidores de suas concessões.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se demonstrou a necessidade de conceder prazos longos.</p>
REN 1.000, art. 655-M §1º, §2º	619.	Equatorial	<p>Art. 655-M §2º A distribuidora, no caso de faturar valores a menor, poderá cobrar do consumidor e demais usuários as quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 6 ciclos de faturamento imediatamente posteriores à vigência do art. 27 da Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022.</p>	<p>Propõe-se uma excepcionalidade na aplicação do artigo 323, Resolução Normativa 1.000/2022, permitindo alterar de 3 ciclos para 6 ciclos a cobrança do faturamento a menor ou ausência de faturamento por valores não recebidos do consumidor.</p> <p>Com a delonga das discussões sobre a regulamentação da Lei nº 14.300/2022 e ausência regulamentação, decorrente da complexidade inerente a esse tema, faz-se necessária tal flexibilização para que as distribuidoras possam adequar seus sistemas de faturamento e não sejam repassados os valores cobrados a menor aos demais consumidores de suas concessões.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se demonstrou a necessidade de conceder prazos longos.</p>
REN 1.000, art. 655-M §2º	620.	TIM	<p>Art. 655-M. No faturamento da energia elétrica ativa compensada por unidade consumidora participante do SCEE não abrangida pelos arts. 655-K e 655-L, deve-se considerar exclusivamente o pagamento dos seguintes percentuais do componente tarifário TUSD Fio B, nos</p>	<p>No caput, sugerimos ajustes no texto para adequá-lo à redação do caput do art. 27 da Lei 14.300/2022.</p> <p>Sugerimos também inserir o inciso III para definir o percentual aplicável a partir de 2025, conforme prevê o art. 27 da Lei 14.300/2022,</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não há imprecisão no caput ou diferença em relação ao mérito do art. 27 da Lei 14300/2022.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>termos do Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET: (...) III – a partir de 2025: 45% IV - a partir de 2026: 60%; V - a partir de 2027: 75%; e VI - a partir de 2028: 90%;</p>		<p>Apesar de ser uma correção, a norma não tratará do estabelecimento dos percentuais das componentes tarifárias aplicáveis, que é objeto de Resolução Homologatória.</p>
REN 1.000, art. 655-M, Parágrafo Único	621.	ENERGISA	<p>Parágrafo Único. Aplica-se a regra disposta no § 12 do art. 655-G a partir de:</p> <p>I - 2031, para as unidades participantes do SCEE que sejam beneficiadas pela energia gerada por unidade com microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, ocorra entre 87 de janeiro de 2023 e 76 de julho de 2023; ou</p> <p>II - 2029, para as demais unidades.</p>	<p>A publicação original da Lei 14.300/2022 foi no Diário Oficial da União - Seção 1 - 7/1/2022, Página 4, e como consta no art. 37 da referida Lei, transcrito abaixo, conta-se a vigência desta a Lei a partir da data de sua publicação – 07/01/2022:</p> <p>“Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”</p> <p>Portanto, contando 12 meses a partir da referida vigência teremos o fim do período de vacância em 06 de janeiro de 2023, assim como também foi referido na Nota Técnica nº 192/2022-SGT/ANEEL anexa à Consulta Pública nº 50/2022.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não se demonstrou a necessidade de conceder prazos longos.</p>
REN 1.000, art. 655-N	622.	ABRADEE	<p>Art. 655-N. Aplica-se o estabelecido no art. 44 no caso de dano ao sistema elétrico de distribuição comprovadamente ocasionado por microgeração ou minigeração distribuída, os quais podem ser verificados por meio de:</p> <p>I – descumprimento de critérios e normas da distribuidora, bem como requisitos regulatórios e outras normas aplicáveis (ABNT, Imetro, etc);</p> <p>II – alterações nas instalações da microgeração ou minigeração distribuída sem a devida aprovação prévia da distribuidora, incluindo alterações de arranjo físico, substituição de equipamentos de interface, alteração de parâmetros e ajustes de proteção;</p> <p>III – falhas na atuação de dispositivos de proteção das instalações internas da microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>IV – Operação da microgeração ou minigeração fora dos parâmetros definidos nas normas da distribuidora</p>	<p>Tem se tornado cada vez mais frequentes situações nas quais a microgeração ou minigeração distribuída causa algum distúrbio no sistema de distribuição em função de alterações em suas plantas. Assim, a proposta desse artigo é fornecer um norte para análise se tais distúrbios são, de fato, causados pelo usuário.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Critérios para qualificar danos causados ao sistema acabariam por limitar o alcance do dispositivo.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			ou no orçamento de conexão, comprovado por meio de medição ou análise de memória de massa; e V – Outros estudos que evidenciem a responsabilidade pelo dano ocorrido.		
REN 1.000, art. 655-N	623.	CEMIG	Art. 655-N. Aplica-se o estabelecido no art. 44 no caso de dano ao sistema elétrico de distribuição comprovadamente ocasionado por microgeração ou minigeração distribuída, os quais podem ser verificados por meio de: I – descumprimento de critérios e normas da distribuidora, bem como requisitos regulatórios e outras normas aplicáveis (ABNT, Inmetro, etc); II – alterações nas instalações da microgeração ou minigeração distribuída sem a devida aprovação prévia da distribuidora, incluindo alterações de arranjo físico, substituição de equipamentos de interface, alteração de parâmetros e ajustes de proteção; III – falhas na atuação de dispositivos de proteção das instalações internas da microgeração ou minigeração distribuída; IV – Operação da microgeração ou minigeração fora dos parâmetros definidos nas normas da distribuidora ou no orçamento de conexão, comprovado por meio de medição ou análise de memória de massa; e V – Outros estudos que evidenciem a responsabilidade pelo dano ocorrido.	Tem se tornado cada vez mais frequentes situações nas quais a microgeração ou minigeração distribuída causa algum distúrbio no sistema de distribuição em função de alterações em suas plantas. Assim, a proposta desse artigo é fornecer um norte para análise se tais distúrbios são, de fato, causados pelo usuário.	<p>● Não aceita</p> <p>Critérios para qualificar danos causados ao sistema acabariam por limitar o alcance do dispositivo.</p>
REN 1.000, art. 655-N	624.	ENERGISA	Art. 655-N. Aplica-se o estabelecido no art. 44 no caso de dano ao sistema elétrico de distribuição comprovadamente ocasionado por microgeração ou minigeração distribuída.	O Grupo Energisa propõe, conforme indicado na nota técnica anexa a essa contribuição, que seja incluído a referida disposição com os complementos dessa contribuição no art. 44-A da REN 1.000/21(NR).	<p>● Não aceita</p> <p>Deve-se manter a responsabilização dos consumidores com MMDG.</p>
REN 1.000, art. 655-N	625.	Neoenergia	Art. 655-N. Aplica-se o estabelecido no art. 44 no caso de dano ao sistema elétrico de distribuição comprovadamente ocasionado por microgeração ou minigeração distribuída, os quais podem ser verificados por meio de:	Tem se tornado cada vez mais frequentes situações nas quais a microgeração ou minigeração distribuída causa algum distúrbio no sistema de distribuição em função de alterações em suas plantas. Assim, a proposta desse artigo é fornecer um norte para análise se tais distúrbios são, de fato, causados pelo usuário.	<p>● Não aceita</p> <p>Critérios para qualificar danos causados ao sistema acabariam por limitar o alcance do dispositivo.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>I – descumprimento de critérios e normas da distribuidora, bem como requisitos regulatórios e outras normas aplicáveis (ABNT, Imetro, etc);</p> <p>II – alterações nas instalações da microgeração ou minigeração distribuída sem a devida aprovação prévia da distribuidora, incluindo alterações de arranjo físico, substituição de equipamentos de interface, alteração de parâmetros e ajustes de proteção;</p> <p>III – falhas na atuação de dispositivos de proteção das instalações internas da microgeração ou minigeração distribuída;</p> <p>IV – Operação da microgeração ou minigeração fora dos parâmetros definidos nas normas da distribuidora ou no orçamento de conexão, comprovado por meio de medição ou análise de memória de massa; e</p> <p>V – Outros estudos que evidenciem a responsabilidade pelo dano ocorrido.</p>		
REN 1.000, art. 655-O	626.	Neoenergia	<p>Art. 655-O. Aplica-se o estabelecido no art. 355 353 no caso de o consumidor gerar energia elétrica na sua unidade consumidora sem observar as normas e padrões da distribuidora local, aplicando-se o previsto no Art. 655-F nos créditos gerados.</p>	<p>O Art. 12 da REN 482/2012 prevê a suspensão imediata do fornecimento nos casos em que não forem observadas as normas e procedimentos da distribuidora local, bem como a desconsideração dos créditos gerados no período. A contribuição vem no sentido de manter a previsão regulatória vigente.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Será aprimorada a redação no sentido de incluir a referência ao art. 353 (suspensão imediata por situação emergencial), sem retirar a previsão do art. 355 (situação precedida de notificação). O caso concreto vai indicar se há ou não situação emergencial que demanda a suspensão imediata do fornecimento, não sendo razoável definir regra geral para procedimento tão gravoso.</p> <p>Não é pertinente a inclusão da referência ao art. 655-F, pois esse dispositivo está associado ao recebimento irregular de benefício, fato que pode ou não estar ocorrendo.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 655-P	627.	TIM	<i>Art. 655-P. Comprovado o procedimento irregular nos termos do art. 590, a energia ativa injetada no respectivo período não pode ser utilizada no SCEE, aplicando-se o previsto no art. 655-F.</i>	Sugerimos a exclusão do art. 655-P e a utilização do procedimento que propusemos no art. 655-F.	<p>● Não aceita</p> <p>Contribuição para o art. 655-F não foi aceita. Nesse caso, não faz sentido excluir o art. 655-P.</p>
REN 1.000, art. 655-Q	628.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	De acordo.	Informação dos consumidores-geradores, dos locais de geração, dos locais de consumo e das respectivas fontes é de vital importância para a transparência e devem ser mantidos.	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio ao texto da minuta</p>
REN 1.000, art. 655-Q	629.	Neoenergia	<p>Art. 655-Q.</p> <p>§1º Os dados para registro das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que entraram em operação no mês anterior devem ser enviados até o dia 10º dia útil de cada mês.</p> <p>§2º A distribuidora é responsável por manter os dados de registro das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída atualizados e compatíveis com as características das unidades, devendo enviar, até o dia 10º dia útil de cada mês, eventuais alterações dos dados de registros ocorridas no mês anterior.</p>	Levando-se em conta o aumento exponencial de conexões realizadas e a quantidade de informações a serem preenchidas de forma manual para viabilizar o registro das unidades consumidoras com micro ou minigeração, sugere-se a alteração do prazo para 10 dias úteis, de forma a permitir o cadastramento adequado. Na contagem de dias corridos, os 10 dias podem não ser suficientes para levantamento completo dos serviços executados no mês anterior, além de ser impactado pela incidência de feriados municipais/estaduais/federais do calendário laboral da distribuidora.	<p>● Não aceita</p> <p>A contribuição não trouxe dados para justificar a postergação do prazo.</p>
REN 1.000, art. 655-R, 655-S §1º, §2º, 655-T §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, 655-U §1º, §2º, 655-V §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, 655-X, 655-Y,	630.	GDSOLAR e INEL	<p>“Seção VI</p> <p>Programa de Resposta da Demanda</p> <p><i>Art. 655-R Esta seção estabelece os critérios e as condições do programa estrutural de Resposta da Demanda, que vigorará a partir da publicação deste artigo.</i></p> <p><i>Art. 655-S Poderão ser habilitados a participar do programa de Resposta da Demanda a ser contratado pelas distribuidoras os consumidores com microgeração ou minigeração distribuída quando representados através de agregadores independentes,</i></p>	<p>Com respeito à prestação de serviços ancilares por micro e minigeradores, o art. 23 da Lei 14.300/22 concedeu a faculdade às distribuidoras e permissionárias de realizar chamada públicas para contratar tais serviços com objetivo de postergar investimentos na rede, melhorar a operação e eventualmente reduzir a geração termelétrica nos sistemas isolados, conforme transcrição a seguir.</p> <p>Art. 23. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica poderá contratar serviços ancilares de microgeradores e minigeradores distribuídos, por meio de fontes despacháveis ou não, para beneficiar suas redes ou</p>	<p>● Não considerada</p> <p>Como indicado na NT 41/2022, o atendimento do comando do art. 23 da Lei, a ANEEL deverá estabelecer em regulamento específico, a ser incluído na lista de ações constantes da Agenda Regulatória da ANEEL, os serviços que poderão ser prestados, os procedimentos de contratação e as formas de remuneração aplicáveis, considerando as características das fontes de</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
655-Z, 655-AA, 655-AB, 655-AC, §1º, §2º, 655-AD, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º, 655-AE, 655-AF, 655-AG, 655-H, 655-I, 655-J, 655-K, 655-L, 655-M, 655-N,			<p><i>responsáveis por agregar e centralizar as cargas dos consumidores e sistemas de armazenamento associados a carga ou a geração por ele representado.</i></p> <p><i>§ 1º Os consumidores poderão participar da Resposta da Demanda até o limite equivalente à parcela do seu consumo habilitado a participar do SCEE conforme estabelecido no art 655-G.</i></p> <p><i>§ 2º Os agregadores independentes interessados no programa de Resposta da Demanda deverão formalizar pedido à distribuidora local onde as cargas dos consumidores estão conectadas.</i></p> <p><i>Art. 655-T Como recurso adicional para a operação do seu sistema de distribuição, a distribuidora poderá dispor de produtos da Resposta da Demanda com aviso de acionamento para o dia seguinte (D-1).</i></p> <p><i>§ 1º A distribuidora deverá divulgar, mensalmente, as grades horárias, dentro das quais poderão ocorrer a entrega dos produtos de redução da demanda, bem como as grades em que será possível a eventual compensação diária da energia quando o agregador disponibilizar sistemas de armazenamento associados a carga ou a geração por ele representado.</i></p> <p><i>§ 2º Os participantes habilitados devem, semanalmente, entregar as distribuidoras suas ofertas de preços e quantidades para a semana operativa seguinte, e diariamente, no dia anterior ao despacho, confirmar sua disponibilidade para redução da demanda e a compensação da energia.</i></p> <p><i>§ 3º As ofertas consistem em produtos horários com duração mínima de 4 (quatro), lotes com volume mínimo 1 MW para cada hora de duração da oferta,</i></p>	<p>microrredes de distribuição, mediante remuneração desses serviços conforme regulação da Aneel.</p> <p>Parágrafo único. A Aneel regulamentará o disposto no caput deste artigo quanto à contratação de serviços ancilares a ser realizada por meio de chamada pública, com vistas à melhoria da eficiência e da capacidade, à postergação de investimentos por parte da concessionária em suas redes de distribuição, bem como a ações que propiciem a redução do acionamento termelétrico nos sistemas isolados com o objetivo de reduzir o uso de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).</p> <p>Atualmente os serviços ancilares são contratados pelo Operador Nacional do Sistema - ONS junto a agentes de geração conectados no Sistema Interligado Nacional - SIN, no qual são estabelecidos critérios para a prestação de alguns serviços conforme a Resolução Normativa Aneel nº 1.030, de 26 de julho de 2022.</p> <p>A geração distribuída, como já apresentado no item 2 deste documento, está majoritariamente conectada no circuito MT/BT das distribuidoras. Com a implantação das restrições elétricas propostas pela ANEEL no § 1º do art 82 da REN 1.000/21, a operação da GD ficará restrita ao circuito MT/BT.</p> <p>Como podemos observar através dos dados da EPE para o ano de 2021, tabela abaixo, o circuito MT/BT concentra 73,2% da carga do sistema elétrico brasileiro.</p>	energia, necessidades das redes e modelo de regulação aplicável ao setor de distribuição.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL																														
			<p><i>discretizados no padrão de 1 MW, preço em R\$/MWh, dia da semana e identificação dos pontos de injeção da oferta, com aviso prévio no dia anterior ao despacho.</i></p> <p><i>§ 4º Os horários limites para apresentação e confirmação das ofertas de que trata o § 2º, bem como o horário limite do aviso prévio previsto no §3º, deverão ser definidos pela distribuidora em seu site conforme estabelecido no art. 655-Y.</i></p> <p><i>§ 5º A distribuidora poderá dispor, mediante autorização específica da ANEEL, de produtos adicionais de Resposta da Demanda em ambiente regulatório experimental.</i></p> <p><i>Art. 655-U A distribuidora deverá definir a programação e efetuar os acionamentos do programa de Resposta da Demanda observando os requisitos para atendimento do seu mercado regulado e a minimização do custo total da operação.</i></p> <p><i>§ 1º Na análise do cumprimento do despacho de redução da demanda deverá ser considerada uma tolerância de forma a atender os requisitos estabelecidos nos Procedimentos de Distribuição – PRODIST.</i></p> <p><i>§ 2º As penalidades por descumprimento da entrega do produto deverão ser definidas nos Procedimentos de Distribuição – PRODIST e contemplar o não recebimento da remuneração pelo não cumprimento da entrega do produto, e em caso de reincidências, suspensão da participação do agregador independente no programa de Resposta da Demanda.</i></p> <p><i>Art. 655-V O montante da redução da demanda será aferido mensalmente pela distribuidora considerando a</i></p>	<table border="1" data-bbox="1126 231 1704 502"> <tbody> <tr> <td>Brasil</td> <td>475.648</td> <td>100,0</td> </tr> <tr> <td>Alta Tensão</td> <td>242.363</td> <td>51,0</td> </tr> <tr> <td>Alta Tensão Residencial</td> <td>65</td> <td>0,0</td> </tr> <tr> <td>A-1 - 230 kV ou mais</td> <td>40.147</td> <td>8,4</td> </tr> <tr> <td>A-2 - 88 a 138 kV</td> <td>59.768</td> <td>12,6</td> </tr> <tr> <td>A-3 - 69 kV</td> <td>17.290</td> <td>3,6</td> </tr> <tr> <td>A-3a - 30 a 44 kV</td> <td>9.947</td> <td>2,1</td> </tr> <tr> <td>A-4 - 2,3 a 25 kV</td> <td>114.068</td> <td>24,0</td> </tr> <tr> <td>AS - < 13,8 kV (Subterrâneo)</td> <td>1.077</td> <td>0,2</td> </tr> <tr> <td>Baixa Tensão</td> <td>233.285</td> <td>49,0</td> </tr> </tbody> </table> <p>Por este motivo, as ações que buscam trazer melhorias ao sistema elétrico compreendido pelos circuitos MT/BT trazem benefícios elevados para todo o setor elétrico brasileiro.</p> <p>A atuação conjunta das distribuidoras com as centrais geradoras de micro e minigeração através dos serviços ancilares podem trazer a melhoria significativas das curvas de carga destes circuitos MT/BT, onde a GD está conectada.</p> <p>Significa que, desta forma, poderemos interagir e ajustar as curvas de carga resultantes da somatório dos efeitos de injeção de energia pela GD e do consumo de energia das unidades consumidoras nos circuitos MT/BT, ampliando a eficiência de todos o setor elétrico envolvendo a distribuição, transmissão e geração.</p> <p>Sendo assim, os benefícios da GD são enormemente majorados quando associados aos serviços ancilares que podem ser prestados para as distribuidoras conforme estabelecido no art 23 da Lei 14.300/22.</p> <p>Nossa proposta está baseada nos seguintes conceitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • As instalações de microgeração e minigeração distribuídas deverão estar aptas a prestar os serviços ancilares às distribuidoras; 	Brasil	475.648	100,0	Alta Tensão	242.363	51,0	Alta Tensão Residencial	65	0,0	A-1 - 230 kV ou mais	40.147	8,4	A-2 - 88 a 138 kV	59.768	12,6	A-3 - 69 kV	17.290	3,6	A-3a - 30 a 44 kV	9.947	2,1	A-4 - 2,3 a 25 kV	114.068	24,0	AS - < 13,8 kV (Subterrâneo)	1.077	0,2	Baixa Tensão	233.285	49,0	
Brasil	475.648	100,0																																	
Alta Tensão	242.363	51,0																																	
Alta Tensão Residencial	65	0,0																																	
A-1 - 230 kV ou mais	40.147	8,4																																	
A-2 - 88 a 138 kV	59.768	12,6																																	
A-3 - 69 kV	17.290	3,6																																	
A-3a - 30 a 44 kV	9.947	2,1																																	
A-4 - 2,3 a 25 kV	114.068	24,0																																	
AS - < 13,8 kV (Subterrâneo)	1.077	0,2																																	
Baixa Tensão	233.285	49,0																																	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>diferença, em base horária, entre a linha base e seu o consumo verificado.</i></p> <p><i>§ 1º A linha base de consumo de que trata o caput será definida pela distribuidora e terá duas referências para o mês, uma válida para todos os dias úteis e outra válida para todos os sábados.</i></p> <p><i>§ 2º A metodologia para definição da linha base de consumo deverá ser reprodutível e detalhada nas normas técnicas das distribuidoras.</i></p> <p><i>§ 3º A linha base dos agregadores deverá ser composta pela soma das linhas bases individuais dos consumidores por ela representados e participantes de determinado despacho.</i></p> <p><i>§ 4º Devem ser excluídas do cálculo da linha base os dias em que houve participação do consumidor no programa de Resposta da Demanda e os dias com curva de carga atípica.</i></p> <p><i>§ 5º A linha base deverá ser divulgada previamente às ofertas da distribuidora em seu site conforme estabelecido no art. 655-Y.</i></p> <p><i>§ 6º A partir do valor da linha base estabelecido, deverá ser determinada uma margem superior de tolerância.</i></p> <p><i>§ 7º A distribuidora deverá descontar do montante da redução da demanda o volume que exceder a margem superior de tolerância da linha base, dentro do dia do despacho de redução da demanda e fora da grade horária estabelecida pela distribuidora para compensação diária da energia de que trata o § 1º do art. 655-T.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os serviços ancilares deverão ser realizados através de agregadores independentes; • Os serviços ancilares serão categorizados em dois tipos: (i) serviços compulsórios não remunerados e (ii) serviços ancilares remunerados; • Os serviços ancilares compulsórios não remunerados são: (i) controle secundário de frequência e (ii) suporte de reativos; • O serviço ancilar remunerado é o despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa; e • Outros serviços remunerados são: o programa de resposta da demanda e limitação ou interrupção de injeção de potência de forma dinâmica. <p>Desta forma, deveremos tratar dos serviços ancilares na REN 1.000/21 da mesma forma que deveremos estabelecer os critérios de valoração dos benefícios da GD apresentados no item 2 e 9 deste documento.</p> <p>Como forma de contribuição à Consulta Pública no 51/2022 apresentamos abaixo nossa sugestão para regular os serviços ancilares para atendimento do art 23 da Lei 14.300/22.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>Art. 655-X A redução da demanda será valorada, para cada participante, considerando o preço de sua oferta vencedora e o PLD vigente em cada hora do produto.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Caso o preço da oferta vencedora seja acima do PLD, o pagamento será realizado mensalmente pela distribuidora, sendo a remuneração realizada considerando a diferença entre o preço da oferta vencedora e o PLD. Os valores pagos pela distribuidora deverão ser consideradas na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA.</i></p> <p><i>Art. 655-Y A distribuidora deverá promover ampla divulgação do programa entre os potenciais participantes e publicar, em área de livre acesso dos seus sítios eletrônicos, o conjunto de informações sobre o programa, incluindo, no mínimo:</i></p> <p><i>I – as grades horárias de que trata o §1º do art. 655-T;</i> <i>II - os valores pagos aos consumidores participantes do programa, nos termos do art. 655-X; e</i> <i>III – o processo de recebimento e de aceite das ofertas, inclusive a comparação com as ofertas de preço do próximo MWh para atendimento de seu mercado regulado.</i></p> <p><i>Art. 655-Z Os documentos de que trata o inciso I do Art. 655-Y deverão ser encaminhados para a ANEEL em até 180 (cento e sessenta) dias contados após o início de vigência desta seção e em até 60 (sessenta) dias contados após as atualizações destes documentos, se aplicável.</i></p> <p><i>Art. 655-AA A distribuidora poderá suspender a participação de agente do programa de Resposta da</i></p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>Demanda que descumprir o disposto nos documentos de que trata o inciso I do Art. 655-Y.</i></p> <p><i>Art. 655-AB. Esta seção será objeto de Avaliação do Resultado Regulatório – ARR decorridos 2(dois) anos de vigência.</i></p> <p>Seção VII</p> <p><i>Das Restrições de Operação Por Limitação ou Interrupção de Injeção de Potência de Forma Dinâmica</i></p> <p><i>Art. 655-AC Para efeitos desta seção, eventos de restrição de operação Limitação ou Interrupção de Injeção de Potência de Forma Dinâmica são definidos como a redução da produção de energia por minigeração distribuída conforme estabelecido no inciso III do art 82, decorrente de comando da distribuidora decorrente de restrições que tenham sido originados externamente às instalações das respectivas usinas.</i></p> <p><i>§ 1º Considera-se instalações externas às respectivas instalações de minigeração distribuída, as instalações que compõem as redes de distribuição da distribuidora.</i></p> <p><i>§ 2º Não se considera como interrupção de injeção de potência de forma dinâmica, conforme o caput deste artigo, os desligamentos da central de geração causados por atuação dos relês de proteção no ponto de conexão devido a distúrbios nas instalações externas.</i></p> <p><i>Art. 655-AD A distribuidora deverá calcular a referência de geração de energia decorrente de evento de restrição de operação por limitação ou interrupção de injeção de potência de forma dinâmica, a partir da</i></p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>curva de produtividade da central de geração, que relaciona a potência de saída da usina e o “combustível” associado ao tipo da fonte, como por exemplo a irradiação solar para usinas solares, a velocidade do vento para usinas eólicas, a vazão hídrica para usinas hidráulicas etc.</i></p> <p><i>§ 1º A distribuidora deverá elaborar a curva de produtividade, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos no formulário de solicitação de conexão, a partir de dados medidos de geração e do “combustível” pelo período de um ano, sendo revisada anualmente.</i></p> <p><i>§ 2º Nos casos em que não há histórico de um ano de operação da usina a partir da entrada em operação comercial, a curva de produtividade será atualizada a cada mês até completar um ano.</i></p> <p><i>§ 3º Enquanto a minigeração distribuída, que optou pela conexão na rede da distribuidora aceitando a restrição de operação com limitação ou interrupção de injeção de potência de forma dinâmica, permanecer conectada na rede da distribuidora, deverá disponibilizar os registros das medições do “combustível” associado a sua fonte de geração desde a data de entrada em operação após a aprovação da vistoria, em conformidade com critérios técnicos estabelecidos pela distribuidora.</i></p> <p><i>§ 4º As normas das distribuidoras deverão estabelecer a forma da elaboração da curva de produtividade e do cálculo da referência da frustração de geração de energia para cada tipo de fonte.</i></p> <p><i>§ 5º Até a elaboração da curva de produtividade, será considerado como referência da frustração de geração</i></p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>de energia das minigerações o segundo menor valor de energia gerada nos 10 (dez) períodos imediatamente anteriores coincidentes com o horário da restrição de operação em análise.</i></p> <p><i>§ 6º Para fins de aplicação desse dispositivo, considera-se como períodos imediatamente anteriores coincidentes com o horário da restrição de operação o lapso temporal correspondente ao evento de restrição de operação solicitado pela distribuidora.</i></p> <p><i>§ 7º Caso os 10 (dez) períodos de que trata o parágrafo anterior incorporem data anterior à entrada em operação da minigeração, a estimativa de geração será adotada para completar o período de acordo com os critérios técnicos estabelecidos no formulário de solicitação de conexão.</i></p> <p><i>§ 8º Todas as informações utilizadas para calcular a referência da frustração de geração de energia devem ser disponibilizadas pela distribuidora ao minigerador quando solicitado.</i></p> <p><i>Art. 655-AE Os pagamentos dos montantes financeiros relativos aos eventos de restrição de operação com limitação ou interrupção de injeção de potência de forma dinâmica das minigerações, serão pagos mensalmente pela distribuidora e deverão ser consideradas na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" – CVA, de acordo com o Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado da distribuidora, multiplicado pelo montante de geração não injetado devido o período de duração da restrição calculado conforme estabelecido no Art. 655-AD.</i></p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>Parágrafo único As minigerações inadimplentes com a obrigação de encaminhamento das informações de que trata de que trata o § 3º do art. 655-AD não são elegíveis ao recebimento dos montantes financeiros de que trata o caput.</i></p> <p>Seção VIII Dos Serviços Ancilares</p> <p><i>Art. 655-AF Esta seção estabelece os procedimentos relacionados à prestação e à remuneração de serviços ancilares realizado pelas microgerações e minigeração distribuídas conectadas ao sistema de distribuição representadas por um agregador independente</i></p> <p><i>Art. 655-AG Classificam-se como melhorias das microgerações e minigeração distribuídas, dentre outros:</i></p> <p><i>I - adequação aos requisitos mínimos estabelecidos no PRODIST, no caso de rede de distribuição;</i></p> <p><i>II - instalação ou substituição de equipamentos para permitir a plena observabilidade e controlabilidade pela rede de distribuição e o sequenciamento de eventos;</i></p> <p><i>III - implantação de telecomando, automação, sistemas de comunicação, reforma e modernização das instalações;</i></p> <p><i>IV - substituição de equipamentos devido a desgastes prematuros ou restrições operativas intrínsecas, de qualquer ordem; e</i></p> <p><i>Parágrafo único A implantação das melhorias estabelecidas no caput será custeada pela microgeração e minigeração distribuídas e deverá ser realizada no devido prazo acordado com a distribuidora para estar apto a prestar os serviços ancilares tratados</i></p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>no art 655-AF, sem necessidade de autorização da ANEEL e sem direito a ressarcimento.</i></p> <p><i>Art. 655-AH Classificam-se como reforços das microgerações e minigeração distribuídas, dentre outros:</i></p> <p><i>I - instalação de equipamentos para adequação ou complementação das instalações pertencentes a central geradora, por causa de alteração da configuração da rede elétrica; e</i></p> <p><i>II - substituição de equipamentos nas instalações pertencentes a central geradora por superação das respectivas capacidades normatizadas.</i></p> <p><i>Parágrafo único A implantação dos reforços estabelecidas no caput será custeada pela microgeração e minigeração distribuídas e deverá ser realizada no devido prazo acordado com a distribuidora para estar apto a prestar os serviços ancilares tratados no art 655-AF, sem necessidade de autorização da ANEEL e sem direito a ressarcimento.</i></p> <p><i>Art. 655-AI Os serviços ancilares habilitados a serem prestados pelas microgerações e minigeração distribuídas para as distribuidoras são os seguintes serviços:</i></p> <p><i>I - controle secundário de frequência;</i></p> <p><i>II - despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa; e</i></p> <p><i>III - suporte de reativos.</i></p> <p><i>Parágrafo único A celebração de Contrato de Prestação de Serviços Ancilares – CPSA com a distribuidora e o agregador independente é condição indispensável à prestação e possibilidade de remuneração dos serviços ancilares relacionado no inciso II do caput.</i></p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>Art. 655-AJ O controle secundário de frequência deverá ser provido por todas microgerações e minigeração distribuídas conectadas na rede de distribuição da distribuidora, sem ônus para os demais agentes e consumidores.</i></p> <p><i>Parágrafo único A ANEEL definirá, nos Procedimentos de Distribuição - PRODIST, os requisitos mínimos para a prestação do serviço ancilar de que trata o caput.</i></p> <p><i>Art. 655-AK A distribuidora deverá identificar quais unidades geradoras minigeração distribuídas com sistema de armazenamento associadas a um agregador que estão aptas a realizar o serviço ancilar de despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa e manter registro atualizado sobre essas usinas no seu sítio eletrônico.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Até o dia 30 de abril de cada ano, a distribuidora deverá encaminhar à ANEEL e disponibilizar em seu sítio eletrônico, relatório referente ao ano imediatamente anterior, indicando os casos de atendimento insatisfatório dos agregadores aos despachos complementares para manutenção da reserva de potência operativa.</i></p> <p><i>Art. 655-AL Os agregadores receberão mensalmente receita para despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa de acordo com os seguintes critérios.</i></p> <p><i>I – a distribuidora deverá determinar a programação e efetuar o despacho das unidades geradoras minigeração distribuídas com sistema de armazenamento associadas ao agregador para prestação do serviço ancilar de despacho</i></p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>complementar para manutenção da reserva de potência operativa com vistas a minimizar o custo operacional total do sistema elétrico na respectiva semana operativa e respeitar as restrições operativas para que o nível de segurança requerido seja atendido.</i></p> <p><i>II - para efeitos do inciso I, a distribuidora poderá programar e despachar unidades geradoras minigeração distribuídas com sistema de armazenamento associadas ao agregador para, ao menos, os seguintes tipos de despacho:</i></p> <p><i>a) carga reduzida; e</i></p> <p><i>b) acompanhamento de carga.</i></p> <p><i>III - a etapa de programação de que trata o inciso I deverá ser efetuada pela distribuidora no seu Programa Diário de Produção – PDP.</i></p> <p><i>IV - o agregador deverá informar à distribuidora, na semana operativa que antecede o despacho, a oferta de preço e as restrições operativas válidas para a semana seguinte.</i></p> <p><i>V - as restrições operativas a serem consideradas para efeitos do inciso I deverão se referir, ao menos, às seguintes:</i></p> <p><i>a) tempo de rampa;</i></p> <p><i>b) curva de tomada de carga;</i></p> <p><i>c) tempo mínimo de operação;</i></p> <p><i>d) tempo máximo de operação;</i></p> <p><i>e) potência mínima de operação;</i></p> <p><i>f) potência máxima de operação; e</i></p> <p><i>g) restrições operativas.</i></p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>VII - ao realizar a oferta de preço, o agregador deverá declarar que o valor é suficiente para cobrir todo e qualquer custo referente à prestação do serviço ancilar de despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa.</p> <p>VIII - caso a distribuidora venha a despachar em tempo real montante de potência adicional ao determinado na etapa de programação que trata o inciso I, observada as restrições operativas informadas pelo agregador, esse montante deverá ser valorado com um adicional de 30% do valor ofertado no item IV.</p> <p>X - as indisponibilidades verificadas pelo agregador na prestação do serviço ancilar de despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa deverão compor as taxas equivalentes de indisponibilidade utilizadas no inciso XIII.</p> <p>XI – os agregadores com desempenho satisfatório na prestação do serviço ancilar de despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa terão o pagamento efetuado com Pbase no preço declarado, observado o inciso VIII.</p> <p>XII – os agregadores com desempenho insatisfatório na prestação do serviço ancilar de despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa, conforme estabelecido no inciso XIII, terão o pagamento efetuado com o redutor calculado abaixo para o respectivo período:</p> $\text{Valor pago} = \text{maior} \left\{ P_{\text{base}} \times G_h \times \frac{G_h}{G_{\text{Desph}}} \times 90\%, 0 \right\}$ <p>Onde:</p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>G_h</i>: Geração medida na hora <i>h</i>, em MWh; <i>G_{Desph}</i>: Geração despachada para prestação do serviço ancilar na hora <i>h</i>, em MWh; e <i>P_{base}</i>: Valor ofertado pelo agregador conforme inciso IV.</p> <p>XIII - o desempenho dos agregadores na prestação do serviço ancilar de despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa deverá ser medido pelo nos de acordo com a seguinte formulação:</p> $\frac{G_h}{G_{Desph}} \geq (1 - TEIF) \times (1 - IP) = \text{Atendimento Satisfatório ao Despacho}$ <p>Onde: <i>G_h</i>: Geração medida na hora <i>h</i>, em MWh; <i>G_{Desph}</i>: Geração despachada para prestação do serviço ancilar na hora <i>h</i>, em MWh; <i>TEIF</i>: Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada do agregador; e <i>IP</i>: Indisponibilidade Programada do agregador.</p> <p>Art. 655-AM O suporte de reativos deverá ser provido por todas as unidades geradoras minigeração distribuídas que estejam fornecendo potência ativa na rede de distribuição, sempre que solicitado pela distribuidora, sem ônus para os demais agentes e consumidores, limitada às restrições operativas acordada entre as partes conforme estabelecido no § 1º do art 82.</p> <p>Art. 655-AN Os pagamentos previstos no art 655-AK serão realizados mensalmente pela distribuidora e deverão ser consideradas na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" – CVA."(NR)</p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 668	631.	Light	<p>Art. 668. A distribuidora deve adequar os seus procedimentos às alterações promovidas por esta Resolução nos seguintes prazos, mantendo a aplicação das disposições anteriores até a implementação das alterações:</p> <p>(...)</p> <p>V - A partir da publicação da resolução nº XXX de XXXXX de 202X:</p> <ul style="list-style-type: none"> 6 meses para as alterações de artigos existentes da REN 1000/2021; 12 meses para as alterações dos novos artigos. 	<p>A exemplo da Consulta Pública nº 18/2021 que deu origem a REN 1000/2021 se faz necessário o estabelecimento de prazo para implementação dos novos dispositivos regulamentados pela ANEEL, referentes a LEI 14.300/2022, conforme a criticidade de implantação, por tema, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> 6 meses para as alterações dos artigos já existentes na REN 1000/2021 que são menos críticos. 12 meses para os novos artigos que envolvem o tema faturamento e que resultam em alterações sistêmicas. 	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Foi estabelecido na minuta para fechamento da CP prazo para implementação das alterações promovidas, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos na Lei 14.300/2022.</p>
REN 1.000, art. 671-A	632.	ABIOGÁS	Exclusão do artigo	<p>O artigo 26 da Lei nº 14.300/2022 assegura o direito adquirido das unidades de microgeração e minigeração de energia elétrica existentes para manutenção das atuais regras de faturamento, desta forma, os consumidores que optaram pelo faturamento no grupo B, também terão direito à manutenção das mesmas condições de faturamento.</p> <p>Além disso, destaque-se que o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal garante que a “lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.</p> <p>Logo, não pode a ANEEL frustrar o direito adquirido de consumidores por meio de regulamentação superveniente que impõe requisitos adicionais para enquadramento no Grupo B.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Conforme manifestação da Procuradoria Federal na abertura da CP, não há direito adquirido sobre regra de faturamento. Assim, não há de se falar em direito adquirido para regras de faturamento que incidirão apenas sobre faturamentos futuros.</p>
REN 1.000, art. 671-A	633.	ABSOLAR ABGD	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 671-A. As unidades consumidoras do grupo A participantes do SCEE que exerceram a opção pelo faturamento no grupo B de que trata a Seção III do Capítulo X do Título I em data anterior à 7 de janeiro de</p>	<p>ABSOLAR:</p> <p>ABGD: Propomos a exclusão completa deste item que na prática representa a antecipação da tarifa binômica para os consumidores de baixa tensão, reduzindo a viabilidade econômica dos projetos.</p> <p>Além de provocar tratamento diferenciado entre</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Conforme manifestação da Procuradoria Federal na abertura da CP, não há direito adquirido sobre regra de faturamento. Assim, não há de se falar em direito adquirido para regras de</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>2022 devem se adequar aos critérios do § 3º do art. 292, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>§ 1º A distribuidora deve notificar os consumidores citados no caput em até 15 dias contados da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>§ 2º O não atendimento ao disposto no caput implica na interrupção da aplicação da opção de faturamento pelo grupo B, devendo o faturamento passar a ser realizado pelo grupo A a partir do ciclo de faturamento subsequente ao término do prazo do caput.</p> <p>§ 3º Caso se aplique o disposto no parágrafo anterior, a distribuidora deve aplicar o período de testes para permitir a adequação da demanda contratada e a escolha da modalidade tarifária pelo consumidor, conforme disposto no inciso II do art. 311.</p> <p>§ 4º Caso não haja indicação da demanda contratada após o período de teste tratado no parágrafo anterior, deve-se aplicar o previsto no art. 144 e no inciso I do art. 655-F.”</p>	<p>consumidores – os que possuem e os que não possuem geração distribuída instalada</p> <p>ADECE: Propomos a exclusão completa deste artigo, por caracterizar um tratamento retroativo e muito prejudicial a quem já investiu. Esse tipo de tratamento pode propiciar INSEGURANÇA JURÍDICA.</p>	<p>faturamento que incidirão apenas sobre faturamentos futuros.</p>
REN 1.000, art. 671-A	634.	ENEL	<p>“Art. 671-A. As unidades consumidoras do grupo A participantes do SCEE que exerceram a opção pelo faturamento no grupo B de que trata a Seção III do Capítulo X do Título I em data anterior à 7 de janeiro de 2022 devem se adequar aos critérios do § 3º do art. 292, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>§ 1º A distribuidora deve notificar os consumidores citados no caput em até 15 dias contados da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>§ 2º O não atendimento ao disposto no caput implica na interrupção da aplicação da opção de faturamento</p>	<p>A Enel Brasil ressalta que não é adequado ajustar o enquadramento de unidades consumidoras do grupo optantes pelo faturamento com tarifa do Grupo B, pois certamente haverá um desconforto por parte desses consumidores e uma escalada judicial.</p> <p>Ademais, pela lacuna regulatória sobre o tema e as orientações divergentes emanadas pela ANEEL acerca deste tema, entende-se que, para os consumidores já nesta situação, aplica-se o conceito de direito adquirido. Portanto, o enquadramento nas diretrizes dispostas no § 3º do artigo 292 somente devem ser exigidas após a publicação do novo normativo.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Conforme manifestação da Procuradoria Federal na abertura da CP, não há direito adquirido sobre regra de faturamento. Assim, não há de se falar em direito adquirido para regras de faturamento que incidirão apenas sobre faturamentos futuros.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>pelo grupo B, devendo o faturamento passar a ser realizado pelo grupo A a partir do ciclo de faturamento subsequente ao término do prazo do caput.</p> <p>§ 3º Caso se aplique o disposto no parágrafo anterior, a distribuidora deve aplicar o período de testes para permitir a adequação da demanda contratada e a escolha da modalidade tarifária pelo consumidor, conforme disposto no inciso II do art. 311.</p> <p>§ 4º Caso não haja indicação da demanda contratada após o período de teste tratado no parágrafo anterior, deve-se aplicar o previsto no art. 144 e no inciso I do art. 655-F.</p>		
REN 1.000, art. 671-A	635.	ENERGISA	<p>“Art. 671-A. As unidades consumidoras do grupo A participantes do SCEE que exerceram a opção pelo faturamento no grupo B de que trata a Seção III do Capítulo X do Título I em data anterior à 7 de janeiro de 2022 vigência da Resolução Normativa nº 1.XXX/23 devem se adequar aos critérios do § 3º do art. 292, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>§ 1º A distribuidora deve notificar os consumidores citados no caput em até 15 dias contados da 1 ciclo de faturamento após a entrada em vigor deste artigo, o, admitida a inclusão de mensagem na fatura de energia elétrica.</p> <p>§ 2º O não atendimento ao disposto no caput implica na interrupção da aplicação da opção de faturamento pelo grupo B, devendo o faturamento passar a ser realizado pelo grupo A a partir do ciclo de faturamento subsequente ao término do prazo do caput.</p> <p>§ 3º Caso se aplique o disposto no parágrafo anterior, a distribuidora deve aplicar o período de testes na parcela de carga da unidade consumidora citada no caput para permitir a adequação da demanda contratada e a escolha da modalidade tarifária pelo consumidor, conforme disposto no inciso II do art. 311.</p>	<p>Apoia-se as novas definições trazidas pelo regulador em relação aos critérios para enquadramento como optante pelo faturamento do Grupo B, porém em relação a adequação de todas as unidades consumidoras que fizeram esta opção antes da publicação da lei ou mesmo as que fizeram a opção respeitando somente as condições previstas em Lei, entende-se que não deve ser realizada.</p> <p>No entanto, conforme esclarecimento apresentado pela Procuradoria da ANEEL mediante e Parecer nº 00096/2022/PFANEEL/PGF/AGU “não há que se falar em retroatividade da norma na hipótese apontada pela SRD, uma vez que o faturamento das unidades consumidoras ocorrido sob a égide da regulamentação anterior é considerado válido e intangível, pois é considerado um ato jurídico perfeito. O que será alterado é o faturamento das unidades consumidoras que não mais atenderão aos critérios para enquadramento do Grupo B, a partir da regulação da ANEEL.”</p> <p>Nessa esteira, sugerimos apenas adequação do prazo de vigência da Lei 14.300/2022 para a vigência do regulamento a ser homologado.</p> <p>É proposto prazo de 1 ciclo de faturamento para a empresa notificar os consumidores citados no caput, período este que permite a conclusão de um ciclo completo de</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Conforme manifestação da Procuradoria Federal na abertura da CP, não há direito adquirido sobre regra de faturamento. Assim, não há de se falar em direito adquirido para regras de faturamento que incidirão apenas sobre faturamentos futuros.</p> <p>Foi estabelecido na minuta para fechamento da CP prazo para implementação das alterações promovidas, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos na Lei 14.300/2022.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			§ 4º Caso não haja indicação da demanda contratada após o período de teste tratado no parágrafo anterior, deve-se aplicar o previsto no art. 144 e no inciso I do art. 655-F.	<p>faturamento. Dessa forma a empresa pode optar por encaminhar na fatura o comunicado, assim como em correspondência anexa à fatura.</p> <p>O período de testes deve ser aplicado somente para a parcela de carga da unidade consumidora do grupo A com microgeração ou minigeração distribuída, uma vez que as centrais geradoras classificadas como microgeração ou minigeração distribuída estão com processo análogo de contratação de demanda de centrais geradoras (autoprodutores ou produtores independentes, por exemplo).</p>	
REN 1.000, art. 671-A § 4º	636.	SINDIENERGIA CE	<p>“Art. 671-A. As unidades consumidoras do grupo A participantes do SCEE que exerceram a opção pelo faturamento no grupo B de que trata a Seção III do Capítulo X do Título I em data anterior à 7 de janeiro de 2022 devem se adequar aos critérios do § 3º do art. 292, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Caso não haja indicação da demanda contratada após o período de teste tratado no parágrafo anterior, deve-se aplicar o previsto no art. 144 e no inciso I do art. 655-F.</p>	<p>Propomos a exclusão completa deste artigo, por caracterizar um tratamento retroativo e muito prejudicial a quem já investiu. Esse tipo de tratamento pode propiciar INSEGURANÇA JURÍDICA.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Conforme manifestação da Procuradoria Federal na abertura da CP, não há direito adquirido sobre regra de faturamento. Assim, não há de se falar em direito adquirido para regras de faturamento que incidirão apenas sobre faturamentos futuros.</p>
REN 1.000, art. 671-A §1º, §2º, §3º, §4º	637.	Equatorial	<p>Art. 671-A As unidades consumidoras do grupo A participantes do SCEE que exerceram a opção pelo faturamento no grupo B de que trata a Seção III do Capítulo X do Título I em data anterior à entrada em vigor deste artigo 7 de janeiro de 2022 devem se adequar aos critérios do § 3º do art. 292, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>§ 1º A distribuidora deve notificar os consumidores citados no caput até o ciclo de faturamento subsequente à em até 15 dias contados da entrada em vigor deste artigo, podendo ser realizada por meio de mensagem na fatura de energia.</p>	<p>A alteração proposta para o grupo de unidades consumidoras elegíveis ao processo de adequação visa incluir as unidades com opção de faturamento pelo grupo B exercida após a publicação da Lei nº 14.300/2022. A razão para que possam existir unidades consumidoras nessas condições diz respeito à interpretação diversa do § 1º do art. 11 da referida lei, principalmente no que se refere ao termo “unidades consumidoras com geração local”, interpretado por essa D. Agência como unidades sem beneficiárias.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Conforme manifestação da Procuradoria Federal na abertura da CP, não há direito adquirido sobre regra de faturamento. Assim, não há de se falar em direito adquirido para regras de faturamento que incidirão apenas sobre faturamentos futuros.</p> <p>Foi mantido o prazo de 15 dias, tendo em vista a expectativa de</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 2º O não atendimento ao disposto no caput implica na interrupção da aplicação da opção de faturamento pelo grupo B, devendo o faturamento passar a ser realizado pelo grupo A a partir do ciclo de faturamento subsequente ao término do prazo do caput.</p> <p>§ 3º Caso se aplique o disposto no parágrafo anterior, a distribuidora deve aplicar o período de testes para permitir a adequação da demanda contratada e a escolha da modalidade tarifária pelo consumidor, conforme disposto no inciso II do art. 311.</p> <p>§ 4º Caso não haja indicação da demanda contratada após o período de teste tratado no parágrafo anterior, deve-se aplicar o previsto no art. 144 e no inciso I do art. 655-F.</p>	<p>Ainda sobre a adequação dos consumidores com opção de faturamento pelo grupo B em desacordo com os critérios do § 3º do art. 292 é relacionada à forma de notificação. Sugere-se, por isso, que seja facultada a notificação via fatura de energia com prazo até o ciclo de faturamento subsequente à entrada em vigor do art. 671-A.</p>	<p>reduzido número de unidades consumidoras nessa situação.</p>
REN 1.000, art. 671-B	638.	ABRADEE	<p>Art. 671-B. As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração faturadas pelo grupo B com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, existentes na data de entrada em vigor do inciso II do § 18 do art. 655-G, devem se adequar ao disposto no § 4º do art. 290, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>§ 1º A distribuidora deve notificar os consumidores citados no caput até o ciclo de faturamento subsequente à entrada em vigor deste artigo.</p> <p>§ 2º A notificação prevista no § 1º poderá ser realizada por meio de mensagem na fatura de energia.</p> <p>§ 3º O não atendimento ao disposto no caput implica a aplicação do previsto no art. 144 e do previsto no inciso I do art. 655-F.</p> <p>§ 4º A distribuidora deve aplicar o período de testes para permitir a adequação da demanda contratada, conforme disposto no inciso V do art. 311.</p>	<p>Para simplificação do processo de aviso aos consumidores, propõe-se ajustes para que seja possível realizá-lo por meio das faturas de energia.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Embora não tenha sido suprimida a cobrança pelo uso do sistema para fins de injeção, foi suprimida a necessidade de contratação de demanda para unidades com MMGD consumidoras faturadas pelo Grupo B. Então o artigo inteiro foi suprimido.</p>
REN 1.000, art. 671-B	639.	ADECE	<p>Art. 671-B. As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração faturadas pelo grupo B com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, existentes na data de entrada em vigor do inciso II do § 18 do art. 655-G, devem se adequar ao disposto no § 4º do art. 290, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.</p>	<p>Propomos a exclusão completa deste artigo, que na prática representa a antecipação da implantação da tarifa binômica para os consumidores de baixa tensão, reduzindo a viabilidade econômica dos projetos.</p> <p>Além disso, provocando tratamento diferenciado entre consumidores, os que possuem geração</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Embora não tenha sido suprimida a cobrança pelo uso do sistema para fins de injeção, foi suprimida a necessidade de contratação de demanda para unidades com</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>.....</p> <p>§ 3º A distribuidora deve aplicar o período de testes para permitir a adequação da demanda contratada, conforme disposto no inciso V do art. 311.</p>	distribuída e aqueles que não possuem.	MMGD consumidoras faturadas pelo Grupo B. Então o artigo inteiro foi suprimido.
REN 1.000, art. 671-B	640.	COMPARTI SOL	<p>Art. 671-B. As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração faturadas pelo grupo B com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, existentes na data de entrada em vigor do inciso II do § 18 do art. 655-G, devem se adequar ao disposto no § 4º do art. 290, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>§ 1º A distribuidora deve notificar os consumidores citados no caput em até 15 dias contados da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>§ 2º O não atendimento ao disposto no caput implica a aplicação do previsto no art. 144 e do previsto no inciso I do art. 655-F.</p> <p>§ 3º A distribuidora deve aplicar o período de testes para permitir a adequação da demanda contratada, conforme disposto no inciso V do art. 311.</p> <p>Eliminar completamente</p>	À luz do acordo que levou à aprovação do PL 5829 (atual Lei 14300) e da possível aprovação do PL 2703/2022, deve-se retirar qualquer menção ao pagamento de TUSDg por microgeração.	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Embora não tenha sido suprimida a cobrança pelo uso do sistema para fins de injeção, foi suprimida a necessidade de contratação de demanda para unidades com MMGD consumidoras faturadas pelo Grupo B. Então o artigo inteiro foi suprimido.</p>
REN 1.000, art. 671-B	641.	ENEL	<p>Art. 671-B. As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração faturadas pelo grupo B com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, existentes na data de entrada em vigor do inciso II do § 18 do art. 655-G, devem se adequar ao disposto no § 4º do art. 290, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>§ 1º A distribuidora deve notificar os consumidores citados no caput em até 15 dias contados da o ciclo de faturamento subsequente à entrada em vigor deste artigo.</p>	A alteração proposta pela Enel Brasil neste artigo visa tão somente adequar o prazo para que exista tempo hábil de operacionalização pela distribuidora, bem como a previsão de que a notificação seja feita através da fatura de energia elétrica.	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Embora não tenha sido suprimida a cobrança pelo uso do sistema para fins de injeção, foi suprimida a necessidade de contratação de demanda para unidades com MMGD consumidoras faturadas pelo Grupo B. Então o artigo inteiro foi suprimido.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 2º A notificação prevista no § 1º poderá ser realizada por meio de mensagem na fatura de energia elétrica.</p> <p>§ 23º O não atendimento ao disposto no caput implica a aplicação do previsto no art. 144 e do previsto no inciso I do art. 655-F.</p> <p>§ 34º A distribuidora deve aplicar o período de testes para permitir a adequação da demanda contratada, conforme disposto no inciso V do art. 311.</p>		
REN 1.000, art. 671-B	642.	ENERGISA	Art. 671-B. As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração faturadas pelo grupo B com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, existentes na data de entrada em vigor do inciso II do-§ 18 do art. 655-G, devem se adequar ao disposto no § 4º do art. 290 e § 3º do art. 123, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.	Incluir a referência do art. 123.	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Embora não tenha sido suprimida a cobrança pelo uso do sistema para fins de injeção, foi suprimida a necessidade de contratação de demanda para unidades com MMGD consumidoras faturadas pelo Grupo B. Então o artigo inteiro foi suprimido.</p>
REN 1.000, art. 671-B	643.	Neoenergia	Art. 671-B. As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração faturadas pelo grupo B com potência instalada da central geradora superior a 30 kW , existentes na data de entrada em vigor do inciso II do § 18 do art. 655-G, devem se adequar ao disposto no § 4º do art. 290, no prazo de até 60 dias 10 (dez) anos contados da entrada em vigor deste artigo.	A implementação do faturamento conforme previsto no § 18 do art. 655-G depende de alterações sistêmicas que demandam grande esforço e desenvolvimento operacional. Desta forma, sugere-se que o artigo 671-B contemple todo o § 18 do art. 655-G e que o prazo para adequação seja de até 10 anos.	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Embora não tenha sido suprimida a cobrança pelo uso do sistema para fins de injeção, foi suprimida a necessidade de contratação de demanda para unidades com MMGD consumidoras faturadas pelo Grupo B. Então o artigo inteiro foi suprimido.</p>
REN 1.000, art. 671-B § 3º	644.	SINDIENERGIA CE	Art. 671-B. As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração faturadas pelo grupo B com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, existentes na data de entrada em vigor do inciso II do § 18 do art. 655-G, devem se adequar ao disposto	Propomos a exclusão completa deste artigo, que na prática representa a antecipação da implantação da tarifa binômica para os consumidores de baixa tensão, reduzindo a viabilidade econômica dos projetos.	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Embora não tenha sido suprimida a cobrança pelo uso do sistema para fins de injeção, foi suprimida a necessidade de contratação de</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>no § 4º do art. 290, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A distribuidora deve aplicar o período de testes para permitir a adequação da demanda contratada, conforme disposto no inciso V do art. 311.</p>	Além disso, provocando tratamento diferenciado entre consumidores, os que possuem geração distribuída e aqueles que não possuem.	demanda para unidades com MMGD consumidoras faturadas pelo Grupo B. Então o artigo inteiro foi suprimido.
REN 1.000, art. 671-B §1º, §2º, §3º, §4º	645.	Equatorial	<p>Art. 671-B. As unidades consumidoras do grupo A com microgeração ou minigeração faturadas pelo grupo B com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, existentes na data de entrada em vigor do inciso II do § 18 do art. 655-G, devem se adequar ao disposto no § 4º do art. 290, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>§ 1º A distribuidora deve notificar os consumidores citados no caput até o ciclo de faturamento subsequente à entrada em vigor deste artigo.</p> <p>§ 2º A notificação prevista no § 1º poderá ser realizada por meio de mensagem na fatura de energia.</p> <p>§ 3º O não atendimento ao disposto no caput implica a aplicação do previsto no art. 144 e do previsto no inciso I do art. 655-F.</p> <p>§ 4º A distribuidora deve aplicar o período de testes para permitir a adequação da demanda contratada, conforme disposto no inciso V do art. 311.</p>	Para simplificação do processo de aviso aos consumidores, propõe-se ajustes para que seja possível realiza-lo por meio das faturas de energia.	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Embora não tenha sido suprimida a cobrança pelo uso do sistema para fins de injeção, foi suprimida a necessidade de contratação de demanda para unidades com MMGD consumidoras faturadas pelo Grupo B. Então o artigo inteiro foi suprimido.</p>
REN 1.000, art. 671-B, §1º	646.	ENERGISA	<p>§ 1º A distribuidora deve notificar os consumidores citados no caput em até 15 dias 1 ciclo de faturamento contados da entrada em vigor deste artigo.</p>	Propomos período superior para notificação pela distribuidora.	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Embora não tenha sido suprimida a cobrança pelo uso do sistema para fins de injeção, foi suprimida a necessidade de contratação de demanda para unidades com MMGD consumidoras faturadas pelo Grupo B. Então o artigo inteiro foi suprimido.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 671-B, §2º	647.	ENERGISA	§ 2º O não atendimento ao disposto no caput implica a aplicação do previsto no art. 144 e do previsto no inciso I do art. 655-F.	Como estamos propondo que o contrato seja apenas entregue ao consumidor e sem previsão de período de testes, recomendamos a retirada desse parágrafo para manter a coesão da contribuição.	● Parcialmente Aceita Embora não tenha sido suprimida a cobrança pelo uso do sistema para fins de injeção, foi suprimida a necessidade de contratação de demanda para unidades com MMGD consumidoras faturadas pelo Grupo B. Então o artigo inteiro foi suprimido.
REN 1.000, art. 671-B, §3º	648.	ENERGISA	§ 3º A distribuidora deve aplicar o período de testes para permitir a adequação da demanda contratada, conforme disposto no inciso V do art. 311. § 3º A distribuidora deverá estabelecer contrato de demanda para a parcela de geração da unidade consumidora conforme caput do art. 149. § 4º Na falta de informações referentes a parcela de carga da unidade consumidora, a distribuidora deverá definir a contratação da demanda da parcela de geração em valor igual à potência instalada de microgeração ou minigeração instalada na unidade consumidora	Não cabe período de testes na parcela de geração, o regulamento proposto deve ser coeso com a proposta legislativa ao fazer analogia das microgeração e minigerações distribuídas com centrais geradoras.	● Parcialmente Aceita Embora não tenha sido suprimida a cobrança pelo uso do sistema para fins de injeção, foi suprimida a necessidade de contratação de demanda para unidades com MMGD consumidoras faturadas pelo Grupo B. Então o artigo inteiro foi suprimido.
REN 1.000, art. 671-B.	649.	ABSOLAR	Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 671-B. As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração faturadas pelo grupo B com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, existentes na data de entrada em vigor do inciso II do § 18 do art. 655-G, devem se adequar ao disposto no § 4º do art. 290, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo. § 1º A distribuidora deve notificar os consumidores citados no caput em até 15 dias contados da entrada em vigor deste artigo.	No item 196 da Nota Técnica desta Consulta Pública (NT ANEEL nº 041/2022) é tido como premissa que as usinas de potência igual ou superior a 30 kW são, primordialmente, de autoconsumo remoto. No entanto, pelos dados da ANEEL ³ , temos que: <ul style="list-style-type: none"> • 76,1% da potência instalada é de sistemas de geração própria de energia elétrica. • Apenas 22,5% da potência instalada é de sistemas da modalidade de autoconsumo remoto. • Em relação à quantidade de sistemas instalados, 77,7% são de geração própria de energia elétrica e apenas 21,8% são de autoconsumo remoto. 	● Parcialmente Aceita Embora não tenha sido suprimida a cobrança pelo uso do sistema para fins de injeção, foi suprimida a necessidade de contratação de demanda para unidades com MMGD consumidoras faturadas pelo Grupo B. Então o artigo inteiro foi suprimido.

³ Dados Power BI de Geração Distribuída da ANEEL. Última atualização: 13/12/2022. ([Microsoft Power BI](#))

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>§ 2º O não atendimento ao disposto no caput implica a aplicação do previsto no art. 144 e do previsto no inciso I do art. 655-F.</p> <p>§ 3º A distribuidora deve aplicar o período de testes para permitir a adequação da demanda contratada, conforme disposto no inciso V do art. 311.”</p> <p>OU</p> <p>“Art. 671-B. As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração faturadas pelo grupo B com potência instalada da central geradora superior a 30 75 kW, existentes na data de entrada em vigor do inciso II do § 18 do art. 655-G, devem se adequar ao disposto no § 4º do art. 290, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.”</p>	<p>Com isso, não é correto dizer que a maior parte dos sistemas é usado para consumo remoto de energia elétrica. E, para estes sistemas de geração junto à carga, a troca de padrão de acesso para poder ter um sistema de geração distribuída, acaba tornando inviável o projeto.</p> <p>Complementarmente, caso a ANEEL continue com o entendimento de que as UCs com microgeração distribuída também devem pagar demanda, a ABSOLAR sugere que o limite previsto seja de 75 kW e não de 30 kW.</p>	
REN 1000, art. 671-B	650.	ABGD	<p>Art. 671-B. As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração faturadas pelo grupo B com potência instalada da central geradora superior a 30 kW, existentes na data de entrada em vigor do inciso II do § 18 do art. 655-G, devem se adequar ao disposto no § 4º do art. 290, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>§ 3º A distribuidora deve aplicar o período de testes para permitir a adequação da demanda contratada, conforme disposto no inciso V do art. 311.</p>	<p>Propomos a exclusão completa deste item que na prática representa a antecipação da tarifa binômica para os consumidores de baixa tensão, reduzindo a viabilidade econômica dos projetos.</p> <p>Além de provocar tratamento diferenciado entre consumidores – os que possuem e os que não possuem geração distribuída instalada.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Embora não tenha sido suprimida a cobrança pelo uso do sistema para fins de injeção, foi suprimida a necessidade de contratação de demanda para unidades com MMGD consumidoras faturadas pelo Grupo B. Então o artigo inteiro foi suprimido.</p>
REN 1.000, art. 671-C	651.	ABGD	<p>Art. 671-C. [...]</p> <p>§3º No caso de valores cobrados a maior, a devolução ao consumidor deve ocorrer até o segundo ciclo de faturamento posterior à publicação deste artigo, não cabendo devolução em dobro, incidência de juros, atualizações monetárias, ou quaisquer outros acréscimos. Art. 655-K. [...]</p> <p>§ 7º Para fins de aplicação do §5º, caso o consumidor ou demais usuários optem pela antecipação da execução de obras de responsabilidade da</p>	<p>Retirada dessa parte que afronta a Lei do consumidor. As distribuidoras não podem usufruir de uma norma administrativa para evadir de uma obrigação legislativa a qual não quiseram por própria discricionariedade obedecer. As obras de responsabilidade da distribuidora dificilmente ocorrem no prazo estabelecido no orçamento de conexão e respectivos contratos. Considerando que o art. 89 da REN nº 1.000/21 já confere à distribuidora direito à suspensão dos prazos de conclusão das suas</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Não se pode exigir devolução em dobro quando não havia regra estabelecida a ser aplicada pela distribuidora.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>distribuidora, conforme estabelecido no art. 111, é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88." Art. 655-K [...]</p> <p>§ 6º Para fins de aplicação do §5º, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.</p> <p>OU</p> <p>§ 6º Para fins de aplicação do §5º, não é considerada pendência de responsabilidade da distribuidora a realização de obras de conexão no prazo previsto no orçamento de conexão e em atendimento ao estabelecido no art. 88.</p> <p>Art. 655-K [...]</p> <p>§ 5º A contagem dos prazos estabelecidos no §4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado pelo interessado, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.</p> <p>OU</p> <p>§ 5º A contagem dos prazos estabelecidos no §4º fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão ou em caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado pelo interessado, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.</p>	<p>obras de conexão em determinadas hipóteses, a construção da usina, pelo empreendedor (agente gerador), tende a ser concluída antes de ser possível de se realizar a conexão. Neste sentido, o artigo 26, §4º, da Lei 14.300 cuidou de aplicar simetricamente tal regime de suspensão aplicável ao empreendedor (agente gerador).</p> <p>Nos termos da Lei, a Administração Pública (i) deve atuar em estrita observância à lei e para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, e (ii) deve emitir seus atos em consideração às consequências práticas que deles podem advir e após verificação da razoabilidade do seu impacto econômico. Portanto, a "reconfiguração" do conceito de "pendência" trazida pela atual proposta de alteração da ANEEL deixa de considerar adequadamente consequências práticas do mercado e a razoabilidade dos impactos econômicos decorrentes de seu conteúdo, tal como a previsibilidade de prazos pelo empreendedor (agente gerador) visando a viabilidade de construção dos projetos.</p> <p>Assim, nossa proposta é a manutenção do entendimento que as obras de conexão são consideradas pendências de responsabilidade da distribuidora. Se as obras de conexão não suspendem o prazo, logo o consumidor gerador não conseguirá conectar a tempo conforme disposto na Lei 14300/22.</p> <p>Na redação proposta pela ANEEL diversos projetos perderiam o enquadramento na regra atual por letargia ou até má-fé da distribuidora. Cria-se aqui um incentivo perverso à Distribuidora, que pode prever prazos de obras de conexão superiores a 12 meses, inviabilizando projetos.</p> <p>Entendemos que a inclusão deste artigo irá alterar substancialmente o conceito firmado na Lei nº</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>14.300/2022, pois em suas disposições não está descrito de maneira taxativa quais são as pendências da distribuidora, como também não estabelece que essas pendências signifiquem apenas atrasos na conexão. Assim, a inclusão deste artigo seria uma interpretação restritiva da Lei nº 14.300/2022, modificando também uma interpretação que já vem sendo considerada pelo mercado, o que traria tamanha insegurança jurídica.</p> <p>Redação da ANEEL extrapola a redação proposta pelo legislador, que previu na Lei 14.300/22.</p>	
REN 1.000, art. 671-C	652.	BRIGHT STRATEGIES	<p>Art. 671-C. As distribuidoras que tiveram revisão tarifária entre 7 de janeiro de 2022 e a data de vigência do §8º do art. 655-K devem efetuar compensações nos faturamentos das unidades consumidoras abrangidas pelo referido dispositivo, considerando as regras dispostas no inciso II do §8º do art. 655-K.</p> <p>§1º A compensação de que trata o caput deve abranger o período compreendido entre a revisão tarifária da distribuidora e a data de vigência do art. 655-K.</p> <p>§2º No caso de valores cobrados a menor, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período de que trata o parágrafo anterior, sem incidência de juros, atualizações monetárias, ou quaisquer outros acréscimos.</p> <p>§3º No caso de valores cobrados a maior, a devolução ao consumidor deve ocorrer até o segundo ciclo de faturamento posterior à publicação deste artigo, não cabendo devolução em dobro, incidência de juros, atualizações monetárias, ou quaisquer outros acréscimos.</p>	<p>Nesse caso, cabe mencionar que no voto do relator Diretor Hélio Neves Guerra na Proposta de abertura de Consulta Pública com vistas a obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento dos regulamentos aplicáveis à micro e minigeração distribuída, em função das disposições estabelecidas na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e no art. 1º da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, foram previstos os dispositivos auto aplicáveis da Lei 14.300, dentre eles foi citado o art. 26, §1º - Aplicação da TUSDg para faturamento da energia injetada.</p> <p>No voto, o relator apresenta que <i>“sem prejuízo da adequação dos regulamentos vigentes ao estabelecido na Lei 14.300, parte de seus dispositivos são autoaplicáveis e não dependem de alterações normativas ou de regulamentação complementar pela ANEEL para que tenham plena eficácia, devendo, por óbvio, prevalecer o disposto na referida Lei em caso de eventuais divergências com a regulamentação vigente.”</i></p> <p>Posto isso, as distribuidoras realizaram o faturamento a maior decorrente da não aplicação do art. 26, §1º - Aplicação da TUSDg para faturamento da energia injetada por escolha própria, tendo em vista que ANEEL esclareceu que tal dispositivo seria</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Não se pode exigir devolução em dobro quando não havia regra estabelecida a ser aplicada pela distribuidora.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>autoaplicável, não cabendo necessidade de regulação pela ANEEL.</p> <p>Desta forma, a regulação deve prevê a devolução em dobro, por se tratar de uma cobrança indevida ao consumidor e não há possibilidade de desmontar erro justificável pela distribuidora, tendo em vista as distribuidoras estavam cientes da publicação da Lei 14.300/2022, tanto é que fizeram consulta à ANEEL acerca do tema, tendo a ANEEL respondido o seguinte (Ofício Nº 0135/2022- SRD/ANEEL, de 25/05/2022):</p> <p><i>“A priori, em situações como essa, deve prevalecer o comando presente na norma de maior hierarquia, no caso a Lei nº 14.300/2022, caso seja viável sua aplicação, na avaliação da distribuidora.”</i></p>	
REN 1.000, art. 671-C	653.	CEMIG	<p>Art. 671-C. As distribuidoras que tiveram revisão tarifária entre 7 de janeiro de 2022 e a data de vigência do §8º do art. 655-K devem efetuar compensações nos faturamentos das unidades consumidoras abrangidas pelo referido dispositivo, considerando as regras dispostas no inciso II do §8º do art. 655-K.</p> <p>§1º A compensação de que trata o caput deve abranger o período compreendido entre a revisão tarifária da distribuidora e a data de vigência do art. 655-K.</p> <p>§2º No caso de valores cobrados a menor, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período de que trata o parágrafo anterior, sem incidência de juros, atualizações monetárias, ou quaisquer outros acréscimos.</p> <p>§3º No caso de valores cobrados a maior, a devolução ao consumidor deve ocorrer até o segundo ciclo de faturamento posterior à publicação deste artigo, não cabendo devolução em dobro, incidência de juros, atualizações monetárias, ou quaisquer outros acréscimos.</p>	<p>A Lei nº 14.300/2022 não apresenta disposição no sentido de que as distribuidoras devam realizar compensações nos faturamentos, conforme pode ser observado no inciso II do artigo 26 transcrito a seguir:</p> <p><i>“II - o faturamento da demanda, para as unidades consumidoras com minigeração distribuída pertencentes e faturadas no Grupo A, deve:</i></p> <p><i>a) ser realizado conforme as regras aplicáveis às unidades consumidoras do mesmo nível de tensão até a revisão tarifária da distribuidora subsequente à publicação desta Lei; e</i></p> <p><i>b) considerar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com microgeração ou minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia, na forma do art. 18 desta Lei, após a revisão tarifária da distribuidora subsequente à publicação desta Lei.”</i></p> <p>Assim, sugere-se que a nova regra seja aplicada após</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Da mesma forma que não se pode exigir devolução em dobro quando não havia regra estabelecida a ser aplicada pela distribuidora, também não se pode suprimir dos consumidores o direito previsto na legislação. Por isso a compensação de faturamento.</p> <p>A aplicação do dispositivo, contudo, foi restrita aos consumidores que fizeram a solicitação do ajuste nas demandas de consumo e injeção após a revisão tarifária e antes da publicação da norma.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				a revisão tarifária de cada distribuidora, em linha com o texto da Lei.	
REN 1.000, art. 671-C § 15º	654.	Light	<p>Art. 671-C. As distribuidoras que tiveram revisão tarifária entre 7 de janeiro de 2022 e a data de vigência do §8º do art. 655-K devem:</p> <p>(...)</p> <p>§3º No caso de valores cobrados a maior, a devolução ao consumidor deve ocorrer conforme o disposto nos incisos abaixo até o segundo ciclo de faturamento posterior à publicação deste artigo, não cabendo devolução em dobro, incidência de juros, atualizações monetárias, ou quaisquer outros acréscimos:</p> <p>I - notificar as unidades consumidoras, com até 15 dias da publicação dessa resolução, para a celebração de aditivo contratual de forma a atualizar as informações do contrato; e</p> <p>II – realizar as compensações nos faturamentos das unidades consumidoras abrangidas pelo referido dispositivo, considerando as regras dispostas no inciso II do §8º do art. 655-K, em até dois ciclos de faturamento a partir da celebração do aditivo contratual.</p> <p>(...)</p>	<p>A inclusão de prazo para início do cumprimento do artigo se faz necessária para que a Distribuidora tenha tempo hábil para notificar as unidades consumidoras do Grupo A sobre a nova forma de faturamento, obter as informações de demanda para aditar o contrato e por fim celebrar o aditivo contratual com a unidade consumidora. Somente após vencer essas etapas a distribuidora poderá se organizar para iniciar as compensações nos faturamentos, o que precisará, ainda, de ajustes no cadastro dessas unidades consumidoras, bem como no sistema para faturamento na nova forma disposta na regulamentação, o que justifica a solicitação de prazo de até dois ciclos de faturamento para início da compensação prevista no artigo. Importante destacar que é inválido argumentar que se trata de um dispositivo autoaplicável.</p> <p>Com relação a Tarifa a ser aplicada, para o faturamento da parcela relacionada a injeção de energia, é importante destacar que a LIGHT já passou pelo período de Revisão Tarifária Periódica (RTP) e não possui uma tarifa definida na Resolução que homologou as tarifas. Diante dessa questão é necessário definir se devem ser considerados os valores das TUSDg “genéricas”, existentes na Resolução do processo de RTP da LIGHT, publicada no dia 15/03/2022, para faturamento das unidades consumidoras com geração distribuída do grupo A (Minigerações) ou se deve-se aguardar uma divulgação específica da Aneel sobre esse tema.</p> <p>A LIGHT entende que devem ser definidas tarifas específicas para esse faturamento da GD, visto que a tarifa TUSDg genérica existente na resolução homologatória não foi desenvolvida para aplicação nos casos de micro e minigeração.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>A aplicação do dispositivo, contudo, foi restrita aos consumidores que fizeram a solicitação do ajuste nas demandas de consumo e injeção após a revisão tarifária e antes da publicação da norma.</p> <p>Não há necessidade de publicação de TUSDg específica para MMGD, o que não impede que a ANEEL venha a fazer no futuro.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 1.000, art. 671-C.	655.	ABRADEE	<p>Art. 671-C. As distribuidoras que tiveram revisão tarifária entre 7 de janeiro de 2022 e a data de vigência do §8º do art. 655-K devem efetuar compensações nos faturamentos das unidades consumidoras abrangidas pelo referido dispositivo, considerando as regras dispostas no inciso II do §8º do art. 655-K.</p> <p>§1º A compensação de que trata o caput deve abranger o período compreendido entre a revisão tarifária da distribuidora e a data de vigência do art. 655-K.</p> <p>§2º No caso de valores cobrados a menor, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período de que trata o parágrafo anterior, sem incidência de juros, atualizações monetárias, ou quaisquer outros acréscimos.</p> <p>§3º No caso de valores cobrados a maior, a devolução ao consumidor deve ocorrer até o segundo ciclo de faturamento posterior à publicação deste artigo, não cabendo devolução em dobro, incidência de juros, atualizações monetárias, ou quaisquer outros acréscimos.</p>	<p>A Lei nº 14.300/2022 não apresenta disposição no sentido de que as distribuidoras devam realizar compensações nos faturamentos, conforme pode ser observado no inciso II do artigo 26 transcrito a seguir:</p> <p><i>“II - o faturamento da demanda, para as unidades consumidoras com minigeração distribuída pertencentes e faturadas no Grupo A, deve:</i></p> <p><i>a) ser realizado conforme as regras aplicáveis às unidades consumidoras do mesmo nível de tensão até a revisão tarifária da distribuidora subsequente à publicação desta Lei; e</i></p> <p><i>b) considerar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com microgeração ou minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia, na forma do art. 18 desta Lei, após a revisão tarifária da distribuidora subsequente à publicação desta Lei.”</i></p> <p>Assim, sugere-se que a nova regra seja aplicada após a revisão tarifária de cada distribuidora, em linha com o texto da Lei.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>Da mesma forma que não se pode exigir devolução em dobro quando não havia regra estabelecida a ser aplicada pela distribuidora, também não se pode suprimir dos consumidores o direito previsto na legislação. Por isso a compensação de faturamento.</p> <p>A aplicação do dispositivo, contudo, foi restrita aos consumidores que fizeram a solicitação do ajuste nas demandas de consumo e injeção após a revisão tarifária e antes da publicação da norma.</p>
REN 1.000, Art. 671-D	656.	ABRADEE	<p>Art. 671-D. A regra disposta no §15 do art. 655-G deve ser aplicada nos ciclos de faturamento que se iniciarem a partir de xx dias da publicação desta Resolução Normativa. iniciaram a partir de 7 de janeiro de 2022.</p> <p>§1º A distribuidora deve identificar os créditos que não foram atribuídos aos consumidores em decorrência da não aplicação da regra do caput nos ciclos de faturamento iniciados antes da vigência deste artigo.</p> <p>§2º Os créditos identificados de que trata o §1º devem ser atribuídos aos consumidores em até 120 dias, contados da vigência deste artigo.</p>	<p>Vide item 3.10, que justifica a sugestão para que o art. 671-D preveja um prazo para que as empresas realizem suas adequações nos sistemas que, transcorrido esse prazo, passem a aplicar a regra de cobrança do custo de disponibilidade, sem, no entanto, proceder com qualquer redistribuição de créditos ou revisão nos faturamentos anteriores ao prazo concedido pela ANEEL para os devidos ajustes.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A regra disposta no §15 do art. 655-G da minuta de norma submetida à CP, que teve sua redação aprimorada, repete a que está disposta no art. 16 da Lei 14300/2022, vigente desde janeiro/2022. Portanto, os faturamentos devem ser corrigidos, pois, do contrário, seria cerceado o direito do consumidor. Eventuais dúvidas na</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
					aplicação de uma norma não justificam a supressão de direitos. O prazo de 120 dias é para as distribuidoras fazerem as adequações dos seus sistemas.
REN 1.000, art. 671-D	657.	CEMIG	<p>Art. 671-D. A regra disposta no §15 do art. 655-G deve ser aplicada nos ciclos de faturamento que se iniciarem a partir de 120 dias da publicação desta resolução. iniciaram a partir de 7 de janeiro de 2022.</p> <p>§1º A distribuidora deve identificar os créditos que não foram atribuídos aos consumidores em decorrência da não aplicação da regra do caput nos ciclos de faturamento iniciados antes da vigência deste artigo.</p> <p>§2º Os créditos identificados de que trata o §1º devem ser atribuídos aos consumidores em até 120 dias, contados da vigência deste artigo.</p>	<p>O parágrafo 15 do artigo 655-G traz a regulamentação para o artigo 16 da Lei nº 14.300/2022, que dispõe o seguinte:</p> <p><i>“Art. 16. Para fins de compensação, a energia injetada, o excedente de energia ou o crédito de energia devem ser utilizados até o limite em que o valor em moeda relativo ao faturamento da unidade consumidora seja maior ou igual ao valor mínimo faturável da energia estabelecido na regulamentação vigente.</i></p> <p><i>§ 1º Para as unidades consumidoras participantes do SCEE não enquadradas no caput do art. 26 desta Lei, o valor mínimo faturável da energia deve ser aplicado se o consumo medido na unidade consumidora, desconsideradas as compensações oriundas do SCEE, for inferior ao consumo mínimo faturável estabelecido na regulamentação vigente.</i></p> <p><i>§ 2º O valor mínimo faturável aplicável aos microgeradores com compensação no mesmo local da geração e cujo gerador tenha potência instalada de até 1.200 W (mil e duzentos watts) deve ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da Aneel.”</i></p> <p>A aplicação de tal artigo sem a devida regulamentação pela ANEEL traria um risco operacional grande de refaturamentos para as</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A regra disposta no §15 do art. 655-G da minuta de norma submetida à CP, que teve sua redação aprimorada, repete a que está disposta no art. 16 da Lei 14300/2022, vigente desde janeiro/2022. Portanto, os faturamentos devem ser corrigidos, pois, do contrário, seria cerceado o direito do consumidor. Eventuais dúvidas na aplicação de uma norma não justificam a supressão de direitos. O prazo de 120 dias é para as distribuidoras fazerem as adequações dos seus sistemas.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>distribuidoras, uma vez que falta clareza no texto da Lei, conforme exemplos a seguir.</p> <ol style="list-style-type: none"> 2. O valor em moeda citado no caput corresponde ao valor antes ou após a incidência de impostos? 3. Qual o significado da redação do parágrafo 1º? Qual distinção deve ser realizada para as unidades consumidoras não enquadradas no caput do artigo 26 da Lei? 4. O valor em moeda citado no caput deve considerar também o custo de transporte citado no artigo 18 da Lei? 5. Qual o percentual de desconto seria aplicado para as unidades consumidoras enquadradas no parágrafo 2º do artigo? <p>As perguntas 3 e 4 puderam ser respectivamente respondidas pelos itens 175 e 183 da Nota Técnica nº 0041/2022-SRD/SGT/SEM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL e da proposta de alteração do artigo 290 da Resolução Normativa nº 1.000/2021. É importante destacar que, apesar de datar de 14/06/2022, essa Nota Técnica e essa proposta de alteração se tornaram públicas em setembro/2022.</p> <p>Já no que tange à pergunta 2, o texto da Lei 14.300/22 não deixa claro qual deve ser a forma de faturamento para aqueles consumidores que se enquadram no parágrafo 1º do artigo 16 (não enquadradas no caput do art. 26 desta Lei). Para ilustrar este ponto, imagine uma situação onde um consumidor monofásico com GD local tenha um consumo de 40 kWh e uma injeção de 100 kWh em determinado período de faturamento. Neste caso, poderiam ser vislumbradas duas interpretações para o texto do parágrafo primeiro, as quais são apresentadas a seguir.</p> <p>1º Interpretação: o faturamento do consumidor se dá mediante a cobrança do custo de disponibilidade</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>mais a parcela referente ao uso da rede para consumo (TUSD Fio B multiplicado pelo percentual previsto no artigo 27 para cada ano) mais a parcela referente ao uso da rede em função da diferença entre a energia injetada e a energia consumida da rede. Em termos numéricos isso se daria da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Energia Consumida da Rede: 40 kWh; - Energia Injetada na Rede: 100 kWh; - Custo de Disponibilidade (monofásico) = 30 kWh; - Energia Compensada = 10 kWh; - Créditos Acumulados = 90 kWh; - Valor Faturado (R\$): 30 kWh x Tarifa Cheia + (40 kWh – 30 kWh) x TUSD Fio B x % do ano (artigo 655-M) + (100kWh – 40 kWh) x TUSDg (§18 do artigo 655-C); <p>2ª Interpretação: por esta interpretação, como o consumidor consumiu um valor maior do que o “valor mínimo faturável da energia”, a cobrança do custo de disponibilidade é afastada. Neste caso, toda a energia consumida da rede é compensada, e o consumidor paga TUSD Fio B sobre esta energia compensada mais a TUSDg sobre a diferença entre a energia injetada e a consumida da rede. Numericamente teríamos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Energia Consumida da Rede: 40 kWh; - Energia Injetada na Rede: 100 kWh; - Custo de Disponibilidade (monofásico) = 30 kWh; - Energia Compensada = 40 kWh; - Créditos Acumulados = 60 kWh; - Valor Faturado (R\$): 40 kWh x TUSD Fio B x % do ano (artigo 655-M) + (100kWh – 40 kWh) x TUSDg (§18 do artigo 655-C); <p>Apesar de a Nota Técnica trazer clareza para a maior parte do artigo. Outro ponto no texto da Lei que ainda necessitava de esclarecimento era o caput, ainda restava a tradução do caput, que ocorreu somente na abertura da Consulta Pública nº 51/2022 na Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL de</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>01/01/2022, ocasião na qual, a SRD realizou uma apresentação sobre os principais pontos da proposta e exemplificou a mudança da regra.</p> <p>Do exposto, depreende-se que a redação isolada do artigo 16 da Lei 14.300/2022 é insuficiente para a correta aplicação pelas distribuidoras. Dessa forma, sugere-se que o artigo 671-D preveja um prazo para que as empresas realizem suas adequações em sistemas e passem a aplicar a regra, sem a necessidade de qualquer reatribuição de créditos ou revisão nos faturamentos. .</p>	
REN 1.000, art. 671-D	658.	ENERGISA	<p>Art. 671-D. A regra disposta no §15 do art. 655-G deve ser aplicada nos ciclos de faturamento que se iniciaram a partir de 7 de janeiro de 2022 julho de 2022 ou da data de adequação pela distribuidora se realizada antes de 7 de julho de 2022 e após 7 de janeiro de 2022.</p>	<p>Entendemos que o Artigo 671-D deve ter a redação alterada, com objetivo de refletir aquilo que foi estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 14.300. O Artigo 30 da Lei nº 14.300 concedeu prazo de transição de 180 dias para que a Aneel e as concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, compatibilizassem seus regulamentos, normas, procedimentos e processos, para cumprir as disposições da Lei. Dessa forma, os agentes teriam até dia 7 de julho para se adequarem.</p> <p>Este entendimento possuiu fundamento na interpretação sistemática da lei, na análise científica do direito no plano da eficácia e na segurança jurídica.</p> <p>A Interpretação Sistemática, segundo Carlos Maximiliano, determina que devemos comparar o dispositivo com outros do mesmo repositório, ou referentes ao mesmo objeto, construindo, a partir de então, uma interpretação à norma. Dessa forma, ao analisar o artigo 16 da lei nº 14.300 de forma sistemática, ou seja, à luz da Lei nº 14.300 como um todo, resta claro que a norma não tem eficácia imediata, como defende a ANEEL, e que possui um período de 180 dias para adaptação e adequação das concessionárias e permissionárias, de acordo com o artigo 30 do mesmo diploma legal.</p> <p><i>“Art. 30. A Aneel e as concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, a fim de cumprir as disposições desta Lei, deverão adequar seus regulamentos, suas normas, seus procedimentos e seus processos em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.”</i></p>	<p>● Não aceita</p> <p>O prazo de 180 dias, previsto no art. 30 da Lei 14.300 é para as distribuidoras fazerem as adequações dos seus sistemas e normativos, mas não suprimem o direito do consumidor.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Com relação a análise científica do ato jurídico, Pontes de Miranda, em sua obra <i>Tratado de Direito Privado</i>, disse que “os sistemas jurídicos são sistemas lógicos, compostos de proposições que se referem a situações da vida, criadas pelos interesses mais diversos”. Nesse entendimento, as regras de direito devem, portanto, atribuir efeitos jurídicos aos fatos da vida. Desse modo, é importante identificar a realidade dos mundos dos fatos e do mundo jurídico como realidades próprias e diversas.</p> <p>É necessário, então, entender o conceito de Fato Jurídico e, também, entender as condições para sua existência, validade e, principalmente, eficácia. Fato Jurídico “é o nome que se dá a todo fato do mundo real sobre o qual incide norma jurídica”, a partir da transformação do fato do mundo real para o mundo jurídico, é preciso realizar a análise científica em três planos distintos e inconfundíveis: existência, validade e eficácia, este último por sua vez, se subdivide em duas etapas: o da eficácia jurídica e o da eficácia social.</p> <p>A análise da existência do ato jurídico pressupõe a existência do ato no mundo dos fatos, que ocorre quando nele estão presentes os elementos constitutivos definidos em lei como causa eficiente de sua incidência. Em um segundo momento, após a verificação de existência, é preciso realizar a conferência da validade do ato jurídico. Nessa etapa busca-se conferir se os elementos do ato completam os atributos que a lei exigiu para que sejam recebidos e considerados perfeitos, assim, a análise busca considerar, por exemplo, elementos de competência de quem exteriorizou o ato e, também, análise da forma, processo de aprovação e licitude do ato jurídico. Aqui não há dúvidas que o dispositivo legal possui os requisitos necessários para garantir a sua existência e validade.</p> <p>O terceiro plano que necessita análise científica do ato jurídico é o plano da eficácia, onde é analisado se existe aptidão para a produção dos efeitos e consequências que lhe são próprias. José Afonso da Silva defende que “tratando-se de uma norma, a eficácia jurídica designa a qualidade de produzir em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados.”</p> <p>Muitos Doutrinadores, contudo, alegam que é extremamente importante realizar uma distinção da eficácia jurídica para a eficácia social da norma. Para</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Miguel Reale, a eficácia social se refere “ao cumprimento efetivo do direito por parte de uma sociedade ao reconhecimento do direito pela comunidade ou, mais particularizadamente, aos efeitos que uma regra suscita através do seu cumprimento”. Nesse sentido, também, segundo Luis Roberto Barroso a “eficácia social é a concretização do comando normativo, a sua força operativa no mundo dos fatos”.</p> <p>Dessa forma, a doutrina especializada e atualizada defende a análise não mais apenas da eficácia jurídica, como possibilidade de aplicação da norma, mas também da eficácia social. É preciso considerar os mecanismos da sua real aplicação, para a sua efetividade, um dos principais defensores dessa corrente interpretativa é o Ministro Luis Roberto Barroso</p> <p>De acordo com o Ministro Barroso, “atribui-se à eficácia o conteúdo que lhe deu a lição de Kelsen, ao distingui-la da vigência da norma, como sendo o fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, a circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos.” Assim, as normas e atos jurídicos necessitam de certos pressupostos para possuírem eficácia social: (i) as normas devem estruturar-se e ordenar-se de forma tal que possibilitem a pronta identificação da posição jurídica em que investem os jurisdicionado; e (ii) tais posições jurídicas devem ser resguardadas por instrumentos de tutela adequados, aptos à sua realização prática”.</p> <p>O artigo 16 da Lei nº 14.300, por esses motivos, não dispõe de eficácia social imediata, como defende a ANEEL. A eficácia social, como exposto, é “a concretização do comando normativo, a sua força operativa no mundo dos fatos” e para isso, é necessário que a norma considere mecanismos para a sua real aplicação. Assim, considerando que a norma deve considerar os mecanismos para a sua real aplicação e que a própria norma estabelece no artigo 30 o período para adaptação, como pode o regulador exigir que as distribuidoras apliquem o dispositivo de forma imediata com efeitos retroativos? Tal interpretação além de incorreta, também fere o princípio da segurança jurídica ao retirar a previsibilidade e estabilidade da aplicação da lei.</p> <p>Resta claro que o período de transição deve ser respeitado e a aplicação da norma deve ocorrer após o período de</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				transição indicado no próprio dispositivo legal, sendo aplicada somente nos ciclos de faturamento que se iniciaram a partir de 7 de julho de 2022 ou da data de adequação pela distribuidora, se realizada antes de 7 de julho de 2022 e após 7 de janeiro de 2022. Para isso sugerimos a alteração da redação do Artigo 671-D, conforme proposto.	
REN 1.000, art. 671-D	659.	Equatorial	<p>Art. 671-D. A regra disposta no §15 do art. 655-G é aplicável aos deve ser aplicada nos ciclos de faturamento que se iniciaram a partir de 7 de janeiro de 2022 180 dias após a publicação dessa resolução.</p> <p>§1º A distribuidora deve identificar os créditos que não foram atribuídos aos consumidores em decorrência da não aplicação da regra do caput nos ciclos de faturamento iniciados antes da vigência deste artigo.</p> <p>§2º Os créditos identificados de que trata o §1º devem ser atribuídos aos consumidores em até 120 dias, contados da vigência deste artigo.</p>	<p>Para que seja possível operacionalizar a regra disposta no §15 do art. 655-G, propõe-se um prazo de 180 dias, contados da vigência do referido artigo, visto que há a necessidade de se realizar alterações em sistema para alteração das regras de faturamento.</p> <p>Conforme justificativas apresentadas nesse texto que refutam a autoaplicabilidade desse dispositivo, propõe-se que a regra passe a ser exigida das distribuidoras a partir de 180 dias contados da vigência do regulamento.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A regra disposta no §15 do art. 655-G da minuta de norma submetida à CP, que teve sua redação aprimorada, repete a que está disposta no art. 16 da Lei 14300/2022, vigente desde janeiro/2022. Portanto, os faturamentos devem ser corrigidos, pois, do contrário, seria cerceado o direito do consumidor. Eventuais dúvidas na aplicação de uma norma não justificam a supressão de direitos. O prazo de 120 dias é para as distribuidoras fazerem as adequações dos seus sistemas.</p>
REN 1.000, art. 671-D	660.	Neoenergia	<p>Art. 671-D. A regra disposta no §15 do art. 655-G deve ser aplicada nos ciclos de faturamento que se iniciaram a partir de 06 de julho 7 de janeiro de 2022.</p> <p>§1º A distribuidora deve identificar os créditos que não foram atribuídos aos consumidores em decorrência da não aplicação da regra do caput nos ciclos de faturamento iniciados antes da vigência deste artigo.</p> <p>§2º Os créditos identificados de que trata o §1º devem ser atribuídos aos consumidores em até 12 (doze) meses 120 dias, contados da vigência deste artigo.</p>	<p>O artigo 30 da Lei 14.300/2022 prevê que as distribuidoras teriam o prazo de até 180 dias para adequarem suas normas e procedimento:</p> <p><i>Art. 30. A Aneel e as concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, a fim de cumprir as disposições desta Lei, deverão adequar seus regulamentos, suas normas, seus procedimentos e seus processos em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.</i></p> <p>Desta forma, entende-se que a obrigatoriedade legal de iniciar o faturamento conforme regra disposta no §15 do art. 655-G deve ser aplicada nos ciclos de</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O prazo de 180 dias, previsto no art. 30 da Lei 14.300 é para as distribuidoras fazerem as adequações dos seus sistemas e normativos, mas não suprimem o direito do consumidor.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>faturamento que se iniciaram a partir de 06 de julho de 2022.</p> <p>Adicionalmente, ratificamos que concordamos com a proposta da ANEEL de realizar a devolução de créditos para as unidades, possibilitando que sejam compensados em faturamentos futuros. Porém, considerando-se a necessidade de ajustes sistêmicos para identificação e atribuição dos créditos, sugere-se a alteração do prazo para operacionalização deste procedimento para 12 meses.</p>	
REN 1.000, art. 671-E	661.	ENEL	<p>Art. 671-E. A regra disposta no inciso II do §2º do art. 655-E deve ser aplicada para os usuários que tiverem solicitado orçamento de conexão após a vigência do art. 655-E.</p>	<p>A previsão expressa da aplicação da vedação indicada no artigo 655-E para unidades consumidoras com microgeração ou minigeração já conectadas trazem, por um lado, um apoio às distribuidoras pelo fato de criar mais uma ferramenta regulatória para coibir divisões indevidas de centrais geradoras, e, por outro lado, profunda preocupação pelo dever em cumprir.</p> <p>Apesar de hoje, implicitamente, já ser aplicável a vedação para usinas já conectadas, não há comando direto no regulamento sobre o momento de sua aplicação, e, atualmente, o prejuízo provocado àquele que utilizou do benefício irregularmente é muito menor do que o que a ANEEL propõe, visto que o inciso II do art.655-F é uma inovação regulatória dessa proposta.</p> <p>Em face do exposto, a aplicação da regra disposta no inciso II do §2º do art. 655-E para usinas que solicitaram orçamento de conexão antes da vigência desse novo regramento causará, inevitavelmente, insegurança jurídica às distribuidoras que assim o fizerem. Por outro lado, caso não o façam, poderão sofrer penalidades da ANEEL por descumprirem comandos regulatórios.</p> <p>Dado o dilema, propomos que a regra avaliada seja somente aplicada para os</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O benefício recebido de forma indevida deve ser devolvido, sem distinção da data de conexão da central geradora.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				usuários que tiverem solicitado orçamento de conexão após a vigência do art. 655-E.	
REN 1.000, art. 671-E (inclusão de novo artigo)	662.	Neoenergia	Art. 671-E. A conexão de unidades com microgeração ou minigeração distribuída com sistema de armazenamento está condicionada à publicação de normas e regulamentos específicos sobre o tema.	Não há regulação ou normas brasileiras específicas para regular gerações com capacidade de armazenamento através de baterias. A regulação ao indicar um padrão que não possui normativo atenta contra a segurança regulatória.	<p>● Não aceita</p> <p>A possibilidade de utilização de sistemas de armazenamento em unidades com MMSGD está prevista na Lei 14.300.</p>
REN 1.000, art. 671-E (sugestão de novo artigo)	663.	ENERGISA	Art. 671-E. A regra disposta no inciso II do §2º do art. 655-E deve ser aplicada para os usuários que tiverem solicitado orçamento de conexão após a vigência do art. 655-E.	<p>A previsão expressa da aplicação da vedação indicada no art. 655-E para unidades consumidoras com microgeração ou minigeração já conectadas trazem, por um lado, um apoio às distribuidoras pelo fato de criar mais uma ferramenta regulatória para coibir divisões indevidas de centrais geradoras, e, por outro lado, profunda preocupação pelo dever em fazer.</p> <p>Apesar de hoje, implicitamente, já ser aplicável a vedação para usinas já conectadas, não há comando direto no regulamento sobre o momento de sua aplicação, e, atualmente, o prejuízo provocado àquele que utilizou do benefício irregularmente é muito menor do que o que a ANEEL propõe, visto que o inciso II do art.655-F é uma inovação regulatória dessa proposta.</p> <p>Em face do exposto, identificamos que a aplicação da regra disposta no inciso II do §2º do art. 655-E para usinas que solicitaram orçamento de conexão antes da vigência desse novo regramento causará, inevitavelmente, insegurança jurídica às distribuidoras que assim o fizerem. Por outro lado, caso não o façam, poderão sofrer penalidades da ANEEL por descumprirem comandos regulatórios.</p> <p>Dado o dilema, propomos que a regra avaliada seja somente aplicada para os usuários que tiverem solicitado orçamento de conexão após a vigência do art. 655-E.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O benefício recebido de forma indevida deve ser devolvido, sem distinção da data de conexão da central geradora.</p>
REN 1.000, art. 671-F (sugestão de novo artigo)	664.	ENERGISA	Art. 671-F. As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuídas faturadas pelo grupo A, existentes na data de entrada em vigor do inciso II do § 14 do art. 655-G, devem se adequar ao disposto no § 3º do art. 149 e § 1º do art. 294, no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo ou da data de revisão tarifária da distribuidora a ser realizada com 60 dias ou mais da entrada em vigor deste	Sem prejuízo da aplicação do art. 671-C proposto pela ANEEL, sugerimos que haja dispositivo transitório para que as distribuidoras e unidades consumidoras do grupo A com microgeração ou minigeração distribuída se adequem as novas regras de faturamento e contratação de demanda.	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>O dispositivo foi aprimorado no sentido de permitir a adaptação dos contratos.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>artigo, sem prejuízo da aplicação do art. 671-C pela distribuidora de energia elétrica.</p> <p>§ 1º A distribuidora deve notificar os consumidores citados no caput em até 30 dias contados da entrada em vigor deste artigo ou da data de revisão tarifária da distribuidora a ser realizada com 30 dias ou mais da entrada em vigor deste artigo.</p> <p>§ 2º O não atendimento ao disposto no caput implica a aplicação do previsto no art. 144 e do previsto no inciso I do art. 655-F.</p> <p>§ 3º A distribuidora deve aplicar o período de testes na parcela de carga da unidade consumidora para permitir a adequação da demanda contratada, conforme disposto no inciso V do art. 311.</p>		
REN 1.000, art. 672	665.	ELETOBRÁS	<p>Art. 12. Ficam revogados:</p> <p>I - Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012;</p> <p>II - Resolução Normativa nº 517, de 11 de dezembro de 2012;</p> <p>III - Despacho nº 720, de 25 de março de 2014;</p> <p>IV - Resolução Normativa nº 687, de 24 de novembro de 2015;</p> <p>V - Resolução Normativa nº 786, de 17 de outubro de 2017;</p> <p>VI - os Anexos 3.A, 3.B e 3.C do Anexo III da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021;</p> <p>VII – o artigo 672 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.</p>	O artigo 672 da REN 1000/2021 dispõe sobre alterações na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, que está sendo revogada, devendo, também, ser revogado. Entendemos que é uma boa oportunidade para atualizar o texto normativo.	<p>● Não Aceita</p> <p>Embora a pertinência da contribuição, o mesmo fenômeno ocorre para o art. 673 da REN 1.000, que alterou a REN 583, a qual já foi revogada.</p> <p>Atualização da REN 1.000 nesse sentido será objeto de avaliação mais completa, no futuro.</p>
REN Alteradora	666.	Neoenergias	<p>Art. 9º-A. A distribuidora de energia elétrica deve apresentar pelo menos a cada 3 anos anualmente plano de trabalho ao Ministério de Minas e Energia, contendo, no mínimo:</p>	A Lei não define periodicidade e entende-se que em função do nível de complexidade dos projetos, 1 ano não será suficiente para implementar as ações previstas de modo que se sugere extensão da apresentação do Plano de Trabalho.	<p>● Não Aceita</p> <p>Entende-se que um ano é um período factível para planejar a implantação de ações no âmbito do PERS, compatibilizando com o orçamento e destinação dos recursos do Programa por meio das CPPs anuais. Ajustes ou alterações no plano de trabalho pelo menos uma vez a cada ano</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
					tende a prever ações mais realistas e aderentes no curto prazo.
REN Alteradora	667.	Neoenergia	<p>Art. 9º-B Caso a distribuidora de energia elétrica destine recursos do Programa de Eficiência Energética - PEE no PERS, deverá realizar anualmente, pelo menos a cada 3 anos:</p>	A Lei não define periodicidade e entende-se que em função do nível de complexidade dos projetos, 1 ano não será suficiente para implementar as ações previstas de modo que se sugere extensão da apresentação do Plano de Trabalho.	<p>● Não Aceita</p> <p>Entende-se que um ano é um período factível para planejar a implantação de ações no âmbito do PERS, compatibilizando com o orçamento e destinação dos recursos do Programa por meio das CPPs anuais. Ajustes ou alterações no plano de trabalho pelo menos uma vez a cada ano tende a prever ações mais realistas e aderentes no curto prazo.</p>
REN 956 (ANEXO NOVO)	668.	ABSOLAR	<p>ANEXO XX - MODELO PADRÃO DE SINALIZAÇÃO INDICATIVA DA EXISTÊNCIA NA UNIDADE CONSUMIDORA DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA</p> <p>1. Procedimento:</p> <p>a) A placa de advertência deverá ter espessura mínima de 2 mm.</p> <p>b) O material deve ser de PVC ou Policarbonato com aditivos anti-raios UV (ultravioleta).</p> <p>c) A gravação das letras deve ser feita com fonte Arial Black.</p> <p>d) As dimensões da placa devem ser de 25 cm x 18 cm.</p> <p>2. Modelo de Sinalização:</p>	A sinalização é importante para evitar acidentes ou limitar a passagem de pessoas pelo local onde tem o sistema de geração distribuída.	<p>● Não Aceita</p> <p>O modelo da placa deve ser definido pela distribuidora.</p>
REN 956 Anexo I da	669.	TIM	<p>[] - consórcio de consumidores de energia elétrica: reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas consumidoras de energia elétrica instituído para a geração de energia destinada a consumo próprio, com</p>	Sugerimos a inclusão de novo item no anexo I da REN 956 para inserir a definição de consórcio contida no inciso III do art. 1º da Lei 14.300/2022. Entendemos que a definição é relevante para evitar possíveis controvérsias sobre a caracterização de consórcios	<p>● Não Aceita</p> <p>Tendo em vista que a Lei já define esse tipo de consórcio, não se faz necessário repetir a mesma</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora;	para fins de geração compartilhada.	definição.
REN 956, Anexo I	670.	CERSUL	Art. 3º O Anexo I da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Parágrafo único: para atendimento aos itens IV e VII do tópico "b" e para os itens II, III e IV do tópico "d" a aplicabilidade só será válida a partir do momento que houverem medidores homologados no INMETRO que atendam a esses requisitos.	Os medidores utilizados no grupo B (medição direta) existentes no mercado ainda não estão totalmente prontos para atender a todas as exigências. Portanto, deverá ser previsto um prazo de transição para que eu fabricantes atendam ao solicitado no Art. 17A. Os seguintes itens do Art.3º - 17-A não estão disponíveis: b) ser capaz de: iv) registrar informações que permitam calcular o indicador FD%; vii) registrar informações que permitam calcular os indicadores DTh%, DTT%, DTTp%, DTTi% e DTT3%. d) ser provido de: ii) quando aplicável, mecanismo de sincronismo de tempo via comando por central de aquisição de dados ou, opcionalmente, por Global Positioning System – GPS; iii) medidor com identificação alfanumérica de, pelo menos, 14 dígitos; e iv) saída de pulsos para controlador de demanda.” (NR)	● Parcialmente aceita A proposta relativa a mais requisitos para os sistemas de medição utilizados na MMDG será direcionada apenas para novas conexões em unidades consumidoras do Grupo A e com menos funcionalidades em relação à proposta original.
REN 956, Anexo I (Módulo 1 do PRODIST), item 238	671.	CEMIG	Módulo 1 do PRODIST 238 - Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 235, de 2006, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidade consumidora, que possua potência instalada em corrente alternada maior que 75 kW e menor ou igual a: a) 5 MW para as centrais geradoras de fontes despacháveis, exceto as fotovoltaicas despacháveis, que são limitadas a 3 MW ; b) 3 MW para as demais fontes não enquadradas como centrais geradoras de fontes despacháveis; ou c) 5 MW para unidades consumidoras já conectadas em	Segundo o inciso IX no artigo 1º da Lei 14.300/2022, o limite de potência para minigeração distribuída de fonte solar é de 3 MW. A proposta ora encaminhada tem o objetivo de dar maior clareza na interpretação deste conceito.	● Não Aceita A definição de centrais despacháveis já deixa claro que, para a fonte solar, o limite é de 3 MW.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			6 de janeiro de 2022 ou que protocolarem solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, até 6 de janeiro de 2023, independentemente do enquadramento como centrais geradoras de fontes despacháveis.		
REN 956, anexo I, inciso 11.1	672.	Equatorial	11 (...) 11.1. Na definição da forma de conexão da central geradora, a distribuidora deve permitir a ligação com número de fases igual ou inferior à quantidade de fases de atendimento da unidade consumidora, cabendo a rejeição dessa configuração caso violados os observados os níveis de desequilíbrios de potência entre as fases estabelecidos em normas técnicas próprias.	A alteração proposta visa clarificar a possibilidade de rejeição caso sejam observados desequilíbrios de potência entre as fases.	● Não Aceita Texto original da ANEEL atende o objetivo da contribuição.
REN 956, Anexo I, item 165-A	673.	Neoenergia	165-A Excedente de energia: diferença positiva entre a energia elétrica injetada e a energia elétrica consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, geração compartilhada e auto consumo remoto (sem consumo local) , em que o excedente de energia elétrica pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela central geradora, a critério do titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;	Hoje há inúmeras solicitações para a modalidade Autoconsumo Remoto, sobretudo de empresas, nas quais o consumidor não possui espaço suficiente para instalar a geração com a potência pretendida na própria UC, efetuando assim a locação ou arrendamento de um terreno para implantar a geração no local, contudo sem consumo associado, apenas os sistemas de iluminação e segurança.	● Não Aceita Nos casos de autoconsumo remoto em que não haja consumo na UC com GD, o excedente será, automaticamente, a energia injetada.
REN 956, Anexo I, item 184-A	674.	Neoenergia	184-A Geração compartilhada: modalidade de participação no SCEE caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, ou cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício, ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;	A possibilidade de se constituir geração compartilhada pela simples vontade de um grupo torna muito ampla a opção, facilitando a comercialização de cotas e, conseqüentemente, a comercialização de energia, tratando-se de item de difícil rastreabilidade pela distribuidora.	● Não Aceita Definição oriunda do texto da Lei 14.300/2021.
REN 956, Anexo I, item 185	675.	ABSOLAR	O Anexo I da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Atualização da definição de geração distribuída na REN ANEEL nº 956/2021, conforme contribuição à minuta de Resolução proposta em questão.	● Não Aceita Há centrais que não se enquadram como microgeração

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>“185. Geração distribuída: centrais geradoras de energia elétrica, de qualquer potência, com instalações conectadas diretamente no sistema elétrico de distribuição ou por meio de instalações de consumidores, podendo operar em paralelo ou de forma isolada e despachadas ou não pelo ONS.”</p> <p>“185-A - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, podendo ser complementada com sistema de armazenamento, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 235, de 14 de novembro de 2006, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;</p> <p>185-B - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 235, de 2006, podendo ser complementada com sistema de armazenamento, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidade consumidora, que possua potência instalada em corrente alternada maior que 75 kW e menor ou igual a:</p> <p>a) 5 MW para as centrais geradoras de fontes despacháveis, exceto fotovoltaica;</p> <p>b) 3 MW para as demais fontes não enquadradas como centrais geradoras de fontes despacháveis e para fotovoltaicas despacháveis; ou</p> <p>c) 5 MW para unidades consumidoras já conectadas em 7 de janeiro de 2022 ou que protocolarem solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, 7 de julho até 7 de janeiro de 2023, independentemente do enquadramento como centrais geradoras de fontes despacháveis.”</p>		<p>ou minigeração, mas são geração distribuída num sentido mais amplo.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 956, Anexo I, item 235	676.	ENERGISA	235 - Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 235, de 14 de novembro de 2006 1.031, de 26 de julho de 2022, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;	O Grupo Energisa concorda com a definição proposta, porém sugere a correção na referência normativa para cogeração qualificada. O dispositivo apenas define aquilo que já está escrito no inciso XI, art. 1º da Lei 14.300/2022.	● Aceita Texto alterado para refletir a proposta.
REN 956, Anexo I, item 238	677.	ABSOLAR	Art. 3º O Anexo I da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: "238 - a) 5 MW para as centrais geradoras de fontes despacháveis; b) 3 MW para as demais fontes não enquadradas como centrais geradoras de fontes despacháveis; ou c) 5 MW para unidades consumidoras já conectadas em 6 7 de janeiro de 2022 ou que protocolarem solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, até 6 7 de janeiro de 2023, independentemente do enquadramento como centrais geradoras de fontes despacháveis."	A Lei nº 14.300/2022 foi publicada no Diário Oficial da União, no dia 07 de janeiro de 2022, portanto, a partir dessa data que o setor teve conhecimento das diretrizes definitivas da Lei. Ainda, a data está em consonância com o colocado no Art. 655-K desta minuta de resolução apresentada pela ANEEL.	● Aceita Texto alterado para refletir a data.
REN 956, Anexo I, item 238	678.	ELETROBRÁS	Art. 3º O Anexo I da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: "238 - Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 235, de 14 de novembro de 2006 Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidade consumidora, que possua potência instalada em	A Resolução Normativa 235/2006 foi REVOGADA pela Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022. Entendemos que é uma boa oportunidade para atualizar o texto normativo. Já na alínea c) , a data deve ser ajustada para 07 de janeiro de 2023.	● Aceita Texto alterado para refletir a proposta.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>corrente alternada maior que 75 kW e menor ou igual a:</p> <p>a) 5 MW para as centrais geradoras de fontes despacháveis;</p> <p>b) 3 MW para as demais fontes não enquadradas como centrais geradoras de fontes despacháveis; ou</p> <p>c) 5 MW para unidades consumidoras já conectadas em 6 de janeiro de 2022 ou que protocolarem solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, até 6 7 de janeiro de 2023, independentemente do enquadramento como centrais geradoras de fontes despacháveis.</p>		
REN 956, Anexo I, item 238	679.	ENERGISA	<p>238 - Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 235, de 14 de novembro de 2006 1.031, de 26 de julho de 2022, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidade consumidora, que possua potência instalada em corrente alternada maior que 75 kW e menor ou igual a:</p> <p>a) 5 MW para as centrais geradoras de fontes despacháveis, exceto as fotovoltaicas despacháveis, que são limitadas a 3MW;</p> <p>b) 3 MW para as demais fontes não enquadradas como centrais geradoras de fontes despacháveis; ou</p> <p>c) 5 MW para unidades consumidoras já conectadas em 6 de janeiro de 2022 ou que protocolarem solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, até 6 de janeiro de 2023, independentemente do enquadramento como centrais geradoras de fontes despacháveis.</p>	<p>O Grupo Energisa concorda com a definição proposta, porém sugere a correção na referência normativa para cogeração qualificada. O dispositivo apenas define aquilo que já está escrito no inciso XI, art. 1º da Lei 14.300/2022.</p> <p>Segundo o inciso IX no artigo 1º da Lei 14.300/2022, o limite de potência para minigeração distribuída de fonte solar é de 3 MW. A proposta ora encaminhada tem o objetivo de dar maior clareza na interpretação deste conceito.</p>	<p>●Aceita</p> <p>Texto alterado para refletir a proposta.</p>
REN 956, Anexo I, item 25-A	680.	FECOMÉRCIO	<p>Art. 3º O Anexo I da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“25-A - Autoconsumo remoto: modalidade de participação no SCEE caracterizada por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filial, que possua unidade consumidora com microgeração ou</p>	<p>No estado de São Paulo, existem diversas áreas de concessão de distribuição, o que acarreta em áreas contíguas de concessões múltiplas, fazendo com que distintas filiais de empresas sejam atendidas por diferentes distribuidoras. A “portabilidade” entre as distribuidoras que atendem a mesma Unidade Federativa traria uma série de benefícios, a saber:</p>	<p>●Não Aceita</p> <p>A proposta contraria o disposto no inciso II do art. 1º e o art. 15 da Lei.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que recebem excedentes de energia, com atendimento de todas as unidades consumidoras por distribuidoras localizadas na mesma unidade federativa;	<ol style="list-style-type: none"> 1. Mais facilidade para uso dos créditos. 2. Maior viabilidade econômica para os investimentos em MMGD. 3. Postergação da necessidade de investimentos por parte das distribuidoras. 4. Redução de perdas técnicas. 5. Geração de novos produtos e serviços inerentes a essa possibilidade de compensação (tanto para as distribuidoras quanto para os consumidores). 6. Evolução tecnológica por meio da indispensabilidade de inovação das ferramentas necessárias à implantação da portabilidade. 7. Aumento da competitividade e promoção da equivalência tarifária entre as distribuidoras. 	
REN 956, Anexo I, item 46-A (inclusão de alínea)	681.	ENERGISA	d) eólica de até 5 MW de potência instalada, que apresentem capacidade de modulação de geração por meio de armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% da capacidade de geração mensal das unidades de geração fotovoltaicas, nos termos das Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica;	Sugere-se a definição da central geradora de fonte eólica. O objetivo é ter coerência com o texto da Lei e com toda proposta de regulamentação.	<p>● Não Aceita</p> <p>A proposta contraria o texto da Lei.</p>
REN 956, art. 184-A	682.	Lemon Energia	184-A - Geração compartilhada: modalidade de participação no SCEE caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio de consumidores de energia elétrica , cooperativa, condomínio civil voluntário ou edilício, ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas e/ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída; 	<p>Alteração do art. 184-A:</p> <p>Substituir “físicas ou jurídicas” por “físicas e jurídicas” uma vez que todas as formas associativas trazidas pelo art. 1º da Lei 14.300/2022 admitem (no caso da Cooperativa a admissão é realizada por exceção, art. 6º, I, Lei 5.764/1971) a reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas em um único instrumento dedicado à geração compartilhada.</p> <p>Destaca-se que a Lei Federal 14.300/2022 resolveu criar novo formato de Consórcio, isto é, “consórcio de consumidores de energia elétrica”, modalidade que aceita a reunião de pessoas físicas e jurídicas no interior do Consórcio.</p> <p>Considerando que cabe às Juntas Comerciais (art. 8º, IV, Lei 8.934/1994) e ao DREI (art. 4º, II e VI Lei 8.934/1994) a regulamentação do registro de empresas mercantis e atividades afins (consórcios,</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Texto original da ANEEL já contempla o mérito da proposta da Lemon Energia.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				cooperativas, condomínios e associações sem fins lucrativos dedicados à GD Compartilhada são atividades afins), a Aneel deve garantir que a Distribuidoras não adotem interpretação restritiva que impeça a reunião de pessoas físicas e jurídicas em um único tipo associativo dedicado à GD Compartilhada, vedação que a Lei Federal 14.300/2022, a Lei 5.764/1971 e Código Civil não determinam. Para garantir que as Distribuidoras não adotem interpretação restritiva, a Aneel deve inserir na Regulamentação o que as Lei Federais e Regulamentos emitidos pelas Juntas Comerciais e o DREI já determinam, ou seja, que é lícita, na forma da Lei, a reunião de pessoas físicas e jurídicas em um único instrumento associativo dedicado à Geração Compartilhada.	
REN 956, art. 46-A, alínea “b”	683.	TIM	46-A - (...) b) termelétrica de até 5 MW de potência instalada, movida a biomassa ou biogás ou classificada como cogeração qualificada; ou	<p>O ajuste de texto é necessário para adequá-lo à definição contida na Lei 14.300/2022:</p> <p><i>IX - fontes despacháveis: as hidrelétricas, incluídas aquelas a fio d'água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia, cogeração qualificada, biomassa, biogás e fontes de geração fotovoltaica (...).</i></p> <p>O texto proposto pela ANEEL prevê que toda termelétrica precisaria ter até 5 MW de potência e ser classificada como cogeração. O que a lei estabelece é que usinas de cogeração qualificada, usinas a biomassa e usinas a biogás serão consideradas fonte despachável.</p>	<p>●Aceita</p> <p>Redação será compatibilizada com a de outras contribuições igualmente aceitas.</p>
REN 956, Anexo XI, item 66-A	684.	Órigo	Propõe-se a a alteração do art. 66.A, conforme destacado em vermelho abaixo:	Alteração no caput (inclusão alíneas “h” a “w”:	<p>●Já Prevista</p> <p>O item 66.A foi inserto na Seção 11.2 do Módulo 11 do Prodist, que trata de Informações Suplementares. Isso não isenta a distribuidora de prestar as informações constantes na Seção</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>i) CPF ou CNPJ do titular da unidade consumidora;</i></p> <p><i>j) Valor da tarifa sem impostos, especificado em R\$/kWh;</i></p> <p><i>k) Percentual de PIS/COFINS de cada fatura;</i></p> <p><i>l) Percentual de ICMS de cada fatura;</i></p> <p><i>m) Saldo de créditos de energia no respectivo mês, em kWh;</i></p> <p><i>n) Energia elétrica ativa consumida e injetada, por posto tarifário</i></p> <p><i>o) Montante de energia elétrica, em kWh, injetado na rede por cada geradora associada ao titular de unidades geradoras, segmentado por fonte;</i></p> <p><i>p) Montantes de energia compensados no mês de referência, informando se houve ou não isenção de impostos;</i></p> <p><i>q) Data de vencimento da fatura emitida;</i></p> <p><i>r) Data da leitura da medição referente ao mês anterior ao de emissão da fatura;</i></p> <p><i>s) Data da leitura de medição do mês de referência;</i></p> <p><i>t) Data de leitura de medição do mês subsequente ao mês de referência;</i></p> <p><i>u) Data de emissão da fatura do mês de referência;</i></p> <p><i>v) Custo de disponibilidade;</i></p> <p><i>w) Cópia das faturas emitidas e/ou reprocessadas nos últimos 90 (noventa) dias, mesmo após eventual desligamento da unidade consumidora;</i></p> <p><i>x) Informação sobre eventuais alterações cadastrais das unidades consumidoras vinculadas ao referido projeto de geração compartilhada, bem como sua eventual perda do direito à participação no SCEE.</i></p>	<p>de participação no SCEE sem que o consórcio ou cooperativa (ou demais estruturas admitidas pela lei) titulares da unidade geradora sejam informados. Essa falta de comunicação, muitas vezes devida a alterações cadastrais ou troca de titularidade de unidade consumidora, gera distribuição equivocada de excedentes de energia. Assim, é importante que a distribuidora monitore o direito de participação no SCEE das unidades consumidoras vinculadas a projetos de geração compartilhada e forneça tais dados ao titular da unidade geradora desses projetos, para que a correta alocação de energia possa ser feita.</p> <p>Vale esclarecer que a CEMIG D já disponibiliza aos titulares de unidades geradoras de projetos de geração compartilhada essas informações em seus canais digitais, sendo pioneira nessa questão.</p> <p>A fim de que todas as distribuidoras atuem da mesma forma nessa matéria, é necessária a positivação de obrigação regulatória nesse sentido.</p> <p><u>Inclusão do §1º:</u></p> <p>Conforme exposto acima, cada distribuidora, quando contempla as informações obrigatórias nas faturas, o faz à sua própria maneira, dificultando a identificação dessas informações.</p> <p>Dessa forma, visando uniformizar a atuação das distribuidoras e assegurar que as informações mínimas sejam contempladas em cada fatura, propõe-se que seja contemplado em anexo à minuta de Resolução ora em análise na CP nº 51/2022 (com a numeração de anexo que a ANEEL entender pertinente), modelo de fatura, do qual conste os campos onde as informações obrigatórias previstas nas normas aplicáveis deverão estar contidas.</p>	anterior.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>§1º As informações dispostas no caput deste artigo também constituem conteúdo obrigatório das faturas a serem emitidas nos casos de empreendimentos de geração compartilhada e, juntamente com as demais informações mínimas obrigatórias a serem contidas nas faturas nos termos desta Resolução, deverão estar dispostas conforme modelo de fatura constante do Anexo [...] a esta Resolução</i></p> <p><i>§2º [ALTERNATIVA 1]: As distribuidoras deverão adequar seus canais digitais de acesso à informação, de modo a viabilizar, para os consumidores-geradores responsáveis pela gestão de empreendimentos de geração compartilhada, o acesso, mediante login e senha, às informações descritas neste artigo 66-A.:</i></p> <p><i>§2º [ALTERNATIVA 2]: As distribuidoras deverão fornecer, a cada ciclo de faturamento, por e-mail, aos consumidores-geradores responsáveis pela gestão de empreendimentos de geração compartilhada, as faturas emitidas em nome dos consumidores associados a tais empreendimentos que sejam beneficiários do SCEE.</i></p> <p><i>§3º As informações dispostas no §2º deverão permanecer disponíveis aos consumidores-geradores responsáveis pela gestão de empreendimentos de geração compartilhada por um período mínimo de 90 (noventa) dias mesmo após o eventual encerramento ou troca de titularidade da unidade consumidora associada ao empreendimento, bem como nos casos de exclusão dessa da estrutura de geração compartilhada da qual fazia parte, possibilitando a identificação do período durante o qual essa estava sujeita aos benefícios do SCEE.</i></p> <p><i>§4º O descumprimento, pela distribuidora, de qualquer das obrigações deste art. 66-A implicará na imposição</i></p>	<p><u>Inclusão §2º:</u></p> <p>Pelas razões expostas na introdução a este capítulo, acima. Reitere-se, consumidores-geradores responsáveis pela gestão de empreendimentos de geração compartilhada, devem ter acesso a todas as informações de faturamento dos “associados” que façam jus aos benefícios do SCEE, de modo a viabilizar a correta gestão do projeto.</p> <p><u>Inclusão §3º:</u></p> <p>Mesmo após o desligamento; troca de titularidade de unidades consumidoras vinculadas a projetos de geração compartilhada ou mesmo exclusão dessas dos respectivos projetos, é importante que, por um período de 90 dias, o consórcio ou cooperativa titular da unidade geradora tenha acesso às informações de faturamento daquela unidade consumidora, de modo a proceder corretamente à gestão interna do projeto e verificar se a alocação de excedentes de energia e créditos, e sua compensação, está sendo feita corretamente.</p> <p><u>Inclusão do §4º:</u></p> <p>Muitas distribuidoras não cumprem com a obrigação de fornecimento nas faturas de energia, das informações mínimas atualmente previstas na regulamentação aplicável (Resolução Normativa ANEEL nº 687/2015), não sofrendo qualquer consequência nesse sentido.</p> <p>A fim de mitigar o risco de perpetuação desse comportamento, garantindo a eficácia das normas regulatórias, é necessária a previsão expressa da</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL																																																																																								
			<i>da penalidade de que trata o art. 11, X, da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019.”</i>	penalidade a ser imposta em caso de descumprimentos dessa natureza.																																																																																									
REN 956, Anexo III	685.	COMPARTI SOL	<p>Art. 4º O Anexo III da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações</p> <p>.....</p> <p>12.5. Nos sistemas que se conectam à rede por meio de conversores eletrônicos de potência, as funções de proteção relacionadas na Tabela 1-A podem estar inseridas nos referidos equipamentos, sendo a redundância de proteções desnecessária para microgeração distribuída.</p> <p>12.6 Os conversores eletrônicos de potência utilizados por centrais geradoras classificadas como microgeração ou minigeração distribuída devem ser instalados em locais apropriados que permitam o acesso da distribuidora</p>	<p>Deve-se respeitar o princípio da eficiência, tornando-se desnecessário qualquer tipo de redundância nas proteções. De fato, pode-se inclusive considerar a situação atual em que o ONS solicitou a reprogramação de parâmetros de proteção: em caso de redundâncias desnecessárias, eventuais atualizações de ajustes podem se tornar muito custosas, à medida em que se inviabiliza sua execução por meio de atualizações remotas dos inversores.</p> <p>Deve-se respeitar o disposto no Artigo 34, em que se veda à distribuidora vistoriar as instalações internas do consumidor.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>O inversor é o equipamento que faz a conexão com a rede da distribuidora (e onde as proteções requeridas podem estar inseridas).</p>																																																																																								
REN 956, Anexo III	686.	CPFL	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Função de proteção</th> <th rowspan="2">Código ANSI equivalente</th> <th colspan="3">Potência Instalada da Central Geradora</th> </tr> <tr> <th>Menor ou igual a 75 kW</th> <th>Maior que 75 kW e menor ou igual a 500 kW</th> <th>Maior que 500 kW e menor ou igual a 5 MW</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Função de proteção de subtensão</td> <td>27</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Função de proteção de sobretensão</td> <td>59</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Função de proteção de subfrequência</td> <td>81U</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Função de proteção de sobrefrequência</td> <td>81O</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Função de proteção contra desequilíbrio de corrente entre fases</td> <td>46</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Função de proteção contra reversão e desequilíbrio de tensão</td> <td>47</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Função de proteção contra curto-circuito</td> <td>50 / 50N</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Função de proteção seletiva contra curto-circuito</td> <td>51 / 51N / 51GS</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Função de proteção contra perda de rede (proteção anti-ilhamento)</td> <td>-</td> <td>Relé de detecção de ilhamento</td> <td>Relé de detecção de ilhamento</td> <td>Relé de detecção de ilhamento</td> </tr> <tr> <td>Função de verificação de sincronismo</td> <td>25</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Função de espera de tempo de reconexão</td> <td>62</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Função direcional de potência</td> <td>32</td> <td>-</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Função sobretensão de neutro</td> <td>59N</td> <td>-</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Função de sobrecorrente direcional</td> <td>67</td> <td>-</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Função sobrecorrente com restrição de tensão</td> <td>50V / 51V</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Função de taxa de variação de frequência</td> <td>81 df/dt</td> <td>-</td> <td>Sim</td> <td>Sim</td> </tr> </tbody> </table>	Função de proteção	Código ANSI equivalente	Potência Instalada da Central Geradora			Menor ou igual a 75 kW	Maior que 75 kW e menor ou igual a 500 kW	Maior que 500 kW e menor ou igual a 5 MW	Função de proteção de subtensão	27	Sim	Sim	Sim	Função de proteção de sobretensão	59	Sim	Sim	Sim	Função de proteção de subfrequência	81U	Sim	Sim	Sim	Função de proteção de sobrefrequência	81O	Sim	Sim	Sim	Função de proteção contra desequilíbrio de corrente entre fases	46	Sim	Sim	Sim	Função de proteção contra reversão e desequilíbrio de tensão	47	Sim	Sim	Sim	Função de proteção contra curto-circuito	50 / 50N	Sim	Sim	Sim	Função de proteção seletiva contra curto-circuito	51 / 51N / 51GS	Sim	Sim	Sim	Função de proteção contra perda de rede (proteção anti-ilhamento)	-	Relé de detecção de ilhamento	Relé de detecção de ilhamento	Relé de detecção de ilhamento	Função de verificação de sincronismo	25	Sim	Sim	Sim	Função de espera de tempo de reconexão	62	Sim	Sim	Sim	Função direcional de potência	32	-	Sim	Sim	Função sobretensão de neutro	59N	-	Sim	Sim	Função de sobrecorrente direcional	67	-	Sim	Sim	Função sobrecorrente com restrição de tensão	50V / 51V	-	-	Sim	Função de taxa de variação de frequência	81 df/dt	-	Sim	Sim	<p>O Grupo CPFL Energia entende prudente inserir as seguintes funções de proteção para fins de conexão de microgeração e minigeração distribuída:</p> <p>Função 51GS (sobrecorrente temporizado de terra): necessário para possibilitar a coordenação entre as curvas de terra do cliente e da distribuidora.</p> <p>Função 32 (direcional de potência): necessário para limitar a máxima potência exportada da central geradora, conforme definido na aprovação do projeto.</p> <p>Função 59N (sobretensão de neutro): devido ao padrão de conexão de transformadores do tipo delta (alta) e estrela (baixa), faz-se necessário a referência de tensão do lado de alta pela função 59N, a partir do fechamento dos TPs do lado de alta, para as conexões de minigeração. Este padrão é utilizado pela CPFL e Neoenergia.</p> <p>Função 67 (sobrecorrente direcional): necessário para desligar a proteção da usina geradora no caso de ocorrência de curto-circuito na rede da distribuidora,</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Contribuição não pode ser acatada nessa fase do processo, sendo necessário estudar o tema por meio de análise de impacto regulatório.</p>
Função de proteção	Código ANSI equivalente	Potência Instalada da Central Geradora																																																																																											
		Menor ou igual a 75 kW	Maior que 75 kW e menor ou igual a 500 kW	Maior que 500 kW e menor ou igual a 5 MW																																																																																									
Função de proteção de subtensão	27	Sim	Sim	Sim																																																																																									
Função de proteção de sobretensão	59	Sim	Sim	Sim																																																																																									
Função de proteção de subfrequência	81U	Sim	Sim	Sim																																																																																									
Função de proteção de sobrefrequência	81O	Sim	Sim	Sim																																																																																									
Função de proteção contra desequilíbrio de corrente entre fases	46	Sim	Sim	Sim																																																																																									
Função de proteção contra reversão e desequilíbrio de tensão	47	Sim	Sim	Sim																																																																																									
Função de proteção contra curto-circuito	50 / 50N	Sim	Sim	Sim																																																																																									
Função de proteção seletiva contra curto-circuito	51 / 51N / 51GS	Sim	Sim	Sim																																																																																									
Função de proteção contra perda de rede (proteção anti-ilhamento)	-	Relé de detecção de ilhamento	Relé de detecção de ilhamento	Relé de detecção de ilhamento																																																																																									
Função de verificação de sincronismo	25	Sim	Sim	Sim																																																																																									
Função de espera de tempo de reconexão	62	Sim	Sim	Sim																																																																																									
Função direcional de potência	32	-	Sim	Sim																																																																																									
Função sobretensão de neutro	59N	-	Sim	Sim																																																																																									
Função de sobrecorrente direcional	67	-	Sim	Sim																																																																																									
Função sobrecorrente com restrição de tensão	50V / 51V	-	-	Sim																																																																																									
Função de taxa de variação de frequência	81 df/dt	-	Sim	Sim																																																																																									

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL															
			Proposta da nova tabela, com a inclusão das funções não consideradas na minuta ANEEL.	<p>a fim de se evitar a contribuição na corrente de curto-circuito pela usina e, conseqüente, impacto na atuação da proteção de sobrecorrente dos relés de proteção da distribuidora.</p> <p>Função 50V/51V (sobrecorrente com restrição de tensão): utilizado para proteção contra curtos-circuitos entre fases, adaptada à proteção dos geradores.</p> <p>Função 81 df/dt (taxa de variação de frequência): utilizados para se detectar o ilhamento da geração.</p>																
REN 956, Anexo III (Módulo 3 do PRODIST), Tabelas 1 e 1A:	687.	CEMIG	<p>Módulo 3 do PRODIST Item 12</p> <p>Inserir na Tabela 1A as proteções abaixo:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Função de Proteção</th> <th>Código ANSI</th> <th>≤ 75 kW</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Relé de potência reversa</td> <td>32</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Relé de Direcional de Sobrecorrente de fase instantâneo</td> <td>67</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>Relé de Sobrecorrente de terra instantâneo</td> <td>67N</td> <td>Não</td> </tr> <tr> <td>Relé de Sobrecorrente com restrição por tensão</td> <td>51V</td> <td>Não</td> </tr> </tbody> </table> <p>Notas das Tabelas 1 e 1A:</p> <p>Tabela 1 - (2) Instalado na interface da unidade consumidora com micro ou minigeração junto à central geradora de forma a possibilitar a desconexão física de todos os condutores ativos da usina.</p>	Função de Proteção	Código ANSI	≤ 75 kW	Relé de potência reversa	32	Sim	Relé de Direcional de Sobrecorrente de fase instantâneo	67	Sim	Relé de Sobrecorrente de terra instantâneo	67N	Não	Relé de Sobrecorrente com restrição por tensão	51V	Não	<p>As proteções recomendadas nesta contribuição já são comumente utilizadas pela maioria das distribuidoras e praticadas pelos clientes em seus projetos. A função 32 é importante para limitação e potência consumida/injetada, sobretudo em unidades consumidoras com patamares diferentes de demanda contratada para carga e geração. A função 67 e 67N são proteções importantes para a ocorrência de sobrecorrentes e contribuições para curto-circuito, uma vez que permite considerar a direcionalidade da corrente no ajuste da proteção. A função 51V permite maior precisão e coordenação com outras proteções da rede de distribuição, reduzindo a possibilidade de atuações desnecessárias.</p> <ul style="list-style-type: none"> Nota 2 (Tabela 1): O termo "junto à central geradora" leva a entender que deveria ser instalada uma chave adicional internamente às instalações do cliente, o que entendemos ser uma redundância desnecessária. Nota 3 (Tabela 1): Concentrar a atuação da distribuidora no ponto de conexão, de acordo com o artigo 34 da REN 1000. O ideal é que as proteções atuem na interface da unidade consumidora com a rede de distribuição, exceção feita aos casos que utilizam inversores. 	<p>● Não Aceita</p> <p>Contribuição não pode ser acatada nessa fase do processo, sendo necessário estudar o tema por meio de análise de impacto regulatório.</p>
Função de Proteção	Código ANSI	≤ 75 kW																		
Relé de potência reversa	32	Sim																		
Relé de Direcional de Sobrecorrente de fase instantâneo	67	Sim																		
Relé de Sobrecorrente de terra instantâneo	67N	Não																		
Relé de Sobrecorrente com restrição por tensão	51V	Não																		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>Tabela 1 - (3) Elemento de interrupção automático com desconexão física, por meio de relé, disjuntor ou contator, instalado na interface da unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída, junto à central geradora acionado por proteção ou comando para microgeração distribuída e por comando e/ou proteção para minigeração distribuída.</p> <p>Tabela 1 – (4) No caso de operação em ilha do acessante, o elemento de interrupção deve garantir a desconexão física entre a rede de distribuição e as instalações elétricas internas à unidade consumidora, incluindo a parcela de carga e de geração, sendo vedada a conexão ao sistema da distribuidora durante a interrupção do fornecimento. A distribuidora poderá definir proteções adicionais para garantir que a rede de distribuição não seja energizada pela microgeração ou minigeração durante a interrupção do fornecimento ou operação ilhada.</p> <p>Tabela 1 A – (3) No caso de operação em ilha do acessante, o elemento de interrupção deve garantir a desconexão física entre a rede de distribuição e as instalações elétricas internas à unidade consumidora, incluindo a parcela de carga e de geração, sendo vedada a conexão ao sistema da distribuidora durante a interrupção do fornecimento. A distribuidora poderá definir proteções adicionais para garantir que a rede de distribuição não seja energizada pela microgeração ou minigeração durante a interrupção do fornecimento ou operação ilhada.</p> <p>12.2.1. Os ensaios a que se refere o item 12.2 devem ser realizados em laboratórios acreditados junto ao Inmetro ou acreditados em outros países que sejam signatários do acordo de reconhecimento mútuo da International Laboratory Association (ILAC MRA), e que possuam em seu escopo as referidas normas técnicas,</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Nota 4 (Tabela 1): Para as instalações que tenham a previsão de operar de forma isolada da rede de distribuição, em função de seus possíveis diferentes arranjos, poderá ser necessária a definição de esquemas específicos de proteção. As proteções apresentadas na Tabela 1A podem não ser suficientes para garantir a segurança da operação ilhada. • Nota 3 (Tabela 1A): Para as instalações que tenham a previsão de operar de forma isolada da rede de distribuição, em função de seus possíveis diferentes arranjos, poderá ser necessária a definição de esquemas específicos de proteção. As proteções apresentadas na Tabela 1A podem não ser suficientes para garantir a segurança da operação ilhada. • 12.2.1. Muitos inversores são acoplados à rede através de transformadores promovendo a compatibilização de sua tensão de saída com a tensão da rede. Desta forma, entendemos mais adequado que os ensaios sejam realizados nas tensões que o equipamento efetivamente irá operar, que podem ou não ser as mesmas tensões de atendimento da unidade consumidora. • 12.3. Muitos inversores são acoplados à rede através de transformadores promovendo a compatibilização de sua tensão de saída com a tensão da rede. Desta forma, entendemos mais adequado que os ensaios sejam realizados nas tensões em que o equipamento efetivamente irá operar, que podem ou não ser as mesmas tensões de 	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>na tensão de operação do equipamento conexão da solicitação de acesso, de forma a atender aos requisitos de segurança e qualidade estabelecidos nesta seção.</p> <p>12.3. Caso não existam normas brasileiras vigentes que avaliam a interface de conexão dos conversores eletrônicos de potência com a rede de distribuição, para a fonte primária empregada ou para sistemas de armazenamento de energia elétrica, pode-se considerar uma norma internacional, desde que os ensaios sejam realizados para os mesmos níveis de tensão e frequência de operação do equipamento atendimento da unidade consumidora.</p> <p>12.4. Excepcionalmente, pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação deste item, as distribuidoras devem aceitar os certificados atestando que os conversores eletrônicos de potência foram ensaiados e aprovados conforme normas técnicas brasileiras ou normas internacionais (no caso de ausência de normas brasileiras), considerando as características técnicas do sistema elétrico brasileiro, ou o número de registro da concessão do Inmetro para o modelo e a tensão nominal de operação do equipamento conexão constantes na solicitação de acesso, de forma a atender aos requisitos de segurança e qualidade estabelecidos nesta seção.</p> <p>12.5. Nos sistemas que se conectam à rede por meio de conversores eletrônicos de potência, o dispositivo de interrupção automática da Tabela 1 e as funções de proteção relacionadas na Tabela 1-A podem estar inseridas nos referidos equipamentos, sendo a redundância de proteções desnecessária para microgeração distribuída.</p> <p>12.6 Os conversores eletrônicos de potência utilizados por centrais geradoras classificadas como microgeração ou minigeração distribuída devem ser</p>	<p>atendimento da unidade consumidora.</p> <ul style="list-style-type: none"> 12.4. Muitos inversores são acoplados à rede através de transformadores promovendo a compatibilização de sua tensão de saída com a tensão da rede. Desta forma, entendemos mais adequado que os ensaios sejam realizados nas tensões em que o equipamento efetivamente irá operar, que podem ou não ser as mesmas tensões de atendimento da unidade consumidora. 12.5. No caso dos inversores, tipicamente, o dispositivo de interrupção também está inserido no próprio equipamento. <p>12.6. Tecnologias como microinversores ou arranjos que utilizam equipamentos de eletrônica de potência modular (MLPE) podem resultar em instalações de difícil acesso aos conversores. A exigência proposta na nota técnica poderia inviabilizar a utilização destas tecnologias. A alteração proposta flexibiliza o requisito relativo ao local de instalação de forma a atender a estes arranjos.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			instalados em locais apropriados que permitam o acesso da distribuidora. Caso a instalação em local de fácil acesso seja inviável, em função do arranjo ou do tipo de equipamento utilizado, as distribuidoras deverão definir junto aos clientes a forma de vistoriar as instalações e comprovação do atendimento aos requisitos de segurança e qualidade estabelecidos nesta seção.		
REN 956, Anexo III, Item 12.2 e 12.6	688.	Minas de Vento	<p><i>12.2. Para as centrais geradoras classificadas como microgeração distribuída que utilizam exclusivamente conversores eletrônicos de potência para realizar a interface com a rede de distribuição, incluindo sistemas de armazenamento de energia elétrica, o acessante deve apresentar relatório de ensaio em língua portuguesa, atestando que todos os modelos utilizados tenham sido aprovados em ensaios de avaliação da sua conformidade com as normas técnicas brasileiras vigentes que avaliam a interface de conexão desses conversores com a rede de distribuição. Para as centrais geradoras classificadas como minigeração distribuída é obrigatório o uso do transformador de acoplamento, garantindo a isolação galvânica entre o sistema de geração e o sistema de distribuição. Este transformador deverá ter o nível de tensão e grupo de ligação adequados às exigências da Distribuidora. A proteção de acoplamento deverá atender aos requisitos mínimos definidos na TABELA 1, Item 12.</i></p> <p><i>12.2.1 Além dos requisitos de proteção, o acessante se compromete a garantir os níveis de qualidade de energia, de forma a atender os requisitos do Módulo 8 do PRODIST. A Distribuidora poderá realizar campanhas de medição de qualidade de energia para atestar a adequação da central geradora aos níveis de qualidade de energia requeridos.</i></p> <p><i>12.2.2. Os ensaios a que se refere o item 12.2 devem ser realizados em laboratórios acreditados junto ao Inmetro ou acreditados em outros países que sejam</i></p>	<p>A regulamentação da geração distribuída (GD) no Brasil, foi estruturada focada em sistemas de microgeração fotovoltaicos, que são a grande maioria das unidades consumidoras com GD no país. Entendemos que a preocupação das entidades reguladoras, no momento da redação, seria garantir que os inversores eletrônicos utilizados nas milhões de unidades consumidoras, pudessem degradar a qualidade da energia nos sistemas de baixa e média tensão ao injetar conteúdos harmônicos, desrespeitar limites de tensão e não se desacoplarem do sistema de distribuição em situações de ilhamento.</p> <p>Desta forma, foi incluída no regramento a necessidade de apresentação certificados de ensaios e conformidade dos inversores/conversores eletrônicos de potência ao atendimento das normas técnicas. Todavia de uma maneira prática e factual as regras e normas nacionais, dizem respeito em sua maioria a sistemas fotovoltaicos de pequeno porte.</p> <p>Na condição de desenvolvedores de projetos eólicos de minigeração, já tivemos diversos problemas do tipo com distribuidoras de energia, que requerem apresentação de certificados que não dizem respeito a aerogeradores.</p> <p>Desta forma a leitura 'literal' da regulação por técnicos que fazem a análise de projetos pelas</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Contribuição não pode ser acatada nessa fase do processo, sendo necessário estudar o tema por meio de análise de impacto regulatório.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>signatários do acordo de reconhecimento mútuo da International Laboratory Association (ILAC MRA), e que possuam em seu escopo as referidas normas técnicas, na tensão nominal de conexão da solicitação de acesso, de forma a atender aos requisitos de segurança e qualidade estabelecidos nesta seção.</i></p> <p><i>12.3. Caso não existam normas brasileiras vigentes que avaliam a interface de conexão dos conversores eletrônicos de potência com a rede de distribuição, para a fonte primária empregada ou para sistemas de armazenamento de energia elétrica, pode-se considerar uma norma internacional, desde que os ensaios sejam realizados para os mesmos níveis de tensão e frequência de atendimento da unidade consumidora.</i></p> <p><i>12.4. Excepcionalmente, pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação deste item, as distribuidoras devem aceitar os certificados atestando que os conversores eletrônicos de potência foram ensaiados e aprovados conforme normas técnicas brasileiras ou normas internacionais (no caso de ausência de normas brasileiras), considerando as características técnicas do sistema elétrico brasileiro, ou o número de registro da concessão do Inmetro para o modelo e a tensão nominal de conexão constantes na solicitação de acesso, de forma a atender aos requisitos de segurança e qualidade estabelecidos nesta seção.</i></p> <p><i>12.5. Nos sistemas que se conectam à rede por meio de conversores eletrônicos de potência, as funções de proteção relacionadas na Tabela 1-A podem estar inseridas nos referidos equipamentos, sendo a redundância de proteções desnecessária para microgeração distribuída.</i></p>	<p>distribuidoras, acaba por gerar barreiras ao livre acesso aos sistemas de distribuição.</p> <p>Com a redação proposta, acreditamos que possa haver duplas interpretações em relação à apresentação desses certificados que gerem mais divergência de entendimento entre os agentes e novas consultas à ANEEL. Dessa forma, gostaríamos de esclarecer alguns pontos na passagem e realizar contribuições para regulamentação conforme segue.</p> <p>(i) Da aplicabilidade e abrangência da regra</p> <p>Onde está escrito:</p> <p><i>“12.2. Para as centrais geradoras classificadas como microgeração ou minigeração distribuída que utilizam exclusivamente conversores eletrônicos de potência para realizar a interface com a rede de distribuição, incluindo sistemas de armazenamento de energia elétrica, o acessante deve apresentar relatório de ensaio em língua portuguesa, atestando que todos os modelos utilizados tenham sido aprovados em ensaios de avaliação da sua conformidade com as normas técnicas brasileiras vigentes que avaliam a interface de conexão desses conversores com a rede de distribuição.”</i></p> <p>Por utilizam <u>exclusivamente</u> conversores eletrônicos de potência para realizar a interface com a rede de distribuição:</p> <p>a) Refere-se a unidades de geração distribuída, nas quais os inversores/conversores de potência conectam-se diretamente ao sistema de distribuição, na tensão de</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>12.6. Os conversores eletrônicos de potência utilizados por centrais geradoras classificadas como microgeração ou minigeração distribuída devem ser instalados em locais apropriados que permitam o acesso da distribuidora. No caso de centrais geradoras de fonte eólica, em que os conversores de potência são instalados junto ao conjunto turbina-gerador, em altura, a Distribuidora receberá do acessante relatório fotográfico com os dados de placa dos equipamentos. Caso a Distribuidora prefira fazer a conferência in loco, deverá enviar profissional capacitado pela NR-35 para trabalho em altura.</i></p>	<p>atendimento da concessionária, isto é, sem transformador de acoplamento.</p> <p>b) Refere-se a unidades cujas fontes primárias e/ou tecnologia de geração que fazem uso de inversores/conversores, como projetos fotovoltaicos e projetos eólicos com conversores.</p> <p>Opção a)</p> <p>Nesse caso, entendemos que a redação deveria ser mais explícita conforme sugestões indicadas em verde:</p>	
REN 956, Anexo III, Item 12.2 e 12.6	689.	Minas de Vento	<p><i>12.2. Para as centrais geradoras classificadas como microgeração ou minigeração distribuída que utilizam exclusivamente conversores eletrônicos de potência para realizar a interface com a rede de distribuição, incluindo sistemas de armazenamento de energia elétrica, o acessante deve apresentar relatório de ensaio em língua portuguesa, atestando que todos os modelos utilizados tenham sido aprovados em ensaios de avaliação da sua conformidade com as normas técnicas brasileiras vigentes que avaliam a interface de conexão desses conversores com a rede de distribuição, particularmente no que diz respeito aos requisitos de segurança, conformidade e qualidade de energia elétrica constantes nessa seção e no Módulo 8 do PRODIST.</i></p> <p><i>12.2.1. Os ensaios a que se refere o item 12.2 devem ser realizados em laboratórios acreditados junto ao Inmetro ou acreditados em outros países que sejam signatários do acordo de reconhecimento mútuo da International Laboratory Association (ILAC MRA), e que possuam em seu escopo as referidas normas técnicas, na tensão nominal de conexão da solicitação de acesso operação do conversor/inversor em questão, de forma</i></p>	<p>Opção b)</p> <p>Entendemos que toda a redação e a lógica de implementação da regra devem ser revistas. Os níveis de tensões operacionais dos conversores de potência são diferentes das as tensões de atendimento de Unidades Consumidoras de minigeração, sendo impossível/impraticável a execução de ensaios conforme apresentado na redação.</p> <p>Adicionalmente a redação inviabiliza o desenvolvimento de projetos com fonte eólica, que normalmente utiliza conversores de potência, porém tem características físicas, técnicas, elétricas, eletrônicas e operacionais completamente diferentes da fonte fotovoltaica. Apesar das diferenças citadas, a fonte e os equipamentos utilizados na geração eólica atendem normalmente aos requisitos técnicos de qualidade de energia. A fonte eólica é hoje a segunda maior fonte de geração renovável de energia do país, estando mais que comprovada a sua performance operacional.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Contribuição não pode ser acatada nessa fase do processo, sendo necessário estudar o tema por meio de análise de impacto regulatório.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>a atender aos requisitos de segurança e qualidade estabelecidos nesta seção.</i></p> <p><i>12.3. Caso não existam normas brasileiras vigentes que avaliam a interface de conexão dos conversores eletrônicos de potência com a rede de distribuição, para a fonte primária empregada ou para sistemas de armazenamento de energia elétrica, pode-se considerar uma norma internacional. desde que os ensaios sejam realizados para os mesmos níveis de tensão e frequência de atendimento da unidade consumidora.</i></p> <p><i>12.4. Excepcionalmente, pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação deste item, as distribuidoras devem aceitar os certificados atestando que os conversores eletrônicos de potência foram ensaiados e aprovados conforme normas técnicas brasileiras ou normas internacionais (no caso de ausência de normas brasileiras), considerando as características técnicas do sistema elétrico brasileiro, ou o número de registro da concessão do Inmetro para o modelo e a tensão nominal de conexão constantes na solicitação de acesso, de forma a atender aos requisitos de segurança e qualidade estabelecidos nesta seção e no Módulo 8 do PRODIST.</i></p> <p><i>12.5. Nos sistemas que se conectam à rede por meio de conversores eletrônicos de potência, as funções de proteção relacionadas na Tabela 1-A podem estar inseridas nos referidos equipamentos, sendo a redundância de proteções desnecessária para microgeração distribuída.</i></p> <p><i>12.6 Os conversores eletrônicos de potência utilizados por centrais geradoras classificadas como microgeração ou minigeração distribuída devem ser instalados em locais apropriados que permitam o acesso da distribuidora. No caso de centrais geradoras de fonte eólica, em que os conversores de potência são</i></p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<i>instalados junto ao conjunto turbina-gerador, em altura, a Distribuidora receberá do acessante relatório fotográfico com os dados de placa dos equipamentos. Caso a Distribuidora prefira fazer a conferência in loco, deverá enviar profissional capacitado pela NR-35 para trabalho em altura.” (NR)</i>		
REN 956, Anexo III , Item 12.7 (novo item)	690.	Minas de Vento	<i>12.7. Os conversores eletrônicos de potência utilizados por centrais geradoras classificadas como microgeração ou minigeração distribuída, podem ser modificados entre o momento da solicitação de orçamento de conexão e a efetiva conexão das instalações da unidade consumidora, sempre que: (i) os conversores instalados tenham certificados de conformidade equivalentes; (ii) a potência injetada pela unidade consumidora não seja ampliada.</i>	<p>1. Da mudança de equipamentos</p> <p>Empreendimentos de mini geração distribuída possuem normalmente prazos de conexão, licenciamento e construção superiores. Esses empreendimentos tem observado ainda elevados atrasos na avaliação dos projetos de conexão pelas distribuidoras, fruto de diversas reclamações conforme formalizado em diversas oportunidades junto à Agência Reguladora. Ocorre que entre o a solicitação de orçamento de conexão e efetiva emissão dos Orçamentos e contratação da conexão junto à distribuidora pode ocorrer descontinuidade de um equipamento ou por uma questão de mercado, faz-se mais sentido comprar equipamento de outro fabricante.</p> <p>Como caso concreto, houve um upgrade do aerogerador Vestas V150, com incremento de potência de 4,2MW para 4,5MW. O aerogerador atende aos mesmos requisitos internacionais de conformidade com relação à qualidade de energia, e a fabricante garante ser possível realizar o ‘downgrade’ da máquina e limitação da potencia de saída em 4,2MW. Todavia em consulta à distribuidora de energia, a respeito dos procedimentos para conexão fomos informados que um novo orçamento de conexão deveria ser realizado com a reapresentação do Certificados de conformidade, mesmo que a potência injetada seja a mesma.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>As questões trazidas na contribuição dependem de cada caso concreto, e não podem ter uma regra genérica.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Em outro caso concreto de empreendimento de parceiro com fonte solar, de forma análoga, os projetos e formulários para solicitação de orçamento de conexão foram realizados considerando a utilização de inversores solar, Huawei de 200kW, SUN2000-215KTL-HO. O equipamento é um dos líderes de mercado em projetos de mini geração solar, porém a fabricante está ofertando somente o inversor de 250kW, o SUN2000-250KTL-HO, com maior potência e atendimento aos requisitos de conformidade e qualidade de energia. No desenvolvimento dos projetos, a empresa considerava a utilização de 5 inversores de 200kW. Todavia, com a notícia o arranjo deve ser alterado, para utilização de 4 inversores de 250kW do mesmo fabricante com certificação análoga.</p> <p>Entendemos que da forma como está redigida a proposta de resolução, fica aberta a possibilidade de Distribuidoras alterarem as condições de acesso e recusarem conexões, em vista de mudanças entre projeto e construção. A possibilidade de mudança dos equipamentos utilizados internamente na unidade consumidora, principalmente quando existe o transformador de acoplamento, deve ser garantida desde que os equipamentos instalados cumpram os requisitos de qualidade de rede, e claro a potência injetada no sistema de distribuição seja a mesma.</p> <p>Dessa forma, para que novos questionamentos e processos administrativos não sejam abertos na Distribuidora e na ANEEL é importantíssimo constar de forma objetiva na regulação a possibilidade. Sugerimos então a inclusão de um novo item na nova Resolução:</p>	
REN 956, anexo III item 12.1	691.	ONS	12.1. Na determinação dos ajustes das funções de proteção, devem ser observados os requisitos de	Apesar do objetivo deste item ser positivo, ele ainda está insuficiente, uma vez que acessantes não conseguem quantificar se um ajuste de proteção	<p>● Não Aceita</p> <p>A contribuição vai além da regulamentação da Lei 14.300 e</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>suportabilidade a variações de frequência e de tensão apresentados no Módulo 3 do PRODIST*.</p> <p>Ou</p> <p>12.1. Na determinação dos ajustes das funções de proteção, devem ser observados os requisitos de suportabilidade a variações de frequência e de tensão que serão apresentados no Módulo 3 do PRODIST*.</p> <p><i>*OBS: o Módulo 3 do PRODIST deve ser atualizado para incorporar os requisitos de suportabilidade para REDs.</i></p>	<p>impactará ou não a Rede Básica e as DITs. Ajustes inseguros podem levar ao fenômeno da desconexão em cascata de recursos energéticos distribuídos (RED), e amplificar ou originar grandes blecautes, tal como já verificado em ocorrências internacionais e já apontado para a ANEEL a partir da CARTA ONS – 0016/DPL/2021. Para evitar a conexão de REDs com ajustes inseguros, são necessários requisitos de suportabilidade a variações de frequência e de tensão. É importante reforçar que requisitos de suportabilidade são requisitos básicos e imprescindíveis para geradores conectados no sistema de transmissão, e, após a evolução da penetração de geradores distribuídos, estes requisitos também passaram a ser exigidos para os REDs em vários países.</p> <p>A título de referência, cumpre destacar o exemplo do regulador norte americano, que passou a exigir requisitos de suportabilidade para geradores de pequeno porte (conectados às redes de distribuição). Este entendimento técnico pode ser consultado a partir da seguinte referência, e deve ser aplicado também na regulação nacional, uma vez que possui impacto direto na segurança do Sistema Interligado Nacional:</p> <p><i>Requirements for Frequency and Voltage Ride Through Capability of Small Generating Facilities (Issued July 21, 2016) do Federal Energy Regulatory Commission (FERC/EUA).</i> https://www.ferc.gov/sites/default/files/2020-04/E-11_5.pdf</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ademais, cumpre reforçar que requisitos de suportabilidade para REDs já são exigidos em diversos outros países e normas técnicas internacionais, e foram incluídos na Portaria nº 140/2022 	<p>carece de aprofundamento por meio de estudos, que deverão ser realizados oportunamente.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>do INMETRO, com contribuições do ONS. Contudo, tal portaria engloba apenas REDs conectados via inversores com potência nominal igual ou inferior a 75 kW. Ou seja, há a necessidade da ampliação da exigência destes requisitos para REDs de maior porte, ou seja, para a minigeração distribuída e para Usinas do Tipo III, por exemplo.</p>	
REN 956, anexo III item 12.2	692.	ONS	<p>12.2. Para as centrais geradoras classificadas como microgeração ou minigeração distribuída que utilizam exclusivamente conversores eletrônicos de potência para realizar a interface com a rede de distribuição, incluindo sistemas de armazenamento de energia elétrica, o acessante deve apresentar relatório de ensaio em língua portuguesa, atestando que todos os modelos utilizados tenham sido aprovados em ensaios de avaliação da sua conformidade com as normas técnicas brasileiras vigentes que avaliam a interface de conexão desses conversores com a rede de distribuição, a saber: Portaria nº 140/2022 do INMETRO, ABNT NBR 16149, ABNT NBR 16150 e ABNT NBR IEC 62116. Em caso de divergência entre os requisitos da Portaria nº140/2022 do INMETRO com relação aos requisitos que constam nas normas da ABNT equivalentes, devem ser adotados os requisitos do documento mais atual.</p>	<p>A atualização do Módulo 3 do PRODIST deve estabelecer requisitos técnicos mínimos básicos e diretrizes que devem ser observados para a elaboração das normas da ABNT e regulamentos do INMETRO, uma vez que determinados requisitos possuem impacto direto na operação e segurança de todo o Sistema Elétrico Brasileiro. Nesta ótica, é importante destacar que determinados requisitos devem estar coordenados com as ações de controle e proteções sistêmicas, e não devem ficar a critério das distribuidoras de energia elétrica, de comissões de estudo compostas por voluntários, ou de consultas públicas, os definirem de maneira isolada e descoordenada com os requisitos e necessidades do sistema de transmissão brasileiro. Este entendimento técnico, de coordenação (ou hierarquia) de requisitos, pode ser facilmente observado em códigos de rede, regulamentos e normas técnicas internacionais.</p> <p>Adicionalmente, é sugerido um maior acompanhamento e/ou eventual gerenciamento por parte da ANEEL acerca da evolução dos requisitos técnicos com impacto à rede elétrica que constam nas normas técnicas da ABNT e nos regulamentos do INMETRO, com a devida participação do ONS no processo de revisão dos documentos e requisitos com impacto sistêmico.</p>	<p>●Não Aceita</p> <p>A contribuição vai além da regulamentação da Lei 14.300 e carece de aprofundamento por meio de estudos, que deverão ser realizados oportunamente.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 956, anexo III item 12.2.1	693.	ONS		O ONS considera importante a construção de um desenho de processo mais robusto para a aceitação de equipamentos que tenham sido testados em laboratórios internacionais. Há evidências de testes realizados em laboratórios nacionais acreditados junto ao INMETRO atestando a não conformidade de determinados produtos que tinham sido aprovados em ensaios realizados no exterior. Neste sentido, a ANEEL, o INMETRO, Laboratórios de ensaio nacionais acreditados pelo INMETRO e Distribuidoras de Energia elétrica, com eventual apoio do ONS, deveriam reavaliar esse processo com vistas a incrementar a segurança da integração e certificação de conversores eletrônicos de interface à rede elétrica.	<p>● Não Aceita</p> <p>A contribuição vai além da regulamentação da Lei 14.300 e carece de aprofundamento por meio de estudos, que deverão ser realizados oportunamente.</p>
REN 956, anexo III item 12.3	694.	ONS	12.3. Caso não existam normas brasileiras vigentes que avaliam a interface de conexão dos conversores eletrônicos de potência com a rede de distribuição, para a fonte primária empregada ou para sistemas de armazenamento de energia elétrica, deve-se realizar a avaliação da conformidade destes equipamentos adotando como base os requisitos 5.4.6 até 5.4.24 e o requisito 5.7 da Tabela 1 – Definição de Ensaio, da Portaria nº 140/2022 do INMETRO, assumindo pontos de operação da fonte primária equivalentes aos descritos nesta portaria.	O ONS entende que o texto da proposta atual está insuficiente, já que garantir apenas o mesmo nível de tensão e frequência da unidade consumidora não garante a segurança da integração dos conversores no sistema elétrico brasileiro. Nesta linha, enquanto não houver uma norma técnica nacional tecnologicamente neutra com requisitos técnicos para a integração de qualquer tipo de tecnologia de REDs, devem ser utilizados os requisitos associados aos inversores de interface à rede elétrica que constam na Portaria nº 140/2022 do INMETRO, ou seja, os requisitos 5.4.6 a 5.4.24 e 5.7 da Tabela 1 – Definição de Ensaio, que constam em tal documento.	<p>● Não Aceita</p> <p>A contribuição vai além da regulamentação da Lei 14.300 e carece de aprofundamento por meio de estudos, que deverão ser realizados oportunamente.</p>
REN 956, anexo III item 12.5	695.	ONS	12.5. Nos sistemas que se conectam à rede por meio de conversores eletrônicos de potência, as funções de proteção relacionadas na Tabela 1-A podem estar inseridas nos referidos equipamentos, sendo a redundância de proteções desnecessária para microgeração distribuída. Para estes sistemas, não é obrigatória a utilização das funções de proteção ANSI 46 e ANSI 47.	O ONS desconhece justificativa técnica de se exigir as funções de proteção de desequilíbrio de corrente entre fases e desequilíbrio de tensão para geradores distribuídos conectados via conversores eletrônicos de potência. Normas internacionais de REDs de referência não exigem de forma obrigatória essas funções de proteção. Ademais, não há razoabilidade em se exigir tais funções para conversores monofásicos, por exemplo. Portanto, recomenda-se	<p>● Não Aceita</p> <p>A contribuição vai além da regulamentação da Lei 14.300 e carece de aprofundamento por meio de estudos, que deverão ser realizados oportunamente.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				retirar a exigência das funções 46 e 47, pelo menos, para a microgeração distribuída conectada via conversor. Um bom exemplo internacional de requisitos de proteção para conexão de REDs é a norma a <i>Engineering Recommendation G99</i> de 2020, da <i>Energy Networks Association</i> (ENA) do Reino Unido.	
REN 956, anexo III, item 12	696.	ABRACE	Apoio ao texto proposto pela ANEEL	<p>Acerca desse ponto, é oportuno evidenciar que o sistema de medição é um instrumento responsável por fazer a interface com a rede e possibilita, em uma unidade consumidora com MMD, não só a medição do consumo, mas também a injeção de energia na rede de distribuição. Assim, dado o cenário de modernização do setor elétrico e a inserção de novas tecnologias no sistema, entende-se que a discussão a respeito da utilização de medidores inteligentes está dentro do escopo e merece ser tratado no âmbito dessa Consulta.</p> <p>Desse modo, a ABRACE manifesta seu apoio à proposta constante na minuta de Resolução acerca dos requisitos mínimos para os medidores a serem incorporados em todas as novas unidades com geração distribuída, seja ela micro ou minigeração, inclusive nas características técnicas que possibilitem a comunicação remota com a distribuidora. Conforme já defendido por esta Associação, reforça-se que a inserção de medidores inteligentes trará benefícios ao sistema, visto que, irá aperfeiçoar a interface dessas unidades consumidoras com a rede possibilitando medição de demanda, além de fornecer informações de qualidade que podem ser usadas de forma subsidiar a análise de eventuais impactos desses sistemas sobre a rede de distribuição.</p>	<p>● Não considerada</p> <p>A contribuição não traz sugestão ao texto normativo.</p>
REN 956, Anexo III,	697.	Neoenergia	TABELA 1-A – FUNÇÕES DE PROTEÇÃO JUNTO À INTERFACE DA CENTRAL GERADORA CLASSIFICADA	1) Para a faixa menor ou igual da 75 kW: No caso de GD conectada por inversores (GD FV por exemplo)	<p>● Não Aceita</p> <p>A contribuição vai além da</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
item 12 (Tabela)			<p>COMO MICROGERAÇÃO OU MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA</p> <p>1) Inserir índice (n) nas funções 27, 59, 81U, 81O, 46, 47, 25 e Função Anti-ilhamento, podendo esta função estar na interface no caso de conexões através de inversores.</p> <p>2) Inserir a função sobretensão residual (59N), indicando sua possível necessidade nos casos em que é exigido o transformador de acoplamento, onde o delta do transformador é voltado para a distribuidora, observando-se que tensão que deve ser medida no lado de MT do transformador de acoplamento.</p> <p>...</p> <p>5) A distribuidora poderá propor proteções adicionais ou dispensar alguma proteção, desde que justificado tecnicamente, em função das características específicas do sistema de distribuição acessado, sem custos, quando for o caso microgeração distribuída.</p>	<p>não é explícito em normas vigentes de interface (NBR16149:2013) ou mesmo na Portaria nº 140/2022 do INMETRO, a existência das funções 46 (desequilíbrio de corrente entre fases) e 47 (inversão e desequilíbrio de tensão) no inversor. Contudo está como "sim" na Tabela 1-A, assim como nas demais faixas de potência instalada.</p> <p>Deve-se considerar que os inversores têm este recurso ligado a desequilíbrio de tensão/potência e deve-se manter sem a necessidade de adequação destas funções no caso das microgerações ou GDs abaixo de 75 kW.</p> <p>2) Nos casos em que é exigido o transformador de acoplamento, onde o delta do transformador é voltado para a distribuidora, e considerando também que o tempo máximo de norma NBR16149 da proteção de anti-ilhamento de 2 s, entendia-se que proteção de sobretensão também abordaria a função 59N (sobretensão residual) tensão que deve ser medida no lado de MT do transformador de acoplamento.</p> <p>3) Inclusão da nota nº 5 na Tabela 1-A, com comentário já existente no MÓDULO III do PRODIST.</p>	<p>regulamentação da Lei 14.300 e carece de aprofundamento por meio de estudos, que deverão ser realizados oportunamente.</p>
REN 956, Anexo III, item 12.2.	698.	Instituto de Redes Inteligentes / Universidade Federal de Santa Maria	<p>12.2. Para as centrais geradoras classificadas como microgeração ou minigeração distribuída que utilizam exclusivamente conversores eletrônicos de potência para realizar a interface com a rede de distribuição, incluindo sistemas de armazenamento de energia elétrica, o acessante deve ter o relatório completo de ensaio em língua portuguesa cadastrado em banco de dados específico de acesso público da ANEEL, atestando que todos os modelos dos conversores eletrônicos de potência empregados foram aprovados em ensaios de avaliação da sua conformidade com as normas técnicas brasileiras vigentes que avaliam a interface de conexão desses conversores com a rede de distribuição, com adição dos requisitos da 5.4.18 a</p>	<p>Atualmente têm sido apresentados vários pareceres de acesso junto às distribuidoras com atestados simples, de uma página, que somente apresenta o resultado de aprovação e não descrevem nenhuma informação sobre o desempenho dos equipamentos nos ensaios.</p> <p>Adicionalmente, o cadastro de equipamentos realizado pelo INMETRO não possui qualquer avaliação técnica por ter um déficit de equipe especializada para tal atividade. Por este motivo, muitas vezes são registrados produtos no Sistema Orquestra do INMETRO com relatórios que estão fora de conformidade com as portarias do órgão,</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>A contribuição vai além da regulamentação da Lei 14.300 e carece de aprofundamento por meio de estudos, que deverão ser realizados oportunamente.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>5.4.23 da Tabela 1 da PORTARIA Nº 140, DE 21 DE MARÇO DE 2022 para a fonte fotovoltaica ou de outra portaria que venha a lhe substituir..</p>	<p>sem verificação se o laboratório realmente emitiu o relatório e se o mesmo é acreditado para tal.</p> <p>Para dar transparência ao processo e possibilitar a fiscalização pela própria sociedade de um tema tão crítico para o sistema elétrico, muitos operadores/agências reguladores de sistemas elétricos de países desenvolvidos empregam para este processo um banco de dados público que possibilita contemplar todas as fragilidades atualmente verificadas no sistema brasileiro.</p> <p>Alguns exemplos (obtidos de países de língua inglesa):</p> <p>Califórnia/EUA: https://solarequipment.energy.ca.gov/</p> <p>Austrália: https://www.cleanenergycouncil.org.au/industry/products/inverters http://www.solaraccreditation.com.au/products/inverters.html</p> <p>O estudo técnico do ONS, enviado à ANEEL pela CARTA ONS - 0016/DPL/2021, apresentou os impactos da desconexão em cascata de GDs após contingências na rede de transmissão do SIN. A solução mundial para mitigar os riscos da desconexão em cascata de GDs consiste na exigência de requisitos de suportabilidade e imunidade, com os devidos testes, de modo a avaliar a performance dos equipamentos em condições que os mesmos não devem se desconectar da rede elétrica.</p> <p>O ONS tem manifestado em diversas reuniões e notificações aos diversos stakeholders sobre a urgência da implementação dos requisitos 5.4.18 a 5.4.23 da Tabela 1 da PORTARIA Nº 140, DE 21 DE</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				MARÇO DE 2022 para evitar riscos de amplificação de blackouts por parte da GD. A não exigência desses requisitos por inversores que não estão no escopo da portaria do INMETRO (>75kW) não garante a segurança da integração destes dispositivos, podendo impactar a segurança do SIN	
REN 956, Anexo III, item 12.3	699.	Neoenergia	12.3 Caso não existam normas brasileiras vigentes que avaliam a interface de conexão dos conversores eletrônicos de potência com a rede de distribuição, para a fonte primária empregada ou para sistemas de armazenamento de energia elétrica, pode-se considerar uma a norma internacional (indicar a norma), desde que os ensaios sejam realizados para os mesmos níveis de tensão e frequência de atendimento da unidade consumidora.	Ainda não há norma brasileira vigente para inversor de interface híbrido substitutas da ABNT NBR 16149:2013, NBR 16150:2013 e NBR IEC 62116:2012. Indicar qual é a norma internacional para os casos de inversores híbridos (on/off grid), com armazenamento, visto que a Portaria 140:2022 do INMETRO não é norma, porém já contém requisitos (parâmetros e funcionalidades) que estão sendo definidas também pelo ONS para estas novas normas. Estes requisitos são feitos apenas para o Brasil, desconhecendo-se norma internacional correspondente.	<p>● Não Aceita</p> <p>A contribuição vai além da regulamentação da Lei 14.300 e carece de aprofundamento por meio de estudos, que deverão ser realizados oportunamente.</p>
REN 956, Anexo III, item 12.4	700.	Neoenergia	12.4 Excepcionalmente, pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação deste item, as distribuidoras devem aceitar os certificados atestando que os conversores eletrônicos de potência foram ensaiados e aprovados conforme normas técnicas brasileiras ou norma internacional (indicar a norma) (no caso de ausência de normas brasileiras), considerando as características técnicas do sistema elétrico brasileiro, ou o número de registro da concessão do Inmetro para o modelo e a tensão nominal de conexão constantes na solicitação de acesso, de forma a atender aos requisitos de segurança e qualidade estabelecidos nesta seção.	O que constará na carta do fabricante visto ainda não haver norma brasileira vigente para inversor de interface híbrido, substituta da ABNT NBR 16149:2013, NBR16150:2013 e NBR IEC 62116:2012), nem Internacional correspondente. Seria a Portaria 140:2022 do INMETRO mesmo sendo apenas uma norma?	<p>● Não Aceita</p> <p>A contribuição vai além da regulamentação da Lei 14.300 e carece de aprofundamento por meio de estudos, que deverão ser realizados oportunamente.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 956, Anexo III, item 12.5	701.	ABSOLAR	Art. 4º O Anexo III da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: "12.5. Nos sistemas que se conectam à rede por meio de conversores de potência, as funções de proteção relacionadas na Tabela 1-A podem estar inseridas nos referidos equipamentos, sendo a redundância de proteções desnecessária para microgeração e minigeração distribuída."	Deve-se respeitar o princípio da eficiência, então não há razão para permitir que a distribuidora demande proteções redundantes para os acessantes, independentemente da potência instalada ou nível de tensão, por isso, propõe-se a inclusão da minigeração distribuída. De fato, pode-se inclusive considerar a situação atual em que o ONS solicitou a reprogramação de parâmetros de proteção: em caso de redundâncias desnecessárias, eventuais atualizações de ajustes podem se tornar muito custosas, à medida em que se inviabiliza sua execução por meio de atualizações remotas dos inversores.	● Não Aceita Para minigeração distribuída, os requisitos de proteção podem variar, dependendo da fonte e dos aspectos da rede.
REN 956, Anexo III, item 12.5	702.	Neoenergia	Observação sobre necessidade de disjuntores termomagnéticos.	Com exceção das funções 50/51, 50N/51N e 59N (ver sugestões da tabela para o 59N). É necessária a existência dos disjuntores termomagnéticos para fazer estas funções.	● Não Aceita A contribuição vai além da regulamentação da Lei 14.300 e carece de aprofundamento por meio de estudos, que deverão ser realizados oportunamente.
REN 956, Anexo III, item 12.6	703.	ABSOLAR	Art. 4º O Anexo III da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: "12.6 Os conversores eletrônicos de potência utilizados por centrais geradoras classificadas como microgeração ou minigeração distribuída devem ser instalados em locais apropriados que permitam o acesso da distribuidora."	Deve-se respeitar o disposto no Art. 34, em que se veda à distribuidora vistoriar as instalações internas do consumidor.	● Não Aceita O inversor é o equipamento que faz a conexão com a rede da distribuidora (e onde as proteções requeridas podem estar inseridas).
REN 956, Anexo III, item 12.6	704.	Neoenergia	Os conversores eletrônicos de potência utilizados por centrais geradoras classificadas como microgeração ou minigeração distribuída devem ser instalados em locais apropriados que permitam o acesso da distribuidora. Como locais apropriados e acessíveis, entende-se.... (solicitar a reguladora para definir locais acessíveis).	As regras têm que serem aplicadas para qualquer MMGD dentro dessas faixas de potência, mesmo não sendo do sistema de compensação (por exemplo, cliente livre). Não há diferença técnica. A definição de local apropriado e acessível é muito subjetiva, podendo acarretar erro de interpretação de acordo com quem aplica o entendimento. A	● Não Aceita O que se procura com a regra é que haja possibilidade de se identificar que o inversor utilizado atende aos requisitos.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>distribuidora entende que, locais apropriados e acessíveis são locais de acesso comum, desobstruídos, livres de utilização de equipamentos (como escadas) para acesso. A distribuidora não possui ferramenta necessária para a conferência de micro inversores, inversores em lajes, sótãos, etc., o que torna difícil a verificar se os inversores utilizados no local, são os aprovados, podendo acarretar riscos a segurança de pessoas e bens. A inacessibilidade ou impropriedade será objeto de reprova e posteriores discussões ao regulador.</p> <p>Tendo em vista a exigência de certificados e comprovações da aderência dos inversores as normas nacionais (NBRs 16149, 16150 e 62116), faz total sentido a possibilidade de verificar se o inversor utilizado é o mesmo que foi aprovado/apresentados os laudos/ensaios.</p>	
REN 956, Anexo III, item 17-A	705.	COPEL	<p>Art. 4º O Anexo III da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)</p> <p>“17-A O sistema de medição utilizado em unidades consumidoras dos Grupos A e B com microgeração ou minigeração deve atender aos requisitos mínimos descritos a seguir:</p> <p>i) disponibilizar as informações da medição de energia ativa e reativa, para consumo e injeção, por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor; ii) disponibilizar as informações da potência ativa e reativa, para demanda e injeção, por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor; iii) registrar a duração e a amplitude dos eventos de variação de tensão de curta duração, indicando a data e hora de início de cada evento; iv) registrar informações que permitam calcular o indicador FD%; v) registrar a data e o horário de início e fim das últimas 100 interrupções de curta e de longa</p>	<p>A medição de grandezas adicionais é importante para o acompanhamento dos efeitos provocados pela Geração Distribuída no sistema elétrico.</p> <p>Todavia, com o elevado crescimento das instalações de microgeração (na Copel, tem-se mais de 6.000 ligações por mês), ter-se-ia um custo muito elevado de implantação de medidores com todos os requisitos de qualidade de energia.</p> <p>Para fins de registro de índices de qualidade de energia, como DRP e DRC, recomenda-se a instalação de medidores específicos, em apenas uma amostra das unidades com micro / minigeração, como já está previsto atualmente na REN 871/2020.</p> <p>Adicionalmente, conforme experiência Copel, recomenda-se que todos os medidores massivos para o Grupo B já possuam a função de bidirecionalidade,</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>A proposta relativa a mais requisitos para os sistemas de medição utilizados na MMDG será direcionada apenas para novas conexões em unidades consumidoras do Grupo A e com menos funcionalidades em relação à proposta original.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>duração; vi) registrar informações que permitam calcular os indicadores DRP e DRC; e vii) registrar informações que permitam calcular os indicadores DITH%, DTT%, DTTp%, DTTi% e DTT3%.”</p> <p>1. Microgeração 1.1 . Medidores 15/120A: - Energia ativa e reativa, direta e reversa. 1.2 . Medidores 30/200A: - Energia ativa e reativa, direta e reversa, com memória de massa.</p> <p>2. Minigeração Registro das seguintes grandezas em memória de massa (com possibilidade de tarifação horária): - Energia ativa e reativa (indutiva e capacitiva), direta e reversa; - Tensão e corrente; - Demanda; - Distorção harmônica.</p>	<p>o que não encarece o equipamento e facilita a operação para a distribuidora, na logística de aquisição, armazenamento e instalação em campo.</p> <p>Isso também traz benefícios para o momento da adesão ou desistência por parte do cliente à geração distribuída, evitando a troca do equipamento.</p> <p>É desejável que todos os medidores aplicados para micro e minigeração possuam interfaces de comunicação que permitam a telemedição das grandezas registradas. Atualmente, a Copel já adota a saída PIMA para todos os medidores eletrônicos massivos.</p> <p>No entanto, entendemos que o ideal seria tratar os requisitos dos medidores em Consulta Pública específica (conforme citado na nota técnica). Este assunto deve ser discutido detalhadamente, tendo em vista que já existem distribuidoras com infraestrutura avançada de distribuição implantada e outras que possuem impossibilidade de colocar medidores com estes novos requisitos hoje mantendo a interoperabilidade com a rede de comunicação.</p>	
REN 956, Anexo III, item 17-A	706.	ENERGISA	<p>“17-A O sistema de medição utilizado em unidades consumidoras dos Grupos A e com microgeração ou minigeração distribuída e do Grupo B com microgeração de potência instalada superior a 30 kW deve atender aos requisitos mínimos descritos a seguir:</p> <p>a) ser capaz de apurar as seguintes grandezas:</p> <p>i) energia ativa, em kWh, consumida e injetada;</p> <p>ii) energia reativa, em kvarh, consumida e injetada;</p> <p>iii) potência ativa, demandada e injetada, integralizada em intervalo programável de 5 a 60 minutos, em kW;</p>	<p>Conforme texto dessa contribuição, entende-se que as discussões sobre a inclusão de funcionalidades adicionais aos medidores bidirecionais deverão ser realizadas em outro fórum.</p> <p>Sobre os requisitos mínimos dos sistemas de medição, entende-se que devem ser exigidos somente os requisitos que atendam a proposta para as microgerações com potência instalada superior a 30 kW.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>A proposta relativa a mais requisitos para os sistemas de medição utilizados na MMGD será direcionada apenas para novas conexões em unidades consumidoras do Grupo A e com menos funcionalidades em relação à proposta original.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>iv) potência reativa, demandada e injetada, integralizada em intervalo programável de 5 a 60 minutos, em kvar; e</p> <p>v) tensão em regime permanente de cada fase, agregada em intervalo de 10 minutos, em V.</p> <p>b) ser capaz de:</p> <p>i) disponibilizar as informações da medição de energia ativa e reativa, para consumo e injeção, por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor;</p> <p>ii) disponibilizar as informações da potência ativa e reativa, para demanda e injeção, por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor;</p> <p>iii) registrar a duração e a amplitude dos eventos de variação de tensão de curta duração, indicando a data e hora de início de cada evento;</p> <p>iv) registrar informações que permitam calcular o indicador FD%;</p> <p>v) registrar a data e o horário de início e fim das últimas 100 interrupções de curta e de longa duração;</p> <p>vi) registrar informações que permitam calcular os indicadores DRP e DRC; e</p> <p>vii) registrar informações que permitam calcular os indicadores DITh%, DTT%, DTTp%, DTTi% e DTT3%.</p> <p>c) possuir memória de massa com as seguintes características:</p> <p>i) capacidade de armazenamento de dados de energia ativa, energia reativa, tensão e demanda ativa e reativa;</p> <p>ii) capacidade de registro dos montantes consumidos e dos montantes injetados na rede, separadamente;</p> <p>iii) intervalo de integralização programável de 5 a 60 minutos;</p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>iv) armazenamento de dados referentes a, no mínimo, 37 dias de uso; e</p> <p>v) registro das informações de que tratam os itens iii a vii da alínea anterior.</p> <p>d) ser provido de:</p> <p>i) interface para aquisição local e remota dos valores medidos e da memória de massa em formato aberto;</p> <p>ii) quando aplicável, mecanismo de sincronismo de tempo via comando por central de aquisição de dados ou, opcionalmente, por Global Positioning System – GPS;</p> <p>iii) medidor com identificação alfanumérica de, pelo menos, 14 dígitos; e</p> <p>iv) saída de pulsos para controlador de demanda.” (NR)</p> <p>17-B. O sistema de medição utilizado em unidades consumidoras dos Grupos B com microgeração com potência inferior ou igual a 30 kW deve atender aos requisitos mínimos descritos a seguir:</p> <p>a) ser capaz de apurar, no mínimo, a energia ativa em kWh, consumida e injetada; e</p> <p>disponibilizar as informações da medição por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor</p>		
REN 956, Anexo III, Item 46	707.	ENERGISA	46. Para as unidades consumidoras do Grupo B que possuem medição externa, nos termos do item 34.9, as perdas técnicas ocorridas no ramal de conexão devem ser calculadas conforme metodologia disposta no Anexo 5.B deste Módulo 5, e reduzidas ou acrescidas dos valores medidos de energia elétrica	Adequar dispositivo para atendimento de unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída.	● Não considerada Fora do escopo da CP.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL																											
REN 956, Anexo III, Tabela 1	708.	ENERGISA	<p>TABELA 1 – REQUISITOS MÍNIMOS DA INTERFACE COM A REDE EM FUNÇÃO DA POTÊNCIA INSTALADA PARA CENTRAL GERADORA CLASSIFICADA COMO MICROGERAÇÃO OU MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Elemento</th> <th colspan="3">Potência Instalada da Central Geradora</th> </tr> <tr> <th>Menor ou igual a 75 kW</th> <th>Maior que 75 kW e menor ou igual a 500 kW</th> <th>Maior que 500 kW e menor ou igual a 5 MW</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Elemento de acoplamento</td> <td>Nenhum</td> <td>Transformador de interface com isolamento galvânica ⁽¹⁾</td> <td>Transformador de interface com isolamento galvânica ⁽¹⁾</td> </tr> <tr> <td>Elemento de seccionamento</td> <td>Disjuntor termomagnético junto à central geradora ⁽²⁾</td> <td>Chave seccionadora acessível ⁽²⁾</td> <td>Chave seccionadora acessível ⁽²⁾</td> </tr> <tr> <td>Elemento de interrupção</td> <td>Dispositivo de interrupção automática ^{(3) (4)}</td> <td>Dispositivo de interrupção automática ^{(3) (4)}</td> <td>Dispositivo de interrupção automática ^{(3) (4)}</td> </tr> <tr> <td>Elemento de proteção</td> <td>Conjunto de funções de proteção que produza uma saída capaz de operar na lógica de atuação do elemento de interrupção</td> <td>Conjunto de funções de proteção que produza uma saída capaz de operar na lógica de atuação do elemento de interrupção</td> <td>Conjunto de funções de proteção que produza uma saída capaz de operar na lógica de atuação do elemento de interrupção</td> </tr> <tr> <td>Elemento de medição</td> <td>Medidor de energia ativa bidirecional ⁽⁵⁾</td> <td>Medidor de energia de 4 quadrantes ⁽⁵⁾</td> <td>Medidor de energia de 4 quadrantes ⁽⁵⁾</td> </tr> </tbody> </table> <p>Notas: (1) Transformador de interface entre a unidade consumidora e rede de distribuição. Para os casos em que a unidade consumidora possua transformador com capacidade de potência adequada para atender também a central geradora, não é necessário um transformador exclusivo. (2) Instalado junto à central geradora de forma a possibilitar a desconexão física de todos os condutores ativos da usina. (3) Elemento de interrupção automático com desconexão física, por meio de disjuntor, relé ou contator, instalado junto à central geradora acionado por proteção para microgeração distribuída e por comando e/ou proteção para minigeração distribuída. (4) No caso de operação em ilha do acessante, o elemento de interrupção deve garantir a desconexão física entre a rede de distribuição e as instalações elétricas internas à unidade consumidora, incluindo a parcela de carga e de geração, sendo vedada a conexão ao sistema da distribuidora durante a interrupção do fornecimento. (5) O sistema de medição bidirecional deve, no mínimo, diferenciar a energia elétrica ativa consumida da energia elétrica ativa injetada na rede, atendendo às especificações estabelecidas no Módulo 5 do PRODIST.</p>	Elemento	Potência Instalada da Central Geradora			Menor ou igual a 75 kW	Maior que 75 kW e menor ou igual a 500 kW	Maior que 500 kW e menor ou igual a 5 MW	Elemento de acoplamento	Nenhum	Transformador de interface com isolamento galvânica ⁽¹⁾	Transformador de interface com isolamento galvânica ⁽¹⁾	Elemento de seccionamento	Disjuntor termomagnético junto à central geradora ⁽²⁾	Chave seccionadora acessível ⁽²⁾	Chave seccionadora acessível ⁽²⁾	Elemento de interrupção	Dispositivo de interrupção automática ^{(3) (4)}	Dispositivo de interrupção automática ^{(3) (4)}	Dispositivo de interrupção automática ^{(3) (4)}	Elemento de proteção	Conjunto de funções de proteção que produza uma saída capaz de operar na lógica de atuação do elemento de interrupção	Conjunto de funções de proteção que produza uma saída capaz de operar na lógica de atuação do elemento de interrupção	Conjunto de funções de proteção que produza uma saída capaz de operar na lógica de atuação do elemento de interrupção	Elemento de medição	Medidor de energia ativa bidirecional ⁽⁵⁾	Medidor de energia de 4 quadrantes ⁽⁵⁾	Medidor de energia de 4 quadrantes ⁽⁵⁾		<p>● Não Aceita</p> <p>A contribuição vai além da regulamentação da Lei 14.300 e carece de aprofundamento por meio de estudos, que deverão ser realizados oportunamente.</p>
Elemento	Potência Instalada da Central Geradora																															
	Menor ou igual a 75 kW	Maior que 75 kW e menor ou igual a 500 kW	Maior que 500 kW e menor ou igual a 5 MW																													
Elemento de acoplamento	Nenhum	Transformador de interface com isolamento galvânica ⁽¹⁾	Transformador de interface com isolamento galvânica ⁽¹⁾																													
Elemento de seccionamento	Disjuntor termomagnético junto à central geradora ⁽²⁾	Chave seccionadora acessível ⁽²⁾	Chave seccionadora acessível ⁽²⁾																													
Elemento de interrupção	Dispositivo de interrupção automática ^{(3) (4)}	Dispositivo de interrupção automática ^{(3) (4)}	Dispositivo de interrupção automática ^{(3) (4)}																													
Elemento de proteção	Conjunto de funções de proteção que produza uma saída capaz de operar na lógica de atuação do elemento de interrupção	Conjunto de funções de proteção que produza uma saída capaz de operar na lógica de atuação do elemento de interrupção	Conjunto de funções de proteção que produza uma saída capaz de operar na lógica de atuação do elemento de interrupção																													
Elemento de medição	Medidor de energia ativa bidirecional ⁽⁵⁾	Medidor de energia de 4 quadrantes ⁽⁵⁾	Medidor de energia de 4 quadrantes ⁽⁵⁾																													
REN 956, dispositivo 12.2.1	709.	Instituto de Redes Inteligentes / Universidade Federal de Santa Maria	12.2.1. Os ensaios a que se refere o item 12.2 devem ser realizados em laboratórios acreditados junto ao Inmetro ou acreditados em outros países que sejam signatários do acordo de reconhecimento mútuo da International Laboratory Association (ILAC MRA) que possuam em seu escopo as referidas normas técnicas e que tenham sido aprovados em processo de credenciamento junto à ANEEL , de forma a atender	O estudo do ONS, enviado à ANEEL pela CARTA ONS - 0016/DPL/2021, apresentou os impactos da desconexão em cascata de GDs após contingências na rede de transmissão do SIN. A solução mundial para mitigar os riscos da desconexão em cascata de GDs consiste na exigência de requisitos de suportabilidade e imunidade, com os devidos testes, de modo a avaliar a performance dos equipamentos	<p>● Não Aceita</p> <p>ANEEL não faz e não possui estrutura para fazer credenciamento de laboratórios.</p>																											

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			aos requisitos de segurança e qualidade estabelecidos nesta seção.	<p>em condições que os mesmos não devem se desconectar da rede elétrica.</p> <p>A dissertação de mestrado de Igor de Bitencourt do PPGGE/UFSM realizou um estudo, com base em uma demanda técnica do ONS, com objetivo de avaliar se os inversores fotovoltaicos vendidos no mercado nacional e certificados segundo a Portaria Inmetro nº 357, de 1 de agosto de 2014, atendiam aos requisitos normativos relacionados à qualidade de energia, bem como aos requisitos de imunidade demandados pelo ONS.</p> <p>https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/24584/DIS_PPGEE_2021_BITENCOURT_IGOR.pdf?sequence=1</p> <p>Para avaliar o desempenho dos inversores, foram coletados alguns equipamentos novos de alguns dos fabricantes com maior participação de mercado. Todos os equipamentos testados possuíam potência menor que 10kW e compulsoriamente devem ser registrados no INMETRO. Os resultados obtidos demonstram que alguns fabricantes possuem equipamentos que atendem plenamente aos requisitos normativos brasileiros. Já outros fabricantes não atendem a diversos requisitos normativos críticos. Logo, há muitos inversores comerciais que não atendem aos requisitos técnicos mínimos das normas brasileiras vigentes, e podem prejudicar severamente a qualidade de energia das redes de distribuição e colocam em risco a estabilidade do sistema elétrico brasileiro.</p>	
REN 956, dispositivo 12.2.2	710.	Instituto de Redes Inteligentes / Universidade Federal de Santa Maria	12.2.2. O processo de credenciamento dos laboratórios junto à ANEEL deve exigir que os laboratórios internacionais tenham sido aprovados em processo de comparação interlaboratorial realizado por provedor de ensaio de proficiência brasileiro que garanta a harmonização dos métodos de ensaio.	Em consulta à DCONF do INMETRO, observou-se que não há qualquer registro dos laboratórios do exterior, que estes laboratórios nunca fizeram qualquer comparação interlaboratorial com os laboratórios brasileiros (o deveria ser obrigatório para acreditação). Logo, se tem a certeza se os laboratórios são acreditados realmente, e nem qualquer prova que os relatórios foram realmente emitidos por estes laboratórios. Isto demonstra uma	<p>● Não Aceita</p> <p>ANEEL não faz e não possui estrutura para fazer credenciamento de laboratórios.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>fragilidade muito grande do controle de conformidade dos equipamentos, cuja negligência pode resultar em grandes problemas futuros como os previstos na carta CARTA ONS - 0016/DPL/2021.</p> <p>Destaca-se que o INMETRO tem por sua responsabilidade primária defender a segurança do consumidor. Garantir que os equipamentos atendam aos requisitos de compatibilidade com as redes de distribuição (qualidade, estabilidade) são prerrogativas da ANEEL e ela que deve ter esse controle. Posturas negligentes poderão resultar em grandes problemas futuros (apagões, problemas de qualidade de energia nas entregas de distribuição, entre outros) que podem resultar em grandes impactos sócio-econômicos como limitação do crescimento da GD e deterioração da segurança elétrica do Sistema Interligado Nacional.</p>	
REN 956, dispositivo 12.3	711.	Instituto de Redes Inteligentes / Universidade Federal de Santa Maria	12.3. Caso não existam normas brasileiras vigentes que avaliam a interface de conexão dos conversores eletrônicos de potência com a rede de distribuição, para a fonte primária empregada ou para sistemas de armazenamento de energia elétrica, deve-se realizar a avaliação da conformidade destes equipamentos para os requisitos da 5.4.6 a 5.4.24 e 5.7 da Tabela 1 da PORTARIA Nº 140, DE 21 DE MARÇO DE 2022 para a fonte fotovoltaica ou de outra portaria que venha a lhe substituir, assumindo pontos de operação da fonte primária equivalentes aos descritos nesta portaria.	<p>Considera-se como normas internacionais segundo o DECRETO Nº 10.229, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020 que regulamenta liberdade econômica apenas as normas da ISO, IEC e ITU.</p> <p>Para o contexto em questão, a entidade que possui normas na temática de conexão à rede é a IEC. Contudo, a IEC não possui nenhuma norma específica para GD no cenário apresentado, sendo o documento mais próximo a IEC TS 62786:2017 Distributed energy resources connection with the grid (https://webstore.iec.ch/publication/30385). Este documento não tem validade normativa, pois é apenas uma especificação técnica, e não descreve com detalhes como realizar ensaios de equipamentos nem dispõe de requisitos de testes. Os países desenvolvidos normalmente possuem normas nacionais ou outros regulamentos técnicos com os requisitos necessários para a conexão nas redes do país, dada a impossibilidade de harmonização internacional. Nestes sentido, o ONS já apresentou um estudo mostrando a necessidade de</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Entende-se que não se deve restringir a avaliação às normas brasileiras. Adicionalmente, as distribuidoras podem entender que a Portaria nº 140 seja a norma brasileira aplicável ao caso.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				requisitos técnicos para a conexão dos conversores eletrônicos de potência no sistemas elétrico nacional. Toda as demandas do ONS foram debatidas com os fabricantes de equipamento de conversão e foram contempladas, para o caso fotovoltaico (que é o de maior penetração na GD), na PORTARIA Nº 140, DE 21 DE MARÇO DE 2022. Estes requisitos são específicos para qualquer fonte primária ou sistema de armazenamento conectado ao conversores eletrônicos de potência. Logo, exigir requisitos diferentes poderiam não garantir a segurança e a adequação dos equipamentos às nossas redes.	
REN 956, dispositivo 12.4	712.	Instituto de Redes Inteligentes / Universidade Federal de Santa Maria	Exclusão do item	<p>O motivo são os alertas que o ONS tem mostrado em diversos estudos, cartas e reuniões sobre o risco de postergação das medidas na estabilidade do SIN.</p> <p>A fonte mais significativa para GD (fotovoltaica) teve a última portaria publicada a quase um ano, incluindo os novos requisitos demandados pelo ONS. Aceitar-se tempos de carência mais longos, considerando o crescimento exponencial da GD, podem aumentar o risco sistêmico.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>É necessário estabelecer prazo para que as distribuidoras e o setor fotovoltaico se adaptem às novas exigências.</p>
REN 956, Anexo V	713.	ENEL	<p>Módulo 5 PRODIST</p> <p>12 (...)</p> <p>12.1. O consumidor é responsável pelos custos de adequação do sistema de medição para conexão de unidade consumidora com minigeração distribuída ou instalação de minigeração distribuída em unidade consumidora existente.</p> <p>12.2. O consumidor é responsável pelos custos de adequação do sistema de medição para conexão de unidade consumidora com microgeração distribuída caso opte por sistema de medição com funcionalidades adicionais às necessárias para o SCEE.</p>	<p>A justificativa para o ajuste proposto neste deste artigo 228 é a mesma da apresentada para aprimoramento dos artigos 21 e 69 supra.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O § 4º do Art. 8º da Lei nº 14.300/22 determina que a distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição da microgeração distribuída.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>12.2. 12.3. Os custos de adequação a que se refere referem os itens 12.1 e 12.2 correspondem à diferença entre os custos do sistema de medição requerido para o Sistema de Compensação e o sistema de medição convencional utilizado em unidade consumidora do mesmo nível de tensão.</p> <p>(...)</p> <p>16. O sistema de medição utilizado para faturamento de unidades consumidoras do Grupo B deve:</p> <p>a) ser capaz de apurar, para o consumo ou geração, no mínimo, a energia ativa em kWh; e</p> <p>b) disponibilizar as informações da medição por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor.</p>		
REN 956, Anexo V PRODIST	714.	TIM	<p>Anexo V da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021 – PRODIST</p> <p>17-B. Os requisitos mínimos aplicáveis ao sistema de medição, previstos no item 17-A são exigíveis apenas aos consumidores que tenham realizado solicitação de orçamento para conexão de unidade consumidora com minigeração distribuída ou instalação de minigeração distribuída em unidade consumidora existente após a data de vigência do item 17-A.”</p>	<p>Propomos que as funcionalidades mínimas propostas para o sistema de medição somente sejam aplicáveis a novas usinas de minigeração distribuída, utilizando como critério a data de solicitação do orçamento para conexão. Parece-nos totalmente irrazoável exigir que consumidores com processos de conexão já iniciados ou que já estejam devidamente conectados tenham que atender a esses novos requisitos mínimos e arcar com os respectivos custos, especialmente quando tais novas funcionalidades visam apenas à modernização da rede e não são estritamente necessárias para o devido funcionamento das usinas e/ou do SCEE.</p> <p>Com relação a usinas já conectadas, caso a ANEEL ainda assim entenda que os sistemas de medição devem passar a ter essas novas funcionalidades, propomos que as adequações sejam feitas e custeadas pela distribuidora, conforme o item 12.3 acima proposto.</p>	<p>●Aceita</p> <p>A proposta relativa a mais requisitos para os sistemas de medição utilizados na MMDG será direcionada apenas para novas conexões.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 956, Anexo V PRODIST	715.	TIM	Anexo V da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021 – PRODIST 12.3 Após a adequação prevista no item 12.1, a distribuidora será responsável pela operação e manutenção e pelos custos de eventuais substituições e/ou novas adequações do sistema de medição.	Propomos que a ANEEL aproveite no novo regramento a redação do art. 9º da REN 482/2012. Tal artigo prevê que, após a adequação do sistema de medição pelo consumidor com minigeração distribuída, a distribuidora passará a ser responsável pela sua operação e manutenção e pelos custos de eventuais substituições ou adequações. Entendemos que esse acréscimo é necessário para garantir que a distribuidora continuará obrigada a manter e operar os sistemas de medição e a fazer as adequações que venham a ser exigidas posteriormente.	<p>● Já prevista</p> <p>A proposta apresentada está contemplada no caput do art. 228 da REN 1.000/2021.</p>
REN 956, Anexo V (Módulo 5 do PRODIST), item 17-A	716.	CEMIG	<p>Módulo 5 do PRODIST:</p> <p>17-A O sistema de medição utilizado em unidades consumidoras dos Grupos A e B com microgeração ou minigeração deve atender aos requisitos mínimos descritos a seguir:</p> <p>a) ser capaz de apurar as seguintes grandezas:</p> <p>i) energia ativa, em kWh, consumida e injetada;</p> <p>ii) energia reativa, em kvarh, consumida e injetada;</p> <p>iii) potência ativa, demandada e injetada, integralizada em intervalo programável de 5 a 60 minutos, em kW;</p> <p>iv) potência reativa, demandada e injetada, integralizada em intervalo programável de 5 a 60 minutos, em kvar; e</p> <p>v) tensão em regime permanente de cada fase, agregada em intervalo de 10 minutos, em V.</p> <p>b) ser capaz de:</p> <p>i) disponibilizar as informações da medição de energia ativa e reativa, para consumo e injeção, por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor;</p> <p>ii) disponibilizar as informações da potência ativa e reativa, para demanda e injeção, por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor;</p> <p>iii) registrar a duração e a amplitude dos eventos de variação de tensão de curta duração, indicando a data e hora de início de cada evento;</p>	Com relação aos novos requisitos propostos para o sistema de medição, alguns dos itens propostos, especialmente os referentes aos aspectos de qualidade de energia (itens ii, iii, iv, v, vi e vii da letra “b” e os itens ii, iii e iv da letra “d”), irão demandar importantes modificações nos processos da distribuidora, como alterações de especificações técnicas, aquisição de novos equipamentos componentes do sistema de medição, processos de leitura, integrações, etc. Deve-se ressaltar que essas informações não estão disponíveis amplamente nos medidores fabricados atualmente. Portanto, propõe-se que estes requisitos sejam retirados da especificação dos medidores, mantendo os demais requisitos propostos. Desta forma, a adoção do novo medidor poderia ser implementada no curto prazo, para os novos pedidos de conexão, mantendo-se o prazo de 4 anos para adequação dos consumidores já conectados.	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>A proposta relativa a mais requisitos para os sistemas de medição utilizados na MMGD será direcionada apenas para novas conexões em unidades consumidoras do Grupo A e com menos funcionalidades em relação à proposta original.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>iv) registrar informações que permitam calcular o indicador FD%;</p> <p>v) registrar a data e o horário de início e fim das últimas 100 interrupções de curta e de longa duração;</p> <p>vi) registrar informações que permitam calcular os indicadores DRP e DRC; e</p> <p>vii) registrar informações que permitam calcular os indicadores DITH%, DTF%, DTFp%, DTTi% e DTT3%.</p> <p>c) possuir memória de massa com as seguintes características:</p> <p>i) capacidade de armazenamento de dados de energia ativa, energia reativa, tensão e demanda ativa e reativa;</p> <p>ii) capacidade de registro dos montantes consumidos e dos montantes injetados na rede, separadamente;</p> <p>iii) intervalo de integralização programável de 5 a 60 minutos;</p> <p>iv) armazenamento de dados referentes a, no mínimo, 37 dias de uso; e</p> <p>v) registro das informações de que tratam os itens iii a vii da alínea anterior.</p> <p>d) ser provido de:</p> <p>i) interface para aquisição local e remota dos valores medidos e da memória de massa em formato aberto;</p> <p>ii) quando aplicável, mecanismo de sincronismo de tempo via comando por central de aquisição de dados ou, opcionalmente, por Global Positioning System – GPS;</p> <p>iii) medidor com identificação alfanumérica de, pelo menos, 14 dígitos; e</p> <p>iv) saída de pulsos para controlador de demanda.</p>		
REN 956, Anexo V (PRODIST Módulo 5), item 17-A	717.	GDSOLAR e INEL	<p><i>“PRODIST 17-A O sistema de medição utilizado em unidades consumidoras dos Grupos A e B com microgeração ou minigeração deve atender aos requisitos mínimos descritos a seguir:</i></p> <p><i>a) ser capaz de apurar as seguintes grandezas:</i></p> <p><i>i) energia ativa, em kWh, consumida e injetada;</i></p>	Têm sido recorrentes as discussões acerca da possibilidade de modernização do parque de medição, aproveitando a necessidade de substituição dos medidores de agentes com micro ou minigeração distribuída. A ideia seria aproveitar a substituição de medidores para definir os requisitos técnicos suficientes de medidores com funcionalidades mais	<p>● Não Considerada</p> <p>Sem contribuição de texto.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p><i>ii) energia reativa, em kvarh, consumida e injetada;</i> <i>iii) potência ativa, demandada e injetada, integralizada em intervalo programável de 5 a 60 minutos, em kW;</i> <i>iv) potência reativa, demandada e injetada, integralizada em intervalo programável de 5 a 60 minutos, em kvar; e</i> <i>v) tensão em regime permanente de cada fase, agregada em intervalo de 10 minutos, em V.</i></p> <p><i>b) ser capaz de:</i></p> <p><i>i) disponibilizar as informações da medição de energia ativa e reativa, para consumo e injeção, por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor;</i> <i>ii) disponibilizar as informações da potência ativa e reativa, para demanda e injeção, por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor;</i> <i>iii) registrar a duração e a amplitude dos eventos de variação de tensão de curta duração, indicando a data e hora de início de cada evento;</i> <i>iv) registrar informações que permitam calcular o indicador FD%;</i> <i>v) registrar a data e o horário de início e fim das últimas 100 interrupções de curta e de longa duração;</i> <i>vi) registrar informações que permitam calcular os indicadores DRP e DRC; e</i> <i>vii) registrar informações que permitam calcular os indicadores DTh%, DTT%, DTTp%, DTTi% e DTT3%.</i></p> <p><i>c) possuir memória de massa com as seguintes características:</i></p> <p><i>i) capacidade de armazenamento de dados de energia ativa, energia reativa, tensão e demanda ativa e reativa;</i> <i>ii) capacidade de registro dos montantes consumidos e dos montantes injetados na rede, separadamente;</i></p>	<p>avançadas, que permitam a tarifação horária, a aferição da qualidade do serviço, possuam memória de massa, entre diversos outros aspectos. A discussão da modernização dos medidores ganha importância quando se verificam movimentos de distribuidoras efetuando a substituição de medidores por iniciativa própria.</p> <p>O critério adotado para conhecer o impacto de unidades consumidoras no barramento MT/BT e estabelecer os custos associados a estes consumidores, baseia-se hoje na apuração de perfil-tipo para cada consumidor como apresentado no item 2 deste documento. Estes perfis são coletados apenas durante a revisão tarifária das distribuidoras o que não permite uma visão dinâmica do comportamento da rede. Com a implantação da medição horária e eventual comunicação “on-line” será possível mudar este quadro e precificar melhor os ganhos e ônus dos acessantes. A adoção de médias de consumo por alimentador ou partes do alimentador poderão ser feitas de forma dinâmica melhorando significativamente a eficiência da interação do acessante com a rede.</p> <p>A importância de a ANEEL estabelecer os critérios suficientes para a determinação do sistema de medição aplicável à minigeração distribuída visto que os custos de adequação deste sistema são de responsabilidade do consumidor com minigeração distribuída e é motivo da perda da validade do orçamento prévio, conforme transcrição do art 83 da REN 1.000/21 proposta pela ANEEL:</p> <p>Art. 83. (...) (...)</p> <p>§ 9º O orçamento prévio perderá a validade nos casos de:</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>iii) intervalo de integralização programável de 5 a 60 minutos;</p> <p>iv) armazenamento de dados referentes a, no mínimo, 37 dias de uso <u>para minigeração e 5 dias de uso com microgeração</u>; e</p> <p>(Nota INEL: a redução do custo dos medidores é mais relevante, pois desonera a distribuidora, do que a perda de leitura de dados de um volume pequeno de energia)</p> <p>v) registro das informações de que tratam os itens iii a vii da alínea anterior.</p> <p>d) ser provido de:</p> <p>i) interface para aquisição local e remota dos valores medidos e da memória de massa em formato aberto;</p> <p>ii) quando aplicável, mecanismo de sincronismo de tempo via comando por central de aquisição de dados ou, opcionalmente, por Global Positioning System – GPS;</p> <p>iii) medidor com identificação alfanumérica de, pelo menos, 14 dígitos; e iv) saída de pulsos para controlador de demanda.” (NR)</p>	<p>I - não aprovação nos prazos estabelecidos;</p> <p>II - não pagamento da participação financeira e, no caso de minigeração distribuída, dos custos de adequação no sistema de medição, nas condições estabelecidas pela distribuidora;</p> <p>(...)</p> <p>Importante salientar que o custo maior dos medidores está na memória de massa que pode ser relativamente pequena apenas para cobrir períodos de falta de energia ou eventual perda de conexão com a internet. Em condições normais a medição deve ser enviada via conexão com a internet para armazenamento em nuvem inclusive facilitando o acesso ao acessante e o agente agregador de informações “on-line”.</p> <p>Aprofundaremos a discussão sobre sistemas de medição a seguir no item 9. III.18 deste documento.</p>	
REN 956, anexo V, inciso 12 e 16	718.	Equatorial	<p>12 (...)</p> <p>12.1. O consumidor é responsável pelos custos de adequação do sistema de medição para conexão de unidade consumidora com minigeração distribuída ou instalação de minigeração distribuída em unidade consumidora existente.</p> <p>12.2. O consumidor é responsável pelos custos de adequação do sistema de medição para conexão de unidade consumidora com microgeração distribuída ou para instalação de microgeração distribuída em unidade consumidora existente caso opte por sistema de medição com funcionalidades adicionais às necessárias para o SCEE.</p>	<p>Conforme texto dessa contribuição, entende-se que as discussões sobre a inclusão de funcionalidades adicionais aos medidores bidirecionais deverão ser realizadas em outro fórum. Contudo, de maneira subsidiária, propõe-se que os custos do sistema de medição com funcionalidades específicas deverão ser de responsabilidade do usuário interessado até que seja possível avaliar os impactos principalmente dos custos de implantação desses medidores para os demais consumidores sem microgeração e minigeração distribuída.</p> <p>Sobre os requisitos mínimos dos sistemas de medição, entende-se que tais discussões deverão ser</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>O § 4º do Art. 8º da Lei nº 14.300/22 determina que a distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição da microgeração distribuída.</p> <p>Quanto aos requisitos mínimos, a proposta relativa a mais requisitos para os sistemas de medição utilizados na MMGD será direcionada apenas para novas conexões em unidades consumidoras do Grupo A e com</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>12.3. Os custos de adequação a que se refere os itens 12.1 e 12.2 correspondem à diferença entre os custos do sistema de medição requerido para o Sistema de Compensação e o sistema de medição convencional utilizado em unidade consumidora do mesmo nível de tensão. (...)</p> <p>16. O sistema de medição utilizado para faturamento de unidades consumidoras do Grupo B deve:</p> <p>a) ser capaz de apurar, para o consumo ou geração, no mínimo, a energia ativa em kWh; e</p> <p>b) disponibilizar as informações da medição por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor. (...)</p> <p>17-A O sistema de medição utilizado em unidades consumidoras dos Grupos A e B com microgeração ou minigeração poderá, a pedido do usuário, apurar e disponibilizar as seguintes funcionalidades adicionais deve atender aos requisitos mínimos descritos a seguir:</p> <p>a) ser capaz de apurar as seguintes grandezas:</p> <p>i) energia ativa, em kWh, consumida e injetada;</p> <p>ii) energia reativa, em kvarh, consumida e injetada;</p> <p>i) potência ativa, demandada e injetada, integralizada em intervalo programável de 5 a 60 minutos, em kW;</p> <p>ii) potência reativa, demandada e injetada, integralizada em intervalo programável de 5 a 60 minutos, em kvar; e</p>	<p>tratadas em fórum específico. Dessa forma, as variações em relação aos requisitos do Módulo 5 do PRODIST vigente deverão ser abordadas como funcionalidade adicionais dos medidores de microgeração ou minigeração distribuída, as quais deverão ser arcadas pelo interessado, de maneira análoga ao procedimento adotado para as funcionalidades específicas de qualidade de energia.</p>	<p>menos funcionalidades em relação à proposta original.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>iii) tensão em regime permanente de cada fase, agregada em intervalo de 10 minutos, em V.</p> <p>b) ser capaz de:</p> <p>i) disponibilizar as informações da medição de energia ativa e reativa, para consumo e injeção, por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor;</p> <p>ii) disponibilizar as informações da potência ativa e reativa, para demanda e injeção, por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor;</p> <p>iii) registrar a duração e a amplitude dos eventos de variação de tensão de curta duração, indicando a data e hora de início de cada evento;</p> <p>iv) registrar informações que permitam calcular o indicador FD%;</p> <p>v) registrar a data e o horário de início e fim das últimas 100 interrupções de curta e de longa duração;</p> <p>vi) registrar informações que permitam calcular os indicadores DRP e DRC; e</p> <p>vii) registrar informações que permitam calcular os indicadores DTh%, DTT%, DTTp%, DTTi% e DTT3%.</p> <p>c) possuir memória de massa com as seguintes características:</p> <p>i) capacidade de armazenamento de dados de energia ativa, energia reativa, tensão e demanda ativa e reativa;</p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>ii) capacidade de registro dos montantes consumidos e dos montantes injetados na rede, separadamente;</p> <p>iii) intervalo de integralização programável de 5 a 60 minutos;</p> <p>iv) armazenamento de dados referentes a, no mínimo, 37 dias de uso; e</p> <p>v) registro das informações de que tratam os itens iii a vii da alínea anterior.</p> <p>d) ser provido de:</p> <p>i) interface para aquisição local e remota, se disponível cobertura de telecomunicação, dos valores medidos e da memória de massa em formato aberto;</p> <p>ii) quando aplicável, mecanismo de sincronismo de tempo via comando por central de aquisição de dados ou, opcionalmente, por Global Positioning System – GPS;</p> <p>iii) medidor com identificação alfanumérica de, pelo menos, 14 dígitos; e</p> <p>iv) saída de pulsos para controlador de demanda.</p>		
REN 956, Anexo V, Item 12 e seguintes	719.	ABRADEE	<p>Módulo 5 PRODIST 12 (...)</p> <p>12.1. O consumidor é responsável pelos custos de adequação do sistema de medição para conexão de unidade consumidora com minigeração distribuída ou instalação de minigeração distribuída em unidade consumidora existente.</p> <p>12.2. O consumidor é responsável pelos custos de adequação do sistema de medição para conexão de unidade consumidora com microgeração distribuída ou para instalação de microgeração distribuída em unidade consumidora existente caso opte por sistema</p>	<p>Conforme texto dessa contribuição, entende-se que as discussões sobre a inclusão de funcionalidades adicionais aos medidores bidirecionais deverão ser realizadas em outro fórum. Contudo, de maneira subsidiária, propõe-se que os custos do sistema de medição com funcionalidades específicas deverão ser de responsabilidade do usuário interessado até que seja possível avaliar os impactos principalmente dos custos de implantação desses medidores para os demais consumidores sem microgeração e minigeração distribuída.</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>O § 4º do Art. 8º da Lei nº 14.300/22 determina que a distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição da microgeração distribuída.</p> <p>Quanto aos requisitos mínimos, a proposta relativa a mais requisitos para os sistemas de medição</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>de medição com funcionalidades adicionais às necessárias para o SCEE.</p> <p>12.3. Os custos de adequação a que se refere os itens 12.1 e 12.2 correspondem à diferença entre os custos do sistema de medição requerido para o Sistema de Compensação e o sistema de medição convencional utilizado em unidade consumidora do mesmo nível de tensão. (...)</p> <p>16. O sistema de medição utilizado para faturamento de unidades consumidoras do Grupo B deve: a) ser capaz de apurar, para o consumo ou geração, no mínimo, a energia ativa em kWh; e b) disponibilizar as informações da medição por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor. (...)</p> <p>17-A O sistema de medição utilizado em unidades consumidoras dos Grupos A e B com microgeração ou minigeração poderá, a pedido do usuário, apurar e disponibilizar as seguintes funcionalidades adicionais deve atender aos requisitos mínimos descritos a seguir:</p> <p>a) ser capaz de apurar as seguintes grandezas: i) energia ativa, em kWh, consumida e injetada; ii) energia reativa, em kvarh, consumida e injetada; i) potência ativa, demandada e injetada, integralizada em intervalo programável de 5 a 60 minutos, em kW; ii) potência reativa, demandada e injetada, integralizada em intervalo programável de 5 a 60 minutos, em kvar; e iii) tensão em regime permanente de cada fase, agregada em intervalo de 10 minutos, em V. b) ser capaz de: i) disponibilizar as informações da medição de energia ativa e reativa, para consumo e injeção, por meio que</p>	<p>Sobre os requisitos mínimos dos sistemas de medição, entende-se que tais discussões deverão ser tratadas em fórum específico. Dessa forma, as variações em relação aos requisitos do Módulo 5 do PRODIST vigente deverão ser abordadas como funcionalidade adicionais dos medidores de microgeração ou minigeração distribuída, as quais deverão ser arcadas pelo interessado, de maneira análoga ao procedimento adotado para as funcionalidades específicas de qualidade de energia. Com relação aos novos requisitos propostos para o sistema de medição, alguns dos itens propostos, especialmente os referentes aos aspectos de qualidade de energia (itens ii, iii, iv, v, vi e vii da letra “b” e os itens ii, iii e iv da letra “d”), irão demandar importantes modificações nos processos da distribuidora, como alterações de especificações técnicas, aquisição de novos equipamentos componentes do sistema de medição, processos de leitura, integrações, etc. Deve-se ressaltar que essas informações não estão disponíveis amplamente nos medidores fabricados atualmente. Portanto, propõe-se que estes requisitos sejam retirados da especificação dos medidores, mantendo os demais requisitos propostos. Desta forma, a adoção do novo medidor poderia ser implementada no curto prazo, para os novos pedidos de conexão, mantendo-se o prazo de 4 anos para adequação dos consumidores já conectados.</p>	<p>utilizados na MMSGD será direcionada apenas para novas conexões em unidades consumidoras do Grupo A e com menos funcionalidades em relação à proposta original.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p> permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor; ii) disponibilizar as informações da potência ativa e reativa, para demanda e injeção, por meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor; iii) registrar a duração e a amplitude dos eventos de variação de tensão de curta duração, indicando a data e hora de início de cada evento; iv) registrar informações que permitam calcular o indicador FD%; v) registrar a data e o horário de início e fim das últimas 100 interrupções de curta e de longa duração; vi) registrar informações que permitam calcular os indicadores DRP e DRC; e vii) registrar informações que permitam calcular os indicadores DITH%, DTT%, DTTp%, DTTi% e DTT3%. c) possuir memória de massa com as seguintes características: i) capacidade de armazenamento de dados de energia ativa, energia reativa, tensão e demanda ativa e reativa; ii) capacidade de registro dos montantes consumidos e dos montantes injetados na rede, separadamente; iii) intervalo de integralização programável de 5 a 60 minutos; iv) armazenamento de dados referentes a, no mínimo, 37 dias de uso; e v) registro das informações de que tratam os itens iii a vii da alínea anterior. d) ser provido de: i) interface para aquisição local e remota, se disponível cobertura de telecomunicação, dos valores medidos e da memória de massa em formato aberto; ii) quando aplicável, mecanismo de sincronismo de tempo via comando por central de aquisição de dados ou, opcionalmente, por Global Positioning System – GPS; </p>		

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>iii) medidor com identificação alfanumérica de, pelo menos, 14 dígitos; e</p> <p>iv) saída de pulsos para controlador de demanda.</p>		
REN 956, Anexo V, item 12.1	720.	CONCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	De acordo.	Não há como imputar aos demais consumidores, que não tem Geração Distribuída, o custo da troca de medidores para atender a necessidade da MMDG.	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.</p>
REN 956, Anexo V, item 12.2	721.	CONCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	De acordo.	Não há como imputar aos demais consumidores, que não tem Geração Distribuída, o custo da troca de medidores para atender a necessidade da MMDG.	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio à proposta submetida à CP.</p>
REN 956, Anexo V, item 17-A	722.	ELETRA ENERGY	17-A O sistema de medição utilizado em unidades consumidoras do Grupo A e-B com microgeração ou minigerção deve atender aos requisitos mínimos descritos a seguir:	Os medidores que atualmente atendem estes requisitos solicitados são medidores de qualidade de energia que possuem preços muito acima dos praticados atualmente para medidores do grupo B, o que tornaria inviável para pequenas geradores do grupo B a utilização de medidores com medição de algumas grandezas como por exemplo harmônicos e seus indicadores exigidos no módulo 8 do Prodist, para definição para o grupo B acredito que a melhor opção seria a criação de um grupo de trabalho entre ABINEE e ABRADEE para uma definição das necessidades e um conjunto mínimo de funcionalidades que torne viável a massificação destes sistemas de medição. E um posterior aditivo para inclusão das definições para sistemas de medição para o grupo B.	<p>● Aceita</p> <p>A proposta relativa a mais requisitos para os sistemas de medição utilizados na MMDG será direcionada apenas para novas conexões em unidades consumidoras do Grupo A.</p>
REN 956, Anexo VIII (módulo 8)	723.	CELESC	Novo artigo. O Anexo VIII da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Sugere-se complementação do item 138 do Anexo VIII da REN nº 956/2021 de forma a prever que, nas situações em que as violações de níveis de tensão tenham sido comprovadamente causadas pela	<p>● Não aceita</p> <p>O art. 44 da REN 1.000/2021 já prevê que as instalações do</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
do PRODIST)			<p>138. Caso se verifique nos estudos específicos que há problema de qualidade do produto, a instalação dos equipamentos de correção ou outras adequações necessárias devem ser providenciadas pelo usuário ou pela distribuidora, de acordo com as responsabilidades de cada um apuradas nos estudos. Adicionalmente, uma vez que os problemas associados à qualidade do produto sejam de responsabilidade do usuário, este deverá ressarcir a distribuidora por eventuais compensações financeiras realizadas a outras unidades devido a violação dos indicadores DRP e DRC.</p> <p>138.1. Os sistemas de geração distribuída devem ter configuração de operação em nível de tensão dentro dos limites estabelecidos pelo Anexo 8.A da REN nº 956/2021. Uma vez identificada responsabilidade do usuário de operação em nível de tensão fora dos limites no ponto de conexão e caracterizada a deficiência técnica, a distribuidora poderá aplicar o Art. 355 da REN 1.000/2021.</p>	<p>unidade com micro ou minigeração, esta seja obrigada a ressarcir a distribuidora por eventuais compensações financeiras que tenham sido realizadas a outras unidades impactadas.</p> <p>Adicionalmente a distribuidora poderá suspender o fornecimento de energia elétrica até comprovado a adequação da configuração de operação do sistema gerador.</p>	<p>consumidor ou dos demais usuários, incluída a micro e minigeração distribuída, não podem provocar distúrbios e/ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou a outras instalações e equipamentos elétricos.</p> <p>Cabe à distribuidora identificar a unidade consumidora causadora do distúrbio e solicitar correção.</p>
REN 956, Anexo VIII, item 138	724.	ABRADEE	<p>Novo artigo. O Anexo VIII da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>138. Caso se verifique nos estudos específicos que há problema de qualidade do produto, a instalação dos equipamentos de correção ou outras adequações necessárias devem ser providenciadas pelo usuário ou pela distribuidora, de acordo com as responsabilidades de cada um apuradas nos estudos. Adicionalmente, uma vez que os problemas associados à qualidade do produto sejam de responsabilidade do usuário, este deverá ressarcir a distribuidora por eventuais compensações financeiras realizadas a outras unidades devido a violação dos indicadores DRP e DRC.</p>	<p>Sugere-se complementação do item 138 do Anexo VIII da REN nº 956/2021 de forma a prever que, nas situações em que as violações de níveis de tensão tenham sido comprovadamente causadas pela unidade com micro ou minigeração, esta seja obrigada a ressarcir a distribuidora por eventuais compensações financeiras que tenham sido realizadas a outras unidades impactadas.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O art. 44 da REN 1.000/2021 já prevê que as instalações do consumidor ou dos demais usuários, incluída a micro e minigeração distribuída, não podem provocar distúrbios e/ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou a outras instalações e equipamentos elétricos.</p> <p>Cabe à distribuidora identificar a unidade consumidora causadora do distúrbio e solicitar correção.</p>
REN 956, Anexo VIII, item 138	725.	Neoenergia	<p>138. Caso se verifique nos estudos específicos que há problema de qualidade do produto, a instalação dos equipamentos de correção ou outras adequações</p>	<p>Sugere-se complementação do item 138 do Anexo VIII da REN nº 956/2021 de forma a prever que, nas situações em que as violações de níveis de tensão</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O art. 44 da REN 1.000/2021 já</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>necessárias devem ser providenciadas pelo usuário ou pela distribuidora, de acordo com as responsabilidades de cada um apuradas nos estudos. Adicionalmente, uma vez que os problemas associados à qualidade do produto sejam de responsabilidade do usuário, este deverá ressarcir a distribuidora por eventuais compensações financeiras realizadas a outras unidades devido a violação dos indicadores DRP e DRC.</p>	<p>tenham sido comprovadamente causadas pela unidade com micro ou minigeração, esta seja obrigada a ressarcir a distribuidora por eventuais compensações financeiras que tenham sido realizadas a outras unidades impactadas.</p>	<p>prevê que as instalações do consumidor ou dos demais usuários, incluída a micro e minigeração distribuída, não podem provocar distúrbios e/ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou a outras instalações e equipamentos elétricos.</p> <p>Cabe à distribuidora identificar a unidade consumidora causadora do distúrbio e solicitar correção.</p>
REN 956, Anexo XI	726.	COMPARTI SOL	<p>Art. 6º O Anexo XI da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>“66.A. Para as unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia elétrica, as distribuidoras deverão, adicionalmente, disponibilizar ao consumidor <u>por meio de plataforma acessível pela internet</u>:</p> <p>a) a relação das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que alocam excedente de energia na unidade em questão, indicando a participação percentual ou a ordem de abatimento referente a cada uma delas;</p> <p>b) o histórico, dos últimos 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores), do excedente de energia recebido de cada unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, indicando a unidade de origem;</p> <p>c) a relação das unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia beneficiadas pelo excedente de energia oriundo da unidade em questão, indicando a participação percentual ou a ordem de abatimento referente a cada uma delas.</p> <p>d) o histórico, dos últimos 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores), do</p>	<p>Os consumidores-produtores devem ter acesso a todas as informações necessárias para os devidos controle e auditoria da alocação de créditos de energia.</p> <p>No caso de unidades participantes de empreendimentos de geração compartilhada, o titular da unidade em que se encontra a geração deve ter acesso a todas as informações referentes a sua própria unidade consumidora bem como a de todos os beneficiários de seus excedentes de energia.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>A contribuição não trouxe elementos que comprovem a necessidade de restringir a forma de exibição das informações.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>excedente de energia alocado em cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia, indicando a unidade de destino;</p> <p>e) o histórico do saldo de créditos de energia dos últimos 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores);</p> <p>f) o total de créditos de energia expirados no ciclo de faturamento;</p> <p>g) a próxima parcela do saldo atualizado de créditos de energia a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá;</p> <p><u>h) o histórico do saldo de créditos de energia dos últimos 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores) de cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia que tenha recebido excedentes de energia da unidade em questão;</u></p> <p><u>i) o total de créditos de energia expirados no ciclo de faturamento de cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia que tenha recebido excedentes de energia da unidade em questão;</u></p> <p><u>j) a próxima parcela do saldo atualizado de créditos de energia a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá de cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia que tenha recebido excedentes de energia da unidade em questão;</u></p> <p><u>k) o histórico de medição e de faturamento de 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores) referente ao consumo de energia elétrica e demais grandezas faturadas de cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia que tenha recebido excedentes de energia da unidade em questão”</u></p>		
REN 956, Anexo XI , item 66.A	727.	ABSOLAR	Art. 6º O Anexo XI da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Os consumidores-produtores devem ter acesso a todas as informações necessárias para os devidos	<p>●Não Aceita</p> <p>A contribuição não trouxe elementos que comprovem a</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>[...]</p> <p>“66.A. Para as unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia elétrica, as distribuidoras deverão, adicionalmente, disponibilizar ao consumidor por meio de plataforma acessível pela internet:</p> <p>a) a relação das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que alocam excedente de energia na unidade em questão, indicando a participação percentual ou a ordem de abatimento referente a cada uma delas;</p> <p>b) o histórico, dos últimos 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores), do excedente de energia recebido de cada unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, indicando a unidade geradora de origem;</p> <p>c) a relação das unidades consumidoras participantes</p> <p>[...]</p> <p>h) o histórico do saldo de créditos de energia dos últimos 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores) de cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia que tenha recebido excedentes de energia da unidade em questão;</p> <p>i) o total de créditos de energia expirados no ciclo de faturamento de cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia que tenha recebido excedentes de energia da unidade em questão;</p>	<p>controle e auditoria da alocação de créditos de energia.</p> <p>No caso de unidades participantes de empreendimentos de geração compartilhada, o titular da unidade em que se encontra a geração deve ter acesso a todas as informações referentes a sua própria unidade consumidora bem como a de todos os beneficiários de seus excedentes de energia.</p>	<p>necessidade de restringir a forma de exibição das informações.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>j) a próxima parcela do saldo atualizado de créditos de energia a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá de cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia que tenha recebido excedentes de energia da unidade em questão;</p> <p>k) o histórico de medição e de faturamento de 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores) referente ao consumo de energia elétrica e demais grandezas faturadas de cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia que tenha recebido excedentes de energia da unidade em questão”</p>		
REN 956, anexo XI, 66-A	728.	Lemon Energia	<p>Art. 6º</p> <p>“66.A. Para as unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia elétrica, as distribuidoras deverão, adicionalmente, disponibilizar ao consumidor:</p> <p>a) a relação das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que alocam excedente de energia na unidade em questão, indicando a participação percentual ou a ordem de abatimento referente a cada uma delas;</p> <p>b) o histórico, dos últimos 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores), do excedente de energia recebido de cada unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, indicando a unidade geradora de origem;</p> <p>c) o total de créditos de energia expirados no ciclo de</p>	Proposta de modificação substituindo o termo “unidade de origem” por “unidade geradora de origem”.	<p>● Não aceita</p> <p>Texto original da ANEEL já consolidado. Além disso, em encerramentos contratuais pode acontecer de uma UC receber crédito de outra UC sem GD.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL																				
			<p>faturamento;</p> <p>d) o histórico, dos últimos 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores), do excedente de energia alocado em cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia, indicando a unidade de destino;</p> <p>e) o histórico do saldo de créditos de energia dos últimos 13 meses (mês de competência da fatura e 12 meses anteriores);</p> <p>f) o total de créditos de energia expirados no ciclo de faturamento; e</p> <p>g) a próxima parcela do saldo atualizado de créditos de energia a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá.”</p>																						
REH (Investimentos para cálculo da GFC)	729.	ENERGISA	<p>ANEXO III – CUSTOS DE INVESTIMENTO PARA CÁLCULO DA GARANTIA DE FIEL CUMPRIMENTO DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Tipo de Fonte</th> <th>Custo de Investimento (R\$/kW)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Solar Fotovoltaica</td> <td>4.000</td> </tr> <tr> <td>Hídrica (CGH)*</td> <td>5.000</td> </tr> <tr> <td>Eólica (onshore)</td> <td>4.500</td> </tr> <tr> <td>Térmica** Biomassa (Bagaço de Cana)</td> <td>4.000</td> </tr> <tr> <td>Biomassa (Cavaco de madeira)</td> <td>6.000</td> </tr> <tr> <td>Biogás**</td> <td>7.500</td> </tr> <tr> <td>Resíduos Sólidos Urbanos</td> <td>19.600</td> </tr> <tr> <td>Fotovoltaica Flutuante</td> <td>5.000</td> </tr> <tr> <td>Outros</td> <td>Conforme referência do PDE 2030***</td> </tr> </tbody> </table>	Tipo de Fonte	Custo de Investimento (R\$/kW)	Solar Fotovoltaica	4.000	Hídrica (CGH)*	5.000	Eólica (onshore)	4.500	Térmica** Biomassa (Bagaço de Cana)	4.000	Biomassa (Cavaco de madeira)	6.000	Biogás**	7.500	Resíduos Sólidos Urbanos	19.600	Fotovoltaica Flutuante	5.000	Outros	Conforme referência do PDE 2030***	Sugere-se uma lista com mais referências conforme estabelecido no PDE 2030.	<p>● Não Aceita</p> <p>Não há necessidade de ser tão específico apenas para calcular a GFC.</p>
Tipo de Fonte	Custo de Investimento (R\$/kW)																								
Solar Fotovoltaica	4.000																								
Hídrica (CGH)*	5.000																								
Eólica (onshore)	4.500																								
Térmica** Biomassa (Bagaço de Cana)	4.000																								
Biomassa (Cavaco de madeira)	6.000																								
Biogás**	7.500																								
Resíduos Sólidos Urbanos	19.600																								
Fotovoltaica Flutuante	5.000																								
Outros	Conforme referência do PDE 2030***																								

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>*CAPEX baixo, conforme definição no PDE 2030</p> <p>** Valor da térmica a biomassa (bagaço de cana), que deve ser utilizado para as demais térmicas, incluindo cogeração qualificada. Usinas com biodigestores de resíduos vegetais (ex: indústria sucroalcooleira) e motores de combustão interna</p> <p>*** Caderno de Parâmetros de Custos de Geração e Transmissão (PDE 2030). Disponível para download em: https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/plano-decenal-de-expansao-de-energia-2030.</p>		
REH Formulários	730.	ABGD	<p>Pergunta no ANEXO I – Formulário de Solicitação de Orçamento de Conexão de MMDG</p> <p>Potência c.a. instalada total de geração (kW) Fase R, Fase S e Fase T</p> <p>Sugerimos a exclusão de tal questionamento</p>	Essa informação não é pública e não se pode obter no próprio medidor da distribuidora. Entendemos que tal burocracia gera conflito entre as partes.	<p>● Aceita</p> <p>Itens excluídos conforme justificativa apresentada na contribuição.</p>
REH Formulários	731.	ABRADEE	<p>Extinção do formulário para solicitação de orçamento estimado</p> <p>Sugere-se utilizar o modelo de formulário anexo a esta contribuição.</p>	<p>Inicialmente, entende-se que não há necessidade de estabelecimento de um formulário para a solicitação de orçamento estimado, uma vez que o procedimento não é obrigatório e é simplificado, bastando o interessado apresentar as informações básicas de sua central geradora, como: potência, fonte e localização. Assim, incluir mais um formulário pode trazer confusão aos usuários.</p> <p>Já no que tange o formulário para solicitação de orçamento de conexão, é importante sua modificação no sentido de padronizá-lo considerando a experiência vivenciada pelas distribuidoras. Assim, a proposta vai no sentido de contemplar, em um único documento, todas as informações necessárias para realizar as análises de solicitações de orçamentos de conexão, com ou sem ligação nova ou aumento de carga, e os dados necessários para registro das usinas no SISGD. O Anexo a esta contribuição apresenta a proposta alinhada entre as distribuidoras. Deve-se ressaltar que todas essas informações já são atualmente exigidas e não tem-se</p>	<p>● Aceita</p> <p>Item excluído conforme justificativa apresentada na contribuição.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				percebido reclamações ou resistência dos usuários em apresenta-las.	
REH Formulários	732.	CEMIG	<p>Extinção do formulário para solicitação de orçamento estimado</p> <p>Sugere-se utilizar o modelo de formulário anexo a esta contribuição.</p>	<p>Inicialmente, entende-se que não há necessidade de estabelecimento de um formulário para a solicitação de orçamento estimado, uma vez que o procedimento não é obrigatório e é simplificado, bastando o interessado apresentar as informações básicas de sua central geradora, como: potência, fonte e localização. Assim, incluir mais um formulário pode trazer confusão aos usuários.</p> <p>Já no que tange o formulário para solicitação de orçamento de conexão, é importante sua modificação no sentido de padronizá-lo considerando a experiência vivenciada pelas distribuidoras. Assim, a proposta vai no sentido de contemplar, em um único documento, todas as informações necessárias para realizar as análises de solicitações de orçamentos de conexão, com ou sem ligação nova ou aumento de carga, e os dados necessários para registro das usinas no SISGD. O Anexo a esta contribuição apresenta a proposta alinhada entre as distribuidoras.</p>	<p>● Aceita</p> <p>Item excluído conforme justificativa apresentada na contribuição.</p>
REH Formulários	733.	EDP	<p>Art. 1º Homologar os modelos dos Formulários de Orçamento Estimado e de Conexão de centrais de microgeração e minigeração distribuída, conforme Anexos I e II.</p> <p>Art. 2º - A Os formulários poderão ser preenchidos digitalmente por meio da página da distribuidora na internet.</p>	<p>O Módulo 3 do PRODIST apresenta um formulário para conexão da MMGD, já utilizado hoje, que deverá ser ajustado com as novas diretrizes. A EDP sugere que seja permitido o preenchimento de formulário digital em ambiente virtual das Distribuidoras, com acesso a login e senha, para possibilitar o cadastramento dos dados nos diversos sistemas das empresas e agilizar/facilitar o atendimento ao cliente.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não há impedimento regulatório para o preenchimento do formulário online, assim como não há necessidade de explicitar a possibilidade de fazê-lo.</p>
REH Formulários	734.	ENERGISA	<p>ANEXO II - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO DE CONEXÃO DE MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA</p> <p>...</p>	<p>Com base no anexo III da minuta de resolução que indica os custos modulares por tipo de fonte de geração não é preciso solicitar ao consumidor-gerador esse tipo de informação que já será pré-fixada.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>O texto original é mais claro</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>Custo de investimento (CAPEX) do sistema de geração, em R\$/kW:</p> <p>...</p> <p>6. Cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes e a finalidade da instituição (para os casos de múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada)*.</p> <p>8. No caso de ligação de nova unidade consumidora ou aumento de carga de demanda disponibilizada à unidade existente, devem ser apresentadas as informações descritas nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica para os respectivos casos, a exemplo dos documentos exigidos no art. 67 da Resolução Normativa nº1.000/21.</p>	<p>Deixar claro que o instrumento jurídico de constituição de associações civis será solicitado para avaliar a finalidade da instituição, conforme previsto em lei, e a participação dos integrantes para participação no SCEE.</p> <p>Sugerimos que caso a geração distribuída tenha a intenção de enquadramento como geração compartilhada, seja também obrigatório a apresentação do instrumento jurídico que comprove a finalidade da instituição e os integrantes atuais da associação civil.</p> <p>Sugere-se a devida referência à REN 1.000/21 e indica-se manter o referido dispositivo generalista com a apresentação de uma referência ao art. 67 da REN 1.000/21 o qual exige a apresentação de informações mínimas para a solicitação do orçamento de conexão, como por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • VIII - apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente caso as instalações ou a extensão de rede de responsabilidade do consumidor e demais usuários ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas; • IX - apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel em que se localizam as instalações, observado o art. 14; • X - apresentação de projeto aprovado das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, desde que tal projeto seja necessário para a elaboração do orçamento de conexão e não dependa da definição do ponto de conexão; e <p>Portanto, o Grupo Energisa entende ser mais objetiva a indicação do referido dispositivo com as sugestões apresentadas, ao invés de elencar todos os documentos e informações já indicados na resolução no formulário de solicitação do orçamento de conexão proposto.</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REH Formulários	735.	Equatorial	<p>Ao formulário de solicitação de orçamento estimado, Anexo I da minuta de Resolução Homologatória:</p> <ul style="list-style-type: none"> Inclusão da possibilidade de solicitação da planta de situação. <p>Ao formulário de solicitação de orçamento de conexão, Anexo II da minuta de Resolução Homologatória:</p> <ul style="list-style-type: none"> Item 3 – Dados técnicos da UC <ol style="list-style-type: none"> Acrescentar no formulário o item “Disjuntor Geral (A)” ; Tipo de conexão: remover “monofásico F-F” e o “monofásico F-N”, manter apenas Monofásico” . Item 7 – Documentação a ser anexada: Acrescentar no rol de documentos: <ol style="list-style-type: none"> Registro fotográfico do inversor, gerador e do padrão de entrada no momento da solicitação da vistoria; Documento de posse do imóvel; Autodeclaração atestando que o empreendimento não se caracteriza como divisão de central geradora vedada pela norma. <p>Retirar nota sobre a flexibilização da apresentação do instrumento jurídico, ou seja, incluí-lo como obrigatório na solicitação do orçamento de conexão.</p>	<p>Sobre o item 3 – Dados técnicos, observou-se a necessidade de acrescentar informações sobre a amperagem do Disjuntor Geral para identificar a necessidade de aumento da potência disponibilizada, principalmente para unidades consumidoras do Grupo B. Outro item que pode ser alterado é o texto do “Tipo de Conexão” que pode ser simplificado para “monofásico” com o intuito de tornar o preenchimento mais acessível para o consumidor e evitar o preenchimento de informações incorretas.</p> <p>Sobre o item 7 – Documentação a ser anexada, identificou-se itens adicionais que podem facilitar a identificação de divergências entre o projeto e o que está instalado em campo antes mesmo da vistoria e até mesmo uma tentativa de divisão indevida de centrais, tornando o processo mais objetivo e eficiente.</p> <p>Adicionalmente, de modo a compartilhar as responsabilidades na identificação dos casos de divisão, propõe-se que o acessante na ocasião da solicitação de acesso, encaminhe uma autodeclaração, atestando que o empreendimento não se caracteriza na divisão de central geradora vedada pela norma e apresente a documentação de posse de imóvel, reforçando o disposto no Art. 67 da REN 1000/2021. A autodeclaração e a apresentação do documento do imóvel passam a compor a documentação exigida na solicitação de orçamento de conexão.</p> <p>Por fim, a exigência do instrumento jurídico que comprova a participação dos integrantes para os casos de múltiplas unidades ou geração compartilhada deverá exigido na solicitação de orçamento de conexão. Essa exigência busca mitigar os casos de venda de parecer de acesso e até mesmo</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Não restou comprovada a necessidade da planta de situação. E os documentos adicionais sugeridos, caso necessários, podem ser buscados pela distribuidora em campo.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				a aplicação indevida da isenção da apresentação da Garantia de Fiel Cumprimento.	
REH Formulários	736.	GDSOLAR e INEL	<p><i>“7. Documentação a ser anexada:</i></p> <p><i>1. Documento que identifique o responsável técnico no conselho profissional competente, na forma prevista na legislação específica.</i></p> <p><i>2. Projeto elétrico das instalações de conexão, incluindo memorial descritivo.</i></p> <p><i>3. Diagrama unifilar e de blocos do sistema de geração, carga e proteção.</i></p> <p><i>4. Relatório de ensaio, em língua portuguesa, atestando a conformidade de todos os conversores de potência para a tensão nominal de conexão com a rede, sempre que houver a utilização de conversores.</i></p> <p><i>5. Dados necessários ao registro da central geradora distribuída conforme disponível no site da ANEEL.</i></p> <p><i>6. Cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes (para os casos de múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada)*.</i></p> <p><i>7. Documento que comprove o reconhecimento, pela ANEEL, da cogeração qualificada (se houver)</i></p> <p><i>8. No caso de ligação de nova unidade consumidora ou aumento de carga de unidade existente, devem ser apresentadas as informações descritas nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica para os respectivos casos.</i></p> <p><i><u>9. No caso de ligação de nova unidade consumidora, o processo de criação da unidade consumidora deverá ocorrer simultaneamente com este processo solicitação de orçamento de conexão não sendo condição precedente para tal.</u></i></p> <p><i><u>10. Declaração de ciência quanto a necessidade de atendimento, inclusive nas instalações internas da unidade consumidora, dos critérios de qualidade e segurança estabelecidos no Módulo 3 do PRODIST, das normas e padrões da distribuidora, as normas da</u></i></p>	<p>Como a Lei 14.300/22 estabelece o marco legal do protocolo da solicitação de parecer de acesso, que na REN 1.000/21 passa a ser denominado “protocolo de solicitação do orçamento de conexão” ou “protocolo de solicitação do orçamento prévio”, é fundamental a definição regulatória da relação exaustiva de documentos que deverão ser apresentados pelo acessante às concessionárias de distribuição para o atendimento dos requisitos de solicitação do orçamento de conexão aplicável a qualquer distribuidora de forma padronizada.</p> <p>Importante salientar que as distribuidoras aplicam procedimentos diferentes entre si nas suas áreas de concessão. Pela relevância do tema de protocolo de solicitação do orçamento de conexão, que é um marco legal na Lei 14.300/22, é importante a padronização destes procedimentos aplicáveis em todas as áreas de concessão.</p> <p>A proposta da ANEEL para adequação do Art 67 e da Documentação a ser anexada junto ao do formulário padronizado pela ANEEL são abaixo apresentados juntamente com nossa proposta de contribuição. Também foram incluídos os prazos e a determinação da aplicação de multas conforme a Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho 2019.</p>	<p>● Já prevista</p> <p>A REN 1.000 já prevê a situação de atendimento concomitante do pedido de ligação nova e conexão de MMSGD, que está sendo explicitado na proposta de redação do art. 64, §5º da minuta.</p> <p>Adicionalmente, a proposta do item 10 também está prevista no art. 29 da REN 1000/2021 e no Anexo III (Módulo 3) da REN 956/2021.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as normas dos órgãos oficiais competentes, naquilo que for aplicável e não contrariar à regulação da ANEEL.</p> <p><u>11.</u> Documento que comprove o aporte da Garantia de Fiel Cumprimento, se aplicável, conforme previsto no art. 655-C da Resolução Normativa no 1.000/2021.</p> <p><i>*A apresentação do instrumento jurídico é requisito para participação no Sistema de Compensação de Energia, não sendo obrigatório apresentá-lo na Solicitação do Orçamento de Conexão.*</i>(NR)</p>		
REH Formulários	737.	Neoenergia	<p>Incluir campo para fornecimento de referência elétrica da distribuidora, para clientes que não possuam unidade consumidora. A referência elétrica poderá ser números de confiabilidade de equipamentos (chave seccionadora, transformador, regulador de tensão, chave a óleo, etc.)</p> <p>Alterar o Item 2 do Item 7. Documentação a ser enviada para: "2. Projeto Elétrico das instalações de conexão, proteção de demais estudos, de acordo com a fonte, incluindo também o memorial descritivo.</p> <p>Anotar no formulário que os dados a serem preenchidos, para unidades consumidoras existentes deverão ser exatamente iguais aos que constam na fatura enviada pela distribuidora. Caso exista algum erro de cadastro, o cliente deverá atualizá-lo junto à distribuidora, antes de seguir com o processo.</p>	<p>A justificativa é a correta identificação do cliente, evitando consultas em locais errôneos. Ainda que se trate de redundância (visto que já enviados coordenadas), serve para assertividade de consulta e orçamento de conexão.</p> <p>Quanto a proposta de alteração do Item 2 do Item 7, deve-se ao fato de que para Microgeradores ou Minigeradores que não se conectam por inversores, deverá ser enviado estudo de proteção, ou o cliente sinalizar que o estudo será enviado em fase posterior, conforme o Artigo 32 da REN 1000/2021. Outros estudos também poderão ser solicitados (curto-circuito, estabilidade eletromecânica, etc.)</p> <p>Quanto a informação da assertividade das informações no formulário, deve-se ao montante de erros recebidos pela distribuidora, acarretando negativas de aberturas de pedidos junto aos clientes.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Os documentos e informações adicionais sugeridos podem ser buscados pela distribuidora.</p>
REH Formulários	738.	Solarize	<p>Incluir duas perguntas do Formulário de Solicitação de Orçamento Estimado:</p> <ul style="list-style-type: none"> Máxima Potência injetável (kW) <p>Fator de Potência da geral geradora</p>	<ul style="list-style-type: none"> a etapa da Solicitação de Orçamento Estimado (1) é uma etapa opcional o acessante pode dar entrada diretamente com a Solicitação de Orçamento de Conexão (2) Com isso, entende-se que todas as perguntas do formulário da etapa (1) devem constar também do formulário da etapa (2). 	<p>● Não Aceita</p> <p>Não haverá formulário para o orçamento estimado</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REH Formulários	739.	Solarize	Pergunta sobre a energia injetada em cada uma das fases Fase R (kW) / Fase S (kW) / Fase T (kW) Retirar a pergunta	<ul style="list-style-type: none"> As distribuidoras não costumam identificar as fases no ponto de acesso, na grande maioria das unidades de consumo; Com isso, fica impossível responder corretamente essa pergunta. 	<p>● Aceita</p> <p>Item excluído conforme justificativa apresentada na contribuição.</p>
REN 920 (sugestão de complementação)	740.	ADECE	Os recursos complementares, referidos no Art. 36º § 1º da Lei 14.300/2022, oriundos de entidades financeiras, poderão ser alocados diretamente nos projetos do PERS, sem a necessidade de serem depositados em conta do Programa.	<p>O texto da ANEEL não define a forma e apropriação dos recursos complementares a serem utilizados para financiamento do PERS.</p> <p>A Lei 14.300 não define o que são recursos complementares e sua forma de apropriação pelo PERS. É importante definir a forma de apropriação (em conta do Programa, diretamente no projeto mediante contrato com os beneficiários etc.) e destacar as fontes financeiras que podem integrar os recursos complementares, tais como aquelas oriundas de bancos e agências de desenvolvimento, bancos privados, fundos de investimento, ONGs etc.)</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Os recursos complementares referidos no Art. 36 se referem a contrapartidas de recursos de qualquer natureza oriundos de terceiros e externos à obrigação legal das distribuidoras. A forma de aplicação e de prestação de contas no âmbito do projeto já é previsto no PROPEE para qualquer tipologia. Não há qualquer tipo de apropriação de recursos de terceiros em conta do PEE, uma vez que o recurso regulado é contabilizado em conta contábil específica, não havendo “conta do Programa”. Portanto, não deve haver disposição diversa no regulamento que trata do PERS.</p>
REN 920 (sugestão de complementação)	741.	ADECE	Anualmente, pelo menos 10% dos recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE) deverão ser destinados ao PERS para financiar projetos de geração distribuída para beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.	<p>O texto da ANEEL não define a participação do PERS nos recursos do Programa de Eficiência Energética.</p> <p>O Art. 5º. da Lei da 1991/2000 trata da destinação dos recursos para eficiência energética, destacando 20% para o PROCEL e 80% conforme regulamento definido pela ANEEL. A exemplo do que ocorre com o PROCEL, seria importante definir a participação do PERS nesses recursos de eficiência energética, evitando-se assim, o programa não ser contemplado com recursos suficientes para o seu êxito.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>A definição de percentual mínimo obrigatório do recurso destinado à eficiência energética vai diretamente contra à busca pela otimização dos resultados do PEE, desconsiderando as diversidades regionais e locais de cada área de concessão, as quais possuem diferentes perfis de consumidores</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
					<p>e classes de consumo, IDH e especificidade que devem ser levadas em conta pela distribuidora ao definir os recursos necessários para tal aplicação frente às demais necessidades do mercado consumidor em sua área de concessão. Ressalta-se que a determinação imposta em lei que obrigava um percentual mínimo dos recursos do PEE destinados a consumidores residenciais beneficiados pela Tarifa Social trouxe distorções em algumas concessões, em que não havia consumidores suficientes com TSEE para cumprir a determinação legal. Experiências como essa refletem a importância de utilizar outros parâmetros técnicos e socioeconômicos para definição da aplicação do recurso de acordo com as características de cada concessão sem fixar percentuais.. Destaca-se que o êxito do programa depende não apenas do montante fixo de recursos a ser destinado, mas principalmente de parâmetros técnicos e socioeconômicos, como a viabilidade e sustentabilidade das ações, modelo de negócio que comporte a manutenção e perenidade da geração, além de outros aspectos que devem ser observados no processo de seleção e implantação dos projetos de modo a aferir</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
					adequadamente os impactos e a efetividade da política pública.
REN 920, Anexo I	742.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	Art. 7º A SEÇÃO 1.2 - Glossário do Anexo I da Resolução Normativa nº 920, de 23 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Remeter ao detalhamento do local exato para inserção do artigo que incluirá o PERS no PROPEE Introdução.	<p>● Não aceita</p> <p>Foi utilizado o padrão da ANEEL para evitar reedição em caso de alterações futuras.</p>
REN 920, Anexo III	743.	CPFL	4.7.1 Para a tipologia Baixa Renda (PERS), deve-se realizar chamadas públicas nos termos do item 3.2 da Seção 2.3 3.2.”	Correção da Seção da REN nº 920/2021 referente à Chamada Pública.	<p>● Aceita</p> <p>Correção textual a ser realizada.</p>
REN 920, Anexo III	744.	IDEC	2.3 No caso de projetos da tipologia Baixa Renda (PERS), a distribuidora deverá realizar anualmente pelo menos uma chamada pública para credenciamento de empresas especializadas em serviços de instalação de sistemas fotovoltaicos e outras fontes renováveis e, posteriormente, chamada pública concorrencial para contratação de serviços com o objetivo de implementar as instalações dos sistemas fotovoltaicos, locais ou remotos, ou de outras fontes renováveis voltados a consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e consumidores residenciais os moradores de Aglomerados subnormais, áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal.	Necessidade de complementação para incorporar várias subcategorias de consumidores ou empreendimentos de interesse social.	<p>● Não Aceita</p> <p>O escopo de consumidor alvo da tipologia Baixa Renda (PERS) se restringe ao enquadramento à luz da Lei n. 12.212/2010 e, portanto, não há necessidade de especificar nominalmente a caracterização dos tipos de consumidores, evitando redundâncias ou possível omissão indesejada de alguma subcategoria.</p>
REN 920, Anexo III	745.	IDEC	2.4 A distribuidora deverá publicar anualmente o mapeamento em seu território dos locais prioritários para instalação de GD, classificando prioritariamente os de Aglomerados subnormais, áreas de ocupação	Necessidade de complementação para incorporar várias subcategorias de consumidores ou empreendimentos de interesse social.	<p>● Não Aceita</p> <p>O escopo de consumidor alvo da tipologia Baixa Renda (PERS) se</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			não regular, em habitações multifamiliares regulares irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social.		restringe ao enquadramento à luz da Lei n. 12.212/2010 e, portanto, não há necessidade de especificar nominalmente a caracterização dos tipos de consumidores, evitando redundâncias ou conflito com os requisitos definidos em lei.
REN 920, Anexo III	746.	IDEC	2.5 O Plano de trabalho a ser apresentado ao MME, segundo o § 2º do art 36 da lei 14.300/22, deverá ser colocado para consulta pública, onde com percentual mínimo de XX% de uso dos recursos do PEE.	A ANEEL deverá estabelecer percentual mínimo para uso de recursos do PEE de cada concessionária.	<p>● Não Aceita</p> <p>A definição de percentual mínimo obrigatório do recurso destinado à eficiência energética vai diretamente contra à busca pela otimização dos resultados do PEE, desconsiderando as diversidades regionais e locais de cada área de concessão, as quais possuem diferentes perfis de consumidores e classes de consumo, IDH e especificidade que devem ser levadas em conta pela distribuidora ao definir os recursos necessários para tal aplicação frente às demais necessidades do mercado consumidor em sua área de concessão. Ressalta-se que a determinação imposta em lei que obrigava um percentual mínimo dos recursos do PEE destinados a consumidores residenciais beneficiados pela Tarifa Social trouxe distorções em algumas concessões, em que não havia consumidores suficientes com TSEE para cumprir a determinação legal. Experiências como essa refletem a</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
					<p>importância de utilizar outros parâmetros técnicos e socioeconômicos para definição da aplicação do recurso de acordo com as características de cada concessão sem fixar percentuais.. Destaca-se que o êxito do programa depende não apenas do montante fixo de recursos a ser destinado, mas principalmente de parâmetros técnicos e socioeconômicos, como a viabilidade e sustentabilidade das ações, modelo de negócio que comporte a manutenção e perenidade da geração, além de outros aspectos que devem ser observados no processo de seleção e implantação dos projetos de modo a aferir adequadamente os impactos e a efetividade da política pública.</p>
REN 920, Anexo III, Seção 3.1, item 2.1	747.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	Seção 3.1 ... 2... 2.1 Só poderão ser aplicados recursos do PEE a fundo perdido se o projeto estiver classificado nas seguintes tipologias: Serviços Públicos (desde que as ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta), Poder Público, Residencial, Baixa Renda, Educacional, Iluminação Pública e Gestão Energética Municipal.	Contrários ao uso de recursos a fundo perdido para Serviços Públicos e Baixa Renda (PERS) levando-se em conta que os projetos, na sua extensa maioria constituída de sistemas fotovoltaicos, geram uma redução tarifária que possibilita o retorno dos investimentos em 4 anos. Já a vida útil dos projetos é de 23 anos proporcionando uma soma significativa de recursos para os investidores. Não há justificativa para que os escassos recursos de Eficiência Energética sejam utilizados a fundo perdido neste caso. Deveriam reverter para o fundo gerar mais empreendimentos e se tornar autossustentável.	<p>● Não aceita</p> <p>Firmar contrato de desempenho com consumidores residenciais, sobretudo de Baixa Renda, são de difícil operacionalização e alto custo transacional quando pulverizado em inúmeras unidades consumidoras. Estabelecer uma obrigação que o recurso retorne desses consumidores seria inócuo e conflitante com os objetivos da política pública definida na Lei 14.300 e inviabilizariam as ações no âmbito do PERS. Contudo,</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
					<p>cada distribuidora possui conhecimento acerca das áreas que concentram os consumidores beneficiados pela TSEE e dispõem de condições para definir a possível abrangência de atuação e os recursos necessários para implantar as ações de GD social.</p>
REN 920, Anexo III, Seção 3.2, item 2.3	748.	CELESC	<p>2.3 Para a seleção de projetos da tipologia Baixa Renda (PERS), a distribuidora poderá realizar chamada pública concorrencial para contratação de serviços com o objetivo de implementar as instalações dos sistemas fotovoltaicos, locais ou remotos, ou de outras fontes renováveis voltados a consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Caso a distribuidora opte pela execução de projetos sem a necessidade de realizar chamada pública, esse deve respeitar os limites estabelecidos no item V do artigo 1º da Lei 9.991/2000.</p>	<p>As distribuidoras de energia em sua maioria possuem um “Cadastro de Fornecedor” que permite a qualquer tempo que prestadores de serviço realizem cadastro informando sua especialidade em serviços de instalação de sistemas fotovoltaicos. Dessa forma, dispensa-se a necessidade de realizar uma chamada pública anual para credenciamento de empresas. O próprio edital de chamada pública concorrencial, já apresenta os requisitos técnicos necessários.</p> <p>Além disso, está sendo proposto o credenciamento de instaladores de sistemas fotovoltaicos, e não de empresas especializadas em eficiência energética (ESCOS). Atualmente temos muita dificuldade com empresas de sistemas fotovoltaicos, por desconhecimento das regras do PROPEE e mais ainda do PIMVP, o que não ocorre com as ESCOS</p> <p>Com redação proposta, é possível a submissão dos projetos de Baixa Renda (PERS) na chamada pública concorrencial, mas seguindo as regras atuais, com a participação das ESCOS.</p> <p>Propomos ainda na nova redação, que a própria distribuidora elabore projetos próprios nessa tipologia (PERS), sem a necessidade de realizar chamada pública, mas limitado aos 80% impostos pela Lei 9.991/2000. Essa ação, com toda certeza, trará ganhos e qualidade significativa aos projetos. Isso porque a Distribuidora tem conhecimento pleno dos clientes TSEE, localização, entre outros, algo que as instaladores de fotovoltaico não tem, e tampouco</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Cabe à ANEEL regulamentar o disposto em lei, não cabendo, portanto, vedar uma determinação legal. Tendo isso em vista, cabe às distribuidoras realizar uma chamada em paralelo às CPPs destinadas exclusivamente às ações no âmbito do PERS, porém que se adequem às diretrizes do PEE. A distribuidora poderá elaborar e realizar projetos próprios com os recursos remanescentes das chamadas específicas relacionadas ao PERS, de modo análogo às CPPs, porém previamente dando condições para que empresas especializadas possam propor ações que já detêm conhecimento técnico.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				poderão ter acesso a esses dados, por ser um dado sensível e protegido pela Lei Geral de Proteção de Dados.	
REN 920, Anexo III, Seção 3.2, item 2.3	749.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	Incluir cláusula que limite a um percentual de 20% dos recursos disponíveis anualmente para os PEE's.	O uso de recursos do PEE em projetos de geração energética, reduz significativamente os recursos destinados à eficiência energética tradicional que é o uso de recursos financeiros para redução do consumo de energia para produzir o mesmo trabalho. Por isso deve-se estabelecer um limite.	<p>● Não aceita</p> <p>Do mesmo modo que não está sendo definido percentual mínimo para aplicação de recursos destinados ao PERS, a definição de percentuais máximos ou teto para investimentos acarretam em distorções indesejadas que não consideram diferenças regionais ou particularidades de cada área de concessão. Soma-se a isso o custo regulatório para se monitorar e fiscalizar o cumprimento de tal determinação para cada um dos agentes regulados, atualmente inviável do ponto de vista operacional na ANEEL.</p>
REN 920, Anexo III, item 2.1	750.	Neoenergia	2.1 Só poderão ser aplicados recursos do PEE a fundo perdido se o projeto estiver classificado nas seguintes tipologias: Serviços Públicos (desde que as ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta), Poder Público, Residencial, Baixa Renda, Baixa Renda (PERS), Educacional, Iluminação Pública e Gestão Energética Municipal. Para o Baixa Renda (PERS), quando se tratar de projeto com geração remota compartilhada, a usina deverá ser de propriedade da distribuidora, unidade consumidora do poder público (municipal, estadual ou federal), serviço público (desde que as ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta) ou de caráter	A regulamentação atual não permite contemplar, a fundo perdido, clientes com fins lucrativos. Deste modo, para o caso de geração remota compartilhada (quando a usina solar fotovoltaica não for instalada nas instalações do cliente residencial - TSEE), para viabilizar aplicação de recursos a fundo perdido, além das unidades consumidoras já previstas, sugere-se a inclusão da propriedade da usina para a própria distribuidora.	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Em conformidade com a lei, deve-se restringir os beneficiários dos créditos às unidades consumidoras residenciais de Baixa Renda cadastradas na TSEE, devendo ser substituído o benefício caso não seja mantido o cadastro com a distribuidora. Unidades consumidoras do poder público (municipal, estadual ou federal), serviço público (desde que as ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			essencialmente filantrópico ou assistencial com CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social)		Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta) ou de caráter essencialmente filantrópico ou assistencial com CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social) podem ser contempladas em projetos de outras tipologias já previstas no PROPEE e, portanto, não são elegíveis para projetos do PERS.
REN 920, Anexo III, item 2.3	751.	Neoenergia	2.3 No caso de projetos da tipologia Baixa Renda (PERS), a distribuidora deverá realizar anualmente pelo menos a cada 3 anos , uma chamada pública para credenciamento de empresas especializadas em serviços de instalação de sistemas fotovoltaicos e outras fontes renováveis e, posteriormente, chamada pública concorrencial para contratação de serviços com o objetivo de implementar as instalações dos sistemas fotovoltaicos, locais ou remotos, ou de outras fontes renováveis voltados a consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.	O trâmite que envolve a realização de chamada pública (desenvolvimento de edital, publicação, elaboração das propostas pelos fornecedores, análise das propostas e publicação de resultados) demandam muitos meses para serem concluídos de modo que 12 meses são considerados insuficientes para realizar 2 chamadas públicas. Sugere-se a realização de convocações a cada 3 anos.	<p>● Não aceita</p> <p>Entende-se que um ano é um período factível para planejar a implantação de ações no âmbito do PERS, compatibilizando com o orçamento e destinação dos recursos do Programa por meio das CPPs anuais. Ajustes ou alterações no plano de trabalho pelo menos uma vez a cada ano tende a prever ações mais realistas e aderentes no curto prazo.</p>
REN 920, Anexo III, item 4.7.1	752.	Neoenergia	4.7.1 Para a tipologia Baixa Renda (PERS), deve-se realizar chamadas públicas nos termos do item 3.2 da Seção 2.3 3.2 .	A Seção 2.3 do PROPEE não trata do tema. A Seção 3.2 é a regulamenta as Chamadas Públicas de Projetos e não se limita ao item 3.2.	<p>● Aceita</p> <p>Correção textual a ser realizada.</p>
REN 920, anexo III, seção 3.0, 3.1, 3.2	753.	Equatorial	Seção 3.0..... 4.7..... 4.7.1 Para a tipologia Baixa Renda (PERS), deve-se realizar chamadas públicas nos termos do item 3.2 da Seção 2.3 Seção 3.1..... 2..... 2.1 Só poderão ser aplicados recursos do PEE a fundo perdido se o projeto estiver classificado nas seguintes tipologias: Serviços Públicos (desde que as ações com	A alteração proposta objetiva habilitar para receber os benefícios dos projetos oriundos do Programa de Eficiência Energética – PEE apenas os usuários que estiverem adimplentes com todas as obrigações legais com a distribuidora.	<p>● Aceita</p> <p>Proposta aceita conforme justificativas apresentadas na contribuição.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta), Poder Público, Residencial, Baixa Renda, Baixa Renda (PERS), Educacional, Iluminação Pública e Gestão Energética Municipal</p> <p>2.1.1 O beneficiário, além de pertencer à tipologia definida, poderá ser qualificado desde que esteja adimplente com todas as obrigações legais com a distribuidora.</p> <p>Seção 3.2.....</p> <p>2.2.....</p> <p>2.3 No caso de projetos da tipologia Baixa Renda (PERS), a distribuidora deverá realizar anualmente pelo menos uma chamada pública para credenciamento de empresas especializadas em serviços de instalação de sistemas fotovoltaicos e outras fontes renováveis e, posteriormente, chamada pública concorrencial para contratação de serviços com o objetivo de implementar as instalações dos sistemas fotovoltaicos, locais ou remotos, ou de outras fontes renováveis voltados a consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.</p>		
REN 920, Anexo III, Seção 3.2	754.	ADECE	<p>Sugestão de inserção após o item 2.2</p> <p>Os créditos de energia, decorrentes do excedente de geração de projeto do PERS, comprados pela distribuidora, poderão ser repassados a empresas públicas ou privadas, valorados ao mesmo custo unitário de sua aquisição, na ausência de valor específico definido pela ANEEL, desde que se responsabilizem pelo pagamento dos serviços de administração e de operação e manutenção (O&M) das usinas de geração distribuída, a serem realizados por empresa especializada credenciada pela distribuidora.</p>	<p>As usinas de geração distribuída no âmbito do PERS, na modalidade local ou remota compartilhada, requerem a necessidade de serviços de administração, operação e manutenção, realizados por empresa especializada. Sem esse serviço permanente, muitos projetos poderão ter sua vida útil reduzida ou serem descontinuados. Empresas públicas e privadas poderão assegurar os recursos necessários ao custeio desses serviços, como medida compensatória ao repasse, pela distribuidora, de créditos de energia gerados nas usinas do projeto, por preço definido pela ANEEL ou, na ausência deste, pelo VRES., de forma a justificar a sua participação.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Além de não haver previsão legal para repasse de créditos provenientes de projeto implantado com recursos públicos do PEE para empresas, não haveria capacidade para sua operacionalização e fiscalização no âmbito do PEE regulado pela ANEEL.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 920, Anexo IV	755.	Neoenergia	<p>14.1 Definição</p> <p>14.1.1 Os Projetos para Baixa Renda (PERS) visam implementar a instalação de geração de energia elétrica por fontes incentivadas conforme o Módulo 6 - Projetos com Fontes Incentivadas voltada a unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica.</p> <p>14.1.2 Se o projeto propuser a instalação de usina solar remota para viabilizar a geração compartilhada, os seguintes pontos devem ser considerados:</p> <p>a. Propriedade da usina para projeto a fundo perdido sendo da distribuidora de energia elétrica, unidade consumidora do poder público, serviço público ou de caráter essencialmente filantrópico ou assistencial com CEBAS.</p> <p>b. Para o caso da distribuidora ser proprietária, deverá haver incorporação da usina solar fotovoltaica no ativo da distribuidora como obrigação especial. Deve ficar definido o objetivo específico do ativo beneficiando exclusivamente os clientes enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda com os créditos da energia gerada;</p> <p>c. Deverá ser instituída uma associação civil (composta por distribuidora, empresa especializada responsável pela O&M e clientes beneficiados);</p> <p>d. A remuneração da empresa será através do rateio mensal dos custos de O&M (Ex: arrendamento do terreno, seguro, segurança, uso da rede, reserva de emergência, serviços de manutenção, ADM e Gestão da associação e clientes, etc.), feito com os clientes beneficiados com compensação de percentual da energia excedente (essa arrecadação poderá ser realizada através da fatura de energia elétrica). Ao longo da vida útil do empreendimento, caso o cliente beneficiado não se enquadre mais nos critérios de seleção, o mesmo deverá ser substituído.</p>	<p>Inclusão de dispositivos necessários para embasar a elaboração do Edital de Chamada Pública, bem como estruturar um arranjo que garanta a operação da usina ao longo da sua vida útil, tendo em vista que o PEE garante apenas a implantação e não será responsável financeiramente pela O&M. O arranjo deve assegurar que não haja prejuízo para os clientes beneficiados que, apesar de financiarem mensalmente a manutenção com parte da economia obtida na fatura de energia, não participarão diretamente da gestão da usina, mas serão impactados por seus resultados.</p>	<p>● Parcialmente Aceita</p> <p>Em conformidade com a lei, deve-se restringir os beneficiários dos créditos às unidades consumidoras residenciais de Baixa Renda cadastradas na TSEE, devendo ser substituído o benefício caso não seja mantido o cadastro com a distribuidora. Unidades consumidoras do poder público (municipal, estadual ou federal), serviço público (desde que as ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta) ou de caráter essencialmente filantrópico ou assistencial com CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social) podem ser contempladas em projetos de outras tipologias já previstas no PROPEE e, portanto, não são elegíveis para projetos do PERS.</p> <p>Quanto à titularidade da usina compartilhada, caso não esteja sob a titularidade da distribuidora, deve-se estabelecer no arranjo as responsabilidades do proponente quanto aos custos decorrentes de O&M ocorridos após a conclusão do projeto e não financiados pelo PEE. Tendo em vista que os</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
					custos O&M, assim como os custos de conexão e uso da rede em que será conectada não devem impactar os consumidores beneficiados, deve-se assegurar que façam parte do arranjo da usina de modo que sejam de responsabilidade do proponente caso não esteja sob a titularidade da distribuidora. Esse arranjo deve garantir que o modelo de negócio adotado garanta a viabilidade e operação da usina durante sua vida útil sem prejuízo aos consumidores beneficiados no projeto.
REN 920, Anexo IV, item 14.2.2.1	756.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	14.2.2.1 Poderão ser efetuadas parcerias com entidades que já estejam atuando nessas comunidades (órgãos do Poder Executivo, ONGs, bancos de desenvolvimento, etc.) para elaboração de projetos conjuntos, de cunho municipal, regional, estadual ou federal, inclusive programas para geração de emprego e renda, onde o PEE se encarregue da parte relativa ao uso eficiente da energia elétrica.	Sustituir a palavra "procuradas" por "efetuadas" que define melhor a ação que será desenvolvida.	<p>● Aceita</p> <p>Melhoria textual a ser realizada.</p>
REN 920, Anexo IV, item 14.2.2.2	757.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	14.2.2.2 Poderão ser realizados, entre outros: a) substituição de equipamentos ineficientes (ex: lâmpadas, refrigeradores, chuveiros elétricos); b) ações educacionais, incluindo atividades esportivas e/ou culturais (como palestras educativas, oficinas, cursos, concursos, competições, peças teatrais, etc.) para estimular o uso eficiente e racional de energia elétrica; c) reformas/instalações nos padrões de entrada; d) reformas/instalações	Regularização de consumidores clandestinos não pode ser considerado como processo de Eficiência Energética, visto que se trata de função da distribuidora para proteção de sua receita.	<p>● Não Aceita</p> <p>A ação de regularização já é contemplada no PROPEE como uma ação acessória às demais ações convencionais de eficiência energética e indiscutivelmente contribuem para a redução de desperdícios ao reduzir a informalidade e o consumo não faturado, que normalmente é ineficiente e recai sobre os</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			internas de unidades consumidoras; e) instalação de aquecedores solares de água; f) capacitação e credenciamento de profissionais que forem executar as obras de reformas nas instalações elétricas internas das unidades consumidoras atendidas pelo projeto.		demais consumidores. Assim, a caracterização de projetos no âmbito do PERS deve ser equivalente aos projetos da tipologia Baixa Renda, com as diferenciações de serem restritas a unidades com titularidade beneficiada pela TSEE e incorporar a instalação de MMGD. Portanto, sem restrições de realizar as demais ações de eficiência já previstas no regulamento do PEE.
REN 920, Anexo IV, item 14.2.2.4	758.	CONCCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	De acordo.	Este programa é o que gera uma grande abrangência no uso dos recursos propiciando um envolvimento de maior número de consumidores, e deve ser estimulado.	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio ao texto submetido à CP.</p>
REN 920, Anexo IV, item novo	759.	CPFL	14.2.2.2 Poderão ser realizados, entre outros: [...] h) No caso de geração compartilhada poderão ser custeados os custos com a formação dos consórcios/grupos que representam os consumidores, bem como a manutenção da planta e o efetivo controle/cadastro das Unidades Consumidoras.	Visto que as edificações dos consumidores podem eventualmente não suportar a carga dos equipamentos nos respectivos telhados, será necessário identificar outras opções para implantação de sistemas de fonte renováveis. Ressalta-se que para casos de geração compartilhadas haverá necessidade da formatação de consórcios/grupos que representem os moradores e garantam a manutenção da planta e o efetivo controle/cadastro das Unidades Consumidoras.	<p>● Não Aceita</p> <p>Por se tratar de custos administrativos e transacionais, o PROPEE já prevê o custeio desde que intrínsecos e necessários à viabilização e implantação do projeto, respeitando os limites de viabilidade econômica. Para que seja aceito, deve ser justificado, detalhado e auditado conforme o regulamento. Reitera-se que todos os custos relacionados ao projeto devem ser lançados em ODS após o cadastro na ANEEL, salvo exceções previstas no PROPEE.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
REN 920, Anexo IV, Seção 4.1	760.	ADECE	<p>Inserção</p> <p>14.2.2.1 Será assegurado o enquadramento e a participação, no âmbito do PERS, de projetos apresentados por entidades públicas ou privadas (órgãos do Poder Executivo, associações, cooperativas etc.), financiados com recursos complementares, reembolsáveis ou não, oriundos de fontes diversas (bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, fundos de investimento, ONG etc.), isolada ou conjuntamente com recursos do PEE, destinados à implantação de sistemas de geração distribuída, nas modalidades local ou remota compartilhada, inclusive outras atividades de geração de emprego e renda para os beneficiários da TSEE, onde o PEE se encarregue da parte relativa ao uso eficiente da energia elétrica.</p>	Da forma como está redigido o texto da Aneel, ficará a critério de cada distribuidora procurar realizar parcerias com outras entidades, o que enseja a possibilidade de não serem efetivadas em algumas áreas de concessão. Visando aumentar a abrangência do PERS, julga-se necessário ressaltar o asseguramento da participação no Programa de projetos de iniciativa de entidades públicas e privadas a serem financiados com recursos complementares, isolada ou conjuntamente com recursos do PEE.	<p>● Não Aceita</p> <p>Por se tratar da principal fonte de recursos do PERS, o PEE regulado pela ANEEL possui como diretriz a forma de apresentação de projetos unicamente por meio de seus agentes regulados, não sendo atribuição da agência reguladora receber e gerir propostas e projetos oriundos de instituições públicas ou privadas alheias ao setor regulado. Para tal fim, qualquer dessas instituições podem participar propondo ou financiando ações por meio das chamadas a serem obrigatoriamente realizadas pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, conforme definido em lei e no regulamento do Programa.</p>
REN 920, Anexo VI, seção 6.0	761.	Equatorial	<p>Seção 6.0.....</p> <p>3.3.....</p> <p>3.4 A energia excedente proveniente da geração distribuída instalada em edificações utilizadas por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal pode ser utilizada para beneficiar consumidores da subclasse Residencial Baixa Renda.</p> <p>3.5 As unidades consumidoras Residencial Baixa Renda só poderão ser beneficiadas pelo excedente da geração descrita no item anterior se estiver adimplente com todas as obrigações legais com a distribuidora e as ações de eficiência energética economicamente viáveis, forem ou já tiverem sido implementadas, em suas instalações.</p>	Dado o entendimento que a escolha das unidades consumidoras beneficiárias do excedente deve contar com a participação da distribuidora responsável pelo recurso, conforme texto da Nota Técnica nº 0041/2022-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, propõe-se clarificar entre os critérios a serem adotados pela distribuidora que as beneficiárias habilitadas somente serão aquelas adimplentes com todas as obrigações legais com a distribuidora.	<p>● Aceita</p> <p>Proposta aceita conforme justificativa apresentada na contribuição.</p>
REN 920, art. 9-B	762.	SINDIENERGIA CE	Art. 9º-B Para implementação dos projetos do PERS, financiados, isolada ou conjuntamente, pelo Programa	O texto da Aneel deste artigo gera conflito com o Art. 8º, Seção 3.2, item 2.3.	<p>● Não Aceita</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>de Eficiência Energética e por outras fontes de recursos, a distribuidora de energia elétrica deverá realizar anualmente, pelo menos:</p> <p>I - uma chamada pública para credenciamento de empresas especializadas em serviços de instalação de sistemas fotovoltaicos e outras fontes renováveis; e</p> <p>II - chamada pública concorrencial para contratação de serviços com o objetivo de implementar as instalações dos sistemas fotovoltaicos, locais ou remotos, ou de outras fontes renováveis voltados a consumidores das subclasses residencial baixa renda, de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.”</p>	<p>Além disso, a Lei 14.300/2022 prevê, em seu art. 36º § 1º, o financiamento do PERS com recursos do PEE e recursos complementares. Portanto, ao invés da expressão “Caso a distribuidora de energia elétrica destine recursos ...”, é importante usar expressão que assegure a realização de chamadas públicas para implementação de projetos, independentemente da disponibilidade de recursos do PEE, já que podem ser utilizados recursos complementares oriundos de fontes diversas (bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, fundos de investimento, ONG etc.). Assim, será necessário realizar, anualmente, pelo menos uma chamada pública conforme previstos nos incisos I e II do Art. 9º-B.</p>	<p>Por se tratar da principal fonte de recursos do PERS, o PEE regulado pela ANEEL possui como diretriz a forma de apresentação de projetos unicamente por meio de seus agentes regulados, não sendo atribuição da agência reguladora receber e gerir propostas e projetos oriundos de instituições públicas ou privadas alheias ao setor regulado e com recursos alheios aos previstos na Lei 9.991/2000, o que caracterizaria desvio de atribuição. Ressalta-se que as “outras fontes de recursos” se referem a título de contrapartida, devendo, necessariamente, haver destinação de recursos regulados para que haja submissão de projeto à ANEEL. Para tal fim, qualquer dessas instituições podem participar propondo ou financiando ações por meio das chamadas a serem obrigatoriamente realizadas pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, conforme definido em lei e no regulamento do Programa.</p>
REN 920, Art. 9º-B	763.	ADECE	<p>Art. 9º-B Para implementação dos projetos do PERS, financiados, isolada ou conjuntamente, pelo Programa de Eficiência Energética e por outras fontes de recursos, a distribuidora de energia elétrica deverá realizar anualmente, pelo menos:</p> <p>I - uma chamada pública para credenciamento de empresas especializadas em serviços de instalação de sistemas fotovoltaicos e outras fontes renováveis; e</p> <p>II - chamada pública concorrencial para contratação de</p>	<p>O texto da Aneel deste artigo gera conflito com o Art. 8º, Seção 3.2, item 2.3.</p> <p>Além disso, a Lei 14.300/2022 prevê, em seu art. 36º § 1º, o financiamento do PERS com recursos do PEE e recursos complementares. Portanto, ao invés da expressão “Caso a distribuidora de energia elétrica destine recursos ...”, é importante usar expressão que assegure a realização de chamadas públicas para implementação de projetos, independentemente da</p>	<p>●Não Aceita</p> <p>Por se tratar da principal fonte de recursos do PERS, o PEE regulado pela ANEEL possui como diretriz a forma de apresentação de projetos unicamente por meio de seus agentes regulados, não sendo atribuição da agência</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			serviços com o objetivo de implementar as instalações dos sistemas fotovoltaicos, locais ou remotos, ou de outras fontes renováveis voltados a consumidores das subclasses residencial baixa renda, de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.”	disponibilidade de recursos do PEE, já que podem ser utilizados recursos complementares oriundos de fontes diversas (bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, fundos de investimento, ONG etc.). Assim, será necessário realizar, anualmente, pelo menos uma chamada pública conforme previstos nos incisos I e II do Art. 9º-B.	reguladora receber e gerir propostas e projetos oriundos de instituições públicas ou privadas alheias ao setor regulado e com recursos alheios aos previstos na Lei 9.991/2000, o que caracterizaria desvio de atribuição. Ressalta-se que as “outras fontes de recursos” se referem a título de contrapartida, devendo, necessariamente, haver destinação de recursos regulados para que haja submissão de projeto à ANEEL. Para tal fim, qualquer dessas instituições podem participar propondo ou financiando ações por meio das chamadas a serem obrigatoriamente realizadas pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, conforme definido em lei e no regulamento do Programa.
REN 920, art. 9º-B	764.	CONCCEL – Poços de Caldas CONCEN – Mato Grosso do Sul	Art. 9º-B Caso a distribuidora de energia elétrica destine recursos do Programa de Eficiência Energética - PEE no PERS, limitados a 20% (vinte por cento) do PEE anual , deverá realizar anualmente, pelo menos:	O uso de recursos do PEE em projetos de geração energética, reduz significativamente os recursos destinados à eficiência energética tradicional que é o uso de recursos financeiros para redução do consumo de energia para produzir o mesmo trabalho. Por isso deve-se estabelecer um limite.	<p>● Não Aceita</p> <p>Do mesmo modo que não está sendo definido percentual mínimo para aplicação de recursos destinados ao PERS, a definição de percentuais máximos ou teto para investimentos acarretam em distorções indesejadas que não consideram diferenças regionais ou particularidades de cada área de concessão. Soma-se a isso o custo regulatório para se monitorar e fiscalizar o cumprimento de tal</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
					determinação para cada um dos agentes regulados, atualmente inviável do ponto de vista operacional na ANEEL.
REN 920, inclusão de novo dispositivo	765.	SINDIENERGIA CE	Inserção após Art. 9º.14.2.2.1 Será assegurado o enquadramento e a participação, no âmbito do PERS, de projetos apresentados por entidades públicas ou privadas (órgãos do Poder Executivo, associações, cooperativas etc.), financiados com recursos complementares, reembolsáveis ou não, oriundos de fontes diversas (bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, fundos de investimento, ONG etc.), isolada ou conjuntamente com recursos do PEE, destinados à implantação de sistemas de geração distribuída, nas modalidades local ou remota compartilhada, inclusive outras atividades de geração de emprego e renda para os beneficiários da TSEE, onde o PEE se encarregue da parte relativa ao uso eficiente da energia elétrica.	Da forma como está redigido o texto da Aneel, ficará a critério de cada distribuidora procurar realizar parcerias com outras entidades, o que enseja a possibilidade de não serem efetivadas em algumas áreas de concessão. Visando aumentar a abrangência do PERS, julga-se necessário ressaltar o asseguramento da participação no Programa de projetos de iniciativa de entidades públicas e privadas a serem financiados com recursos complementares, isolada ou conjuntamente com recursos do PEE.	<p>● Não aceita</p> <p>Por se tratar da principal fonte de recursos do PERS, o PEE regulado pela ANEEL possui como diretriz a forma de apresentação de projetos unicamente por meio de seus agentes regulados, não sendo atribuição da agência reguladora receber e gerir propostas e projetos oriundos de instituições públicas ou privadas alheias ao setor regulado. Para tal fim, qualquer dessas instituições podem participar propondo ou financiando ações por meio das chamadas a serem obrigatoriamente realizadas pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, conforme definido em lei e no regulamento do Programa.</p>
REN 920, inclusão de novo dispositivo	766.	SINDIENERGIA CE	Os créditos de energia, decorrentes do excedente de geração de projeto do PERS, comprados pela distribuidora, poderão ser repassados a empresas públicas ou privadas, valorados ao mesmo custo unitário de sua aquisição, na ausência de valor específico definido pela ANEEL, desde que se responsabilizem pelo pagamento dos serviços de administração e de operação e manutenção (O&M) das usinas de geração distribuída, a serem realizados por empresa especializada credenciada pela distribuidora.	As usinas de geração distribuída no âmbito do PERS, na modalidade local ou remota compartilhada, requerem a necessidade de serviços de administração, operação e manutenção, realizados por empresa especializada. Sem esse serviço permanente, muitos projetos poderão ter sua vida útil reduzida ou serem descontinuados. Empresas públicas e privadas poderão assegurar os recursos necessários ao custeio desses serviços, como medida compensatória ao repasse, pela distribuidora, de créditos de energia gerados nas usinas do projeto, por preço definido pela ANEEL ou, na ausência	<p>● Não aceita</p> <p>Além de não haver previsão legal para repasse de créditos provenientes de projeto implantado com recursos públicos do PEE para empresas, não haveria capacidade para sua operacionalização e fiscalização no âmbito do PEE regulado pela ANEEL.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				deste, pelo VRES., de forma a justificar a sua participação.	
Lei 14.300 – itens autoaplicáveis	767.	HY BRAZIL ENERGIA	[Diversos]	<p>Explicitação de itens autoaplicáveis: Sabemos que os itens autoaplicáveis da Lei 14.300 devem ser adotados pelas distribuidoras (e pelos consumidores) independentemente de constarem ou não no texto da resolução.</p> <p>No entanto, sabemos também que, por muitas vezes, as distribuidoras não acatam o dispositivo legal, alegando que não está na resolução ANEEL. Assim, entendemos que, até por não haver nenhum prejuízo, todos os itens autoaplicáveis da lei devem estar replicados na resolução, inclusive aqueles não explicitados no voto do Diretor Hélvio.</p>	<p>● Não considerada</p> <p>Não há sugestões ao texto normativo na contribuição.</p>
Lei 14.300 (dispositivos autoaplicáveis)	768.	CEELE – OAB/RJ	Não se aplica	<p>NORMAS BÁSICAS DAS DISTRIBUIDORAS A SEREM PATRONIZADAS PELA ANEEL</p> <p>APARENTE CONFLITO ENTRE DISPOSIÇÕES AUTOAPLICÁVEIS COM PRAZO DE ALTERAÇÃO DE REGULAMENTOS E NORMAS INTERNAS – NECESSIDADE DE CONCILIAÇÃO</p> <p>Conforme Nota Técnica 41/2022, se evidenciou a intenção do regulador de simplificar a interação do gerador com a distribuidora e, inclusive por conta disso, se propôs apresentação de formulário padrão para solicitação de conexão.</p> <p>Por outro lado, a Lei n.º 14.300/2021 e a nota técnica estabeleceram a autonomia da distribuidora para alteração de seus regulamentos para adequação à referida Lei, inclusive assegurando a ampliação do prazo para alteração das normas internas diante da aplicação da regra geral prevista na REN 1.000/2021 (prazo de 120 dias).</p> <p>No entanto, considerando a abrangência nacional, as condições exigidas e/ou apresentadas por cada distribuidora em suas normas internas poderão gerar insegurança jurídica e regulatória e, com isso, comprometer a eficiência na implementação dos projetos de minigeração e microgeração distribuída. Pelo exposto, sugere-se que a ANEEL, adicionalmente</p>	<p>● Já prevista</p> <p>As resoluções normativas são formas de legislação infralegal que padronizam a forma de aplicação dos regulamentos.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>aos formulários padrão para solicitação de conexão (consulta de acesso ou solicitação de acesso), elabore normas básicas (padrões) para implementação da Lei 14.300/2021, para que a distribuidoras incorporem necessariamente nos seus procedimentos internos, em especial com indicação dos prazos a serem observados pelos agentes na implementação e execução do projeto.</p> <p>Além disso, como se infere do voto do Diretor Relator, diversas disposições “autoaplicáveis” já podem ser exigidas das Distribuidoras desde a vigência da Lei e, conseqüentemente, pode haver conflito entre tais exigências/obrigações e o prazo concedido para que a Distribuidoras adequem seus regulamentos e normas internas. Neste sentido, sugere-se somente exigir das distribuidoras a observância da norma após regulamentação da Lei pela ANEEL.</p>	
Lei 14.300, Capítulos II e III	769.	COCEN Paulista e Piratininga	Os Conselhos concordam que a solicitação de orçamento de conexão envolve o cumprimento de uma série de requisitos previstos na REN nº 1.000/2021 e que, para o reconhecimento da tempestividade das ações dos interessados em conexão de MMDG ou ampliação da capacidade instalada, o pedido deve estar fundamentado na apresentação completa das informações e da documentação pertinentes.	<p>A ANEEL deve complementar as regras existentes para uniformizar a atuação das distribuidoras na avaliação técnica das solicitações de conexão as instalações do consumidor ou dos demais usuários, pois a micro e minigeração distribuída não podem provocar distúrbios e/ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou a outras instalações e equipamentos elétricos.</p> <p>Consideramos necessária a atuação da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na especificação da segurança e eficiência dos materiais disponíveis no mercado.</p>	<p>● Não Considerada</p> <p>Não há sugestões ao texto normativo na contribuição.</p>
Lei 14.120, art. 1º (inclusão de inciso)	770.	Fórum de Energias Renováveis de Roraima	Lei 14.120, Art 1º, inciso VI-A - Os recursos de eficiência energética devem ser, prioritariamente, utilizados para sua finalidade original podendo, de forma complementar ser empregados para instalação de sistemas em prédios públicos que tenham sido previamente beneficiados por ações de eficiência energética.	A prioridade do recurso deve ser mantida para ações de eficiência, mesmo que possam ser utilizados para outra finalidade como a instalação de sistemas de geração. Entretanto, para coerência com a finalidade original e para obtenção de melhores resultados é necessário que tais sistemas sejam instalados posteriormente a adoção de ações de eficiência	<p>● Não Considerada</p> <p>Contribuição sobre o texto da Lei 14.300 e não sobre a Minuta de REN submetida à CP.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				energética.	
Lei 14.300, art. 1º (inclusão de inciso)	771.	Fórum de Energias Renováveis de Roraima	XV - Aglomerado subnormal: forma de ocupação em terrenos públicos ou privados para fins de habitação em áreas urbanas, sem planejamento urbanístico, carente de infraestrutura, com serviços públicos insuficientes, eventualmente em áreas com ou sem restrição à ocupação (comunidades, favelas, invasões, ocupações, etc).	O recorte por beneficiários da tarifa social é importante, mas precisa ser ampliado para incluir as demais famílias de baixa renda.	● Não Considerada O tema tarifa social não é objeto da Consulta Pública.
Lei 14.300, art. 2º	772.	COCEN Paulista e Piratininga	Concordamos que, para as centrais geradoras se classificarem como micro ou minigeração e, conseqüentemente, participarem do sistema de compensação de energia, devem ser utilizadas fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada. Concordamos também com a adoção do limite de 90% da produção estimada de energia das centrais geradoras como valor máximo da capacidade do banco de baterias, independentemente da tecnologia utilizada.	Assim, a regulamentação irá coibir a utilização de fontes não renováveis (exceto cogeração qualificada) ou arbitragem de preço por meio do carregamento de banco de baterias com a energia oriunda da rede de distribuição.	● Não Considerada Não há sugestões ao texto normativo na contribuição.
Lei 14.300, art. 2º, §2º	773.	ANA FLÁVIA CORREA ELLYAKIN JESSE SANTOS FIGUEIREDO	§ 2º Para realização de solicitações de acesso de uma unidade consumidora nova ou com aumento de carga, com microgeração ou minigeração distribuída, as distribuidoras deverão efetuar concomitantemente a solicitação de conexão de uma nova unidade consumidora/ ou amento de carga e a solicitação de parecer de acesso para microgeração ou minigeração distribuída conforme as disposições regulatórias.	SEJA DECLARADO DE FORMA MAIS CLARA QUE A CONCESSIONARIA DEVE REALIZAR JUNTO COM A SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO DE CONEXÃO (PARECER DE ACESSO) DE UMA UNIDADE CONSUMIDORA NOVA A REALIZAÇÃO DA LIGAÇÃO DA NOVA UNIDADE CONSUMIDORA, SE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSARIOS ESTIVEREM CORRETOS.	● Já prevista A sugestão está contemplada na REN 1000/2021.
Lei 14.300, arts. 2º e 23	774.	COCEN Paulista e Piratininga	Concordamos que há necessidade de abertura de processo específico para regular esse tema na Agenda Regulatória da ANEEL, uma vez que as usinas híbridas têm potencial de atuar tanto no mercado livre quanto no regulado, além de poderem participar do sistema de compensação de energia.	Concordamos que as distribuidoras e permissionárias possam realizar chamada públicas para contratar serviços ancilares com objetivo de postergar investimentos na rede, melhorar a operação e eventualmente reduzir a geração termelétrica nos sistemas isolados.	● Não Considerada Não há sugestões ao texto normativo na contribuição.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
Lei 14.300, art. 4º	775.	ANA FLÁVIA CORREA ELLYAKIN JESSE SANTOS FIGUEIREDO	Art. 4º Os interessados em implantar projetos de minigeração distribuída devem apresentar garantia de fiel cumprimento sendo ela: I - Assinatura de um termo de compromisso, caso não ocorra o cumprimento termo, as unidades com potência superior a 500 kW (quinhentos quilowatts) e inferior a 1.000 kW (mil quilowatts) devem pagar uma penalidade de 2,5% (dois e meio por cento) do investimento que seria realizado. II - Assinatura de um termo de compromisso, caso não ocorra o cumprimento termo, as unidades com potência superior 1.000 kW (mil quilowatts) devem pagar uma penalidade de 5% (cinco por cento) do investimento que seria realizado.	A GARANTIA DE FIEL CUMPRIMENTO PROPOSTA NA LEI 14300, INVIBILIZA A PROJETOS DE GERAÇÃO DISTRIBUIDA NO MERCADO, DEVIDO AO FATOR QUE PROJETOS DE MAIOR PORTE FAZEM USO DE FINANCIAMENTOS PARA O PAGAMENTO, LOGO O CONSUMIDOR PODE NÃO TER O VALOR NECESSARIO ATUAL PARA PAGAMENTO DA GARANTIA DE FIEL CUMPRIMENTO. COMO SUGESTÃO ACREDITO QUE PODERIA EXISTIR UM TERMO PARA ASSINATURA DO CONSUMIDOR ASSUMIR A RESPONSABILIDADE QUE IRÁ EXECUTAR O PROJETO DE GERAÇÃO DISTRIBUIDA CASO CONTRÁRIO IRÁ PAGAR UMA MULTA DE VALOR IGUAL A GARANTIA DE FIEL CUMPRIMENTO RELATADO NA LEI 14300 VARIANDO CONFORME A POTÊNCIA DO SISTEMA.	<p>● Não aceita</p> <p>O termo não substitui a exigência legal de apresentação da GFC.</p>
Lei 14.300, art. 4º	776.	COCEN Paulista e Piratininga	A Lei exige da obrigação de apresentar garantia de fiel cumprimento os interessados em implantar centrais de microgeração ou de minigeração com até 500 kW de potência instalada (99,2% das centrais de microgeração e minigeração existentes). Concordamos que a regulamentação proíba a divisão de centrais geradoras em outras de menor porte como artifício para evitar o pagamento da GFC.	Concordamos que as distribuidoras considerem não apenas o montante em processo de conexão por empreendimento, mas sim toda a potência com conexão pendente em nome de um mesmo titular. Assim, a cada solicitação de acesso, a distribuidora deve apurar toda a potência pendente de conexão em nome do solicitante, devendo exigir GFC caso esse montante ultrapassasse 500 kW (ao invés de considerar apenas a potência do empreendimento objeto da solicitação).	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio ao texto submetido à CP.</p>
Lei 14.300, art. 5º	777.	COCEN Paulista e Piratininga	Concordamos que a troca de controle societário representa usufruto de subsídio de forma irregular, e que deve ocorrer a perda de validade do orçamento de conexão caso essa troca se dê em momento anterior à aprovação da vistoria.	Assim, a aprovação da vistoria deve ser estabelecida como marco para a alteração do titular ou do controle societário do titular da unidade com geração.	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio ao texto submetido à CP.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
Lei 14.300, art. 6º	778.	COCEN Paulista e Piratininga	Concordamos que a regulamentação deve vedar a atuação de agentes que solicitam pareceres de acesso para vender o direito de conexão a terceiros. As distribuidoras devem implantar mecanismos para identificar esses casos e negar o pleito.	Conforme a Nota Técnica, o direcionamento de mão-de-obra das distribuidoras para dar vazão a esses pleitos reflete-se no aumento de custos operacionais que poderão afetar os demais usuários por meio de aumentos tarifários.	● Aceita Manifestação de apoio ao texto submetido à CP.
Lei 14.300, art. 7º	779.	COCEN Paulista e Piratininga	Concordamos com a inclusão dos minigeradores na abrangência do art. 157 da REN nº 1.000/2021, extinguindo a limitação das conexões de microgeradores ou minigeradores que estão sujeitas à postergação do CUSD.	Conforme a REN nº 1.000/2021, a prorrogação do início do CUSD ocorrerá por solicitação do interessado e análise da distribuidora, sendo concedida pelo mesmo período do evento que a motivou.	● Aceita Manifestação de apoio ao texto submetido à CP.
Lei 14.300, art. 8º	780.	COCEN Paulista e Piratininga	Concordamos que o regulamento deve instituir que, para a microgeração, as responsabilidades técnica e financeira pelo sistema de medição sejam da distribuidora. E, no caso da minigeração, a responsabilidade financeira pelos custos de adequação do sistema de medição seja alocada ao interessado pela conexão.	Com relação à modernização do parque de medição, com iniciativa das distribuidoras de substituir medidores para atendimento aos novos requisitos técnicos, a ANEEL deve regulamentar essa modernização como externa a investimentos que possam refletir-se em aumentos tarifários.	● Aceita Manifestação de apoio ao texto submetido à CP.
Lei 14.300, art. 8º, §6º	781.	ABBM	§ 6º Os custos de eventuais melhorias ou de reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, não havendo participação financeira do consumidor, se a conexão for de fonte Solar PV com sistemas de baterias ou a partir de biogás, caso contrário deve participar dos custos de melhorias ou de reforços no sistema de distribuição em função da desestabilização do fornecimento causado a rede de distribuição.	Todos os investimentos feitos pelas concessionárias de energia elétrica no sistema de distribuição são pagos pelos consumidores conectados à rede de energia elétrica. Custos referentes as melhorias ou reforços necessários à rede de transmissão ou de distribuição causados pela injeção de energia elétrica intermitente no SIN não são informados ao consumidor final. Se isto ocorre, então há, sim, prejuízo a terceiros pela decisão das concessionárias comparem energia de fontes Solar PV e Eólico sem sistemas de baterias. O consumidor conectado à rede de distribuição não pode pagar pela má gestão da concessionária, que coloca energia intermitente na rede sem avaliação nenhuma dos problemas que isto causa aos demais consumidores. A eficiência da Solar PV em áreas rurais é inferior a 18%. Quanto menor,	● Não Considerada Contribuição sobre o texto da Lei 14.300 e não sobre a Minuta de REN submetida à CP.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>maior a interferência no despacho de energia. Com 18% de eficiência, quando a Solar PV está gerando 100% de sua capacidade, necessita 5,55 vezes mais espaço na rede de distribuição do que a unidade geradora consome em média por hora. Se a eficiência for de 14% o prejuízo é maior ainda, neste caso são necessários 7,14 vezes mais espaço na rede para assegurar o “autoconsumo” deste gerador. Isto causa prejuízo a outros geradores como por exemplo, a partir do biogás. Em dias ensolarados a fonte Solar PV ocupa todo o espaço na rede de distribuição. Toda Solar PV que exceder, em capacidade instalada, o percentual acima de sua eficiência em relação a capacidade de distribuição da rede de energia elétrica, causará a perda do excedente injetado nela. Por isso, somente fontes que não prejudiquem a transmissão e distribuição de energia elétrica devem ser custeadas pelas concessionárias.</p>	
Lei 14.300, arts. 9º, 10, 11, 17, 20, 26 e 27	782.	COCEN Paulista e Piratininga	<p>A Lei em vigor permite que custos de componentes tarifárias não associadas ao custo da energia não sejam pagos diretamente pelo consumidor participante, criando verdadeiro subsídio (política pública de incentivo) entre o “consumidor gerador” e os demais usuários do sistema, inclusive aqueles que não participam do SCEE. Nesse sentido, a Lei expressamente determina as condições de custeio dessa Política Pública pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.</p>	<p>Trata-se de uma disposição legal polêmica que prejudica os consumidores não participantes do sistema de compensação. Porém, qualquer alteração na política de subsídios só poderá ser rediscutida no âmbito do Congresso Nacional.</p>	<p>● Não Considerada Não há sugestões ao texto normativo na contribuição.</p>
Lei 14.300, art. 11, §1º	783.	COCEN Paulista e Piratininga	<p>A Lei nº 14.300/2022 estabeleceu no §1º do Art. 11 que unidades consumidoras com geração local cuja potência nominal total dos transformadores seja igual ou inferior a 112,5 kVA podem optar por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo B. (Nota Técnica)</p>	<p>Concordamos com a inclusão na regulamentação do disposto no art. 292 da REN nº 1.000/2021 contendo as condições específicas para que as unidades com minigeração distribuída possam fazer a opção pelo faturamento em Grupo B, conforme preceitua a Lei nº 14.300/2022.</p>	<p>● Aceita Manifestação de apoio ao texto submetido à CP.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
Lei 14.300, art. 11, §2º	784.	ANA FLÁVIA CORREA	<p>Art. 11. § 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída.</p> <p>É considerado divisão de central geradora quando unidades consumidoras são classificadas das seguintes maneiras:</p> <p>I – Unidades consumidoras vizinhas com mesma titularidade sem divisão física, com o intuito de se enquadrar em microgeração.</p> <p>II – Divisão de unidades consumidoras vizinhas de mesma titularidade que somadas ultrapassem a potência da minigeração distribuída de 5 MW e que não tenham divisão física ou prévio contrato de compra ou arrendamento da área.</p>	<p>É NECESSARIO APRESENTAR CRITERIOS PARA QUE A CONCESSIONARIA/ DISTRIBUIDORA PERMISSONARIA DE ENERGIA POSSA CLASSIFICAR O PROJETO COMO DIVISÃO DE CENTRAL GERADORA, POIS ATUALMENTE A CONCESSIONARIA PODE CLASSIFICAR COMO DIVISÃO DE CENTRAL GERADORA SEM NENHUM CLASSIFICAÇÃO OU MOTIVO VÁLIDO.</p> <p>COMO JUSTIFICATIVA APRESENTO QUE EM MUITAS CIDADES PEQUENAS EXISTEM CONDOMÍNIO DE CHACARAS DE LAZER ONDE CONSUMIDORES INSTALAM TRANSFORMADORES PARA SUPRIR SUA DEMANDA DE ENERGIA E ESSES CONSUMIDORES SÃO VEDADOS DE TER UMA USINA DE MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICA DEVIDO AO FATO DE UMA USINA ESTAR PROXIMA DA OUTRA, MESMO SENDO CPF DIFERENTES E MATRÍCULA DE AREAS, DOCUMENTOS DA PREFEITURA QUE COMPROVE QUE SÃO TERRENOS E PROPRIETARIOS DISTINTOS ESSES CLIENTES NÃO VISAVAM BULAR AS LEIS.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O texto não traz novos critérios para divisão, mas reclamação contra procedimento de distribuidora.</p>
Lei 14.300, art. 11, §2º	785.	ANA FLÁVIA CORREA ELLYAKIN JESSE SANTOS FIGUEIREDO	<p>Art. 11 § 1º Unidades consumidoras com geração local, cuja potência nominal total dos transformadores seja igual ou inferior a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, podem optar por faturamento idêntico às unidades conectadas em baixa tensão e utilização de autoconsumo remoto, conforme regulação da Aneel.</p>	<p>UNIDADE CONSUMIDORA ATENDIDA POR TRANSFORMADOR DE 112,5KVA JUNTO A CARGA COM B OBTANTE, POSSA ENVIAR O EXCEDENTE DE ENERGIA ELÉTRICA PARA OUTRA UNIDADE CONSUMIDORA. COOMO EXEMPLO APRESENTO QUE MUITOS AGRICULTORES UTILIZAM TRANSFORMADORES DE 112,5KVA EM SEUS SÍTIOS E QUEREM ENVIAR OS EXCEDENTES DE ENERGIA PARA SEUS RESPECTIVOS ESCRITÓRIOS NA CIDADES.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A sugestão contraria as exigências trazidas na Lei 14300.</p>
Lei 14.300, art. 11, §4º	786.	ANA FLÁVIA CORREA ELLYAKIN JESSE SANTOS FIGUEIREDO	<p>Art. 12 § 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia elétrica ou realocar os excedentes para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento. O consumidor titular de uma unidade consumidora com créditos</p>	<p>OS CREDITOS ACUMULADOS EM UMA UNIDADE CONSUMIDORA POSSAM SER REALOCADOS PARA OUTRA UNIDADE CONSUMIDORA.</p>	<p>● Não Considerada</p> <p>Contribuição sobre o texto da Lei 14.300 e não sobre a Minuta de REN submetida à CP.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			acumulados pode realocar os créditos acumulados para outra unidade consumidora de mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.		
Lei 14.300, art. 12 caput e §3º	787.	ABBM	<p>Art. 12. A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme o caso, deve apurar o montante de energia elétrica ativa consumido a cada hora e o montante de energia elétrica ativa injetado na rede a cada hora pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em sua respectiva área de concessão.</p> <p>§ 3º Sempre que o excedente ou o crédito de energia elétrica forem utilizados em unidade consumidora do Grupo A, em postos tarifários distintos do que foi gerado, deve-se observar a relação entre as componentes tarifárias que recuperem os custos pela compra de energia elétrica para revenda ao consumidor e respectivos encargos do posto em que a energia elétrica foi gerada e a do posto em que foi alocada, observando sempre o horário de consumo e horário da geração, aplicável à unidade consumidora que os recebeu.</p>	<p>Isto não garante compensação justa da energia injetada na rede por fontes intermitentes. Exemplo: consumo Fora de Ponta. Se uma empresa consome uma energia elétrica “flat”, constante, durante 8 horas de trabalho por dia e ela tenha instalado um sistema Solar PV para autoconsumo, isto não garante que a energia gerada pelas placas solares PV seja compensada de forma fungível (igualitária). O sistema Solar PV não gera de forma constante, mas sim de forma intermitente e em forma de parábola, aumentando durante a manhã e diminuindo a geração na parte da tarde. Ou seja, sempre haverá a necessidade de fornecimento de energia elétrica para esta empresa de fontes térmicas a gás natural. Estas térmicas geram uma energia muito mais cara que o custo atribuído, de forma hipotética, para o sistema Solar PV. Exemplo: Pela redação atual da Lei 14.300, se em um determinado dia houvesse a geração de 5 MWh pelo sistema Solar PV e a empresa consumisse 625 kWh / h neste dia em 8 h de trabalho, então este total de energia consumido poderia ser compensado em sua totalidade, pois foi gerado e consumido Fora de Ponta. Só que na realidade isto não ocorre. Por exemplo: se estes 5 MWh tivessem sido gerados somente no horário de maior produção, com sol do meio dia até as 13:00 h, então no restante das outras 7 h a empresa consumiu de fontes térmicas. E o pior, é que os outros 4.375 kWh gerados em 1 h são totalmente perdidos. O fato de o Solar PV gerar no mesmo posto tarifário que a empresa ou residência consumiu não evita o prejuízo aos demais consumidores.</p>	<p>● Não Considerada Contribuição sobre o texto da Lei 14.300 e não sobre a Minuta de REN submetida à CP.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>Com base no Código Civil Brasileiro, CAPÍTULO VII, do art. 368 a 380, a compensação ocorre quando: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.</p> <p>Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.</p> <p>Para entender melhor o que pode ser compensado é preciso entender o significado dos termos fungíveis e infungíveis.</p> <p>Fungíveis - São aqueles que podem ser substituídos por outros semelhantes, conforme a qualidade e a quantidade, como dinheiro, carro, roupa, café, gado, etc.</p> <p>Infungíveis - São os insubstituíveis, encarados segundo suas qualidades individuais, como o quadro de um pintor célebre, uma escultura famosa, uma joia de valor original e única jamais poderá ser substituída, pois não existem outros com o mesmo valor e mesma espécie.</p> <p>Portanto, quando ANEEL busca regulamentar a micro e minigeração distribuída, de uma forma que traga maior justiça para o consumidor, ela o deve fazer de forma justa e igualitária, sem prejuízo à terceiros como define o Art. 380 do Código Civil Brasileiro.</p> <p>“Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.”</p> <p>O que está acontecendo hoje, com a compensação das energias intermitentes, é que a energia colocada na rede só é compensada por uma questão legal, que fere o Art. 380 do Código Civil e que causa prejuízo enorme a terceiros. A energia gerada pelos parques e sistemas Solar PV não pode ser consumida na mesma quantidade e período de tempo que é colocada na rede por nenhum consumidor conectado à rede de distribuição. Uma geração Solar PV sem sistema de</p>	

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>baterias jamais vai fornecer energia elétrica para um único consumidor ou consumidores associados, pelo fato de não haver previsibilidade nenhuma na sua geração, por sua enorme intermitência e por ter um padrão de fornecimento de energia, cuja quantidade de energia gerada se comporta em uma função parabólica com aumento de geração na parte da manhã e decréscimo de produção durante a tarde. E o pior, não produz no horário de pico e nem a noite. Com isso, é possível perceber que a energia gerada por Solar PV é compensada por energia térmica, cujo custo de geração é muito mais caro. Vale ressaltar que todo o excesso de energia gerado é perdido. Por isso, por questões de qualidade no fornecimento, falta de previsibilidade, inconsistência na rede, baixa densidade, gerador de custo adicional de infraestrutura de rede como o da necessidade de colocação de sistemas de segurança, contratação adicional de serviços ancilares, entre outros, é possível afirmar que a geração de fontes intermitentes é infungível com relação a energia térmica, que a compensa na rede.</p> <p>Essa diferença toda e, principalmente referente ao aspecto legal da realização de contrato de compra e venda de energia, onde uma energia elétrica gerada por usina térmica de fonte fóssil ou a partir de biometano ou biomassa permitem que duas partes possam efetuar a realização de contrato de fornecimento e consumo de energia, com a Solar PV não é possível fazer.</p> <p>Por isso, a GD só é possível com base no modelo de COMPENSAÇÃO, se for feita com Biogás, Biometano, Biomassa renovável (queima) e fontes intermitentes com bateria. São as únicas opções que trazem benefício aos sistemas de distribuição.</p>	
Lei 14.300, art. 12 e 13	788.	COCEN Paulista e Piratininga	Concordamos que regulamentação estabeleça que os créditos remanescentes podem ser redistribuídos exclusivamente aos efetivos beneficiários da modalidade na ocasião em que foram gerados.	§5º do art. 13 da Lei nº 14.300/2022	<p>●Aceita</p> <p>Manifestação de apoio ao texto submetido à CP.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
Lei 14.300, art. 16	789.	COCEN Paulista e Piratininga	Concordamos que qualquer unidade consumidora, independentemente de participar ou não do SCEE, deve pagar o custo de disponibilidade sempre que o consumo for inferior aos valores estabelecidos no art. 291 da REN nº 1.000/2021.	Portanto, não há necessidade de incluir novos comandos sobre essa disposição legal.	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio ao texto submetido à CP.</p>
Lei 14.300, art. 17 (inclusão de parágrafos)	790.	Fórum de Energias Renováveis de Roraima	<p>§5º - para as unidades participantes do SCEE localizados em Sistemas Isolados os efeitos desta lei passam a vigorar a partir da data de sua conexão ao Sistema Interligado Nacional (SIN);</p> <p>§6º - o disposto nesta lei não se aplica as unidades consumidoras de baixa renda localizadas em aglomerados subnormais;</p>	A aplicação da lei para sistemas isolados que geram energia elétrica a partir da queima de combustível fóssil não contribui para a modicidade tarifária nem para a redução das emissões. É de interesse da política energética a redução do consumo de combustíveis através da expansão da micro e mini geração.	<p>● Não Considerada</p> <p>Contribuição sobre o texto da Lei 14.300 e não sobre a Minuta de REN submetida à CP.</p>
Lei 14.300, art. 17, §3º	791.	ABBM	<p>§ 3º No estabelecimento das diretrizes de que trata o § 2º deste artigo, o CNPE deverá considerar todos os benefícios prestados pela geração a partir de biogás, biometano, biomassa e Solar PV com baterias e prejuízos causados pela geração de fontes intermitentes, incluídos os locais da microgeração e minigeração distribuída ao sistema elétrico compreendendo as componentes de geração, perdas elétricas, transmissão e distribuição.</p>	É preciso estimular a GD de fontes que realmente trazem benefícios a rede de distribuição e onerar aquelas que trazem prejuízo para os consumidores. Para as que trazem estabilidade para a rede é esperado que o benefício da isenção da TUSD seja a forma de pagar os serviços que fontes como biogás, biometano, biomassa e Solar PV com baterias prestam para as concessionárias.	<p>● Não Considerada</p> <p>Contribuição sobre o texto da Lei 14.300 e não sobre a Minuta de REN submetida à CP.</p>
Lei 14.300, Art. 18	792.	ABBM	<p>Art. 18. Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com microgeração ou minigeração distribuída, mediante o ressarcimento, pelas unidades consumidoras com minigeração distribuída, do custo de transporte envolvido, para as fontes intermitentes e para as fontes a partir de Biogás, biometano, biomassa e Solar PV com baterias mediante a isenção do custo de transporte envolvido.</p> <p><i>Parágrafo único.</i></p> <p>No estabelecimento do custo de transporte, para as fontes intermitentes, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com microgeração ou minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia.</p>	Mais uma vez aqui é preciso estimular a GD que traga benefícios à rede de distribuição.	<p>● Não Considerada</p> <p>Contribuição sobre o texto da Lei 14.300 e não sobre a Minuta de REN submetida à CP.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
Lei 14.300, art. 18	793.	ANA FLÁVIA CORREA ELLYAKIN JESSE SANTOS FIGUEIREDO	Art. 18. Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com microgeração ou minigeração distribuída, mediante o ressarcimento do custo de transporte envolvido respeitado o estabelecido nos Arts 17, 26 e 27. (NR) Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga respeitado o neste caso o estabelecido nos Arts. 17, 26 e 27.	SUPRIME-SE A PALAVRA 'MICROGERAÇÃO' POIS TRATAM DE REGRAS ESPECÍFICAS PARA MINIGERAÇÃO.	● Não Considerada Contribuição sobre o texto da Lei 14.300 e não sobre a Minuta de REN submetida à CP.
Lei 14.300, art. 18	794.	COCEN Paulista e Piratininga	Concordamos que a tarifa referente ao custo de transporte se aplica tanto ao microgerador quanto ao minigerador, devendo-se observar o uso feito do sistema, se para injetar ou consumir energia.	Procuradoria Geral da República (Parecer nº 00096/2022/PFANEEL/PGF/AGU, de 29/03/2022.	● Aceita Manifestação de apoio ao texto submetido à CP.
Lei 14.300, art. 23	795.	ABBM	CAPÍTULO V DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS Art. 23. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica poderá contratar serviços ancilares de microgeradores e minigeradores distribuídos, por meio de fontes despacháveis ou não , para beneficiar suas redes ou microrredes de distribuição, mediante remuneração desses serviços conforme regulação da Aneel. Parágrafo único. A Aneel regulamentará o disposto no caput deste artigo quanto à contratação de serviços ancilares a ser realizada por meio de chamada pública ou isentando da TUSD a energia gerada por biogás e fontes intermitentes com baterias, que estejam ou pretendam se conectar à rede de distribuição , com vistas à melhoria da eficiência e da capacidade, à postergação de investimentos por parte da concessionária em suas redes de distribuição, bem como a ações que propiciem a redução do acionamento termelétrico nos sistemas isolados com o objetivo de	Retirar "OU NÃO" pelo fato de que se não for despachável, não haverá controle sobre a fonte de energia, cujo objetivo é justamente dar estabilidade para a rede. Contratar energia intermitente para serviços ancilares é impossível. Quanto maior for a injeção de fontes intermitentes ao SIN, maior a necessidade de serviços ancilares. Quanto maior for a variação climática durante o dia, maior será a necessidade de estabilização da rede. Contratação de serviços ancilares aumentam o custo do fornecimento de energia elétrica e, por conseguinte, maior será a conta a ser paga pelo consumidor do ACR. O que é mais vantajoso, pagar por serviços ancilares ou isentar a TUSD da GD através de Biogás, Biometano, Biomassa (fonte renovável) e fontes intermitentes com bateria, que estabilizam a rede a medida em que sua participação em GD aumenta?	● Não Considerada Contribuição sobre o texto da Lei 14.300 e não sobre a Minuta de REN submetida à CP.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			reduzir o uso de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).		
Lei 14.300, art. 26	796.	ANA FLÁVIA CORREA ELLYAKIN JESSE SANTOS FIGUEIREDO	Art. 26. (...) § 1º O faturamento das unidades referidas neste artigo deve observar as seguintes regras: I – Todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei; II – O faturamento da demanda, para as unidades consumidoras com minigeração distribuída pertencentes e faturadas no Grupo A, deve: a) ser realizado conforme as regras aplicáveis às unidades consumidoras do mesmo nível de tensão até a revisão tarifária da distribuidora subsequente à publicação desta Lei; e b) considerar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia, na forma do art. 18 desta Lei, após a revisão tarifária da distribuidora subsequente à publicação desta Lei.	SUPRIME-SE A PALAVRA 'MICROGERAÇÃO' POIS TRATAM DE REGRAS ESPECÍFICAS PARA MINIGERAÇÃO	● Não Considerada Contribuição sobre o texto da Lei 14.300 e não sobre a Minuta de REN submetida à CP.
Lei 14.300, art. 26, §1º	797.	LUDFOR Energia	Solicitamos à ANEEL que inicie processo de auditoria nas tarifas cobradas das unidades geradoras das distribuidoras que já passaram por Revisão tarifária pois estão em desacordo com a Lei.	Segundo as concessionárias, elas não podem aplicar a Lei pois não há regulamentação, e a ANEEL informa que a Lei não necessita de regulação para o cumprimento deste aspecto.	● Não Considerada Não há sugestões ao texto normativo na contribuição.
Lei 14.300, art. 27	798.	ANA FLÁVIA CORREA ELLYAKIN JESSE	Art. 27. O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada exclusivamente dos seguintes percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de	CASO HAJA ALGUM ATRASO DE VISTORIA E TROCA DO MEDIDOR DA CONCESSIONARIA/ DISTRIBUIDORA OU PERMISSIONARIA DE ENERGIA DEVERIA HAVER REGULAMENTAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DO CONSUMIDOR POIS O MESMO DEIXARA DE PRODUZIR ENERGIA E TER ABATIMENTO NA CONTA	● Não aceita Não cabe à ANEEL o estabelecimento de ressarcimento por lucros cessantes.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
		SANTOS FIGUEIREDO	distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição.	DE ENERGIA, RESSALTA-SE TAMBÉM QUE CASO O CONSUMIDOR TENHA FINANCIAMENTO O ATRASO DA VISTORIA PODE GERAR CUSTOS ADICIONAIS NÃO PROGRAMADOS, POIS O MESMO IRÁ PAGAR A FATURA DE ENERGIA DE ENERGIA SEM ABATIMENTO DO INJETADO E O FINANCIAMENTO	
Lei 14.300, art. 31	799.	COCEN Paulista e Piratininga	Tendo em vista que a REN 1.000/2021, estabeleceu um prazo de 120 dias para edição ou alteração das normas ou padrões técnicos das distribuidoras, o comando normativo já está em vigor.	REN 1.000/2021, em seu §2º do art. 20.	<p>● Não Considerada</p> <p>Não há sugestões ao texto normativo na contribuição.</p>
REN 1.000, sugestão de regulamentação	800.	GDSOLAR e INEL		<p>O art. 32 da Lei nº 14.300/2022 estabelece diretrizes para a divulgação dos custos e dos benefícios sistêmicos das centrais de microgeração e minigeração distribuída, conforme abaixo transcrito:</p> <p><i>Art. 32. A Aneel promoverá a divulgação dos custos e dos benefícios sistêmicos das centrais de microgeração e minigeração distribuída de forma a manter a transparência das informações à sociedade.</i></p> <p>Precisamos regular na REN nº 1.000/21 como serão aplicados estes procedimentos pelas distribuidoras:</p> <ul style="list-style-type: none"> Divulgação tanto dos custos como dos benefícios conforme estabelecido no art 17 e aplicado segundo as definições e critérios que serão adotados para a determinação dos mesmos como por exemplo a contribuição estabelecida no 9 item III.18. deste documento <p>Deverão ser seguidos os procedimentos estabelecidos no item no 9 item III.18. deste documento para o cálculo dos custos e dos benefícios divulgados.</p>	<p>● Não Aceita</p> <p>Comando do art. 32 da Lei é para a ANEEL, não depende de regulamentação.</p>
Lei 14.300, art. 36	801.	SINDIENERGIA CE	Os recursos complementares, referidos no Art. 36º § 1º da Lei 14.300/2022, oriundos de entidades financeiras, poderão ser alocados diretamente nos projetos do	A Lei 14.300 não define o que são recursos complementares e sua forma de apropriação pelo PERS. É importante definir a forma de apropriação	<p>● Não aceita</p> <p>Os recursos complementares</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			PERS, sem a necessidade de serem depositados em conta do Programa.	(em conta do Programa, diretamente no projeto mediante contrato com os beneficiários etc.) e destacar as fontes financeiras que podem integrar os recursos complementares, tais como aquelas oriundas de bancos e agências de desenvolvimento, bancos privados, fundos de investimento, ONGs etc.)	referidos no Art. 36 se referem a contrapartidas de recursos de qualquer natureza oriundos de terceiros e externos à obrigação legal das distribuidoras. A forma de aplicação e de prestação de contas no âmbito do projeto já é previsto no PROPEE para qualquer tipologia. Não há qualquer tipo de apropriação de recursos de terceiros em conta do PEE, uma vez que o recurso regulado é contabilizado em conta contábil específica, não havendo “conta do Programa”. Portanto, não deve haver disposição diversa no regulamento que trata do PERS.
Lei 14.300, art. 36	802.	SINDIENERGIA CE	Anualmente, pelo menos 10% dos recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE) deverão ser destinados ao PERS para financiar projetos de geração distribuída para beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.	O Art. 5º. da Lei da 1991/2000 trata da destinação dos recursos para eficiência energética, destacando 20% para o PROCEL e 80% conforme regulamento definido pela ANEEL. A exemplo do que ocorre com o PROCEL, seria importante definir a participação do PERS nesses recursos de eficiência energética, evitando-se assim, o programa não ser contemplado com recursos suficientes para o seu êxito.	<p>● Não aceita</p> <p>A definição de percentual mínimo obrigatório do recurso destinado à eficiência energética vai diretamente contra à busca pela otimização dos resultados do PEE, desconsiderando as diversidades regionais e locais de cada área de concessão, as quais possuem diferentes perfis de consumidores e classes de consumo, IDH e especificidade que devem ser levadas em conta pela distribuidora ao definir os recursos necessários para tal aplicação frente às demais necessidades do mercado consumidor em sua área de concessão. Ressalta-se que a determinação imposta em lei que</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
					<p>obrigava um percentual mínimo dos recursos do PEE destinados a consumidores residenciais beneficiados pela Tarifa Social trouxe distorções em algumas concessões, em que não havia consumidores suficientes com TSEE para cumprir a determinação legal. Experiências como essa refletem a importância de utilizar outros parâmetros técnicos e socioeconômicos para definição da aplicação do recurso de acordo com as características de cada concessão sem fixar percentuais.. Destaca-se que o êxito do programa depende não apenas do montante fixo de recursos a ser destinado, mas principalmente de parâmetros técnicos e socioeconômicos, como a viabilidade e sustentabilidade das ações, modelo de negócio que comporte a manutenção e perenidade da geração, além de outros aspectos que devem ser observados no processo de seleção e implantação dos projetos de modo a aferir adequadamente os impactos e a efetividade da política pública.</p>
NT 41/2022, item 43	803.	COMPARTI SOL	Fica caracterizada a divisão de centrais geradoras quando essas se encontrem na mesma área ou em áreas contíguas, ou seja, que estejam em contato, unidas ou vizinhas, coexistindo como condomínio industrial ou comercial, sem vias públicas separando umas das outras, nos termos da REN 1009/2022, e	<p>Recomenda-se a aplicação de conceitos já estabelecidos na regulamentação vigente e que descrevem situações similares.</p> <p>Qualquer critério subjetivo cria uma situação de arbitragem por parte da Distribuidora, que tem</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Os critérios sugeridos não são suficientemente robustos para evitar divisões e usufruto irregular dos subsídios legais.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			desde que pertençam a um mesmo titular ou, em caso de titularidades distintas, os titulares pertençam ao mesmo grupo econômico ou societário, nos termos da REN 948/2021.	conflito de interesses com o tema, e acabará por onerar excessivamente a ANEEL no seu papel de mediador e, no limite, poderá levar a um excessivo grau de judicialização do setor.	
NT 41/2022, item 54	804.	COMPARTI SOL	A lei estabeleceu como único princípio de que a microgeração e minigeração distribuída são caracterizadas por serem centrais geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada conectadas na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras.	Interpretações restritivas do texto da Lei 14300/2022, a partir de uma avaliação subjetiva da equipe técnica da ANEEL, pode ensejar a criação de condições para judicialização do tema ou, ainda, de nova intervenção do poder legislativo a fim de restringir ainda mais o campo de regulamentação da agência reguladora para garantir a materialização dos direitos dos consumidores intencionados pelo legislador.	<p>● Não considerada</p> <p>O texto não traz contribuições às minutas submetidas à CP.</p>
NT 41/2022, item 56	805.	COMPARTI SOL	As oportunidades e desafios de conexão de unidades com microgeração e minigeração distribuída devem seguir os princípios da eficiência alocativa, como sugerido pela Nota Técnica, mas principalmente devem atender ao comando de livre acesso aos sistemas de distribuição, conforme preconizado no Artigo 2º deste mesmo Decreto e reforçado no Artigo 18 da Lei 14300/2022.	Não pode haver escolha oportunística pela equipe técnica da ANEEL de quais elementos da legislação vigente devem ser aplicados na regulamentação em discussão.	<p>● Não considerada</p> <p>O texto não traz contribuições às minutas submetidas à CP.</p>
NT 41/2022, item 57	806.	COMPARTI SOL	57. (...) na ocorrência de problemas relacionados à presença da geração distribuída, a distribuidora deve, conforme minuta proposta, oferecer ao consumidor pelo menos uma das seguintes alternativas: <u>a) orçamento para implantação de melhorias ou reforços de rede que sanem a situação identificada;</u> <u>b) conexão em nível de tensão diferente do previsto no inciso II do caput do art. 23, apresentando quais seriam as alternativas;</u> <u>c) limitação da injeção de energia, informando a máxima potência injetada admissível a cada hora do dia que será reconhecido para fins do SCEE, o que deve ser pactuado em contrato;</u> <u>d) limitação ou interrupção da injeção de energia em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica, informando o que será reconhecido para fins do SCEE, o que deve ser pactuado em contrato e no acordo operativo, exclusivamente no caso de minigeração distribuída;</u>	<p>Além da inclusão da alternativa de investimento na rede para endereçar eventuais problemas identificados nos estudos, importante garantir que não se confunda questões técnicas com características comerciais, ou seja, ainda que se possa admitir uma situação em que haja a necessidade de se criar restrições para a potência injetada em determinados locais e horários, não cabe à concessionária limitar o volume de energia que será reconhecido para fins do SCEE.</p> <p>Ainda, a discriminação das condições de acesso físico às redes de distribuição em função da modalidade comercial da minigeração distribuída (autoconsumo remoto ou geração compartilhada) fere o princípio constitucional da isonomia e o princípio de livre acesso das redes, conforme Artigo 2º do Decreto 2655/1998 e do Artigo 18 da Lei 14300/2022. Ou seja, os estudos de conexão a serem conduzidos</p>	<p>● Parcialmente aceita</p> <p>As possibilidades são tratadas na minuta de REN, no art. 73.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			<p>e) alteração do ponto de conexão, apresentando qual seria a alternativa para a conexão, exclusivamente no caso de minigeração distribuída nas modalidades autoconsumo remoto ou geração compartilhada; ou</p> <p>f) uso de funcionalidades nos dispositivos de interface com a rede que garantam que impactos decorrentes da geração não acarretem os problemas mencionados.</p>	<p>pelas distribuidoras deve se ater exclusivamente às características físicas do empreendimento e da rede local.</p> <p>Ilustrativamente, segue um exemplo para demonstrar o absurdo da diferenciação em bases comerciais: imagine-se uma situação em que uma unidade consumidora A deseje instalar uma minigeração distribuída na modalidade autoconsumo local e que esta unidade consumidora consuma energia exclusivamente no horário noturno (por exemplo, uma estação de bombeamento de água ou esgoto). Imagine-se agora uma situação em que uma outra unidade consumidora B deseje instalar uma minigeração distribuída na modalidade autoconsumo remoto, porém tal gerador será vizinho de um shopping center, de modo que a curva de demanda do vizinho seja coincidente com a curva de geração da futura usina. Nesta situação hipotética, é evidente que o impacto na rede de distribuição da minigeração A será maior que o impacto da minigeração B.</p> <p>Ou seja, do ponto de vista de análise de rede, a modalidade comercial é irrelevante e a concessionária deve analisar exclusivamente as questões físicas dos fluxos elétricos.</p>	
NT 41/2022, item 61	807.	COMPARTI SOL	<p>Incluir na tabela 1:</p> <ul style="list-style-type: none"> possibilidade de transferência de titularidade das contas de energia das unidades consumidoras participantes de EMUC ou Geração Compartilhada para o titular da usina (Art 3º) <p>equiparação da MMGD a autoprodução de energia (Art 28)</p>	<p>A regulamentação do Art 3º da Lei 14300/2022 deve esclarecer a possibilidade de existência de duas figuras no processo de faturamento da concessionária: o titular da conta de energia, conforme proposto na lei, e o usuário do ponto de conexão, que é o agente que permanecerá com a relação consumerista com a concessionária de distribuição.</p> <p>A regulamentação do Art 28 da Lei 14300/2022 deve esclarecer as parcelas tarifárias não aplicáveis aos consumidores participantes do SCEE, em equiparação às práticas adotadas pela Aneel para</p>	<p>● Não aceita</p> <p>O titular é o único responsável pelo pagamento da fatura. As tarifas aplicáveis aos agentes não é objeto da presente CP.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				autoprodutores de energia conforme parágrafo 18, inciso III do submódulo 7.1 do PRORET.	
NT 41/2022, item 69	808.	COMPARTI SOL	Deve-se considerar apenas a potência instalada da unidade consumidora objeto da solicitação de acesso em submissão. Cada projeto deve ser tratado em seu próprio mérito.	O legislador estabeleceu relação entre potência instalada de cada projeto e a obrigação de depósito de GFC. Se o legislador tivesse por intenção que fosse considerada qualquer outra situação restritiva, como aquela que proíbe a subdivisão de centrais geradoras para atendimento dos limites de micro e minigeração, o texto da lei traria tal restrição de forma explícita.	<p>● Não aceita</p> <p>A proposta trazida pela contribuição não coíbe divisões artificiais de centrais geradoras com o intuito de evitar o pagamento da GFC</p>
NT 41/2022, item 92	809.	COMPARTI SOL	Deve-se adotar as mesmas modalidades de garantia já previstas nas leis que regem o processo administrativo (Leis nº 8.666/1993, em seu art. 56, e Lei nº 14.133/2021, no art. 96): caução em dinheiro, caução em títulos da dívida pública, seguro-garantia, ou fiança bancária.	Não se pode admitir o uso de atalhos regulatórios para se evitar supostas complexidades em regras, especialmente em se considerando que, uma vez regulamentado o processo, este poderá ser replicado seguidamente sem a necessidade de se reeditar “diversas páginas em Edital para estabelecer os critérios necessários”.	<p>● Não aceita</p> <p>A Lei das Licitações não é aplicável no caso de acesso de unidade consumidora.</p>
NT 41/2022, item 165	810.	ONS		Sob a ótica do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, este tema da medição é bastante relevante no que se refere ao desempenho da atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC, o qual atua em eventos de grande porte associados a afundamentos na frequência do Sistema Interligado Nacional – SIN. Nestas ocorrências, a recuperação da frequência ocorre pelo corte de carga distribuído por todo o SIN que, no caso das distribuidoras, se dá usualmente pelo comando de abertura de alimentadores de distribuição de carga por relés de subfrequência. A inserção da Micro e Minigeração Distribuída – MMDG nestes alimentadores pode impactar no desempenho deste esquema a depender do montante de carga que está sendo suprida pela MMDG de um dado alimentador integrante do ERAC. Considerando a possibilidade de que toda a carga de um dado alimentador selecionado no ERAC estiver sendo suprida pela MMDG, o comando de abertura desse alimentador neste instante não trará nenhuma contribuição para a recuperação da frequência, dado	<p>● Aceita</p> <p>Manifestação de apoio à proposta de modernização do parque de medição, especificamente, o parque ligado à MMDG.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				que não haverá corte de carga visto pelo sistema, e ainda, na hipótese de que a MMSGD esteja injetando potência por um dado alimentador do ERAC, a sua desconexão agravará o afundamento de frequência. Neste sentido, a modernização do parque de medição, de forma que sejam integrados aos centros de operação das distribuidoras e que estejam associados a possibilidade de seleção de alimentadores que efetivamente possam preservar o desempenho do ERAC, será de extrema importância para o sistema possa se recuperar, minimizando os riscos de blecautes de grandes proporções.	
NT 41/2022, item 198	811.	COMPARTI SOL	<p>Recomenda-se a retirada do texto, dada a clareza de que no acordo entre as partes em nenhum momento houve a intenção de cobrança de demanda para microgeração.</p> <p>Subsidiariamente, sugere-se a alteração da definição de demanda de consumo para:</p> <p>Demanda Consumo: máxima demanda medida <u>nos últimos 12 meses</u> requerida do sistema, em kW, limitado ao valor da Injeção</p>	<p>Caso se mantenha a cobrança de demanda para microgeração, a proxy para definir a demanda contratada de consumo deve manter paralelismo com as práticas vigentes do setor elétrico, em que se considera como demanda contratada a máxima demanda medida em um horizonte de 12 meses.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>Trata-se de consumo apurado dentro do ciclo de faturamento</p>
NT 41/2022, item 214, 215 e 216	812.	COMPARTI SOL	<p>Os créditos gerados e não distribuídos que permanecerem remanescentes ao término do contrato da unidade com geração devem ser destinados conforme a livre opção do titular da unidade consumidora onde se encontra a geração, podendo escolher entre aqueles que estavam presentes no momento da geração e aqueles presentes no momento do encerramento contratual.</p>	<p>A Lei 14300/2022, em seu Artigo 11, parágrafo 4º, estabelece que, a qualquer momento, “o consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia elétrica ou realocar os excedentes para outra unidade consumidora”. Assim, cabe exclusivamente a este agente gerir os excedentes e determinar a melhor forma de distribuir os excedentes.</p> <p>Ainda que se pudesse argumentar que tal procedimento poderia violar o direito daquele que participou do empreendimento no momento em que</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A proposta trazida na contribuição permitiria a comercialização de créditos de energia.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				o crédito foi gerado e não utilizado, por se tratar de matéria de direito privado entre o titular da unidade consumidora com geração e o consumidor que eventualmente se sentir lesado, não cabe à ANEEL regulamentar ou fiscalizar tão relação. Neste caso, caberia à parte que se sentir lesada buscar mecanismos judiciais para reaver tal direito e/ou buscar reparação.	
NT 41/2022, item 252	813.	COMPARTI SOL	Ficam definidas as parcelas da tarifa a serem pagas pelos consumidores-geradores no período de transição e, desde já estabelecido que a regra de tarifação definitiva deverá considerar os benefícios da geração distribuída em relação apenas às parcelas tarifárias devidas por consumidores que optam pela autoprodução de energia.	<p>Dado que a ANEEL participou ativamente dos encontros para redação do texto que foi objeto do acordo setorial, que resultou no PL 5829 e, finalmente, na Lei 14300/2022, é inaceitável que se argumente que haja qualquer lacuna de interpretação em relação às regras de transição determinadas no texto legal.</p> <p>Se há alguma ressalva a ser feita em relação à forma oportunista que a equipe técnica da ANEEL optou por interpretar o texto da lei é em relação à sua omissão em relação ao enquadramento da micro e minigeração distribuída como autoprodutor de energia.</p>	<p>● Não considerada</p> <p>O texto não traz contribuições às minutas submetidas à CP.</p>
NT 41/2022, item 264	814.	COMPARTI SOL	Em caso de situações em que a concessionária de distribuição identifique possível descumprimento dos critérios para enquadramento no SCEE, caberá à concessionária notificar o consumidor-gerador da suposta infração e encaminhar à ANEEL para avaliação e determinação de ações corretivas, mediante a instauração de processo administrativo em que será assegurado ao consumidor-gerador direito ao contraditório e ampla defesa.	<p>O empoderamento das concessionárias de distribuição de energia como órgãos fiscalizadores, julgadores e executores de punição, sem qualquer direito de defesa pelos consumidores, além de constituir grave risco de conflito de interesses, representa uma clara afronta ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, conforme artigo 5º, inciso LV da CF 88</p> <p>“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A proposta trazida na contribuição burocratiza o processo.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”	
REN 1.000 (sem previsão na proposta submetida à CP)	815.	ABGD	<p>A Aneel deverá implementar em até 90 dias uma plataforma a ser disponibilizada em seu site, atualizado semanalmente, mostrando de forma clara o desempenho de cada distribuidora no que concerne à geração distribuída, devendo constar por exemplo:</p> <p>a) Quantidade de processos ingressados; b) Tempo médio de atendimento no mês, no ano e acumulado das solicitações de acesso, vistoria...; c) Quantidade e % de processos com atrasos no atendimento; d) Quantidade por tipo de reclamação na distribuidora, na ouvidoria da distribuidora e na Aneel; e) Recursos (R\$) cobertos pelos consumidores e pela CDE, na cobrança da TUSD fio B; f) Benefícios acumulados na geração distribuída, conforme metodologia a ser implementada; g) Recursos (R\$) excedentes acumulados pelos consumidores.</p> <p>A Distribuidora também deverá apresentar periodicamente os resultados na reunião com o Conselho de Consumidores da sua área de concessão.</p>	<p>a) Possibilitar apresentação clara e através de indicadores chaves, do desempenho de cada distribuidora na geração distribuída;</p> <p>b) Permitir análise comparativa e benchmarking entre as distribuidoras;</p> <p>c) Ampliar o empoderamento dos Conselhos de Consumidores</p>	<p>● Não considerada</p> <p>Fora do escopo da Consulta Pública.</p>
REN 1.000 (sem previsão na proposta submetida à CP)	816.	ABGD	<p>A Aneel deverá incluir na pesquisa anual IASC item relacionado à qualidade percebida pelo consumidor quanto ao atendimento da geração distribuída.</p>	<p>Aplicar o que dispõe o art. 36 da Lei 14.300/2022.</p>	<p>● Não considerada</p> <p>O IASC não faz parte do escopo da Consulta Pública.</p>
REN 1.000 (sem previsão na proposta submetida à CP)	817.	ABGD	<p>Cada Distribuidora de Energia deverá submeter anualmente ao Ministério de Minas e Energia, devendo enviar até o mês de outubro de cada ano, a sua proposta para implementação do PERS para os anos seguintes.</p>		<p>● Não aceita</p> <p>Fica a critério de cada distribuidora o mês de envio do plano, compatibilizando com seu respectivo planejamento de outras atividades, como a</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
					realização das CPPs, que devem ser realizadas anualmente sem calendário fixo.
REN 1.029 (complementar)	818.	CERSUL	REN 1029 25/07/2022 XIV - Potência instalada da unidade geradora de UFV: potência elétrica máxima, em kW (quilowatt), na saída do inversor.	<p>Retirado o termo “nominal” e incluído o termo “máxima” visto que o mercado de inversores está se adaptando às regras atuais, fazendo equipamentos inversores com potência nominal de 75kW por exemplo, mas com capacidade máxima de geração de 82,5kW (10% maior que a nominal).</p> <p>Retirado também a frase “respeitadas as limitações de potência decorrentes dos módulos”, pois atualmente estão sendo fabricados módulos bifaciais em que a potência dos módulos pode fornecer até 20% a mais da potência nominal do módulo. Tornando assim, a potência nominal do módulo não mais uma referência para definição da potência do sistema.</p> <p>Retirado também a frase “do controle de potência do inversor ou de outras restrições técnicas”, pois atualmente o mercado está apresentado sistemas de controle dinâmico de injeção de potência na saída do inversor, chamados de GRID ZERO. Ou seja, são sistemas que controlam a geração, para que a potência máxima injetada na distribuidora não ultrapasse os limites regulamentares (de microgeração) e que não atue a proteção do ponto de conexão. Por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Unidade consumidora tem a proteção na conexão para 75kW. - Inversor instalado possui potência nominal de 75kW (potência máxima no datasheet de 82,5kW). - Consumo médio da unidade consumidora 50kW. <p>Nesse caso é instalado um controle dinâmico, para que o inversor só gere a potência máxima (82,5kW) quando a unidade consumidora esteja consumindo, ou seja, está gerando 82,5kW, está consumindo 50kW e injetando na rede da distribuidora 32,5kW. Já nos finais de semana e feriados, quando a unidade não está consumindo, o sistema controla o inversor para</p>	<p>● Não considerada</p> <p>Fora do escopo da proposta submetida à Consulta Pública.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				que injete na distribuidora apenas 75kW, evitando assim a abertura da proteção da conexão. Vale ressaltar que nesse caso, é uma clara tentativa de burlar a classificação da microgeração, gerando potência maior que o limite do regramento.	
REN 482, art. 1	819.	GDSOLAR e INEL	REN 482/2012 "Art 1º-A para efeito de aplicação das disposições estabelecidas na portaria no. 16 do CONFAZ deve ser observada a REN nº 1.000/21 e REN nº 956/21." (NR)	A ANEEL propõe a revogação da REN nº 482/12 e inclusão do regramento da Lei nº 14.300/2022 e demais itens substanciais aplicáveis aos sistemas de minigeração e microgeração distribuída na REN nº 1000/21 e outras resoluções acessórias. Para tanto, necessitamos tomar as seguintes ações: <ul style="list-style-type: none"> Sugerimos a solicitação da ANEEL junto a CONFAZ para o ajuste do Convênio no. 16 para e manutenção benefícios previstos na portaria alterados para a REN nº 1.000/21 para eliminar interpretações equivocadas. Enquanto o CONFAZ não faz a alteração, manter a REN nº 482/12 em vigor com o seguinte texto ao lado:	<p>● Não aceita</p> <p>Não há necessidade de manter vigente a REN 482/2012 para esse propósito.</p>
Sem contribuição textual específica	820.	UNICA	Não há sugestão de texto para a minuta de Resolução Normativa. A proposta é aproveitar a Consulta Pública em tela para inserir os comandos regulatórios que serão aprovados por meio da consolidação da Consulta Pública nº 031/2022, referentes ao tratamento a ser dado para a sobrecontratação involuntária e para a venda de excedentes de energia decorrentes do regime de MMD.	O artigo 24 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, estabeleceu que a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá promover chamadas públicas para credenciamento de interessados em comercializar os excedentes de geração de energia oriundos de projetos de microgeradores e minigeradores distribuídos, nas suas áreas de concessão, para posterior compra desses excedentes de energia, na forma de regulamentação da Aneel. Em 2 de junho de 2022, a ANEEL abriu a Consulta Pública nº 031/2022 objetivando obter subsídios sobre a proposta de regulamentação dos artigos 21 e 24 da Lei nº 14.300/2022, que tratam da sobrecontratação involuntária e da venda de excedentes decorrentes do regime de microgeração e minigeração distribuídas.	<p>● Não considerada</p> <p>O tema foge do escopo da CP</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				Havendo condições de análise em tempo hábil, propomos aproveitar a Consulta Pública em tela para inserir os comandos regulatórios que serão aprovados em virtude da Consulta Pública nº 031/2022, encerrada para contribuições em 18 de julho de 2022, que tratou da sobrecontratação involuntária e para a venda de excedentes de energia decorrentes do regime de MMGD.	
Sem contribuição textual específica	821.	UNICA	<p>Não há sugestão de texto para a minuta de Resolução Normativa.</p> <p>Sugestão para que a ANEEL comece a avaliar comandos regulatórios necessários para se permitir que consumidores participantes da MMGD e de seu Sistema de Compensação possam participar também do Ambiente de Contratação Livre, para a venda de excedentes ou a compra de energia complementar à compensação via MMGD.</p>	<p>O Ministério de Minas e Energia (MME) definiu, por meio da Portaria nº 50, de 27 de setembro de 2022, a abertura do mercado dos consumidores do “Grupo A” a partir de 2024.</p> <p>Em 3 de outubro deste ano, o MME instaurou a consulta pública para fins de discutir o cronograma de abertura para os consumidores de baixa tensão (“Grupo B”) de modo escalonado, a partir de 2026, atingindo a totalidade do “Grupo B” em 2028.</p> <p>Considerando o avanço da abertura de mercado, sugere-se que a ANEEL comece a avaliar comandos regulatórios necessários para se permitir que consumidores participantes da MMGD e de seu Sistema de Compensação possam participar também do Ambiente de Contratação Livre, para a venda de excedentes ou a compra de energia complementar à compensação via MMGD.</p>	<p>● Não aceita</p> <p>A proposta contraria a Lei 14300.</p>
Sem texto de referência	822.	ONS		Além das contribuições citadas neste documento, o ONS ressalta que possui estudos em andamento, junto com consultorias especializadas, para identificar ajustes/melhorias nos Processos e Procedimentos de Rede do ONS em função do aumento cada vez maior de fontes renováveis intermitentes e distribuídas no	<p>● Não considerada</p> <p>Não há contribuição ao texto normativo.</p>

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
				<p>sistema elétrico brasileiro, buscando aprimorar a supervisão e controle em tempo real, bem como aperfeiçoar toda a cadeia de programação e operação eletroenergética diária do ONS, com a introdução dessas novas grandezas supervisionadas. Dessa forma, o ONS verifica futuramente a necessidade de revisão dos submódulos referentes à supervisão e controle e sistemas de medição sincronizada de fasores ou outros.</p>	
VOTO Dir Helvio – Abertura da CP, item 171	823.	COMPARTI SOL	A ANEEL não deve solicitar informações detalhadas dos projetos de geração dos consumidores.	<p>Embora louvável a iniciativa da ANEEL de se debruçar sobre questões de rastreabilidade e qualidade dos equipamentos de geração, entendemos que a obtenção de tais dados pela agência não é convenientes pois:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) no momento da solicitação de acesso, ainda não se tem conhecimento das informações específicas dos módulos (número de série); b) em caso de projetos de maior dimensão, em que se utilizam dezenas ou centenas de módulos, o controle do número de série dos módulos implica em tarefa de elevadíssima complexidade; c) a gestão da base de dados se torna trabalho custoso para ANEEL, com elevado risco de rápida obsolescência das informações, uma vez que em caso de necessidade de substituição pontual de módulos, o consumidor dificilmente informaria os novos dados à ANEEL; e <p>A regulamentação dos requisitos técnicos dos equipamentos cabe à ABNT.</p>	<p>● Aceita</p> <p>As informações não serão solicitadas, conforme justificativas apresentadas na contribuição</p>
Voto Diretor Hélvio –	824.	ACREFI	II.9 - Gestão da qualidade e rastreabilidade dos módulos fotovoltaicos 167. Algumas empresas têm relatado à ANEEL a	Através do aliciamento de terceiros, empresas de fachada aplicam golpes no mercado com o propósito de roubar equipamentos novos, inserindo no	● Não Considerada

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
Abertura CP Parágrafo 167			ocorrência de eventos organizados de roubo de módulos/inversores fotovoltaicos e fraudes em financiamentos fotovoltaicos para posterior revenda e instalação em outras localidades. Há também relatos de importações clandestinas desses equipamentos, indicando a necessidade de maior controle de qualidade e identificação de módulos não homologadas pelos órgãos competentes maior controle e fiscalização da qualidade e identificação de módulos e inversores.	mercado uma grande quantidade de equipamentos não rastreáveis, que acabam fomentando um mercado ilegal. Profissionais de índole questionável, se valem desse mercado para venderem projetos de baixa qualidade técnica, que poderão ser financiados, mas que pela baixa performance recebida pelo cliente final, acabam por impactar as IFs através do não pagamento dos compromissos assumidos no momento do financiamento. O estabelecimento de controles que inibam o mercado de equipamentos de origens ilícitas é um passo fundamental para reduzir a exposição de risco das IFs.	Contribuição sobre o texto do voto do Diretor e não sobre a Minuta de REN submetida à CP.
Voto Diretor Hélvio – Abertura CP Parágrafo 169	825.	ACREFI	169. Na ocasião do registro de centrais geradoras com micro ou minigeração distribuída, são exigidas informações técnicas sobre os inversores e os módulos fotovoltaicos, além de informação sobre o fabricante e o modelo desses equipamentos. No entanto, tais dados não permitem a rastreabilidade do produto, de modo a vincular um conjunto de módulos fotovoltaicos (e inversores) a determinado empreendimento de micro ou minigeração e ao respectivo titular da unidade consumidora. Também não são realizadas fiscalizações nem vistorias que garantam que os equipamentos enviados nos projetos são os mesmos que os instalados.	Controles que permitam estimar o tamanho e as características de geração de um projeto, assim como a rastreabilidade de que o projeto financiado é o mesmo que está sendo instalado e beneficiando o mesmo cliente proponente do crédito, permite que as IFs foquem seus esforços na análise de estando seguras de que a que a performance do projeto não influenciará tal capacidade de pagamento no tempo. Dessa forma, o fomento do setor se dará através de mais linhas de financiamento e melhores condições de contratação para clientes finais, beneficiando toda a cadeia.	● Não Considerada Contribuição sobre o texto do voto do Diretor e não sobre a Minuta de REN submetida à CP.
Voto Diretor Hélvio – Abertura CP Parágrafo 171	826.	ACREFI	171. Nesse sentido, questiona-se se a ANEEL deveria exigir que o interessado informe o número de série dos módulos e inversores fotovoltaicos instalados em unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída, sendo que todos devem possuir sistema nativo com senha e acesso remoto para desligamento do sistema. E, no caso de essa exigência vigorar, em qual etapa do rito de acesso, formato e condições se daria o envio dos dados pelo consumidor. Uma alternativa é que essa informação componha, por exemplo, o rol de dados técnicos da central geradora, exigidos para fins de registro do empreendimento junto à ANEEL. Além disso, é fundamental que a ANEEL viabilize e facilite o acesso a tais informações para as	A inclusão dos dados do projeto e capacidade de geração destes dentro do registro junto a Aneel, e posterior disponibilização de tais dados, juntamente com os do cliente solicitante da homologação e dados de endereço da unidade geradora para as IFs que financiaram tais projetos, geraria mais segurança para o mercado e seria uma importante ferramenta para fomento e aumento da concessão, além de se tornar uma ferramenta de desincentivo à inadimplência do Consumidor junto ao Agente Financeiro.	● Não aceita A solicitação de informações adicionais é onerosa e dificulta o acesso de novos MMGD. Caso seja necessário, a própria instituição financeira pode buscar essas informações em campo.

ART	Número	QUEM?	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANEEL
			Instituições financeira que eventualmente tenham financiado a contratação dos projetos. Essa medida possibilitaria a rastreabilidade e maior controle de qualidade dos equipamentos.		
Voto Diretor Hélvio – Abertura CP Parágrafo 172	827.	ACREFI	172. A ANEEL é o único órgão que detém um banco de dados com informações individualizadas por unidade consumidora com micro ou minigeração, motivo pelo qual se avalia a possibilidade de incluir os dados dos módulos e inversores fotovoltaicos nesse rol de informações já gerenciados pela Agência.	Além dos módulos Fotovoltaicos, é fundamental a inclusão dos dados dos inversores, pois este equipamento carrega valor relevante no projeto financiado.	<p>● Não Considerada</p> <p>Contribuição sobre o texto do voto do Diretor e não sobre a Minuta de REN submetida à CP.</p>
Voto Diretor Hélvio – Abertura CP Parágrafo 173	828.	ACREFI	173. Questiona-se, adicionalmente, se a ANEEL deveria contemplar em seu regulamento técnico requisitos de qualidade dos módulos fotovoltaicos e do circuito em corrente contínua nas instalações do consumidor.	Garantir a qualidade dos equipamentos comercializados no Brasil é um ponto fundamental para o crescimento sustentável do mercado, levando em consideração que são equipamentos de longa vida útil. É indispensável mencionar também a necessidade de maior fiscalização dos equipamentos instalados nas unidades geradoras, a fim de garantir que são os mesmos equipamentos especificados nos projetos.	<p>● Não Considerada</p> <p>Não foi identificada contribuição ao texto normativo submetido à Consulta Pública.</p>
Voto Diretor Hélvio – Abertura CP Parágrafo 174	829.	ACREFI	174. Diante do exposto, incentivam-se contribuições sobre o papel da Agência em mitigar condutas ilícitas ou que imputam riscos às pessoas e ao sistema de distribuição.	Aproximadamente 60% dos equipamentos fotovoltaicos vendidos no Brasil são financiados por instituições financeiras. A falta de informações e fiscalização tem acarretado um aumento substancial da inadimplência nas carteiras de crédito, em sua maioria motivada pela baixa performance do projeto instalado, que não atende às expectativas de geração e redução efetiva da conta de energia, que compensaria o pagamento das parcelas do financiamento. Gostaríamos que fossem analisadas soluções com intuito de melhorar a segurança de toda cadeia desse setor, de forma que as IFs possam fomentar ainda mais esse mercado e viabilizar que cada vez mais clientes adiram à geração de energia limpa em todo o país.	<p>● Não Considerada</p> <p>Não foi identificada contribuição ao texto normativo submetido à Consulta Pública.</p>

